

# VI CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL

*O Despertar  
da Consciência*



## O Despertar da Consciência:

Anais do VI Congresso Mundial  
de Bioética e Direito Animal

Coordenadores:

Heron José de Santana Gordilho

Amanda Bellettini Munari

Thiago Pires Oliveira

Instituto Abolicionista Animal  
João Pessoa - PB  
2018

**INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL  
CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO  
AMANDA BELLETTINI MUNARI  
THIAGO PIRES OLIVEIRA  
(Coordenadores)**

**O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA: Anais do VI Congresso Mundial  
de Bioética e Direito Animal**

**INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL  
JOÃO PESSOA - PB  
2018**

© 2018 Instituto Abolicionista Animal

Os artigos publicados são de inteira responsabilidade de seus autores e não representam a opinião do Instituto ou dos coordenadores da presente obra. É permitida a reprodução, desde que citada a fonte.

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.**

C749d CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, 6.  
O Despertar da Consciência : Anais do VI Congresso Mundial de Bioética e  
Direito Animal / 6 CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO  
ANIMAL. Coordenadores Heron José de Santana Gordilho, Amanda Bellettini  
Munari e Thiago Pires Oliveira - João Pessoa: Instituto Abolicionista Animal, 2018.  
650 f.; 30 cm.

ISBN: 978-65-80729-00-5

1. Bioética. 2. Direito Animal. 3. Filosofia. 4. Meio Ambiente. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.**

# SUMÁRIO

<b>SOBRE O INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL (IAA)</b> .....	7
<b>CARTA DE JOÃO PESSOA (2018)</b> .....	8
<b>REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO DE DIREITO ANIMAL (LEI 11.140/2018) APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA</b> ....	12
<b>ABANDONO DE ANIMAIS: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (Gisele Kronhardt Scheffer)</b> .....	39
<b>A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA EM FACE DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. (Nilcinara Huerb de Azevedo)</b> .....	65
<b>A APARENTE ANTINOMIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUANTO ÀS PRÁTICAS DE SACRIFÍCIO ANIMAL NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA SUFICIENTE RAZOABILIDADE ENTRE A PROTEÇÃO DA FAUNA CONTRA A CRUELDADE E A LIBERDADE DE CRENÇA (Giulia Ohana Leite Guimarães, Letícia Pires Martins, Luiz Fabiano Olimpio Junior, Natália Freire Trajano da Costa Leite)</b> .....	90
<b>ASPECTOS BIOÉTICOS NO USO DE ANIMAIS NO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (Karinne Ramos Meira, Sabrina Rafael Bezerra)</b> .....	106
<b>ABORDAGEM NORMATIVA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS (Roberta Terra Manzan, Gabriela Campos Gonçalves de Souza)</b> .....	122
<b>AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O BEM-ESTAR ANIMAL COM CRIANÇAS DO ENSINO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (Rayane Ellen de Oliveira Jerônimo, Juciely Gomes da Silva, Leonardo Afonso Pereira da Silva Filho, Lucas Kyoma Svendsen de Medeiros, Larissa Albuquerque de Brito, Camila Firmino de Azevedo)</b> .....	137
<b>O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO E ALGUNS REFLEXOS DA NOVA PERPECTIVA ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO (Eduardo Felipe de Godoi Queiroz, Adriana dos Santos Ormond)</b> .....	151
<b>PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO DIREITO PÓS- MODERNO (Katiana Barbosa de Arruda, Gil Dutra Furtado)</b> .....	172
<b>O MODELO DE ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO, A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA PROJEÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS (Jéssica Mayra da Silva)</b> .....	189
<b>MANEJO ALTERNATIVO E ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL EM GATIS DE UM ABRIGO DE ANIMAIS DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB (Clara Luana Alves Luna, Joane Alves de Souza, Camila Firmino de Azevedo)</b> .....	214
<b>RECEPÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL PELO ESTADO BRASILEIRO (Arthur H. P. Regis)</b> .....	229

<b>DIREITO E PODER: A SOCIEDADE CAPITALISTA E OS REFLEXOS DA DOCTRINA DA COISIFICAÇÃO ANIMAL</b> (George Herbert de Sousa Costa, Gilvanelma de Souza Rodrigues) .....	<b>245</b>
<b>O IMPACTO DA CORRUPÇÃO NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE VIDA SELVAGEM</b> (Lia do Valle Cavalcanti de Albuquerque) .....	<b>259</b>
<b>HUMANO E NÃO HUMANO NO JOGO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA: A DIGNIDADE DA VIDA NO DISCURSO DA SOCIEDADE CIVIL PARTICIPATIVA</b> (Karen Emilia Antoniazzi Wolf) .....	<b>282</b>
<b>O FEMINISMO E A RELAÇÃO DAS FÊMEAS HUMANAS COM AS NÃO HUMANAS</b> (Juciely Gomes da Silva, Rayane Ellen de Oliveira Jerônimo, Jacilene Gomes da Silva, Larissa Albuquerque de Brito, Camila Firmino de Azevedo).....	<b>299</b>
<b>O CÓDIGO DE DIREITO E BEM ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA: DEBATES SOBRE SUA REPERCUSSÃO</b> (Ana Luiza Ribeiro Alves, Cícera Ericência Alves Pereira, Josias Henrique de Amorim Xavier) .....	<b>314</b>
<b>O ROSTO E A COMUNICAÇÃO DO OLHAR: ÉTICA DA COMPAIXÃO NO COMPARTILHAMENTO ENTRE VIVENTES</b> (Andreia A. Marin, Leonildo A. G. Pereira)...	<b>336</b>
<b>REFLEXOS DA PRÁXIS: OS DESDOBRAMENTOS DE UMA ABORDAGEM ANTI-ESPECISTA EM MEMBROS DO GRUPO D.I.A.N.</b> (Tânia Regina Vizachri, Mariah Boratto Peixoto dos Santos, Ana Luisa do Nascimento Magalhães, Ana Paula Gomes Meira, Luís Paulo de Carvalho Piassi) .....	<b>350</b>
<b>A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS NO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE</b> (Maria do Carmo Élide Dantas Pereira, Admilson Leite de Almeida Júnior) .....	<b>372</b>
<b>(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO ANIMAL DO BRASIL SOB A GUARIDA DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL</b> (Lucas Cavalcante Gondim) .....	<b>382</b>
<b>ONGs, OSCIPs E GRUPOS DE PROTETORES INDEPENDENTES NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL-ANIMALISTA</b> (Santuzza Mônica de França Pereira da Fonseca) .....	<b>406</b>
<b>A OBJETIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E O COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES</b> (Luiza Alves Chaves) .....	<b>420</b>
<b>MEIO AMBIENTE CULTURAL E A TUTELA JURÍDICA DA FAUNA: CONFLITOS ÉTICO-NORMATIVOS NO ÂMBITO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES</b> (Paula Simões Lima, Danielle Teixeira Tortato) .....	<b>434</b>
<b>NINGUÉM VAI TIRAR A COMIDA DA BOCA DE EXU!</b> (Ciani Sueli das Neves)...	<b>458</b>
<b>A EDUCAÇÃO EM DIREITO ANIMAL: POR UM ENSINO EM DEFESA DA JUSTIÇA ANIMALISTA</b> (Ângela Carolinne Alves Leal Borges).....	<b>478</b>
<b>A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO À CRUELDADE COM ANIMAIS E ANTINOMIAS</b> (Anna Luíza de Carvalho Lisboa, Rafaela Yuska dos Santos).....	<b>490</b>
<b>ABANDONO E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS EM CAMPINA GRANDE</b> (Edilene Dias Santos, Cléveston Luiz Lapa).....	<b>518</b>

<b>CONVIVÊNCIA COM GATOS EM AMBIENTES URBANOS: PERCEPÇÃO DE ESTUDANTES DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS</b> (Mayza Costa Brizeno, Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima) .....	<b>543</b>
<b>ESTRATÉGIAS PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE GATOS ABANDONADOS E COMUNITÁRIOS EM UM CAMPUS UNIVERSITÁRIO</b> (Myrella Maria de Lima Souza, Elton Emilio Pereira da Silva, Walter Correia dos Santos, Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima) .....	<b>566</b>
<b>FORMAÇÃO DE PROFESSORES: SENSIBILIZAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE SOCIEDADE E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO</b> (Brunna de Andrade Lima Pontes Cavalcanti, Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli, Maria Helena Costa Carvalho de A. Lima) ...	<b>591</b>
<b>PERSPECTIVAS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA</b> (Lívia Maria de Oliveira Santos, Yasmin Emanuelle Santos Pereira de Lima) .....	<b>610</b>
<b>O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS UTILIZADOS COMO VEÍCULOS DE TRAÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA LEI MUNICIPAL 5.212-A/2012</b> (Pâmella de Souza Nascimento) .....	<b>628</b>

## **SOBRE O INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL (IAA)**

O Instituto Abolicionista Animal é uma associação civil de direito privado, possuindo caráter científico-educacional, sem fins econômicos, apartidária, pacífica, constituída por prazo indeterminado.

Entre suas ações estão a promoção de cursos e eventos voltados para a promoção da ética animalista e do direito animal.

### **Relação de Presidentes e Vice-Presidentes do IAA:**

1. Presidente: Heron José de Santana Gordilho (2006-2008)

Vice-Presidente: Laerte Fernando Levai (2006-2008)

2. Presidente: Heron José de Santana Gordilho (2008-2010)

Vice-Presidente: Laerte Fernando Levai (2008-2010)

3. Presidente: Tagore Trajano de Almeida Silva (2010-2012)

Vice-Presidente: Danielle Tetü Rodrigues (2010-2012)

4. Presidente: Tagore Trajano de Almeida Silva (2012-2014)

Vice-Presidente: Danielle Tetü Rodrigues (2012-2014)

5. Presidente: Danielle Tetü Rodrigues (2014-2016)

Vice-Presidente: Luciano Rocha Santana (2014-2016)

6. Presidente: Edna Cardozo Dias (2016-2018)

Vice-Presidente: Vania Rall Daró (2016-2018)

7. Presidente: Luciano Rocha Santana (2018-2020)

Vice-Presidente: Vania Maria Tuglio (2018-2020)

## **CARTA DE JOÃO PESSOA (2018)**

Os congressistas reunidos no VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, realizado na cidade de João Pessoa, Paraíba, no Espaço Cultural José Lins do Rego, nas datas de 26 a 28 de setembro de 2018, como resultado dos debates sobre as questões legais, morais e éticas discutidas durante o evento, aprovam o seguinte documento:

**1.** Os animais não humanos são seres sencientes e conscientes, de acordo com a Declaração de Cambridge de 2012. Assim, como medida mínima exigível, devem ser observados o bem-estar animal e as cinco liberdades: liberdade da fome e da sede (nutricional), liberdade do desconforto (ambiental), liberdade da dor, dos ferimentos e das doenças (sanitária), liberdade para expressar o comportamento natural (comportamental) e liberdade do medo e da angústia (psicológica).

**2.** A regra constitucional da proibição da crueldade contra animais (art. 225, §1º, VII, parte final, CF) deve ser sempre considerada na formulação de políticas públicas que, de qualquer forma, se destinem ou envolvam animais.

**3.** A emenda constitucional nº 96/2017 é inconstitucional, representando claro retrocesso ambiental e jusanimalista, motivo pelo qual deve ser julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728.

**4.** A alteração promovida pela referida emenda constitucional nº 96/2017 não tem aplicabilidade prática, seja porque não foi elaborada lei específica que a regule, seja porque o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não reconheceu a vaquejada e outras atividades congêneres como patrimônio cultural imaterial.

**5.** A regra constitucional da vedação da submissão dos animais à crueldade é um direito fundamental, uma vez que o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um desdobramento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



**6.** Tendo em vista o aniversário de 30 anos da Constituição Federal de 1988, que consagrou a inédita constitucionalização do direito animal no Brasil, o Poder Público e a coletividade devem zelar incansavelmente pela sua perpetuação, lutando contra retrocessos iminentes motivados por interesses contrários à efetiva proteção dos animais não humanos.

**7.** Tem-se confiança que o Ministério Público e demais órgãos do Estado da Paraíba, dando concretude ao texto constitucional que veda expressamente submissão dos animais a ato de crueldade, dê plena aplicabilidade à Lei nº 11.140/2018, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba.

**8.** Ratifica-se o entendimento contido no artigo 2º da Lei nº 11.140/2018, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, no sentido de que os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**9.** Os demais Estados Brasileiros devem seguir o exemplo da Paraíba, que promulgou a Lei nº 11.140/2018, que institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, suprimindo, dessa forma, a lacuna legislativa existente no país.

**10.** Devem ser empreendidos esforços no sentido da elaboração de um estatuto jurídico federal dos direitos dos animais.

**11.** A exportação de animais vivos por via marítima está intrinsecamente ligada a gestos, ações e manifestações cruéis sobre esses indivíduos, que são sencientes, que têm visão de mundo, cognição complexa, vida mental e instância psíquica, motivo pelo qual se deve abolir imediatamente tal prática em todo o território nacional.

**12.** Em razão do enunciado anterior, deve ser julgada procedente a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135, que tramita perante a 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como deve ser julgada improcedente, pelo Supremo

Tribunal Federal, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514-SP, na qual se pede o afastamento da Lei Complementar nº 996/2018, do Município de Santos/SP, que vedou o transporte de cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

**13.** O abate de jumentos é prática que fere de morte a cultura brasileira, sobretudo a cultura nordestina, bem como expõe esses animais, que ajudaram a construir o país, a extremos maus-tratos, de modo que deve ser imediatamente abolida. Além disso, é injustificável a ampliação da matriz alimentar brasileira a partir do abate desses animais. O Poder Público e a sociedade devem unir forças para combater e eliminar essa prática, inclusive a fim de evitar a extinção dessa espécie.

**14.** O Projeto de Lei nº 6.268/2016, que autoriza a caça de animais silvestres, inclusive em risco de extinção e em áreas de preservação, consistindo, pois, em flagrante retrocesso, bem como qualquer outro com o mesmo propósito, é repudiado e não deve ser aprovado.

**15.** O projeto “Escola sustentável”, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com a finalidade de replanejar os cardápios usuais na alimentação escolar, com vistas à progressiva adoção de merenda preventiva de doenças à base de vegetais, aliada à implementação de ações de educação ambiental, nutricional e humanitária, é um modelo adequado aos princípios jusanimalistas brasileiros e a uma perspectiva pós-humanista de alimentação, motivo pelo qual deve ser incentivado e reproduzido por todo o país.

**16.** As experiências exitosas do Ministério Público em todo o país na tutela dos animais não humanos reforçam a necessidade de serem instituídas Promotorias Especiais de Defesa e Proteção dos Animais no âmbito de cada Ministério Público dos Estados.

**17.** O Direito Civil não deve dar aos animais o mesmo tratamento dispensado às coisas. Em vista disso, devem ser aprovados projetos de lei que reconheçam os animais com seres sencientes e sujeitos de direito perante a lei civil.

**18.** Tendo em vista a natureza do Direito Animal, suas características e capacidade de diálogo com múltiplos campos do saber, bem como as exigências contidas nas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em direito, deve ser promovida e estimulada a formação transdisciplinar dos estudantes e dos professores de direito.

**19.** O Projeto de Lei nº 131/2018/SC, que altera o Código Estadual de Proteção aos Animais para autorizar o evento denominado Puxada de Cavalos, bem como qualquer outro da mesma natureza, é repudiado e deve ser rejeitado, em razão da crueldade infligida aos animais.

**20.** Enfatizamos a importância das sociedades protetoras dos animais e dos protetores independentes, bem como ainda do ativismo e do veganismo, para a mudança do paradigma antropocêntrico e especista rumo ao abolicionismo animal.

**21.** Sugerimos a criação de varas, promotorias e delegacias especializadas em proteção animal.

**22.** Incentivamos o desenvolvimento de pesquisas para criação de métodos alternativos ao uso animal no contexto do ensino e da pesquisa, com vistas ao abolicionismo da instrumentalização dos animais nessa seara.

**23.** Convidamos à constante reflexão acerca dos métodos e do aparato teórico do direito animal, com fins a evitar a construção de conhecimento acrítico e estagnante.

**24.** Estimulamos o curso de bioética e direito animal contemporâneos, lançado neste congresso, para capacitação de educadores e formação na área.

João Pessoa - PB, 28 de setembro de 2018.

# REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO DE DIREITO ANIMAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018

Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

IV - (VETADO);

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;

VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Parágrafo único. Os animais silvestres têm proteção definida por lei federal, aplicando-se-lhes, no que possível, as determinações contidas na presente Lei.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

- a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica;
- b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica;
- c) fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

III - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente;

IV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

VIII - zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal;

X - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais;

XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XIV - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e porte;

XV - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;

XVI - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

XVII - animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados;

XVIII - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XIX - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XX - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

XXI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XXII - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

XXIII - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XXIV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas autoridades e/ou órgãos mencionadas no inciso XXI acima e, também, por entidades cadastradas ou protetores independentes;

XXV - resgate: reaqusição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão ou entidade resgatante ou, então, a depender do contexto, resgate significa busca e apreensão, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades/maus tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

XXVI - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1 (um) metro;

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XXVIII - protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;

XXIX - atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;

XXX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXXI - cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;

XXXII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras;

XXXIII - eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXXIV - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório;

XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;

XXXVI - Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:

I - (VETADO);

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - (VETADO);

XVI - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;

XVII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVIII - (VETADO);

XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

XX - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XXIII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXIV - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXV - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes,

XXVI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXVII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

XXVIII - engordar quaisquer animais mecanicamente;

XXIX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXX - cozinhar animais vivos;

XXXI - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;

XXXII - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXXIII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXIV - transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;

XXXV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVI - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVII - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXVIII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;



XXXIX - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XL - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XLI - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XLII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XLIII - amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;

XLIV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

XLV - inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários;

XLVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º Praticará também maus tratos toda pessoa física e/ou jurídica:

I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

§ 4º A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da vida animal;

II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III - prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;

IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado da Paraíba, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em regulamento;

VIII - normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;

IX - controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

X - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

XI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XII - difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual;

XIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 8º É vedado em todo o território do Estado da Paraíba:

- I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;
- III - enclausurar animais com outros que os molestem e/ou aterrorizem;
- IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado;
- V - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;
- VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos expedidos por veterinários, seguidos os demais procedimentos previstos nesta Lei;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - e pelos programas de profilaxia da raiva;
- VIII - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- IX - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;
- X - manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente;
- XI - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;
- XII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;
- XIII - realizar espetáculos e exposições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo órgão competente e mediante a presença de responsável técnico;
- XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;
- XV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;
- XVI - impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;
- XVII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;
- XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;
- XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XX - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;
- XXI - ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutela para realização de vivissecção ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal;
- XXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;
- XXIII - sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere;

XXIV - limitar a quantidade de animais por protetores e entidades que cuidam, em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres vivos.

## TÍTULO II DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO I DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 9º Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba (FEPEBAN), criado por Lei específica.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Estado da Paraíba, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 11. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental.

#### Seção I Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 12. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado da Paraíba.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs temáticas e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

#### Seção II Da Fauna Silvestre da Paraíba

Art. 13. Consideram-se espécies da fauna silvestre da Paraíba as que sejam originárias desse Estado ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo habitat, e vivam de forma selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

Parágrafo único. Peixes e animais marinhos da costa paraibana fazem parte desse grupo.

Art. 14. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado da Paraíba, respeitados os limites que a legislação estabelece.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

### Seção III Da Fauna Exótica da Paraíba

Art. 15. Consideram-se espécies da fauna exótica paraibana as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado da Paraíba e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

Art. 16. Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado da Paraíba sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 17. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela Comissão de Bem-Estar e Saúde Animal, que tomará as providências cabíveis.

### Seção IV Da Pesca

Art. 18. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 19. É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Art. 20. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

### Seção V Da Caça

Art. 21. São vedadas, em todo território do Estado, todas as modalidades de caça, inclusive a:

I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

## CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

### Seção I Da Tutela Responsável

Art. 22. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no caput deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 23. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;

III - evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas daqueles;

IV - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;

V - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 24. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

## Seção II Da Eutanásia

Art. 25. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua;

II - nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscritos no conselho profissional pertinente.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelos incisos I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.

§ 4º Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3º serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º.

§ 5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável, a exemplo da esporotricose, dentre outras.

Art. 26. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:

I - o laudo a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;

II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) laudos favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.

§ 1º Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado, observadas as mesmas determinações previstas para sua emissão no artigo antecedente.

§ 2º (VETADO).

Art. 27. Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva do pretense eutanasiado.

§ 1º Para a consecução da possibilidade prevista no caput, deverá haver a transferência da tutela do animal para o interessado, desde que garantida, pelo novo tutor e em documento próprio, a implementação das condições necessárias

a sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, conforme orientações formais proferidas pelos mesmos médicos emitentes dos atestados previstos no artigo antecedente.

§ 2º Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia ofertar riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexista tratamento eficaz a debelar tal possibilidade.

Art. 28. Todos os documentos (atestados/laudos, exames laboratoriais etc.) relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 29. Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço.

### Seção III Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 30. (VETADO).

Art. 31. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado da Paraíba será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no caput deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Setor de Zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

Art. 32. No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;

II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável;

III - registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

Art. 33. Cada Centro de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção.

Art. 34. Fica terminantemente proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado da Paraíba.

### Seção IV Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Art. 35. Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário.

§ 2º O tratamento de que dispões este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 36. É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 37. As ações efetivadas por qualquer Município paraibano e pelo próprio Estado da Paraíba sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

#### Seção V Da Criação de Cães de Grande e Médio Portes

Art. 38. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande e de médio portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações estadual e federal.

Art. 39. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão.

Art. 40. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

Art. 43. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor e comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou da Autoridade Sanitária da municipalidade onde o animal reside;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

§ 1º Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, devendo expedir certificado oficial do feito.

§ 2º Serão permitidos passeios desses animais em vias públicas, desde que devidamente paramentado com focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades.

Art. 44. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

#### Seção VI Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Art. 45. Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no caput os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

Art. 46. Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

Art. 47. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Art. 48. O infrator das determinações contidas na presente Seção, além de outras penalidades cabíveis, poderá ter o seu animal apreendido e encaminhado ao órgão competente - Centro de Controle de Zoonoses ou órgão equivalente - , podendo ele lá permanecer por até 72 (setenta e duas horas), aguardando o eventual resgate pelo tutor.

Parágrafo único. Os animais que não forem resgatados pelo tutor no prazo previsto no caput ou que não possuírem responsável identificado poderão ser encaminhados ao serviço de adoção, após o procedimento de esterilização previsto nesta Lei.

#### Seção VII Dos Cães e Gatos Comunitários

Art. 49. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

#### Seção VIII Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

Art. 50. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no caput sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no caput, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

#### Seção IX Da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda

Art. 51. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a título oneroso ou gratuito, a utilização de animal para os fins definidos no caput deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterà:



a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço e jornada de trabalho;

II - cada cão deverá ser distinguido obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que se segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2º nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, tampouco poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 52. No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no caput do art. 51 desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, correrão às expensas do infrator.

Art. 53. Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir, rigorosamente, todos os requisitos elencados no § 2º do art. 51 desta Lei.

#### Seção X Dos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes

Art. 54. O Poder Público Municipal deverá estruturar o Centro de Controle de Zoonoses, Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei.

Art. 55. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Centro de Controle de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais.

Art. 56. Qualquer pessoa do povo ou, ainda, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente Lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil.

Art. 57. A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos aos procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

### CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Art. 58. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 59. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;

IV - não serão impostas aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Art. 60. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

### CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 61. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 62. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - (VETO).

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISPOA

(Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17).

## CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 63. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado da Paraíba.

Art. 64. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

Art. 65. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

Art. 66. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no caput, o infrator será sujeito a uma multa no importe de 315 (trezentos e quinze) UFR-PB, dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

Art. 67. A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emitente da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

## CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADO

### Seção I Dos Animais de Carga

Art. 68. Consideram-se para fins desta lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.

Art. 69. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Independentemente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

Art. 70. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

Art. 71. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, estadual e municipal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 72. (VETADO)."

Art. 73. Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere;

II - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que ele tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III - conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV - montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII - (VETADO);

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

X - (VETADO);

XI - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XIII - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento;

XIV - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 74. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

Art. 75. A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas, prenhe ou saúde inadequada para o trabalho.

Art. 76. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

II - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

III - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IV - obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

V - fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

VI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

VII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

IX - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

X - (VETADO);

XI - prender animais atrás dos veículos de tração animal, atando-os ou não às caudas de outros;

XII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XIII - fazer viajar um animal a pé - conduzindo ou não veículo de tração, pessoa ou carga em seu dorso - por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 2 (duas) horas, água e alimento;

XIV - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

XV - abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;

XVI - o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;

XVII - (VETADO);

XVIII - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 77. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - a jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior.

§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhados com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Art. 78. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1º As providências estabelecidas no caput deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados.

§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no caput e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus tratos.

Art. 79. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

#### Seção II Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares

Art. 80. Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no caput:

I - o uso de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública;

II - o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus tratos.

Art. 81. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

#### CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 82. Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado da Paraíba é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII - (VETADO).

Art. 83. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 84. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 (três) anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;

II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;

III - (VETADO).

Parágrafo único. Enquadra-se também na proibição prevista no caput e correlatos desdobramentos atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

#### CAPÍTULO VIII DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES

Art. 85. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

Art. 86. Todos os estabelecimento, incluindo-se canis e gatis existentes no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município:

I - registrar-se junto ao Centro de Controle de Zoonoses da localidade municipal respectiva ou a órgão que o equivalha;

II - registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

V - ter se submetido à inspeção sanitária promovida pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

VI - possuir contrato social ou documento equivalente;

VII - possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual e/ou federal pertinentes.

§ 1º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima e para que sejam comercializados, permutados ou doados também fica obrigatória, mediante comprovante próprio, a aplicação de 2 (duas) doses de vacina contra as seguintes doenças:

I - cães: cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose e hepatite canina;

II - gatos: rinotraqueíte e panleucopenia felina.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

I - assinatura e carimbo do médico veterinário responsável;

II - especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas exigidas no § 1º.

§ 4º Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, informando os serviços disponíveis à população.

Art. 87. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 88 e 89 desta Lei;

II - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoadado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

V - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento;

VIII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

XI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.

Art. 88. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:

a) pequenos (até 20,5 cm): 40 cm comp. x 25 cm larg. x 40 cm alt.

b) médios (20,6 a 34 cm): 50 cm comp. x 40 cm larg. x 50 cm alt.

c) grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.

II - psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. x 30 cm larg. x 40 cm alt.;

b) médios (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.;

III - demais espécies:

a) até 25 cm: 40 cm comp. x 40 cm larg. x 40 cm alt.;

b) de 25,1 a 40 cm: 60 cm comp. x 60 cm larg. x 60 cm alt.;

c) de 40,1 a 60 cm: 80 cm comp. x 80 cm larg. x 80 cm alt.;

d) de 60,1 a 100 cm: 120 cm comp. x 120 cm larg. x 120 cm alt.;

e) a partir de 100,1 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do tamanho do animal.

IV - gatos:

a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m<sup>2</sup> (50 cm x 56 cm);

b) gatos com mais de 4 kg: espaço de no mínimo 0,37 m<sup>2</sup> (60 cm x 63 cm);

c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96 cm.

V - cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula "(comprimento do cão + 15,24 cm) x (comprimento do cão + 15,24 cm) = dimensão do piso em cm<sup>2</sup>", sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.



§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Art. 89. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou, não sendo possível, sobre o próprio malfeitor.

## CAPÍTULO IX DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS

### Seção I Da Experimentação Animal

Art. 90. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

Art. 91. Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial deverão atender à regulamentação própria de Lei Federal, assim como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 92. Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

### Seção II Da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal

Art. 93. Fica estabelecida no Estado da Paraíba a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos paraibanos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 94. As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 95. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o caput, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA - da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 5º Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para os fins ali colimados.

Art. 96. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As escolas e universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 97. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 98. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 99. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 100. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Art. 101. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

Art. 102. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 103. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados(as):

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

§ 1º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º A notificação da infração dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 3º Se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação;

§ 4º Considera-se notificada a infração:

I - pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura;

II - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

Art. 104. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará entre 200 (duzentos) e 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB;

III - multa diária:

a) até que sejam cessados os maus tratos constatados e/ou

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.

§ 1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

§ 5º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 103, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente Lei.

§ 6º O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa.

§ 7º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

Art. 105. O não atendimento ao disposto no art. 8º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa:

I - multa de 21 (vinte e um) UFR-PB por animal abatido em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei;

II - dobra da multa em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Art. 106. Pelo descumprimento no disposto no art. 92, às instituições e estabelecimentos de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais será aplicada multa de 105 (cento e cinco) UFR-PB por animal utilizado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 107. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:

I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus tratos foram identificados;

II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus tratos pela autoridade competente;

III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico;

IV - não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV do caput será reiniciado toda vez que outra constatação de maus tratos for apurada pelas autoridades.

Art. 108. O estabelecimento comercial que for flagrado vendendo substâncias químicas e/ou biológicas proibidas, a exemplo de chumbinho, além de pagar multa de 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB, perderá, de imediato, a licença para funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento somente poderá ser reaberto após o pagamento da multa e, cumulativamente:

I - assinar termo de compromisso junto à autoridade sanitária competente, comprometendo-se não mais comercializar substâncias dessa natureza, cientificando-se, nessa mesma oportunidade, que perderá, em definitivo, a autorização para seu comércio no caso de reincidência;

II - transcorrer um prazo de, pelo menos, 12 (doze) meses computados da autuação.

Art. 109. Os valores monetários das penalidades definidas em UFR-PB, atualizam-se pelo próprio mapa de acompanhamento da UFR-PB, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Receita mensalmente.

Parágrafo único. Havendo a extinção do índice apontado no caput, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 110. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais.

§ 1º O Poder Público poderá firmar convênios com os Municípios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei, objetivando a aplicação, fiscalização e execução das determinações nela contidas, garantida sempre a reversão do produto financeiro consequente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba (FEPEBAN) a ser criado por Lei específica.

§ 2º A contrapartida a ser ofertada aos Municípios convenientes poderá ser objeto de regulamentação específica.

Art. 111. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 112. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

## CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE DESTA LEI

Art. 113. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. É de responsabilidade do médico veterinário do Estado ou conveniado na forma do inciso V do § 1º do art. 1º desta lei, a análise e diagnóstico clínico dos animais resgatados, sendo facultado àqueles citados no caput o acompanhamento dessas ações, inclusive por meio de médicos veterinários por eles contratados.

Art. 114. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores(as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, ter acesso a esse serviço sem qualquer embarço.

Parágrafo único. Para a criação dessas políticas poderão ser firmados convênios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 115. As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os(as) protetores(as) independentes e a população em geral terão amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado da Paraíba ou, ainda, por órgão conveniado.

Parágrafo único. O amplo acesso a que alude o caput fica garantido também aos prontuários dos animais assistidos nas mesmas circunstâncias ali previstas, bem assim aos locais onde os animais se encontrarem alojados.

Art. 116. Todos os estabelecimentos citados na Seção X do Capítulo II do Título II desta Lei, bem assim os canis e gatis estabelecidos no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos deverão amoldar-se aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos citados no caput ficam obrigados a se adequarem às determinações desta Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

Art. 117. Cada Município deverá instituir um cemitério para receber os cadáveres dos animais mortos no âmbito das respectivas localidades.

§ 1º A instituição do cemitério aludido no caput objetiva preservar a saúde da população humana que pode ser contaminada pelo cadáver do animal, assim como tem como desiderato preservar a saúde de animais vivos que, também, poderão ser contaminados pelas carcaças.

§ 2º Cada Município tem até 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei, para implementar a determinação contida no presente artigo.

Art. 118. Fica revogada a Lei 10.743/2016, cuja ementa estabelece: "INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 119. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

# ABANDONO DE ANIMAIS: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gisele Kronhardt Scheffer<sup>1</sup>

## RESUMO

Os casos de abandono de animais constituem-se em um grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Devido à relevância e à gravidade do tema, este artigo teve como objetivos abordar o abandono animal sob a ótica da Criminologia, suas causas e consequências, bem como identificar o perfil dos animais abandonados e de quem os abandona. A metodologia consistiu em revisão bibliográfica e em envio de questionários a Médicos Veterinários, Organizações Não Governamentais (ONGs) e protetores de animais do estado do Rio Grande do Sul, Brasil, buscando verificar casos de abandono e o perfil dos animais abandonados e de quem os abandona. Os questionários foram disponibilizados na internet através da ferramenta *Google Forms*, durante os meses de março a maio de 2018. Os dados coletados foram tabulados sob a forma de gráficos e tabelas e os resultados foram analisados e interpretados. Como resultados, foi possível identificar que o abandonador no estado do Rio Grande do Sul é, em sua maioria, o indivíduo do gênero masculino, com idade entre 20 e 40 anos. Averiguou-se, também, que as principais causas do abandono são: o animal estava doente; tinha idade avançada; estava ferido; apresentava comportamento indesejado; estava prenhe; tinha uma deficiência; os tutores perderam o interesse pelo animal; porte do animal; e mudança de endereço. Foi apurado que o perfil do animal abandonado é: animal doente; velho; ferido; deficiente; com comportamento indesejado; de grande porte; e cadelas prenhes, além de ninhadas indesejadas. Foram apontadas possíveis soluções para a problemática, propondo-se medidas de conscientização sobre posse e adoção responsáveis, concluindo-se que a maneira mais eficaz para que o abandono seja evitado e não mais reproduzido é a educação, com a consequente conscientização sobre o valor e o respeito à vida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono de animais. Animal abandonado: perfil. Abandonador de animais: perfil. Causas do abandono.

## INTRODUÇÃO

Apesar da estreita união homem-animal, constata-se um grande número de casos de maus-tratos contra os animais, cometidos pelos seres humanos: abandono, negligência, espancamentos, queimaduras, tráfico de animais silvestres, zoofilia, promoção de rinhas, esgotamento de matrizes devido à exaustiva reprodução, caça ilegal e uso de animais para fins recreativos, entre outros.

Para Trevisol,<sup>2</sup> a sociedade não pode tolerar os atos de abuso contra animais. Infelizmente, porém, percebe-se que, apesar de alguns casos de maus-tratos a animais atingirem grande repercussão, essa transgressão

---

<sup>1</sup> Médica Veterinária graduada pela Universidade Luterana do Brasil; Especialista em Farmacologia e Terapêutica Veterinária pela AVM Faculdades Integradas; Mestranda em Direito Animal e Sociedade pela Universidade Autônoma de Barcelona; Graduada em Direito na Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul; Membro do Grupo de Pesquisa em Criminologia da Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul; Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas; Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais da UFSM. *E-mail:* gi.scheffer@gmail.com. Telefone: (51) 98178-3327.

<sup>2</sup> TREVISOL, E. **Crime ambiental contra a fauna: os maus-tratos aos animais**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/ni46BE>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

(e, conseqüentemente, seu agente) é mais brandamente tolerada pela legislação e pela sociedade na comparação a outros delitos, reforçando claramente a perspectiva antropocêntrica.

Embora existam tantas espécies de maus-tratos, este artigo enfocará, especificamente, o abandono animal sob a ótica da Criminologia. Os casos de abandono de animais constituem-se em um grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal.<sup>3</sup> Assim como muitos animais são amados por seus tutores, outros são simplesmente descartados como mercadorias sem valor. Os animais errantes podem sofrer de fome, desnutrição, parasitas, doenças, envenenamento e outras formas de abuso.<sup>4</sup>

Devido à relevância e à gravidade do tema, este artigo objetiva abordar as causas e conseqüências do abandono, identificar os perfis dos animais abandonados e de quem os abandona, bem como apontar possíveis soluções para a problemática.

Para o alcance dos citados objetivos, este trabalho está estruturado da seguinte forma: primeiramente é abordado o abandono de animais quanto às suas causas e conseqüências, bem como os perfis dos animais abandonados e de quem os abandona; na seqüência, são apurados, através da análise e interpretação de dados coletados em questionário (ver Apêndices) aplicado a Médicos Veterinários (MV), Organizações Não Governamentais (ONGs) e protetores de animais que atuam no estado do Rio Grande do Sul, Brasil, casos de abandono de animais, as causas do abandono e os perfis do animal abandonado e do abandonador; e, por fim, serão apontadas possíveis soluções para a problemática levantada, propondo medidas de conscientização sobre posse e adoção responsáveis.

Espera-se que esta pesquisa contribua para que ocorra uma diminuição no número de casos de abandono, evitando, inclusive, a reincidência do agente.

## **ABANDONO DE ANIMAIS: A CRUEL REALIDADE DAS RUAS**

Segundo a *World Veterinary Association*,<sup>5</sup> há cerca de 200 milhões de cães abandonados no mundo. No Brasil, há 30 milhões de animais vivendo em situação de abandono.<sup>6</sup> Já em Porto Alegre e Região Metropolitana, RS, Brasil, há uma estimativa de que existam 500 mil cães e gatos errantes.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> ALVES A. J. S. et al. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 34, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/uWSGk1>>. Acesso em: 3 maio 2018.

<sup>4</sup> WORLD VETERINARY ASSOCIATION. **Owned and unowned free-roaming dogs**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/5Lwvu7>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>5</sup> WORLD VETERINARY ASSOCIATION, *supra*, nota de rodapé 4.

<sup>6</sup> AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **“Mais de 30 milhões de animais abandonados estão esperando uma chance”, diz especialista**. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/1YDQaS>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>7</sup> SANTOS, V. 500 mil cachorros e gatos vivem abandonados na Região Metropolitana de Porto Alegre. **Zero Hora**, Porto Alegre, 5 out. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/hF6etC>>. Acesso em: 20 mar. 2018.



Follain<sup>8</sup> afirma que não há nada mais hediondo e infame do que o abandono, que se constitui numa covarde violação ao direito dos animais. Segundo a autora, não há desculpas para abandonar qualquer animal, seja doméstico, nativo ou exótico. A vida dos animais nas ruas dura, em média, dois anos. E aborda ainda o abandono de animais de circo,<sup>9</sup> cujos proprietários alegam dificuldades financeiras para alimentá-los – após uma vida inteira de exploração. Cita também os animais “da moda”, como cobras, coelhos, iguanas ou tartarugas, na maioria das vezes adquiridos por impulso e que, quando crescem, tornam-se um estorvo.

No Brasil, o abandono é uma realidade comum no dia a dia das ONGs e nas cidades como um todo. Os descartes acontecem também em parques, praças, estradas e portas de *pet shops*. Nem os hospitais veterinários públicos escapam. Há quem interne o animal doente e não volte mais.<sup>10</sup> Alves et al.<sup>11</sup> corroboram essa afirmação, pois observam que o abandono de animais é frequente também no cotidiano do Médico Veterinário. Animais são eventualmente abandonados nas portas de clínicas veterinárias e com frequência o clínico atende animais resgatados e estimula a sua doação.

Patronek et al.<sup>12</sup> afirmam que os cães com maior risco de abandono são aqueles com problemas comportamentais, obtidos de abrigos ou a baixo custo, com idade igual ou superior a seis meses, não castrados e também os que não frequentaram cursos de obediência (adestramento). A Fundação Affinity, por sua vez, realizou, em 2010, uma pesquisa na Espanha sobre animais abandonados, adotados e perdidos. Os dados revelaram que foram recolhidos, naquele ano, aproximadamente, 109 mil cachorros e 36 mil gatos. Eis o perfil dos animais abandonados: entre os cães, 56,2% eram machos e 43,8% fêmeas; no caso dos gatos, 50,8% eram machos e 49,2% fêmeas; aproximadamente 58,0% dos cães eram adultos; a maioria dos cães (81,6%) e dos gatos (89,1%) não tinha raça definida; quanto ao tamanho, 43,6% dos cães abandonados eram de médio porte; 29,3% de grande porte e 27,1% de pequeno porte; quanto ao estado de saúde, 66,5% dos cães estavam saudáveis; 20,4% apresentavam alguma enfermidade e 13,1% tinham algum ferimento; no caso dos gatos, 59,7% gozavam de boa saúde; 25,3% estavam doentes e 15,0% apresentavam ferimentos por maus-tratos.<sup>13</sup>

Porém, apesar da prevalência de abandono de animais sem raça definida, animais de raça também são abandonados: como exemplo, pode ser citado um caso em que dois cães foram deixados para trás, sem comida e água, por uma família que mudou de endereço, na cidade de São Paulo. Um *golden retriever* e um

---

<sup>8</sup> FOLLAIN, M. **Abandono de animais**. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/6APf7W>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

<sup>9</sup> No Brasil, alguns estados já sancionaram leis que proíbem a utilização de animais em circos. É o caso, por exemplo, do Rio Grande do Sul, com a Lei nº 12.994/2008; Mato Grosso do Sul, com a Lei nº 3.642/2009, Rio de Janeiro, com a Lei nº 3.714/2001; Minas Gerais, com a Lei nº 21.159/2014; Santa Catarina, com a Lei nº 17.081/2017; entre outros.

<sup>10</sup> GIOVANELLI, C. O abandono de animais nas ruas virou um grave problema para a cidade. **Veja São Paulo**, São Paulo, 30 abr. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/FvTXcp>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

<sup>11</sup> ALVES et al., *supra*, nota de rodapé 3, p. 34.

<sup>12</sup> PATRONEK, G. et al. Risk factors for relinquishment of dogs to an animal shelter. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, Schaumburg, IL, v. 209, n. 3, p. 572-581, 1996. Disponível em: <<https://goo.gl/SDwwFS>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>13</sup> DEP INSTITUTO; FUNDACIÓN AFFINITY (2010) **Estudio Fundación Affinity sobre el abandono de animales de compañía**: resultados 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/pYjpAo>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

*shih-tzu* ficaram trancados por aproximadamente quatro dias em um apartamento, quando foram resgatados por protetores de animais e levados para adoção. Os cachorros estavam desidratados, famintos e deixados em meio a fezes e urina. O fato despertou a curiosidade devido ao fato do preço elevado dos cães, que chegam a custar cerca de R\$ 2 mil cada.<sup>14</sup>

Em uma pesquisa conduzida por Salman et al. nos Estados Unidos em doze abrigos de animais, envolvendo 1.984 cães e 1.286 gatos, foram identificadas as principais causas de abandono de gatos e cães. Em comum a ambas as espécies são: mudança de endereço; o senhorio que não permitia animais de estimação; muitos animais em casa; custo de manutenção dos animais de estimação; proprietário tendo problemas pessoais; instalações inadequadas; e falta de lugar disponível para ninhadas. Nos casos dos gatos, as alergias na família, a sujeira na casa e a incompatibilidade com outros animais de estimação estavam entre as dez principais razões citadas. Entre as causas específicas para o abandono de cães estavam donos que não tinham tempo para o animal de estimação, doença(s) do animal e comportamento como morder.<sup>15</sup>

Para Alves, entre as principais causas de abandono animal podem ser mencionadas: os problemas comportamentais dos animais, a falta de espaço nas moradias, o estilo de vida dos proprietários e a falta de informação sobre as responsabilidades e os custos gerados pela guarda de animais.<sup>16</sup> Já segundo Diniz, a atual crise econômica brasileira aumentou em 30% o abandono de animais. Além da questão econômica, a autora ressalta que os donos abandonam seus animais de estimação porque mudaram para um apartamento menor, tiveram um filho, vão viajar ou simplesmente desistiram de cuidar do animal.<sup>17</sup> E Novais et al. acrescentam que muitos dos problemas comportamentais são sintomas da Síndrome da Ansiedade de Separação (SAS), apontada como uma das causas de abandono. A SAS é definida como o conjunto de comportamentos manifestados por cães quando são deixados sozinhos. Os sinais clínicos básicos da SAS são vocalização excessiva, destruição de objetos, defecação e micção em locais impróprios, acarretando prejuízos na qualidade de vida dos animais.<sup>18</sup>

Na pesquisa de Salman et al., citada anteriormente, também foi averiguado que os proprietários que largaram seus animais em abrigos tinham o seguinte perfil: a maioria era composta por homens; a média de idade era de 38,3 anos; adotaram um animal pela primeira vez; e o animal fora adotado para os filhos.<sup>19</sup> Por outro lado,

---

<sup>14</sup> RIGUE, André. **Família se muda e abandona cães de raça em SP**. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/EpxNb3>>. Acesso em: 4 maio 2018.

<sup>15</sup> SALMAN, M. D. et al. Human and animal factors related to the relinquishment of dogs and cats in 12 selected animal shelters in the United States. **Journal of Applied Animal Welfare Science**, Philadelphia, PA, v. 1, n. 3, p. 212, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/qoVwu7>>. Acesso em: 4 maio 2018.

<sup>16</sup> ALVES et al., *supra*, nota de rodapé 3, p. 34.

<sup>17</sup> DINIZ, A. Crise econômica aumenta em 30% o abandono de animais. **O Tempo**, Contagem, MG, 26 fev. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/qS2ZVL>>. Acesso em: 4 maio 2018.

<sup>18</sup> NOVAIS, A.; LEMOS, D.; FARIA JR., D. de. Síndrome da Ansiedade de Separação (SAS) em cães atendidos no Hospital Veterinário da Unicastelo, Fernandópolis, SP. **Ciência Animal Brasileira**, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 205, 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/Eo5VGW>>. Acesso em: 4 maio 2018.

<sup>19</sup> SALMAN et al., *supra*, nota de rodapé 15, p. 219, 222.

Paiva afirma que não há um padrão estabelecido que permita identificar aquele que, potencialmente, abandonará um animal.<sup>20</sup>

No Brasil, em 2015, uma pesquisa denominada “Paixão por Bichos de Estimação” foi conduzida pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope) e pelo Instituto Waltham. Segundo a Agência de Notícias de Direitos Animais, os dados apontaram que 42% dos tutores de cães e gatos no Brasil não castram seus animais. Tal irresponsabilidade se dá por desinformação, desinteresse ou falta de recursos. Essa falta de consciência pode gerar fatores como abandono e maus-tratos, além de uma proliferação desenfreada desses animais.<sup>21</sup>

Outro grave problema são os criadouros clandestinos ou de “fundo de quintal”. As mães, chamadas de “matrizes”, uma vez que cumpriram seu propósito e foram esgotadas, não conseguindo mais gerar filhotes – ou lucros –, são abandonadas, carregando em seu corpo e psicológico os anos de abuso a que foram submetidas.<sup>22</sup> As fêmeas são chamadas de matrizes numa clara evidência de que se trata de um negócio.<sup>23</sup> Este ato cruel traz uma série de consequências: animais abandonados ficam com sequelas comportamentais e na saúde, muitas vezes incuráveis. Veterinários de abrigos relatam diversos problemas resultantes do abandono, como atropelamentos, apatia, inapetência, vômitos, doenças infecciosas por queda de resistência devido ao estresse, muitas vezes seguidas de óbito. Eles morrem, literalmente, de tristeza, explica a Médica Veterinária Mônica Souza. Há ainda risco de o animal assustado e fora de seu *habitat*, atacar as pessoas e causar acidentes,<sup>24</sup> além de transmitir zoonoses.

Percebe-se, pelo acima exposto, que o abandono de animais constitui-se em um sério problema que suscita ampla pesquisa. Através da análise dos dados coletados em questionários enviados a Médicos Veterinários, ONGs e protetores do Rio Grande do Sul, verificar-se-á a situação do abandono no estado, enfatizando-se, além das causas que levaram ao cometimento do ato, o perfil do animal abandonado e do agente. O material, o método, os resultados e a discussão serão abordados a seguir.

## MATERIAL E MÉTODO

Em relação à metodologia da pesquisa, foi aplicado um instrumento de coleta de dados a 6.000 Médicos Veterinários e 100 ONGs/protetores que atuam no estado do Rio Grande do Sul, pois são pessoas (no caso

---

<sup>20</sup> PAIVA, S. **Quem abandona os animais? Por quê?** 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/Ztq5fy>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>21</sup> AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Pesquisa revela os "motivos" que levam tutores a abandonar animais.** 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/Ja6QNq>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>22</sup> KELLY, S. **Campanha evidencia corpo de matrizes caninas, obrigadas a procriar repetidamente.** 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/rGEsj6>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>23</sup> FONTOURA, E. **Por que não devemos comprar animais?** [s.d.]. Disponível em: <<https://goo.gl/W3imZa>>. Acesso em: 4 maio 2018.

<sup>24</sup> AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Veterinária alerta sobre consequência do abandono de animais.** 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/e7XWM5>>. Acesso em: 4 maio 2018.

dos Médicos Veterinários e protetores) e instituições (no caso das ONGs) que lidam diretamente com casos de maus-tratos e, mais especificamente, de abandono de animais.

Optou-se pelo questionário que, segundo Marconi e Lakatos, “é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador”.<sup>25</sup> Entre as vantagens do questionário, as autoras apontam a obtenção de um grande número de dados; maior número de pessoas atingidas simultaneamente; abrangência de uma área geográfica mais ampla; obtenção de respostas mais rápidas e mais precisas; maior liberdade nas respostas, em razão do anonimato; mais segurança, pelo fato de as respostas não serem identificadas; menos risco de distorção, pela não influência do pesquisador; mais tempo para responder e em hora mais favorável e, finalmente, mais uniformidade na avaliação, em virtude da natureza impessoal do instrumento.<sup>26</sup>

Os questionários, cujas perguntas foram elaboradas pela autora de acordo com os objetivos do trabalho, foram disponibilizados na internet através da ferramenta *Google Forms* e permaneceram disponíveis durante os meses de março a maio de 2018. O *link* da pesquisa foi enviado aos *e-mails* dos participantes acompanhado de uma carta explicativa, identificando a pesquisadora, a instituição acadêmica, o orientador, os objetivos e a importância da pesquisa. No retorno dos questionários à pesquisadora, não havia a possibilidade de identificação dos entrevistados, garantindo-se, dessa forma, sigilo absoluto.

O instrumento de coleta de dados aplicado aos Médicos Veterinários (ver Apêndice A) continha treze questões, assim distribuídas: doze perguntas fechadas, de escolha simples ou múltipla, onde, em cinco delas, havia a possibilidade de acréscimo, por parte do entrevistado, de alguma alternativa não contemplada na questão. A última questão era aberta e opcional, dedicada à opinião ou depoimento do entrevistado.

As questões 01 e 02 versavam sobre o tempo e a localidade de atuação do Médico Veterinário (urbana, rural ou ambas). As questões numeradas de 03 a 07 objetivavam verificar se o entrevistado já havia atendido a casos de abandono, o número de casos atendidos, o local de atuação onde foram atendidos (clínica/hospital, ONG, Centro de Zoonoses ou outros), a espécie predominante de animais atendidos e de que forma o animal fora encontrado. A questão 08 procurava identificar as possíveis causas do abandono. As questões 09 e 10 referiam-se ao perfil do abandonador, quanto à idade e ao gênero. Na questão 11 averiguava-se o procedimento legal do entrevistado em relação aos casos de abandono atendidos, enquanto que na questão 12 perguntava-se o destino dos animais após o atendimento. Finalizando o instrumento, foi apresentada a questão 13, já abordada no parágrafo anterior. Se, porventura, o entrevistado não houvesse atendido a casos de maus-tratos, ele seria direcionado da questão 03 à questão 13.

O instrumento de coleta de dados aplicados às ONGs e aos protetores (ver Apêndice B) continha onze questões, assim distribuídas: dez perguntas fechadas, de escolha simples ou múltipla, onde, em quatro delas,

---

<sup>25</sup> MARCONI, M.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 201.

<sup>26</sup> *Id.*, p. 201-202.

havia a possibilidade de acréscimo, por parte do entrevistado, de alguma alternativa não contemplada na questão. A última questão, a exemplo do questionário destinado aos Médicos Veterinários, era aberta e opcional, dedicada à opinião ou depoimento do entrevistado.

As questões 01 e 02 versavam sobre o tempo e a localidade de atuação da ONG ou do protetor de animais (urbana, rural ou ambas). As questões numeradas de 03 a 05 objetivavam verificar o número de animais atendidos/resgatados, a espécie predominante de animais atendidos/resgatados e de que forma o animal fora encontrado. A questão 06 procurava identificar as possíveis causas do abandono. As questões 07 e 08 referiam-se ao perfil do abandonador, quanto à idade e ao gênero. Na questão 09 averiguava-se o procedimento legal do entrevistado em relação aos casos de abandono atendidos, enquanto que na questão 10 perguntava-se o destino dos animais após o atendimento/resgate. Finalizando o instrumento, foi apresentada a questão 11, já abordada no parágrafo anterior.

Para realizar o projeto-piloto, foram enviados 25 questionários com o objetivo de verificar o entendimento, por parte dos entrevistados, das questões elaboradas pela pesquisadora. Analisando-se as respostas oriundas dos questionários do projeto-piloto, fizeram-se, então, os ajustes necessários. Ressalta-se que os questionários do projeto-piloto não foram incorporados à amostra total.

Após serem efetuados os ajustes e enviados os instrumentos definitivos, retornaram à pesquisadora, até o final do mês de maio de 2018, 380 questionários preenchidos (353 de Médicos Veterinários e 23 de ONGs e protetores), ultrapassando o número necessário de amostras para a pesquisa, estimado em 373. Esse número foi obtido a partir da seguinte fórmula<sup>27</sup>. Objetivou-se atingir 90% de confiança na pesquisa e um erro máximo de estimativa (E) de 5% (ou 0,05):<sup>28</sup>

$$n = \frac{Z_{\alpha/2}^2 \cdot p \cdot q}{E^2}$$

Após a coleta ser finalizada, procedeu-se à tabulação dos dados coletados e à respectiva análise dos mesmos. Os resultados e a discussão serão demonstrados a seguir.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir das respostas obtidas através da aplicação dos questionários aos Médicos Veterinários, ONGs e protetores, foi possível realizar a tabulação dos dados através de tabelas e gráficos, bem como proceder à

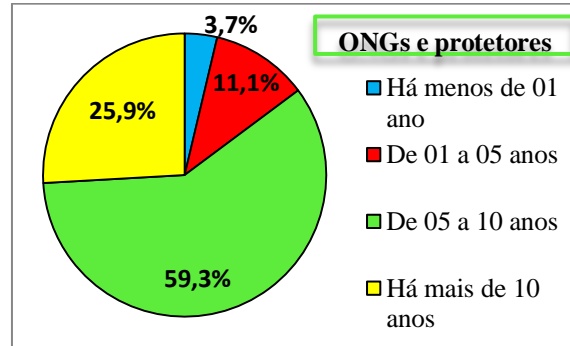
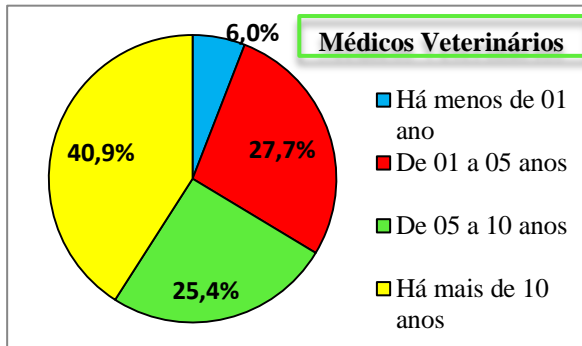
---

<sup>27</sup> Onde: n = número de indivíduos na amostra;  $Z_{\alpha/2}$  = valor crítico que corresponde ao grau de confiança desejado; p = proporção populacional de indivíduos que pertence à categoria que estamos interessados em estudar; q = proporção populacional de indivíduos que não pertence à categoria que estamos interessados em estudar ( $q = 1 - p$ ); E = margem de erro ou *erro máximo de estimativa*, que identifica a diferença máxima entre a *proporção amostral* e a verdadeira *proporção populacional* (p).

<sup>28</sup> FERREIRA, D. *Estatística*. 2014. p. 81. Disponível em: <<https://goo.gl/7QZSm9>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

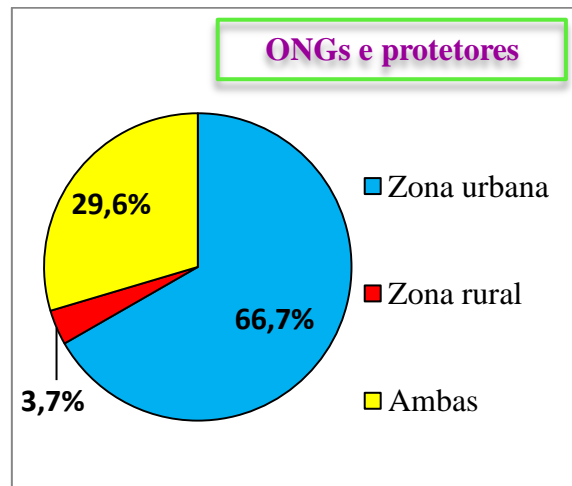
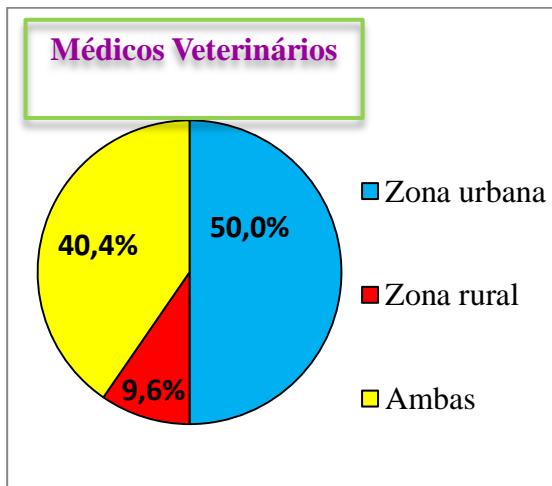
análise das informações coletadas. Destaca-se que foram utilizados tabelas e gráficos por permitirem uma melhor visualização e interpretação dos resultados.

A questão 01 versava sobre o tempo de atuação dos entrevistados. O resultado foi o seguinte:



Gráficos 1 e 2 – Tempo em que os entrevistados atuam na profissão.  
Fonte: A autora (2018).

A questão 02 averiguou a área de atuação dos entrevistados. O resultado foi o seguinte:



Gráficos 3 e 4 – Área de atuação dos entrevistados.  
Fonte: A autora (2018).

No questionário aplicado aos Médicos Veterinários, a questão 03 indagava se o entrevistado já havia atendido a casos de abandono. Se, porventura não houvesse atendido, deveria dirigir-se diretamente à questão 13.

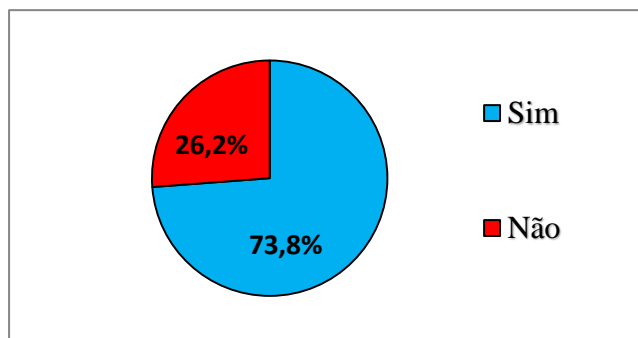


Gráfico 5 – Atendimento de casos de abandono entre Médicos Veterinários.  
Fonte: A autora (2018).

Entre os Médicos Veterinários que já atenderam a animais abandonados, bem como entre as ONGs e protetores, por meio das questões 04 (MV) e 03 (ONGs e protetores) obtiveram-se os seguintes números de casos:

Tabela 1 – Número de casos de animais atendidos/resgatados.

Entrevistados	Casos				
	1 a 5 casos	6 a 10 casos	11 a 50 casos	50 a 100 casos	> 100 casos
Médicos Veterinários	23,0%	16,8%	32,7%	8,4%	19,0%
ONGs e protetores	7,4%	0%	3,7%	7,4%	81,5%

Fonte: A autora (2018).

A questão especificamente direcionada aos Médicos Veterinários, que versava sobre o local de atuação onde foi atendida a maioria dos casos de abandono de animais (questão 5), obteve o seguinte resultado:

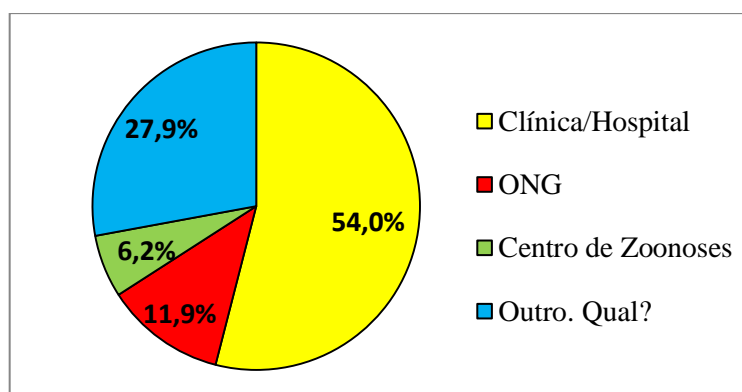


Gráfico 6 – Local de atuação onde foi atendido o maior número de casos de abandono (MV).  
Fonte: A autora (2018).

Devido à alta porcentagem assinalada na opção “Outros”, cabe aqui transcrever algumas respostas: “agropecuária”; “hospital universitário”; “associação rural”; “Secretaria de Saúde”; “Vigilância Sanitária e Ambiental”; “Canil Municipal”, entre outros.

A classificação dos animais abandonados foi o tema das questões 06 (MV) e 04 (ONGs e protetores). Obtiveram-se os seguintes resultados:

Tabela 2 – Classificação dos animais abandonados.

Entrevistado	Médicos Veterinários	ONGs e protetores
Animais		
Cães	88,0%	96,3%
Gatos	6,7%	3,7%
Cavalos	4,4%	0%
Coelhos	0%	0%
Tartarugas	0%	0%
Cobras	0%	0%
Pássaros	0%	0%
Outros	0,9%	0%

Fonte: A autora (2018).

Em seguimento à coleta de dados, as questões 07 (MV) e 05 (ONGs e protetores) averiguaram a origem dos animais abandonados que foram atendidos/resgatados. Os resultados foram os seguintes:

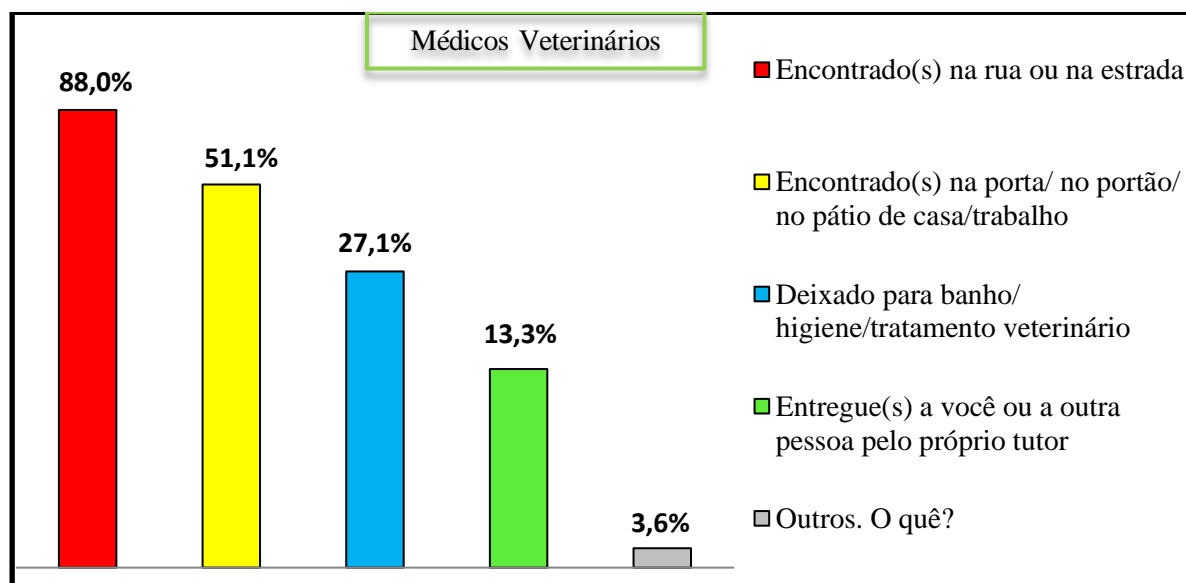


Gráfico 7 – Origem dos animais abandonados (MV).

Fonte: A autora (2018).



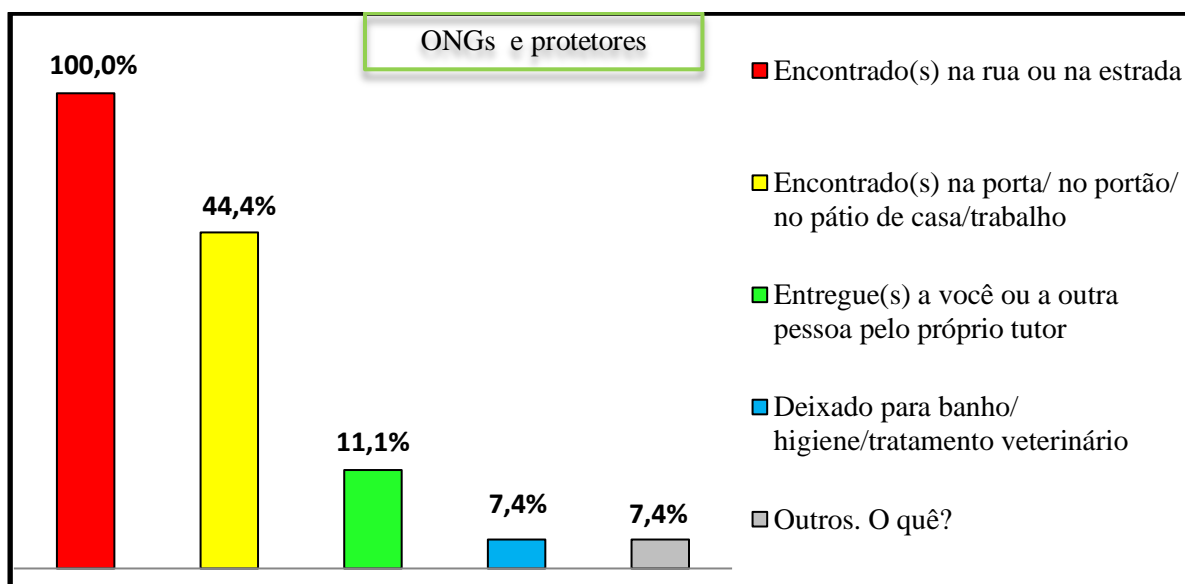


Gráfico 8 – Origem dos animais abandonados (ONGs e protetores).  
Fonte: A autora (2018).

As questões seguintes, de número 08 (MV) e 06 (ONGs e protetores) apuraram as causas do abandono de animais. Eis as respostas:

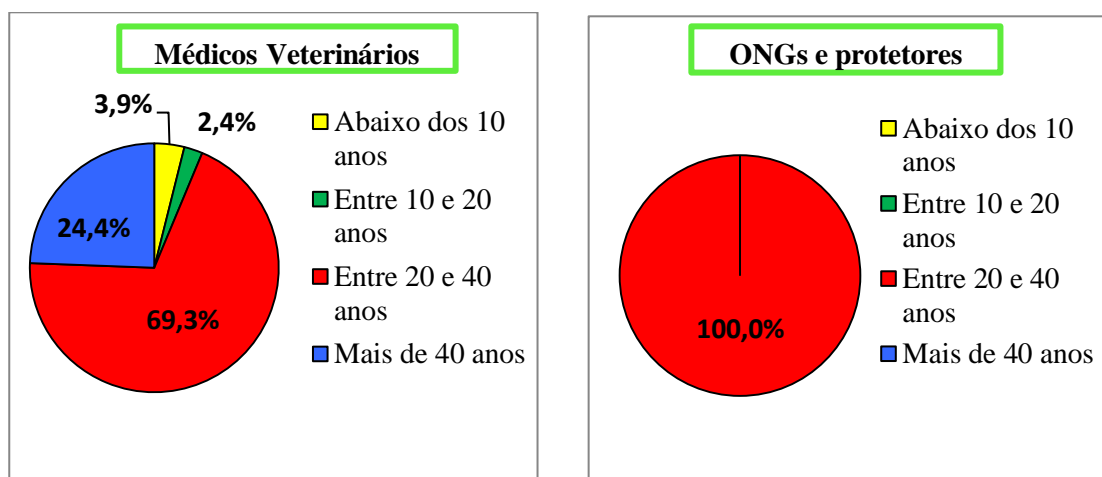
Tabela 3 – Causas do abandono de animais.

Causas	Entrevistado	Médicos Veterinários	ONGs e protetores
O animal estava doente		77,8%	95,7%
O animal era velho		60,4%	87,0%
O animal estava ferido		53,3%	82,6%
Prenhez		40,6%	60,9%
O animal apresentava comp.to. indesejado		39,2%	69,6%
Mudança de endereço do tutor		36,8%	47,8%
Perda de interesse pelo animal		35,4%	52,2%
O animal tinha uma deficiência		26,4%	60,9%
Dificuldades financeiras p/ manter o animal		24,5%	39,1%
O animal era de grande porte		23,6%	65,2%
Período de férias		20,8%	39,1%
Nascimento de uma criança		19,3%	26,1%
Compra por impulso e arrependimento		17,9%	26,1%
Matriz descartada		17,5%	17,4%
Alergia ou outro problema de saúde do tutor		13,2%	30,4%
Outros. Quais?		6,6%	4,3%

Fonte: A autora (2018).

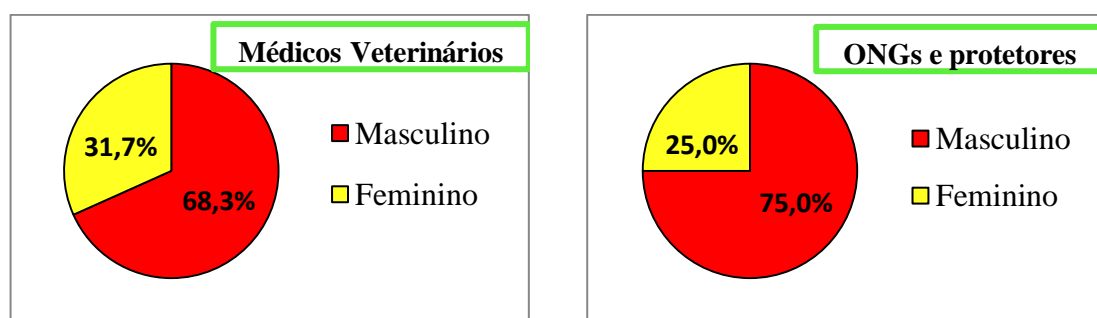
Na opção “outros” foram apontadas pelos entrevistados, entre outras causas: “separação do casal, sequestro por vingança”; “não adaptação com os animais da casa”; “crias indesejadas, que depois eram largadas nas estradas.” “Animais abandonados em rituais religiosos.”

As questões 09 (MV) e 07 (ONGs e protetores) buscaram verificar a idade do abandonador de animais. Cabe ressaltar que apenas 42,0% dos Médicos Veterinários e 30% dos funcionários das ONGs ou protetores tinham conhecimento da idade de quem abandonou os animais tratados/resgatados. Os dados coletados são os que seguem, evidenciando a prevalência da faixa etária “entre 20 e 40 anos”:



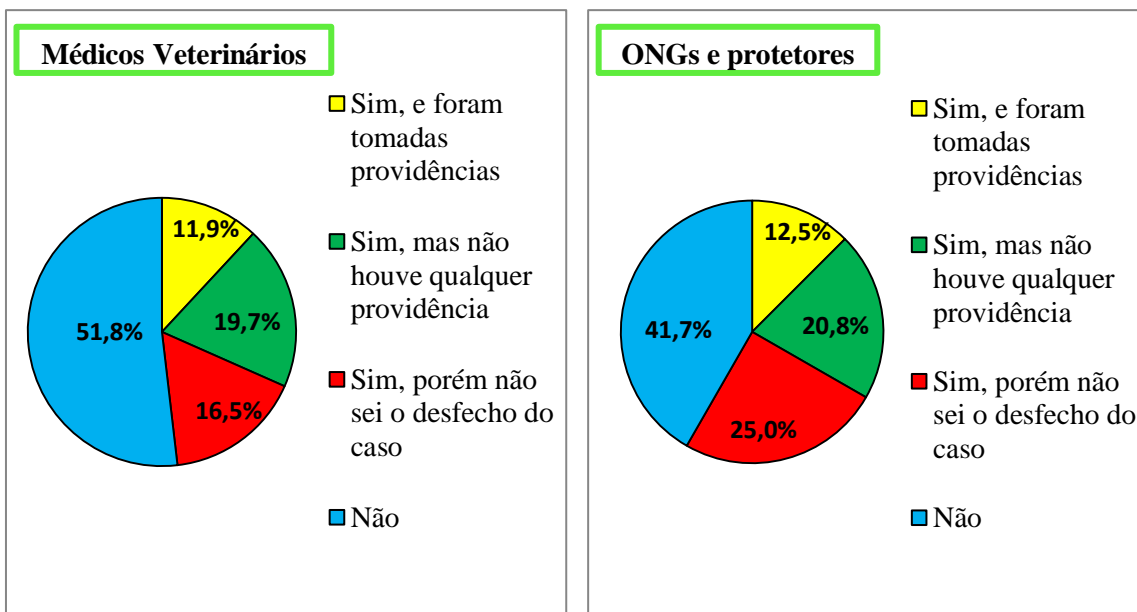
Gráficos 9 e 10 – Idade do abandonador de animais.  
Fonte: A autora (2018).

Nas questões 10 (MV) e 08 (ONGs e protetores) procurou-se identificar o gênero majoritário de quem abandona os animais. Foi observado que somente 40,5% dos Médicos Veterinários e 30% dos funcionários das ONGs ou protetores tinham conhecimento do gênero do abandonador de animais tratados/resgatados. Os resultados, onde fica clara a predominância do gênero masculino, podem ser visualizados a seguir:



Gráficos 11 e 12 – Gênero do abandonador de animais.  
Fonte: A autora (2018).

Evidenciando que a maioria dos casos de abandono não foi denunciada pelos entrevistados, as questões 11 (MV) e 09 (ONGs e protetores) apresentaram os seguintes resultados:



Gráficos 13 e 14 – Gênero do abandonador de animais.  
Fonte: A autora (2018).

O destino dos animais abandonados foi o tema das questões 12 (MV) e 10 (ONGs e protetores). Pelas respostas, fica evidenciado que a maioria dos animais foi encaminhada para adoção:

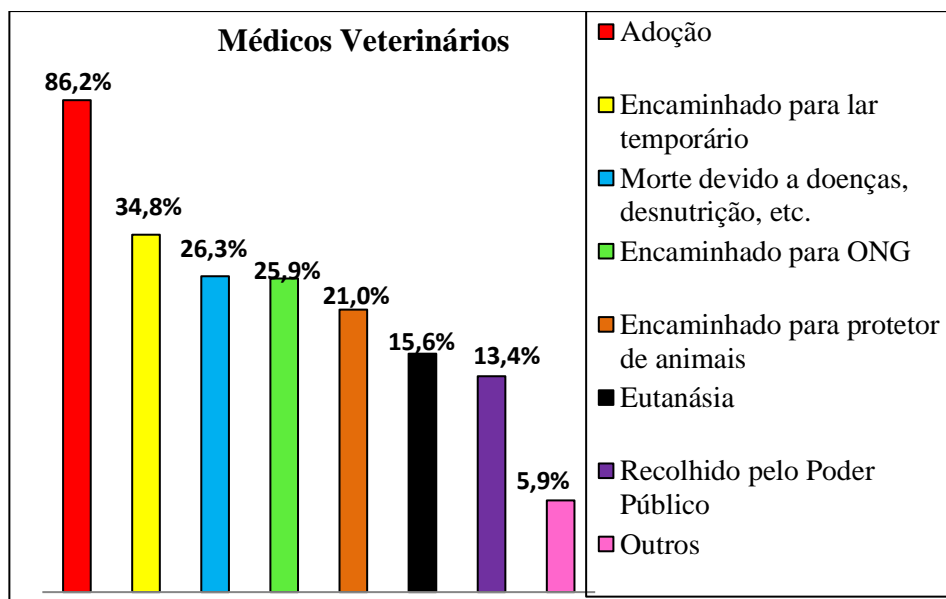


Gráfico 15 – Destino dos animais abandonados, de acordo com os Médicos Veterinários.  
Fonte: A autora (2018).

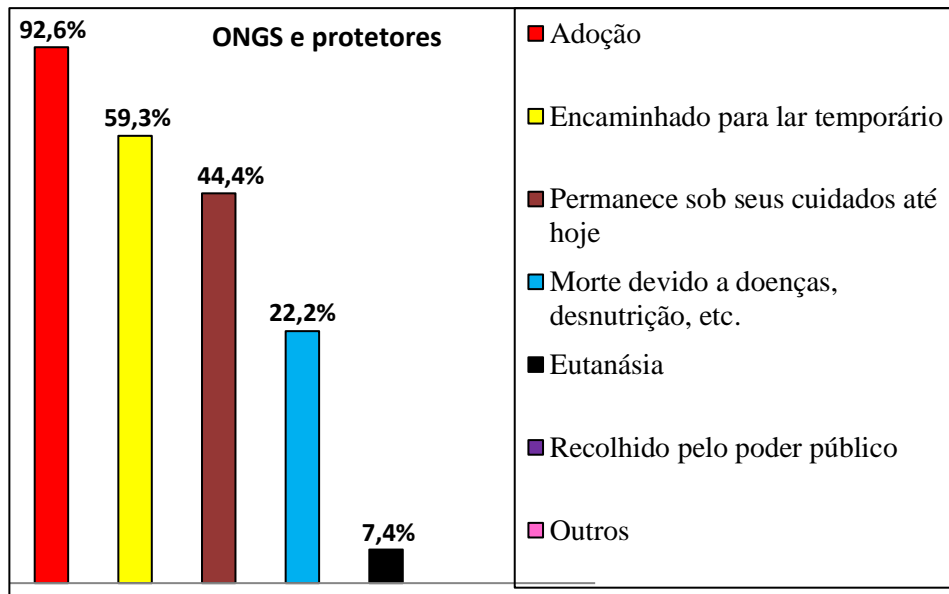


Gráfico 16 – Destino dos animais abandonados, de acordo com ONGs e protetores.  
Fonte: A autora (2018).

A última questão de ambos os instrumentos permitiu que os entrevistados se pronunciassem sobre o tema abordado. Foram selecionados alguns depoimentos:

“Acredito que o abandono só irá diminuir com a educação nas escolas, orientação e conscientização das crianças que o animal é um ser como qualquer outro. Sente fome, sofre e tem que ter a responsabilização pela vida toda dele. Teria que ter também uma lei que obrigasse a quem quer ter um cão ter que se cadastrar nos órgãos públicos e fazer a esterilização do mesmo.”

“O abandono de animais nem sempre é visto como um crime pela sociedade, uma vez que algumas pessoas tratam os animais como objetos passíveis de descarte.”

“As pessoas adquirem animais de determinada raça sem saber nada sobre ela, apenas por acharem bonita, e depois não tem como lidar com as necessidades/restrições da mesma, ou pior, adotam um animal sem raça definida tendo restrições em relação ao tamanho e temperamento.”

“Ainda hoje, a sociedade vê o animal como ‘coisa’. Algo que serve apenas para benefício próprio e que quando começa a perder o interesse ou causar algum ‘prejuízo’, perde o significado e a importância.”

“Mesmo com casos graves de abuso, ainda me parece que o pior caso é a venda de animais. É a partir da venda/compra de animais que as pessoas tratam os bichos como produto.”

Salienta-se que foram feitas correlações entre alguns dados considerados relevantes para a pesquisadora. Por meio da correlação entre o tempo de atuação dos Médicos Veterinários entrevistados (questão 01) e o atendimento a casos de abandono (questão 03), foi possível demonstrar que quanto maior tempo de atuação,

maior a probabilidade de o profissional deparar-se com casos de abandono. Foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 4 – Correlação entre tempo de atuação do MV e atendimento a casos de abandono.

Tempo de atuação \ Atendimento a casos de abandono	Menos de 01 ano %	De 01 a 05 anos %	De 05 a 10 anos %	Mais de 10 anos %
Sim	38,8	74,5	89,3	92,6
Não	61,2	25,5	10,7	7,4

Fonte: A autora (2018).

Computando-se apenas os Médicos Veterinários que já atenderam a casos de abandono (questão 03) e o número desses casos (questão 04), evidencia-se que, na maioria das vezes, o tempo de atuação influencia no número de casos atendidos. Constataram-se os seguintes números:

Tabela 5 – Correlação entre tempo de atuação do MV e número de casos de abandono atendidos.

Atuação \ Nº de casos	1 a 5 casos %	6 a 10 casos %	11 a 50 casos %	50 a 100 casos %	> 100 casos %
< 1 ano	47,1	25,6	27,3	0	0
1 a 5 anos	20,2	13,2	31,9	6,9	27,8
5 a 10 anos	15,4	17,1	33,9	16,7	16,9
> 10 anos	9,3	11,3	37,7	10,0	31,7

Fonte: A autora (2018).

De acordo com os dados levantados na pesquisa, cabe ressaltar que 19,7% dos MV atuantes na zona urbana, 49,3% atuantes na zona rural e 31,0% atuantes em ambas não atenderam a casos de abandono de animais; portanto, os dados abaixo foram calculados apenas sobre o número de MV que atenderam a esses casos:

Tabela 6 – Correlação entre zona de atuação do MV e número de casos de abandono atendidos.

Atuação \ Nº de casos	1 a 5 casos %	6 a 10 casos %	11 a 50 casos %	50 a 100 casos %	> 100 casos %
Zona urbana	18,0	18,0	36,0	9,0	19,0
Zona rural	33,3	13,3	33,3	0	20,1
Zonas urbana e rural	17,4	18,8	30,1	16,2	17,5

Fonte: A autora (2018).

Em resposta à questão que indagava se os Médicos Veterinários tinham conhecimento da idade do abandonador de animais (questão 09), os entrevistados foram classificados por zona de atuação (questão 02). Os números<sup>29</sup> mostram a preponderância absoluta da alternativa “Entre 20 e 40 anos”:

Tabela 7 – Correlação entre zona de atuação do MV e idade do abandonador de animais.

Idade do abandonador	Zona de atuação			
	< 10 anos %	Entre 10 e 20 anos %	Entre 20 e 40 anos %	> 40 anos %
Zona urbana	2,7	4,9	71,9	20,5
Zona rural	0	0	68,7	31,3
Zonas urbana e rural	9,0	2,3	67,3	21,4

Fonte: A autora (2018).

No que se refere ao gênero do abandonador de animais, as respostas apontaram para 68,3% pertencentes ao gênero masculino e 31,7% do gênero feminino. A correlação a seguir, entre a zona de atuação dos Médicos Veterinários (questão 2) e o gênero do abandonador de animais (questão 10) foi respondida por apenas 40,5% (143 entrevistados), demonstrando a dificuldade de identificação do perfil do perpetrador. Todavia, evidencia-se o predomínio do gênero masculino em todas as zonas de atuação dos entrevistados, principalmente na zona rural do estado do Rio Grande do Sul.<sup>30</sup>

Tabela 8 – Correlação entre zona de atuação do MV e gênero do abandonador de animais.

Gênero do abandonador	Zona de atuação	
	Masculino %	Feminino %
Zona urbana	61,7	38,3
Zona rural	83,3	16,7
Zonas urbana e rural	59,9	40,1

Fonte: A autora (2018).

Correlações entre questões aplicadas às ONGs e aos protetores de animais também foram realizadas. Por meio da correlação entre o tempo de atuação dos das ONGs e dos protetores entrevistados (questão 01) e o número de casos de animais abandonados resgatados/atendidos (questão 03), foi possível demonstrar que prepondera o alto número de atendimentos/resgates (“Mais de 100”), independentemente do tempo de atuação dos entrevistados. Foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 9 – Correlação entre tempo de atuação das ONGs e protetores e número de casos de animais abandonados resgatados/atendidos.

<sup>29</sup> O percentual apresentado foi calculado considerando-se os 148 entrevistados que responderam à pergunta.

<sup>30</sup> O percentual apresentado foi calculado considerando-se os 143 entrevistados que responderam à pergunta.

Atuação \ N° de casos	N° de casos				
	1 a 5 casos %	6 a 10 casos %	11 a 50 casos %	50 a 100 casos %	> 100 casos %
< 1 ano	0	0	0	0	100,0
1 a 5 anos	27,3	0	0	0	72,7
5 a 10 anos	2,3	0	0	2,3	95,4
> 10 anos	0	0	14,8	27,3	57,9

Fonte: A autora (2018).

De acordo com a correlação dos dados das questões 02 (zona de atuação) e 03 (número de casos de animais abandonados resgatados/atendidos), verifica-se que as ONGs e protetores atenderam grande número de casos de abandono, independentemente da zona de atuação.

Tabela 10 – Correlação entre zona de atuação das ONGs e protetores e número de casos de animais abandonados resgatados/atendidos.

Atuação \ N° de casos	N° de casos				
	1 a 5 casos %	6 a 10 casos %	11 a 50 casos %	50 a 100 casos %	> 100 casos %
Zona urbana	22,2	0	0	22,2	55,6
Zona rural	0	0	0	0	100,0
Zonas urbana e rural	0	0	11,1	0	88,9

Fonte: A autora (2018).

Em resposta à questão que indagava se ONGs e protetores tinham conhecimento da idade do abandonador de animais (questão 07), os entrevistados foram classificados por zona de atuação (questão 2). Os números<sup>31</sup> mostram a preponderância absoluta da alternativa “Entre 20 e 40 anos”, alternativa assinalada por 100% dos entrevistados:

Tabela 11 – Correlação entre zona de atuação das ONGs e protetores e idade do abandonador de animais.

Zona de atuação \ Idade do abandonador	Idade do abandonador			
	< 10 anos %	Entre 10 e 20 anos %	Entre 20 e 40 anos %	> 40 anos %
Zona urbana	0	0	100	0
Zona rural	0	0	0	0
Zonas urbana e rural	0	0	100	0

Fonte: A autora (2018).

No que se refere ao gênero do abandonador de animais, as respostas apontaram para 75,0% pertencentes ao gênero masculino e 25,0% do gênero feminino. A correlação a seguir, entre a zona de atuação das ONGs e protetores (questão 2) e o gênero do abandonador de animais (questão 08) foi

<sup>31</sup> O percentual apresentado foi calculado considerando-se os 08 entrevistados que responderam à pergunta.

respondida por apenas 30% (08 entrevistados), demonstrando, a exemplo dos MV entrevistados, a dificuldade de identificação do perfil do perpetrador. Todavia, evidencia-se o predomínio do gênero masculino nas zonas urbana e urbana/rural, porém não houve identificação do gênero do perpetrador pelas ONGs e protetores que atuam na zona rural do estado do Rio Grande do Sul:

Tabela 12 – Correlação entre zona de atuação das ONGs e protetores e gênero do abandonador de animais.

Zona de atuação	Gênero do abandonador	
	Masculino	Feminino
Zonas urbana e urbana/rural	75	25
Zona rural	0	0

Fonte: A autora (2018).

A partir da análise dos dados coletados, reafirma-se a gravidade do problema de abandono de animais no estado do Rio Grande do Sul. As possíveis soluções, na tentativa de contribuir para a minimização destas situações, serão apresentadas a seguir.

## POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA

Dando início à abordagem de soluções para o abandono e a superpopulação, Santana e Oliveira<sup>32</sup> asseguram que deveria haver a adoção, pelo poder público, do método humanitário de prevenção. O método humanitário, segundo os autores, consiste na realização de amplas campanhas de educação para a guarda responsável, além da promulgação e implementação de instrumentos legais que possam efetivar a proteção à fauna, específicos à guarda responsável, além de um amplo programa de vacinação, esterilização dos animais errantes e mesmo daqueles cujos guardiões não desejem ou não possam abrigar mais crias, além de se efetuar o recolhimento seletivo, visando, também, a adoção e tratamento médico-veterinário. Para Alves et al., outra alternativa pode ser a interação do serviço público com os médicos veterinários privados, intensificando as ações de controle da população de animais abandonados no país.<sup>33</sup> Parcerias com Faculdades de Medicina Veterinária, que procederiam às castrações dos animais abrigados em ONGs e protetores, também ajudariam a reduzir a reprodução descontrolada dos animais.

A castração é, sem dúvida, o melhor método, e o mais eficaz, de controle populacional de cães e gatos, pois além de racional, evitando o sacrifício em massa que é realizado em várias cidades do Brasil, evita os riscos de doenças que ocorrem com o uso de drogas anticoncepcionais. A castração está diretamente relacionada

<sup>32</sup> SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 93, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/a8fDqF>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>33</sup> ALVES et al., *supra*, nota de rodapé 3, p. 40.



ao bem-estar dos animais, pois ao mesmo tempo em que contribui para a melhoria da qualidade de vida e saúde do animal, colabora para a redução de animais vadios nos centros urbanos, previne o abandono e, conseqüentemente, reduz os maus tratos.<sup>34</sup>

Santos<sup>35</sup> enumera várias iniciativas visam a amenizar o sofrimento causado pelo abandono ou maus-tratos a animais em Porto Alegre, RS, Brasil. Entre elas, podem ser citadas:

a) Atendimentos a comunidades de baixa renda, através de Unidades Móveis, que disponibilizam castrações, cirurgias, vermifugação, vacinação e microchipagem.

b) Educação Ambiental: o trabalho vem sendo desenvolvido através de um fórum anual de Debates sobre Políticas Públicas para Animais e da realização de curso e atividades de Educação Humanitária nas escolas da rede municipal.

c) Projeto Adote um Cavallo: por meio de Termo de Compromisso firmado entre a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e Ministério Público do Rio Grande do Sul, os cavalos resgatados, vítimas de maus tratos ou abandono, após tratamento e identificação com *microchip*, podem ser adotados mediante Termo de Compromisso de Adoção.

d) Campanha de Guarda Responsável: em parceria com órgãos públicos, são desenvolvidas campanhas educativas com a divulgação de cartazes em linhas de ônibus e lotações. Também é distribuído material informativo sobre ações em defesa dos animais.

e) Eventos de Adoção: mediante cadastro, ONGs e protetoras de animais contam com espaços determinados para realização de feiras, com objetivo de encontrar novos lares para cães e gatos abandonados.

Em relação às medidas de conscientização e respeito a todas as formas de vida, Delabary assegura que é preciso realizar um trabalho amplo e duradouro dentro das comunidades para que os animais não sejam mais vistos como objetos.<sup>36</sup> A educação deve estimular o respeito aos animais, fomentando um pensamento antiespecista, tão necessário para uma relação mais ética. Uma pedagogia que preze pela autonomia humana e negue a autonomia de outros seres, como os animais, reproduzindo e legitimando a exploração desses, está fadada a dar continuidade à própria exploração humana e à crise socioambiental. A ética dentro da escola não pode estar separada da sociedade, como não pode estar separada da ecologia.<sup>37</sup>

Para Souza e Shimizu, porém, as abordagens no contexto escolar, bem como as demais fontes de difusão de novos olhares em relação aos animais, talvez sejam ainda muito recentes para provocar mudanças reais. As autoras também observam que, mesmo que a escola ainda não consiga suplantiar a força de determinados procedimentos arraigados na sociedade, poderá contribuir para reforçar a assimilação de alguns valores

---

<sup>34</sup> SAMPAIO, G. R.; SILVA, F. R. C.; SALAN, M. O. **Controle populacional de caninos e felinos por meio da esterilização cirúrgica**. [s.d.], p. 3. Disponível em: <<https://goo.gl/xHxd8g>>. Acesso em: 5 maio 2018.

<sup>35</sup> SANTOS, *supra*, nota de rodapé 7.

<sup>36</sup> DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, Santa Maria, RS, v. 5, n. 5, p. 835, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/pgKRWg>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

<sup>37</sup> ASSUMPÇÃO, E. L. A. de. **Ética ambiental – social e animal – e educação libertária**: integrando conceitos para uma nova realidade. 2008, p. 5-6. Disponível em: <<https://goo.gl/9LmFwT>>. Acesso em: 5 maio 2018.

éticos de respeito aos animais. Iniciativas que buscam novas abordagens pedagógicas, não antropocêntricas e não especistas, precisam ser intensificadas e contínuas, pois diante de formas tão antigas de ver e tratar os animais as mudanças serão graduais e lentas.<sup>38</sup>

Um exemplo de boa prática desenvolvida no Rio Grande do Sul é um projeto cujo *slogan* é “Não me abandone”.<sup>39</sup> Este projeto surgiu a partir de um trabalho apresentado a uma disciplina do curso de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) em 2016. O objetivo principal do projeto era estabilizar o atual crescimento geométrico da quantidade de animais abandonados e melhorar as suas condições de vida através de campanhas e ações integradas de conscientização, visando promover uma mudança de comportamento da sociedade em relação aos animais abandonados. Foi abordado o abandono de animais, porém incentivando a adoção e a castração. O projeto primeiramente foi implementado no ano de 2017 em Alvorada, uma cidade da Região Metropolitana de Porto Alegre, mas replicado em 2018 para outras cidades próximas. Foram buscadas parcerias, tanto com o setor público – envolvendo a Prefeitura de Alvorada e o Canil Público Municipal de Alvorada, com o objetivo de garantir apoio em ações como mutirões para a castração de animais e eventos para o incentivo de adoção de animais – como com o setor privado, com atendimento veterinário sem ônus e doação de rações. Os patrocinadores desse projeto são empresas que, em troca do apoio financeiro, terão a sua marca associada ao projeto em todo o material de comunicação e poderão promover sua própria estratégia de comunicação social associada ao conceito criado. Ônibus de empresas que servem as cidades abrangidas pelo projeto já circulam com campanhas publicitárias contra o abandono, tanto no interior como no exterior dos coletivos. Como apoiadores, podem ser citados os veículos de comunicação locais (emissoras de rádio e jornais locais) que veiculam as peças publicitárias sem ônus financeiro para o projeto.

Percebe-se, pelo acima exposto, que, entre tantas alternativas apresentadas, a conscientização ainda é a melhor forma de se evitar o abandono de animais. O indivíduo que tiver sua sensibilidade despertada para o valor da vida será um multiplicador em sua família e comunidade, e não aceitará que se perpetue qualquer tipo de violência. Cabem aqui as palavras de Santana: “Quem te disse que os animais não têm alma?/ Que não amam e não sentem dor?/ Quem te disse que os animais não têm medo,/ que não pensam e não têm desejo?/ [...] Você seria capaz de se colocar no lugar dos animais? O que você entende pela palavra compaixão?”<sup>40</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>38</sup> SOUZA, J. F. de J.; SHIMIZU, H. E. Representação social acerca dos animais e bioética de proteção: subsídios à construção da educação humanitária. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 554, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/9igLgv>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>39</sup> BELLAGUARDA, M. E.; PICCOLI, R. **Projeto Comunitário Animal Abandonado**. 2016. [não publicado].

<sup>40</sup> SANTANA, H. A Filosofia do outro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 339, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/YW7kyj>>. Acesso em: 5 maio 2018.

Conclui-se, ao final da pesquisa, que, apesar da proximidade entre homens e animais – e devido justamente a isso –, são inúmeros os casos de abandono. Em nome do antropocentrismo, o ser humano se acha no direito de decidir acerca do destino dos outros seres.

Apesar de muitos dos entrevistados desconhecerem o perfil de quem abandona animais, foi possível identificar que o abandonador no estado do Rio Grande do Sul, Brasil, é, em sua maioria, o indivíduo do gênero masculino, com idade entre 20 e 40 anos.

Foi averiguado, também através da pesquisa realizada, que as principais causas do abandono são: o animal estava doente; tinha idade avançada; estava ferido; apresentava comportamento indesejado; prenhez; tinha uma deficiência; os tutores perderam o interesse pelo animal; porte do animal; e mudança de endereço.

A partir da coleta de dados apurou-se que o perfil do animal abandonado é: animal doente; velho; ferido; deficiente; com comportamento indesejado; de grande porte; e cadelas prenhes. Pelos depoimentos dos entrevistados, verificou-se também o abandono de grande número de filhotes, integrantes de ninhadas indesejadas.

Acredita-se que foram atingidos os objetivos propostos, que versavam sobre as causas e consequências do abandono, a identificação dos perfis dos animais abandonados e de quem os abandona, bem como o enfoque de possíveis soluções para a problemática.

Constata-se que a maneira mais eficaz para que o abandono seja evitado e não mais reproduzido é a educação, com a conseqüente conscientização sobre o valor e o respeito à vida, o que pode ser atingido por meio das muitas práticas abordadas no decorrer do artigo.

Este trabalho não esgota o tema, pois há um longo caminho a ser trilhado até que o ser humano abandone o pensamento antropocêntrico e especista. Porém, alguns criminologistas têm liderado o caminho no estudo do abuso animal a partir de uma perspectiva sociológica que o reconceitualiza de forma menos antropocêntrica. Regan,<sup>41</sup> por sua vez, argumenta que os animais satisfazem o critério de terem valor inerente e devem ter os mesmos direitos básicos de humanos, incluindo o direito a um tratamento respeitoso. Realmente, tratar animais com respeito é tratá-los não com gentileza, mas com justiça.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Pesquisa revela os “motivos” que levam tutores a abandonar animais**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/Ja6QNq>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **“Mais de 30 milhões de animais abandonados estão esperando uma chance”, diz especialista**. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/1YDQaS>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Veterinária alerta sobre consequência do abandono de animais**. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/e7XWM5>>. Acesso em: 4 maio 2018.

---

<sup>41</sup> REGAN, T. **The case for animal rights**. Berkeley, CA: University of California Press, 1983.

ALVES A. J. S. et al. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 34-41, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/uWSGk1>>. Acesso em: 3 maio 2018.

ASSUMPÇÃO, E. L. A. de. **Ética ambiental – social e animal – e educação libertária**: integrando conceitos para uma nova realidade. 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/9LmFWT>>. Acesso em: 5 maio 2018.

BELLAGUARDA, M. E.; PICCOLI, R. **Projeto Comunitário Animal Abandonado**. 2016. [não publicado].

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, Santa Maria, RS, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/pgKRWg>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

DEP INSTITUTO; FUNDACIÓN AFFINITY. **Estudio Fundación Affinity sobre el abandono de animales de compañía**: resultados 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/pYjpAo>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

DINIZ, A. Crise econômica aumenta em 30% o abandono de animais. **O Tempo**, Contagem, MG, 26 fev. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/qS2ZVL>>. Acesso em: 4 maio 2018.

FERREIRA, D. **Estatística**. 2014. p. 81. Disponível em: <<https://goo.gl/7QZSm9>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

FOLLAIN, M. **Abandono de animais**. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/6APf7W>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

FONTOURA, E. **Por que não devemos comprar animais?** [s.d.]. Disponível em: <<https://goo.gl/W3imZa>>. Acesso em: 4 maio 2018.

GIOVANELLI, C. O abandono de animais nas ruas virou um grave problema para a cidade. **Veja São Paulo**, São Paulo, 30 abr. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/FvTXcp>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

KELLY, S. **Campanha evidencia corpo de matrizes caninas, obrigadas a procriar repetidamente**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/rGEsj6>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

MARCONI, M.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 201-202.

NOVAIS, A.; LEMOS, D.; FARIA JR., D. de. Síndrome da Ansiedade de Separação (SAS) em cães atendidos no Hospital Veterinário da Unicastelo, Fernandópolis, SP. **Ciência Animal Brasileira**, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 205-211, 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/Eo5VGW>>. Acesso em: 4 maio 2018.

PAIVA, S. **Quem abandona os animais? Por quê?** 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/Ztq5fy>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

PATRONEK, G. et al. Risk factors for relinquishment of dogs to an animal shelter. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, Schaumburg, IL, v. 209, n. 3, p. 572-581, 1996. Disponível em: <<https://goo.gl/SDwwFS>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

REGAN, T. **The case for animal rights**. Berkeley, CA: University of California Press, 1983.

RIGUE, André. **Família se muda e abandona cães de raça em SP**. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/EpxNb3>>. Acesso em: 4 maio 2018.

SALMAN, M. D. et al. Human and animal factors related to the relinquishment of dogs and cats in 12 selected animal shelters in the United States. **Journal of Applied Animal Welfare Science**, Philadelphia, PA, v. 1, n. 3, p. 207-226, 1998. Disponível em: <<https://goo.gl/qoVwu7>>. Acesso em: 4 maio 2018.

SAMPAIO, G. R.; SILVA, F. R. C.; SALAN, M. O. **Controle populacional de caninos e felinos por meio da esterilização cirúrgica**. [s.d.]. Disponível em: <<https://goo.gl/xHxd8g>>. Acesso em: 5 maio 2018.

SANTANA, H. A Filosofia do outro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 339-340, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/YW7kyj>>. Acesso em: 5 maio 2018.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67-104, jul./dez. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/a8fDqF>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SANTOS, V. 500 mil cachorros e gatos vivem abandonados na Região Metropolitana de Porto Alegre. **Zero Hora**, Porto Alegre, 5 out. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/hF6etC>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SOUZA, J. F. de J.; SHIMIZU, H. E. Representação social acerca dos animais e bioética de proteção: subsídios à construção da educação humanitária. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 546-556, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/9igLgv>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

TREVISOL, E. **Crime ambiental contra a fauna**: os maus-tratos aos animais. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/ni46BE>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

WORLD VETERINARY ASSOCIATION. **Owned and unowned free-roaming dogs**. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/5Lwvu7>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

## APÊNDICE A QUESTIONÁRIO APLICADO AOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

01- Há quanto tempo você atua na profissão?

- Há menos de 01 ano       De 05 a 10 anos  
 De 01 a 05 anos       Há mais de 10 anos

02- Você atua na(s) zona(s):

- urbana     rural     urbana e rural

03- Você já atendeu a casos de abandono de animais?

- Sim  
 Não. Obs.: Neste caso, por gentileza, dirija-se diretamente à questão 13.

04- Quantos casos de abandono você já atendeu como Médico Veterinário (aproximadamente)?

- De 01 a 05     De 06 a 10     De 11 a 50     De 50 a 100     Mais de 100

05- O maior número de casos surgiu quando você atuava (ou ainda atua) em:

- clínica/hospital     ONG     Centro de Zoonoses     outro. Qual? .....

06- Os animais abandonados eram predominantemente:

- cães                       coelhos                       pássaros  
 gatos                       tartarugas                       outros. Quais? .....  
 cavalos                       cobras

07- O(s) animal(is) abandonado(s) foi (foram) (pode ser marcada mais de uma alternativa):

- encontrado(s) na rua ou na estrada  
 encontrado(s) na porta/no portão/no pátio da sua casa ou local de trabalho  
 deliberadamente abandonado(s) após ter(em) sido levado(s) ao banho/higiene/tratamento veterinário  
 entregue(s) a você ou a outra pessoa pelo próprio tutor  
 outros. O quê? .....

08- Caso você tenha conhecimento das causas do(s) abandono(s), favor assinalar uma ou mais alternativas:

- o animal era velho  
 o animal estava doente  
 o animal estava ferido

- o animal tinha uma deficiência
- o animal apresentava comportamentos indesejados (agitação, agressividade, latidos incessantes)
- o animal era de grande porte
- prenhez
- perda de interesse pelo animal
- matriz descartada
- mudança de endereço do autor
- período de férias
- alergia ou outro problema de saúde do tutor ou família alegadamente causada ou potencializada pelo animal
- nascimento de uma criança
- dificuldades financeiras para manter o animal
- compra de impulso e arrependimento subsequente
- outros. Quais? .....

Obs.: As questões 09 e 10 referem-se ao perfil do abandonador. Se você desconhece a autoria do abandono, por gentileza dirija-se diretamente à questão 11.

09- Nos casos em que você teve conhecimento da autoria do abandono, pode-se afirmar que a idade do agente situava-se, predominantemente:

- abaixo dos 10 anos                       entre 20 e 40 anos
- entre 10 e 20 anos                       acima dos 40 anos

10- Nos casos em que você teve conhecimento da autoria do abandono, pode-se afirmar que o agente, predominantemente, pertencia ao gênero:

- masculino                                       feminino

11- Você denunciou o(s) caso(s) de abandono?

- Sim, e foram tomadas providências pelos órgãos competentes
- Sim, mas não houve qualquer providência em relação ao(s) caso(s)
- Sim, porém não sei o desfecho do(s) caso(s)
- Não

12- Qual o destino do(s) animal(is) abandonado(s) atendido(s) e/ou resgatado(s) por você? (Pode ser assinalada mais de uma alternativa):

- adoção
- encaminhamento para lar temporário
- encaminhamento para ONG
- encaminhamento para protetor de animais
- recolhimento pelo Poder Público
- morte devido a doenças, desnutrição, negligência ou maus-tratos
- eutanásia
- outro(s). Quais? .....

13- Você gostaria de fazer alguma observação ou dar algum depoimento sobre situações de abandono, perfil do animal ou do abandonador, consequências dos casos ou outras questões relacionadas ao tema?

.....

**APÊNDICE B**  
**QUESTIONÁRIO APLICADO A ONGs E PROTETORES**

01- Há quanto tempo a ONG/ a Associação/ você resgata e/ou atende animais vítimas de abandono?

- Há menos de 01 ano       De 05 a 10 anos  
 De 01 a 05 anos       Há mais de 10 anos

02- A ONG/ a Associação/ você atua na(s) zona(s):

- urbana     rural     urbana e rural

03- Quantos casos de abandono a ONG/ a Associação/ você já resgatou e/ou atendeu (aproximadamente)?

- De 01 a 05     De 06 a 10     De 11 a 50     De 50 a 100     Mais de 100

04- Os animais abandonados atendidos e/ou resgatados eram predominantemente:

- cães                       coelhos                       pássaros  
 gatos                       tartarugas                       outros. Quais? .....

05- O(s) animal(is) abandonado(s) foi (foram) (pode ser marcada mais de uma alternativa):

- encontrado(s) na rua ou na estrada  
 encontrado(s) na porta/no portão/no pátio da sua casa ou local de trabalho  
 abandonado(s) após ter(em) sido levado(s) ao banho/higiene/tratamento veterinário em *pet shop* ou clínica veterinária  
 entregue(s) a você ou a outra pessoa pelo próprio tutor  
 outros. O quê? .....

06- Caso você tenha conhecimento das causas do(s) abandono(s), favor assinalar uma ou mais alternativas:

- o animal era velho  
 o animal estava doente  
 o animal estava ferido  
 o animal tinha uma deficiência  
 o animal apresentava comportamentos indesejados (agitação, agressividade, latidos incessantes)  
 o animal era de grande porte

- prenhez
- perda de interesse pelo animal
- matriz descartada
- mudança de endereço do autor
- período de férias
- alergia ou outro problema de saúde do tutor ou família alegadamente causada ou potencializada pelo animal
- nascimento de uma criança
- dificuldades financeiras para manter o animal
- compra de impulso e arrependimento subsequente
- outros. Quais? .....

Obs.: as questões 07 e 08 referem-se ao perfil do abandonador. Se você desconhece a autoria do abandono, por gentileza dirija-se diretamente à questão 09.

07- Nos casos em que você teve conhecimento da autoria do abandono, pode-se afirmar que a idade do agente situava-se, predominantemente:

- abaixo dos 10 anos                       entre 20 e 40 anos
- entre 10 e 20 anos                       acima dos 40 anos

08- Nos casos em que você teve conhecimento da autoria do abandono, pode-se afirmar que o agente, predominantemente, pertencia ao gênero:

- masculino                                       feminino

09- Você denunciou o(s) caso(s) de abandono?

- Sim, e foram tomadas providências pelos órgãos competentes
- Sim, mas não houve qualquer providência em relação ao(s) caso(s)
- Sim, porém não sei o desfecho do(s) caso(s)
- Não

10- Qual o destino do(s) animal(is) abandonado(s) atendido(s) e/ou resgatado(s) por você? (Pode ser assinalada mais de uma alternativa):

- adoção
- encaminhamento para lar temporário
- recolhimento pelo Poder Público
- morte devido a doenças, desnutrição, negligência ou maus-tratos
- eutanásia
- permanece sob seus cuidados até hoje
- outro(s). Quais? .....

11- Você gostaria de fazer alguma observação ou dar algum depoimento sobre situações de abandono, perfil do animal ou do abandonador, consequências dos casos ou outras questões relacionadas ao tema?

.....



# A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA EM FACE DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Nilcinara Huerb de Azevedo<sup>42</sup>

## RESUMO

A interação ser humano-animal advém desde os primórdios da civilização humana. Inicialmente relegados a papéis meramente instrumentais para a satisfação das necessidades sociais, com o tempo, os animais de estimação começaram a adentrar os milhares de lares brasileiros não mais com o propósito unicamente utilitarista de caça ou guarda, por exemplo, mais do que isso, passaram a ser reconhecidos como genuínos membros do núcleo familiar. Assim, em decorrência do rompimento da sociedade conjugal, verifica-se, ordinariamente, a ocorrência de demandas judiciais em que os ex consortes pleiteiam a custódia do animal. O presente trabalho tem por objetivo explicar as consequências jurídicas decorrentes das disputas de guarda de animais envolvidos em processo de divórcio, tendo em vista a ausência de lei específica que regulamente o tema e a, conseqüente aplicação de analogia do instituto civil aos quais os Tribunais tem se valido para solucionar tais demandas. Para tanto, utiliza-se de pesquisa exploratória e bibliográfica e do método dedutivo atinente à exploração do acervo ofertado em sítios eletrônicos, livros, artigos, revistas, projetos de lei e jurisprudências. Os resultados obtidos revelam o fato de que as jurisprudências dos tribunais não são uníssonas quanto aos critérios utilizados para a concessão da guarda, porquanto ao tempo que parte do judiciário assenta-se no entendimento de que os animais são seres que devem ser valorados por si mesmos, não podendo assim ser considerados simples objetos sujeitos à partilha, outra parte advoga que a natureza de bem semovente implica necessariamente à sujeição ao direito de propriedade.

**Palavras-chave:** Dissolução da sociedade conjugal. Guarda compartilhada. Animais de estimação. Falta de legislação.

## ABSTRACT

The human-animal interaction comes from the beginnings of human civilization. Initially relegated to merely instrumental roles to satisfy social needs, over time, pets began to enter the thousands of Brazilian homes no longer for the sole purpose of hunting or guarding, for example, more than that, have passed to be recognized as genuine members of the family nucleus. Thus, as a result of the disruption of the conjugal society, there are, ordinarily, the occurrence of lawsuits in which the former consortes seek the custody of the animal. The objective of this study is to explain the legal consequences of disputes involving the custody of animals involved in divorce proceedings, due to the absence of a specific law regulating the subject and the consequent application of the analogy of the civil institute to which the Courts have used to solve such demands. To do so, we use exploratory and bibliographic research and the deductive method related to the exploitation of the collection offered in electronic websites, books, articles, magazines, bills and jurisprudence. The results obtained reveal the fact that the jurisprudence of the courts are not uniform with regard to the criteria used for the granting of custody, since at the time part of the judiciary is based on the understanding that animals are beings that must be valued for themselves, and can not therefore be considered as simple objects subject to

---

<sup>42</sup> Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

sharing, another party argues that the nature of movable property necessarily implies subjection to the property right.

**Key-words:** Dissolution of the marital society. Shared custody. Pets. Lack of legislation.

## INTRODUÇÃO

Através da Constituição da República de 1988, a família, base primordial de qualquer sociedade, passou a ser reconhecida como entidade plural. A afetividade e a solidariedade passaram então a representar o cerne sobre o qual se fundam e se debruçam as relações familiares.

Em virtude dessa dinâmica aos quais os animais de estimação foram inseridos, verifica-se uma inovação na ordem vigente, tendo em conta que por consequência do divórcio, os *pets*, no mais das vezes, passam a integrar o objeto da lide.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo apreciar de que maneira o Poder Judiciário Brasileiro vem se manifestando sobre o tema. Para isto, procura-se mediante a análise da doutrina, legislação e jurisprudência elucidar tal proposta.

Duas são as justificativas verificadas nessa pesquisa. A primeira de ordem social dá-se em razão da manutenção da própria entidade familiar, e a segunda, de ordem jurídica, funda-se enquanto realidade a ser apreciada pelo Poder Judiciário com vistas, sobretudo ao cumprimento do art. 225 da CRFB/88 (tutelar a fauna, de forma a conferir-lhe todo o tipo de proteção) e do art. 5º, XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição).

## 1. INSTITUTO DA GUARDA

### 1.1. Perspectivas gerais acerca do conceito de família

A família é o eixo social primário na qual o ser humano se insere. Ao longo dos séculos, a percepção desta foi sendo modificada em decorrência das diversas transformações resultantes na sociedade. Conquanto inexistente definição no ordenamento jurídico acerca do instituto “família”, a doutrina é deveras abrangente a despeito de tal apreciação.

De acordo com o Dicionário Michaelis (2016), o verbete pode ser conceituado como o “grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origens comuns”. Segundo Gonçalves (2015) em sentido amplo, o termo alberga todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, isto é, as que descendem do mesmo tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade ou adoção.

Dessa forma, além dos laços sanguíneos, a família pode ser concebida como o instituto formado por indivíduos que possuam vínculos de outras naturezas, tais como o de direito e o de afetividade. Lobo (2011) assim se manifesta:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LOBO, 2011, p.18).

A Constituição Federal da República Brasileira (BRASIL, 1988), por sua vez, em seu art. 226, §4º, caracteriza tal entidade como o corpo social constituído por qualquer um dos pais e seus descendentes, relação esta também conhecida como monoparental, caracterizada pelo convívio de um dos genitores com seus filhos, como decorrência do divórcio, por exemplo. Acerca disso, Barros (2002) pondera que mesmo depois de superado o patriarcalismo, característico do Código Civilista anterior, a atual Constituição pauta-se pelo denominado parentalismo.

O tradicional modelo familiar, até então composto pela figura do pai, da mãe e dos filhos, advinda do casamento deixou de ser a única forma legítima, porquanto em razão da aquiescência da sociedade, bem como pela receptividade da Constituição de 1988 no reconhecimento por outros núcleos extramatrimoniais, tais como a união estável e a família monoparental, rompeu-se com aquela compreensão eleita até aquele momento pelo Código Civil de 1916 (PEREIRA, 2013).

Dessa maneira, a percepção de família ampliou-se, visto que “foi emprestado juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei”. (DIAS, 2015, p. 239).

Tendo em conta a diversidade de características e conceitos doutrinários acerca da temática, objeto da presente exposição, releva-se que o núcleo familiar deve sempre pautar-se pelos princípios que o regem. Merece especial destaque, nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna de 1988, conforme analisa Maria Berenice Dias (2015), porquanto é inadequado conferir tratamento distinto às diferentes formas de arranjos familiares, haja vista que independentemente da composição desta, fato é que seus aspectos substanciais, tais como, o amor, a solidariedade e o respeito permanecem conservados.

## **1.2. Famílias multiespécies**

Diversos são os arranjos familiares existentes atualmente no Brasil a que são conferidos proteção jurídica. Muitos desses núcleos são compostos por animais de estimação, sobretudo cães e gatos; pelo qual se convencionou a denominar de famílias multiespécies, em razão da integração existente entre seres humanos

e “pets” num ambiente notadamente familiar, em que os membros se conhecem e se legitimam (FARACO, 2008).

Acerca desta compreensão dispõe Bowen *apud* Faraco (2008), que a família multiespécie, cuja particularidade é marcada pelo aspecto afetivo, é aquela a qual pode ser formada por membros da família ampliada, pessoas sem grau de parentesco e animais de estimação.

Muito embora tal modelo não esteja resguardado pelo manto legal, integra a realidade de muitos lares brasileiros. A notabilidade do vínculo humano-animal, no sentido de que aos últimos deixa de serem relegadas tarefas comuns tais como o de vigia ou controle de pragas (LIMA, 2015), remonta a um momento em que o núcleo familiar, outrora extenso e essencialmente patriarcal torna-se deveras reduzido, tendo em vista fatores como a entrada da mulher no mercado de trabalho e o conseqüente planejamento familiar.

Nesse ínterim, com a fugacidade da vida típica dos centros urbanos aliada principalmente ao êxito profissional, os animais de estimação passaram a ganhar espaço na vida das pessoas quase que de um modo filial (OLIVEIRA, 2006).

De fato, muitos casais optam por retardar o momento de ter filhos ou até mesmo elidem tal possibilidade e em face disso os animais domésticos passam a adquirir a posição de verdadeiros membros da família, desempenhando a função ser companhia e aconchego às pessoas que o tratam.

Ordinariamente, tais tutores empregam todos os esforços necessários a fim de perquirir o bem estar de seus cães e gatos, e isso se torna evidente com a eclosão do número de produtos e serviços atinentes a esse setor, como por exemplo, roupas, brinquedos, serviços de hotelaria, veterinária e pet shop.

As relações de afeto entre o ser humano e os animais domésticos tornaram-se habituais na sociedade contemporânea, na medida em que os últimos representam a pureza e autenticidade, qualidade estas por vezes preteridas pelos próprios seres humanos em seus relacionamentos, caracterizando, dessa forma, uma demanda pelos sentimentos tradicionais que inegavelmente estão incutidas na sociedade (OLIVEIRA, 2006).

## **2. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO OU ANIMAIS DE COMPANHIA**

Ao longo da história, diversas foram as atribuições relegadas aos animais pelo ser humano, seja na esfera econômica, cultural ou científica. Com efeito, desde há muito, quando aquele fora “domado, amansado, para depois ser domesticado” (DELARISSA, 2003, p.14), o vínculo interespécie suplantou o caráter antropológico e meramente utilitarista para dar margem a uma ligação de afetividade (CAETANO, 2010).

Às espécies a que a sociedade confere amplo valor sentimental atribuem-se comumente as terminologias “animais de estimação”, “animais de companhia” (FARACO, 2008) ou *pets*, termo em inglês de similar significado.

O verbete “estimação” traz como significado “a ação ou resultado de estimar, ter carinho, gostar, ter respeito; o mesmo que estima” (Aulete Digital, dicionário eletrônico). Por seu turno, o vocábulo “estima”, exprime o “sentimento de carinho, afeição para com outrem”, “consideração, respeito” (Aulete Digital, dicionário digital).

De acordo com o Projeto de Lei nº 1058/2011, que versa acerca da guarda dos animais de estimação em caso de dissolução da sociedade e vínculo conjugal dos seus possuidores, os animais de estimação são:

Art. 3º Todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Insta ressaltar que mencionado dispositivo não trata de um rol taxativo, e sim, exemplificativo, uma vez que abre possibilidade para que quaisquer espécies da fauna, inclusive as exóticas, como por exemplo, é o caso das iguanas, sejam categorizadas como animais de estimação. Para tanto, devem ser preenchidos os dois requisitos objetivos, quais sejam: que os animais sejam para o próprio entretenimento e que não sejam criados com o propósito de abate (PINHEIRO, 2014).

Conforme o dispositivo 1º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aqueles são caracterizados ainda como “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”.

Tal acepção reflete o texto contido no preâmbulo do aludido tratado, considerando-se o prestígio que seu objeto representa à sociedade, e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida por este ofertada (MEDEIROS, 2013). Neste viés preceitua o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) “todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração e vida conforme a sua longevidade natural”, de modo que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

A despeito desta categoria de animais estarem inseridas na classe dos domésticos, distingue-se dos demais em razão de determinados fatores, a saber: são criados por razões afetivas para propósitos tais como companhia e auxílio aos portadores de necessidades especiais, possuem livre acesso às residências familiares, um nome que os particularize e identifique e não servem como fontes de alimentos (THOMAS, 2010).

Inegavelmente, após o processo de domesticação, o ser humano passou a manifestar por determinadas espécies da fauna um sentimento de afetividade, atributo este característico das relações cordiais entre as pessoas. Nesse sentido, o vínculo interespecie qualificara-se pela incorporação de aspectos relativos ao amor e à amizade, de maneira que o prazer sobrepuja-se à serventia (EITHNE; AKERS, 2011).

Morris (1990) destaca:

Sociedades tribais com tecnologia primitiva quase sempre demonstraram algum tipo de criação de animais de estimação. É uma prática comum e largamente disseminada. Quando foram travados os primeiros contatos com índios americanos, descobriu-se que abrigavam todos os tipos de animais companheiros, não por dinheiro, mas simplesmente pelo prazer. Eles criavam alces, bisões, lobos e ursos domesticados. Quando pequenos alguns desse animais eram amamentados pelas mulheres das tribos. [...]. Uma vez que o animal se tornara de estimação, ele não era mais um estranho, mas um amigo calado a ser tratado como membro da família, compartilhando a casa e sendo cuidado como se fosse tão importante quanto um ser humano [...]. Os jovens animais cresciam na casa e tornavam-se companheiros da família inteira (MORRIS, 1990, p. 62-63).

Independentemente das áreas em que estão localizados, os lares tribais são igualmente caracterizados pela criação de uma pluralidade de animais, tais como os lagartos, papagaios, porcos e macacos como animais de estimação, os quais acabam se tornando amigos das crianças e de toda a família (MORRIS, 1990).

Historicamente, o crescimento do vínculo entre o ser humano e os animais de estimação remete à expansão da urbanização que orientou a um padrão de comportamento individualista, deveras acometido pelo trabalho (FERREIRA, 2009). Muito embora tal circunstância esteja associada ao processo industrial principiado na Europa no século XVIII, seus efeitos refletiram por diversas partes do mundo.

Nesse viés, o proletário procurou atenuar o isolamento que lhe envolvia lidando com uma companhia de espécie diversa, porquanto “a capacidade altruística do animal torna a relação muito prazerosa, visto que ele é capaz de doar-se sem reservas e sem esperar retribuição, submetendo-se à vontade de seu proprietário sem julgamento” (FERREIRA, 2009, p. 17).

O *pet* pôs-se a representar um efetivo instrumento de bem estar na esfera privada de seus detentores, independentemente da classe social, motivando assim “um processo irreversível de socialização pautado em um relacionamento estável e duradouro” (FERREIRA, 2009, p.17).

Hodiernamente, dentre as espécies da fauna que mais participam do ambiente familiar estão as aves canoras e ornamentais, os peixinhos ornamentais, bem como os cães e os gatos (ELIZEIRE, 2013).

Em menor quantidade, porém, há aqueles que convivam com iguanas, salamandras, papagaios, aranhas, macacos, pequenos roedores ou até mesmo jibóias (LEVAI, 1998). Trata-se de animais silvestres, criados em casa ou apartamento, como verdadeiros bichos de estimação. Dentre os motivos que levam as pessoas a preferir tais espécies estão, a questão da maior independência do animal quando os donos precisam viajar e não tem com quem deixá-los; do fato de não produzirem tanto barulho ou até mesmo de não necessitarem de grandes espaços para viver.

Certamente, os cães e gatos revelam-se preponderantes em relação aos demais na dinâmica familiar, tal fato pode ser corroborado pelas avaliações populacionais que apontam uma estimativa de 52,2 milhões de cachorros e 22,1 milhões de gatos o que equivale a uma média de 1,8 cães e 1,9 gatos por domicílio brasileiro, de acordo como último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado em 2013, cujos dados referentes aos animais são da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS).

Nesse sentido corrobora Morris (1990):

Hoje em dia, entretanto, para a grande maioria das pessoas, só há dois animais com os quais estamos preparados para dividir nossas casas e jardins: o gato e o cachorro são as duas únicas espécies animais às quais são dadas plena liberdade em nossos lares [...]. Criados desde o nascimento em nossa presença, eles tornaram-se “bilíngues”: ficam a vontade tanto com seres humanos quanto com animais de sua raça, e são capazes de apreciar os dois tipos de relacionamento (MORRIS, 1990, p.63).

A característica que marca a ligação harmoniosa entre as espécies humana e não humana está atrelada a dois requisitos principais: a responsabilidade dos primeiros em relação à criação dos segundos e o vínculo mutualístico entre ambos (ELIZEIRE, 2013), sendo o último orientado pela influência que cada um exerce na vida do outro, “a figura do ‘dono’ dá segurança ao animal, e ao ser humano a figura do animal de estimação traz afetividade e conforto ao proprietário” (VIEIRA, s/d).

Se outrora, a relação interespecie fora marcada majoritariamente por certo distanciamento, de maneira que os animais eram circunscritos a limitados compartimentos do lar ficando muitas vezes presos e alimentando-se de restos de alimentos, para muitas famílias, hoje em dia, a realidade resta completamente modificada, porquanto passaram a poder adentrar na intimidade do lar e gozar de diversos benefícios como, banhos regulares e pelos tosados.

Do mesmo modo, as experiências dolorosas de perder um ente querido e vivenciar o luto podem transcender a irrestrita esfera humana e repousar junto aos animais de estimação, porquanto a simples posse daquele passou a representar uma perspectiva mais relevante no corpo social (COSTA, 2006).

Na denominada família multiespecie, os seres de quatro patas são criados com todo esmero e dedicação, o que evidencia sua notoriedade como membro familiar.

Nessa nova composição familiar, pois, a questão da consanguinidade não se faz tão relevante quanto comparado à afetuosidade existente entre os componentes do núcleo familiar, sejam humanos ou animais (VIEIRA, s/d). É justamente nesse ponto que se pauta o conceito de família na contemporaneidade, que em suma alude à proximidade entre seus membros e o fato destes coabitarem o mesmo recinto.

Nesse contexto, como integrantes do grupo familiar a que estão inseridos, o zelo dedicado aos *pets* é comparado à dedicação ofertada aos demais parentes, cujo fator indicativo revela-se no modo de lhe conferir tratamento, tais como “criança”, “filho” ou “neto” (COSTA, 2006).

À prática de conceder atributos e tratamento humano aos bichinhos de estimação, atribui-se a nomenclatura “antroporfirismo”, que para Serpell *apud* Elizeire (2013), consiste na outorga de estados mentais humanos, tais como pensamentos, sentimentos, motivações e crenças a seres de outras espécies, concebendo-o além de suas peculiaridades biológicas e genéticas (COSTA, 2006).

Nesse sentido, Medeiros (2013) acrescenta que muitas vezes o animal acaba perdendo o seu referencial de “ser”, do mesmo modo como o homem estranha-se da sua humanidade.

A antropomorfização pode ser identificada de diversas maneiras, seja na aquisição de produtos de alta qualidade para ampliar a expectativa de vida daqueles, como no caso da ração, seja no modo de trajá-los com vestes e acessórios voltados especialmente aos *pets*, tal como pode ser demonstrado pelos inúmeros artigos: lacinhos, fitas de “cabelo”, de sol, sapatinhos e roupinhas (MEDEIROS, 2013).

Nesse seguimento, considerando a influência cada vez maior dos animais de companhia para a sociedade, multiplicaram-se os setores que ofertam produtos e serviços a esse “público” (ELIZEIRE, 2013).

Tal mercado, que gera cerca de 16 bilhões de reais por ano no país e prolifera mais de 20% ao ano desde 1990 (MOURA et al. 2009), dedica-se não somente às atividades peculiares de *pet shops*, mas também a diversas outras, tais como creches, hotéis, academias e veterinárias de estética que proporcionam verdadeiros serviços de “beleza”, os quais incluem desde tintura dos pelos até banhos terapêuticos (CORTEZ, 2013).

Com efeito, dentre os fatores que mais contribuem para o aumento do número de famílias com animais de estimação destacam-se, a redução da fecundidade, a redução da mortalidade (CARVALHO; PESSANHA, 2012) e o aumento do poder aquisitivo (ELIZEIRE, 2013).

O primeiro relaciona-se diretamente com a vulnerabilidade dos casamentos e, o conseqüente decréscimo da quantidade de nascimentos de crianças (OLIVEIRA, 2006), ao passo que o segundo está associado ao papel que os animais podem desempenhar na qualidade de vida dos idosos, dado que podem suplementar o espaço que ficara vazio em razão da ausência dos filhos ou demais familiares (FARACO; SEMINOTTI, 2004), e finalmente, o fator diverso está atrelado à circunstância de que muitos cidadãos dispõem de condições viáveis para dedicar-se à aquisição e assistência de um animal (ELIZEIRE, 2013).

Em todos os casos há um certo deslocamento do papel conferido dos filhos aos *pets* (OLIVEIRA, 2006), confirmado por Naconecy (2006):

Um filhote de cão ou de outro mamífero nos toca por características essencialmente semelhantes às que nos fazem cuidar de um bebê. Afinal, um cão tem que ser alimentado, lavado, medicado e protegido de perigos domésticos. Inversamente, o animal, como uma criança, está sempre à disposição do dono humano para brincadeira e carícias, e demonstra satisfação em receber carinho. Além disso, a atenção dispensada a um animal de companhia nos transmite a sensação prazerosa de utilidade, conforto e segurança. As necessidades afetivas de ambos são assim supridas nesse convívio (NACONECY, 2006, p. 196).

Assim, pelo fato dos animais de estimação dar e receber afeto, “podem ser substitutos emocionais e contribuir para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando períodos difíceis de transição” (EITHNE; AKERS, 2014, p. 213).

## **2.1. Natureza jurídica dos animais segundo o ordenamento jurídico**



Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, os animais silvestres compreendidos como aqueles “de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro” (art.1º, *caput* da Lei nº 5.197/67 ou Lei da Fauna) constituem bem de uso comum do povo, tal como prescreve o art. 225 da CRFB/88 ao dispor sobre o direito ao meio ambiente.

Os animais domésticos, por sua vez, qualificados como seres semoventes, são concebidos como objetos de direito, pelo o que dispõe o Código Civil em seu art.82, *caput*, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Em ambos os casos, verifica-se que a legislação brasileira reputou à fauna a qualidade de bem, seja da coletividade ou propriedade particular (DIAS, 2005). Fauth (2016) adverte:

O direito civil clássico, pós-revolução francesa, como consequência do processo histórico de formação do antropocentrismo jurídico, adotou a Teoria do Direito que submete os animais não humanos ao regime de propriedade, na medida em que os considera como “coisas”, sendo assim regidos, no âmbito do direito privado, pelos Direitos Reais (ou direito das coisas). (FAUTH, 2016, p. 7-8).

Insta salientar que acerca dos direitos reais, Wald (2011, p.23), assinala que tal ramo do ordenamento dispõe sobre o conjunto de normas que regulamentam “as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade”.

Em síntese, os direitos reais compreendem as relações jurídicas concernentes às coisas passíveis de apropriação pelo ser humano, sendo estas normalmente do mundo físico, porquanto é sobre estas que se dá o exercício do domínio (BEVILÁQUA, 1961).

Conquanto os termos “bens” e “coisas” sejam empregados como sinônimos, ambos se distinguem como ressalta Gonçalves (2013):

Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico (GONÇALVES, 2013, p. 276).

Ademais, tem-se que “bem” vem a ser tudo aquilo que atende uma necessidade humana (GONÇALVES, 2013). Pondera Venosa (2009), que ainda que os bens também sejam coisas, a recíproca nem sempre é verdadeira, assim o sol, o ar e a lua, por exemplo, são considerados coisas, mas não bens, ante a impossibilidade de assenhoreamento destes pelo ser humano.

Nessa linha, ao conjugar os dispositivos do Código Civil, quais sejam, o art. 82 supramencionado e o art. 1.228 que aduz sobre o exercício do direito de propriedade, depreende-se que o animal possui natureza jurídica de **coisa**, tratando-se de bem suscetível de estimação econômica.

A ideia de “coisa” conferida aos animais pode ser reforçada pela lei civil em diversas disposições, dentre os quais o art. 445, §2, que trata sobre a venda de animais defeituosos; o art. 1.397 que dispõe acerca do direito do usufrutuário às crias de animais quando da constância do usufruto; o art. 1.442, v, e art. 1.444 os quais asseveram sobre a possibilidade daqueles servirem como objetos de penhor, dentre outros.

A sujeição ao direito de propriedade implica por parte de seu “proprietário” as prerrogativas de uso, gozo, disposição e reivindicação.

Em relação ao uso, este diz respeito à faculdade de valer-se das serventias da coisa; o **direito de gozo** vincula-se à fruição, no sentido de percepção dos seus frutos; por sua vez, o **direito de dispor** relaciona-se ao benefício que tem o proprietário de alterar a essência da coisa, conferindo-lhe a finalidade econômica que reputar pertinente; e, finalmente, o **direito de reivindicação** representa a pretensão do titular da coisa de afastar terceiros de infundada ingerência sobre o bem (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Em que pese ser conferido aos animais o status de objeto, o direito de propriedade não deve ser exercido de maneira absoluta, tendo em vista a vedação de atos violentos contra os mesmos. “Passa-se a reconhecer a esses seres vulneráveis o direito fundamental à vida, à integridade física e à liberdade, ecoando novas diretrizes às leis infraconstitucionais e à sociedade” (SILVA, 2015, p. 104).

O mandamento constitucional, em seu art. 225, VIII, dessa forma estabelece “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

À vista disso, é indubitável que os animais não humanos, principalmente os de estimação, são dotados de valor financeiro e são objetos de relações jurídicas, o que pode ser corroborado pelo fato destes serem instrumentos de venda e troca.

### **2.1.1. Análise da perspectiva dos animais como sujeitos de direito**

A questão atinente à viabilidade dos animais serem concebidos como sujeitos de direito já é uma realidade admitida em diversos ordenamentos jurídicos do mundo e igualmente defendida por uma série de doutrinadores forenses. Toledo (2013) destaca:

Os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais, e em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos Animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, New York University, Stanford, entre outras (TOLEDO, 2013, p. 209).

Pela disposição do art. 1º do Código Civil Brasileiro, pessoa é todo ente, de ordem física ou jurídica, apto a contrair direitos e deveres.

Em regra, depreende-se por sujeito de direitos (pessoa natural ou jurídica), àquele a quem a lei confere direitos e deveres, pressupondo, para tanto, personalidade jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Segundo Gomes (2001, p. 142), “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”; na concepção de Diniz (2012, p. 129), “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”.

De acordo com a doutrina majoritária, vê-se que os conceitos de “pessoa” e “sujeito de direitos” são equivalentes, conseqüentemente, considera-se o fato de que tão somente a elas atribuem-se tal condição, excluindo, portanto, dessa categorização os animais.

Coelho (2003), pelo contrário, ao descrever o sujeito de direitos, preceitua que este deve ser compreendido como o “centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homem e mulheres”, e assim, conclui “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos” (COELHO, 2003, p. 138).

Lobo (2013, p. 96) corrobora nesse sentido ao asseverar que “[...] o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de pessoa, que fica abrangido por ele. Em outras palavras, há sujeitos de direito que não são pessoas físicas ou jurídicas. Mas não há direito sem sujeito, pois todo direito é de alguém”.

Nessa conjuntura, conquanto o ordenamento jurídico brasileiro tradicional admita como sujeito de direitos as pessoas (físicas ou morais), os entes e as entidades não personificadas, a proteção aos animais conferida face ao Poder Público e à sociedade dá-se em razão do seu papel fomentador a um meio ambiente equilibrado (GOMES, 2010). Amaral (2003) é categórico ao asseverar que a ordem legal os protege para defender a sua função ecológica, impossibilitar a extinção das espécies ou protegê-los da insensibilidade humana.

No Brasil, uma gama de doutrinadores já defende o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Dentre seus maiores defensores estão: Edna Cardozo Dias, Laerte Fernando Levai, Danielle Tetu Rodrigues e Fernando Araújo<sup>43</sup>.

Para tanto, consideram como principal razão, o fato de que tal como os entes morais que passam a ter seus direitos de personalidade manifestados a partir da averbação de seus atos constitutivos em instituição própria, tornando-se, para tanto, aptos a demandar em juízo; os animais não humanos transformam-se em sujeitos de direitos em virtude de leis que os tutelam (DIAS, 2014), dentre as quais: Lei nº 9.605/98, Lei nº 5.197/1967, Decreto Lei nº 24.645/34, além da própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 225

---

<sup>43</sup> Nota dos Coordenadores: O jurista português Fernando Araújo é um dos principais autores jusanimalistas em língua portuguesa, por isso, acaba tendo forte influência no Brasil.

Os atributos peculiares aos seres humanos, tais como a capacidade de raciocínio e de comunicação, e, ausentes nos animais, não devem servir de óbices para negar custódia aos seres vivos sencientes, tendo em vista que esses assim como aqueles gozam do direito à vida, ao não padecimento (TOLEDO, 2012), à inatingibilidade corpórea e ao desenvolvimento de sua espécie (DIAS, 2014).

Assim, em caso de ofensa à ordem legal, cabe ao Ministério Público o dever de representá-los, do mesmo modo que opera diante dos indivíduos incapazes ou relativamente incapazes, tais como os recém-nascidos e os doentes mentais (BARÃO, 2014), porquanto sejam portadores de direitos subjetivos.

Nesse diapasão, dispõe o artigo 127 da CRFB/88: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Insta salientar que a representação transmite a terceiro o desempenho de atos de gestão ou de atos específicos, que correspondam ao titular do direito. Isto é, retrata “[...] a forma de suprimento da incapacidade traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz. Essa pessoa é denominada representante legal, por ser designada por lei ou em conformidade com ela” (MONTEIRO; PINTO, 2005, p. 223).

Levando-se, pois, em consideração, que o instituto “supre a incapacidade”, para Rodrigues (2007), tem-se que, do mesmo modo que determinadas pessoas físicas são consideradas incapazes e ainda assim sujeitos de direito, por exemplo, os animais, também dotados dessa condição, merecem ser admitidos como sujeitos de direitos, posto que a própria legislação brasileira consentiu que seus direitos sejam tutelados por órgãos competentes, como pode ser corroborado através dos dispositivos 127 e 129 da Constituição Federal Brasileira, do Decreto 24.645/1934, em seu art. 2º, §3º, da Lei nº 6.938/1981, que inovou em relação à tutela conferida ao meio ambiente, tendo em vista que atribuiu ao Ministério Público a tarefa de propor ações civis (MILARÉ, 2007), a fim de reparar ou evitar danos ambientais; e da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil pública), a qual oportunizou ao *parquet* a abertura de procedimentos administrativos.

A isso se acrescenta:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo “coisas”, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. (...) O status de sujeito de direito não advém da capacidade ou da volitividade do ser, mas, do reconhecimento de seu direito em lei, cuja observância haverá de ser garantida por meio de representação. Ou seja: somente aquele que possui interesse pode ter direito. Consequentemente, os animais não humanos podem ter direitos e configurar como verdadeiros sujeitos de direito para o próprio ordenamento jurídico (RODRIGUES, 2012, p. 193-194).

Dessa forma, assevera a autora que a questão a ser considerada é que o fato de ser titular de direitos e obrigações não necessariamente implica em aptidão ao exercício destes. Portanto, ante a ausência de

aptidão, pela carência de discernimento indispensável à compreensão dos próprios interesses é que se faz necessária a representação dos incapazes em juízo, como é o caso dos animais não humanos.

Em síntese, “dizer ser sujeito de direito quer dizer ter a titularidade, mas não quer dizer que ele mesmo tenha de exercer o direito, a ação ou a pretensão, pois o sistema jurídico permite que outro o exerça” (KURATOMI, 2011).

Ante o exposto, Dias (2005, p. 121) conclui que a circunstância dos animais acharem-se na condição de objetos dos deveres dos seres humanos, é o que vem a torná-los sujeitos de direitos, dispondo assim, que “os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.”.

O filósofo e ativista Peter Singer também depreende sobre a mudança de paradigma em relação ao reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, ao aduzir em sua obra “Libertação Animal”:

“Precisamos de uma mudança muito mais fundamental no modo como pensamos sobre os animais. O primeiro sinal de que isso pode realmente acontecer veio em 2008 na forma de uma votação histórica por uma comissão do Parlamento espanhol, que declarou que um animal poderia ter sua condição jurídica equiparada à de uma pessoa humana dotada de direitos” (SINGER, 2010, p. XXV - XXVI).

Ademais, faz-se mister destacar que de nenhum modo, o fato de erigir os animais à conjuntura de sujeitos de direitos coadunará na equiparação destes com os homens. Em outras palavras, que terão todas as prerrogativas conferidas aos animais não humanos assentados no ordenamento jurídico, tais como questões atinentes ao patrimônio ou família. O que se tenciona, certamente, é a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

### **2.1.2. Críticas à análise dos animais como sujeito de direitos**

Tal como declarado alhures, é fato que para a atual concepção jurídica, o atributo da personalidade é peculiar a toda pessoa humana, independente de qualquer condição, sendo suficiente, para tanto, o nascimento com vida. Não há, de outro modo, que se conjecturar personalidade jurídica aos animais não humanos, porquanto a estes é atribuída a condição de objeto ou coisa (LACERDA, 2012).

Para a concepção jurídica tradicional, é descabido o entendimento de que os animais possam ser igualados às pessoas, pelo fato de ser inconciliável o regime jurídico próprio destas com a natureza daqueles.

De acordo com as lições de Salgado (2007), a justificativa para tal reside na circunstância de que os animais são salvaguardados por causa do ser humano, e que, proteção não se confunde com direito.

Explicita Godinho e Godinho (2011), que diferentemente dos animais, os homens são providos de intelectualidade e espiritualidade, de modo que autorregem-se e são independentes, tendo a consciência disso. Esses aspectos, portanto, são suficientes a obstar, tanto na esfera biológica quanto na jurídica a possibilidade de equiparação.

Juridicamente, soaria incoerente atribuir personalidade aos animais para, na sequência, esvaziar esta mesma personalidade e proclamar que, afinal, animais são pessoas, embora não gozem dos direitos e deveres conferidos ou impostos a estas. Tal personalidade, se reconhecida, nada mais representaria que um rótulo desprovido de conteúdo (GODINHO; GODINHO, 2011, p. 4).

A ideia concebida pelos animalistas de que os semoventes poderiam integrar uma classe correlata a dos entes morais, tais quais as sociedades e as fundações, é refutada pela corrente ora aventada, posto que o ato de se conferir personalidade às pessoas jurídicas tem como objetivo subvencionar os próprios interesses humanos e não de outrem, ao contrário da motivação por aqueles erigida, que ao defender os direitos dos animais, contempla-lhes interesses próprios, isto é, diversos dos que são conferidos aos homens (LACERDA, 2012).

Corroborando em tal perspectiva Amaral (2003, p.277), ao dispor que:

O direito permite a formação de centros unitários de direitos e deveres que, à semelhança das pessoas naturais, são dotados de personalidade jurídica para servir aos interesses dos seres humanos. Com uma diferença porém. Nas pessoas físicas, a sua personalidade jurídica é autônoma e original, no sentido de que é inerente ao ser humano como atributo de sua dignidade pessoal, enquanto nas pessoas jurídicas, ou coletivas, ela é meramente instrumental e derivada ou adquirida, meio de realização de infinita variedade dos interesses sociais.

Ademais, a personalidade reconhecida a determinados entes implica-lhes por via reflexa no desempenho de deveres. Assim, as pessoas jurídicas “recebem da lei personalidade para que possam atuar no mundo jurídico, assumindo direitos próprios, distintos dos direitos dos seus membros ou sócios, e também contraindo obrigações autônomas, pelas quais respondem, em regra, com seu próprio patrimônio” (GODINHO; GODINHO 2011, p. 4), tal conjuntura mostra-se impossível em relação aos semoventes.

Acresça-se à questão, que os entes coletivos podem titularizar diversas das prerrogativas asseguradas às pessoas naturais, dentre as quais, a possibilidade de contratar e de participar de procedimento licitatório, bem como estão albergadas por alguns dos direitos de personalidade, desde que coadunáveis com a sua existência (art. 52 do Código Civil).

Por derradeiro, segundo os autores, a desnecessidade de outorgar personalidade aos animais também há que ser justificada em razão de não se incorrer no especismo, porquanto se levando em consideração as singularidades das inúmeras espécies, certamente nem todas seriam qualificadas como sujeitos de direitos, ter-se-ia, por impossibilitada a valoração dos seres vivos ante a sua complexibilidade biológica (GODINHO; GODINHO, 2011).

Diante da inadmissibilidade ora exposta, não se está a compactuar com a simples intolerância ante o novo, mas certamente reputa-se a um diagnóstico muito mais profundo refletido numa série de incompatibilidades de ordem sistemática que a questão estabelece. Vê-se, que tal hipótese, se admitida, ensejaria em uma novel releitura do ordenamento jurídico.

### **3. A PARTILHA DOS BENS SEMOVENTES DECORRENTES DA RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL**

Considerando o trato conferido a esses seres pelo ordenamento jurídico pátrio como bens semoventes, depreende-se que assim como os demais bens pertencentes ao patrimônio do casal, aqueles da mesma forma se submetem ao regime de partilha (SOUZA, BRÜNING; 2013).

Assim, determinado o fim da sociedade conjugal, deve-se findar também a condição econômica dela decorrente (art. 1.575 do Código Civil), caso o regime de bens seja o da comunhão, de modo a proceder à partilha dos bens, quer pela via consensual ao que se equipara a um verdadeiro negócio jurídico bilateral realizado entre as partes e homologado pelo juiz; quer pela via judicial (art. 1.575, parágrafo único do Código Civil), em se tratando de indeterminação manifestada por aqueles quanto à divisão patrimonial.

Insta salientar que de acordo com o disposto no art. 1.581 da legislação civil, há a possibilidade de concessão do divórcio sem a necessária partilha de bens, contudo na exordial é oportuno detalhar os bens que integram o patrimônio dos cônjuges, sejam os móveis ou imóveis, a fim de precisar posteriormente os quinhões cabíveis a cada um, permitindo assim a partilha ser elaborada no futuro e, conseqüentemente, aligeirando o processo de divórcio no momento presente (VENOSA, 2013).

#### **3.1. Regime da separação total de bens**

Nesse tipo de regime, empreendido seja por meio de lei ou pacto entre as partes, não há comunicabilidade de qualquer bem anterior ou posterior à celebração do casamento, de modo que é conferido a cada um dos cônjuges a administração do próprio patrimônio, consoante prescrição do artigo 1.687 do Código Civil (TARTUCE, 2014 ).

Em relação aos animais, a ideia atinente a esta modalidade é aplicada na íntegra (GAETA, 2003).

#### **3.2. Regime da comunhão parcial de bens**

O regime da comunhão parcial, também denominado regime legal ou supletivo é o que predomina em caso de inexistência do pacto antinupcial (art. 1.640, CC). Neste, resta estabelecido a incomunicabilidade dos bens anteriores ao casamento e a sua comunhão quanto ao futuro, excepcionando-se os dispostos no artigo 1.659 do CC (GONÇALVES, 2015).

Na modalidade, ambos os consortes gozam da prerrogativa de permanecer com o animal de estimação, a não ser que seja frustrada a tentativa de conciliação entre os mesmos, caso em que caberá ao juiz de direito decidir o pleito (GAETA, 2003).

### **3.3. Regime da comunhão total de bens**

Em tal modalidade, comunicam-se todos os bens, sejam os pretéritos ou presentes (art. 1.667 do CC), mesmo os que tenham sido obtidos em nome de apenas um dos cônjuges, assim como as dívidas advindas da constância do casamento. Excluem-se da comunhão tão somente aqueles previstos no rol do art. 1.668 da legislação civil. Em se tratando de procedimento convencional, necessário a realização de pacto antinupcial (Gonçalves, 2015).

Quando da impossibilidade de acordo entre as partes, competirá ao magistrado a decisão sobre com quem deverá permanecer o animal, regulando, conforme o caso, questões relativas às visitas e dias de passeio (GAETA, 2003).

## **4. PROJETO DE LEI Nº 7.196/10: TENTATIVA INAUGURAL DE NORMATIZAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO**

Em razão da falta de legislação peculiar a este tema tão corrente nos tribunais brasileiros, o Projeto de Lei nº 7.196/10, de lavra do deputado Márcio França (PSB-SP), fora elaborado com o propósito de regulamentar a guarda de animais de estimação na hipótese de separação judicial ou divórcio litigioso do casal (BRASIL, 2010).

Conforme o art. 2º do aludido projeto, estabelecido o fim da sociedade conjugal sem que haja o consenso entre as partes, ficará a cargo da autoridade judicial estipular com qual dos demandantes manter-se-á o *pet*, cujos critérios deverão estar associados a quem comprovar ser o legítimo proprietário ou de outro modo manifestar competência para a prática da posse responsável (BRASIL, 2010).

Vale mencionar que muito embora o autor do projeto tenha empreendido na tentativa de suplantiar a visão conferida aos animais como simples objetos, tendo, para tanto, aduzido em sua justificativa o fato de que "infelizmente, a atual legislação considera o animal como objeto, o que dificulta o acordo na disputa judicial" (BRASIL, 2010), o texto do projeto utiliza-se da expressão "posse responsável" ao invés de "guarda responsável", o que em outras palavras conduz à ideia de que "o animal ainda continuaria a ser considerado um 'objeto', uma 'coisa', que teria um 'possuidor' ou 'proprietário' (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 1-2).

Outrossim, a redação da proposta elenca em seu artigo 4º as modalidades de guarda: unilateral (art. 4º, I) e compartilhada (art. 4º, II), admitida uma ou outra a depender do caso concreto. Na primeira hipótese, uma das partes deverá atestar a legítima propriedade, "por meio de documento de registro idôneo onde conste



seu nome”, ao passo que na segunda, resta deferido o exercício bilateral da posse para ambas as partes sem olvidar, no entanto, das prerrogativas de fiscalização e visita aquele que não detenha o animal em seu convívio (BRASIL, 2010).

Não obstante seja aferido pela autoridade judicial que a melhor opção seja a de que o *pet* não deva persistir com nenhum dos demandantes, poderá conferir a terceiro, desde que este manifeste aptidão para o encargo, sopesando, para isso, o vínculo de afinidade e afetividade dos familiares, assim como a localidade proposta para a sua subsistência (BRASIL, 2010).

Para a concessão da guarda, o magistrado deverá verificar determinados requisitos de ordem objetiva dos quais caberão a cada uma das partes demonstrar (art. 5º, PL nº 7.196/10): ambiente adequado para a moradia do animal; disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características (BRASIL, 2010).

Referida proposta dispõe ainda em seu artigo 7º não ser possibilitado a nenhuma das partes sem prévia anuência da outra empreender cruzamento, alienar o animal ou seus filhotes sobrevividos do cruzamento, com o propósito comercial, sob sanção de reparação de danos (BRASIL, 2010).

Por fim, o projeto legislativo aduz que o fato de um dos cônjuges contrair novas núpcias não obsta o seu direito sobre o animal, hipótese que só incidirá em caso de maus-tratos por mandado judicial. Ademais, quanto aos filhotes advindos dos cruzamentos, estes devem ser repartidos em igual quantidade se houver tal possibilidade ou do contrário, em igual montante pecuniário (BRASIL, 2010).

Tomando por base o instituto da guarda previsto na legislação civil, verifica-se, dentre outras prerrogativas impostas ao não guardião, o dever de prestar alimentos. Nessa linha, Dias (2007) pondera que a ausência de cooperação daquele pode onerar excessivamente o genitor guardião, de modo que se mostra imprescindível a pluralização de responsabilidades de ambos os genitores para com o dever de zelo em relação à criança.

O Projeto de Lei nº 7.196/10, quando de sua elaboração, não versou acerca da questão dos alimentos, quedando, portanto, omissos em matéria relevante quanto a dever do detentor “não guardião”. Nesse viés, “indiscutível que a manutenção de animais de estimação traz despesas, as quais devem ser suportadas por ambos os detentores, independente de quem ficará com a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada” (SILVA, 2015, p. 106).

Evidente que para além de despesas atinentes à alimentação, a criação de um animal implica em despesas variadas, tais como, higienização, vacinação, vermifugação, castração, consultas periódicas ao veterinário e, a depender da raça, tosa de pelo (FERREIRA, 2009).

Por derradeiro, apesar da proposta ter tramitado em caráter conclusivo, no sentido de ser votado tão somente pelas comissões determinadas, quais sejam, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem a necessidade, pois, de deliberação em Plenário, o projeto fora

arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2012).

#### **4.1. PROJETO DE LEI Nº 1.058/2011: SEGUNDA PROPOSTA DE NORMATIZAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.058/11 de autoria do Deputado Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP) contempla proposta semelhante ao supracitado PL nº 7.196/10. Assim como aquele, este trata da “guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores” (BRASIL, 2011).

Deferido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na forma de substitutivo manifestado pelo Relator, Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP), as alterações do texto original versaram sobre três requisitos principais, a saber.

O primeiro no sentido de contemplar para além das hipóteses já previstas, a união estável de casais homossexuais e heterossexuais; o segundo, ao fato de estabelecer a guarda em razão exclusiva do vínculo afetivo concebido entre o demandante e o animal pleiteado, elidindo, para tanto, o critério de “prova do título ou da compra” que nada corresponde “ao bom e adequado tratamento do animal em lide”; e, o último, relativo à exclusão do dispositivo que trata sobre o conceito de animais de estimação, porquanto já existentes leis que versem sobre o tema.

Ademais, tal qual o projeto mencionado alhures, neste, há omissão sobre a regulamentação de pensão alimentícia (SILVA, 2015).

Quanto à proposta exordial, tem-se, a princípio, que o proprietário legal do semovente com pedigree será aquele que comprovar tal condição por meio de registro, caso contrário, na falta deste, poderá valer ainda como meio idôneo, a carteira de vacinação do pet (GAETA, 2003) ou outros documentos que o atestem, como as fotografias, por exemplo, não restando dúvidas, dessa forma, de que a deliberação sobre o futuro do “bem” estará atrelado a quem assim comprovar sua legítima propriedade.

Na impossibilidade de comprovação, a guarda será concedida a quem manifestar melhor aptidão ao exercício da posse responsável, entendida esta, segundo disposição do art. 2º, parágrafo único do aludido PL, como “os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação”, podendo aquela ser ainda compartilhada entre ambas as partes, caso em que a autoridade judicial definirá as atribuições cabíveis a cada um, quando da audiência de conciliação.

Em relação aos pets havidos em momento anterior ao casamento, não há óbice de que seja pactuado um acordo pré-nupcial, por meio de um patrono, estipulando com qual dos cônjuges permanecerá o animal num possível caso de divórcio (LONGO, 2011).

Por vezes conjugados os termos “guarda” e “posse responsável” como sinônimos, imperioso ressaltar que o primeiro denota o sentido de “dever ético” do guardião para com o animal tutelado, de modo a suprir-lhe todas as necessidades básicas, bem como obstar possíveis riscos que venham a atingir o próprio *pet* ou outras pessoas (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Tal expressão amolda-se mais satisfatória ante a perspectiva dos direitos dos animais, considerando o fato de que sendo o bicho um ser vivo que sente e sofre, a ideia de “posse” acaba por apregoar uma noção de submissão do tutelado a toda série de arbitrariedades humanas, afrontando mormente os valores morais erigidos na Lei nº 6.938/81 (PNMA) e na própria Constituição da República, porquanto “apesar da clareza legal, o mundo científico e biológico, no mesmo sentido da Constituição Federal Brasileira, atesta que os animais não humanos não são meros objetos, como aponta a letra fria do Código Civil” (SILVA, 2015, p. 104). Seguindo o tramite legislativo, a proposta fora remetida à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para apreciação, segundo a qual fora designado o Relator, Deputado Maurício Quintella (PR-AL), que manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do PL e do Substitutivo 1 da CMADS, tendo discordado, contudo, quanto a aspecto atinente à dicotomia entre a união estável hetero ou homoafetiva advogada pelo Relator da comissão antecedente (BRASIL, 2011).

Tal justificativa repousou no sentido de que o reconhecimento da união homoafetiva coaduna-se à concepção jurisprudencial, não sendo, portanto, proveniente de lei ou da própria carta constitucional acrescida ainda do fato de que a avaliação desta matéria não merece prosperar na essência de uma lei que trata sobre a partilha de bens de animais, quando da dissolução da sociedade conjugal (BRASIL, 2011).

Em uma segunda apreciação realizada pela referida comissão, o Relator, Deputado Márcio França (PSB-SP) deu acompanhamento ao parecer antecedente, inclusive quanto ao substitutivo propugnado.

A despeito dos esforços empreendidos, versada proposta a exemplo da primeira, deu-se por arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **5. COMO OS TRIBUNAIS BRASILEIROS VÊM SE MANIFESTANDO SOBRE O TEMA**

O crescimento do número de divórcios no Brasil tem refletido significativamente numa intensificação de casos envolvendo a questão da guarda de animais de estimação, sobretudo cães e gatos.

É inegável que se tratando de matéria relativamente recente na seara jurídica acrescido à falta de lei regulamentadora, resta ao operador do direito utilizar-se do bom senso, para que considerando as peculiaridades de cada caso, possa tutelar de forma a não conferir primazia única aos demandantes, mas também aos próprios demandados, e, assim, efetivar o melhor interesse (SILVA, 2015), a dignidade e o bem estar dos animais (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Não raros os casos em que as ações atinentes à guarda de animais de estimação tem sido remetidas às varas de família. Nesse sentido, apregoando da ideia de que os *pets* não devem mais ser concebidos como

meros objetos, o juiz titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, declinou competência em proveito a uma das Varas de Família do Fórum, acerca de um processo que tratava sobre a posse de uma cadelinha chamada “Linda” (MEDEIROS, 2016).

De acordo com o magistrado, a questão melhor se coaduna com o Direito de Família, uma vez que os profissionais estão mais sensíveis a questões que envolvam conflitos familiares. Nas palavras deste, “quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência”, a autoridade judicial de uma Vara de Família teria melhor aptidão para solucionar a lide (MEDEIROS, 2016).

Em ação diversa que tramitou em segredo de justiça na 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí (SP), o magistrado Fernando Henrique Pinto ao compactuar do ideal de que animais podem ser concebidos como sujeitos de direitos nas demandas envolvendo desagregações familiares, determinou, através de liminar, a guarda alternada de um cachorro entre os ex-consortes. Conforme a sentença, o cãozinho deveria manter-se a cada semana na presença de um deles (DOMINGUES, 2016).

A manifestação debruçou-se no sentido de que o instituto da guarda prevista na legislação civilista (art. 1.583, CC) não deve ser aplicada na íntegra em relação à tutela de animais, mas deve sim compreender que os animais são entes incapazes, e de fato o são ao levar-se em conta que este é totalmente dependente do seu tutor (DOMINGUES, 2016).

Desta feita, concluiu o magistrado que “por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz”, (DOMINGUES, 2016).

Nessa mesma linha, caminhou a 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro ao decidir pela guarda alternada de um cãozinho da raça buldogue francês chamado Braddock. O animal foi adquirido no momento do noivado do casal e desde então passou a conviver com ambos, tendo o homem após a separação sido privado de qualquer contato com o aquele, o que veio a lhe causar tristeza e angústia com reflexos até mesmo na sua vida profissional (IBDFAM, 2014).

Comprovada a relação de afeto existente entre o demandante e o animal, por meio de fotos antes do casamento, a juíza Gisele Jardim entendeu que de fato existiam indícios que comprovavam a compra do buldogue antes do matrimônio, bem como mostrava-se evidente a relação de amizade entre eles. Ademais, ainda que considerados como bens semoventes, o vínculo de afeto nutrido entre o proprietário e o animal é uma realidade que não pode ser desprezada, motivo pelo qual baseou sua decisão pela alternância da guarda. (IBDFAM, 2014).

Da mesma forma, denotou o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao determinar a guarda compartilhada do cão de estimação, Rody. A requerente ao insurgir-se contra decisão que indeferiu o seu pedido de guarda ou direito de visita negados pelo ex marido, em primeira instância; obteve êxito, em sede de agravo, pela guarda compartilhada (TJSP, 2015).

Consoante decisão da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, cada uma das partes gozaria da prerrogativa de continuar com o animal durante semanas alternadas, de maneira que quaisquer condutas que pudessem provocar alterações no dia a dia do animal deveriam ser resolvidas juntamente pelos ex-consortes (TJSP, 2015).

Desta forma evidenciou-se o voto do Relator:

#### **GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL**

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda (Voto 20.626, Desembargador Relator Carlos Alberto Garbi).

Portanto, tal como asseverado, fora concebido o entendimento de que os animais não podem ser relegados simplesmente a objetos de partilha quando do momento da separação, e, ainda são merecedores de consideração por si mesmos, motivo pelo qual demonstrou-se a possibilidade da guarda alternada (TJSP, 2015).

Vê-se, assim, que numerosas são as demandas no judiciário que tem contemplado o interesse dos sencientes, considerando principalmente a questão do vínculo emocional ser humano-animal. Em outras, contudo, a solução do pleito, tem se restringido exclusivamente ao viés da propriedade, que em suma apregoa-se ao fator: aquele que comprovar o título de proprietário tem direito a permanecer com o bicho, mantendo dessa forma, a perspectiva do Direito tradicional (SILVA, 2015).

É o caso de uma decisão decretada em primeira instância, a qual foi objeto de impugnação por parte do varão, em razão de ter sido deferida a guarda unilateral de um cão de estimação para a ex mulher. Segundo o agravante, o animalzinho tinha sido presente do seu pai, motivo pelo qual este acreditava que a guarda devia ser modificada, os desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contudo, não deram provimento ao recurso, tendo em vista que na caderneta de vacinação de Julinho, constava o nome da mulher como proprietária, o que os levou a compreender que era aquela a responsável pelo animal:

Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 70064744048, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/05/2015).

Tal como dispõe a ementa, depreende-se que em muitos casos o objeto de maior preocupação da guarda de animais resta concentrado às próprias partes, o que pode ser corroborado pela concessão do instituto àquele que comprove tão somente possuir o título de propriedade do animal.

Ademais, no que concerne a ações relativas à regulamentação de pensão e visita ao animal de estimação, estas não tem sido acolhidas pelos Tribunais brasileiros, que mantêm o entendimento de que aos animais deve ser atribuído o status jurídico de bens pertencentes ao casal divorciando (BRUGIONI, 2013), razão pela qual vêm considerando a impossibilidade do pedido.

Apesar da atual conjuntura, deve-se ponderar que a viabilidade de se pugnar pela pensão alimentícia é justificável, levando em consideração que um animal de estimação produz despesas inúmeras que merecem ser compartilhadas por ambos os tutores, é certo que para isso, devem ser consideradas as especificidades do caso.

O entendimento ora coadunado se perfaz também ao direito de visitas, porquanto pelo critério da afetividade, deve-se possibilitar ao não-guardião a prerrogativa de ter o animal em sua companhia do mesmo modo que na constância da sociedade conjugal, se assim o desejar.

Vê-se assim que a possibilidade jurídica de tais pedidos estão concatenados com a própria evolução do direito enquanto fenômeno social, de maneira que não devem ser desconsideradas pelo crivo da letra fria da lei. Somente quando a causa de maior preocupação da guarda residir preponderantemente sobre o animal tornar-se-á efetiva a aplicação de tal instituto.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do fim da sociedade conjugal, além das ordinárias consequências sociais e patrimoniais constatadas, não raras vezes emerge também a questão da custódia dos animais de estimação.

Os tribunais brasileiros, em virtude da ausência de lei que regule tal situação, têm manifestado concepções distintas no deslinde das demandas. De um lado, alguns continuam a pautar-se pelo viés antropocêntrico, bem como pela tradicional visão civilista que classifica os animais como objetos, solucionando de forma a incluí-los na partilha de bens do casal.

Por outro, há aqueles, que de maneira acanhada, é certo, já consideram os semoventes como sujeitos de direitos, e, assim, orientam suas decisões de forma a contemplar à dignidade e o bem-estar do animal, tendo em vista que tais atributos não são restritos aos seres humanos. Nesse sentido, tais apreciações não sobejam limitadas à questão da propriedade como fator crucial ao desenlace do litígio, como na ocasião manifestada preteritamente.

Os Projetos de Lei nº 7.196/10 e nº 1.058/2011, ainda que mormente passíveis de críticas por aqueles que propugnam que tal situação implicaria um verdadeiro desvirtuamento da natureza animal ao adentrar excessivamente à esfera humana, caso fossem aprovados e, conseqüente promulgados, poderiam, de fato,

representar um formidável avanço a esse celeuma há muito gerado, tendo em vista os parâmetros objetivos aos quais o magistrado assentaria-se quando de sua decisão, o que implicaria em uma efetiva tutela aos animais, enquanto seres sencientes, que sentem e sofrem, e, que portanto, não estão apartados aos dissabores que o fim do relacionamento de seus “donos” pode acarretar.

Ora, se o Direito é concebido como um processo de adaptação social é inconteste que se os fenômenos sociais evoluem, o Direito não deve manter-se estático, do contrário, deve estar sempre se perfazendo, pois só dessa maneira servirá de instrumento efetivo à preservação da ordem social.

Ademais, se é fato que os animais de estimação são considerados genuínos membros familiares, é igualmente notório que o instituto da família merece salvaguarda, tal como prevê a disposição do art. 226 da CRFB/88. Assim, não merece continuar prosperando a ideia de que o título de propriedade deve ser tido como o fator determinante para que um semovente permaneça com uma ou outra pessoa, mais do que isso, o operador do direito deve sensibilizar-se ao bem estar e interesse do animal como valor em si mesmo.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, n. 14, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília, 1998.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196 de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/765006.pdf>>. Acesso em: 06 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058, de 13 de abril de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 06 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJSP autoriza guarda alternada de animal de estimação**, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/institucional/canaiscomunicacao/noticias/Noticia.aspx?Id=28304>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. Animais de estimação após o divórcio: guarda, visitas e alimentos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3802, 28 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25981>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CAETANO, Elaine Cristina Salvaro. **As contribuições da TAA – Terapia Assistida por animais à psicologia**. Trabalho de Conclusão de Curso – Psicologia, Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma/SC, 2010. Disponível em: <<http://patasterapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/As-contribuicoes-da-TAA-Os-88-Psicologia.pdf>>. Acesso em: 11 de jun. 2018.

CARVALHO, Roberto Luís da Silva; PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio de Janeiro. **Revista Sociais e Humanas**, v.26, n.3, p.622-637, 2013.

COSTA, Edmara Chaves. **Animais de estimação: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos**. Dissertação de Mestrado em Saúde Pública da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza/CE, 2006. Disponível em: <[http://uece.br/cmosp/dmdocuments/edmarachaves\\_2006.pdf](http://uece.br/cmosp/dmdocuments/edmarachaves_2006.pdf)>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

DELARISSA, Fernando Aparecido. **Animais de estimação e objetos transicionais: uma aproximação psicanalítica sobre a interação criança-animal**. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Universidade Estadual Paulista, Assis/SP, 2003. Disponível em: <[http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97655/delarissa\\_fa\\_me\\_assis.pdf?sequence=1](http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97655/delarissa_fa_me_assis.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 19 de jul.2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

DOMINGUES, Lucas. **Jusbrasil**. Disputa por guarda de animais ganha força no judiciário, 2016. Disponível em: <<https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/364818060/disputa-por-guarda-de-animais-ganha-forca-no-judiciario>>. Acesso em: 10 de jul. 2018.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos...Você ou eu?”. Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.6, n. 9, 2014.

ELIZEIRE, Mariane Brascher. **Expansão do mercado pet e a importância do marketing na Medicina Veterinária**. Trabalho de Conclusão de Curso – Medicina Veterinária, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), Porto Alegre/RS, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80759/000902205.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

ESTIMAR. In: Aulete Digital. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/estima%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 02 de jul. 2018.

FAMÍLIA. In: DICIONÁRIO Michaelis. São Paulo: MELHORAMENTOS, 2016. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 13 de jul.2018.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-animal**. Ciência veterinária nos trópicos. Recife, v.11. p. 31-35, abril, 2008.

FARACO, C. B; SEMINOTTI, N. **Sistema social humano-cão a partir da autopoiese em Maturana**. Psic, v. 41, n. 3, p. 310-316, 2010.

FERREIRA, Sheila Regina Andrade. **Relação proprietário-cão domiciliado: atitude, progressividade e bem-estar**, 2009. Tese (Doutorado em Ciência Animal na área de Medicina Veterinária Preventiva), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo horizonte/MG, 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/Nilcinara%20Huerb/Downloads/relacao\\_proprietariocao\\_domiciliado\\_atitude\\_progressividade\\_e\\_bem-es%20%283%29.pdf](file:///C:/Users/Nilcinara%20Huerb/Downloads/relacao_proprietariocao_domiciliado_atitude_progressividade_e_bem-es%20%283%29.pdf)>. Acesso em: 17 de jun. 2018.

GAETA, Alexandre. **Código de Direito Animal**. São Paulo: WVC, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie**, 2015. Disponível em <[http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766\\_01\\_07\\_2015\\_11-07-22\\_5164.PDF](http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF)>. Acesso em: 11 de jun. 2018.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso Direito sobre eles**. São Paulo: Mantiqueira, 1998.

LOBO, Paulo. **Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. Rio de Janeiro: Record, 1990.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre atividade, consumo e distinção**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2006. Disponível em: <[http://patasterapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo\\_an...pdf](http://patasterapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf)>. Acesso em: 01 de jul. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.



PINHEIRO, Júlia Vilela. **Novas categorias relacionais: aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação.** Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2014. Disponível: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6042/1/21010111.pdf>>. Acesso em: 30 de jun. 2018.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a, v.1, 2006.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** 1. ed. trad. Álvaro Augusto Fernandes, rev. cient. Cristina Beckert e Desidério Murcho, rev. txt. Manuel Joaquim Vieira, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Sociedade Portuguesa de Filosofia. Lisboa: Gradiva, 2000.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** 1. ed. trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla, rev. tcn. Rita Paixão, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: Mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800).** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VIEIRA, Waléria Martins. **A família multiespécie no Brasil. Uma nova configuração familiar.** Disponível em: <<http://www.valerianoqueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em: 14 de jun. de 2018.

WALD, Arnoldo. **Direito das Coisas.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

# A APARENTE ANTINOMIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUANTO ÀS PRÁTICAS DE SACRIFÍCIO ANIMAL NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA SUFICIENTE RAZOABILIDADE ENTRE A PROTEÇÃO DA FAUNA CONTRA A CRUELDADE E A LIBERDADE DE CRENÇA

Giulia Ohana Leite Guimarães<sup>44</sup>

Leticia Pires Martins<sup>45</sup>

Luiz Fabiano Olimpio Junior<sup>46</sup>

Natália Freire Trajano da Costa Leite<sup>47</sup>

## RESUMO

Através do método grego empirista, as discussões abordadas neste artigo buscam, dentre outras, desmistificar as aparentes antinomias legislativas quanto à não compatibilidade das normas que versam sobre a proteção da fauna contra a crueldade e a liberdade religiosa. Estes princípios, embora dotados de garantia fundamental, são, ainda, alvos de constantes incertezas doutrinárias e legislativas quanto à contínua suposição da preponderância de um direito sobre o outro. Nesse sentido, a propedêutica utilizada se constitui através da análise principiológica e conceitual da origem e do simbolismo do ritual sacrifício, considerando-se uma perspectiva histórico-antropológica que leve em consideração tanto os alicerces culturais do ofício sagrado, quanto o desenvolvimento de uma Teoria Constitucional do Direito Animal. Não se pretendendo exaustivo, as argumentações aqui abarcadas incluem, também, a análise sistemática das tentativas de legisferar sobre as limitações acerca da prática do sacrifício do animal não humano. Por conseguinte, perceber-se-á que, muito embora previsões normativas tenham pretendido findar as discussões, estas se mostram insuficientes, dada a existência da ponderação considerada em si mesma.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ritual sacrifício; liberdade religiosa; proteção da fauna, ponderação de direitos.

## ABSTRACT

Through the empiricist Greek method, the discussions addressed in this article seek, among others, to demystify the apparent legislative antinomies regarding the non-compatibility of the norms that are about the protection of the fauna against cruelty and religious freedom. These principles, while endowed with a fundamental guarantee, are also subject to constant doctrinal and legislative uncertainties as to the continuing assumption of the preponderance of one right over another. In this sense, the propaedeutics used is constituted through the conceptual analysis of the origin and symbolism of ritual sacrifice, considering a historical-anthropological perspective that takes into account both the cultural foundations of the sacred office and the development of a Constitutional Theory of Animal Law. Not exhaustive, the arguments included here also include the systematic analysis of attempts to legalize limitations on the practice of nonhuman animal sacrifice. It will therefore be appreciated that, although normative provisions have been intended to terminate discussions, they are insufficient given the existence of the weighting considered in itself.

**KEYWORDS:** Sacrifice ritual; religious freedom; wildlife protection, rights weighting.

---

<sup>44</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba; [giuliaohanag@gmail.com](mailto:giuliaohanag@gmail.com).

<sup>45</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba; [leticiapiresmartins@gmail.com](mailto:leticiapiresmartins@gmail.com).

<sup>46</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal da Paraíba; [luizfolimpiojr@gmail.com](mailto:luizfolimpiojr@gmail.com).

<sup>47</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba; [nataliaftcleite@gmail.com](mailto:nataliaftcleite@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

É de Pitágoras a célebre frase: “enquanto o ser humano for implacável com as criaturas vivas, ele nunca conhecerá a saúde e a paz”. Certamente, o pensamento expresso do filósofo já demonstrava uma preocupação com os animais não humanos e já premeditava as bases dos parâmetros legais que hodiernamente objetivam esse amparo.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, defende a proteção da fauna contra a crueldade, sob pressupostos da construção de um “meio ecologicamente equilibrado” e “essencial à sadia qualidade de vida”, não muito diferente do que o pensador grego afirma estar distante de uma tratamento implacável com as criaturas vivas. Provavelmente, as disposições constitucionais que versam sobre o assunto não tiveram, como essência, o raciocínio embasado nos preceitos de Pitágoras. No entanto, pode-se dizer, certamente, dada a reestruturação do raciocínio pitagórico em termos constitucionais, que a repetição histórica desconexa é motivo ainda maior de sua veracidade.

Entretanto, essa proteção essencial à saúde e à paz, nos termos do filósofo, entra em debate com outras também de grande relevância. Aqui propõe-se o debate construtivo entre os dois princípios constitucionais da proteção à fauna e da liberdade de crença, elencando a questão do ritual de sacrifício de animais não humanos nas religiões afro-brasileiras. Buscar-se-á a ponderação envolvendo o enfrentamento polêmico entre a proteção dos animais contra crueldade e a liberdade religiosa, ambas asseguradas de forma ampla pela Carta Maior de 1988, tendo em vista todas as questões em torno do sacrifício de animais, marcante nas liturgias dos cultos de sacralização das religiões de matriz africana.

Quando se fala em sacrifício animal, logo se remete ao passado, às narrativas de Homero ou ao Antigo Testamento dos livros bíblicos. Entretanto, o presente artigo mostra que essa é uma realidade perseverante, que atravessou milênios e ainda hoje faz parte do ideário religioso, refletindo-se, por exemplo, em religiões como o Batuque, o Candomblé, o Omolokô, a Santeria, a Umbanda e o Zulu, todas fundamentadas na crença da troca de energias entre o fiel e o animal.

Faz-se necessária, então, uma análise dos primórdios das práticas de sacrifícios, ofertas e holocaustos, assim como o aprofundamento na simbologia e significado do ofício sagrado, que diferem de uma religião para outra, mas que confluem no objetivo de relacionar o humano ao divino e estreitar essa relação na medida de cada crença. O presente trabalho opta pela análise da sacralização especificamente nas religiões afro-brasileiras pela sua relevância cultural e social e pelo debate constante em tribunais superiores nacionais acerca do tema.

Em vista do debate, jurisprudencial e teórico, até então construído nacionalmente no que tange o assunto, abarcando pensamentos doutrinários, construções filosóficas, posicionamentos ideológicos e o

reconhecimento do patrimônio histórico-cultural de um povo, construiu-se uma argumentação em favor da ponderação entre a liberdade religiosa e a proteção da fauna contra a crueldade, elencando-se também os projetos de lei que até então buscaram proibir as práticas de sacrifício ou legitimá-los, assim como os motivos pelos quais se mantém ainda hoje a liberdade das religiões oferecerem animais em holocausto.

A presente pesquisa é construída por meio de observações obtidas pela análise jurisprudencial em sentido extenso pelas bases firmadas na atividade judicante dos tribunais e dos seus atores, advogados, membros do Ministério Público e associações da sociedade civil, tomando a experiência por critério argumentativo construtivo. Dessarte, a fundamentação da argumentação desenvolvida não apresenta uma metodologia própria, mas faz, em partes, uso do empirismo, método clássico cujo significado remete ao termo grego *εμπειρία*, que pode ser compreendido como conhecimento, experiência ou ainda habilidade.

Ademais, foi essencial uma busca histórica e antropológica, tendo em vista as necessidades contingentes do tema, sejam elas as de compactuar princípios jurídicos contemporâneos aos alicerces religiosos firmados no tempo e no espaço, assim como uma compactuação livre de julgamentos e preconceitos.

Partir-se-á de uma imersão jurídica que evitará uma apreciação parcial e axiológica sobre a valoração do sacrifício de animais não humanos, sendo observada a necessidade de se discutir o embate constitucional que, de um lado, garante a liberdade de crença e, de outro, proíbe a submissão de animais a práticas cruéis. A metodologia empírica toma o viés de analisar o aparente conflito entre os dois parâmetros constitucionais supracitados, procurando-se um ponto de equilíbrio e harmonia em que ambos são expressos e respeitados. Por meio desse estudo objetiva-se uma apreciação das disposições constitucionais que regem o enfrentamento aparente entre os princípios, apreciando-os conforme outros princípios hermenêuticos da concordância prática, da unidade da constituição, bem como da proporcionalidade.

## **1 HISTÓRICO E SIMBOLISMO DO SACRIFÍCIO ANIMAL**

Sob o pretexto de expiação dos pecados, alcance de graças e agradecimento, a oferta de animais em sacrifício a deuses e deusas se estabeleceu enquanto marco cultural de cultos e rituais em diversas religiões. Embora essa prática seja comumente associada ao passado, essa realidade, certamente, permanece constante na experiência de povos contemporâneos. Cabe, então, uma análise do perpassar histórico dessa experiência.

A ideia de religião, desde sua origem, contempla um conjunto de crenças que relacionam a humanidade com a espiritualidade. Entre essas crenças, de maneira geral, a religião abriga a existência de seres superiores que teriam influência sobre os humanos, cabendo a estes a realização de determinadas práticas em razão dessa influência decisória do destino humano. Seja qual for a religião, todas possuem um nível de crença no sobrenatural, naquilo que não se pode ver, mas que, pela fé, se acredita. Uma dessas crenças se baseia na oferta de sacrifícios.

O termo “sacrifício” tem sua origem nos radicais ‘sacro’ e ‘ofício’, sendo, assim a expressão que designa o ofício sagrado de oferecer alimentos, vidas de pessoas ou de animais, às divindades. Em algum momento de sua história, as mais antigas religiões praticaram o oferecimento sagrado de animais, sejam eles humanos ou não, e encontraram nessas práticas a aproximação com o divino, com o transcendental, a união entre o material e o espiritual.

É abundante o número de relatos de sacrifícios rituais na Antiguidade, tanto na greco-latina, quanto na semítica. Na *Ilíada*, por exemplo, Homero conta que certa vez os gregos foram obrigados por Apolo a realizar um sacrifício de cem bois. O texto descreve o ritual em detalhes, quais sejam: os animais foram degolados, tiveram o couro arrancado, suas coxas cortadas e cobertas com a própria gordura, sendo o resto cortado em pedaços e, assim, o banquete estava pronto.<sup>48</sup>

Perceptivelmente, os relatos de sacrifício precedem o surgimento da religião judaica e se originaram em povos primitivos ou tribos pagãs. Malinowski (1984), ao tratar em seu estudo da relação do homem primitivo com seu alimento, encontra aí os germes do que dará origem nas religiões ao sentimento de dependência da providência divina, de maneira que, ofertando também alimentos através de sacrifícios às divindades, o homem primitivo estaria recebendo em troca os benefícios da providência. Segundo o antropólogo, “nas sociedades primitivas, as raízes das oferendas sacrificiais encontram-se na psicologia da oferenda”<sup>49</sup>.

O sacrifício cruento de tipo alimentar também tem sua ocorrência relatada nos escritos sobre as religiões gregas, e correspondia à centralidade de seus rituais. O homem grego mantinha, por meio do sacrifício, um pacto com a divindade que dava sentido à sua existência; a vida do homem grego tinha sentido por meio da ingestão da carne imolada.<sup>50</sup>

Mas, certamente, a forma e os motivos pelos quais, ainda hoje, se afirmam enquanto práticas religiosas os sacrifícios de animais não humanos mudaram e continuam a se construir conforme novas crenças se desenvolvem. Entretanto, basicamente, o cerne se encontra na busca constante e infindável do ser humano pelo transcendente, a aproximação do homem com os seres que eles acreditam ser superiores. Nessa busca, reside a fundamentação da prática do sacrifício nas religiões afro-brasileiras, que encontram nos rituais a energia sagrada que, para os adeptos, garante toda a dinâmica do universo.

## 1.1 As religiões afro-brasileiras em destaque

Henri Hubert e Marcel Mauss configuram o ritual sacrifício como “um ato religioso que mediante a consagração de uma vítima modifica o estado da pessoa moral que o efetua ou de certos objetos pelos quais

---

<sup>48</sup> HOMERO. *Ilíada*. Tradução de Haroldo de Campos. São Paulo: Arx, 2002-2003, 1: 458-468

<sup>49</sup> MALINOWSKI, Bronislaw. *Magia, Ciência e Religião*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Lisboa: Edições 70, 1984, pág. 46

<sup>50</sup> VERNANT, Jean-Pierre. *Mito e Religião na Grécia Antiga*. Tradução de Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papirus, 1992.

ela se interessa”<sup>51</sup>. No que tange às religiões de matriz africana que admitem essa prática durante os seus rituais, como já foi dito, podem ser citadas o Batuque, o Candomblé, o Omolokô, a Santeria, a Umbanda e o Zulu. Nesses rituais, não se fala em morte do animal, mas na entrega simbólica de uma oferenda ao sagrado. O sangue do animal vivo é a força vital que é ofertada aos deuses e, por isso, as religiões de origem africana defendem a continuidade desse ritual.

Nas religiões de matriz africana, as ofertas são vistas como obrigações, ou seja, é necessário uma periodicidade nesses rituais para que seja mantida a conexão entre o mundo espiritual e o humano, não podendo ser realizados de maneira facultativa. Além de serem utilizados para a manutenção desse elo, muitos atos também são feitos como uma relação de troca. Há uma exigência de certos sacrifícios por parte das divindades para se obter uma cura, por exemplo. Então, a partir disso, existe uma espécie de contrato: as partes envolvidas trocam serviços entre si, havendo assim uma abnegação da parte sacrificada, a qual busca algo em específico, sem esquecer, contudo, que as divindades também possuem necessidades e, por isso, recebem algo em troca por seus serviços.

Tomando como exemplo o Candomblé, em seus rituais, os sacrifícios estão intimamente ligados com o que seus adeptos chamam de Axé. O Axé é a energia sagrada dos Orixás, aquela que assegura a existência e a dinâmica do universo. Com isso, o sacrifício é realizado para que haja uma renovação desse Axé e uma acumulação e distribuição dessa força vital. O sangue representa, nesse ritual, a vitalidade e parte da premissa de que sem o sangue não há como haver vida. Então, o sangue que é a fonte dessa vida, a fonte do Axé, é doado aos deuses. Com isso, se acredita que ao se realizar um ritual de sacrifício não se estaria matando uma vida, mas sim fazendo com que essa energia seja redistribuída entre homens e Orixás, selando, assim, a conexão divina entre eles.

Essas oferendas são realizadas por uma pessoa especializada denominada de Axogun e todas as partes do animal são aproveitadas. Seu órgãos vitais são preparados e oferecidos primeiramente a Exu, o qual deve receber uma galinha, e em seguida ao Orixá, em que se quer contatar um animal quadrúpede. Após isso são compartilhados em comunhão pelos fiéis,

o couro é utilizado para se produzir atabaques e a carne será o alimento da comunidade na festa e no dia a dia. É comum que o excedente seja distribuído com a vizinhança, visto que, geralmente esses terreiros são localizados em comunidades carentes. É importante ressaltar que os membros da religião afirmam que o sacrifício do animal deve ser feito de maneira rápida e indolor, partindo da fundamentação de que os Orixás não o aceitariam caso houvesse algum tipo de sofrimento pelo sacrificado.

Como bem explicitado, o sangue é o detentor do Axé e, portanto, este não existiria sem a presença daquele, conseqüentemente, não haveria o Candomblé, uma vez que o sacrifício animal dessas religiões é o ponto principal para a sua manutenção e subsistência. É importante se analisar que os embates acerca do

---

<sup>51</sup> MAUS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005, pág. 107.

Candomblé, em geral, possuem fortes ligações com a sua raiz africana. Religiões com cunho afrodescendente são discriminadas há gerações, possuindo ou não, sacrifícios envolvidos.<sup>52</sup>

A religião do Candomblé carrega consigo histórias de resistência e luta de matrizes africanas que são culturalmente inferiorizadas em comparação a culturas originalmente ocidentais. Há, portanto, uma tendência a querer adaptar esse tipo de religiosidade aos costumes do ocidente, que são vistos com uma maior naturalidade pela sociedade em geral, afastando-a de suas verdadeiras origens. Toda religião possui suas particularidades e costumes que produzem a sua essência. Contudo, há algumas que são mais historicamente aceitas do que outras.

Existem outras religiões que são adeptas ao sacrifício além das africanas, bem como o judaísmo e hinduísmo. Até mesmo no cristianismo, ao se observar o fato que Jesus foi considerado uma oferenda, demonstra que teologicamente o cristianismo aceita a validade dos sacrifícios. Contudo, tanto no cristianismo como no judaísmo atual, os sacrifícios de sangue foram substituídos por sacrifícios incruentos, pela contrição, o que se baseia no arrependimento sincero, na confissão oral e orações. Isso abre margem para se discutir se a mesma substituição não poderia ser feita com essas religiões de matriz africana.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso IV, assegura a liberdade de crenças, ela também resguarda o meio ambiente equilibrado:

Art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Então, o embate aparente reside no limiar entre a consideração ou não da prática do sacrifício enquanto empecilho ao desenvolvimento de um meio ambiente equilibrado. Seria o ritual sacrifício configurado como o que Pitágoras expressou ser um tratamento implacável com as criaturas vivas, impedindo assim a saúde e paz?

Há de se perceber que, com o passar do tempo, houve uma evolução para que os animais tivessem um maior protagonismo em nossa Constituição e, conseqüentemente, surgiram maiores discussões acerca dessa temática. É preciso que se leve em consideração também a sensibilidade dos animais e que eles, como os demais seres vivos, também são passíveis de dor e sofrimento. Existe a defesa da preservação da dignidade desses animais e a busca por uma postura mais biocêntrica, preservando assim, a sua existência dos interesses humanos. Com isso, há o surgimento de posturas que tentam, além de proteger a dignidade desses animais, livrá-los da submissão que lhes é imposta pelos seres humanos há milênios. Há, portanto, uma linha tênue entre o que se pode considerar uma prática religiosa culturalmente marginalizada, e que tem como base sacrifícios animais para sua sobrevivência, e o desrespeito aos direitos dos animais e a desconsideração com a vida dos mesmos.

---

<sup>52</sup> OMINIRÒ, Gill Sampaio. **O Sacrifício dos Animais no Candomblé**. 2016. Disponível em: <<http://www.candomblesemsegredos.com.br/o-sacrificio-de-animais.html>>

Se mostra de extrema dificuldade conseguir alcançar um veredicto acerca desse tema. No entanto, como bem cita Peter Singer, “os meus interesses, simplesmente por serem os meus interesses, não podem contar mais que os interesses de um outro indivíduo”<sup>53</sup>, de tal maneira que o filósofo afirma ser necessário levar em conta todos os interesses de todos os que serão afetados por uma decisão, exigindo-se uma reflexão sobre eles e adoção do curso da ação mais apto a maximizar os interesses das pessoas.

Em decorrência desses jogos de interesses que buscam suplantam valores em detrimento de outros e afirmar questões contingentes enquanto verdades irrefutáveis, como se o relativismo inerente ao tema pudesse ser suprimido por legislações engessadas, alguns projetos de lei entraram na questão controversa do sacrifício animal.

## **2. LEGISLAÇÃO ACERCA DO SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS**

É possível observar a regulação do sacrifício animal na legislação de alguns Estados e a discussão da constitucionalidade dessas leis no judiciário brasileiro. A exemplo disso, pode-se observar os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, os quais possuem, no primeiro, lei municipal e, no último, lei estadual que delimitam a atuação de rituais de sacrifício animal em religiões de matriz africana.

Nesta conjuntura, ambas as normas passaram pela análise do controle de constitucionalidade, realizado pelo poder judiciário, e influenciaram para que esse tema chegasse a pauta de discussão do Supremo Tribunal Federal.

### **2.1. Lei municipal nº 1.960, de 21 de setembro de 2016**

No que diz respeito ao debate, pode-se observar algumas construções jurisprudenciais sobre a questão, assim como leis que buscam tornar a prática do sacrifício animal em ritual religioso inconstitucional. Inicialmente, é importante ressaltar a existência da Lei Municipal nº 1.960, de 21 de setembro de 2016, do Município de Cotias, Estado de São Paulo, que traz, em seu artigo 1º, a seguinte disposição: “Fica proibida a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, tenham aqueles finalidade: mística, iniciática, esotérica ou religiosa, assim como em práticas de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza, no Município de Cotia.”

Essa proibição, naturalmente, confluiu para o pagamento de multa em caso de descumprimento do preceito legal. Caso essa lei seja descumprida, o indivíduo terá que pagar uma quantia de 30 UFESP'S (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme inciso segundo do artigo 1º da referida Lei, cabendo, inclusive, em caso de reincidência, a ocorrência de duas hipóteses: sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá

---

<sup>53</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pág. 21.



seu valor duplicado, ao passo que, sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado de forma equivalente a cada animal submetido aos rituais, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento. Todavia, a Lei Municipal nº 1.960/2016 foi considerada inconstitucional aos olhos dos agentes jurídicos por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual<sup>54</sup>, instrumento de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo. A ação foi julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve como relator o desembargador Salles Rossi, como requerente o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, e, como requeridos, o Prefeito do Município de Cotia e o Presidente da Câmara Municipal de Cotia. Salienta-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI tem o seguinte rol de legitimidade para sua propositura:

Artigo 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Dessa forma, o PSOL possui legal autenticidade para instaurar essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois, conforme estabelece o inciso VIII do artigo 103 da Constituição Federal de 1988, partidos políticos com representação no Congresso Nacional possuem legitimidade ativa para propor uma ADI.

Alguns assuntos foram discutidos e usados como respaldo para fundamentar a inconstitucionalidade dessa Lei, dentre estes, dois podem ser considerados substanciais, o primeiro é a colisão entre a liberdade de consciência e crença e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o eixo central do que, até então, sustenta a discussão aqui provocada; o segundo é a ausência de prova de que neste Município exista uma prática acentuada de cultos que causem uma grande quantidade de morte de animais, o que justificaria a atuação do Poder Público para coibir tal conduta.

Diante disso, o TJ-SP julgou procedente a inconstitucionalidade da Lei 1.960/2016 por caracterizar ofensa ao artigo 5º, inciso VI e ao artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem o seguinte, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>54</sup> Instrumento usado pelo Judiciário para o controle constitucional, no caso em questão foi realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 22324701320168260000.

VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Tal solução jurídica mostrou-se em discrepância a uma série de julgamentos do Supremo Tribunal de Justiça, que tem se posicionado no sentido de que, em havendo manifestações culturais que exponham animais a tratamento cruel ou degradante, torna-se necessário afastar o que está salvaguardado àquelas em favor da preservação dos animais, consubstanciando, assim, uma construção de cláusulas biocêntricas já convencionadas e prescritas na Carta Maior, em sua postura ecológica.

## **2.2 Lei estadual nº 12.131, de 22 de julho de 2004**

Outro dispositivo jurídico controverso que versa sobre à questão discutida no presente trabalho é a Lei Estadual nº 12.131, de 22 de julho de 2004, instituída no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, na qual estão fixados os seguintes termos introdutórios:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º - .....

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Por conseguinte, a preexistente Lei 11.915 de 21 de maio de 2003 estabelece, no Capítulo I, artigo 2º, a subseqüente proibição:

Art. 2º - É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existências;

II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Dessa maneira, a Lei 12.131/04 permite o sacrifício de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana ao acrescentar esta exceção ao rol de vedação estabelecido na Lei que inaugura o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul.

No que se refere a essa Lei, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Procurador Geral Roberto Bandeira Pereira, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>55</sup>, que foi julgada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, requerendo uma liminar e alegando, no plano material, que esta Lei é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia ao restringir essa liberdade apenas às religiões de matriz africana e por se contrapor ao caráter laico do país, estabelecido no artigo 19, inciso I, CF/88.

De acordo com a decisão do Tribunal, que teve como relator o Desembargador Araken de Assis, a liminar foi indeferida e a ADI foi julgada improcedente por não infringir ao Código Estadual de Proteção aos Animais ao permitir o sacrifício de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, contanto que não exista excessos ou crueldade. Ademais, o Tribunal decidiu que “não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática”.

Entretanto, o Ministério Público instaurou o Recurso Extraordinário 494601/RS no Supremo Tribunal Federal, ao qual tem como relator o Ministro Marco Aurélio. Neste recurso, se discute a possibilidade de sacrifício animal em rituais de religiões de matriz africana e tem como terceiro interessado em atuar no processo o Conselho Estadual de Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul – CEUCAB/RS.

Se a decisão negativa da inconstitucionalidade da Lei 12.131 é correta ou não, é incabível aqui tal argumentação axiológica, entretanto é inegável que as construções dos tribunais superiores nacionais caminham naquele sentido de garantir cada vez mais proteção a fauna. Tem-se por base os votos que manifestamente se posicionaram em favor de uma interpretação que levou em consideração a literalidade constitucional que expressamente em seu artigo 225, §1º, inciso VII, veda práticas, ainda que culturais, que submetam animais à crueldade.

As duas decisões supracitadas devem ser analisadas à luz do reconhecimento do processo civilizatório e da ética animal, que elevaram o resguardo dos seres sencientes (capazes de sentir dor) a um valor constitucional dotado de autonomia, em desfavor de atos considerados cruéis. Tal resguardo abaliza-se em uma Teoria Constitucional do Direito Animal que prevê a dignidade do animal não humano e, no que tange a discussão

---

<sup>55</sup> TJ-RS- Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70010129690 RS.

do sacrifício, põe-se de encontro a fundamentos irrefutáveis em favor da liberdade e do respeito às manifestações histórico-culturais.

### **3 PRELEÇÕES ACERCA DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS: LIBERDADE RELIGIOSA E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

O debate constitucional frente à ponderação de direitos vinculados à proibição de tratamento cruel aos animais, em função da preservação da fauna, e à liberdade religiosa, em função da vedação de discriminação de natureza estoicista, por conseguinte, não é insipiente. Tal discussão encontra assento nas noções exordiais da Teoria Constitucional do Direito Animal, em que a fundamentação da ampliação interpretativa dos dispositivos constitucionais que visam à inserção de seres vivos – animais não humanos, principalmente – à proteção incólume de sua dignidade, mostra-se enquanto alvo de constante incerteza legislativa quanto à expressa determinação de um mandamento comportamental, normativamente analisando, em relação aos animais. Isto é, embora haja a tentativa de expandir os princípios hermenêuticos interpretativos da norma regulamentadora do direito real humano aos animais não humanos, a ausência da hipoteticidade normativa enfraquece a ampliação principiológica efetiva.

Nesse sentido, embora haja, de fato, constitucionalmente analisando, a proibição de qualquer forma de crueldade em relação aos animais, a incerteza legislativa, em relação à ponderação de direitos – liberdade religiosa e proibição de maus tratos contra os animais – continua a existir. Mostra-se, nesse aspecto, a possibilidade de haver a alteração interpretativa mediante critérios sistemáticos e princípios constitucionais que busquem extrair a máxima efetividade do texto constitucional, isto é, a tentativa de estabelecer a tutela jurídica em relação aos animais, resguardando seu valor em função de sua existência e de seu teor intrínseco enquanto ser vivo.

Mas, ao passo em que se estabelece uma alteração interpretativa, no sentido de restringir a atuação humana quanto à prática de determinados atos em relação aos animais, restringe-se, simultaneamente, a liberdade de crença e prática de rituais de cunho religioso. Atenta-se, principalmente, para as religiões afro-brasileiras que têm, costumeiramente analisando, a prática de sacrificar animais em função de uma ideologia fenomênica e espiritual.

É a partir dessa dicotomia, portanto, que se encontra a incerteza legislativa quanto ao estabelecimento de um padrão comportamental que respeite, indistintamente, a tutela dos dois direitos constitucionais em pauta: a liberdade de expressão religiosa e a proibição de tratamentos cruéis em relação aos animais.

Do ponto de vista constitucional, em relação à liberdade religiosa e ao respeito à manifestação cultural, o sacrifício animal, quando pautado nos estritos limites legais da “proibição da crueldade”, reveste-se de garantia normativa constitucionalmente dotada de legitimidade. Atendido às condições previstas para a

prática desse ritual, a sua execução encontra-se plenamente exequível e subsumida à norma legal. É nesse aspecto, por exemplo, que Jayme Weingartner Neto, doutrinador constitucionalista brasileiro, diz que:

a proibição do ritual implicaria a afetação do núcleo essencial da religião professada por expressiva parcela do povo brasileiro, o que é insustentável do ponto de vista constitucional e não atende aos critérios de uma concordância prática no que diz respeito à solução do conflito concreto (e não meramente aparente) entre liberdade religiosa e a proteção da fauna”.<sup>56</sup>

Ora, o artigo 215, caput, da Constituição Federal, dispõe, expressamente, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, bem como dispõe, no § 1o, do mesmo artigo, que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Presume-se então que o ato religioso, entendido como a manifestação cultural de determinado grupo difuso, assim como as práticas acessórias vinculadas a este ato, como a reunião em determinados lugares, o clamor e temor a determinado ente fenomênico e o sacrifício animal pertencente a uma determinada religião, por exemplo, é objeto de expressa garantia constitucional, e a sua proibição, como mero reflexo da preponderância de um direito sobre o outro, restaria inconsistente.

É nesse aspecto que incide o teor julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao fazer entender que o atendimento e respeito às determinações de ponderação quanto à prática de sacrifício animal tem de estar estritamente subsumido à proibição de crueldade.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.o da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS”.<sup>57</sup>

É nesse contexto, portanto, que pode-se entender, em termos de proteção autônoma à liberdade e exercício das práticas religiosas, que há o condicionamento automático, constitucionalmente analisando, da ponderação considerada em si mesma. Quando se tratando de sacrifício animal, respeitada às condições

---

<sup>56</sup> NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 279 e ss.

<sup>57</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70010129690 RS.

legais para a sua executabilidade, não se faria necessário a equivalência ou sobreposição de um direito sobre outro, havendo a necessidade, apenas, da proporcionalidade e da razoabilidade da prática de sacrifício com os ideários de atendimento às premências de ordem espiritual e fenomênica.

Quando, no entanto, se parte da perspectiva da proteção ao animal, independentemente de haver ou não a respeitabilidade quanto à proibição da prática cruel, o argumento a se utilizar não é mais a garantia da manifestação cultural, em função da religião, nem tampouco a razoabilidade quanto à prática de sacrifício. O argumento reside, por outro lado, na ideia de que os animais são titulares de direitos fundamentais difusos, que são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real e têm, como característica principal, a indeterminação dos sujeitos titulares. Assim, a partir da titularidade de um direito fundamental, pressupõe-se o enquadramento a uma situação hipotética legalmente prevista: aquele que é titular de direito, tem, por estrita garantia legal, a presunção de respeitabilidade de seu direito.

É nesse sentido, por exemplo, que o autor Ingo Wolfgang Sarlet diz que:

ainda que não se atribua aos animais a titularidade de direitos subjetivos, o fato é que existe um dever constitucional de proteção da fauna, que, pelo menos em princípio, poderá justificar as restrições ao exercício de direitos fundamentais, incluindo a liberdade religiosa, somando-se, no caso brasileiro, a regra constitucional proibitiva de crueldade com os animais.<sup>58</sup>

Esse dever, constitucionalmente estabelecido, tem fundamento na evolução do conceito de “dignidade”, em que havia, essencialmente, a pressuposição antropocêntrica da subsunção deste conceito à prática.

(...) Não é um ato de benevolência tratar os animais com respeito, é um ato de justiça. Animais humanos e animais não-humanos têm o direito moral básico de serem tratados com respeito, de ter reconhecido seu valor intrínseco, isto é, a sua dignidade. A filosofia moral sofre a pressão dos argumentos que invocam a moralidade humana a considerar não apenas os interesses racionais dos seres da espécie *Homo sapiens*, mas também interesses naturais não-racionais, abrangendo todos os seres capazes de sofrer dor ou dano em consequência das ações de agentes morais.<sup>59</sup>

Assim, ao lado da norma constitucional que prevê a manutenção ecologicamente equilibrada da fauna, a dignidade e a respeitabilidade em relação aos animais passam a ser vistos como ideários de representatividade do respeito entre as espécies. Isto é, no sentido de atenuar as concepções antropocêntricas de exclusividade em relação ao homem e erigir o entendimento de que os animais não-humanos são, assim como os sujeitos de direito tipicamente concebidos, seres cuja existência não está à mercê ou à disposição e à vontade do homem; é, portanto, uma vida igualmente considerada.

---

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protoc-ao-animais#\\_ftnref5](https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protoc-ao-animais#_ftnref5)>.

<sup>59</sup> SILVA, Tagore Trajano. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. São Paulo: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, p. 11134.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista das fundamentações propostas, conclui-se em favor de uma hermenêutica constitucional razoável que atenda à máxima efetividade da dualidade constitucional residente na ponderação entre a proteção da fauna e a proteção da liberdade religiosa. Tendo em vista a unidade constitucional e uma interpretação lógico-sistemática, a aparente antinomia revela-se infundada e a busca por um ponto de equilíbrio e harmonia entre os parâmetros constitucionais mostra-se suficiente no que tange à prática das religiões de matriz africana.

Dessa forma, por mais que medidas legislativas visem colocar fim às discussões aqui levantadas, pautando-se em uma possível insuficiência do ordenamento jurídico quanto a essa questão, elas, certamente, se mostrarão ineficazes e, de fato, insuficientes. A contingência inerente ao tema impossibilita uma delimitação dogmática que imponha limites a uma ponderação inevitável que leve em consideração o mutável patrimônio histórico-cultural de um povo, os ideários de atendimento às premências de ordem fenomênica e a proteção de seres dignos de respeito e de tratamento justo.

Ora, uma vez que existe, no próprio ordenamento constitucional, o condicionamento da prática de sacrifício animal à respeitabilidade dos limites impostos, isto é, da executabilidade de forma não cruel e atroz, a tentativa de legiferar quanto à sobreposição ou equivalência de um direito sobre outro, em uma lei específica, por exemplo, mostra-se infundada. Isto é, se houvesse, por exemplo, uma lei que proibisse a executabilidade da prática de sacrifício animal, indistintamente quanto à sua razoabilidade prática, existiria uma expressa inconstitucionalidade em função da liberdade religiosa, haja vista que a manifestação cultural e religiosa é direito fundamental e garantia de indiscutível legitimidade.

Não obstante, o mesmo aconteceria, por exemplo, se houvesse uma lei que delimitasse a manifestação cultural em função da proteção da fauna, isto é, impondo limites quanto à disposição e à serventia a que se propõe. Isto porque, como visto, a caracterização das religiões de matrizes afro-brasileiras está, dentre outras, relacionadas à prática do sacrifício animal, e a proibição desta manifestação cultural, como mero reflexo da sobreposição de um direito sobre o outro, restaria inconsistente.

Nesse sentido, é possível entender que, embora haja, de fato, uma “omissão” quanto ao estabelecimento de uma norma específica que contemple um ou outro direito, o ordenamento jurídico constitucional, por si só, resolve a aparente antinomia normativa existente entre os dois direitos, uma vez que condiciona a prática de um à respeitabilidade de outro. Assim, a ponderação considerada em si mesma é, de fato, a garantia da indistinta contemplação dos direitos constitucionais em comento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Dispõe sobre o código estadual de proteção aos animais. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>>. Acesso em: 17 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em: 17 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22324701320168260000, Rel. Salles Rossi, julgado em 17 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690, Rel. Araken de Assis, julgado em 18 de abril de 2005.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de junho de 2018.

CORDEIRO, Tiago. **Superinteressante**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>> Acesso em: 17 de junho de 2018

HOMERO. *Ilíada*. Tradução de Haroldo de Campos. São Paulo: Arx, 2002-2003. 1: 458–468

LIMA, Kellen Josephine Muniz; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana**. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833>>. Acesso em 18 de junho de 2018.

MACHADO, Cauê Fraga. **Os sentidos do sacrifício na religiosidade afro-brasileira**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ner/index.php/estante/visoes-a-posicoes/69-os-sentidos-do-sacrificio-na-religiosidade-afro-brasileira>> Acesso em: 17 de junho de 2018.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Magia, Ciência e Religião**. Tradução de Maria Georgina Segurado. Lisboa: Edições 70, 1984.

MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

OMINIRÒ, Gill Sampaio. **O Sacrifício dos Animais no Candomblé**. 2016. Disponível em: <<http://www.candomblesemsegredos.com.br/o-sacrificio-de-animais.html>> Acesso em: 18 de junho de 2018.

ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick\\_yves\\_andrade\\_robert.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf)>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

RODNEY, Pai. **Sacrifício de animais: algumas reflexões**. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/sacrificio-de-animais-algumas-reflexoes>> Acesso em: 18 de junho de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protec-ao-animais#\\_ftnref5](https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protec-ao-animais#_ftnref5)>. Acesso em: 17 de junho de 2018.



SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

VERNANT, Jean-Pierre. **Mito e Religião na Grécia Antiga**. Tradução de Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papyrus, 1992.

VOX. **Diccionario manual Griego**. Madrid: Vox, 1967.

# ASPECTOS BIOÉTICOS NO USO DE ANIMAIS NO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Karinne Ramos Meira<sup>60</sup>

Sabrina Rafael Bezerra<sup>61</sup>

## RESUMO

Os animais são utilizados desde sempre em diversas atividades, sejam elas nas práticas recreativas, no esporte, no transporte ou também como fonte alimentícia. Além desses, há também o uso de animais em laboratório, o que representa para parte da comunidade científica uma importante ferramenta de estudos, devido serem amplamente utilizados em pesquisas científicas nas mais diversas áreas de desenvolvimento tecnológico. Entretanto, percebe-se que durante muitos anos predominou a supremacia da espécie humana, deixando de lado ao longo do tempo discussões sobre a bioética, o direito e o bem-estar do animal, principalmente nas atividades científicas. No Brasil no ano de 2008, foi promulgada a Lei Arouca que apresenta normas que regulamentam o uso de animais na práticas didáticas-científicas e também regulamenta a criação CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), responsável pelo monitoramento e validação de técnicas alternativas ao uso de animais. Desse modo, o presente trabalho questionou a eficácia dos métodos alternativos já existentes ao uso de animais bem como, analisou a percepção dos docentes do Centro de Biotecnologia da Universidade Federal da Paraíba (CBiotec/UFPB) em relação ao uso de animais nas práticas científicas. Para tanto, utilizou-se um questionário semiestruturado com dezenove questões agrupadas em cinco blocos de perguntas que versaram sobre a ética e os métodos alternativos à pesquisa com animais. O questionário foi disponibilizado para 11 docentes do CBiotec-UFPB destes, um percentual de 82% aceitaram participar da pesquisa. O estudo foi de caráter transversal descritivo e para análise das respostas utilizou-se a metodologia qualitativa. No que tange a bioética animal, ficou evidenciado que os debates devem ser mais estimulados, virando rotina para os pesquisadores, já quanto as considerações sobre a utilização das metodologias alternativas observou-se que estas permanecem subjugadas aos paradigmas das práticas tradicionais, o que impossibilita ainda sua ampla utilização no meio acadêmico-científico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Métodos alternativos. Experimentação em animais. Especismo. Lei Arouca.

## ABSTRACT

Animals have always been used in many activities, whether in recreational practices, in sport, in transport or as a food source. Besides, there is also the use of animals in the laboratory, which represents for part of the scientific community an important study tool, since they are widely used in scientific research in the most diverse areas of technological development. However, it has been observed that for many years the supremacy of the human species prevailed, leaving aside discussions on bioethics, the law and the animal welfare, mostly in scientific activities. In Brazil in 2008, the Arouca Law was promulgated, which introduces

---

<sup>60</sup> Graduada em Biotecnologia (UFPB). E-mail: karinneramos.93@gmail.com

<sup>61</sup> Graduada em História (UEPB). Bacharela em Direito (UEPB). Mestra em História (UFPB). E-mail: sabryna.rafael@gmail.com

regulations that regulate the use of animals in didactic-scientific practices and also regulates the creation of the National Council for Control of Animal Experimentation (CONCEA), responsible for monitoring and validation of alternative techniques to the use of animals. Thus, the present study questioned the efficacy of alternative methods that already exist to the use of animals as well as, analyzed the perception of the teachers of the Biotechnology Center of the Federal University of Paraíba (CBiotec-UFPB) regarding the use of animals in scientific practices. For this purpose, a semi-structured questionnaire was used with nineteen questions grouped into five blocks of questions that dealt with ethics and alternative methods to animal research. The questionnaire was made available to 11 professors of the CBiotec-UFPB of these, a percentage of 82% accepted to participate in the research. The study was descriptive cross sectional character and the qualitative methodology was used to analyze the answers. Regarding animal bioethics, it was evidenced that the debates should be more stimulated, becoming routine for the researchers, since the considerations about the use of the alternative methodologies were observed that these remain subjugated to the paradigms of the traditional practices, making impossible its wide use in the academic-scientific community.

**KEYWORDS:** Alternative methods. Animals experimentation. Speciesism. Arouca Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Antes do surgimento dos estudos no campo da bioética, a ética buscava estratégias para sistematizar questões pertinentes ao comportamento humano, principalmente levantando questionamentos sobre a vida. A partir do século XX, surge então o termo bioética através das reflexões de Fritz Jahr (1927) que propôs maiores discussões acerca dos deveres do ser humano para com outros seres humanos, animais e plantas (GOLDIM, 2009). Mais tarde, Aldo Leopold (1930) e Van Rensselaer Potter (1970) fomentaram sob outras perspectivas, o conceito e a aplicação da bioética.

Depois das contribuições de Fritz Jahr para a bioética e de formular o Imperativo Bioético<sup>62</sup>, surgiram os ideais de Aldo Leopold, que contribuiu ao postular a corrente ambiental denominada por *Land Ethics* (ética da terra), que buscava não apenas contemplar os direitos dos seres humanos, dos animais e do ambiente, mas também dos recursos naturais, como água, solo e os minerais (POSSAMAI, 2011). Baseando-se na *Land Ethics*, Van Rensselaer Potter definiu primeiramente a bioética como a ciência da sobrevivência, mais tarde Potter redefiniu como “*deep bioethics*” ou bioética profunda, pois acreditava que esta deveria combinar virtudes como humildade, responsabilidade, competência interdisciplinar e intercultural (GOLDIM, 2006).

Sendo assim, bioética pode ser definida como o conjunto de reflexões morais presentes nas ciências biológicas que servem para melhorar a qualidade de vida e o viver dos seres vivos, através de princípios, direitos e virtudes que norteiem a adequação das ações. Nas discussões da bioética estuda-se o direito e o bem-estar dos animais que, principalmente, desde a publicação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), os debates acerca desse assunto vem ganhando força especialmente na comunidade científica, devido ao uso de modelos animais em pesquisas.

---

<sup>62</sup> “Respeita todo ser vivo essencialmente como um fim em si mesmo e trata-o, se possível, como tal.”

No entanto, apesar do aspecto de igualdade e direito à vida dos seres vivos presentes na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o uso de animais em pesquisas sempre suscitou opiniões contrárias e favoráveis na comunidade científica e para a sociedade de modo geral, alguns autores (REZENDE; PELUZIO; SABARENSE, 2008; COLLI, 2008) defendem o uso de animais em experimentos biomédicos e acreditam que estes contribuem para a evolução do conhecimento científico.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma contribuição muito importante para o direito animal no Brasil, pois seu inciso VII do § 1º do art. 225 visa a proteção dos animais aos atos de crueldade. Sendo assim, vinte anos depois, surge no Brasil a Lei Arouca criada a partir da necessidade de se regulamentar o uso de animais em experimentação científica (BONELLA, 2009). A lei não tem como objetivo a proibição quanto ao uso de animais nas práticas científicas, mas sim de regulamentar.

Baseado no exposto, busca-se encontrar métodos científicos que sejam substitutivos aos modelos tradicionais ao uso de animais. Desde 2012, o prêmio *Lush Prize* contribui com apoio à projetos que se dedique à substituição completa e total ao uso de animais em pesquisas científicas e tem como característica norteadora a ética animal. Frente a esse desafio, questiona-se o avanço científico sem o uso de animais. Dentro dessa perspectiva, a presente pesquisa buscou compreender esta questão, além de avaliar as diversas percepções a respeito do tema explorado.

## **2 METODOLOGIA**

### **2.1 Caracterização da área de estudo**

A Universidade Federal da Paraíba é uma instituição de ensino, pesquisa e extensão vinculada ao Ministério da Educação, fundada no ano de 1955, conta com quatro *campi* de ensino e pesquisa. São eles: *campus* I situado na cidade de João Pessoa; *campus* II, na cidade de Areia; *campus* III, em Bananeiras; e *campus* IV, nas cidades de Mamanguape e Rio Tinto.

Dentre os *campi* da UFPB, o *campus* I é o maior, com um total de treze centros de pesquisa, ensino e extensão. Dentre eles, o CBiotec (Centro de Biotecnologia) fundado no segundo semestre do ano de 2011, comporta dois departamentos: o Departamento de Biotecnologia e o Departamento de Biologia Celular e Molecular.

Para dar suporte às pesquisas com animais, a Universidade Federal da Paraíba conta com a instalação do Biotério Unidade de Produção Animal, vinculado ao IPeFarM, situado no Centro de Biotecnologia, composto por um médico veterinário como responsável técnico e três bioteristas responsáveis pela criação e manutenção dos modelos animais mantidos no biotério.

### **2.2 Coleta de dados**

Para a realização da coleta de dados foi pesquisada através do site do CBiotec (<http://www.cbiotec.ufpb.br/>) e confirmado pela coordenação do curso a relação dos pesquisadores que compõem o quadro do curso de biotecnologia, que contabiliza vinte e sete docentes-pesquisadores. Do total, 12 trabalham com animais em pesquisas científicas, essa confirmação foi obtida através do conhecimento prévio sobre as linhas de pesquisa de cada docente e também através do diálogo diretamente com os pesquisadores. Sendo assim, foram entrevistados, no período de abril à maio de 2018, nove professores dos onze disponíveis nesse período que utilizam animais em pesquisas.

A pesquisa foi realizada através da aplicação de um questionário e teve como intuito analisar a percepção dos pesquisadores quanto aos métodos tradicionais e alternativos de pesquisas nos laboratórios do CBiotec, bem como verificar a existência da aplicação dos 3Rs e ou os obstáculos por eles encontrados para utilização desses métodos.

A pesquisa se deu de forma anônima e os entrevistados foram informados que sua participação na pesquisa seria de maneira voluntária e, portanto, não seriam identificados, ficando a critério dos entrevistados, responderem o questionário. A entrega do questionário ocorreu tanto por *e-mail*, como pessoalmente. Por ser de caráter anônimo não foi registrado no sistema CEP/CONEP, de acordo com parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 510 de 7 de abril de 2016.

### **2.3 Elaboração do questionário**

O questionário intitulado “*Aspectos Bioéticos no uso de animais em pesquisas científicas dos laboratórios do Centro de Biotecnologia da Universidade Federal da Paraíba (CBiotec/UFPB)*”, abrangeu 19 (dezenove) questões, combinando questões abertas e fechadas. O questionário foi elaborado em cinco blocos de perguntas que versaram sobre a ética na pesquisa com animais, o uso de métodos alternativos, a Lei 11.794/08, a experimentação usando o modelo animal, bem como estrutura, biossegurança e descarte.

*A - Conhecimento geral sobre o uso de animais na ciência* – Buscou-se analisar o conhecimento e a adequação do cientista quanto ao uso eticamente correto de animais na comunidade científica.

*B - Sobre o uso de métodos alternativos* – Buscou-se compreender quais são os métodos alternativos mais utilizados dentro do CBiotec, bem como qual a maior dificuldade, frente aos pesquisadores do centro para o uso desses métodos que não utilizam animais.

*C - Sobre o Comitê de Ética no Uso de Animais e a Lei Arouca (nº 11.794/08)* – Buscou-se compreender a opinião dos pesquisadores do Centro de Biotecnologia em relação ao Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA), bem como a clareza da Lei Arouca (Lei 11.794/2008), sobre pesquisas com animais, procedimentos e perspectivas quanto aos métodos alternativos.

*D - Sobre o modelo experimental científico* – Questionou-se principalmente sobre o protocolo experimental por eles utilizados, afim de conhecer um pouco do procedimento experimental aplicado nos animais, quanto a integridade e bem-estar dos animais.

*E - Sobre biossegurança, descarte e ética na comunidade científica* – Este versou sobre a questão da biossegurança em relação aos animais utilizados nas pesquisas em relação ao tipo de classificação dos resíduos sólidos gerados, bem como a estrutura da instituição frente a esse assunto.

## **2.4 Análise dos dados obtidos**

O estudo foi de caráter transversal descritivo, realizado através da aplicação de um questionário semiestruturado com questões de múltipla escolha, abertas e fechadas, e caracterizado como abordagem quantitativa-qualitativa.

Todos os dados resultantes da aplicação do questionário foram organizados em uma planilha para elaboração dos gráficos, em seguida, foram mensurados pelo programa *Microsoft Office Excel 2013* instalado no *Windows 8.1 Pro*.

## **2.5 Análise das respostas**

O questionário foi disponibilizado para 11 docentes do Centro de Biotecnologia que utilizam animais nas pesquisas científicas, desse total, 82% (n=9/11) aceitaram participar da pesquisa, mediante a entrega do questionário respondido, o que implica afirmar que as respostas obtidas foram analisadas de acordo com àqueles que tiveram maior disponibilidade e/ou desimpedimento com a temática abordada. As respostas foram analisadas por metodologia qualitativa, visto a amostragem a ser analisada. Todos os docentes que responderam o questionário possuem título de doutor e, dentre os participantes, 56% identificaram-se como o gênero feminino. Para a estimativa da idade dos docentes que aceitaram participar da pesquisa, foi realizada uma média, de acordo com aqueles que informaram suas respectivas idades no questionário. O cálculo da idade indicou que os pesquisadores apresentam uma média de 36,9 anos, o que indica um corpo docente jovem.

### **A – Conhecimento geral sobre o uso de animais na ciência**

Todos os docentes que aceitaram participar da pesquisa informaram ter conhecimento prévio sobre o tema ética animal e sobre o conceito dos 3Rs.

Ao serem questionados se utilizam animais em aulas práticas, todo os docentes responderam não utilizar animais em aulas, no entanto, quando questionados se já haviam utilizados animais para esse fim, 56% dos docentes informaram já ter utilizado animais durante as aulas. Em relação à questão “*em algum momento da*

sua pesquisa você utiliza animais?”, obteve-se unanimidade nas respostas, confirmando que todos os pesquisadores entrevistados utilizam animais em suas pesquisas.

### **B – Sobre o uso de métodos alternativos**

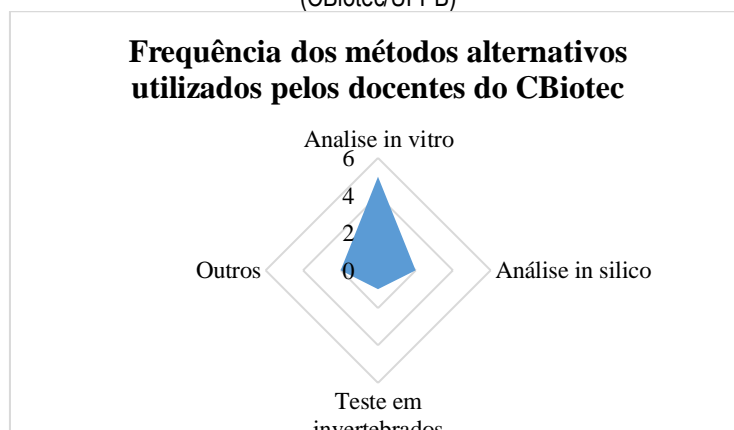
Essa parte abordou questões referentes ao uso de métodos alternativos ao modelo animal, tanto para ensino como na pesquisa. Observou-se que não houve um padrão de respostas nas questões discursivas, desse modo, buscou-se aspectos semelhantes nas respostas contidas no questionário.

A pergunta seis questionava se, na docência, o uso de animais poderia ser substituídos por métodos alternativos. Através das respostas, pode-se estabelecer dois aspectos recorrentes: o primeiro, “sim, através de outros recursos alternativos” para aqueles que exemplificaram de que forma poderia substituir os animais no ensino e o segundo, “depende” para aqueles que apesar de não acreditarem ser possível a substituição de animais por métodos alternativos no ensino, justificaram possíveis medidas para se reduzir o número de animais na docência.

Em relação a questão sete do questionário, utilizou-se o mesmo sistema de análise das respostas, visto que a questão analisava a justificativa do docente quanto a possibilidade de se substituir o uso de animais por métodos alternativos na pesquisa, podendo-se também estabelecer dois aspectos recorrentes: “sim, porém parcialmente” e “não”. Para os que justificaram que seria possível o uso de métodos alternativos, por exemplo refinando e reduzindo o número de animais, mas não a substituição total as respostas foram classificadas como “é possível, porém parcialmente”. Para os demais pesquisadores a justificativa de não ser possível a substituição dos animais aos métodos alternativos, aponta para a classificação do “não é possível”.

A oitava questão de caráter de múltipla escolher, procurava levantar o percentual dos docentes que utilizam métodos alternativos nas pesquisas e dentre esses, quais métodos alternativos eram utilizados por eles. Dessa forma, cerca de 67% dos docentes afirmaram utilizar métodos alternativos nas pesquisas, sendo os mais utilizados os métodos *in vitro*, *in silico*, bem como testes em invertebrados. A seguir, optou-se pela demonstração de frequência das respostas. Foi utilizado o gráfico do tipo radar, uma vez que foram analisados dados multiváriaveis para esta questão (Figura 1).

**Figura 1** - Resultado dos métodos alternativos frequentes no Centro de Biotecnologia da Universidade Federal da Paraíba (CBiotec/UFPB)

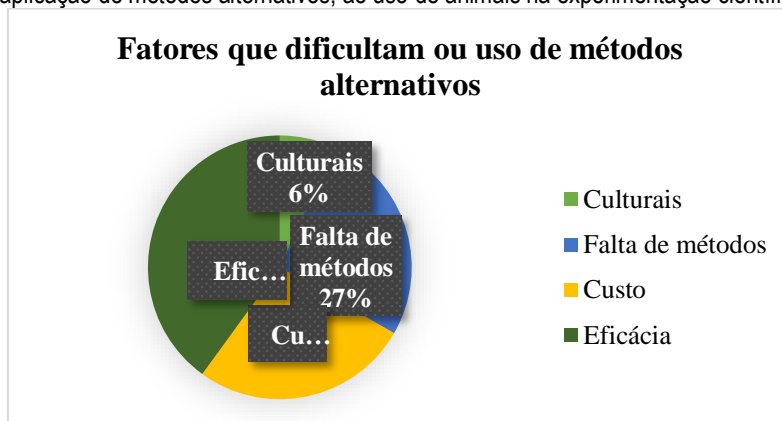


Fonte: Meira e Bezerra (2018)

Dentre os 33% que não utilizam métodos alternativos nas pesquisas, analisou-se na questão seguinte, quais métodos eles utilizariam para substituir e/ou reduzir, se possível, o número de animais nos experimentos. Desses, apenas um indicou que utilizaria como método alternativo ou complementar a sua pesquisa a análise *in vitro*. Os demais não responderam, ou informaram nunca ter pensado sobre. O resto da amostragem foi desconsiderado, visto que já utilizam métodos alternativos.

A décima questão versou sobre as dificuldades em se utilizar métodos alternativos nas pesquisas, sendo calculado a frequência das respostas. O gráfico a seguir indica quais os maiores obstáculos, do ponto de vista dos pesquisadores entrevistados, e estabelece os quatro fatores mais frequentes (Figura 2).

**Figura 2** - Índice dos fatores que, na visão dos docentes do Centro de Biotecnologia, dificultam o desenvolvimento e aplicação de métodos alternativos, ao uso de animais na experimentação científica



Fonte: Meira e Bezerra (2018)

### **C – Sobre o Comitê de Ética no Uso de Animais e a Lei Arouca (nº 11.794/2008)**

Ao serem questionados sobre a importância de seus projetos de pesquisa serem aprovados pelo Comitê de Ética no Uso de Animais, todos os docentes responderam que reconhecem a importância. Quanto a clareza da Lei Arouca sobre os métodos que devem ser empregados, 78% afirmaram que a lei demonstra-se clara quanto aos métodos empregados nos seus respectivos projetos de pesquisa. No entanto, 11% informaram que *não*, e 11% não responderam a pergunta.

Em relação à décima terceira questão, que perguntou “*se fosse possível, você utilizaria um maior número de animais nos experimentos?*”, 56% dos participantes responderam que não utilizariam um número maior de animais nos experimentos.

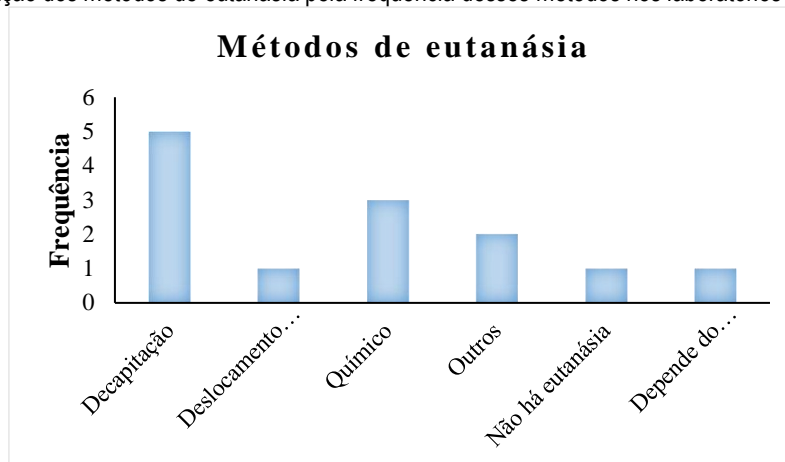
### **D – Sobre o modelo experimental científico**



As questões presentes no bloco D buscaram verificar aspectos referentes ao modelo animal utilizado no CBiotec. Dentro dessa perspectiva, o rato foi o animal que os pesquisadores mais utilizam, seguido do camundongo.

Quando questionados se o protocolo experimental por eles utilizados causam grande desconforto ao animal, 89% disseram que não causam intenso sofrimento ao animal. E quanto ao método de eutanásia utilizado pelos pesquisadores o método mais citado foi o de decapitação, e o segundo mais citado foi o químico. A seguir, a relação dos métodos por frequência de resposta (Figura 3).

**Figura 3** - Relação dos métodos de eutanásia pela frequência desses métodos nos laboratórios do CBiotec/UFPB

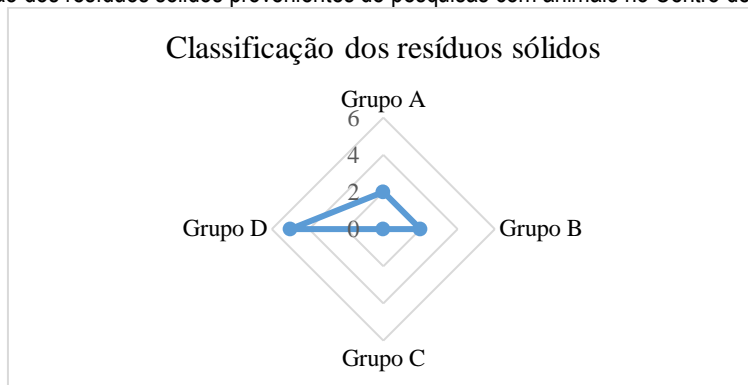


Fonte: Meira e Bezerra (2018)

### ***E – Sobre biossegurança, descarte e a ética na comunidade científica***

O último conjunto de questões refletiu sobre a estrutura do CBiotec em relação aos procedimentos de descarte das carcaças, tanto em relação quanto à classificação de resíduo sólido proveniente das práticas de pesquisa, bem como sobre o manuseio para o descarte correto. Observou-se que a maioria dos resíduos sólidos resultantes das pesquisas com animais foram classificados como resíduos comuns, que não apresentam risco à saúde pública e ao ambiente. A seguir (Figura 4), a relação dos grupos de resíduos sólidos de acordo com a Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993 do CONAMA.

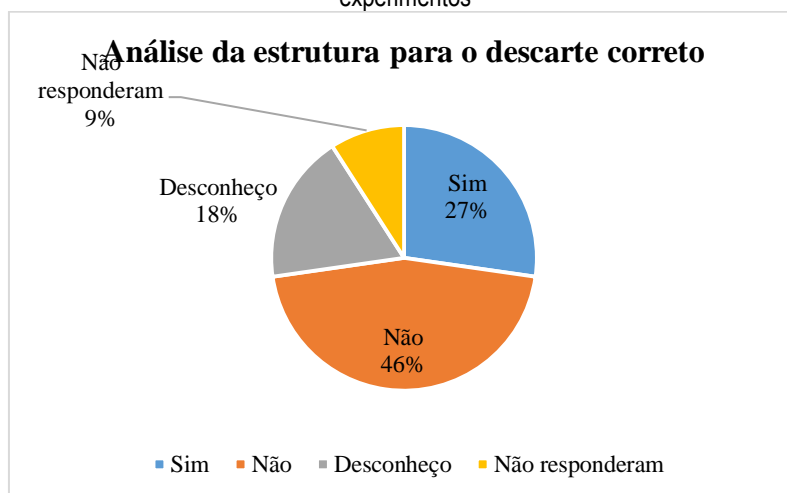
**Figura 4** - Classificação dos resíduos sólidos provenientes de pesquisas com animais no Centro de Biotecnologia da UFPB



Fonte: Meira e Bezerra (2018)

Quando questionados se o centro de pesquisa possuía estrutura adequada para o descarte de animais, 46% dos docentes informaram não ter estrutura adequada para o descarte de animais, seguido de 27% que afirmaram possuir estrutura adequada, 18% não souberam informar e 9% não responderam (Figura 5).

**Figura 5** - Análise dos docentes quanto à estrutura da instituição para o descarte correto dos animais utilizados em experimentos



Fonte: Meira e Bezerra (2018)

Por fim, questionou-se a opinião dos docentes quanto a existência de discussões sobre ética animal e bem-estar animal na comunidade científica. Do total, 78% afirmaram discutir sobre questões referentes à ética animal (Figura 6).

**Figura 6** - Frequência das respostas à pergunta sobre o posicionamento da comunidade científica quanto à ética e o bem-estar dos animais na ciência



Fonte: Meira e Bezerra (2018)

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O desenvolvimento científico está estritamente relacionado com aspectos políticos, econômicos e éticos. No que implica afirmar que não existe uma divisão entre ciência e política, visto que o avanço científico caminha atrelado às normas e valores impostos em uma determinada sociedade (MARCUSE, 2009). Desse modo, são estimulados debates sobre a relação entre a ética e a ciência que proporcionam reflexões bioéticas estas tornam-se fundamentais para regulação da prática científica, principalmente no que tange a vida e a dignidade dos seres vivos.

Em detrimento destes debates, espera-se da comunidade científica que utiliza animais em suas respectivas linhas de pesquisas uma postura de respeito e responsabilidade para com os mesmos. Através dos resultados obtidos pela análise dos dados desta pesquisa, observou-se que os participantes demonstram conhecimento sobre a relação ética-ciência, uma vez que houve unanimidade por parte dos entrevistados ao afirmarem estar informados quanto às questões éticas que envolvem experimentos com animais.

Do mesmo modo, eles consideram que a comunidade científica que utiliza animais em pesquisas realiza debates que refletem as questões éticas e de bem-estar dos animais. Entretanto, alguns quando questionados sobre às suas próprias práticas afirmam que utilizariam um maior número de animais em seus experimentos. Essa constatação demonstra que as reflexões sobre a bioética ainda se encontram inseridas no plano das ideias, não refletindo de modo geral no âmbito cotidiano da prática do ensino e da pesquisa.

Marcuse (2009) e Birchall (2012) afirmam que há a necessidade de reconhecer se os debates e a postura eticamente correta se faz presente nas práticas que envolvem experimentação animal, uma vez que estes autores acentuam que tais discussões são fundamentais no campo das inovações e avanços tecnológicos.

Tal afirmativa relaciona-se com as reflexões sobre a responsabilidade da ciência desenvolvidas por Marcuse (2009) que alega que quando a ciência se coloca indiferente aos seus valores, contribui para a distorção de valores sociais e políticos, visto que essas estão atreladas umas às outras.

Frente a essa problemática acentuou-se discussões sobre a bioética e o bem estar animal (MAGALHÃES; ORTÊNCIO FILHO, 2006; MEDEIROS, 2013; REGAN, 2006) que como consequência promoveu maior demanda na busca de formas alternativas de experimentação. Para Bones e Molento (2012) é possível a substituição dos animais nas mais variadas áreas, como na pesquisa, no ensino, na indústria e também no diagnóstico de doenças.

Entretanto, quanto ao uso de métodos alternativos, as respostas dos docentes indicaram posicionamentos divergentes sobre a questão da possível substituição ao uso de animais na docência. Observou-se que algumas das justificativas dos participantes que responderam “Sim”, acreditando ser possível a substituição de animais, demonstraram maior inclinação para a parcialidade do que pela convicção da total substituição do uso de animais no ensino. Entre as justificativas, pode-se citar exemplificações do tipo:

a) “Seria possível, através de modelos didáticos, porém não se aplica a determinadas áreas como a medicina, por exemplo”; b) “A tendência é que cada vez mais se reduza a utilização dos animais ao mínimo necessário e que se utilize outros modelos quando possível” e c) “Em algumas aulas é possível a gravação dos procedimentos e sua reprodução para a turma. No entanto, em aulas como cirurgia e treinamento dos alunos em procedimentos experimentais que pretendem a formação técnica, isto nem sempre é possível” (Resultado da pesquisa realizada com docentes do CBiotec pelas autoras deste trabalho, no ano de 2018).

Para Colli (2008) o ensino e treinamento nas diversas áreas experimentais, principalmente na biologia e medicina, não pode ser realizado em modelos alternativos, uma vez que a aprendizagem utilizando modelos computacionais ou de realidade virtual, não preparam o futuro profissional para o experimento real.

Outras justificativas demonstraram estar consonantes às suas afirmativas de ser possível substituir o uso de animais na docência, a exemplificar:

a) “Hoje, com recursos audiovisuais disponíveis e a gama de publicações com imagens, vídeos, as áreas podem ser enriquecidas sem os animais ao vivo”; b) “Várias aulas práticas podem ser substituídas por programas de ‘livre acesso’ que não seria oneroso nem para o professor nem para a instituição” e c) “Para fins didáticos, existem modelos computacionais que simulam condições fisiológicas observadas no animal. Além disso, existem modelos/moldes de plástico para demonstração anatômica” (Resultado da pesquisa realizada com docentes do CBiotec pelas autoras deste trabalho, no ano de 2018).

De acordo com Oliveira e Chalfun (2009) algumas instituições de ensino buscam alternativas educacionais atuais e interativas, à exemplo da UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo) que utiliza

rato de PVC nas salas de aulas de microcirurgia, a UNB (Universidade de Brasília) ao utilizar programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo para demonstrar através de simulação computadorizada, a FMVZ (Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia), no departamento de patologia, ao utilizar cultivo de células vivas no departamento de patologia.

Os demais participantes acreditam ser possível a substituição de animais por métodos alternativos, porém em partes no ensino e exemplificaram possíveis medidas para se reduzir o número de animais na docência. Entretanto tendem a parcialidade da questão, uma vez que apresentam determinados contextos em que os animais poderiam ser substituídos. Dentre suas respostas, destacam-se as seguintes justificativas:

a) “Em algumas aulas é possível a gravação dos procedimentos e sua reprodução para a turma. Em aulas como cirurgia e treinamento dos alunos em procedimentos experimentais que pretendem a formação técnica, isto nem sempre é possível”; b) “Depende, há práticas cujo o uso de animais é essencial, nesse caso interessante seria adotar medidas para minimizar o uso de animais, dor ou desconforto, planejamento experimental, em outras palavras o uso de no mínimo 2Rs- *reducement and refinement*. Métodos alternativos como estudos *in vitro* e de biologia molecular, são métodos complementares ao estudo da Fisiologia animal, nesse caso, tentamos otimizar a experimentação animal, por exemplo após experimento *in vivo*, antes da eutanásia, anestesiemos os animais e coletamos vasos para análise da reatividade vascular (técnica *ex-vivo*), essa estratégia e planejamento experimental auxilia na redução do número de animais experimental” e c) “Depende da aula, do conteúdo e da abordagem necessária. Em alguns casos é possível substituir, mas em outros casos não” (Resultado da pesquisa realizada com docentes do CBiotec pelas autoras deste trabalho, no ano de 2018).

Ainda que de modo subjetivo as justificativas indicam que é possível o uso de métodos alternativos e que sua utilização já vem sendo explorada no âmbito acadêmico. No entanto, muitos demonstram estar “enraizados” com as práticas tradicionais, principalmente no que tange o ensino de práticas cirúrgicas.

Para Hepner (1994 apud FEIJÓ et al., 2008) a posição contrária à substituição ao uso de animais nas práticas de ensino aponta para fatores tais como: resistência, visto que alguns docentes creem que os métodos alternativos sejam insuficientes para o aprendizado dos estudantes, ou por optarem em reproduzir a mesma metodologia com a qual foram formados; e, ainda, a falta de conhecimento ou recursos para o uso os métodos alternativos existentes.

No entanto, Bird (1996) afirma que as práticas de ensino que recorrem aos métodos tradicionais vêm sendo criticadas por aqueles que buscam promover a discussão de valores éticos já na formação profissional, visto que a responsabilidade e respeito para com a vida devem ser incutidos na formação dos estudantes através dos professores, como afirma Marcuse (2009) ser responsabilidade dos cientistas uma postura ética.

Em relação ao uso de métodos alternativos no ensino e dos aspectos éticos em torno dessa questão, o estudo de Bastos et al. (2002) indicou que muitos docentes acreditam estar treinando habilidades, quando muitas vezes estão demonstrando processos e ilustrando conteúdo. Isso implica diferenciar o que seria uma aula prática de uma aula demonstrativa, para que se vigore os preceitos éticos relacionados ao uso de animais

nessas aulas. Mesmo quando a aula tem por finalidade de fato treinar habilidade, deve-se levar em consideração circunstâncias como a aptidão dos estudantes pela área; a busca de outros métodos que podem ser utilizados e, por fim quando não houver alternativa à tal prática, é importante a ressalva do conhecimento ético bem como das normas legais que este uso exige.

Quanto ao uso de métodos alternativos em pesquisas, as respostas dos docentes indicaram aspectos distintos. Quando questionados se para eles seria possível substituir o uso de animais na pesquisa, observou-se que 11% não responderam, 22% afirmaram que sim, ser possível e, 67% afirmaram não ser possível.

Aos que afirmaram ser possível, ainda que parcialmente, a substituição de animais na pesquisa por métodos alternativos, observam-se as seguintes justificativas:

a) “Embora seja classificada como uma alternativa mais cara [o método alternativo], os animais demandam cuidados específicos, alimentação e isto também custa”; b) “Alguns experimentos podem ser substituídos por estudos “in silico”, no entanto parâmetros que dependam do sistema biológico em interação, dificulta essa substituição, ainda não temos tecnologia para tal” (Resultado da pesquisa realizada com docentes do CBiotec pelas autoras deste trabalho, no ano de 2018).

Os demais participantes afirmaram não ser possível a substituição de animais em pesquisas por métodos alternativos, entretanto afirmam ser possível em algumas situações o uso dos 2R's referentes à redução e refinamento. Pode ser observado nas seguintes justificativas:

a) “Algumas técnicas e testes animal precisam ser realizadas em animais. O que temos trabalhado é para refinar os métodos e diminuir o número de animais utilizados”; b) “Na pesquisa que eu faço hoje não. Mas acredito que muitas coisas serão otimizadas com o uso da bioinformática na análise inicial de moléculas/ligantes em áreas diversas. Isso reduzirá muito o uso de animais. Mas não acredito que irá substituir o uso dos mesmos” (Resultado da pesquisa realizada com docentes do CBiotec pelas autoras deste trabalho, no ano de 2018).

Essas reflexões corroboram o pensamento de Singer (1975) ao relatar que antigamente muitos cientistas desconsideravam a possibilidade de encontrar substitutos eficazes para os testes de toxicidade que utilizavam animais, especificamente para o Teste de Draize e DL50, entretanto, as discussões atualmente sobre testes para averiguar a toxicidade de determinadas substâncias já implementam o uso dos 3R's.

Como métodos alternativos ao uso de animais *in vivo* para avaliar a irritabilidade e toxicidade, Morales (2008) cita exemplos como: Teste de opacidade de córnea bovina (*Bovine Corneal Opacity and Permeability Assay* - BCOP), que utilizam órgãos de animais que são abatidos para fins alimentícios, esse teste é substituído ao teste de Draize que avaliava a irritação ocular *in vivo*. Quanto à análise de toxicidade, são recorrentes culturas de células de diversos tecidos e nelas podem ser realizados ensaios para diversas substâncias, a viabilidade celular bem como danos em sua estrutura são utilizados como parâmetros de análise dessa toxicidade (MORALES, 2008).

De modo amplo, a comunidade científica que defende o uso de animais em testes científicos argumenta que estes são realizados para proporcionarem benefícios à sociedade (MARCUSE, 2009). Entretanto, Singer (1975) contrapõe essa afirmativa, pois enxerga na prática da experimentação com animais, as consequências do especismo, e afirma que muitos experimentos infligem dor considerável sem que acarrete em benefícios significativos para os humanos ou quaisquer outros animais.

Considerando que as técnicas alternativas às metodologias *in vivo* possuem diversas vantagens, analisou-se as respostas obtidas na amostragem quanto aos métodos alternativos mais utilizados. Dentre as opções destacaram-se as análises *in vitro* e *in silico* como uma opção de prática alternativa, porém complementar ao uso dos métodos tradicionais.

Bones e Molento (2012) acreditam que a partir das normas brasileiras sobre utilização de animais para finalidades de ensino e pesquisa pode-se esperar maior organização e transparência dos dados relativos ao uso de animais em experimentação no futuro. Desse modo, levando em consideração as aplicabilidades dos métodos alternativos, muitos cientistas utilizam essas ferramentas como forma de alcançar à aplicação e desenvolvimento científico. Dentre as metodologias utilizadas destacam-se: sistemas biológicos *in vitro*; cromatografia e espectrometria de massa; farmacologia e mecânica quânticas; estudos epidemiológicos; estudos clínicos; necropsias e biópsias; simulações computadorizadas; modelos matemáticos; culturas de bactérias e protozoários; uso da placenta e do cordão umbilical; membrana corialantoide e pesquisas genéticas (OLIVEIRA; CHALFUN, 2009).

Quando questionados sobre os motivos que dificultam aos pesquisadores em fazer uso dos métodos alternativos, quatro fatores foram evidenciados: aspectos culturais; a falta de métodos satisfatórios; a eficácia dos já existentes e o custo.

Foram apresentados problemas relativos ao comodismo, ocasionado talvez por não haver grandes incentivos para o desenvolvimento de métodos que atenda os mesmos aspectos (como a integração entre os sistemas biológicos, muitas vezes mencionado) para se obter resultados equivalentes daqueles testados em animais, bem como a desconstrução de padrões já existentes na pesquisa, e também relativos à falta de estrutura, equipamentos ou a disponibilidade de outros métodos que contemplem todos os aspectos necessários para obter os mesmos resultados que nos métodos que utilizam animais, visto que alguns ainda não podem ser utilizados para avaliar a integração de um perfil bioquímico, fisiológico, farmacológico e problemas relativos à questão econômica como os custos dos testes e aplicações.

Esses aspectos demonstram que, embora exista o debate em torno da utilização dos animais para fins didáticos e científicos, as opiniões aparentam ser inconsistentes. Através do número de textos publicados e especializados sobre o tema, fóruns de debate e congressos na área, assim como a atuação da CEUA nas diversas instituições de ensino e de pesquisa é cada vez mais crescente a crença da possibilidade de

substituição do uso de animais no ensino. Contudo, vários fatores corroboram ainda para o constante uso dos animais em práticas docentes ou científicas, ainda que existam métodos alternativos.

Observa-se que embora os métodos alternativos possam parecer mais onerosos para uma instituição, deve-se levar em conta que no decorrer do tempo será possível verificar que estes apresentam aspectos lucrativos também, visto que, após adquiridos, podem ser usados diversas vezes (FEIJÓ et al., 2008).

Quando se pensa, por exemplo, no uso de métodos alternativos na prática docente e científica muitos profissionais põem em questão sua eficácia quanto a confiabilidade dos resultados gerados, principalmente devido à complexidade e a integração entre os sistemas biológicos que é possível de ser analisado através do modelo *in vivo*, indicando a possível falta de um método alternativo que contemple e substitua o uso de animais na pesquisa e no ensino. Vê-se bem este aspecto quando, por exemplo, considera-se existir situações em que se é possível utilizar metodologias alternativas e outras, em que estas não são ao menos consideradas, uma vez que o uso dos animais é sempre tido como a única opção viável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos estudos realizados neste trabalho, é possível averiguar que um dos aspectos que caracterizam a dificuldade em implementar métodos alternativos é o fato de existir uma tradição didática e experimental, reflexo de uma lei desatualizada sobre o assunto que não busca promover o desenvolvimento de novos métodos. Outros aspectos são relativos à estrutura e investimento por parte da gestão governamental, que impactam diretamente no desenvolvimento tecnológico intrínseco às pesquisas científicas.

Dentro deste contexto, ainda se tem a questão de que é preciso um processo de adequação quanto à uma possível mudança, seja nas questões de ensino-pesquisa ou nos aspectos infraestruturais e orçamentários que alterariam as práticas didáticas-experimentais e administrativas de cada instituição envolvida.

Uma forma de suprir essa necessidade seria através do incentivo governamental às pesquisas que busquem utilizar métodos alternativos, uma vez que é responsabilidade do governo o incentivo ao aporte financeiro para o desenvolvimento tecnológico. Outro aspecto a ser considerado é promover os debates éticos sobre os direitos dos animais, reconhecendo os princípios da bioética sobre a vida e a dignidade dos seres vivos.

Desse modo, as considerações sobre a utilização das metodologias alternativas permanecem subjugadas aos paradigmas das práticas tradicionais, o que impossibilita ainda sua ampla utilização no meio acadêmico-científico. Embora muitos autores já tenham demonstrado que é possível a utilização dessas ferramentas em substituição ao modelo *in vivo*.

Destarte devido à complexidade em se tratar desde tema, este trabalho não visou exaurir as discussões aqui propostas, mas sim compreender principalmente as barreiras atuais para expansão dos debates éticos e das



aplicações de métodos que substituem o uso de animais no Centro de Biotecnologia da Universidade Federal da Paraíba.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, J. C. et al. Implicações éticas do uso de animais no processo ensino-aprendizagem nas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e Niterói. **Revista Brasileira de Educação Médica**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 162-170, set-dez 2002.
- BIRCHAL, T. D. S. CIÊNCIA, ÉTICA E SOCIEDADE: a regulação da prática científica. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 25, n. 2, p. 161-167, 2012.
- BIRD, S. J. The role of science professionals in teaching responsible research conduct. **BioScience**, v. 46, n. 10, p. 783-786, Nov 1996.
- BONELLA, A. E. Animais em laboratórios e a lei Arouca. **Scientiæ Studia**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 507-514, 2009.
- BONES, V. ; MOLENTO, C. F. M. Alternativas ao uso de animais de laboratórios no Brasil. **Veterinária em Foco**, Canos, v. 10, n. 1, p. 103-112, jul-dez 2012.
- BRASIL. LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008. **Lei Arouca**, Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: Abr 2018.
- COLLI, W. A necessidade do uso de animais para o ensino e a pesquisa. **Arquivos Brasileiros de Ciências da Saúde**, v. 33, n. 1, p. 8-10, 2008. Disponível em: <<https://www.portalnepas.org.br/abcs/article/view/165/161>>. Acesso em: 2 maio 2018.
- FEIJÓ, A. G. S. et al. Análise de indicadores éticos do uso de animais na investigação científica e no ensino em uma amostra universitária da Área da Saúde e das Ciências Biológicas. **Scientia Medica**, Porto Alegre, v. 18, p. 10-19, Janeiro-Março 2008.
- GOLDIM, J. R. Bioética complexa: Uma abordagem abrangente para o processo de tomada de decisão. **Revista da AMRIGS**, Porto Alegre, v. 53, n. 1, p. 58-63, jan-mar 2009.
- GOLDIM, J. R. Bioética: origens e complexidades. **Revista HCPA**, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 86-92, 2006.
- MAGALHÃES, M.; ORTÊNCIO FILHO, H. Alternativas ao uso de animais como recurso didático. **Arquivos de Ciências Veterinárias e Zoologia da UNIPAR**, v. 9, n. 2, p. 147-154, 2006.
- MARCUSE, H. A responsabilidade da ciência. **Scientiæ Studia**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 159-164, 2009.
- MEDEIROS, F. L. F. D. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Cap. 4. O princípio da dignidade para além da vida humana, p. 272. ISBN 978-85-7348-845-6.
- OLIVEIRA, F. C. S. D.; CHALFUN, M. Experimentação animal: por um tratamento ético e pelo biodireito. **Anais do XVIII Encontro Nacional CONPEDI**, Maringá, 2009.
- POSSAMAI, F. V. A posição do ser humano no mundo e a Land Ethic. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 23, p. 45-55, Set. 2011. ISSN 1886-5887.
- REGAN, T. Direitos Animais. In: REGAN, T. **Jaulas Vazias - Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais**. [S.l.]: Lugano Editora, 2006. Cap. 4.
- REZENDE, A. H. D.; PELUZIO, M. D. C. G.; SABARENSE, C.. Experimentação animal: ética e legislação. **Revista Nutrição**, Campinas, v. 21, n. 2, p. 237-242, mar/abr 2008.
- SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 1975. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>
- UNESCO. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Bruxelas: [s.n.]. 1978.

# ABORDAGEM NORMATIVA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS

Roberta Terra Manzan<sup>63</sup>

Gabriela Campos Gonçalves de Souza<sup>64</sup>

## RESUMO

Desde os tempos do homem pré-histórico que os animais “irracionais” são explorados para a subsistência da raça humana. Essa estreita relação é evidenciada através das primeiras manifestações artísticas, as chamadas gravuras rupestres. O objetivo do presente estudo é avaliar como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona diante de manifestações artísticas que praticam abusos e maus-tratos contra animais não humanos. A pesquisa foi operacionalizada por meio de revisão bibliográfica e, de forma interdisciplinar, percorreu áreas como direito, artes, filosofia, ética, história, religião e bem-estar animal com o intuito de avaliar como iniciou e evoluiu a relação humana com as demais espécies animais. Além disso, foram contrapostas as justificativas de autores que defendem a exploração animal com base na liberdade de expressão com os argumentos de estudiosos que reprimem ações abusivas que vão de encontro à vedação constitucional de crueldade contra animais. Foram identificadas formas diferenciadas de exploração desses seres vivos por artistas nacionais e estrangeiros, sendo que em determinados casos verifica-se o rompimento com a ética, a ineficácia da legislação vigente e a necessidade de reformulações no ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Animal. Manifestações artísticas. Maus tratos.

## INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos que o animal “irracional” desperta o interesse do homem para a satisfação de necessidades fisiológicas ou para atender interesses próprios. “Consumir a vida alheia tornou-se a forma de vida de todos os humanos, da alimentação ao vestuário, do lazer ao medicamento, da cosmética à guerra. Tudo passa por tirar a vida dos animais, ou privá-los de seu bem-estar específico<sup>65</sup>”.

De acordo com Calhau, a civilização ocidental mantém uma relação de domínio com os animais e a natureza. Atribui os maus-tratos à “crença bíblica de que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas e do pensamento filosófico que se desenvolveu – assentado numa dualidade ontológica<sup>66</sup>”.

---

<sup>63</sup> Especialista em Defesa Sanitária Animal pela Universidade Federal de Lavras, graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Uberlândia e graduanda em Direito na Universidade de Uberaba (UNIUBE). [robertatm\\_mg@yahoo.com.br](mailto:robertatm_mg@yahoo.com.br). (34) 988051090.

<sup>64</sup> Graduanda em Direito na Universidade de Uberaba (UNIUBE). [gabi.goncalves.souza.15@gmail.com](mailto:gabi.goncalves.souza.15@gmail.com). (34) 98804-3052.

<sup>65</sup> FELIPE, Sônia T. *Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos*. Revista Páginas de Filosofia, Lisboa, v. 01, n. 01, p. 4, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>66</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais*. p. 2. [2005]. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2018.

O estudo em questão foi motivado não apenas pela secular exploração dos animais pelos homens como também pela forma abusiva que esses seres utilizam daqueles para entretenimento e expressões artísticas. Busca-se verificar a existência de normas sobre o tema em questão e sua aplicabilidade prática no ordenamento jurídico pátrio.

## 1. DESENVOLVIMENTO

O humanismo, contemporâneo a filosofia pré-socrática, destaca Protágoras de Abdera como idealizador do princípio do homo mensura “(o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que não-são pela sua não-existência)”. Seria uma preparação para uma “filosofia que encontra no homem a fonte e o fim de todos os valores”<sup>67</sup>. A filosofia na Grécia Antiga considera o homem o único ser racional e nega a razão aos demais seres. Isso se refletiu na compaixão e empatia dos homens com os outros seres vivos. Mas foi no discurso de Descartes e na sua tese de animal máquina que se observou o ponto máximo do pensamento que nega direito aos animais<sup>68</sup>.

Aristóteles considerou que a alma pode apresentar três funções distintas (vegetativa, sensitiva ou racional). Mesmo atribuindo a presença de um tipo a todos os seres vivos e animados, acreditava que a racional era exclusiva dos seres humanos. Já “para Locke, os animais possuem algum tipo de raciocínio”, embora sem o “poder de fazer abstrações e generalizar ideias, uma vez que eles não utilizam palavras ou quaisquer sinais gerais”<sup>69</sup>. Seriam dotados de uma razão inferior à dos humanos.

Pierre Bayle (1647-1706), filósofo cético e escritor francês, defendeu que os animais não humanos são capazes de raciocinar. Contrapôs “um exemplo dos aristotélicos destinado a comprovar que os animais agem de forma mecânica”, na tentativa de elucidar essa questão:

“O cão deixa de tocar num pedaço de carne quando vê o seu dono o ameaçar com um bastão. Mas percebe que, para que esse caso faça sentido, é preciso considerar que a ação do cão seja acompanhada de conhecimento, pois é necessário que ele se lembre dos golpes que recebera e porque os recebeu; é necessário que ele saiba que, se ele se precipitar sobre o prato de carne que se impõe aos seus sentidos, a mesma ação se seguirá na qual ele apanhou, e ele conclui que, para evitar novos golpes de bastão, ele deve se abster daquela carne. Não é isso um verdadeiro raciocínio?”<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista*. Revista Brasileira de Direito Animal. p. 165. [2013]. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/9144/6591Denken>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>68</sup> JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, p. 38, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>69</sup> ZIMMERMANN, Flávio Miguel de Oliveira. *Razão dos Animais em Hume e nos Céticos Modernos*. Cadernos Espinosas, São Paulo, n. 29, p. 68, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/epinosanos/article/view/82749/85732>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>70</sup> CAPRA, Fritjof. *Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21*. 2011. Disponível em: <<http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Formação%20Continuada/Educação%20Ambienta/ALFABETIZAÇÃO%20ECOLÓGICA.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

Também em defesa desses animais, o filósofo britânico Jeremy Bentham, autor da obra “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, ainda no século XVIII, refutou a afirmação que “os humanos devem ter mais direitos que os animais em virtude de serem dotados de razão” sob o seguinte argumento:

“um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?”<sup>71</sup>.

Para Martins, as demais espécies não humanas “sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza, etc.”<sup>72</sup> da mesma maneira que animais ditos racionais. Defende a tese que todos os seres vivos estão em um mesmo nível moral e por isso merecem viver com respeito e consideração.

Peter Singer, filósofo e professor australiano que defende a coerência entre aquilo que se defende e o que se coloca em prática, discutiu sobre a racionalidade ou sua ausência em animais não humanos, além de debater sobre a “senciência (sensibilidade e consciência)”. Para o autor, os animais considerados irracionais são seres sencientes, pois são capazes de gravar e “articular os conceitos necessários à manutenção de sua vida e à prevenção contra os riscos e ameaças representados pelo ambiente natural e social específicos”<sup>73</sup>. O filósofo utilitarista escreveu a obra “Libertação Animal”, publicada em 1973. Através dessa obra, que inovou o direito dos animais no mundo, Singer argumentou que o homem deve considerar os interesses dos outros animais, pois também sentem prazer e dor<sup>74</sup>.

Na sequência cronológica, o filósofo Tom Regan, filósofo americano que inovou o estudo dos direitos dos animais, publicou a obra “The case for animal rights”, através da qual “defende a ética animal a partir de uma perspectiva da categoria de direitos”. “Em outras palavras, (...) sustenta que todo animal é considerado sujeito-de-uma-vida e possui valor inerente (valor por si mesmo)”<sup>75</sup>.

Durante o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, na Universidade de Cambridge, em meados de 2012, um renomado grupo de neurocientistas proclamou “ao mundo aquilo que

---

<sup>71</sup> SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. *Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2)*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>72</sup> MARTINS, Renata de Freitas. *O respeitável público não quer mais animais em circos!* p. 121, 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/10462-29414-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/10462-29414-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>73</sup> FELIPE, Sônia T. *Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos*. Revista Páginas de Filosofia, Lisboa, v. 01, n. 01, p. 14, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/PF/article/view/864>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>74</sup> SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. *Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2)*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>75</sup> SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. *Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2)*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>13</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito animal: uma questão de princípios*. p. 239, [2016]. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/viewFile/120590/117666>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>14</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito animal: uma questão de princípios*. p. 239, [2016]. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/viewFile/120590/117666>>. Acesso em: 03 maio 2018.

todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer”<sup>76</sup>.

Esse evento acadêmico, que contou com a ilustre presença de Stephen Hawking, repercutiu no mundo jurídico e ratificou o inciso VII, §1º, artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que “veda a submissão de animais a crueldade” e também o artigo 32 da Lei 9.605/98. Demonstraram cientificamente que outras espécies apresentam “as mesmas estruturas cerebrais capazes de produzir a consciência em humanos” e asseguraram que mamíferos e pássaros possuem “substratos neurológicos que lhes permitem experimentar estados afetivos diversos e reveladores de consciência”<sup>77</sup>.

Essa relação interespecífica tem repercussão no meio artístico e pode ser demonstrada sob diferentes perspectivas. Hipócrates já afirmava, na Grécia Antiga (460-377 a.C.) que “breve é a vida e longa é a arte”. Essa quando “criada pelo mortal, tem a finalidade de vencer a morte, de sobreviver aos tempos e, com isto, imortalizar seu criador”<sup>78</sup>. Através da Arte Rupestre, as civilizações pré-históricas são interpretadas pela sociedade moderna, já que essa arte era como uma forma de comunicação nas paredes das cavernas<sup>79</sup>.

O cineasta alemão Werner Herzog revelou, através de um documentário, “*Cave Of Forgotten Dream*”, as pinturas da caverna de Chauvet descobertas em 1994 no sul da França que retratam 13 espécies diferentes, incluindo cavalos, bois, leões, ursos e rinocerontes gravados nas paredes da caverna e em suas estalactites. Esse sítio de arte pré-histórica reúne as mais antigas criações pictóricas da humanidade, datadas entre 30 mil a 40 mil anos atrás<sup>80</sup>. Segundo corrente majoritária, as pinturas objetivavam uma apoderação das almas dos animais abatidos, garantindo assim a continuidade da caça. Demonstravam através da arte aquilo que almejavam<sup>81</sup>.

Conforme Ostrower\_(2010):

“aparentemente, os animais continham um duplo significado: ao mesmo tempo era necessário matá-los para sobreviver, eles também representavam figuras ancestrais dos homens. Na arte pré-histórica não existe a figura humana (exceto raras representações de feiticeiros, isto é, vultos de animais em posição ereta e com duas pernas). Os homens se identificam em termos de animais: a tribo dos leões, dos cavalos, etc. (Nos índios norte-americanos, e ainda em

---

<sup>15</sup> JÚNIOR, Norval Baitello. *O animal que parou os relógios: ensaios sobre comunicação, cultura e mídia*. 2. ed., São Paulo: Annablume, 1999. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=2QZ9eWxrKoC&oi=fnd&pg=PA11&dq=criada+pelo+mortal,+tem+a+finalidade+de+vencer+a+morte,+de+sobreviver+aos+tempos+e,+com+isto,+imortalizar+seu+criador%E2%80%9D&ots=L3ErKUa3j&sig=cFvg5JqF8b-IttjPTscizolpYc#v=onepage&q=criador&f=false>>. Acesso em: 03 de maio 2018.

<sup>79</sup> TORRES, Roney. *Arte Rupestre: Magia simpática?* 2011. Disponível em: <<http://tempodoshomens.blogspot.com.br/2011/04/arte-rupestre.html>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>80</sup> CHAUVET, a caverna dos sonhos esquecidos. 2011. Disponível em: <[https://www.brasil247.com/pt/247/revista\\_oasis/26841/CHAUVET-a-caverna-dos-sonhos-esquecidos.htm](https://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/26841/CHAUVET-a-caverna-dos-sonhos-esquecidos.htm)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>81</sup> TORRES, Roney. *Arte Rupestre: Magia simpática?* 2011. Disponível em: <<http://tempodoshomens.blogspot.com.br/2011/04/arte-rupestre.html>>. Acesso em: 02 maio 2018.

grupos aborígenes, hoje, se encontra este mesmo tipo de identificação, individual e a do grupo tribal.)”<sup>82</sup>.

Sobre a relação do homem pré-histórico com os animais irracionais, o autor destaca uma importante diferença com os dias atuais:

“não se tem registro que o animal é desprezado como mero animal de abate (como hoje, em nossa sociedade). Ao contrário, a atitude que os desenhos transmitem é do mais profundo respeito. Em muitas imagens há, diante da figura do animal tenso, a indicação de armas depositadas, pedras ou paus. É quase como um gesto de conciliação, os homens pedindo perdão aos animais por ter que matá-los”<sup>83</sup>.

Em 2016, aconteceu “uma sessão inédita denominada “A Arte do Ativismo Animal” durante a conferência da College Art Association (CAA)” em Washington DC. O evento contou com a colaboração de Keri Cronin, da Universidade Brock do Canadá e o professor de arte Alan C. Braddock. “A sessão de palestras explorou a arte, desde o século XIX, que leva a sério os animais não-humanos como sujeitos dotados de agência e sciência – não somente como ornamentos decorativos”<sup>84</sup>.

De acordo com a redação da Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), o aumento do interesse de alunos e pesquisadores da arte nas relações homem-animal - a chamada “virada animal” - permitiu ao evento excelentes resultados<sup>85</sup>. Profissionais como o artista pop Andy Warhol e o pintor expressionista James Ensor, que criticou a viviseção nos anos 30 através de sua arte, tiveram suas obras analisadas durante o evento<sup>22</sup>. Enquanto os artistas supracitados posicionam-se a favor dos animais através de seus talentos, a Igreja, em regra, mostra-se indiferente. “O discurso oficial da Igreja Católica Apostólica Romana, mesmo após a Reforma Protestante, segue Tomás de Aquino e não Francisco de Assis”<sup>86</sup>.

Considerado o protetor dos animais, São Francisco apresenta uma perspectiva biocêntrica que considera a ligação entre todos os seres vivos e vai além da marcante ideia antropocêntrica que coloca o homem em posição central. “Maus-tratos contra animais não encontram lugar na lista de pecados estabelecida por Aquino, e assim o é até nossos dias”<sup>87</sup>.

Na contramão da perspectiva dos franciscanos, as leis dos homens favorecem esse domínio sobre o mundo natural, sendo que muitos acreditam que o direito é produzido pelos homens apenas para disciplinar suas

---

<sup>82</sup> [OSTROWER, Fayga. A Construção do Olhar. \[1988\]. Disponível em: <http://www2.anhembri.br/html/ead01/vitrine/aula01/texto\\_novaes167.htm >.](http://www2.anhembri.br/html/ead01/vitrine/aula01/texto_novaes167.htm) Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>83</sup> [OSTROWER, Fayga. A Construção do Olhar. \[1988\]. Disponível em: <http://www2.anhembri.br/html/ead01/vitrine/aula01/texto\\_novaes167.htm >.](http://www2.anhembri.br/html/ead01/vitrine/aula01/texto_novaes167.htm) Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>84</sup> *Arte e direitos animais: uma relação cada vez mais séria*. 2016. Disponível em: [<https://www.anda.jor.br/2016/03/arte-e-direitos-animais-uma-relacao-cada-vez-mais-seria/>](https://www.anda.jor.br/2016/03/arte-e-direitos-animais-uma-relacao-cada-vez-mais-seria/). Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>85</sup> *Arte e direitos animais: uma relação cada vez mais séria*. 2016. Disponível em: [<https://www.anda.jor.br/2016/03/arte-e-direitos-animais-uma-relacao-cada-vez-mais-seria/>](https://www.anda.jor.br/2016/03/arte-e-direitos-animais-uma-relacao-cada-vez-mais-seria/). Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>86</sup> SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. *Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1)*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>87</sup> SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. *Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1)*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 09 maio 2018.



relações. Ainda que inadmissível para muitos, esse caráter dominante e sem limites também abraça o campo artístico e apresenta resultados que se opõem aos mencionados pela ANDA.

“O diálogo das questões que envolvem o humano e o não-humano faz com que o Direito Animal transite horizontalmente pelas disciplinas tradicionais, corroborando com uma nova forma de relação jurídica, desta vez, entre o homem e os demais animais.”<sup>88</sup>. Para Habermas “a experiência estética (arte) não está dissociada das expectativas normativas (ética) e das interpretações cognitivas (ciência), que tais campos se interpenetram e têm pretensões de validades próprias.”<sup>89</sup>.

Conforme Jaeger, a noção antropocêntrica que destaca o homem como soberano nas relações com os demais animais se faz presente, inclusive nos dias atuais, nos campos sociais da educação, da arte e da cultura visual<sup>90</sup>.

Os animais, representados ao longo da história, retratam o pensamento da época. Na década de 70 d.C., os animais foram utilizados como forma de entretenimento em espetáculos fatais. O palco era a arena do famoso símbolo do Império Romano, o Coliseu. Trata-se de um imenso anfiteatro destinado a combates entre gladiadores ou desses contra animais. Eram utilizados principalmente leões trazidos das colônias romanas na África com o objetivo de levar o público ao delírio. Os primeiros combates disputados duraram cerca de 100 dias e se estima que, só nesse período, centenas de gladiadores e cerca de 5 mil animais ferozes tombaram mortos em sua arena<sup>91</sup>.

Embora seja marcante o antropocentrismo há muitas gerações, existem sociedades diferenciadas quanto ao respeito aos demais seres vivos. Em estudo sobre arte e simbolismo xamânico na Amazônia, especificamente “artefatos indígenas sem contexto arqueológico, histórico ou etnográfico” ou ídolos da pedra, Antônio Porro traz a informação de que:

“o xamã ou pajé, no estado de êxtase induzido por efeito da ingestão ou da inalação de substâncias psicoativas, se ‘transforma’ no seu alter ego, normalmente um animal poderoso ou sábio: a onça, preferencialmente, mas também a sucuri, a harpia ou a cigarra. Dessa forma, ele “coloca ao seu serviço um espírito capaz de executar tarefas para as quais as normais forças humanas são insuficientes”<sup>92</sup>.

---

<sup>88</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista*. Revista Brasileira de Direito Animal. p. 163, [2013]. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/9144/6591Denken>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>89</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. p. 115, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>90</sup> JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, p. 37, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>91</sup> VANCONCELOS, Yuri. *O que foi o Coliseu de Roma? - Arena foi palco de diversas formas de entretenimento - na concepção romana da palavra*. 2011. Disponível em: < <https://mundoestranho.abril.com.br/historia/o-que-foi-o-coliseu-de-roma/>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>92</sup> PORRO, Antonio. *Arte e simbolismo xamânico na Amazônia*. Bol. Mus. Para. Emilio Goeldi. Cienc. Hum., Belém, v. 5, n. 1, p. 129-144, jan.- abr. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bgoeldi/v5n1/a09v5n1.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2018.

Essa passagem deixa em evidência a imensa diferença de como os animais são retratados. Enquanto para muitas civilizações, inclusive a atual, os animais são comparados juridicamente a um objeto, para o xamã ou pajé, se poderosos, são manifestações de seu “alter ego” (seu outro eu)<sup>93</sup>.

Com o avanço tecnológico, a invenção de diversos meios de interação interpessoal e possibilidades inimagináveis de diversão, era de se esperar o término dessa regressiva ideia de exploração animal camuflada em espetáculos artísticos. Porém, ainda se testemunha o uso de animais para fins de entretenimento. A partir da segunda metade do Século XX, tornou-se comum a presença de sangue, excrementos, dor, perigo e até mesmo o risco de morte humana e não humana em manifestações do gênero<sup>94</sup>.

É o caso das baleias orcas que são perseguidas, capturadas e sentenciadas a sobreviver em tanques que em nada se assemelham ao seu habitat. A possibilidade de aprenderem comandos pré-determinados pelos treinadores e “encantar” plateias lotadas garantem às empresas lucros de milhões de dólares de forma direta, pelos espetáculos, e indireta, pela venda de produtos exclusivos como pelúcias desses animais. E isso não ocorre apenas em terras Estadunidenses. Por aqui, em terras de Ibirapitangas, tais apresentações acrobáticas ocorreram na década de 80, em São Paulo, com a apresentação das orcas Samoa (fêmea) e Nandu (macho) que vieram da Islândia em 1984<sup>95</sup>.

Para Jaeger, muitos artistas adotam o uso real dos animais não humanos em suas obras e “este “uso” dos animais na arte se coloca sobre uma linha tênue entre a arte e a ética, ou melhor, sobre a ética na arte”. Em 2007, o artista costa-riquenho Guillermo Vargas Jiménez, conhecido por Habacuc, prendeu um cachorro vivo com uma corda no pescoço em uma galeria na Nicarágua. Apesar da repercussão mundial, nenhum visitante da exposição tentou libertar o animal<sup>96</sup>.

Contra o projeto de Jiménez, Sousa e Tinoco, trazem um trecho do artigo da jornalista Rosa Montero, publicado no jornal espanhol “El País”: “A repugnante montagem de Habacuc reabre as questões dos limites da arte, ou, como sob a desculpa do feito artístico, se podem cometer todo tipo de abuso que em realidade somente busca chamar atenção (...)”<sup>97</sup>.

Outro artista contemporâneo controverso e um dos mais ricos do mundo, Damien Hirst, utiliza corpos de animais não humanos mortos para se expressar a respeito de condições humanas como vida e morte. O ponto que gera maiores conflitos é o fato de retratar a morte com certa sátira e crueldade. Tudo indica que

---

<sup>93</sup> PORRO, Antonio. *Arte e simbolismo xamânico na Amazônia*. Bol. Mus. Para. Emilio Goeldi. Cienc. Hum., Belém, v. 5, n. 1, p. 129-144, jan.-abr. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bgoeldi/v5n1/a09v5n1.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>94</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. p.108, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>95</sup> MARLI, Mural Animal. *Irmãos da Orca Tilikum de Blackfisk e a vinda para o Brasil*. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Olqf0O3ZXkM>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>96</sup> JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, 2013. p. 46. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>97</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. 2012. p. 243. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.



obras como uma cabeça de vaca repleta de sangue em uma cabine de vidro e um tubarão a flutuar em um tanque com formol sejam para chocar o público e se destacar na mídia<sup>98</sup>.

Bourriaud citado por Jaeger, afirma que: “Quando um artista nos mostra alguma coisa, ele expõe uma ética transitiva que situa sua obra entre o ‘olhe-me’ e ‘olhe isso’.”. Nesse caso, Jaeger acredita que Hirst busca apenas “olhem para mim”. Em contrapartida, Ângela Singer, ativista no direito dos animais, usa apenas animais mortos por outros motivos e descartados como lixo para realizar “uma denúncia estética”, “tendo assim uma postura ética para com a vida dos animais”<sup>99</sup>.

Porém, alguns avanços acontecem na arte contemporânea. Em 2011, a College Art Association (CAA) proibiu que trabalhos artísticos levassem animais não humanos ao sofrimento físico ou psicológico. Essa ação permitiu debates sobre obras de artes polêmicas<sup>100</sup>.

O cinema também permite discussão sobre a exploração desmedida de várias espécies animais pelo homem “racional”. Comum ao final de filmes que utilizam animais, a frase “o animal não foi maltratado para a realização deste filme” pode ser interpretada como ironia da indústria cinematográfica<sup>101</sup>.

Randy Malamud, professor e escritor, informa que a frase foi introduzida “na indústria cinematográfica americana pela *American Humane Association’s (AHA) Film and Television Unit*” após a morte de um cavalo forçado a saltar de um penhasco no filme *Jesse James*, de 1939<sup>102</sup>. Pereira alerta para a segurança física dos animais utilizados no cinema, além de denunciar alguns canais de televisão por abuso, a exemplo do National Geographic e do Animal Planet<sup>103</sup>.

Outra questão polêmica é a retirada de animais silvestres de seu habitat para viverem aprisionados em circos e zoológicos. A fotógrafa Britta Jaschinsk se manifesta de forma contrária a esses abusos através de fotos

---

<sup>98</sup> JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, 2013. p. 50. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>99</sup> JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, 2013. p. 50. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>100</sup> *Arte e direitos animais: uma relação cada vez mais séria*. 2016. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/03/arte-e-direitos-animais-uma-relacao-cada-vez-mais-seria/>>. Acesso em: 10 maio 2018. Redação ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais.

<sup>39</sup> FORTES, Hugo. *Libélulas: uma investigação baseada nas asas da arte*. Revista do Programa de Pós-graduação em Arte da UnB, Brasília, v. 16, n. 02, p. 327, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/revistavis/article/view/25113/19624>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>40</sup> FORTES, Hugo. *Libélulas: uma investigação baseada nas asas da arte*. Revista do Programa de Pós-graduação em Arte da UnB, Brasília, v. 16, n. 02, p. 327, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/revistavis/article/view/25113/19624>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>41</sup> PEREIRA, Eva. *Nosso grande Outro: a questão animal no pensamento, na cultura e na arte contemporâneos*. Revista de Letras da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 04, n. 01, p.103, 2011. Disponível em: <<https://bdt.d.ucb.br/index.php/RL/article/viewFile/3317/2025>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>42</sup> JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, 2013. p. 51. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>43</sup> MARTINS, Renata de Freitas. *O respeitável público não quer mais animais em circos!* Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/10462-29414-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/10462-29414-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 06 maio 2018.

que demonstram a tristeza das vítimas em cenários escuros e com pouca vida<sup>104</sup>. O ex-diretor do San Francisco Zoological Gardens, Saul Kitchener, afirmou o que é necessário para conseguir a atenção de um elefante de cinco toneladas: “Surre-o. Eis como”<sup>105</sup>.

Martins cita esse animal como exemplo ao descrever como algumas espécies animais eram treinadas para as apresentações em circo. Afirma que o sofrimento desses animais inicia antes de chegarem ao destino. São condenados a viver (ou sobreviver) enjaulados, acorrentados e submetidos a maus-tratos. Além da dor física, esses animais inteligentes sofrem com a separação de um familiar. No circo, ficam acorrentados o tempo todo e podem manifestar a “neurose do cativo”, movimentos anormais e constantes da cabeça. A autora afirma “que não há educação, arte ou cultura nesta prática cruel e inaceitável”<sup>106</sup>.

No Brasil, também se presencia eventos artísticos que discriminam outras espécies não humanas. Essas situações se relacionam ao termo “especismo” apresentado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, também escritor e defensor dos direitos dos animais. Seria a indiferença do ser humano ao sofrimento de outros seres, a ideia de dispor da vida desses animais inferiores, além da discriminação<sup>107</sup>.

Um exemplo desse neologismo ocorreu durante a 29ª Bienal de São Paulo e gerou grande repercussão na mídia em 2010. Prenderam três urubus vivos em um tipo de gaiola com “esculturas de taipa de pilão em areia-preta e caixa de vidro sonoras que tocam fragmentos das canções Carcará, Bandeira Branca e Acalanto”<sup>108</sup>. Para Artur Matuk, que iniciou no Departamento de Artes Plásticas na Escola de Comunicações e Artes da USP em 1984,

“a arte está ficando muito a serviço da ciência mais do que da própria arte, de que hoje se dá mais valor à técnica que à arte. O uso de animais é apoiado pelo especismo, pois no fundo nos sentimos superiores aos animais. A arte deve ser ética, o discurso da arte não pode legitimar qualquer coisa. A arte para atingir seus objetivos não tem que provocar dor ou sofrimento, especialmente quem não se pode defender!”<sup>109</sup>.

O artista plástico Cildo Meireles usou, em 1967, uma instalação denominada “Desvio para o Vermelho” para aprisionar um canarinho-belga. Mas a passagem que mais marcou esse artista foi a performance “Tiradentes: Totem-Monumento ao Preso Político”, de 1970. Durante evento artístico, Meireles queimou dez galinhas vivas

---

<sup>44</sup> MARTINS, Renata de Freitas. *O respeitável público não quer mais animais em circos!* p. 122, 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/10462-29414-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/10462-29414-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 06 maio 2018

<sup>45</sup> RODRIGUES, Júlia Martins; SILVA, Denis Franco. Animais não são coisas. 2014. p. 20. Revista Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora, v. II, n. XVII, p.20, 2014. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17\\_2\\_rodrigues.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17_2_rodrigues.pdf)>. Acesso em: 03 jun 2018.

<sup>46</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2012. p. 109. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>47</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2012. p. 110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>48</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2012. p. 110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

como forma de protesto contra a ditadura<sup>110</sup>.

Nessa mesma vertente, em novembro de 2008, o Museu de Arte Contemporânea do Dragão do Mar (MAC) exibiu galinhas vivas com adereços de carnaval aplicados com a técnica megahair. Segundo o artista responsável por essa obra, utiliza a “coisa viva”, pois isso permite “o inesperado, a ausência de controle, e isso é muito fascinante”<sup>111</sup>.

Mesmo com tantos exemplos explícitos de crueldade animal, é difícil comprovar judicialmente que os animais também apresentam o sofrimento mental, além do físico. Além dessa dificuldade na mensuração desse sofrimento de ordem psicológica “para a tipificação do crime de maus-tratos”, existe o problema do “antropocentrismo arraigado nos operadores do Direito e demais autoridades representantes do poder público, tornando letra morta a legislação pátria, contribuindo assim, para a perpetuação dos crimes contra animais”<sup>112</sup>.

Mesmo com essa dificuldade em detectar o grau de contentamento de um ser vivo, alguns comportamentos podem caracterizar diferentes tipos de sofrimento. Seriam ações “anômolas ou estereótipos” inexistentes na natureza. Ainda que em ótimas condições físicas, o animal pode apresentar problemas de ordem mental<sup>113</sup>. Acerca da legalidade no uso de animais em manifestações artísticas na legislação pátria, os animais são protegidos constitucionalmente, sendo vedadas quaisquer práticas que os submetam à crueldade. Também cabe destacar a existência de “diversas leis infraconstitucionais que versam acerca da tutela jurídica destes”<sup>114</sup>. Levai enfatiza que a proteção legal dos animais no Brasil “dá-se pelos caminhos do direito ambiental”<sup>115</sup>.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - Lei 6.938/1981-, recepcionada pela Carta Magna de 1988, instaurou a política ambiental brasileira. O artigo 2º do dispositivo em questão traz que:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao

---

<sup>49</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2012. p. 110. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>50</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2012. p. 118. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>51</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2012. p. 112. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>52</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2012. p. 113. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>53</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito animal: uma questão de princípios*. p. 231, [2016]. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/viewFile/120590/117666>>. Acesso em: 03 maio 2018.

desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)<sup>116</sup>.

Outra norma ambiental de grande relevância e fundamental para o Direito Animal é a Lei 9.605 de 1988 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (...)”. O artigo 32 desse dispositivo legal apresenta a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”<sup>117</sup>.

Além dos dispositivos legais mencionados acima, Diniz afirma que para o “Código Civil brasileiro de 2002 (art. 82) os animais são bens semoventes, por isso o direito os protege indiretamente ao tutelar o patrimônio do homem”<sup>118</sup>. Destaca ainda que “são seres sencientes, pois, na visão do ecocentrismo, podem sofrer, por terem capacidade de sentir”<sup>119</sup>. A autora também cita outras referências da Constituição Federal de 1988 sobre a temática:

“A fauna é abordada na nossa Carta Magna nos arts. 23, VII, 24 VI, 225, § 1º, VII. A norma constitucional protege, expressamente, a fauna e proíbe maus tratos a animais, apresentando uma visão do ecocentrismo, apesar da predominância do antropocentrismo<sup>12</sup>, que está centrada no animal, ao auxiliar o entendimento de como o sistema biótico sobrevive e se modifica, ante a interligação de todos os elementos da biota (as espécies e seus meios ambientes)”<sup>120</sup>.

Ainda sobre a legislação referente ao assunto, Calhau cita o alerta de Edis Milaré:

“para o fato que tanto a Lei 6.938/81 quanto a Lei Maior omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, considerado como indivíduo ou como coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente. Esta omissão pode levar facilmente a ideia de que o ambiente é algo extrínseco e exterior à sociedade humana, confundindo-o, então, com seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com os recursos naturais e ecossistemas. É de se observar que este equívoco passou para os seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com os recursos naturais e ecossistemas. É de

---

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>118</sup> DINIZ, Maria Helena. *Defaunação: a atual crise da biodiversidade*. **RBDA**, Salvador, v.12, n. 01, p. 21, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/22017/1413>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>119</sup> DINIZ, Maria Helena. *Defaunação: a atual crise da biodiversidade*. **RBDA**, Salvador, v.12, n. 01, p. 21, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/22017/1413>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>120</sup> DINIZ, Maria Helena. *Defaunação: a atual crise da biodiversidade*. **RBDA**, Salvador, v.12, n. 01, p. 22, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/22017/1413>>. Acesso em: 02 maio 2018.

se observar que este equívoco passou para as Constituições Estaduais e, posteriormente, para as Leis Orgânicas de grande parte dos Municípios”<sup>121</sup>.

O Direito deve “sempre buscar a Justiça, orientar a conduta do homem para com os demais seres vivos, em conformidade com a ética e com o valor inerente a cada ser”. Ainda que a liberdade de expressão do artista tenha previsão constitucional, não se devem negligenciar limites legais e éticos para a prática dessa garantia. “Não devendo estar, portanto, a arte acima da ética, mas sim em conformidade com esta”<sup>122</sup>.

Sobre toda a temática apresentada até aqui, mostram-se pertinentes alguns questionamentos: “Qual está sendo o papel da arte? Que tipo de mensagem está sendo transmitida ao se utilizar animais em apresentações artísticas?”. Para Herbert Read, poeta e crítico literário britânico,

“a arte deveria ser à base de toda educação, pois está profundamente envolvida no processo real de percepção, pensamento e ação corporal. Segundo ele, sem este mecanismo, a civilização perde o seu equilíbrio e cai no caos espiritual e social”<sup>123</sup>.

Como “poderoso instrumento educativo, capaz de transmitir o pensamento sistêmico e reforçar a dimensão emocional, por ser um importante veículo sensibilizador”, torna-se antipedagógico o uso de animais em manifestações artísticas, já que pode “colaborar com a ideia de “coisificação” da vida, com a insensibilidade perante o sofrimento do outro, perpetuando, portanto, o paradigma antropocêntrico”<sup>124</sup>.

Segundo Jaeger, “o respeito à vida dos animais não humanos nada significa em uma “arte” onde o principal objetivo é chamar a atenção de um público que possa pagar os desejos de um artista sem nenhuma ética para com a vida”<sup>125</sup>. O artista deve explorar as potencialidades da arte, “a fim de encontrar inúmeras outras formas poéticas e criativas de explorar estas questões” e não usar outro ser vivo sem possibilidade de escolha<sup>126</sup>.

Para Capra,

“não há praticamente nada mais eficaz que as artes (as artes visuais, a música, as artes cênicas) para desenvolver e refinar a capacidade natural de uma criança de reconhecer e

---

<sup>121</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais*. p. 02, [2005]. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>122</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, p. 119, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>123</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, p. 113, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>124</sup> SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, p. 118-119, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 02 maio 2018.

<sup>125</sup> JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, 2013, p. 48. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>126</sup> JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, 2013, p. 46. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

expressar padrões. Assim, as artes podem ser um instrumento poderoso para ensinar o pensamento sistêmico, além de reforçarem a dimensão emocional que tem sido cada vez mais reconhecida como um componente essencial do processo de aprendizagem”<sup>127</sup>.

Theodor Adorno, além de filósofo, sociólogo, musicólogo e crítico musical alemão, considerava a arte como emancipatória, capaz de afastar os indivíduos do materialismo. Acredita no poder de sensibilização humana pelas imagens estéticas. Defendeu a tese que o homem se torna vítima da própria razão ao utilizá-la para dominar a natureza. O resultante final seria a “revolta da natureza mutilada”. Isso estaria em evidência “na sociedade que permite a vingança por meios racionais e sofisticados”<sup>128</sup>.

Já ao final de sua vida,

“conseguiu vislumbrar no argumento da mimesis da arte, expresso em sua obra Teoria Estética, a superação da dicotomia sujeito e objeto, homem e natureza, em que o homem não mais compete com uma natureza a ser subjugada, e sim se complementa com ela. Só a arte pode reconciliar metaforicamente tal oposição, aludindo ao convívio utópico carinhoso, fraternal ou mimético do homem com os animais e plantas”<sup>129</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos acima, torna-se importante observar que a igualdade “deve basear-se no princípio moral da igual consideração de interesses e não na posse de uma determinada característica”<sup>130</sup>. Mostra-se necessária a ampliação da visão humana no que diz respeito à vida dos animais não humanos e a individualidade de cada ser vivo. Questionar conceitos e teses, como o especismo e o utilitarismo, assim como a teologia de São Tomás de Aquino possibilitam uma discussão mais consciente sobre o uso dos animais em espetáculos artísticos e uma consequente inovação do ordenamento jurídico sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

*Arte e direitos animais: uma relação cada vez mais séria*. 2016. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/03/arte-e-direitos-animais-uma-relacao-cada-vez-mais-seria/>>. Acesso em: 02 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 02 maio 2018.

---

<sup>127</sup> CAPRA, Fritjof. *Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21*. 2011. Disponível em: <<http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/ead/Biblioteca/Formação%20Continuada/Educação%20Ambiental/ALFABETIZAÇÃO%20ECOLÓGICA.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>128</sup> TREVISAN, Amarildo Luiz Trevisan. *A Educação da Sensibilidade Humana pelas Imagens Estéticas*. p. 84, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/4457/2634>>. Acesso em: 05 de maio.

<sup>129</sup> TREVISAN, Amarildo Luiz Trevisan. *A Educação da Sensibilidade Humana pelas Imagens Estéticas*. p. 84, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/4457/2634>>. Acesso em: 05 de maio.

<sup>130</sup> OLIVEIRA, Wesley Felipe de apud SINGER, Peter. *A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer*. Florianópolis, p. 55, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100488/314920.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 jun. 2018.



CALHAU, Lélío Braga. *Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais*. p. 2. [2005]. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2018.

CAPRA, Fritjof. *Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21*. 2011. Disponível em: <[http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/thead/Biblioteca/Formação%20Continuada/Educação%20Ambiental/ALF ABETIZAÇÃO%20ECOLÓGICA.pdf](http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/thead/Biblioteca/Formação%20Continuada/Educação%20Ambiental/ALF%20ABETIZAÇÃO%20ECOLÓGICA.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2018.

CHAUVET, a caverna dos sonhos esquecidos. 2011. Disponível em: <[https://www.brasil247.com/pt/247/revista\\_oasis/26841/CHAUVET-a-caverna-dos-sonhos-esquecidos.htm](https://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/26841/CHAUVET-a-caverna-dos-sonhos-esquecidos.htm)>. Acesso em: 02 maio 2018.

FELIPE, Sônia T. *Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos*. Revista Páginas de Filosofia, Lisboa, v. 01, n. 01, p. 14, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864>>. Acesso em: 03 maio 2018.

FORTES, Hugo. *Libélulas: uma investigação baseada nas asas da arte*. Revista do Programa de Pós-graduação em Arte da UnB, Brasília, v. 16, n. 02, p. 327, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/revistavis/article/view/25113/19624>>. Acesso em: 10 maio 2018.

JAEGER, Tathiana. *Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte*. Porto Alegre, p. 38, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 maio 2018.

JÚNIOR, Norval Baitello. *O animal que parou os relógios: ensaios sobre comunicação, cultura e mídia*. 2. ed., São Paulo: Annablume, 1999. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=2QZ9eWxrKoC&oi=fnd&pg=PA11&dq=criada+pelo+mortal,+tem+a+finalidade+de+vencer+a+morte,+de+sobreviver+aos+tempos+e,+com+isto,+imortalizar+seu+criador%E2%80%9D&ots=L3ErKUJa3j&sig=cFvg5JqF8b-ltjFPTscizolpYc#v=onepage&q=criador&f=false>>. Acesso em 03 de maio 2018.

LEVAL, Laerte Fernando. *Direito animal: uma questão de princípios*. p. 239, [2016]. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/viewFile/120590/117666>>. Acesso em: 03 maio 2018.

MARLI, Mural Animal. *Irmãos da Orca Tilikum de Blackfish e a vinda para o Brasil*. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Olqf003ZXkM>>. Acesso em: 03 maio 2018.

MARTINS, Renata de Freitas. *O respeitável público não quer mais animais em circos!* p. 121, 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/10462-29414-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/10462-29414-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 maio 2018.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de apud SINGER, Peter. *A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer*. Florianópolis, p. 55, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100488/314920.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

OSTROWER, Fayga. *A construção do olhar*. [1988]. Disponível em: <[http://www2.anhembri.br/html/ead01/vitrina/aula01/texto\\_novoes167.htm](http://www2.anhembri.br/html/ead01/vitrina/aula01/texto_novoes167.htm)>. Acesso em: 03 maio 2018.

PEREIRA, Eva. *Nosso grande Outro: a questão animal no pensamento, na cultura e na arte contemporâneos*. Revista de Letras da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 04, n. 01, p.103, 2011. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br/index.php/RL/article/viewFile/3317/2025>>. Acesso em: 03 maio 2018.

PORRO, Antonio. *Arte e simbolismo xamânico na amazônia*. Belém, v. 5, n. 1, p. 129-144, 2010. Em: <<http://www.scielo.br/pdf/bqoeldi/v5n1/a09v5n1.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2018.

RODRIGUES, Júlia Martins; SILVA, Denis Franco. *Animais não são coisas*. Revista Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora, v. II, n. XVII, p.20, 2014. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17\\_2\\_rodrigues.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17_2_rodrigues.pdf)>. Acesso em: 03 jun 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Revista Brasileira de Direito Animal. p. 165. [2013]. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/9144/6591Denken>>. Acesso em: 02 maio 2018.

SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. *Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, p. 115, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>>. Acesso em: 06 maio 2018.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. *Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1)*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 09 maio 2018.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. *Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2)*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 15 maio 2018.

TORRES, Roney. *Arte Rupestre: Magia simpática?* 2011. Disponível em: <<http://tempodoshomens.blogspot.com.br/2011/04/arte-rupestre.html>>. Acesso em: 02 maio 2018.

TREVISAN, Amarildo Luiz Trevisan. *A Educação da Sensibilidade Humana pelas Imagens Estéticas*. p. 84, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/4457/2634>>. Acesso em: 05 de maio.

VANCONCELOS, Yuri. *O que foi o Coliseu de Roma? - Arena foi palco de diversas formas de entretenimento - na concepção romana da palavra*. 2011. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/historia/o-que-foi-o-coliseu-de-roma/>>. Acesso em: 02 maio 2018.

ZIMMERMANN, Flávio Miguel de Oliveira. *Razão dos Animais em Hume e nos Céticos Modernos*. Cadernos Espinosas, São Paulo, n. 29, p. 68, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/epinosanos/article/view/82749/85732>>. Acesso em: 02 maio 2018.



# AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O BEM-ESTAR ANIMAL COM CRIANÇAS DO ENSINO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Rayane Ellen de Oliveira Jerônimo<sup>131</sup>

Juciely Gomes da Silva<sup>132</sup>

Leonardo Afonso Pereira da Silva Filho<sup>133</sup>

Lucas Kyoma Svendsen de Medeiros<sup>134</sup>

Larissa Albuquerque de Brito<sup>135</sup>

Camila Firmino de Azevedo<sup>136</sup>

## RESUMO

O presente artigo teve como objetivo relatar ações educativas realizadas com o público infantil no município de Campina Grande – PB, com o intuito de traçar o perfil e o conhecimento das crianças sobre os animais, em seguida promover a orientação sobre as práticas de bem-estar e cuidado com os animais. Foi realizada duas ações educativas em dois grupos distintos, uma das ações foi realizada em uma creche da zona urbana e a outra realizada com crianças de um assentamento da zona rural. Foi apresentado para as crianças um vídeo educativo que fala sobre o abandono e guarda-responsável de forma lúdica “fulaninho, o cão que ninguém queria”, em seguida foi realizada uma conversa com as crianças explicando os cuidados que se deve ter com os animais e aplicado um questionário ilustrativo. Ao total 30 crianças participaram das ações, sendo 13 da zona urbana e 17 da zona rural, onde todas afirmaram gostar de animais, porém ao serem questionadas a respeito do bem estar animal apenas 30% das crianças da zona urbana já ouviu falar a respeito, em contrapartida 70,58% das crianças da zona rural afirmaram já ter ouvido falar a respeito. Após a pesquisa ficou notório que há déficit na educação ambiental nas escolas no que diz respeito ao bem-estar animal, evidenciando assim a necessidade de mais ações de educação ambiental voltada para o ensino de práticas, respeito e cuidados com os animais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Guarda responsável; abandono; consciência crítica.

## ABSTRACT

The present article aimed to report educational actions carried out with the children's public in the city of Campina Grande -PB, in order to trace the profile and knowledge of the children about the animals, then promote guidance on welfare practices and watch out for the animals. Two educational actions were carried out in two distinct groups, one of which was carried out in an urban day care center and the other one carried out with children from a rural settlement. Children were presented with an educational video that talks about abandonment and responsible custody in a playful way "fulaninho, the dog that no one wanted", followed by a conversation with the children explaining the care that must be taken with the animals and an illustrative questionnaire was applied. A total of 30 children participated in the actions, of which 13 were from the urban

<sup>131</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Agroecologia da UEPB. rayanneoliveira67@live.com.

<sup>132</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Agroecologia da UEPB. jucielygomes07@hotmail.com.

<sup>133</sup> Graduando do curso de Bacharelado em Agroecologia da UEPB. leozinhocg@hotmail.com.

<sup>134</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Agroecologia da UEPB. Lucaskymoa@hotmail.com.

<sup>135</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Agroecologia da UEPB. britos.agro@gmail.com.

<sup>136</sup> Professora Doutora em Agronomia da UEPB. camfiraze@bol.com.br.

area and 17 from the rural area, where all said they liked animals, but when asked about animal welfare, only 30% of children in the urban zone heard about it, in contrast, 70.58% of children in rural areas said they had already heard about it. After the research, it became clear that there is a deficit in environmental education in schools regarding animal welfare, thus demonstrating the need for more environmental education actions aimed at teaching practices, respect and care of animals.

**KEY WORDS:** Responsible guard; abandonment; critical conscience.

## INTRODUÇÃO

A Educação Infantil como etapa inicial da educação básica é de extrema importância para o desenvolvimento das habilidades que possibilitarão a compreensão e interiorização do mundo humano pela criança (VYGOTSKY, 1998). Deste modo, formar consciência crítica e individual se faz necessário desde as primeiras etapas de vida do ser humano, deve-se reconhecer e assumir que a criança é um ser social que constrói e cria cultura (PRADO, 1999).

As questões ambientais estão cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade, desta forma, a educação ambiental é essencial em todos os níveis dos processos educativos e em especial nos anos iniciais da escolarização, uma vez que, o processo de conscientização se torna mais compreensível na infância (MEDEIROS et al, 2011). Almeida et al. (2013) destaca que a realização de um trabalho de educação ambiental, amplo e contínuo nas comunidades e escolas, voltado para a valorização do respeito e da compaixão para com os animais, pessoas e meio ambiente, pode ser uma boa ferramenta de auxílio para despertar o interesse das crianças.

Diante das emergentes questões éticas globais à respeito da vida como um todo se faz necessário proporcionar experiências para crianças nas escolas envolvendo o bem estar animal, pois consequentemente estaremos contribuindo para a formação humanitária, ética e cidadã dos adultos (LOBO e PAIXÃO, 2008). Sendo assim, a educação ambiental proposta em sala de aula, utilizando o lúdico como recurso pedagógico, é uma importante ferramenta metodológica na aquisição de conhecimentos sobre bem-estar animal e guarda responsável de animais de companhia (ALMEIDA et al., 2014). Frazer (2009) explica que a educação das crianças pautada também no bem estar animal pode ser uma boa estratégia de longo prazo para conseguir uma mudança na visão da sociedade perante aos animais.

De acordo com Uchoa (2004), educandos e crianças bem informados podem atuar como difusores de temas relacionados ao bem-estar animal, guarda responsável e prevenção de zoonoses, propiciando melhorias no âmbito da saúde pública. Araújo et al. (2016) menciona que bem estar animal é a prática que visa gerar uma vida sadia, atendendo necessidades físicas, psicológicas e afetivas dos animais. Tal definição está relacionada com necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde (BROOM e MOLENTO, 2004).

Luís (2013) destaca a importância do estreitamento dos laços entre crianças e animais. A autora declara que a convivência entre ambos permite à criança construir-se e relacionar-se com a vida, tal como ela é. Tal

relação permite desenvolver sensações, tais como: a linguagem do seu próprio corpo, a consciência do mundo e de si próprio. A criança toma consciência do mundo que a rodeia, conhece e estabelece relações quando convive com animais (ALMEIDA et al, 2013).

O estudo dos animais no ensino básico está disposto no eixo das ciências naturais nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1997). Em Campina Grande, cidade do interior da Paraíba, o Plano Municipal de Educação publicado em junho de 2015 (Lei Municipal 6.050/2015) estabelece metas e diretrizes para o decênio 2015-2025 e orienta que deve-se inserir no currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental a temática do bem estar animal, atendendo as orientações da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO) e a Lei Federal 9.605/2008, a lei de crimes ambientais. É importante mencionar que nas ruas desta cidade é comum a observação de grande número de animais errantes e semi-domiciliados, e além disso, casos de maus tratos de animais têm sido relatados e apresentados pela mídia local e nacional nos últimos anos, inclusive com crianças envolvidas em alguns casos, o que estimula a realização deste projeto em escolas da cidade. Diante do exposto, objetivou-se realizar ações de educação ambiental com crianças da educação infantil do município de Campina Grande – PB, com o intuito de conscientizar as mesmas sobre o bem estar animal.


## **1. METODOLOGIA**

As ações educativas em prol do bem estar e saúde animal foram realizadas com crianças do assentamento Santa Cruz, da zona rural do município de Campina Grande - PB e com as crianças que moravam na zona urbana da mesma cidade e estudavam numa creche federal, Durante as ações foram feitas entrevistas, exibidos um vídeo educativo e distribuídas cartilhas educativas infantis e outros materiais educativos onde foram abordados temas referentes às praticas de bem estar animal, guarda responsável e o abandono de animais domésticos.

A ação com as crianças moradoras da zona rural foi realizada no Campus II da Universidade Estadual da Paraíba, localizado no município de Lagoa Seca-PB. Já a ação com as crianças da zona urbana, foi realizada na própria creche, onde as mesmas estudavam.

Com o intuito de se traçar um perfil do público participante das ações em relação ao tema bem estar animal, prevenção de zoonoses e guarda responsável de animais de companhia, foi feito um trabalho investigativo através da aplicação de questionários semiestruturados (Figura 1) durante as ações, com o objetivo de auxiliar no estabelecimento de ações educativas. Esse questionário foi respondido pelas crianças com o auxílio da equipe do projeto.

**QUESTIONÁRIO – ESTUDANTES**

**UEPB** 

• Características do entrevistado


Nome: \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_ Série: \_\_\_\_\_

• Caracterização – bem estar animal

1. Você gosta de animais? ( )  sim ( )  não

2. Marque o animal que você mais gosta.




3. Sua família gosta de animais? ( ) não ( )  sim

4. Tem animal em casa? ( )  sim ( )  não

Quantos e quais? \_\_\_\_\_

5. Você ajuda a cuidar do seu animal? (  ) sim (  ) não Marque como:



dá banho                      passeia                      bota comida e água                      brinca

6. Onde seu animal fica? ( ) só em casa ( ) só na rua ( ) parte do tempo na rua e parte em casa

7. Já ouviu falar sobre bem estar animal? ( ) sim ( ) não

Onde? ( ) em casa, através da família ( ) escola ( ) internet ( ) televisão ( ) outro: \_\_\_\_\_

8. O que seu (s) animal (is) representa (m) para você? \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Figura 1. Questionário aplicado com as crianças da zona urbana e rural da cidade de Campina Grande-PB durante as ações educativas sobre bem estar animal.

O vídeo educativo chamado “O fulaninho, o cão que ninguém queria” (produzido pelo instituto Nina Rosa), que aborda as práticas de bem estar animal de forma simples e lúdica, foi apresentado para as crianças. Logo em seguida foi realizada uma conversa com as crianças, explicando-se a importância do cuidado que se deve ter com os animais domésticos e a necessidade de proteção e respeito aos animais.

Em seguida foi entregue cartilhas educativas infantis (Figura 2) produzidas pela equipe do projeto, que continham atividades e brincadeiras referentes à guarda responsável, controle das zoonoses e bem estar animal.

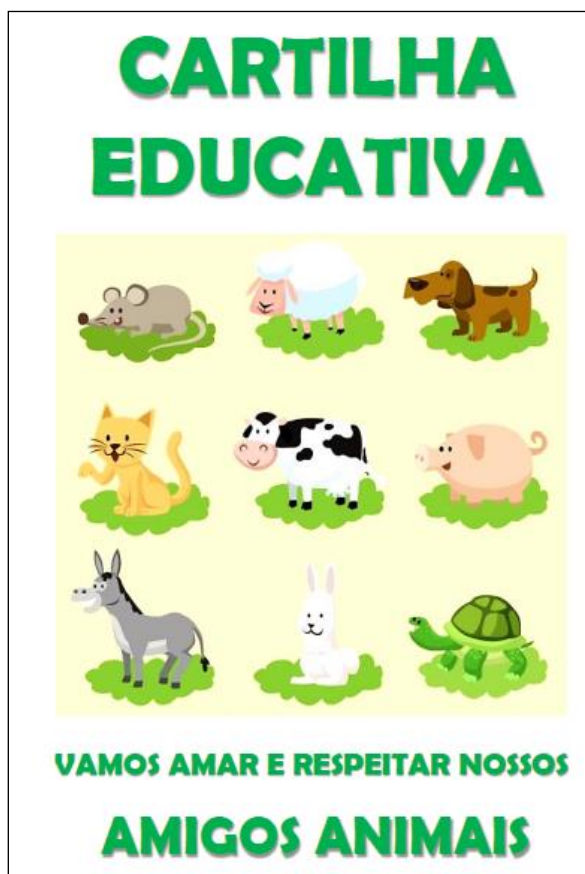


Figura 2. Material educativo. Cartilha entregue as crianças da zona urbana e da zona rural que participaram das ações educativas de bem estar animal.

## 2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nas ações educativas realizadas com crianças do ensino infantil da zona urbana e da zona rural da cidade de Campina Grande – PB, foi trabalhada de forma lúdica a importância do bem estar animal e o cuidado referente aos animais. No momento das práticas educativas foi observado que as crianças apresentavam uma certa curiosidade em aprender mais sobre a vida dos animais (Figura 3).

A educação ambiental deve ser ensinada e conscientizada desde os primeiros anos escolares partindo do pressuposto de que é na escola que as crianças irão dar sequência ao processo de socialização, é nesse espaço que se inicia as relações sociais (CARVALHO et al., 2013).



B





F



Figura 3. Ações educativas sobre bem estar animal realizado com crianças da zona urbana e zona rural do município de Campina Grande – PB. A e B. Roda de conversa e interação com as crianças da zona urbana. C. Equipe do projeto, professores e as crianças da zona urbana. D. Momento em que as crianças da zona urbana assistiam ao vídeo educativo. E. Momento em que as crianças da zona rural assistiam ao vídeo educativo. F. Equipe do projeto e crianças da zona rural.

No momento das ações foi realizado um questionário com as crianças, nele havia questões sobre o seu entendimento a respeito dos animais. As crianças que participaram das ações 53,84% da creche eram meninas e 46,15% eram meninos. Por sua vez, no assentamento na zona rural 35,29% eram mulheres e 64,70% eram homens (Figura 4A). As crianças foram questionadas se gostam de animais, todas elas afirmaram gostar, tanto as crianças da creche como as do assentamento. Foi perguntando às crianças qual animal elas mais gostavam 61,53% das crianças da creche afirmaram gostar de cachorro, 69,23% de gato, 61,53% de pássaros, 46,15% de tartarugas, 61,53% de cavalos e 61,53% afirmaram gostar de coelhos. Já 47,05% das crianças do assentamento disseram gostar de cachorro, 23,52% de gato, 11,76% de pássaro, 17,64% de tartaruga, 58,82% de cavalo e 23,52 afirmaram gostar de coelho (Figura 4B).



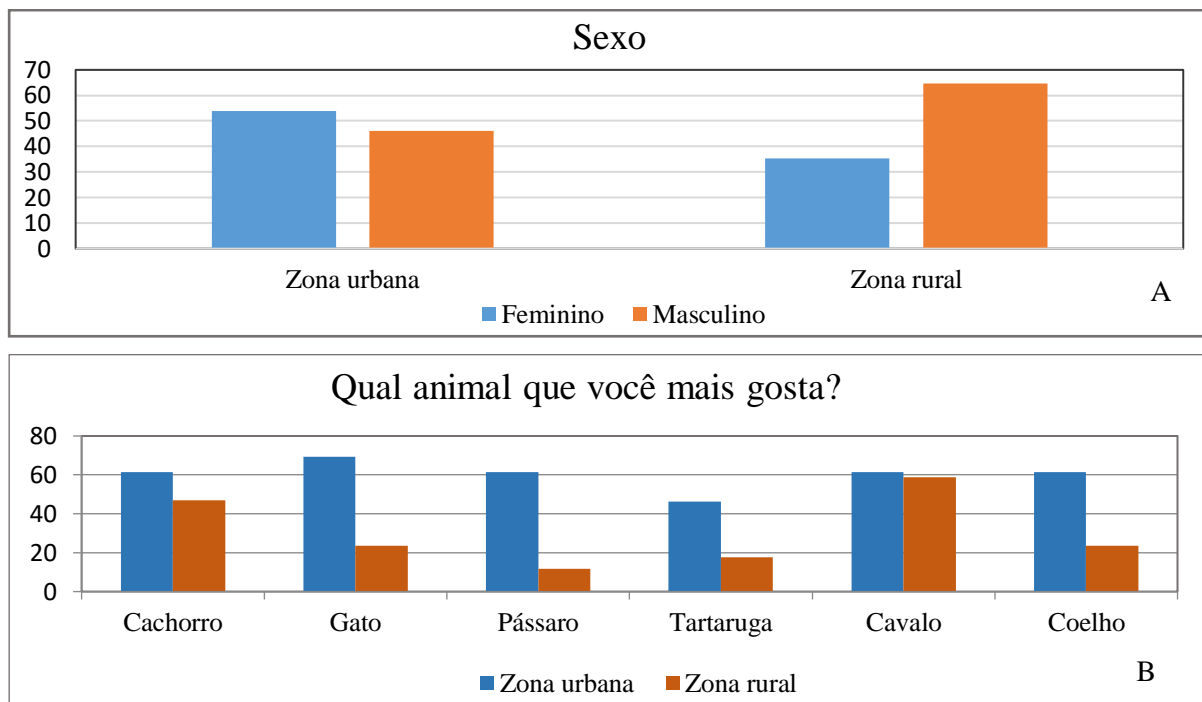


Figura 4. Perfil das crianças da zona urbana e rural da cidade de Campina Grande – PB participantes das ações educativas sobre bem estar animal. A. Sexo B. Qual animal você mais gosta?

O fato dos animais de todos os tamanhos e condições fascinarem muitas crianças que desejam muito observá-los, tocá-los e cuidar deles contribui para a compreensão do estudo do comportamento animal na pré-escola como relevante, pois esta temática pode suprir necessidades e dúvidas das crianças (HARLAN et al, 2002). Uma vez que pode estabelecer conexões e informações, com o intuito de criar condições e alternativas que estimulem os alunos a terem posturas cidadãs, percebendo-se como integrantes do meio ambiente (TURNER, 2001).

Ao serem questionados se suas famílias gostavam de animais, todas as crianças responderam que sim, em seguida ao serem perguntados se possuíam animais em casa e quais, 46,15% das crianças da creche afirmaram não possuir animais em casa, 30,76% disseram ter cachorros, 15,38% afirmaram ter gatos, 15,38% disseram ter coelho, 15,38% disseram ter cavalos, 7,69% possuíam coelho e 15,38% afirmaram ter peixes. Por outro lado todas as crianças do assentamento possuíam animais em casa, sendo eles 70,58% cachorros, 41,17% gatos, 11,76% pássaro, 23,52% cavalo, 5,88% coelho e 64,70 afirmaram ter outros tipos de animais. As crianças foram questionadas sobre quais animais possuíam em casa, 46,15% das crianças da creche não tinham nenhum animal, 23,07% afirmaram ter cachorro, 15,38% afirmaram possuir tartaruga, 7,69% afirmaram que tinha cachorro e pássaro e 7,69% afirmaram ter cachorro, gato, pássaro, tartaruga e cavalo. Por outro lado 17,64% das crianças do assentamento afirmaram ter cachorro, 23,52% afirmaram possuir cachorro e gato, 29,41% responderam que possuíam equinos e 29,41% afirmaram ter cabras, galinhas e outros (Figura 5).



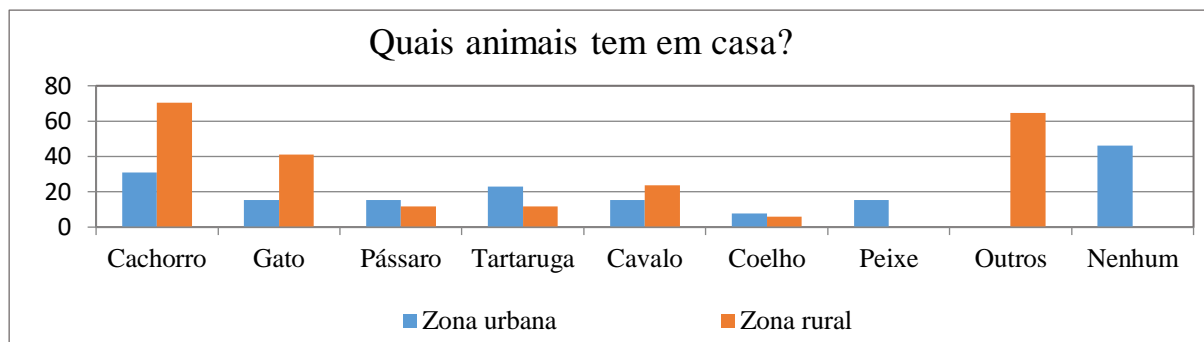


Figura 5. Percentual de quais animais as crianças da zona urbana e rural de Campina Grande – PB participantes de ações educativas sobre bem estar animal possuem em casa.

A relação do animal com os seres humanos está diretamente relacionada com a cultura dos povos (LOBO e PAIXÃO, 2008). A interação do homem com animais de estimação pode ter efeitos positivos na saúde e comportamento humano e que, em alguns casos, esses efeitos são relativamente duradouros (SILVA, 2011). Possuir convívio com um animal de estimação na infância pode promover alívio e conforto em momentos difíceis como os de perdas e mudanças, que são comuns nessa etapa da vida, possibilita que a criança desenvolva uma melhor autoestima, além de estimular um melhor convívio social (COSTA, 2006).

Estudos realizados por Almeida (2013) com crianças do primeiro ciclo mostram que 56% das crianças entrevistadas possuíam animais em casa, os animais mencionados foram: cães (30), peixes (17), pássaros (16), gatos (14), tartarugas (9), hamsters (8) e coelhos (5).

As crianças também foram questionadas se ajudam no cuidado com seus animais e todas que os possuíam afirmaram que sim. Em relação ao tipo de ajuda, 30,76% das crianças da zona urbana afirmaram dá banho, 30,76% levam seu animal para passear, 38,46% colocam comida e água e 38,46% brincam com seu animal. Em contrapartida 41,17% das crianças da zona rural disseram dá banho, 35,29% passeia, 82,35% colocam comida e água e 41,17% brincam (Figura 6).

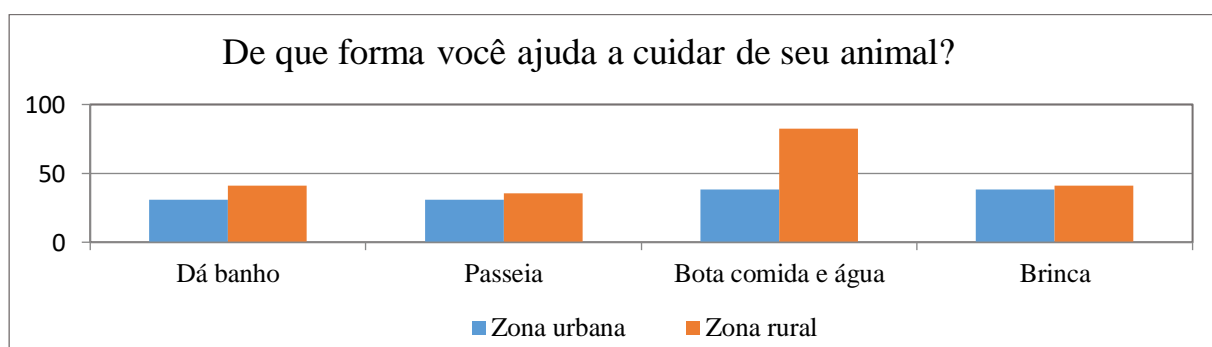


Figura 6. Forma que as crianças da zona urbana e rural da cidade de Campina Grande-PB participantes de ações educativas sobre o bem estar animal ajudam a cuidar de seu animal.

No que diz respeito ao local onde fica seus animais 71,42% das crianças da creche responderam que seus animais ficam somente em casa e 28,57% afirmaram que os animais ficam parte em casa e parte na rua. Já 47,05% das crianças do assentamento afirmaram que seus animais ficam somente em casa, 5,88% responderam que os animais ficam somente na rua e 47,05% afirmaram que os animais ficam em casa e na rua (Figura 7A). Foi perguntado sobre o que os animais eram para eles, 42,85% das crianças da creche responderam que o animal era um amigo, 28,57% responderam que o animal era legal, 14,28% afirmaram que seu animal era um companheiro e 14,28 responderam que o animal é fofo. Por outro lado 70,58% das crianças do assentamento afirmaram que seu animal é um amigo, 17,64 responderam que é companheiro e 11,76 afirmaram que o animal é a alegria deles (Figura 7B).

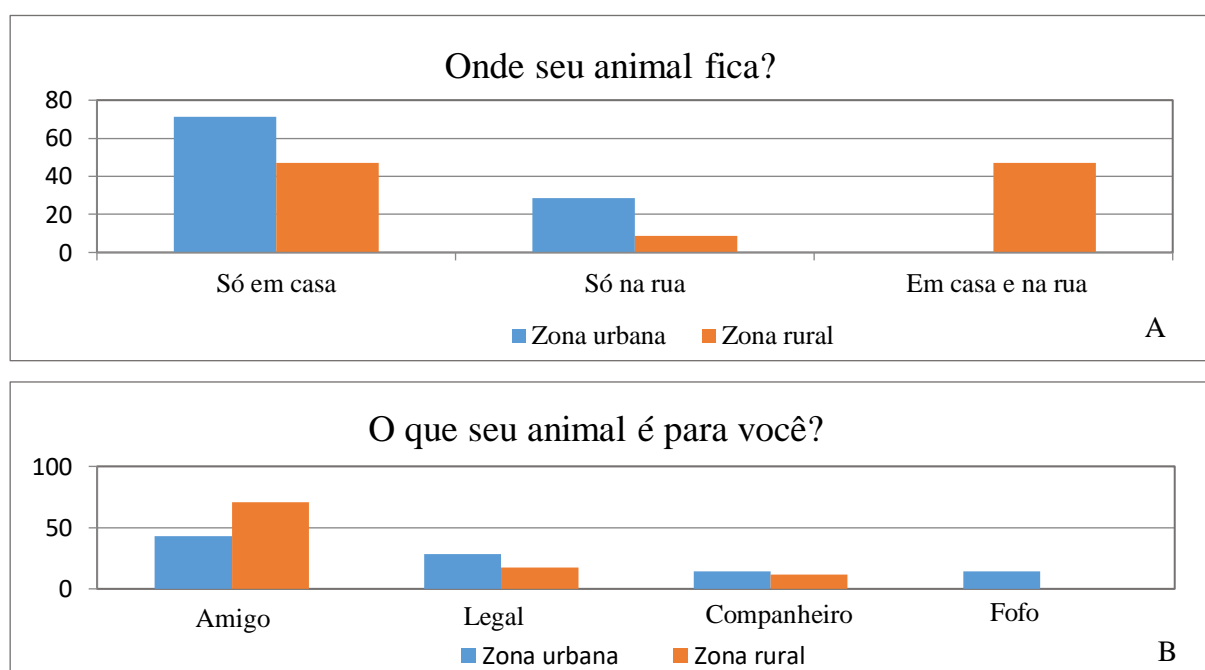


Figura 7. Relação das crianças da zona urbana e rural da cidade de Campina Grande –PB, participantes de ações educativas sobre o bem estar animal x seu animal no ambiente familiar. A. Onde fica seu animal? B. O que seu animal é para você?

Giumelli e Santos (2016) em uma pesquisa realizada com o intuito de analisar a convivência de crianças com animais de estimação constatou que os sentimentos associados com essa relação foram de amor e carinho, os benefícios associados à convivência com o animal de estimação estavam relacionado com companheirismo e alegria.

De acordo com Carvalho e Pessanha (2012) os animais de estimação assumem um papel diferenciado nas relações intrafamiliares nas residências, de modo que o proprietário identifica o seu animal como membro da família, participando das atividades diárias, ou visualiza seu animal como um fator que gera segurança. As

crianças que convivem com animais de estimação se tornam mais afetivas, solidárias, sensíveis e com maior senso de responsabilidade (TATIBANA e COSTA-VAL, 2009).

Ao serem questionados se já ouviram falar sobre o bem-estar animal, 30,76% das crianças da creche disseram que sim, 61,53% afirmaram nunca ter ouvido falar e 7,69% não soube responder. Já as crianças do assentamento, 70,58 afirmaram ter ouvido falar e 29,41 nunca ouviram falar (Figura 8A). Quanto ao local onde ouviram falar sobre o bem-estar animal, 50% das crianças da creche afirmaram ter ouvido dos pais em casa, 25% na internet e 25% na escola. Em contra partida 6,50% das crianças do assentamento afirmaram ter ouvido falar em casa, 16,66% na internet, 8,33% na televisão, 16,66% na escola e 8,88% em outros locais (Figura 8B). Diferente das pesquisas realizadas por Bezerra et al (2014) e por Langoni et al. (2011) onde a televisão foi o meio mais citado como fonte de conhecimento das praticas ambientais.

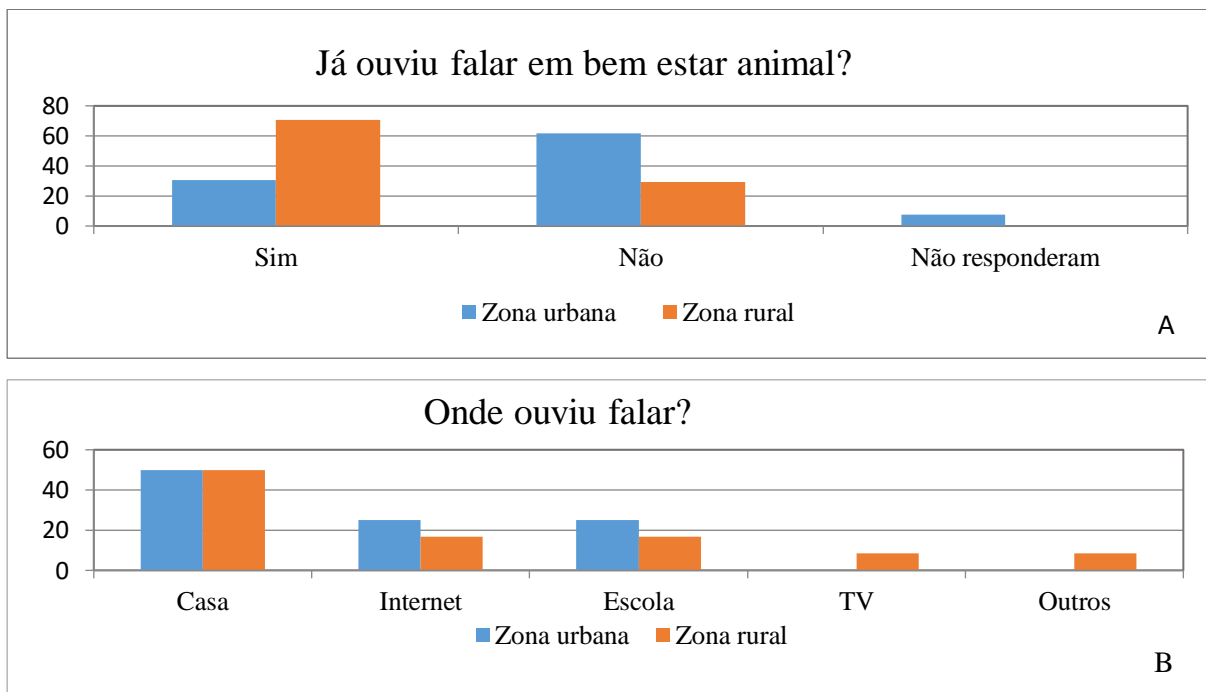


Figura 8. Conhecimento das crianças da zona urbana e rural da cidade de campina Grande-PB participantes de ações educativas sobre o bem estar animal. A. Você já ouviu falar em bem estar animal? B. Onde ouviu falar?

Magalhães et al., (2008) apontam a necessidade de desenvolver a compreensão da posse responsável de animais de estimação como pré-requisito para assegurar que os animais de companhia recebam os cuidados indispensáveis ao seu bem estar e daqueles com quem convivem. A ideia de que os animais merecem respeito deve ser passada desde os primeiros anos de vida. Delabary (2012) acrescenta que se a pessoa não gostar de animais, não é obrigada a cuidá-los e levá-los para a casa, mas precisa saber que está proibida de maltratá-los e que pode ser punida se fizer isso.

Santana e Oliveira (2006) afirmam que é na educação ambiental de proteção dos animais, que vemos um modo de gerenciar e melhorar as relações entre o homem e o animal, ao realçar os conceitos de bem estar

e dignidade animal, amparados sob o valor do respeito a toda forma de vida. Além disso, Fisher e Furlan (2017) destaca o interesse particular das crianças e adolescentes na vida dos animais, além de despertar sentimentos de compaixão e afetividade, assim como observou-se durante este projeto, uma vez que as crianças que participaram das ações demonstraram interesse em aprender sobre o bem estar animal. No decorrer da apresentação do vídeo educativo ficou notório a curiosidade e interação com as mesmas sobre os animais, buscando-se durante a aplicação do questionário e da explicação da cartilha educativa, retirar dúvidas sobre os cuidados que devem ser tomados com os animais.

Estudos coordenados por Myers (2007), com crianças de 4 e 5 anos, afirmam o interesse das crianças pelos animais, traduzido por um desejo continuado de interação, e uma preocupação com a sua autonomia e condições necessárias ao seu desenvolvimento. Costa (2016) afirma que na medida em que nos tornamos adultos nos distanciamos do ambiente natural que nos cerca e nos habituamos e acabamos fugindo das questões do nosso cotidiano. A partir disto, somos estimulados a trabalhar ainda mais na educação humanitária em bem estar animal junto às crianças de idade escolar, formando assim, uma geração de cidadãos críticos e transformadores da nossa realidade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As ações educativas com as crianças voltadas para o bem estar animal, mostraram ser importantes, visto que todos gostam de animais e a grande maioria possuem animais em casa, porém alguns desconhecem as práticas de bem estar animal. Ficou notório que essas ações despertaram sentimentos de compaixão e afetividade nas crianças em relação aos animais, portanto ações como essas possa contribuir para que essa geração cresça e zele pelo bem estar dos animais, tornando o mundo um ambiente mais digno para ambos. Dessa forma, a educação ambiental voltada para o bem estar animal, torna-se uma ferramenta eficaz para conscientização e sensibilização das crianças em relação aos animais.

#### **REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, J. F. et al. Educação humanitária para o bem-estar de animais de companhia. *Revista Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer - Goiânia*, v.10, n.18; p. 2014
- ALMEIDA, J. F; CAMPOS, L. S; PEREIRA, V. L. A. *Grau de informação de proprietários de cães e gatos sobre guarda responsável*. Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer - Goiânia, v.9, N.16; p. 2013.
- ALMEIDA. A. et al. *Percepções Do Bem-Estar Animal Em Crianças Do 1º Ciclo*. Investigações em Ensino de Ciências – V18(1), pp. 161-176, 2013.

ARAÚJO, A. R. et al. *Bem-estar animal, guarda responsável e zoonoses: uma abordagem para crianças/adolescentes e professores do ensino fundamental na educação em saúde pública*. In: Congresso Brasileiro de Extensão Universitária, 7., 2016, Ouro Preto. Anais... CAPES, 2016. p. 1-15.

BEZERRA, A. C. et al. *O Bem Estar Animal Na Percepção De Alunos Do Ensino Fundamental Da Vila Florestal Em Lagoa Seca/Pb*. In: Congresso Nacional de Educação, 2014, Paraíba. Anais... CFMV. 2014.

BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Bem estar-animal: Conceito e Questões Relacionadas. *Revisão. Archives of Veterinary Science*, v. 1, n. 2, p.1-11, 2004.

CARVALHO, K. G. et al. *A importância da educação ambiental na escola*. In: XIII Jornada de ensino, pesquisa e extensão – jepex 2013 – ufrpe: recife, 09 a 13 de dezembro.

CARVALHO, L. S. PESSANHA, L. D. R. Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio De Janeiro. *Revista Sociais E Humanas, Santa Maria*, v. 26, n. 03, set/dez 2013, p. 622 – 637.

COSTA, R. F. LACCHIA, A. P. S. *Educação humanitária na sensibilização para o bem-estar animal e a implementação dessa temática no currículo do ensino básico de Campina Grande, PB*. In: II Congresso internacional de práticas inclusiva e II Jornada da educação inclusiva, 2016, Paraíba. Anais... Paraíba: CFMV, 2016.

COSTA, E. C. (2006). *Animais de estimação: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos* (Dissertação de Mestrado em Saúde Pública). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza.

DELABARY, B. F. Aspectos Que Influenciam Os Maus Tratos Contra Animais No Meio Urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*. DELABARY, v(5), n°5, p. 835 - 840, 2012.

FRASER, D. et al. *Capacitação para implementar boas práticas de bem-estar animal*. 1 ed. Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação: Roma, 2009.

FISCHER, M. L.; FURLAN, A. L. D. Bioética e Educação: Concepção da Terminologia Bem- Estar-Animal Por Estudantes do Ensino Básico. *Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências*. v. 17. n. 2. p. 399–422. 2017.

GIUMELLI, R. D. SANTOS, M. C. P. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. *Rev. abordagem gestalt.*, vol.22, no.1, Goiânia, jun. 2016.

HARLAN, J. D. et al. *Ciências na educação infantil: Uma Abordagem Integrada*. 7. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

LANGONI, H. et al. Conhecimento da população de Botucatu-SP sobre guarda responsável de cães e gatos. *Revista Veterinária e Zootecnia*. v. 18, n. 2, p. 297-305, 2011.

LOBO, I. V. P.; PAIXÃO, R. L. A. *A construção do conceito da educação humanitária nas escolas: ensinando o bem estar animal*. In: I Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, 2008, Recife. Anais do I CBBBA. Recife: CFMV, 2008.

LUÍS, D. M. P., *Estudo do meio: Os animais no âmbito da educação pré-escolar e do ensino do 1.º ciclo de ensino básico*. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico) – Ciências da educação, Universidade dos Açores, Ponta Delgada.

MAGALHÃES, F. J. R. et al. *Ações para promover o controle populacional e sanitário de cães e gatos em Fernando de Noronha, PE*. In congresso Brasileiro de Bioética e Bem Estar Animal e I Seminário Nacional de Biossegurança e Biotecnologia Animal, 2008, Recife. Anais... Recife: CFMV, 2008.

MEDEIROS, A. B. et al. A Importância da educação ambiental na escola nas séries iniciais. *Revista Faculdade Montes Belos*, v. 4, n. 1, set. 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PCN - Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (PCNEM). Ministério da Educação: Brasília, 1997.

MYERS, J. O. E. (2007). *The Significance of Children and Animals. Social Development and Our Connections to Other Animals*. West Lafayette: Purdue University Press.

SANTANA, L. R; OLIVEIRA, T. P. Guarda-responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-230, jun/dez. 2006.

PRADO, C.D. *As crianças pequeninhas produzem cultura? Considerações sobre educação e cultura infantil em creche*. Pró-Posições, v.10, n 1, p. 115, 1999.

SILVA, J. M. *Terapia Assistida por Animais*. (Revisão de Literatura). 2011. 39p. Monografia (Conclusão do curso de Medicina Veterinária) – Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Patos, 2011.

TATIBANA, L. S. & COSTA-VAL, A. P. Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário. *Revista Veterinária e Zootecnia em Minas*, n. 103. 2009.

TURNER, D.C. *Posse responsável de animais e educação*. Programa “Controle de Zoonoses e Interações Homem-animal”. v.1, n.1, p. 37-40, 2001.

UCHOA, C.M.A. *Educação em saúde: ensinando a leishmaniose tegumentar americana*. Cadernos de Saúde Pública, v. 20, n. 4, p.935-941, 2004.

VIGOTSKI, L. S. *A Formação Social da Mente: O Desenvolvimento dos Processos Psicológicos Superiores*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

## O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO E ALGUNS REFLEXOS DA NOVA PERSPECTIVA ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

Eduardo Felipe de Godoi Queiroz<sup>137</sup>  
Adriana dos Santos Ormond<sup>138</sup>

### RESUMO

Este artigo analisa como o paradigma antropocêntrico foi criado, desenvolvido e como seus reflexos atingiram os animais. Observa também como se deu a construção do direito animal, dando ênfase ao princípio da senciência, as contribuições das duas grandes referências modernas da área, Peter Singer e Tom Reagan, as teorias intermediárias e os principais obstáculos trazidos pela crítica. Por fim, discute-se alguns julgados da justiça pátria que demonstram uma nova perspectiva em relação a matéria, os casos escolhidos foram aqueles que discutiram a celebração da farra do boi em Santa Catarina (RE nº 153.531/SC); a briga de galo no Rio de Janeiro (ADI nº 1856-RJ); e a realização das vaquejadas (ADI nº 4983-CE).

**PALAVRAS-CHAVE:** paradigma antropocêntrico; sujeito de direitos, doutrina animalista; direito brasileiro.

### INTRODUÇÃO

Este artigo é uma parte retirada da monografia de minha autoria, intitulada como “a possibilidade da concessão da condição de sujeito de direitos aos animais sencientes”, a técnica de pesquisa é bibliográfica e seu desenvolvimento conta com o método dialético de abordagem, pois leva em conta o contexto social. A princípio, tal trabalho compara pontos distintos e tem como foco discorrer acerca da construção legal baseada em fundamentos do antropocentrismo jurídico, extraídos de ideias disseminadas por figuras de suma importância, até hoje veneradas nos grandes centros de formação intelectual, fontes de conhecimento, que pregam princípios dos quais o homem seria o único ser merecedor de tutela e cuidado.

Em confronto a isso, surgem no século XVII, de forma bem incipiente é verdade, declarações que passam a se preocupar com outros seres, os animais. Esses discursos vão ganhando cada vez mais espaço e adeptos durante os séculos, atingindo um patamar de uma doutrina bem construída e sedimentada só na segunda

---

<sup>137</sup> Bacharel em direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: [eduarco.fgqueiroz@gmail.com](mailto:eduarco.fgqueiroz@gmail.com).

<sup>138</sup> Orientadora no trabalho de conclusão de curso, de onde este artigo foi retirado. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2004). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2007) e Mestranda no Programa de Mestrado em Estudos Fronteiriços do Campus do Pantanal - CPAN da UFMS. É professora assistente I lotada no CPAN/UFMS, atualmente em exercício provisório no Departamento de Ciências Jurídicas - DCJ no Campus de Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, tendo ministrado aulas das disciplinas jurídicas Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Civil - Sucessões e Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, Mediação e Arbitragem. E-mail: [adrianaormond@hotmail.com](mailto:adrianaormond@hotmail.com).

metade do século XX. É quando figuras como Peter Singer e Tom Reagan aparecem nesta disputa. Ambos apontam teses que evocam a proteção animal, contudo uma é mais extremada que a outra.

Claro que a ideia que prevalece, que domina, não é aquela derivada desses inovadores, das quais o objetivo é a concessão da condição de sujeito de direitos aos animais não humanos pelas razões logo mais apresentadas, mas sim uma que entra em acordo com a noção antropocêntrica já mencionada, da qual o homem e por consequência sua dignidade, por ser fonte de consciência e razão, são os elementos norteadores da construção normativa do Estado Democrático de Direito.

Para fechar esta parte ideológica será apresentada uma teoria que preconiza um equilíbrio, um *status* intermediário de consideração aos animais não humanos, que não os entregue à condição de sujeito de direito nem muito menos ao de simples estado de coisa. Esse posicionamento mediano se perfaz justamente por levar em conta a capacidade destes seres terem impulsos nervosos e sentirem dor, alegria, tristeza e etc., desconstituindo a concepção restritiva que prepondera atualmente, sem conferir, entretanto, uma posição de igualdade jurídica aos seres humanos.

Por fim, será analisada a posição que o Brasil adota atualmente, já observando que este possui ainda uma posição mais reservada com relação a outros países símbolos de uma nova forma de pensar os animais, contudo não deixa já de demonstrar certa preocupação e uma tendência, porque não, de flexibilizar as diretrizes postas na legislação, a fim de fornecer aproximação com esses outros parâmetros tão aclamados pela doutrina animalista. É daí que analisaremos decisões pontuais da jurisprudência pátria, nas quais perceberemos a influência do movimento de dignificação dos animais não humanos. Os casos escolhidos serão aqueles que discutiram a celebração da farra do boi em Santa Catarina (RE nº 153.531/SC); a briga de galo no Rio de Janeiro (ADI nº 1856-RJ); e a realização das vaquejadas (ADI nº 4983-CE).

## **1. OS FUNDAMENTOS DE UM PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO E O SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL**

Não é por acaso que por muito tempo a concepção expressada nas normas e difundida entre o senso comum se preocupava quase que exclusivamente com o bem-estar e desenvolvimento do ser humano, restando uma atenção apenas residual para os outros seres. Na verdade, esta última só passava realmente a ser válida quando fosse necessária para a consecução de um fim em que visasse um benefício para o homem. Essa constatação de arrogância absoluta do homem para com o resto dos seres, considerando-os como simples fornecedores de bem-estar, desconsiderando qualquer preocupação ambiental e animal, portanto legitimando qualquer ato cruel e degradante contra esses, justamente pelos motivos acima citados, fazem nascer o chamado “especismo”, termo criado por Richard D. Ryder, psicólogo britânico, adepto ao movimento da libertação animal. Este é colocado na mesma categoria de gêneros discriminatórios como o sexismo, racismo, a homofobia, etc.



Esse *modus operandi* tem respaldo antigo, ainda sob os termos do pensamento aristotélico, eixo que nortearia toda essa visão ocidental tradicionalista. O pensador grego afirmava ser o meio ambiente ou a natureza em si, instrumentos para viabilizar qualquer pretensão desejada pelo homem. Ele traçava uma pirâmide em que no topo figurava o homem justamente por ser uma criatura de capacidade cognitiva ímpar, singular, isto é, racional, estando abaixo todos os outros seres carentes dessa condição, com baixo grau de raciocínio, destinados unicamente para servir os interesses daqueles.

O homem, portanto, é colocado como o centro do universo e tudo que nele tem contato serviria de mecanismo para satisfazê-lo. O critério usado é lastreado na capacidade de raciocinar, que segundo ele apenas os seres humanos teriam. Olhemos os dizeres do filósofo grego:

A vida parece ser comum até as próprias plantas, mas estamos, agora, buscando saber o que é peculiar ao homem. Excluamos, pois as atividades de nutrição e crescimento. A seguir, há atividade de percepção, mas dessa também parecem participar o cavalo, o boi e todos os animais. Resta, portanto, a atividade do elemento racional do homem; desta uma parte tem esse princípio racional no sentido de ser obediente a ele, e a outra, no sentido de possui-lo e de pensar.<sup>139</sup>

Do mesmo modo, muito influenciado pelo pensamento aristotélico, São Tomás de Aquino, filósofo cristão, acreditava que o homem era um ser dotado de perfeição, mais que qualquer outro, e por isso justificaria sua relação de supremacia frente a qualquer outro. Inclusive, afirmava categoricamente que o mandamento bíblico que adverte o postulado de “não matar” só se aplicaria aos homens e não aos animais. Não haveria pecado em matá-los, portanto, exatamente por se tratar de um pressuposto natural, legitimado por Deus.

Talvez de forma ainda mais enfática, o também filósofo René Descartes, instituiu um modelo racionalista antropocêntrico que serviria de base para toda a teoria contratualista, onde os animais eram considerados meras máquinas, incapazes de sentir qualquer impulso. Negou-lhes, então, a capacidade de sentirem, de terem um mínimo de consciência e emoção.

Também importante personagem na construção da teoria ou modelo contratualista, Rousseau<sup>140</sup> comungava do mesmo pensamento expressado por Descartes, destoando apenas em um ponto: reconhecia que os animais eram capazes de sentir. Isso importaria em um dever dos homens, como seres “superiores”, de não se comportarem de forma cruel com relação aos animais quando não fosse necessário. Vejamos:

Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> (Aristóteles, 2007)

<sup>141</sup> (Rousseau, 1755)

Possivelmente o nome de maior impacto na formação do ordenamento jurídico brasileiro justamente por ser dele a noção de dignidade que lastreia a constituição do Estado Democrático de Direito, Immanuel Kant afirmava que os animais eram meios nos quais o fim seria o homem. Essa condição lhes era destinada por entender que tão somente os homens eram dotados de dignidade, capazes de ter vontade própria e autoconsciência.

Faz-se então pertinente discorrer um pouco sobre esse valoroso instituto que baseia toda a construção normativa do Estado Democrático de Direito. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, o que o faz figurar num quadro extremamente seletivo dentro de um Estado democrático, pois ali estão contidos os fundamentos da nossa república. Com isso, tal instituto toma uma posição altamente privilegiada, de absoluta prioridade frente a qualquer outro aspecto que lhe for confrontado. O homem, ser essencialmente de dignidade, isto é, digno de valores, honra e respeito, terá seus interesses colocados em um patamar de relevância muito elevado. Isso importará inúmeros efeitos, dentre os quais todo um modelamento das leis com base nesse instituto. Ingo Sarlet assim a define:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>142</sup>

Corroborando com a filosofia kantiana, percebemos que o legislador constituinte quis atribuir a este conceito de fato um valor único, fixando o homem como fim em si mesmo. Há intenção de proteção dos seus direitos não só frente ao Estado, mas também em relação a seus pares. É um direito universal, inerente a todos os seres humanos, independente de cor, raça, religião, orientação sexual ou qualquer outro elemento desta natureza. Godinho (2016) afirma que essa consideração classifica os homens numa posição central da ordem jurídica, donde gravitarão todos os outros direitos. Daí partirão as balizas e inspirações para toda construção normativa, em especial aquelas relacionadas diretamente com os sujeitos “seres humanos”.

E por qual motivo, portanto, os homens eram merecedores dessa dignidade tão estimada, segundo o filósofo prussiano? Seria a razão. Para Kant, esta ensejaria um privilégio apenas dos homens, constituindo um valor intrínseco para estes, resultando em uma condição que sempre lhe colocará como um fim em si mesmo, independentemente da situação. Diferentemente dos seres não humanos, ditos irracionais, dotados somente de um valor relativo.

Assim sendo, maltratar os animais seria contraindicado, mas não por motivos que o considerassem sujeitos ou objetos de tutela, pelo menos, mas sim como algo que agrediria a supremacia ética e moral que os homens teriam, manchando essa condição com tal atitude. Claro que a depender da natureza da atividade que porventura viesse a causar sofrimento aos animais, se por uma motivação proba, isto é, que beneficiasse os

---

<sup>142</sup> (Sarlet, 2008)

homens, esta estaria completamente acobertada e isenta de qualquer reprovação. Experiências científicas, por exemplo, não eram só permitidas, mas incentivadas. Fernanda Andrade e Neuro José Zambam resumem com muita propriedade toda essa questão abordada por Kant:

Toda a retórica kantiana, no campo da moral, se fundamenta na racionalidade humana. As demais criaturas estariam alijadas de quaisquer considerações de ordem ética ou moral. Avançando-se nessa concepção, surge a distinção entre seres que seriam fins em si próprios (pessoas) e seres que teriam valoração apenas relativa, de meios ou instrumentos destinados a fins subjetivos (coisas). Esse mundo de Kant é um mundo marcado pela dominação, em que a razão deve enfrentar a natureza, com o homem como senhor do universo e dominador de todas as coisas, os seres que são coisas devem ser sujeitados aos interesses individuais dos seres humanos.<sup>143</sup>

Essa concepção difundida intensamente, principalmente durante a modernidade, resultou em problemas bem maiores do que se poderia entender na época. A ideia de supremacia absoluta do homem sobre todas as outras coisas presentes na terra, da qual a natureza de modo geral faz parte, levou à crise ambiental. Passou a se verificar problemas ecológicos e climáticos cada vez mais intensos e frequentes, logo percebe-se que muito dessas reações tem pura e direta conexão com o modo ou tratamento que o homem tinha para com o planeta. Tanto é assim que muito dos problemas atrelados a crise ambiental, antes de mais nada, possuem profunda ligação com a relação estabelecida entre o homem e o meio ambiente. Uma ressignificação, adestrada sobre conceitos de preservação e cuidado com o meio ambiente, é sem dúvida o efetivo caminho para a superação desse paradigma. Assim advertem Renato Cruz Meneses e Tagore Trajano (2016, pág. 223): “Parece haver uma necessidade para o animal humano de uma autoafirmação da espécie em detrimento das demais. É preciso demarcar terreno, evidenciar a condição de superioridade humana, de posição moral privilegiada que legitime a sua posição de dominador”.

Falando especificamente em relação aos direitos dos animais, relata-se que a primeira menção feita no tocante a sua proteção foi no século XVII, nos Estados Unidos, por exemplo, surge a primeira lei de proteção aos animais. Já na segunda metade do século seguinte, XVIII, temos exemplos bem mais consistentes, na Alemanha já havia quem discutisse a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Em 1789, o filósofo inglês Jeremy Bentham traz à tona o que seria o grande alicerce para toda a construção teórica da doutrina animalista dali para frente, pois ele retira da aptidão de raciocínio o critério até então utilizado para elevar apenas o homem à condição de sujeito de direitos e sugere uma nova perspectiva de análise, qual seja a verificação da capacidade de sentir dor (princípio da senciência). Esse novo critério da senciência fora uma das bases que sustentaram a filosofia utilitarista defendida por ele, da qual pregava que deveria haver uma análise da efetiva produção de efeitos a partir da interpretação das normas, pois as que trouxessem dor deveriam ser rechaçadas, enquanto que as que promovessem o prazer e felicidade é que deveriam ser estimuladas e consagradas.

Essa nova problematização tinha fundamento no estudo da evolução das espécies proposto por Darwin, pois nela era categórica a afirmação de que nós, humanos, teríamos um ascendente em comum com os chimpanzés. Assim, postulou que a diferenciação entre os homens e animais era apenas de grau e não de categoria. Logo se desenvolveram estudos que provavam terem os animais não humanos certa capacidade nervosa, a qual lhes dava a possibilidade de sentir impulsos comuns aos dos humanos, de caráter físico e até psíquico. Bentham inaugurava uma nova fase de consideração moral para com os animais não humanos, passava agora a se questionar qual era sua posição frente ao direito e quais obrigações teriam os humanos frente a eles dali em diante.

---

<sup>143</sup> (Andrade e Zambam, 2016)

Apesar dessas discussões já descritas demonstrarem uma nova tendência, para muitos sua relevância prática não foi de grande relevo, constituindo nada mais do que meras conjecturas. Assim, considera-se que foi apenas com a publicação do livro *Animal Rights* de Henry S. Salt em 1892 o primeiro enfrentamento, de fato, do que seriam esses tais direitos dos animais. Para este, a obrigação dos humanos para com os animais não derivava apenas de uma relação de compaixão e simpatia, mas sim de um dever de reconhecimento de direitos básicos para todos. Dentre estes, o direito de liberdade a uma vida natural.

Incontestável é o salto de qualidade que as discussões acerca dessa matéria ganham durante a segunda metade do século XIX e todo o XX, fala-se de uma fase de desenvolvimento marcada pelo crescimento de movimentos civis em prol do reconhecimento de direitos as minorias. Em 1975, o filósofo australiano Peter Singer lança uma obra considerada marco dentro da doutrina animalista mundial, o clássico “Libertação Animal”, dando início a uma corrente que pregava o bem-estar animal, rechaçando qualquer tipo de empreendimento desnecessário que venha a causar sofrimento a estes seres. Ele procura conceder a esses uma igualdade, guardada as devidas proporções, com relação aos direitos dos homens, exatamente por entender que estes seres também são capazes de sentirem dor, prazer, felicidade e, por isso, são possuidores de interesses.

Mais contundente ainda, Tom Reagan, talvez o filósofo contemporâneo de maior expressão na luta pela libertação animal, defendia o abolicionismo total de qualquer uso ou exploração dos animais. Na sua obra “Jaulas Vazias”, ele prega exatamente isso, justifica que os animais não humanos também são alvos de valores existenciais, concluindo que deveria haver uma nova categorização de sujeitos, mais ampla, já que todos seriam detentores desses direitos, daí a proposta de se falar em “sujeitos-de-uma-vida”.

## **1.1 Os animais não humanos como sujeito de direitos, as principais teorias animalistas e a ética animal**

Pode-se dizer que discutir a concessão ou não de personalidade jurídica aos animais não humanos resulta de um processo de renovação natural sobre quais aspectos passariam então a ser relevantes de atenção por parte da sociedade, reflexo de novas situações carentes de regulamentação que emergem em seu interior. É evidente que, pelo menos, no plano teórico e acadêmico há uma gradativa transição da lógica antropocêntrica instrumentalista para uma de caráter abrangente, inclusiva, preocupada com outros elementos vinculados ao meio ambiente; a vida de uma forma geral.

No caso do Brasil, essa nova perspectiva é representada taxativamente ao longo de diversas normas, sendo a de maior expressão, inclusive, a própria Constituição. Apesar disso tudo, a doutrina animalista considera tais dispositivos, precipuamente aqueles contidos no Código Civil que reduzem os animais a qualidade de coisas, insuficientes para de fato configurarem uma proteção desses seres e da natureza de forma geral. Para eles, enquanto esse paradigma antropocêntrico não for totalmente superado, a crise ambiental persistirá.

O artigo 225 da Carta Magna (já comentado), seria, portanto, a expressão normativa máxima de que os animais, principalmente, estariam alçados a uma categoria de tutela especial. Para muitos entusiastas, até mesmo, a interpretação que deveria ser empreendida com esse dispositivo é de que os animais não humanos seriam realmente sujeito de direitos, isto é, que fosse reconhecida personalidade jurídica a esses. Entende-se que quando o legislador institui a vedação de qualquer tipo de crueldade aos animais, enfatizando que se deve proceder com atos que garantam a preservação das espécies, ele estaria delegando tal condição. Comentando tal matéria, vemos o que Daniel Hachem e Felipe Gussoli advertem:

Para essa parcela da doutrina brasileira, minoritária, a proibição de tratamento cruel aos animais inserta no art. 225, §1º, VII da Constituição sinalizaria que o constituinte não quis apenas proteger o ser humano, mas, além disso, indicaria simultaneamente a titularidade de

direitos básicos aos animais, como os de viver sem que terceiros os importunem de qualquer modo.<sup>144</sup>

O entendimento majoritário, entretanto, já adiantado no primeiro capítulo, é de que os animais ainda são considerados coisas no nosso ordenamento jurídico. A interpretação aduzida por nossos tribunais se pauta ainda nas proposições trazidas pelas teorias clássicas do direito civil, apesar de serem notadas algumas decisões que orientam um novo olhar sobre o tema. Inegável também é deixar de admitir que mesmo não estando nesse estágio defendido por parte dos animalistas, o direito dos animais é algo presente nas discussões jurídicas da atualidade, nos fóruns e tribunais de todo o país. Cada vez mais observamos uma releitura da legislação nos desfechos processuais em que estão envolvidos animais nas lides judiciais. Além é claro da preocupação legislativa e institucional de implementar uma política de preservação e continuidade da fauna e da flora, de forma geral.

Como todo tema levantado e desenvolvido que busca estender novos direitos, a doutrina animalista também está alicerçada em teses e teorias que debatem o assunto. Hoje constatamos uma grande produção teórica acerca da matéria, notada principalmente da segunda metade do século passado para cá. Tudo isso, ressaltamos mais uma vez, é fonte desse processo de ressignificação que a sociedade protagonizou nos últimos 200 anos, donde novos atores carentes de um novo olhar emergem no bojo da civilização.

No que diz respeito ao direito animal, é imprescindível comentar as contribuições depositadas por dois filósofos contemporâneos, o australiano Peter Singer e o norte-americano Tom Regan. Antes de adentrar nas particularidades do que cada um dedicou à causa, vale salientar que apesar de comungarem da mesma finalidade, qual seja, a defesa dos animais, aqueles não tinham total horizontalidade nos raciocínios, divergindo em alguns setores.

Fato é que um aspecto não podemos negar, ambos muito se basearam no princípio da senciência para construir seus substratos teóricos. Na verdade, a senciência é um critério de grande relevo para toda a ideologia animalista – senão o mais importante. Manifesta-se oportuno, destarte, conceituar o que seria este elemento. Carlos Naconecy em sua obra que discute a relação entre a ética e os animais, aponta que tal instituto seria a aptidão para sentir, e mais do que isso, importar-se com esta sensação, ou seja, diferenciar os impulsos que trazem prazer daqueles carregados de frustração. Dizer que um animal é senciente é admitir que este sente dor e deseja que ela acabe. Mais ainda, quer dizer que ele entende como é tratado, onde está e com quem. Vejamos alguns pontos levantados pelo autor sobre o tema:

{...} tem sensações como dor, fome e frio; b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse e frustração; c) percebe o que está acontecendo com ele; d) é capaz de apreender com a experiência; e) é capaz de reconhecer seu ambiente; f) tem consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos; g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio; h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso.<sup>145</sup>

---

<sup>144</sup> (Hachem e Gussoli, 2017)

<sup>145</sup> (Naconecy, 2006)

A sciência seria agora o novo critério que estabeleceria a condição de sujeito de direitos. Desta forma, justamente por possuírem esta posição, os animais deveriam desfrutar das implicações geradas, até então dirigidas somente aos humanos. Os critérios que Fernanda Andrade e Neuro Zambam (2016) apontam como norteadores para se definir as criaturas dignas de personalidade jurídica no direito civil atual – autonomia da moral e legalidade –, dariam lugar à sciência, resultando num novo panorama jurídico, mais aberto, abrangente e inclusivo.

A grande questão extraída dessa tentativa de nova consideração, sendo inclusive um dos grandes argumentos levantado pelos opositores, é em que nível de proteção estariam os organismos unicelulares, como as plantas, pois por essa compreensão não seria absurdo entender que todo ser vivo é de certa forma sentiente, então um potencial sujeito de direitos, mas a luta se reduz apenas aos animais não humanos, restando comprovada grávida incongruência. A resposta dada é de que os seres unicelulares não teriam a formação de um sistema nervoso, isto é, seriam seres de menor complexidade, capazes de possuir sensibilidade, que é diferente de sciência. Sobre tal distinção, explica Carlos Naconecy: “Apesar de freqüentemente serem tomadas como sinônimos, a sciência pode ser diferenciada da sensibilidade. Organismos unicelulares, vegetais, filmes fotográficos e termômetros apresentam sensibilidade, mas não sciência”.<sup>146</sup>

Peter Singer desenvolverá a ideia da igual consideração dos interesses, lastro de todo o seu trabalho pertinente ao tema, com base exatamente na premissa atrelada à sciência. Para ele, independentemente da natureza do ser, a consideração do sofrimento deve ser avaliada igualmente, respeitando certas diferenças entre as espécies. Princípios como a capacidade cognitiva, moral ou qualquer outra que evoque desavença com essa igualdade deve ser afastada.

O autor pauta a consideração de interesses justamente na capacidade de sentir; uma vez constatado o sofrimento, não haveria qualquer justificativa moral para sua continuidade. Fica claro que o respeito para com os animais irrompe de forma autossuficiente, independente dos interesses humanos, quebrando o paradigma kantiano. A igualdade preconizada parte de uma concepção moral e não de fato; Singer entende e reconhece haver diferenças no grau de complexidade entre humanos e animais, contudo do mesmo jeito que existem distinções de capacidade dentre aqueles (Ex.: homens e mulheres; adultos e crianças; pessoas de QI diversos e etc.) e mesmo assim persiste a primazia da igualdade, também deveria ser igual com os animais. Ele não pretende impor um tratamento idêntico, visto que enxerga existirem limitações claras de exercício e efetividade, todavia advoga uma igual consideração. Isso admite que podem emergir direitos diferentes até eventuais tipos de exploração dos animais quando em prol da satisfação coletiva. Singer é o principal expoente da corrente intitulada de “bem-estar animal”, que apesar de defender a igual consideração dos interesses, ainda admite certas hipóteses que levam sofrimento a estes seres.

---

<sup>146</sup> (Naconecy, 2006)

Na verdade, o que se apreende das obras construídas por Reagan, especialmente daquela feita junto com Paola Cavalieri (*The Great Ape Project*), é um direcionamento dessa preocupação em relação aos grandes primatas, composto por chimpanzés, bonobos (chimpanzés pigmeus), gorilas e orangotangos. Para esses, sim, existe todo um arcabouço, baseado na complexidade de seus impulsos nervosos, semelhança de reações com os seres humanos, que para o autor justificariam a extensão da condição de sujeito de direitos. Dirigente de uma tese mais extremada, Tom Reagan é a primordial figura da corrente que prega o abolicionismo animal, ou seja, a completa negação a todo e qualquer meio de exploração dos animais. Não admite sequer o uso deles como alimento, criação doméstica (estimação), no auxílio à ciência ou em exposição nos zoológicos. Realmente faz jus ao título da sua principal obra, “Jaulas Vazias”

O autor estadunidense se indigna com a redução dos animais não humanos a meros objetos, coisas, propriedades dos homens. Daí só surgiria alguma preocupação com aqueles pelo fato de integrarem a composição patrimonial destes últimos e, além disso, ainda haveria que existir algum liame de teor sentimental, caso contrário tal interesse de cuidado ficaria bastante prejudicado. Levando em conta tal raciocínio, condiciona-se os animais a um nível de subserviência máximo em comparação aos homens. Denotaria realmente uma espécie de escravidão, segundo ele.

Como ficariam então os animais “sem dono”? Haveria alguma proteção ou cuidado? Ora, estamos a falar de seres que não compunham nenhum quadro patrimonial nem qualquer vínculo afetivo com ninguém. Para estes (abolicionistas), então, seria legítimo eventuais explorações que causassem dor. Daí o autor entender que os animais teriam valor intrínseco, inerente, assim como os humanos.

Por sua vez, tal visão derivaria de uma concepção calcada em fundamentos morais. Para Reagan os direitos dessa natureza não poderiam ser renegados a nenhum ser consciente, por isso propõe a adoção de uma condição ainda maior do que a de sujeito de direitos para angariar tais direitos básicos, agora deveríamos tratar de sujeitos-de-uma-vida. A vida, por assim dizer, seria o elemento comum que justificaria tal tratamento igual entre humanos e não humanos, abarcando e ultrapassando, de certa forma, tão somente a capacidade de sentir dor. Nestes termos, assevera o autor:

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito! [...] Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume.<sup>147</sup>

---

<sup>147</sup> (Reagan, 2006)

As ideias prolatadas por ambos os autores, apesar de comportarem peculiaridades e certos desencontros, concorrem para a formação das diretrizes da ética animal. De lado a lado são retirados elementos que constituem o embasamento teórico dessa ideologia. Ela se apega, mais, contudo, à corrente abolicionista, apesar de ser flexível no sentido de admitir a legítima defesa e o estado de necessidade em situações nas quais haja ameaça real ou iminente, individual ou coletiva. É óbvio que essa liberalidade “não pode ser compreendida como salvo conduto para qualquer atitude que provoque sofrimento ou a morte de animais”, advertem Fernanda Andrade e Neuro José Zambam<sup>148</sup>.

A grande mensagem que essa ideologia busca trazer é que os direitos que se buscam admitir aos animais não humanos não implicariam em qualquer supressão daqueles destinados aos humanos. Na verdade, o que se pretende é fazê-los caminhar concomitantemente; nada impede que haja uma coexistência. Os direitos dos animais viriam na intenção de crescer, respeitando certas restrições lógicas em face do grau de complexidade entre as espécies.

## **1.2. As críticas deferidas ao pleito da doutrina animalista**

Discussões desse cunho, naturalmente polêmicas por desafiar a ordem legal vigente, sempre geram antíteses quase que automaticamente. Os focos de combate são distribuídos por vários pontos, confrontando as ideias mais suaves até as mais densas. A tentativa de introduzir uma nova perspectiva legal com relação aos animais não humanos, sem dúvida nenhuma, constitui um dos mais emblemáticos debates jurídicos da atualidade e está longe de chegar a uma resolução que agrade todos os lados.

O fundamento de maior resistência, digamos assim, levantado pelos adeptos do sistema jurídico vigente, isto é, aqueles que rechaçam qualquer tentativa de atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos, conseqüentemente os considerando como coisas, trata-se de uma gritante desarmonia entre as normas criadas e desenvolvidas, eminentemente preocupadas com a espécie humana, apenas, e todas as implicações biológicas e científicas que daí decorrem, e a busca de igual aplicação ao animais.

Toda a construção dos direitos fundamentais e da personalidade contam exclusivamente com o humano sendo seu destinatário final. Sendo assim, a formação desses dispositivos leva em consideração as peculiaridades ligadas a complexidade cognitiva que estes são capazes de exercer naturalmente, que pelo menos no plano das potencialidades, são muito maiores do que as dos animais não humanos. Essa circunstância leva a incongruência absoluta dessa tentativa de equiparação no mundo jurídico, exatamente pelas restrições decorrentes do mundo fático. Os humanos são seres dotados de um grau de consciência e espiritualidade muito mais complexos do que os animais.

Essa medida redundaria em um enfraquecimento lógico dos direitos criados para regulamentar essencialmente a vida humana e suas interrelações, desnecessariamente, pois segundo estes a causa

---

<sup>148</sup> (Andrade e Zambam, 2016)



animalista poderia ser satisfatoriamente resolvida com uma série de atos muito menos radicais. A legislação é completamente imersa em uma realidade que põe o ser humano e a supremacia de sua dignidade como seus núcleos norteadores, consumando então máxima incoerência estender tais premissas aos animais não humanos, seres biologicamente diferentes.

Apontam-se diversos exercícios de imaginação em que fica comprovada a inadequação da pretensão de se estender direitos fundamentais e personalíssimos aos animais. Ora, conjecturam eles, como se procederia a defesa de prerrogativas ligadas ao funcionamento do direito de propriedade, ao direito à liberdade religiosa, inviolabilidade de correspondências, privacidade, honra, imagem, sigilo bancário, telefônico e muitos outros dispositivos que a condição de sujeito de direitos implica? Inclusive em outras áreas do direito, como ficaria tal situação? Nesse sentido reflete Godinho:

Mais ainda, noutras searas do Direito, como o Penal, seria absurdo propor que animais pudessem ser sujeitos ativos ou passivos de crimes. Se os animais se tornassem pessoas, entes com capacidade de assumir direitos e contrair obrigações, em tese deveriam responder por seus atos que eventualmente causassem dano a outrem, o que dispensaria a aplicação do art. 936 do Código Civil brasileiro, que imputa ao proprietário do animal (o verdadeiro sujeito de direitos) a responsabilidade objetiva pelos danos causados por este. Já no pólo passivo dos ilícitos penais, seria homicídio matar um animal, ainda que para fins de consumo, já que, ao se tornar pessoa, este deixaria de ser “algo” para se tornar “alguém”, tipificando-se, assim, o delito previsto pelo art. 121 do Código Penal brasileiro? Configuraria crime de omissão de socorro, com notáveis requintes de crueldade, deixar de salvar a vida de uma mosca pousada na sopa, à beira da morte por afogamento? Afinal, apesar de o derradeiro exemplo citado tangenciar o ridículo, não se pode deixar de afirmar que, na hipótese, deixa-se de prestar assistência a uma *pessoa* em grave e iminente perigo de vida, fato que corresponde ao tipo penal em apreço.<sup>149</sup>

O próprio acesso à justiça é algo a se refletir; como ficaria a capacidade processual, por exemplo? Será que sua representação por instituições como ONG's, associações e o próprio Ministério Público seria o bastante? Já não é esse o método utilizado? Estariam interessados e seriam capazes de interceder efetivamente quando abastecidos pelas consequências que eventual reconhecimento de personalidade jurídica traria? De fato, são perguntas muito pertinentes e sem respostas até então convictamente aceitas.

Outro ponto frontalmente combatido é o radicalismo proposto pela corrente abolicionista liderada por Reagan. Como trazido anteriormente, o objetivo é a extinção total e completa de qualquer tipo de uso ou exploração dos animais. Os desdobramentos daí decorrentes implicariam em uma mexida demasiadamente profunda não só na legislação, mas também nos costumes socioculturais, como por exemplo a erradicação de qualquer tipo de alimentação na qual a base seria produtos de origem animal. Não passaria, assim, de uma visão nostálgica desse grupo, impossível de aplicação por afrontar e invadir agudamente a liberalidade humana.

A questão da extensão desses direitos também aos outros seres vivos pertencentes à natureza, como as árvores ou qualquer outro tipo de organismo dotado de vida no planeta, mesmo que justificada através da tese de que esses não teriam sistema nervoso formado, portanto não sentiriam dor, ainda assim enfraquece os ideais animalistas frente aos civilistas clássicos, e até entre eles mesmos. Visto que, para alguns, esse

---

<sup>149</sup> (Godinho, 2012)

espectro de proteção deveria ser concedido à natureza como um todo, não só para os animais. Essa oscilação de entendimento dentro de uma ideologia, de fato, constitui um golpe na sua sedimentação como ideia. É o que acontece também em relação a como ficaria dividida essa transferência de direitos aos animais; a depender da espécie existiria uma gradação no exercício desses direitos ou não haveria qualquer tipo de estratificação? A falta de uniformidade nesse aspecto igualmente contribui para tal atenuação na crença ideológica.

Por fim, nós sabemos que uma reformulação legal nesses parâmetros traria consequências muito elevadas na própria forma de viver das pessoas. O direito por ter uma obrigação ética e moral inerente a sua existência de ser fiel aos anseios sociais carentes de análises e devidas regulamentações, não poderia proceder com uma mudança tão grave sem que dela (sociedade) partisse esse chamado. Fazendo uma investigação rápida e superficial dos nossos costumes, percebemos que estes estão ainda muito arraigados em práticas extremamente conflitantes com aquelas defendidas pela ideologia animal. A política de incentivo à atividades agropecuárias no Brasil ainda é muito forte, além da própria cadeia alimentar baseada massivamente em produtos de origem animal, entre outros aspectos, são alguns dos motivos que corroboram para uma rejeição imediata a qualquer tese que afronte tais práticas.

### **1.3 As chamadas “teorias intermediárias”**

Avaliando as considerações propostas por ambos os lados, eis que surge uma categoria de ideias medianas, condenando tanto a objetificação pura e irrestrita dos animais como simples coisas quanto sua qualificação como sujeitos de direitos, tida como extrapolada, que ultrapassaria até a própria lógica natural da vida e, por conseguinte, da legislação vigente. Para os defensores desta tese, bastava a criação de um estatuto especial, direcionado exatamente para os animais não humanos, porque daí haveria a precisa consideração de suas peculiaridades, finalmente expressada formalmente por meio de norma própria.

Essa nova consideração seria baseada justamente na constatação da capacidade dos animais sentirem variados estímulos nervosos, configurando um verdadeiro interesse de só receber aqueles de caráter satisfatório. Isso, por si só, já destituiria qualquer pretensão de caracterizá-los como objetos, ramificação, portanto, da propriedade e nada mais. Desta forma, os partidários desta corrente propõem uma reinvenção dos dispositivos jurídicos, tanto na questão interpretativa como na novação de dispositivos específicos que tratem sobre o tema. Corroborando com essa premissa, adverte Godinho:

Se, por um lado, é incongruente afirmar que os animais são titulares de direitos – sejam eles extrapatrimoniais, como os direitos fundamentais e da personalidade, sejam os de caráter patrimonial, já que não se concebe como eles poderiam celebrar negócios jurídicos e amealhar, administrar ou partilhar bens –, por outro lado, é ainda mais pitoresca a hipótese de imaginá-los dotados de obrigações na ordem civil.<sup>150</sup>

---

<sup>150</sup> (Godinho, 2012)

Alguns até já salientam que a regulamentação atual, principalmente a vinculada às matérias ambientais, já demonstram uma nova perspectiva sobre o assunto e se efetivamente cumpridas já concederão aos animais uma realidade em um novo patamar, muito acima. Além disso, reconhece-se um certo esforço parlamentar para que questões dessa natureza sejam tratadas de uma forma diferente, exatamente por serem elementos imprescindíveis para a vida sustentável e equilibrada das próximas gerações, como anteriormente abordado no capítulo 1.

Há quem proponha, inclusive, uma variação no grau da tutela empreendida dentro da categoria dos animais não humanos. Deve ser feita, então, uma apreensão das necessidades e potencialidades que cada espécie supostamente precisaria para daí instituir os correspondentes direitos indispensáveis para o exercício de suas vidas. De fato, este seria um trabalho desafiador, porque qualquer que fosse eventual erro de atribuição já abriria margem para críticas de aplicabilidade severas.

Fato é que quem defende tal posicionamento procura constituir um novo patamar, intermediário, entre pessoas e coisas para figurarem os animais. Cada vez mais percebemos que a convivência equilibrada e respeitosa com outras espécies é de suma importância em vários aspectos, inclusive para a preservação da nossa própria estirpe, por isso salta a necessidade da consumação dessa solidariedade interespecífica. Esta última, então, deverá ser implementada, sim, nas anotações jurídicas de forma geral, mas também é imperioso que o poder público, através de seus órgãos e agentes dotados de poder de polícia, entre outras coisas, cumpra seu papel de fiscalizador do efetivo implemento dessas normas.

## 2. MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Agora trataremos de analisar algumas decisões de juízos da nossa organização judiciária, em especial do Tribunal Superior Federal, que indicam expressamente a interiorização dessas novas perspectivas levantadas pelos defensores dos animais nos operadores do direito, resultando justamente em decisões paradigmáticas. Observaremos qual o objeto apreciado nestes processos, seu contexto e quais os principais argumentos mencionados para fundamentar os posicionamentos favoráveis aos animais.

Os casos escolhidos serão aqueles que discutiram a celebração da farra do boi em Santa Catarina (RE nº 153.531/SC); a briga de galo no Rio de Janeiro (ADI nº 1856-RJ); e a realização das vaquejadas (ADI nº 4983-CE). Contudo, antes de adentrar neste mérito, é imprescindível comentar acerca da primeira e mais simbólica decisão neste país, pois dali se abriram as portas para novas ações da mesma natureza, que tiveram como cerne verificar o acolhimento ou não de um *habeas corpus* em que o paciente era um animal. Estamos a falar de um *writ*<sup>151</sup> impetrado no ano de 2005 contra o estado de Salvador, encabeçado pelo Promotor de Justiça do Meio Ambiente Heron José de Santana, mas com contribuições muito importantes de outros personagens, como Luciano Rocha Santana, também Promotor, e tantos outros. A discussão circulava

---

<sup>151</sup> *Habeas Corpus* n. nº 833085-3/2005

em relação às condições de vida que uma chimpanzé de nome “Suíça” estava submetida em um zoológico da capital baiana.

Primeiro foi instaurado um inquérito civil (n.8/2005) para avaliar as condições de vida dos chimpanzés naquela instituição para, só alguns meses depois, se entrar efetivamente com o HC citado. Nesse meio tempo, explica o autor em um artigo editado exatamente para apresentar o processo de construção dessa peça processual, ele procurou se cercar de pessoas que apoiassem a causa, angariando ajudas de muita importância para o fortalecimento tanto da causa quanto da redação do próprio *mandamus*.

Basicamente, os fundamentos trazidos no texto daquele instrumento continham elementos que se desdobravam em dois pilares robustos. O primeiro tinha explicações de caráter mais científico, trazendo particularidades de estudos que provavam a conexão biológica entre nós, seres humanos, e os primatas, animais não humanos. Daí a preferência por usar intensamente as contribuições entregue pelos estudos executados por um dos maiores cientistas de toda a história, Charles Darwin.

Em 1958, Darwin publicaria sua produção de maior renome, A Origem das Espécies pela Seleção Natural, passando a figurar em um rol bastante seletivo, das obras mais importantes da história da humanidade. Uma revolução científica e social foi constatada dali em diante, pois afirmar que a raça humana não teria nascido pronta, mas sim passara por um longo processo de evolução, em que haveria inclusive um ancestral em comum com os primatas, causava uma efervescência sem tamanho.

Estariam os formadores e aplicadores do direito, para os autores do HC, agindo de forma absolutamente incompreensível e contraditória com as constatações apresentadas pelo naturalista britânico. Aduzem, portanto, Heron Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva sobre isso nos comentários feitos acerca do caso: Não obstante, a despeito do enorme prestígio que Darwin desfruta no mundo científico, os juristas ainda seguem operando com institutos que se chocam frontalmente com os postulados evolucionistas. Para o mundo jurídico é como se Darwin nunca houvesse existido.<sup>152</sup>

O outro pilar norteador dos fundamentos do HC em análise foi de cunho subjetivo, pois procurava basear seus argumentos numa necessidade de o direito acompanhar a realidade social, realidade essa que clamava por novas considerações nas situações que envolvessem os animais. Ainda mais, quando por acaso o legislativo é omissivo nessas circunstâncias que pedem mudança, apegando-se a interesses de natureza econômica e de poder para manter uma postura conservadora, cabendo ao judiciário tentar contornar tal situação, corrigindo as injustiças que tal ato venha a consumir.

Tais elementos constituíram, em sua maioria, a fundamentação dessa peça processual, que em setembro de 2005 foi finalmente interposta e o juiz titular da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fora designado competente para sua apreciação depois de realizada a distribuição. Este recebeu o HC e determinou a citação da autoridade coatora para prestar mais informações sobre o caso. Certo que o pedido liminar constante no seu texto, visando a transferência imediata do chimpanzé, foi negado, mas ainda assim

---

<sup>152</sup> (Gordilho e Silva, 2012)

tal ato de recepcionar esse *mandamus* configurou a criação de um precedente histórico para a ordem jurídica nacional.

Como se sabe, o Código Processual Civil de 1973, ainda vigente na época, era que guiava as condições a serem seguidas nas proposituras de ações e determinava, portanto, certos requisitos processuais que indicariam a possibilidade ou não da continuidade daquela demanda judicial. Eram tais condições: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Fazendo tal juízo de admissibilidade, o magistrado daquela Vara entendeu estarem presentes todos esses elementos necessários, legitimando a ação intentada contra o Estado, no qual o paciente era um animal.

De igual modo, quando feita a análise da capacidade processual e postulatória, continuou-se entendendo a legitimidade da ação. Ora, ao fazer isso, o magistrado não reconheceu ao primata, mesmo que pontualmente nesse caso, a condição de sujeito de direitos? Evidente que sim. Caso tivesse sido realizada uma interpretação hermenêutica literal e pouco comprometida com a sensibilidade que a circunstância pedia, a petição teria sido declarada inepta, afrontosa e o processo extinto sem resolução do mérito.

Infelizmente, poucos dias depois o animal faleceu o que, conseqüentemente, resultou na extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, e impediu de acompanharmos os desdobramentos de um caso modelo, referencial para todo o mundo. Por outro lado, apesar disso, as conseqüências já atingidas eram latentes, pois ali nascera o primeiro marco em que a justiça brasileira reconhecia um animal como sujeito de direitos, sendo sua importância tal que até hoje esse precedente repercute, internacionalmente inclusive.

De fato, o poder de influência que o judiciário pode ter frente a essas questões ainda não contempladas pela legislação, mas que já esbravejam por um novo tratamento é elevadíssimo. Temos exemplos realmente substanciais no decorrer da vigência da Constituição de 88, principalmente da metade da década passada para cá. Corroborando com isso, afirmam Gordilho e Silva:

Não obstante, a despeito desses inconvenientes, entendemos que o judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo. Muitas vezes, ele é o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos.<sup>153</sup>

Por isso a importância de verificar a aparição de exemplos que elevam os animais a uma conjuntura especial, diferente daquela proposta pela legislação civilista, defasada, coerente então com os novos ditames, expostos aliás na própria Carta Magna (artigo 225). Nesse sentido, nada melhor para demonstrar isto do que usar três lições fabricadas pela Suprema Corte Judiciária do nosso País.

O primeiro caso a ser comentado trata-se do RE nº 153.531/SC<sup>154</sup> (04 de fevereiro de 1997), o qual discutia a licitude ou não da realização dos eventos denominados de “farra do boi”, tipicamente praticados no litoral

---

<sup>153</sup> (Gordilho e Silva, 2012)

<sup>154</sup> **Ementa:** costume - manifestação cultural - estímulo - razoabilidade - preservação da fauna e da flora - animais - crueldade.

do estado de Santa Catarina. A prática consiste na soltura de um boi em um espaço aberto, uma espécie de campo, onde as pessoas o provocam a todo o tempo, correndo em sua direção, ameaçando-o, inclusive algumas vezes com porretes, pedaços de pau e coisas parecidas, na busca de reações violentas do animal. Ao fazer isso repetidamente, inevitavelmente chega um momento em que o boi fica exaurido e desiste das perseguições.

Os hematomas nos animais são evidentes, muitas vezes irrecuperáveis e, quando assim, dali mesmo já partem para o abate. Essa atividade era tida como manifestação cultural, herança dos pescadores portugueses. Contudo, através do recurso acima, o STF vedou tal prática, interpretando por maioria dos votos que se tratava de manifestação abusiva, causadora de maus tratos ao animal, confrontando assim com as premissas trazidas no artigo 225 da Constituição.

O relator do caso, então Ministro Francisco Rezek, ao fazer sua exposição de motivos que redundaram no acolhimento do RE levou em conta, basicamente, dois pontos: o primeiro muita se assemelhava com a contraindicação de maus tratos defendida por Kant, na qual dizia ser insensato promover este tipo de tratamento aos animais sob o risco de que se estendesse aos seres humanos. O segundo dava conta da não compatibilização da prática com as manifestações culturais protegidas pela Constituição (Artigos 215 e 216), pois haveria ali ações abertamente cruéis e violentas contra os animais.

O único voto contrário ao recurso foi o do Ministro Maurício Côrrea. Este entendeu que a “farra do boi” se enquadrava sim nos parâmetros estabelecidos nos artigos que discorriam sobre as manifestações culturais na Carta Magna, configurando uma verdadeira expropriação de direitos a cassação de uma prática extremamente tradicional naquela região, que datava mais de 200 anos.

O outro caso escolhido para apreciação foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856<sup>155</sup>, proposta em face da Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autorizava as competições entre galos. Tais disputas tinham natureza de luta e o limite do combate era a morte. Os animais eram treinados e jogados em ringues, comumente chamados de “rinhas”, e lá contavam com as atitudes mais violentas para sair vivos. Só em situações muito esporádicas ambos os animais saíam com vida, mas mesmo assim apresentando diversas lesões, cortes, escoriações, comprovando inequívoca demonstração de maus tratos e subversão dos preceitos expressados na legislação.

A referida lei estadual já tinha tido sua eficácia suspensa quando apreciada a medida cautelar requerida junto ao ajuizamento da ADI 1.856, em 1998. Esta última, por sua vez, só veio ter um julgamento definitivo treze

---

<sup>155</sup> **Ementa:** ação direta de inconstitucionalidade - briga de galos (lei fluminense nº 2.895/98)- legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - crime ambiental (lei nº 9.605/98, art. 32)- meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (cf, art. 225)- prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - proteção constitucional da fauna (cf, art. 225, § 1º, vii)- descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - ação direta procedente. Legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – inconstitucionalidade.

anos depois, em 2011. Foi relator do caso o Ministro Celso de Mello, que dentre tantas declarações contundentes favoráveis ao objeto da demanda, deu destaque a não coadunação dessa prática com o estabelecido no artigo 225 da Constituição, já que ali constava um novo marco ético-jurídico, preocupado com quaisquer formas de vida, não somente as humanas, como também as dos animais. Completa afirmando que apenas indivíduos sádicos e de personalidade pervertida se deleitariam com as brigas de galo.

O voto foi acompanhado por todos os ministros, resultando numa vitória unânime que traduz substancialmente demonstrações dos novos olhos que a justiça passa a empregar nas demandas que envolvam animais. Estas duas situações reproduzem bem a deslegitimação de atitudes que pensem os animais como meros objetos, destituídos de sentimentos, da capacidade de sentir, melhor dizendo. Os dizeres dos ministros em seus votos simbolizam de forma precisa o repúdio aos atos que possam deflagrar tratamentos cruéis contra os animais. Marina Barros e Paula Silveira, sobre estas duas práticas, comentam:

As brigas de galo, assim como a ferra do boi, apenas citada no presente trabalho, compreendem práticas terríveis, cruéis e de tortura contra animais não-humanos, que são utilizados para o simples deleite – se é que se pode chamar assim tamanha violência e crueldade – do animal humano, que ainda reluta em identificar neles seus semelhantes, seres que sentem prazer e dor, que têm consciência de si, que possuem tantas coisas em comum com os homens.<sup>156</sup>

Por último, resta comentar acerca da também Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983<sup>157</sup>, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a “vaquejada” como prática desportiva e cultural. Esta última trata-se de uma atividade surgida no sertão nordestino ainda durante o século XVII e se resume numa corrida em que dois vaqueiros montados em seus respectivos cavalos perseguem o boi até tentarem derrubá-lo entre duas faixas de cal marcadas no chão, e isso deverá acontecer por meio de um puxão no rabo do animal. Dependendo das regras do evento, a pontuação varia de acordo com cada rodada - cinco, normalmente -, portanto cada dupla de competidores enfrenta cinco bois, e com a posição que suas patas atingem, se levantadas as quatro, por exemplo, maior é a pontuação auferida.

Dentre as decisões comentadas, esta de longe foi a mais polêmica e que requereu dos ministros extrema ponderação em seus veredictos. O próprio placar ao final da discussão resume bem tal complexidade: 6x5 pró ADI. O relator do caso foi o ministro Marco Aurélio e seu voto condenou a prática da “vaquejada”. Ele afirmou que o dever de proteção para com o meio ambiente prevalece sob eventuais valores culturais de natureza esportiva, caso fique verificado qualquer prática abusiva para com aquele.

---

<sup>156</sup> (Barros e Silveira, 2015)

<sup>157</sup> **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - JULGAMENTO DEFINITIVO. 1. É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atividade da “vaquejada”. Segundo decidiu o STF, os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o art. 225, § 1º, VII, da CF/88. A crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. STF. Plenário. ADI 4983/CE, REL. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016 (Info 842).

O ministro procurou muito se fundamentar nos dados juntados pelos laudos periciais do processo. Esses, entre outras coisas, afirmavam categoricamente existir uma série de terríveis consequências à saúde dos animais quando submetidos a este processo, dentre elas: ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, comprometimento da medula óssea, fraturas nas patas e rabo - podendo haver até seu arrancamento -, traumatismos que resultam no comprometimento de suas medulas e nervos espinhais, dores físicas e coação mental. Os próprios cavalos também recebem reflexos maléficos, segundo tais laudos, pois precisam entregar uma alta carga de energia, além de sofrerem pressão psicológica pela performance de alto nível.

A condensação dos argumentos que votaram a favor da ADI gira em torno do entendimento que mesmo sendo a “vaquejada” uma prática cultural era preciso levar em consideração a carga de sequelas das quais os bovinos, principalmente, eram vítimas. Logo, não se podia admitir que tal fator encobrisse levemente todos esses outros aspectos portadores de problemas. A proteção ao meio ambiente e aos animais deveria prevalecer.

A maioria dos ministros, então, votou nesse sentido e pelo menos por ali colocavam fim a legalidade da vaquejada. A decisão, entretanto, foi rapidamente superada com a edição e devida promulgação da Emenda Constitucional 96/2017. Esta passou a inserir expressamente na Constituição, por meio de um acréscimo feito ao artigo 225, § 7º, que eram possíveis práticas desportivas que utilizassem animais, desde que fossem manifestações culturais. Vejamos:

Art. 225. (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Esta nova regulamentação não só representou um novo salvo-conduto para a realização das “vaquejadas” Brasil afora, como também uma resposta política dos parlamentares às ingressadas legislativas que o STF vem lançando mão nos últimos anos. Por enquanto, não há muito que a Suprema Corte possa fazer em relação ao conteúdo decisório da Emenda, principalmente por isso, pela natureza de norma constitucional. Pouco depois, já foi proposta no mesmo STF outra ADI nº 5.772 pela Procuradoria Geral da República impugnando justamente o teor da EC 96/2007, além de contestar leis federais que também regulamentam a “vaquejada” no Brasil. Sua redação é clara em defender que há crueldade nessa atividade cultural, o que retira dela qualquer legitimidade de continuar sendo reproduzida. A previsão legal não retira essa condição de crueldade e sendo o Estado obrigado a intervir nas situações que verificar maus tratos aos animais e desrespeito ao meio ambiente, é inequívoca a necessidade de declarar tal emenda e qualquer norma infraconstitucional que permita tal prática inconstitucionais. A apreciação dessa ADI ainda aguarda julgamento.

Ao receber todas essas informações, não há conclusão diferente senão reconhecer que vem havendo uma gradativa implementação na justiça pátria de novos conceitos quando o assunto envolve os animais. O



interesse de que suas vidas sejam preservadas e protegidas já atinge um nível significativo e flexibiliza a concepção técnico-utilitarista constante no diploma civil. De fato, os termos que a legislação constitucional traz dão esta margem de atuação e quando assim o fazem, os aplicadores do direito de certa forma aproximam-se em reconhecer aos animais a condição de sujeito de direitos. Certo que não existe ainda qualquer dispositivo que expressamente os delegue tal condição, mas isso não quer dizer ser coerente negar a estes seres certos direitos que projetem sua proteção e continuidade.

Daí a intrínseca apelação da corrente animalista de que o judiciário seja um aliado e persiga tais balizas protetivas, refutando qualquer ato que provoque circunstâncias cruéis ou desvantajosas, visando assim o melhor interesse da categoria animal, mesmo que a legislação não os considere como sujeitos de direitos ainda. De fato, em algumas situações constatamos que além do cumprimento dos apontamentos já previstos na legislação, há também observância de questões não fixadas que, por sua natureza, configuram sim que, pelo menos pontualmente, os animais possuem valor intrínseco, devendo ser verificado seu melhor interesse, portanto nesses casos são sujeitos de direito.

Tal dilatação deste raciocínio, se é que podemos chamar assim, volta e meia e vem sendo reproduzida dentro do nosso sistema jurisdicional, indiretamente nas decisões anteriormente comentadas e em outras diretamente quando, por exemplo, analogicamente prologam os institutos da guarda, direito de visita e alimentos aos animais domésticos<sup>158</sup>, visando a consagração do seu melhor interesse.

Tudo isso faz concluir que não é cabível mais nenhuma abstração que trate os animais apenas como objetos e que qualquer ato contra eles seja permitido, principalmente em relação aos carentes de qualquer afeição humana. Para que essa concepção seja realmente aplicada, o judiciário se mostra como um essencial aliado, pois muito da execução dessa nova perspectiva passa pela capacidade interpretativa, ampliativa (não conservadora) e sistemática dos seus julgadores, já que carecemos de uma legislação que melhor defina a matéria

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Logicamente é de importância ímpar entender como se deu a construção dessa concepção técnico-utilitarista. Alguns personagens de grande peso intelectual contribuíram ativamente com tal cenário, dentre eles Aristóteles, São Tomás de Aquino, Rousseau, Descartes e Kant. Esses dois últimos, principalmente, até talvez pela fase na qual viveram, tiveram um papel ainda mais preponderante. O modelo cartesiano e a filosofia kantiana foram icônicos pensamentos que reverberavam em muito da produção normativa das Constituições formuladas do século XIX em diante. O entendimento de que os homens eram um fim em si

---

<sup>158</sup> Disponível em:

<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia>> acessado em 05 de setembro de 2016.

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI160406-15228,00-NEM+FREUD+EXPLICA.html>

mesmo, que sua capacidade de racionar, sua complexidade mental e espiritual ímpar lhe davam um *status* de grande privilégio foram apreendidos, em muito, das ideias destes dois filósofos.

Paralelo a isso, se esboçavam o interesse pela tutela de direitos alheios aos dos homens, utilidades de relevância a outros seres e ao meio ambiente. Ainda no século XVIII, como comentado, já começava a se falar na possível observância dessas outras prerrogativas. Essas discussões foram se acentuando cada vez mais, reforçadas inclusive com novas perspectivas científicas e, quando direcionadas aos animais, atingiram o ápice quando passou a pretender conceder a estes seres a condição de sujeito de direitos, visualizadas principalmente com as contribuições dos dois grandes símbolos do movimento animalista, Peter Singer e Tom Reagan. Ambos lançaram mão da noção de senciência, ou seja, da capacidade de sentir estímulos, de desejar que suas vidas sejam preservadas, de sofrer, para fortalecerem as teses levantadas. Cada um com suas peculiaridades, mas com a finalidade de desenvolver trabalhos que priorizassem a defesa dos animais. Singer era a principal figura de uma corrente que impugnava a exploração desnecessária dos animais, mas seus grandes trabalhos eram voltados aos grandes primatas. A eles sim, segundo ele, de fato a condição de sujeito de direitos eram devidas, exatamente pela aproximação biológica com os humanos traduzida nos cartéis científicos. Tom Reagan, por sua vez, defendia a abolição de qualquer tipo de exploração dos animais. Por eles terem interesses por suas vidas, assim como serem detentores de valor intrínseco, seriam então sujeitos-de-uma-vida e deveriam gozar de suas vidas sem que o homem interferisse.

Diversas críticas foram e ainda são formuladas condenando as ideias propostas pela doutrina animalista. As de caráter mais ideológico confrontam, basicamente, a própria estratificação das ideias dentro do mesmo grupo, enfraquecendo qualquer pleito daí derivado. De outro lado tem-se as relacionadas à aplicabilidade, muito inviável, segundo os críticos. Para estes, a concepção dada pela legislação brasileira já é suficiente o bastante para abarcar tal questão. Por fim, nessa disputa de correntes, existem os intermediários, que não desejam a concessão da condição de sujeito de direitos aos animais não humanos nem muito menos sua postulação enquanto coisas, tão somente. Assim, propõem, dentre algumas variantes, a criação de uma nova categoria que abarque a complexidade que a situação necessita.

Assim sendo, já é possível verificar certas decisões dentro da justiça brasileira, algumas até provenientes da Corte de Cúpula do nosso sistema judiciário, apontando sim a nova perspectiva dada pela Constituição à condição dos animais, em contrapartida daquilo apresentado no diploma civil. O RE nº 153.531/SC, a ADI nº 1856-RJ e a ADI nº 4983-CE, discutindo a celebração da farra do boi, as realizações das brigas de galo e a legitimidade da vaquejada, respectivamente, são experiências vivas, palpáveis, concretas de que realmente estamos em uma fase que preconiza a democratização dos direitos, isto é, a preocupação com inúmeros ramos da vida.

Além disso, há alguns julgados que permitem a visualização, mesmo que isolada, da concessão dessa condição no nosso país, mesmo que não exista nenhuma legislação nacional que assim o permita. Isso demonstra, portanto, o papel importantíssimo que o judiciário pode fazer nesses casos envolvendo os

animais, reconhecido inclusive pela doutrina animal. Ao desenvolver seu papel de prestador jurisdicional, ele pode sempre buscar a realização de feitos que levem em conta o melhor interesse destes seres.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p.143-171, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>>. Acesso em: 01 abr. 2018.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2007.
- BRASIL. STF. **Procurador-geral questiona normas que autorizam a prática da vaquejada no país**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355108>>. Acesso em: 29 abr. 2018.
- BRASIL. STF. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 29 abr. 2018.
- DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- GODINHO, A. M.. A controversa definição da natureza jurídica dos animais e seus reflexos na política agrária brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de. (Org.). *A Lei Agrária Nova*. 1ed.Curitiba: Juruá, 2012, v. 3, p. 305-327.
- GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os Grandes Primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 1, n. 4, p.2077-2114, 2012. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/04/2012\\_04\\_0000\\_Capa.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/04/2012_04_0000_Capa.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2017.
- HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 141-172, set./dez. 2017.
- NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 117.
- REGAN, Tom. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52-75.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 1755. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2018, p. 11.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 63.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 05-09
- STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em 28 abril 2018.
- STF - ADI: 4983 CE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/07/2013, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23889398/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4983-ce-stf>>. Acesso em 28 abril. 2018.
- STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em 28 abril. 2018.

# PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO DIREITO PÓS-MODERNO

Katiana Barbosa de Arruda<sup>159</sup>  
Gil Dutra Furtado<sup>160</sup>

## RESUMO

A relação do homem com a natureza, particularmente no mundo ocidental, tem sido de dominação, de depredação e de dilapidação, principalmente, em relação aos animais. Entendendo o Direito como um conjunto de regras, leis e princípios, capaz de regular e garantir a integridade física e moral dos indivíduos, bem como um instrumento de proteção aos valores fundamentais, necessários para uma convivência harmônica entre os seres pertencentes a uma mesma comunidade; esse artigo veio propor uma discussão acerca dos direitos dos animais para além dos direitos humanos e ambientais. Afinal, já restou comprovado que os animais, assim como o homem, possuem desejos, percepção, memória, dor, fome, tristeza, alegria, entre outras sensações e, por conseguinte, podem ser considerados como sujeitos-de-uma-vida. No intuito de colaborar em defesa da tese dos animais como possuidores de direitos próprios e intrínsecos, para além de qualquer dúvida, fez-se necessário um olhar mais atento dirigido às leis que tratam da tutela animal e de um levantamento bibliográfico das obras de autores contemporâneos, comprometidos com a ideia de que é dever do homem não interferir na vida dos animais, mesmo que para isso seja preciso ir de encontro aos interesses da coletividade. Nesse sentido, o método de análise do tipo histórico-descritivo fez-se imperativo, sobretudo, pela necessidade de acompanhar os desafios surgidos ao longo do tempo e de analisar as conquistas já alcançadas. Desse modo, pôde-se constatar que do ponto de vista ético, filosófico e normativo não existem argumentos convincentes o bastante para negar aos animais direitos subjetivos, no entanto, faz-se urgente uma maior operacionalidade das legislações e uma interpretação mais sistemática das normas jurídicas como um todo, de modo que os animais possam ser incluídos definitivamente na categoria de sujeitos de direito.

**Palavras-Chave:** Políticas Criminais; Pós-Humanismo; Dignidade dos Animais

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 imprimiu grande avanço no que concerne à legislação ambiental e, por conseguinte, ao direito dos animais. O artigo 225 da Carta Magna veda na forma da lei as práticas que coloquem em risco ou submetam os animais à crueldade. No mesmo sentido e comungando com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais veio dar suporte e punir aqueles que insistem em cometer abusos contra esses seres.

Muito embora já tenhamos a questão ambiental e a causa animal reconhecida por organizações nacionais e internacionais, faz-se necessário ainda buscar o liame jurídico que possibilite reconhecer definitivamente os animais como sujeitos de direito, importante para a efetivação de uma sociedade mais equilibrada, justa e sem preconceitos de qualquer natureza.

---

<sup>159</sup> Bacharela em Direito e Mestranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1242785544126829>. E-mail: [katianacazu@hotmail.com](mailto:katianacazu@hotmail.com).

<sup>160</sup> Doutor em Psicobiologia e Pós-Doutor em Desenvolvimento do Meio Ambiente. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5920152457945240>. E-mail: [gdfurtado@hotmail.com](mailto:gdfurtado@hotmail.com).

Sabe-se que o convívio entre homens e animais tem evoluído, tão somente, para satisfação desmedida do homem, tendo em vista que, desde o aparecimento do *Homo Sapiens* na Terra, a ideia de domínio tem se configurado em detrimento à de sobrevivência.

É bem verdade que esse tema é pouco abordado na literatura jurídica, motivo pelo qual esse trabalho tornou-se um empolgante desafio. Ademais, essa limitação não nos impediu de conjecturar novos discursos, quebrar paradigmas e questionar teorias.

Entendendo que o papel do cidadão na sociedade é extremamente significativo para se fazer valer o direito às garantias fundamentais e que os Direitos Humanos há muito vêm contribuindo para uma mudança de atitude expressiva frente às desigualdades tão comuns numa sociedade que é plural e diversificada, essa pesquisa veio oferecer uma análise da relação entre homem e animal nos novos espaços fabricados na pós-modernidade, à luz dos princípios dos Direitos Humanos, buscando demonstrar a necessidade real de democratização e socialização dessa temática, através de um viés que não se limitasse ao arcabouço de direitos mínimos devido aos animais e que os reconhecesse como seres portadores de uma dignidade própria.

Esse trabalho também buscou exercitar a interdisciplinaridade, com o intuito de contribuir de forma positiva para o devir da sociedade, no tocante à conscientização e proteção do meio ambiente, este entendido como um conjunto de condições, leis e influências das mais diversas ordens.

Nesse sentido, o meio ambiente foi acolhido como espaço relacional, no qual a presença dos animais não humanos, longe de ser percebida como serviçal, desprezível e extemporânea, mostra-se significativa e essencial para a teia de relações da vida social, natural e cultural humana.

## **1. O DIREITO DOS ANIMAIS COMO FUNDAMENTO DE UMA NOVA DIMENSÃO**

Nas últimas décadas, tem ganhado força, segundo Milaré (2014), a ideia de que a natureza deve ser protegida por razões ecológicas e éticas, independentemente de sua utilidade econômica e sanitária para o ser humano. Nesse sentido, a biodiversidade e cada um dos elementos da natureza por si só seriam possuidores de um valor jurídico próprio, conforme apreciação de Oliveira e Guimarães (2004).

A preocupação com o meio ambiente é algo relativamente recente, mas que está na ordem do dia. No Brasil, a Carta Magna de 1988, segundo Tochetto (2014), foi a primeira a tratar a questão, fazendo-o por merecer um capítulo inteiro, conferindo-lhe a feição de direito fundamental e acentuando seu valor para a sadia qualidade da vida humana.

Os bens ambientais, de acordo com Oliveira e Guimarães (2004), foram elevados à categoria de direitos difusos, por transcenderem ao indivíduo, serem indivisíveis e não possuírem uma titularidade determinada. Bechara (2003) explica que dentre os bens de cunho transindividual, destacam-se os animais: seres responsáveis por contribuir de diversas maneiras para a melhoria de vida do homem, o qual, segundo a autora, mostra-se totalmente dependente dessa relação, principalmente em se tratando de serventia

ecológica, científica, medicinal, econômica, recreativa e, sobretudo, mental. Para Bechara (2003), portanto, a relação entre homem e animal é fundamental para o equilíbrio dinâmico da sociedade.

Além disso, conforme Reigota (2009), o despertar da chamada consciência ecológica tem propiciado o questionamento da relação entre a humanidade e os demais seres componentes da natureza.

Segundo o autor, as manifestações em prol do meio ambiente vêm se multiplicando por todo o Brasil, juntamente com os eventos, encontros e simpósios realizados sobre o tema. Na Universidade Federal da Bahia, por exemplo, os animais transcenderam a esfera de preocupações das ciências biológicas e ambientais e ganharam uma área de concentração no Direito Pós-Moderno.

Aliás, essa preocupação em defesa da tutela ambiental e animal, conforme Milaré (2014), não é novidade, deixando de se portar apenas em âmbito local. A ONU, em Conferência proferida em 1972, elevou o meio ambiente à qualidade de direito fundamental do ser humano, através de princípios da então Declaração de Estocolmo.

Em 1978, foi a vez da Unesco anunciar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na expectativa de conscientizar a espécie humana, alertando-a sobre o direito à existência de outras espécies, sob o argumento de que a atenção conferida aos animais constitui um fundamento ligado ao respeito dos homens para com seus semelhantes.

Além disso, a fauna, assim como a flora, representada por todos os seres pluricelulares heterótrofos, conforme Bechara (2003), é considerada patrimônio de relevância mundial e protegida pela Convenção sobre Diversidade Biológica. Esse documento, como bem coloca Milaré (2014), foi assinado em 1992 por 156 países e consiste em um acordo sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, de modo que haja um comprometimento no desenvolvimento de estratégias, planos e programas para a conservação das variadas formas de vida encontradas na Terra,

Para Rodrigues (2008), relutar contra a imposição da tutela dos animais é apenas retardar o inevitável, pois os povos estão cada vez mais conscientes sobre a necessidade de se aferir o adequado respeito a esses seres.

Darwin (2009) descreveu os animais como portadores de características comuns às do homem, demonstrando, através da Teoria da Evolução, que existem mais coisas entre o homem e os animais “do que sonha a nossa vã filosofia”, embora tais características tenham se desenvolvido em diferentes graus e de acordo com cada espécie.

Desse modo, para Bechara (2003), não há mais como negar que todos os animais são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência a procriação; possuem noção de autoridade, bem como a interação e a comunicação.

## **2. O VALOR DO HOMEM E O VALOR DOS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Para conceituar o homem como sendo um “ser de valor”, sujeito de direitos e, portador de uma dignidade, faz-se necessário, no âmbito do pensamento pós-moderno, pegar de empréstimo o conceito de Diversidade do filósofo e literato Édouard Glissant.

O conjunto da obra de Glissant, como coloca Elnice Albergaria Rocha no prefácio do livro “Introdução a uma Poética da Diversidade”, representa uma importante contribuição para a discussão da identidade e do encontro das culturas na contemporaneidade. Nesse contexto, “as culturas não são, mas estão dentro do processo de Relação, e a função exploratória das artes e das literaturas coloca-se como urgente e necessária no árduo trabalho de fazer emergir a complexidade e a heterogeneidade de cada cultura” (GLISSANT, *apud*, ROCHA, 2005, p.12).

Segundo Glissant (2016), o conjunto entendido como *Diverso* foi conquistado de modo fecundo pelos povos que adquiriram hoje seu direito à presença no mundo. E para entender esse conjunto de mudanças ao qual se denominou de *Diverso*, só antepondo-o ao conjunto entendido como *Mesmo*.

O *Mesmo*, conforme explica o autor, comporta um esforço de valores do espírito humano com vistas a alcançar a transcendência de um humanismo universal, tendo como legitimidade a sublimação do Outro. Esse Outro é considerado, segundo Glissant, uma tentação, um objeto a se conquistar e a se vencer, aquilo que ele denomina de a carne do mundo.

Já o *Diverso* compreende um esforço do espírito humano em direção a uma relação transversal, sem a necessidade de transpor o Outro universalmente. Aqui, a palavra-chave é Relação. O *Diverso*, portanto, conforme explica o filósofo, tem a necessidade, sobretudo, da presença do Outro, enquanto alteridade, e não mais como objeto a sublimar.

Entretanto, tanto o *Mesmo* como o *Diverso* exigiram esforço. Glissant (2016) explica que o conjunto entendido por *Mesmo* deu-se com a cobiça expansionista. Já o conjunto entendido como *Diverso* deu-se através da violência política e armada dos povos. A primeira calcada numa violência sublimada, a última como violência consentida.

De acordo com o autor, se não retivermos essa passagem entre o *Mesmo* e o *Diverso*, talvez, nunca consigamos transpor a estreita e equivocada ideia de que o respeito, o valor e a dignidade devida ao Outro, independente de quem seja esse Outro, devem estar limitados a características físicas, intelectuais, psicológicas e culturais, atributos que por si só não seriam capazes de valorar a essência de uma humanidade.

A ideia de dignidade está intimamente ligada aos Direitos Humanos, cujo fundamento, conforme Dallari (1994), foi pautado numa qualidade essencial, qual seja: a essência da pessoa humana. Essa qualidade seria a responsável por conferir humanidade ao sujeito. Define-se dignidade humana, dessa maneira, como uma marca reconhecida do sujeito.

A grande questão, no entanto, nem é tanto discutir o termo “dignidade”, mas sim entender que essência tão importante seria essa, a ponto de conferir ao sujeito humano esse valor tão óbvio e reconhecível, excluindo de tal forma a dignidade de tantos outros seres.

Peter Singer, conforme Galvão (2010), refuta essa suposta essência humana a partir do princípio da igualdade. Para ele, “todas as diferenças importantes não são genéticas, mas ambientais (GALVÃO, 2010, p.30)”.

Nesse sentido, Singer entende que o princípio da igualdade entre um grupo e outro - o grupo intitulado de humanos em contraposição ao intitulado de não-humanos - não implica em que tenhamos de tratar membros de um grupo ou de grupos opostos da mesma maneira.

Para o filósofo, o que deve ser priorizado é a consideração, ou seja, devemos ter como referencial um ideal que leve em conta o princípio da igualdade de consideração.

Essa parece ser também a proposta de Glissant (2005), quando coloca que gostaria de ver excluída a crença de que a igualdade entre um grupo “só é válida e reconhecível se for exclusiva, diferente da identidade de todos os outros seres possíveis (GLISSANT, 2005, p.18)”.

Rodrigo Costa Ferreira - filósofo, pesquisador e professor da Universidade Estadual da Paraíba – escreveu um artigo muito interessante, no qual defende que os Animais são possuidores de uma quase-dignidade. O professor se baseou no pensamento do filósofo Immanuel Kant (1773) para discutir a moderna criação que envolve a noção dos seres possuidores de direitos.

Segundo o professor Ferreira, Kant (1773) compreendia o humano sob duas perspectivas: um ser possuidor de valor intrínseco, ao qual poderíamos entender como sujeito portador de dignidade; e um ser de valor instrumental, cujas características, habilidades e competências ditariam ou não seu mérito enquanto ser de valor.

Nesse diapasão e em conformidade com o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, os animais estariam enquadrados como seres portadores de valor instrumental, na medida em que as características e habilidades de alguns deles serviriam como anteparo moral frente aos questionamentos sobre a igualdade dos seres.

Bechara (2003) alerta para um fato intrigante e ao mesmo tempo intragável sobre a noção de proteção dos animais trazida pela Constituição brasileira. Segundo a autora, quando a nossa Carta Magna dispõe sobre a proteção dos animais, proibindo quaisquer atos que submetam esses seres à crueldade, não está a fazê-lo em benefício do bem-estar deles, mas sim em consideração à dignidade da pessoa humana, única e detentora de benefícios de qualquer natureza.

Os animais, e essa também é a opinião da autora, existem como mero recurso, um bem consumível a ser preservado com a finalidade de não ser extinto da Terra, sob pena de não continuar a servir e proporcionar a sadia qualidade de vida das futuras gerações de pessoas.

O sujeito passivo da crueldade contra os animais, portanto, não são os animais, mas sim as pessoas. A natureza e todos que dela fazem parte, à exceção dos humanos, não possuem, nesse sentido, conforme



ficou claro no discurso da pesquisadora, valor próprio, intrínseco, são protegidos pelo simples fato de satisfazer os prazeres, vontades e inquietações dos humanos.

No tocante às relações existentes entre o homem e o animal, Luc Ferry, conforme Bechara (2003), explica que são defendidas na contemporaneidade três correntes, às quais ele denomina de “três ecologias”, a saber: uma dogmática, antropocêntrica, que protege o homem até de si mesmo, quando o assunto é a destruição do meio ambiente; uma utilitarista, capaz de enxergar além, buscando assegurar não só os interesses humanos, mas abarcando os interesses de outros seres sencientes, de modo a diminuir os sofrimentos do mundo e trazer bem-estar a todos os seres, humanos ou não; e uma última corrente, utilizada como radical e questionadora da problemática humanista, utilizada como pretexto pelo espírito dominante, reivindicando o direito das formas vegetais e minerais, uma maneira de desviar as emergentes discussões em prol da defesa dos direitos dos animais.

Embora a segunda corrente afigure-se como mais ética e nobre, para os cientistas do direito é preferível se ater ao que o ordenamento jurídico dispensa aos entes naturais, vertente que entende que a natureza é um bem ambiental, nesse sentido, objeto e não sujeito de direito. Uma posição, a meu ver, egoísta, no entanto, legal e que predomina entre a maioria dos doutrinadores brasileiros.

Diante desse cenário antropocêntrico, Luc Ferry, filósofo francês contemporâneo e Ministro da Educação em seu país, tratou de questionar o desvirtuamento do humanismo. Para ele, conforme Milaré (2014), a palavra humanismo é uma invenção recente, tendo em vista que o vocábulo não está presente em nenhum manual clássico de introdução ao direito, enquanto que a palavra homem aparece em apenas dois manuais.

Infelizmente, a concepção de “humanismo” nasce, conforme Aleksandrowicz e Minayo (2016), em paralelo ao nascimento da ciência moderna, instaurando a noção de dignidade humana e enfocando apenas o potencial natural do ser humano. Tal concepção, originada no berço cartesiano, foi reavivada, conforme os autores, pela perspectiva pragmática de Kant, segundo a qual o “homem é a medida de todas as coisas” e senhor do seu próprio ser.

Todavia, de acordo com os autores, essa versão foi rechaçada com a chegada das dimensões éticas e sociais cunhadas pelos movimentos pós-modernos e multiculturais, ambos adeptos das teses sobre a incomponível fragmentação da personalidade e da motivação, flutuante que são aos condicionamentos históricos e irregulares. Dessa forma, “não necessito mais compreender o outro, ou seja, reduzi-lo ao modelo de minha própria transparência, para viver com esse outro ou construir com ele” (GLISSANT, 2005, p.86).

Outra expressão recente na dogmática do Direito é a expressão “Sujeitos de Direito”. De acordo com Marçal (2016), considera-se sujeito de direito todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres. Mas não só isso, o autor explica que o ordenamento jurídico brasileiro deixou claro o entendimento de que, apesar de alguns serem considerados sujeitos de direito, nem todos são considerados pessoa, tomando como base o nascituro, ser que só terá seu papel reconhecido na sociedade, ou seja, só será considerado pessoa, após o nascimento com vida.

E aqui cogitamos a ideia de “quase-dignidade”, proposta por Ferreira (2016), segunda a qual os indivíduos só possuem valor na medida em que são capazes de oferecer algo em troca, ou seja, serem portadores de um valor instrumental.

A ideia de humanismo e de pessoa como sujeito de direitos originou-se, conforme Leite (2016), das correntes filosóficas que mais se propagaram na Revolução Francesa, verdadeiro berço do jusnaturalismo e do iluminismo, responsável, segundo a autora, por nos imputar valores como liberdade, igualdade e fraternidade e, dessa maneira, fomentar as três dimensões dos “humanos direitos”.

Dos doutrinadores contemporâneos, Rodrigues (2008) é uma das que vem renunciando a essa herança tradicional e construindo contra-argumentos em favor de uma visão holística do Direito.

Para ela, entre os argumentos mais fáceis de se opor estão aqueles que justificam a superioridade humana através de comparações de intelecto, até porque, segundo a autora, nem mesmo o homem mais inteligente sabe explicar sua insignificância perante o Universo.

Ademais, para a pesquisadora, os argumentos que restringem a tutela jurídica ao ser humano por meio de imposições tautológicas, caso do termo “pessoa”, argumento mais citado entre os doutrinadores, são fracos e contraditórios. Em sua obra “O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa”, a autora vai justificando com elementos fortes ponto a ponto as falácias construídas ao longo do tempo em benefício da superioridade humana.

Para o vocábulo “pessoa”, Rodrigues (2008), alega que o termo despreza a lógica do pensamento evolucionista, pois é utilizado também para designar empresas, “pessoas jurídicas”, destituídas de linguagem própria, raciocínio e sciência.

De outro modo, juridicamente, em se tratando de tutela animal, por exemplo, não há razão para questionamentos, pois toda a nossa fauna (silvestre, doméstica, domesticada ou exótica) é possuidora de direitos, independente de ser considerada pessoa ou não, amparada, pois, pelo Ordenamento Jurídico Ambiental Brasileiro. A Lei 9.605/1998, nesse sentido, veio ratificar esse entendimento.

Interessante registrar que o termo “pessoa”, utilizado por muitos teóricos como fomento de superioridade do homem em relação aos outros seres, com a chegada da referida Lei, vem causando problemas entre os defensores do antropocentrismo, podendo-se utilizar o seguinte provérbio: “o feitiço virou contra o feiticeiro”, pois uma das mais acaloradas discussões tem se voltado para a “responsabilidade penal da pessoa jurídica” nos crimes ambientais, matéria que vem causando discórdia entre os doutrinadores, ainda que aceita pelos tribunais, conforme destaca Milaré (2014).

A Lei de Crimes Ambientais, de acordo com o advogado e consultor Edis Milaré, foi publicada em fevereiro de 1998 e entrou em vigor em março, após 45 dias de vacância. Reconhecida como a Lei 9.605/98, prestou-se a cumprir, conforme o autor, dois objetivos: por em prática o desejo da Constituição em preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, coibindo as condutas lesivas; e alcançar as propostas colocadas pela *Carta da Terra* e da *Agenda 21*, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro.

No entanto, a Lei de Crimes Ambientais, então batizada como Lei da Vida, não chegou a alardear a sociedade quanto à defesa da vida e da preservação do meio ambiente. Em uma série de reportagens intitulada de “A impunidade é verde: atrás das grades só os animais”, publicada no jornal O Globo, de 16 a 24 de março de 1998, na época, marcando os dez anos de promulgação da Lei Federal 9.605/98, mostrou que a referida Lei não conseguiu alcançar os objetivos apregoados, tais qual a precaução e a educação, pelo menos, no Rio de Janeiro.

O que se comentava há dez anos era que a Lei da Vida não passava de uma farsa, pois as penas impostas àqueles que cometem crime ambiental são irrelevantes, podendo-se fazer uso de sanções alternativas como trabalho comunitário, entre outras punições consideradas “de pouca monta”.

Além disso, segundo a matéria, apesar de os processos abertos dizerem respeito aos crimes contra a fauna, esta continuava a pagar o preço de uma lei tida como “um tanto camarada”. Afinal, pelo que foi reportado pelo jornal, não existia, até aquele momento, preso condenado pela prática de crime ambiental propriamente dito, o que existia eram réus que cometeram crimes contra o meio ambiente, mas que cumpriam pena por crimes mais graves como tráfico de drogas, assalto e formação de quadrilha, por exemplo.

Apesar das polêmicas e de todas as manifestações que ecoaram contra essa Lei, Milaré (2014), considerou-a como um avanço. “Não se pode esquecer jamais que a lei é farol que ilumina e aponta os horizontes; não é barreira apenas para impedir a caminhada (MILARÉ, 2014, p. 492)”.

Ademais, Tocchetto (2014) explica que o ponto de partida em matéria de Direito é sempre o fato social e, nesse sentido, o Direito Penal cumpre um papel fundamental.

O direito à vida, em especial, de acordo com Capez (2007), é para o ordenamento jurídico mais que norma, é um mandamento e, como tal, o Estado tem o dever de acionar seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, de modo que a sociedade compreenda a importância atribuída a esse valor.

O Superior Tribunal de Justiça, em matéria de questões concretas relativas ao meio ambiente, tem entendido que a “proteção da vida” como fundamento para constituição de novos direitos, não se limita à vida humana, estende-se, através do princípio da solidariedade, a todas as espécies vivas na Terra.

A solidariedade eleita como princípio constitucional, de acordo com Silva (2016), é também o alicerce que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito, pois como garantia fundamental, impõe seu dever a qualquer aplicação do Direito, representando, nesse sentido, uma maior perícia no tratamento conferido ao Outro, de modo que todos possam viver harmonicamente, sem opressão ou desrespeito aos mais fracos.

Fensterseifer (2007) segue essa mesma linha de pensamento, entendendo que os valores fundamentais de liberdade, igualdade e solidariedade devem ser ampliados para além do espectro humano, de maneira que possamos alcançar um patamar mais evoluído da cultura, da moral, do Direito e, sobretudo, do pensamento humano.

Quanto à expressão “dignidade” - afamada como sendo a responsável por carregar o sentido de essência

atribuída aos seres pensantes e, aqui, relegada a um segundo momento – pode-se compreendê-la como sendo uma qualidade inerente a todos os seres vivos.

Afinal, o desejo de sobrevivência não é específico da natureza humana. A vida como princípio fundante da dignidade deve ser protegida, conforme os ditames constitucionais, em todas as suas formas. Portanto, a dignidade, enquanto valor moral, “consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo” (SILVA, 2011, p.198).

Para o autor, apesar de essa expressão “dignidade” vir carregada de significados e ser de difícil conceituação, ela protege um direito impossível de ser negado, qual seja, o direito à existência.

Esse direito alcança a vida dos animais e é claramente protegido pelo ordenamento jurídico penal, na medida em que este penaliza a crueldade e a extinção de espécies da flora e da fauna no país.

O Direito Penal, nesse sentido, segundo Capez (2007), como segmento do ordenamento jurídico, acaba “por exercer uma função de formação de juízo ético dos cidadãos, que passam a ter delineados quais os valores essenciais para o convívio do homem em sociedade (CAPEZ, 2007, p.02)”.

Mas, não há como não reconhecer que, em seu cerne, a ciência penal tem como alvo alcançar a essência das normas jurídicas, de modo sistemático, a fim de estabelecer critérios objetivos, evitando, de tal forma, práticas arbitrárias e incompatíveis com a justiça igualitária e com os princípios ofensivos aos valores morais da coletividade.

Desse modo, em se tratando de tutela animal, o Direito Penal, pouco a pouco, vem se mostrando um verdadeiro aliado na luta contra as arbitrariedades humanas e o desrespeito aos outros seres vivos.

### **3. POR UM SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: DIMENSÃO PÓS-HUMANA**

Foram muitos os desafios enfrentados ao longo do tempo pela humanidade. Bizawu (2015) explica que graças a esses desafios - denominado por ele de descentralizações - podemos pensar em transpor ideias e concepções há muito obsoletas. Nesse sentido, o autor destaca três abalos significativos, responsáveis por mudar definitivamente o rumo da história.

O primeiro abalo sofrido pela humanidade, conforme o autor, deu-se com Copérnico, teórico que conseguiu desmistificar a ideia de que a terra era o centro do Universo, concepção que fora entranhada nas pessoas pelo senso comum.

A segunda transgressão fez-se com a ajuda de Charles Darwin que, através de experimentos científicos, negou ao homem o posto de ser supremo do Universo, demonstrando que as diferenças existentes entre o ser humano e os demais seres da natureza, os animais, por exemplo, dão-se unicamente por uma questão de grau, nunca de categoria.

A última grande transformação ocorreu, de acordo com o autor, em meados dos séculos XIX e XX, quando da divulgação das obras de Marx e Freud, dois dos mais importantes revolucionários que o mundo pôde conhecer.

Tanto Marx como Freud foram responsáveis por questionar a crença iluminista no poder absoluto da razão. O primeiro, através da teoria do materialismo histórico, comprovando que o comportamento humano está intrinsecamente ligado à posição social ocupada. O segundo, pela descoberta do inconsciente, provando que a razão não é senhora absoluta da conduta humana e que existe uma animalidade latente pela qual somos todos motivados.

Com todas essas desconstruções ideológicas, é chegado o momento de refletirmos, pois, se a Terra, o Homem e a Razão não são o centro do Universo, em que substancialmente nos deferiríamos dos Animais? Biologicamente, a resposta é: em nada. Darwin acabou por demonstrar, através de provas esmagadoras, que somos uma grande obra, porque fomos criados a partir dos animais.

Segundo Galvão (2010), Darwin conseguiu defender - antes mesmo da publicação de suas duas grandes obras, *A origem do Homem* (1871) e *A expressão das emoções no Homem e nos Animais* (1872), antes até das descobertas dos fósseis dos homínídeos - que existem mais semelhanças entre homem e animal do que poderíamos imaginar.

A pergunta mais apropriada, então, não seria: o que fizemos da nossa herança biológica? Há muito ainda a aprender com Darwin, os filósofos, no entanto, não acreditaram ou não quiseram acreditar e, por mais significante que tenha sido a obra do naturalista para o século XX, poucos foram os escritos filosóficos sobre a sua teoria, se compararmos à teoria de Marx, por exemplo, conforme ressaltou Galvão (2010).

Para o autor, existe uma explicação para o ceticismo perante a teoria de Darwin e tem a ver com o “ser” e o “dever ser”. Conforme Galvão (2010), conforme o pioneiro naturalista, “se quisermos conjecturar livremente, então os animais, os nossos irmãos na dor, doença e morte, no sofrimento e na fome, podem partilhar a nossa origem num ascendente comum, podemos todos fazer parte da mesma rede (GALVÃO, 2010, p.186). Então, por que não conceder os mesmos direitos aos animais não humanos, se eles partilham das mesmas necessidades? A questão agora estaria ligada às diferenças. O problema é que os animais não comungam da nossa racionalidade e ignoram o nosso código linguístico. Mas, poderíamos, por isso, considerá-los seres irracionais? E o que é a linguagem?

Ferdinand de Saussure (1857-1913), um dos fundadores da linguística, enquanto ciência autônoma, referiu-se à comunicação como um sistema no qual a linguagem, conforme Costa (2008), é reconhecida como um ato/fato social e individual. Ademais, segundo o autor, Saussure definiu a língua como sendo um sistema supra-individual utilizado como meio de comunicação *entre os membros de uma comunidade*, portanto a língua corresponde à parte essencial da linguagem e o indivíduo, sozinho, não pode criar nem modificar a língua.

Já a fala, para Saussure é ato individual de carácter infinito. Ora, se a linguagem é um sistema de comunicação utilizado com uma função social dentro de um determinado grupo, quem disse que os animais, seres sociáveis por natureza, não possuem o poder de se comunicar através dela?

O que os animais não possuem, isso não há como negar, é um aparelho fonador evoluído o bastante para articular palavras (conjunto determinado de signos). Entretanto, zoopsicólogos já conseguiram demonstrar que os sistemas de sinalização de animais, a exemplo dos Chimpanzés, compreendem uma média de 40 fonemas, coincidentemente ou não, a mesma média de fonemas das línguas humanas, conforme destacou Bizawu (2015).

Dessa forma, são capazes de produzir sons como: cantos, gritos, chamados, trinados, mugidos, por exemplo, que também são formas de comunicação; além de se expressarem através do corpo (pele, plumagem, escamas), dos cheiros, das cores, de expressões faciais – essas mais detalhadas na obra “Expressões das emoções nos homens e nos animais”, de Charles Darwin - entre outros tantos códigos linguísticos próprios dos animais e que, como sensações comuns aos seres vivos, há muito vêm se atrofiando nos humanos.

Para se ter uma ideia, atualmente, no campo da linguística, teóricos tentam resgatar através dos que eles denominam de múltiplos letramentos ou letramentos múltiplos essas várias capacidades de comunicar-se por outros sentidos, para além de um único código (escrito ou falado), de modo a facilitar o convívio como o Outro (alteridade) dentro de um ambiente que tem se tornado cada vez mais complexo, plurissemiótico e tecnológico. Essa tentativa dá-se, principalmente, no âmbito escolar.

Nesse sentido, não há mais como justificar a superioridade humana pela linguagem e pela capacidade de raciocínio. Até porque, pesquisas já comprovaram que a capacidade de comunicação dos animais é bem mais avançada, se comparada a dos seres humanos, como por exemplo, a linguagem utilizada pelos golfinhos e outros animais, possuidores de um sistema de códigos mais organizado.

Ademais, mesmo que os animais não possuíssem um sistema próprio de comunicação ou mesmo se fosse cientificamente comprovado a superioridade humana sobre os demais entes da natureza, seria “inadequado e ineficaz justificar a exploração dos Animais simplesmente por não serem humanos, ou por considerá-los menos inteligentes, menos importantes, ou simplesmente por não falarem (RODRIGUES, 2008, p.45)”.

Para a autora, todos os animais, incluindo-se o homem, são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência e a procriação, possuindo noção de autoridade, bem como a interação e comunicação, características que, se não são capazes de conferir o mesmo tratamento no âmbito do Direito, pelo menos, põem os animais no mesmo patamar em termos de respeito devido.

De outro modo, para Rocha, conforme Bizawu (2015), não há mais como se falar somente em direitos humanos, tendo em vista que o humano não vive sozinho e isolado no mundo, ele é apenas mais um indivíduo comportado pela sociedade.

Dessa forma, a autora relembra que a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão ecológica socioambiental e que mesmo se quiséssemos não poderíamos renegar a dignidade dos animais, pois, como indivíduos pertencentes à sociedade, estes também obedecem às regras de convívio.

Rocha também defende um sistema de proteção que leve em conta a tutela jurídica dos animais em especial, de modo que eles não fiquem sujeitos a questões voltadas para o biodireito e a bioética, por exemplo. Para

ela, a sociedade passa por um momento de maturidade em que já existem argumentos fortes o bastante, a ponto de retirar os animais da categoria meramente instrumental de coisa ou objeto.

Salles, conforme Bizawu (2015), acredita que as mudanças só acontecerão de fato com uma reforma civilista, sobretudo, no que se refere às terminologias utilizadas. A questão ainda é bastante polêmica, mas já vem suscitando respostas positivas entre os doutrinadores contemporâneos.

Para o autor, as noções de proteção jurídica e de direitos em relação aos animais ainda esbarram em questões lexicais, uma verdadeira incoerência, tendo em vista que grande parte dos vocábulos utilizados no meio jurídico é inventada.

O termo “pessoa”, por exemplo, é usado tão somente para designar os entes capazes de figurar em uma relação jurídica, entes esses humanos ou não humanos, senão não haveria “pessoa jurídica”, “pessoa física de direito despersonalizada” e até mesmo “pessoa de direito despersonalizada”, como é o caso da massa falida. Nesse sentido, Salles, conforme Bizawu (2015), indaga: “por que personalizar uma coisa como um espólio e despersonalizar um animal mamífero que possui, na vida prática, personalidades biológica e psicológicas reais?”(BIZAWU, 2015, p.109).

Para Cohen, conforme Galvão (2010), conferir direitos subjetivos aos animais acarretaria grandes encargos para os seres humanos, pois uma vez concedidos, teriam de ser integralmente respeitados. “Um direito (contrariamente a um interesse) é uma pretensão válida, ou uma potencial pretensão válida, feita por um agente moral sob princípios que governam tanto o pretendente como o alvo da pretensão” (GALVÃO, 2010, p.63).

Em outras palavras, reconhecer os animais como sujeitos de direito ocasionaria a obrigação de abrir mão dos nossos interesses em relação a eles. E, nesse sentido, não haveríamos mais de falar em dignidade humana do meio ambiente, dimensão ecológica socioambiental ou ainda direitos humanos de terceira dimensão, pois essas correntes estariam ligadas ainda a ideia de proteção da natureza como bem ambiental e, portanto, mero recurso, flora e fauna, por exemplo, em prol da sadia qualidade da vida humana, e, dessa maneira, qualquer interesse que fosse contrário à dignidade humana, como deixar de utilizar animais para: alimentação, vestuário, lazer, terapia, medicina e outros, feririam o estatuto da pessoa humana.

Todavia, de acordo com Costa e Reis (2014), nas últimas décadas, a doutrina tem buscado reunir argumentos convincentes no intuito de comprovar que há a possibilidade de considerarmos uma dignidade animal que se equipare à dignidade humana, sem que para isso haja a necessidade de intervenção ou mesmo do aval dos humanos.

As últimas correntes de pensamento relacionadas ao direito animal, nesse sentido, têm contribuído bastante para a formação de uma teoria que possa referendar a tutela animal. No entanto, essas correntes não são unânimes, cada uma delas possui uma maneira de enxergar e solucionar as questões relativas às necessidades dos animais.

Tavares, conforme Bizawu (2015), explica que há em curso, atualmente, três correntes de pensamento: o movimento de libertação animal e as correntes benestarista e abolicionista. Entretanto, na opinião do autor, só a corrente abolicionista avança em termos de uma proteção própria para os animais, as outras duas correntes ainda permanecem, segundo ele, com um campo de visão limitado ao utilitarismo, no qual os animais são valorados a partir do que podem oferecer ao homem.

De acordo com Tavares, Tom Regan é o principal representante do abolicionismo. O filósofo norte-americano entende que os animais possuem um valor inerente que deve ser respeitado ainda que as consequências dessa proteção sejam desvantajosas para toda a coletividade.

Desse modo, Regan refuta as ideias de Singer, considerado, na visão dos abolicionistas, um animalista moderado, um benestarista, na medida em que não nega o *status* de propriedade conferido ao animal. Apesar disso, não há como retirar de Singer o posto de teórico revolucionário, tendo em vista que ele foi um dos primeiros autores contemporâneos a levantar a bandeira da causa animal.

O problema é que o benestarismo não leva em consideração os direitos dos animais, de modo que ainda aceitam o uso deles na alimentação e em outras categorias de usufruto humano, desde que sejam tratados com compaixão e cuidado. Dessa maneira, expressões como: abate humanitário, sofrimento desnecessário, por exemplo, são aceitas por esse movimento e execradas pelo movimento abolicionista.

Para os abolicionistas, essa corrente animalista serve apenas para confundir a sociedade e mascarar os maus-tratos infligidos aos animais, sobretudo aos animais de produção, sacrificados e triturados aos bilhões diariamente em todo o mundo. Segundo os abolicionistas, conhecidos como animalistas radicais, o homem não tem direito de utilizar os animais como simples meios, ainda que lhes dê um tratamento digno.

Para Francione, conforme Bizawu, “o abolicionismo procura aplicar o princípio da igual consideração dos interesses ao uso do animal, e não apenas ao tratamento que lhe é concedido (BIZAWU, 2015, p.81)”.

Séculos de exploração já se passaram, de modo que, para os abolicionistas, não há mais como justificar a morte de outros seres sob a desculpa da minimização do sofrimento acarretado. Para eles, é tempo de propor abolição e justiça para os animais, assim como o foi para os negros, as mulheres e os trabalhadores.

Em 1972, a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) deu um grande passo ao aprovar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. O documento pode ser considerado um marco histórico para a evolução do Direito Animal. E muito embora ainda contenha uma visão benestarista da defesa animal ao propor que o homem seja o guardião desses seres, evitando, na medida do possível dor, angústia e sofrimentos desnecessários aos animais utilizados para consumo e trabalho, declara que haja direitos que são intrínsecos aos não humanos, reconhecendo a necessidade de um regramento específico, abrangente e universal desses direitos.

Machado Júnior, conforme Bizawu (2015), explica que os 14 artigos da Declaração trouxe normas para os animais em seis campos, a saber: alimentação, diversão, trabalho, experimentos, companhia, selvagens.



Ademais, segundo o autor, o documento estabeleceu normas legislativas, jurídicas, administrativas e reguladoras para os Estados signatários.

O Brasil é um dos Estados signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, como previsto, trouxe, com a Constituição Federal, algumas garantias em matéria de defesa animal. Entretanto, essas garantias têm se mostrado ainda insuficientes quando o assunto é a dignidade dos animais.

Para alguns doutrinadores, o inciso VII, do art. 225, da CF, não proíbe todos os atos de crueldade, apenas àqueles cometidos com requintes de violência, ou seja, praticados sem uma motivação justificável. Bechara (2003) afirma que a Constituição Federal ainda é conivente e, por que não dizer, instigadora da crueldade, na medida em que os coloca como meios/fins à sadia qualidade de vida das pessoas.

Nesse sentido, Machado Júnior, conforme Bizawu (2015), acredita que as leis que tutelam os animais têm encontrado na Constituição Federal apenas uma regra de proteção aos próprios seres humanos, deixando de avançar, de tal forma, para uma tutela específica dos Direitos dos Animais, ratificando, desse modo, a doutrina tradicional, para a qual os animais não são possuidores de valor intrínseco.

Entretanto, para Mól, conforme Bizawu (2015), o direito é ainda a mais eficiente forma de transformação social, pois, como não pode ser fruto de uma elucubração abstrata ou mero anseio passageiro, oferece, senão respostas imediatas, princípios estimuladores de justiça, que, mais cedo ou mais tarde, corresponderá à justa vontade da sociedade.

Com relação aos Direitos Humanos, de igual forma, as mais importantes garantias em prol dos valores intrínsecos do ser humano, como o direito à dignidade, à liberdade, o direito de existir independente da cor, sexo, língua, religião, raça, situação social, opinião política, entre outros, por exemplo, só foram alcançadas a partir de muita discussão.

Nesse sentido, a Carta Magna, outorgada pelo Rei João Sem Terra (1215), foi tida como um importante documento, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), responsável por suprimir poderes nunca antes contestados, como o poder do monarca, por exemplo. De lá para cá, foram muitas as conquistas alcançadas. “Vê-se, então, que é o ser humano quem dá forma aos direitos humanos e aos direitos da natureza (BIZAWU, 2015, p. 201)”.

Com as novas discussões acerca das tecnologias, assim como as mudanças ocorridas nas últimas décadas - advindas do processo de globalização, fez-se emergente repensar o lugar do homem e sua responsabilidade perante o meio ambiente e os recursos naturais.

Nesse diapasão, os animais passaram a ser matéria de questionamentos e de debates éticos, filosóficos e jurídicos. Recentemente, tem se cogitado o termo pós-humano no intuito de embasar novos posicionamentos acerca dos limites físicos e culturais que definem os conceitos de humano e não humano.

Conforme Franco (2016), o termo pós-humano “nasce da impotência que experimentamos ao nos confrontarmos com as nossas próprias e desmedidas capacidades bionanotecnológicas de realização, potencializadas”.

Santaella, conforme Quaresma (2016), elencou três sentidos para o termo: demarcar o fim do humanismo, estabelecer nova visão para o que constitui o humano e denominar nossa iminente subordinação às máquinas.

Para Silva T.(2016), falar em pós-humanismo é evidenciar os efeitos colaterais de uma fé incondicional que não conseguiu atribuir dignidade e igualdade a todos os indivíduos, é, pois, “retratar o que está no limiar humano, visando construir um panorama valorativo inclusivo, no qual as diferenças nada mais são do que o elemento com o qual se pode celebrar a diversidade que constitui o todo”.

Como bem colocou Bizawu (2015), é chegada a hora de mais uma descentralização histórica, que consiste, sobretudo, numa ampliação para além da fronteira humana, e que inclua todos os seres vivos no rol de favorecidos, amparados pela certeza de que como seres dotados de vida são titulares de direitos subjetivos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito dos animais vem se destacando como uma das mais novas áreas de investigação das ciências jurídicas, constituindo um verdadeiro marco numa época em que a preocupação com o meio ambiente ainda caminha a passos lentos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, nesse sentido, tratou de estabelecer normas fundamentais de proteção aos animais, na tentativa de coibir atos cruéis e de extermínio. Apesar disso, o homem continua a utilizar os animais a seu bel prazer, acobertado pela ideia de que está cumprindo o seu papel, enquanto único ser na Terra dotado de dignidade.

O Brasil, como signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, instituiu, através do art. 225, VII, da Constituição Federal, normas jurídicas de proteção aos animais, proibindo, na forma da Lei, práticas que submetam os animais à crueldade. Entretanto, tanto as normas nacionais, como as internacionais, não deixam dúvida quanto ao caráter antropocêntrico ainda enraizado do Direito e, nesse sentido, a “irracionalidade” dos animais vem servindo como desculpa para a privação de direitos, considerados básicos a qualquer ser vivo como, o direito à vida e à liberdade, só para citar alguns.

Todavia, ficou constatado que um olhar mais atento é capaz de quebrar as crostas mais endurecidas desse pensamento, até porque os argumentos dessa “ecologia” antropocêntrica foram postos em questão pela própria norma constitucional.

Importante salientar nesse trabalho que as discussões acerca da tutela jurídica dos animais mostram-se bastante recentes, mas já vêm se propagando em todo o mundo, inclusive no Brasil, através de eventos, encontros e simpósios realizados sobre o tema. Em algumas faculdades brasileiras, o direito dos animais já constitui matéria específica, a exemplo dos estados de São Paulo e da Bahia.

É bem verdade que o número de faculdades que possui o Direito dos Animais como disciplina obrigatória no país é ínfimo, se comparado a outros países. Nos Estados Unidos, em comparação, 181 universidades já

possuem o Direito dos Animais como disciplina nas grades curriculares dos cursos de Direito. Aqui, no Brasil, em algumas universidades, nem mesmo a disciplina de Direito Ambiental é considerada uma prioridade para as ciências jurídicas.

Apesar disso, outras ciências – antropologia, filosofia, sociologia, biologia, por exemplo- têm ajudado a complementar o arcabouço de teorias, responsáveis por comprovar que o homem não é único ser dotado de consciência. Os avanços da tecnologia, da biotecnologia, da mesma forma, têm acirrado discussões éticas, filosóficas e jurídicas por todo o mundo, pondo à prova o poderio do homem enquanto ser detentor do Universo.

Acreditando-se que o direito possui o poder de alicerçar, sendo a coluna capaz de conduzir o homem dentro da sociedade, essa pesquisa também pôde comprovar a importante relação entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Animais, partindo do pressuposto de que é dever de toda a coletividade defender, não só a vida humana, mas a de todos os seres vivos não humanos, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser, como o direito à vida, à liberdade e, no caso dos animais, o direito de poder existir e viver conforme sua natureza fisiológica.

O Direito Penal, nesse sentido, ganhou destaque nesse trabalho, na medida em que passou a ser discutido não apenas como instrumento de proteção ao bem jurídico, mas também como autoridade e poder de reafirmação da própria norma.

Por fim, pôde-se apreender que a alteração da situação dos animais no Brasil e no mundo depende, sobretudo, da percepção dos conhecedores da lei, responsáveis pelo poder de influenciar sobremaneira a regulamentação de setores importantes e significativos, fazendo com que haja uma melhoria no convívio entre homem/natureza.

Para isso, basta, tão somente, que o homem se comprometa a desempenhar seu papel na sociedade, ocupando de forma ordenada o espaço e reconhecendo-se como integrante da aldeia global, passando a agir de modo a não mais subjugar as outras espécies dotadas de vida.

## REFERÊNCIAS

ALEKSANDROWICZ; Ana Maria C; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Humanismo, liberdade e necessidade**: compreensão dos hiatos cognitivos entre ciências da natureza e ética. Disponível em:< <http://www.scielo.org/pdf/csc/v10n3/a02v10n3>>Acesso em 14 de março de 2016.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. (org.). **Direito dos Animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, M.A. Estruturalismo. In: MARTELOTTA, M.E. (Org.) et al. **Manual de Lingüística**. São Paulo: Contexto, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/dissertacao.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/dissertacao.pdf)>. Acesso em 19 de março de 2016.

FERREIRA, Rodrigo Costa. **A quase-dignidade dos animais**. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/2115>. Acesso em novembro de 2015.

FRANCO, Edgar. **Será o Pós-Humano?: ciberarte e perspectivas Pós-Biológicas**. Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/colu/colab/c33-efranco.pdf>>. Acesso em 07 de março de 2016.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GLISSANT, Edouard. Tradução de Normélia Parise. **O mesmo e o diverso**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cdrom/glissant/glissant.pdf>. Acesso em 08 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma poética da diversidade**. Tradução de Elnice do Carmo de Albergaria Rocha. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005.

MARÇAL, Vinicius de Medeiros. **Sujeito de Direito: direitos de personalidade e sua disponibilidade relativa**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2343/1874>>.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

QUARESMA, Alexandre. **Humano-pós-humano: flagelos e perspectivas de um ser em metamorfose**. Disponível em: <<http://revistazcultural.pacc.ufjr.br/humano-pos-humano-flagelos-e-perspectivas-de-um-ser-em-metamorfose-de-alexandre-quaresma-2/>> Acesso em: 15 de abril de 2016.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é Pós-Moderno**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Meilheiros, 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-Humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>. Acesso em 07 de março de 2016.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. In: **O valor do homem e o valor da natureza**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

TOCCHETTO, Domingos. **Perícia Ambiental Criminal**. São Paulo: Millennium, 2014.

# O MODELO DE ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO, A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA PROJEÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS<sup>161</sup>

Jéssica Mayra da Silva<sup>162</sup>

## RESUMO

O presente estudo discute o conceito de dignidade, previsto como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, a partir do enfoque sobre a temática dos direitos. Neste sentido, é apresentada uma crítica à terminologia direitos humanos no que diz respeito a sua abrangência na tutela de direitos fundamentais, destacando-se a possibilidade e a justiça da extensão de direitos e garantias inerentes aos animais não humanos. A relevância deste estudo é latente diante da realidade de um Estado Socioambiental de Direito e de uma sociedade em constante mudança no que diz respeito às percepções morais, refletindo no Direito como ciência social e dinâmica. Diante do paradigma antropocêntrico, norteador da criação e aplicação das normas, aos animais não humanos não são dispensados direitos básicos para garantir-lhes interesses igualmente considerados aos seres humanos como a liberdade, integridade física e psíquica, e o direito à vida. Ademais, o conceito de dignidade, também cunhado em sua terminologia pela expressão “da pessoa humana” igualmente representa uma forma de distinguir os seres humanos das demais formas de vida, expressando uma ideia de superioridade que legitima, assim, a exploração e subjugação dos animais. Diante deste contexto, este trabalho discute o *status* jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico, a problemática do preconceito que lhes obsta o reconhecimento de direitos intrínsecos bem como uma reflexão acerca da limitada e limitadora terminologia de direitos humanos diante da evolução dos direitos fundamentais no tempo e espaço. Destaca-se, por fim, o papel ativista do Judiciário na efetivação de direitos aos animais não humanos.

**Palavras-chave:** Direitos dos Animais. Direitos Humanos. Senciência. Dignidade.

## ABSTRACT

*This paper discusses the concept of dignity, predicted as fundamental right in the Brazilian Constitution of 1988, from the focus on the subject of the rights. A view of human rights terminology is presented with regard to its scope in the protection of fundamental rights, highlighting the possibility and justice of the extension of rights and guarantees inherent to non-human animals. The relevance of this study is latent in the face of the reality of a socio-environmental State of Law and a society in continued change with respect to moral perceptions, reflecting in Law as a social and dynamic science. In the face of the anthropocentric paradigm,*

---

<sup>161</sup> Artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, na forma de uma monografia, à banca examinadora do curso de Direito do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP em dezembro de 2017.

<sup>162</sup> Bacharel em Gestão Ambiental pela Universidade de São Paulo USP/ESALQ em 2010. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Metodista de Piracicaba UNIMEP – Piracicaba/SP em 2012. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto em 2017. Advogada. E-mail: [jessicasil.adv@gmail.com](mailto:jessicasil.adv@gmail.com). Telefone: +55 19 982 667 216.

*which guides the creation and application of rules, non-human animals are not exempt from basic rights to assure them of equal interests to human beings, such as freedom, physical and psychic integrity, and the right to life. In addition, the concept of dignity, also coined in its terminology by the expression "of the human person", also represents a way of distinguishing human beings from other forms of life, expressing an idea of superiority that legitimates the exploitation and subjugation of animals. In this context, this paper discusses the legal status of nonhuman animals in the legal system, the problem of prejudice that obstruct the recognition of intrinsic rights, as well as a reflection on the limited and limiting terminology of human rights in the face of the evolution of fundamental rights in the time and space. Finally, the activist role of the Judiciary in the realization of rights to non-human animals is highlighted.*

**Keywords:** *Animal rights. Human rights. Sentience. Dignity.*

## INTRODUÇÃO

O movimento pelos direitos dos animais é contemporâneo, com características comuns a outros igualmente relevantes, como a luta pelos direitos das minorias e de indivíduos em situações de vulnerabilidade. Seu diferencial está na dimensão das mudanças propostas que desafiam códigos dominantes, o Direito como está posto, relações de poder e dominação, rompendo com invisibilidades e silêncios em uma intensidade que nenhum outro movimento social alcança.

Por tamanha importância, apenas recentemente observada e encarada, os direitos dos animais têm ancorando cada vez mais espaço nas discussões acadêmicas, na doutrina, no ambiente jurídico internacional e, mais timidamente, nacional.

O presente trabalho aborda, de forma transversal, a temática dos direitos dos animais e seus reflexos quanto ao conceito de dignidade da pessoa humana, em um contexto de um novo paradigma de Estado Socioambiental e do neoconstitucionalismo.

Assim, objetiva-se suscitar uma crítica à terminologia direitos humanos de modo a garantir uma reflexão pela ampliação da visão jurídica para além do antropocentrismo austero e limitador quando o assunto é estabelecer direitos fundamentais.

Não há mais espaço para direitos humanos sob uma perspectiva fechada, voltada para o ser humano como se este existisse sozinho no mundo. A evolução das dimensões dos direitos fundamentais tem demonstrado esta tendência de se ampliar visões, uma vez que os seres humanos não se relacionam apenas entre si, mas como todo um conjunto de fatores bióticos e abióticos do meio em interações que, inclusive, caracterizam uma forte interdependência para sua própria sobrevivência.

A consideração de direitos aos animais está relacionada ao progresso social e, sob esta e outras perspectivas, este trabalho discute a extensão de direitos para além da terminologia "humanos".

Desta forma, buscou-se trazer a temática dos direitos dos animais desde a perspectiva de sua contextualização em um Estado Socioambiental de Direito até as recentes discussões acerca do neoconstitucionalismo e do ativismo judicial na efetivação da tutela aos animais não humanos.

Por fim, importa destacar que os direitos dos animais, enquanto proposta de previsão normativa da tutela aos animais não humanos é pioneiro e simbólico e, com isso, repleto de significado, pois é capaz de abrir as portas de uma nova era, superando o antropocentrismo puro na interpretação das leis e no entendimento da Justiça. E, sendo assim, este trabalho se justifica porquanto pretende suscitar a discussão e trazer para a seara do estudo jurídico a ampliação do raciocínio jurídico no que diz respeito ao que tradicionalmente se considera como sujeito de direito.

## **1. OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: PERSONALIDADE JURÍDICA *SUI GENERIS***

O controverso tema dos animais não humanos como sujeitos de direitos é tratado neste trabalho uma vez que consiste em uma pré-compreensão que sustenta a ideia de que os direitos tradicionalmente resguardados como direitos humanos devem se desprender de uma visão limitada antropocêntrica para abarcar seres sencientes não pertencentes à espécie humana.

No que se refere à concepção de animais como sujeitos de direitos, Fábio Corrêa Souza de Oliveira preleciona:

(...) a matéria é controvertida, mesmo porque comporta variadas nuanças. Sabe-se que a declaração da personalidade dos animais, para além do homem importa em uma virada paradigmática da percepção do Direito, superar resistentes obstáculos, solapar noções correntes e arraigadas, inclusive no âmbito do Direito Ambiental brasileiro<sup>163</sup>.

Importa, assim, discutir o *status* jurídico dos animais, pois tal questão apresenta-se como essencial ao desenvolvimento da ideia de estender-lhes direitos fundamentais visto que o ordenamento jurídico atribui direitos a sujeitos de direitos e a personalidade jurídica dos animais, atualmente, encontra-se em transformação, mas ainda no limbo, em uma terceira via entre sujeito e objeto de direito.

---

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3174](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174). Acesso em: jun. 2017.

Os animais não humanos seriam sujeitos de direitos *sui generis*, ou seja, não se trata de equipará-los aos seres humanos ao propor-lhes personalidade jurídica, mas tão somente reconhecer-lhes direitos que lhes são inerentes enquanto seres de uma vida e, principalmente, de vida senciente.

A condição de proteção aos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio encontra-se no âmbito da guarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, no direito ambiental brasileiro há correntes de pensamento que analisam a questão ambiental e, principalmente, dos animais, de formas distintas e representam, essencialmente, os paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico (biocêntrico).

A ética antropocêntrica defende e ressalta a grande diferença, a linha nada tênue que divide dois mundos: o dos humanos e dos não humanos<sup>164</sup>; enquanto a ética ecocêntrica baseia-se no valor inerente à vida de cada indivíduo, seja animal, planta ou o próprio ser humano<sup>165</sup>.

Segundo Antônio Herman Benjamin<sup>166</sup> o Direito Ambiental e, conseqüentemente o que diz respeito aos animais, é analisado por basicamente três vertentes do pensamento filosófico-ambiental: o antropocentrismo puro, o antropocentrismo mitigado e o não antropocentrismo que, no movimento pelos direitos dos animais, embasa a chamada corrente Abolicionista ou da Ecologia Profunda (*Deep Ecology*).

O antropocentrismo puro é aquele representado pela frase de Protágoras de que “o homem é a medida de todas as coisas”. No paradigma antropocêntrico a proteção dispensada aos animais não humanos, *res nullius* como todo e qualquer bem ambiental, é tida como uma tutela mediata e indireta uma vez que é o ser humano o objeto de proteção. O grande equívoco desta concepção antropocêntrica é afastar o homem da natureza como algo a que lhe é destacado, sem vínculos ou relações intrínsecas.

Por tal razão, ao longo do tempo houve significativas mudanças no pensamento jurídico-ambiental, momento em que se passou a reconhecer a qualidade da relação homem-natureza. Neste contexto, verifica-se um abrandamento do antropocentrismo tradicional e a abertura para um antropocentrismo mitigado que passa a incorporar o homem à natureza, reconhecendo o seu lugar e sua relação de dependência.

O não antropocentrismo, também chamado Ecocentrismo ou Holismo, é outra concepção do movimento ambientalista contemporâneo, mas que propõe uma posição mais absoluta, em completa oposição ao antropocentrismo.

No que diz respeito ao movimento dos direitos dos animais, o antropocentrismo mitigado se relaciona à corrente bem-estarista de Peter Singer e ao sencientismo, que defendem a garantia de direitos aos animais sem, ainda, implicar na mudança de seu *status* jurídico de propriedade. O não antropocentrismo, como corrente mais radical, se relaciona às perspectivas éticas abolicionistas do *Animal Liberation*, que busca

---

<sup>164</sup> MILARÉ, Édís; COIMBRA, J. de A. A. Antropocentrismo x Ecocentrismo na doutrina jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n. 36, p. 9-42, out./dez. 2004.

<sup>165</sup> FELIPE, Sonia T. Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo. **Agência de Notícias de Direitos Animais**, São Paulo, 03 set. 2009. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em: dez. 2017.

<sup>166</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 1, n. 2, p.149-169, jul. 2001.



colocar em pé de igualdade a vida humana e animal, sendo os animais sujeitos de direito e seres de uma vida de valor intrínseco e não instrumental.

Benjamin ainda ressalta a questão da transformação do quadro jurídico em relação à proteção da natureza e dos animais, a partir da mudança de valores e percepções da sociedade. Em suas palavras acerca da evolução do Direito brasileiro nos últimos trinta anos, no que diz respeito ao tratamento dado à natureza:

Nem a natureza, nem a ação humana sobre si eram tidas como merecedoras de consideração moral, estando muito mais no campo das coisas tidas, do ponto de vista ético, como axiologicamente neutras. Até recentemente, o nosso conhecimento filosófico baseava-se no precedente socrático de que somente os assuntos concernentes ao homem possuem dimensão moral<sup>167</sup>.

Ainda que se trate como uma evolução, tais correntes de pensamento não são necessariamente excludentes e coexistem no mesmo contexto histórico e no mesmo ordenamento jurídico. Assim, o antropocentrismo ainda é clássico norteador na interpretação das leis.

Neste contexto, segundo Fábio Corrêa Souza de Oliveira<sup>168</sup> a nomenclatura “direitos humanos” é até mesmo redundante, pois não há a consideração de direitos a nenhum outro ser vivo que não o que pertença à espécie humana, até mesmo quando se propõe a proteger a natureza e os animais não humanos, traz em si como objeto a proteção indireta do ser humano. Ainda, aduz que o tratamento dispensado aos animais não humanos na atualidade e durante todo este momento de transição do pensamento puramente antropocêntrico para o mitigado, constitui um limbo jurídico uma vez que ainda são considerados coisas, objetos de direito e propriedade do homem, porém, contam com uma proteção jurídica quando da proibição dos maus tratos.

Ademais, tem-se como justificativa para um animal tido como coisa merecer proteção jurídica da sua integridade física a ideia de que o objeto não seria o próprio animal por seu valor intrínseco, mas o homem e a proteção de seu senso de civilidade. E diante dessa situação de evolução do pensamento filosófico-jurídico, tal justificativa representa a ação de manutenção da coerência doutrinária com a teoria clássica do Direito.

O fato é que a evolução de paradigmas trouxe um incômodo no que parece ficar cada vez mais difícil caracterizar os animais como objetos. Daí que legislações estrangeiras já retiraram os animais desta categoria, a exemplo do Código Civil francês, que criou um dispositivo para diferenciar os animais da categoria de bens, dispondo que “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité*”<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> Op. cit., p.154.

<sup>168</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. In: **Direito público e evolução social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 67 e 68.

<sup>169</sup> “Os animais são os seres vivos dotados de sensibilidade” (tradução da autora). Livro II, artigo 515-14 do Código Civil Francês. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?jsessionid=A365D3311D8A7D4EB5AAC354BC6E3450.tpdila21v\\_2?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000030250342&dateTexte=20170422&categorieLien=id#LEGIARTI000030250342](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?jsessionid=A365D3311D8A7D4EB5AAC354BC6E3450.tpdila21v_2?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000030250342&dateTexte=20170422&categorieLien=id#LEGIARTI000030250342)>. Acesso em: out. 2017.

Assim, o Direito dos Animais, enquanto proposta de previsão normativa da tutela aos animais não humanos é pioneiro e simbólico e, com isso, repleto de significado, pois é capaz de abrir as portas de uma nova era, superando o antropocentrismo puro na interpretação das leis e no entendimento da Justiça.

### 1.1 Os direitos dos animais não humanos segundo as suas especificidades

Ao se propor estender aos animais não humanos direitos e garantias fundamentais, surgem, de maneira equivocada, comentários imbuídos de preconceito e perplexidade sobre a ideia de que aos animais seriam assegurados todos os direitos humanos, indistintamente.

Os seres humanos, de fato, possuem direitos que transcendem a vida, liberdade, integridade física e psíquica. São direitos que provêm de um contexto social e político em que conceitos são compartilhados. Assim, ao se defender que os direitos humanos sejam ampliados de modo a abranger os animais não humanos não significa, por óbvio, garantir-lhes, por exemplo, direitos políticos, pois nisso podem e devem os seres humanos representá-los.

Os direitos ampliados aos animais são, portanto, aqueles na medida de sua especificidade, de acordo com a natureza de cada ser, necessidades e capacidades.

Neste sentido, importa, ainda, destacar que para titularizar os direitos básicos, cabíveis e suficientes aos animais, não é necessário que estes sejam dotados de razão, porquanto não se trata aqui de garantir-lhes uma equivalência absoluta na atribuição de direitos, mas daqueles conforme a sua natureza, direitos intrínsecos a todo ser vivo que venham a lhes assegurar a integridade, a vida digna, a liberdade.

Os direitos que abarcariam os animais seriam aqueles que todos os seres vivos compartilham, baseado no princípio da igual consideração de interesse. Oliveira<sup>170</sup> exemplifica alguns destes direitos, quer sejam, o direito a não ser torturado nem escravizado, direito ao meio ambiente equilibrado, direito à reprodução, à saúde, a viver em um espaço condigno e adequado.

A igualdade como parâmetro de justiça para considerar os animais não humanos e seus interesses é qualitativa. Os animais devem ser protegidos, pois são iguais, porém na medida de suas características e necessidades próprias e, como os seres humanos, desejam se alimentar, se reproduzir, terem liberdade e segurança.

Martha Nussbaum, em sua obra sobre as fronteiras da justiça em relação às minorias, aborda a teoria do desenvolvimento das capacidades como fundamento do reconhecimento de direitos aos animais, mais do que com base na senciência animal e no conseqüente sentimento de compaixão e humanidade.

O enfoque das capacidades na sua forma corrente não aborda o problema da justiça para animais não humanos. Toma como ponto de partida as noções de dignidade humana e de uma vida merecedora dela. Mesmo assim, argumentaria que o enfoque das capacidades presta-se a tal extensão mais facilmente do que qualquer das teorias aqui discutidas. **Sua**

---

<sup>170</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. In: **Direito público e evolução social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 87.

**intuição moral básica diz respeito à dignidade de toda de toda forma de vida que possua tanto capacidades quanto necessidades profundas. Seu objetivo básico é o de responder à necessidade de uma ampla e rica pluralidade de atividades vitais (...).** Devemos ter em mente que qualquer criatura nascida em uma espécie tem a dignidade relevante a essa espécie, independentemente de parecer dispor ou não das “capacidades básicas” relevantes a essa espécie; por essa razão, ela também deve ter todas as capacidades relevantes à espécie, pessoalmente ou através de tutela<sup>171</sup>. (grifo do autor)

Assim, para Nussbaum, os animais possuem direitos próprios e inerentes, pois possuem capacidades na medida em que estas são elementos inerentes ao sujeito de uma vida.

No entanto, a autora ressalta que as diferentes formas de vida possuem diferentes capacidades, desde as mais simples até mais complexas, de modo esta escala de complexidade não serviria para destacar valor maior ou menor aos sujeitos, mas para atendê-los em suas especificidades. É neste sentido que, como ora mencionado, não é relevante a um animal não humano ter direito a votar, pois este não possui a capacidade política.

Ainda, a expansão da esfera de consideração dos direitos humanos é fundada no fato de que são direitos naturais, na medida em que são inerentes a todos os seres vivos e são direitos iguais na medida em que são os mesmos para todos os seres vivos, ou seja, atribui-se direitos para além do *status* humano, mas para a vida senciente, que é capaz de experimentar sensações. Dor é dor independente daquele que a sofre, por isso não é possível fechar os olhos para o fato de que os animais são seres sensíveis.

Um conceito chave, relacionado à dignidade norteadora de direitos, é o de mínimo existencial, ou seja, o coletivo de bens indispensáveis para uma vida digna. Aos animais também cabe garantir o mínimo existencial uma vez que eles também perseguem uma vida livre de dor e sofrimentos.

Neste sentido, Oliveira traz as seguintes observações:

Comumente, a consciência do mínimo existencial é absorvida em função do homem. O que alguém precisa, minimamente, para ter uma vida boa? Normalmente a referência é feita a bens materiais, condições físicas. Todavia, o mínimo existencial deve ser entendido a englobar também os valores espirituais, psíquicos, pois nem só de coisas palpáveis é feita a vida. Como se nota, a configuração do mínimo existencial acompanha a conceituação de dignidade da pessoa humana (...). O fato de muitos homens viverem aquém do mínimo existencial não exime o Estado e a sociedade, cada homem, de providências para com os animais não humanos. Não se pode esperar solucionar as mazelas da humanidade, nos seus arranjos injustos, nos seus inúmeros e agudos defeitos, para exclusivamente depois, em algum momento de um futuro não determinado, incorporar o zelo devido com a vida digna dos animais não humanos, já tão vilipendiados pelos homens<sup>172</sup>.

---

<sup>171</sup> NUSSBAUM, Martha. C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 425 e 426.

<sup>172</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3174](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174). Acesso em: jun. 2016.

Os direitos dos animais não humanos vão desde direitos negativos, que são obrigações negativas no trato com os animais, até a atribuição como titulares de direitos positivos, de prestações principalmente por parte do Estado<sup>173</sup>. Neste ponto, importa ressaltar que a tutela do Estado para garantir o mínimo existencial dos seres humanos não exclui tal garantia aos animais não humanos, mas são complementares e igualmente justas.

## **2. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E O RECONHECIMENTO DE DIGNIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Os direitos e garantias fundamentais, no que diz respeito a sua origem no tempo e espaço, são divididos em gerações, também chamadas dimensões, que organizam períodos distintos do surgimento de demandas sociais particulares de cada época sendo que, conforme tais direitos foram consagrados progressivamente nas Constituições, originou-se tal classificação<sup>174</sup>. Assim, as dimensões dos direitos fundamentais representam a evolução social na busca da justiça por meio do aperfeiçoamento do Direito, assegurado nas Constituições de uma nação.

As dimensões de direitos e garantias fundamentais narram um percurso geracional de ampliação da subjetividade aos seres vivos, bem como no contexto de uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana que se fundamenta a plausibilidade da ampliação da titularidade de direitos e dignidade aos animais não humanos, havendo uma exigência ecológica e, principalmente, uma nova ética para o reconhecimento de direitos intrínsecos aos animais diante dos quadrantes históricos e políticos da pós-globalização.

Neste sentido, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet<sup>175</sup> apresentam a possibilidade de se ampliar o conteúdo e o âmbito de proteção trazido pelo conceito da dignidade da pessoa humana a partir do reconhecimento de sua dimensão ecológica. Segundo os autores "(...) há uma lógica evolutiva nas dimensões da dignidade humana que podem ser compreendidas a partir de uma perspectiva histórica da evolução dos direitos humanos e fundamentais (...)". Assim, considerando que os direitos fundamentais são a materialização da dignidade humana e que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira dimensão, o espectro da dignidade é ampliado para além do ser humano.

No contexto do constitucionalismo contemporâneo há o surgimento do hodierno modelo de Estado Democrático de Direito, em superação ao anterior Estado Social, mas que, diante da dimensão ecológica dos

---

<sup>173</sup> OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. In: **JURIS POIESIS. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**. Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, jan-dez 2012. , p. 226. Disponível em: < <http://portal.estacio.br/media/4061003/revista%20juris%20poiesis%20n.15.pdf>>. Acesso em jul. de 2017.

<sup>174</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 384

<sup>175</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. Salvador, BA: Evolução, n. 23, v. 11, st./dez., 2017.

direitos fundamentais e da percepção de novos valores no marco da sociedade de risco, surge a concepção de um novo paradigma de Estado Socioambiental de Direito, como um marco jurídico-constitucional da ampliação dos direitos fundamentais.

A grande característica do Estado Socioambiental de Direito é o reconhecimento do fato de que o indivíduo não opera apenas em um ambiente social, mas em um ambiente natural e que, diante disto, há que se compatibilizar os direitos humanos com os princípios ambientais que baseiam este novo paradigma de Estado Democrático e que sustentam existência de valor intrínseco não só na vida humana como na vida em geral. Assim, o Estado Socioambiental de Direito representa uma caracterização holística, intergeracional e interespecies da metaconstituição pós-humanista, com a característica de ordenamentos jurídicos comprometidos com os direitos de terceira dimensão, em que o princípio da solidariedade aponta para a incorporação de novos direitos transindividuais e deveres relacionados à sustentabilidade, tendo em vista as futuras gerações, ou seja, abre-se espaço para o reconhecimento de um dever para com o outro. Nesse sentido:

O reconhecimento da dignidade das futuras gerações humanas, assim como da dignidade dos animais não humanos e da Natureza em si, surge como mais um elemento a formatar e ampliar a fórmula de tutela da dignidade humana que, desde Kant, tem nos guiado até o atual estágio do pensamento humano<sup>176</sup>.

(...) percebe-se na atual conjuntura a importância do debate sobre a formação do Estado Socioambiental de Direito, que numa perspectiva ética significa que a norma constitucional, deve refletir uma transição para o compromisso com valores antes não percebidos pela sociedade<sup>177</sup>.

Importa frisar que os direitos e garantias fundamentais, inclusive sob a perspectiva subjetiva das relações individuais, sofrem restrições no que se refere aos deveres fundamentais. No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, os deveres fundamentais são deveres ecológicos e representam uma limitação não apenas ao exercício do direito individual frente ao direito do outro ser humano em também exercê-lo, mas também uma limitação ao ser humano em sua liberdade de agir no que diz respeito ao trato com os animais e o ambiente. Assim, é necessária a releitura dos direitos humanos e fundamentais à luz dos princípios ecológicos vigentes na sociedade contemporânea<sup>178</sup>.

---

<sup>176</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao meio ambiente no Estado socioambiental de Direito**. 2007. 320f. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC, Porto Alegre, 2007.

<sup>177</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional: Animal Rights: Constitutional Background. In: CONPEDI, XVIII, 2009. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2352085>. Acesso em: jul. 2017.

<sup>178</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. Salvador, BA: Evolução, n. 23, v. 11, st./dez., 2016.

Da mesma forma que o princípio da liberdade conformou o Estado Liberal e o princípio da igualdade o Estado Social, o princípio da solidariedade é o marco normativo-axiológico do Estado Socioambiental de Direito. O princípio da solidariedade baseia-se na necessidade de coexistência do ser humano tanto com os demais de sua própria espécie quanto com o ambiente, do qual é parte intrínseca. Assim, a solidariedade para além de uma obrigação moral é trazida para o plano jurídico-normativo de forma a garantir direitos fundamentais a todos os seres vivos, inclusive para a proteção da biodiversidade e seus elementos.

Assim, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988, em especial pelo notável artigo 225 e seus parágrafos e incisos, adotou o modelo de Estado Socioambiental de Direito, abrindo o caminho para que a dignidade da pessoa humana projete-se na dignidade de todos os integrantes do grupo social e natural<sup>179</sup>, aliás, uma tendência mundial no que se refere ao Constitucionalismo.

Denota-se que do artigo 5º, §2º da Carta Magna, é contemplada a não exaustividade do rol de direitos e garantias fundamentais e a possibilidade de existirem outros direitos fundamentais decorrentes do próprio regime jurídico e de princípios adotados pela Constituição, bem como Tratados Internacionais de que o Brasil seja ou venha a ser signatário, o que revela haver uma progressividade gradual dos direitos fundamentais sobrepondo dimensões antes não consideradas. Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer:

(...) a conceituação de 'novos' direitos deve ser compreendida como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social (...) estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente<sup>180</sup>.

Tagore Trajano, em artigo que trata dos princípios constitucionais relacionados aos animais não humanos, relata que, no momento de elaboração da Carta Magna, o constituinte objetivou justamente deixar em aberto o texto constitucional para a recepção de novos direitos que viessem a surgir. Em suas palavras:

(...) o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideias que vão além da categorização humana, reconhecendo o valor inerente aos animais não humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal<sup>181</sup>.

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida por ter promovido uma abertura material a novos direitos fundamentais, entre eles, os dos animais não humanos, principalmente a partir da interpretação do inciso VII, §1º do artigo 225. Prescreve, assim, o referido dispositivo.

---

<sup>179</sup> DE PRETTO, Renata Siqueira; ANGERAMI, Rodrigo Nogueira. Capivara no banco dos réus. **Cadernos Jurídicos: Direito Constitucional**, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, n. 40, ano 16, abr./jun., 2015, p. 143-176.

<sup>180</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. **Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba**, v. 2, n. 31, 2013, p. 121-148. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: nov. 2017.

<sup>181</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, ano 5, 2015, p. 67. Disponível em: < <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/viewFile/267/212>>. Acesso em: nov. 2017.

Assim, o constituinte incluiu a proteção aos animais não humanos na tutela constitucional, o que permitiu delimitar uma nova dimensão dos direitos fundamentais positivados e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana que, a partir da vedação do tratamento cruel, o direito à vida, à integridade física, enfim, à dignidade se estendeu para alcançar a vida animal.

Na definição de Luís Roberto Barroso<sup>182</sup>, o princípio da dignidade da pessoa humana “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”. Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana deve adotar uma concepção própria de uma nova ética, não antropocêntrica nem dualista (homem - natureza), mas universal, de reconhecimento de valor intrínseco a todo ser vivo e senciente e, sendo assim, deixar de tutelar os animais ofenderia o próprio princípio da dignidade.

Ao conferir *status* de direito fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal garantiu indiretamente o mínimo existencial ecológico, enquanto padrão mínimo de qualidade ambiental, como elemento integrante do núcleo da dignidade da pessoa humana. De fato, apesar da sua não expressa previsão constitucional, o piso mínimo ecológico é condição essencial para o exercício dos direitos e garantias do Estado Socioambiental de Direito.

No entanto, apesar do avanço em se reconhecer a necessidade de um padrão ecológico mínimo para a concretização da dignidade humana e que, com isso, passou-se a considerar a proteção ao meio ambiente, ainda prevalece a visão utilitarista de que a tutela ao ambiente e aos animais são úteis à manutenção da qualidade e dignidade da vida humana.

Mas diante de novos tempos que carregam uma nova ética animal, o conceito de dignidade, além de uma dimensão ecológica, também possui um conteúdo ético para reconhece direitos aos animais não humanos, ainda que por considera-los como importantes elementos estruturais da biodiversidade e do equilíbrio ecológico.

Assim, a proposta para uma completa superação do paradigma filosófico kantiano, antropocêntrico e individualista, está em compreender a dignidade animal a partir de seu fundamento, quer seja, o valor inerente a todo ser vivo senciente, independente de sua capacidade cognitiva, espécie, enfim, independente de ser humano. Nesse sentido, alude Fensterseifer que:

A proteção dos animais e do ambiente natural não deve ser tomada apenas como reflexo de uma proteção do ser humano, especialmente diante de novos valores (éticos e jurídicos) ecológicos que passam a modular as relações sociais contemporâneas. Se a dignidade consiste em um valor que nós atribuímos a determinada manifestação existencial - no caso da dignidade humana, a nós mesmos - é possível o reconhecimento do valor dignidade como inerente a outras formas de vida não humanas. A natureza não deve ser protegida somente em razão da saúde e da qualidade de vida do ser humano, mas também em virtude de representar um valor em si mesmo. A partir de tais reflexões, é possível conceber a ideia do

---

<sup>182</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional: Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, 2001, p. 40. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf). Acesso em: out. 2017.

reconhecimento de direitos dos animais que por vezes também se colocam contra o ser humano<sup>183</sup>.

O tratamento dos animais não humanos como simples meio revela uma visão utilitarista tradicional a ser superada para vedar qualquer prática que objetifique a vida por não ser humana. Esta proposta representa um cenário avançado, de evolução ética, moral e, conseqüentemente, jurídica.

Ademais, quanto à tutela dispensada aos animais não humanos, além de não ser suficiente fundamentá-la na preservação do equilíbrio ambiental, também não deve se basear no sentimento de compaixão e humanidade para com os animais, porquanto são igualmente antropocêntricas, pois baseadas apenas na perspectiva humana.

Tal argumento é apresentado por Martha Nussbaum que, sob a ótica da teoria do desenvolvimento das capacidades, traz que o reconhecimento de direitos fundamentais aos animais não humanos é uma questão básica de justiça (teoria de justiça), ou seja, de se reconhecer o seu valor intrínseco, sua dignidade e, portanto desvinculada de qualquer relação de utilidade ou mesmo compaixão, portanto, de dever indireto para com a humanidade. Assim, a autora faz uma crítica à teoria do contrato social e ressalta que há uma compreensão especista da dignidade, enquanto conceito criado pelo ser humano como o é o Direito.

Para o contratualista, a questão “quem faz as leis e os princípios?” é tratada como se tivesse necessária e estruturalmente a mesma resposta que a questão “para quem são feitas as leis e os princípios?”. Isso é assim por causa da visão global contratualista a respeito da cooperação social: pessoas que, sob pressão, se reúnem para garantir **suas vantagens mútuas** e aceitam as restrições que são ditadas pelo respeito igual pelas outras partes da negociação. Esse dispositivo inicial garante que elas **considerarão a si mesmo como os primeiros, se não os únicos, sujeitos dos princípios da justiça que subsequentemente formulam. Os outros seres só podem entrar aí derivativamente, através de relações de cuidado dos primeiros com eles e de fideicomisso** (grifo do autor)<sup>184</sup>.

A própria Constituição brasileira vigente, em uma releitura pós-humanista, representou uma virada kantiana ao permitir uma abertura para futuros debates acerca da garantia de direitos aos animais, atendendo a seus interesses, independentemente do interesse humano, como o de não sofrerem tratamento cruel, o que leva à compreensão de que os animais possuíam valor intrínseco e, portanto, dignidade. Assim, da CF/88 infere-se um imperativo categórico em defesa dos não humanos ao reconhecer que os homens não são livres para tirar a vida dos demais seres.

## 2.1 A extensão da dignidade e de direitos fundamentais para além da terminologia “humanos”

---

<sup>183</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao meio ambiente no Estado socioambiental de Direito**. 2007. 320f. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC, Porto Alegre, 2007.

<sup>184</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 427.



A discussão acerca da atribuição de direitos aos animais não humanos passa, antes, pelo fundamento da dignidade. A concepção de dignidade é essencial enquanto norteadora da atribuição de direitos fundamentais, conquanto não consista em um direito autônomo, mas tão somente em um princípio geral, um atributo, uma categoria jurídica que dá origem aos direitos humanos, atribuindo-lhes conteúdo ético<sup>185</sup>. É da dignidade, enquanto valor moral, que se concebe os direitos humanos e o que estes objetivam.

Ademais, à dignidade está atrelada a ideia de qualidade intrínseca, não sendo necessária qualquer condição como nacionalidade, opção religiosa, sexo, raça entre outras para ser reconhecida ao ser humano. No entanto, quando se trata dos direitos dos animais, a atribuição de dignidade parece encontrar uma condição: a espécie. Ora, se a dignidade é a qualidade daquilo que é intrínseco, independente de qualquer critério, por qual razão os animais não a possuiriam? Neste ponto, pode-se conceber que o conceito de dignidade, enquanto engenho humano foi elaborado para distinguir os homens dos demais animais que não da sua espécie e justificar, assim, a sua exploração e subjugação.

Assim, a dignidade, que ainda pode ser qualificada pelo complemento 'da pessoa humana', é reconhecida apenas ao ser humano como forma de colocá-lo em um patamar de superioridade em relação aos animais, originando os direitos humanos em um contexto fechado e de exclusão da consideração de interesses dos demais seres vivos, igualmente, dignos.

Tal entendimento encontra bases na filosofia tomista em que o homem é tido como o centro da criação, ser racional e que guarda semelhança com Deus; três aspectos que lhe conferem dignidade. Grande falácia apoiar o atributo da dignidade na racionalidade, sendo, aliás, argumento cruel, que não reconhece aos animais interesses próprios, capacidade de auto determinar-se, justificando sua existência como meio e não fim.

A distinção do ser humano dos animais pelo critério da racionalidade é ultrapassado, uma vez que os animais não humanos são capazes de determinar-se independente deste atributo. Não é necessário raciocinar como um ser humano para repugnar a dor, a morte, a crueldade, mas tão somente, sentir.

Na literatura de Coetzee encontra-se uma crítica ao pensamento cartesiano, feita pela personagem Elizabeth Costello, ao ser confrontada acerca da visão de Descartes sobre os animais:

*Cogito ergo sum* é também uma famosa frase sua [Descartes]. É uma fórmula que sempre me incomodou. Pressupõe que um ser vivo que não faz o que ele chama de pensar é, de alguma forma, um ser de segunda classe. Ao ato de pensar, à cogitação, oponho a plenitude, a corporalidade, a sensação de ser – não uma consciência de si mesmo como uma espécie de fantasmagórica máquina raciocinante pensando pensamentos, mas, ao contrário, a sensação – uma sensação pesadamente afetiva – de ser um corpo com membros que têm uma extensão no espaço, de se estar vivo no mundo<sup>186</sup>.

---

<sup>185</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>186</sup> COETZEE, John Maxwell. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 41.

A crítica, aqui, está justamente relacionada à visão do animal não humano como ser desprovido de qualquer consideração moral bem como da estreita percepção de que estão mais próximos de uma máquina ou qualquer coisa e objeto, do que da vida humana.

Por outro lado, Kant<sup>187</sup> ao dizer que “(...) no reino dos fins, tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade (...) o que tem preço, em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente”, traz que, por ter dignidade o homem se eleva sobre todos os outros seres do mundo, excluindo os animais do sistema moral e destacando o caráter predador e de dominação do homem. Assim, não seria possível pensar a dignidade aos animais, tão somente um preço, valor econômico e utilitário.

Da ética de Kant, extrai-se, ainda, o preceito do imperativo categórico sobre o agir moral que pode, sem embargo, ser relacionado também à concretização de direitos aos animais não humanos. Da ideia de que se deve agir segundo o que se busca e quer como lei universal como critério para saber se tal ato é ou não permitido, poder-se-ia estender com relação às ações humanas para com os animais, na compreensão de que o que não se quer para si, não se faz para o outro, neste caso, o outro moralmente considerado ultrapassa o critério de espécie, revelando a mais completa forma de agir de maneira ética e moral.

Talvez a grande questão no debate acerca dos direitos aos animais não humanos, como outros temas complexos ainda amplamente polêmicos, é a dificuldade em se fazer uma clara distinção entre a base moral e julgamentos políticos, principalmente porque o uso de animais está intrinsecamente ligado a aspectos econômicos. Assim, a expansão da atribuição da dignidade é ponto delicado e crucial na medida em que na visão antropocêntrica a dignidade confere direitos de exploração pelo homem dos demais seres vivos.

No entanto, a dignidade possui um conteúdo ético, para além da lei e, neste sentido, não deveria encontrar barreiras para ser atribuída aos animais. Ademais, o conceito de dignidade, assim como o de direitos humanos, é polissêmico e, portanto, aberto às evoluções trazidas com o tempo. Neste sentido, estender a dignidade aos animais pode ser uma questão de tempo e de amadurecimento moral e jurídico.

Deve-se ampliar o atributo da dignidade uma vez que os animais não humanos possuem valor intrínseco, independente de utilidade, são seres de uma vida individualmente considerável e, portanto, fim em si mesmo ainda que não possuam a mesma razão ao ser humano conferida, critério este questionável pelo risco de incorrer em especismo. Ademais, a dignidade protege o ser humano de tratamento degradante e da discriminação odiosa, situações combatidas pelos direitos humanos, mas que, por contrassenso, são permitidas e dispensadas aos animais, constituindo ainda uma verdadeira discriminação odiosa a objeção de garantir direitos aos animais por não considerá-los dignos.

Por fim, o critério a ser considerado para o reconhecimento da dignidade e, conseqüentemente, de direitos aos animais, em uma evolução para uma próxima dimensão dos direitos fundamentais é a sciência e, neste

---

<sup>187</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 211-212. *apud* NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana. **Conjectura: Filosofia e Educação**. Caxias do Sul/RS: Centro de Ciências Humanas e da Educação da Universidade de Caxias do Sul. v. 20, n. especial, p. 275. Disponível em: < <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/3663/2104>>. Acesso em jul 2017.

sentido, todo ser senciente é um sujeito moral e, portanto, portador de dignidade e de seus direitos básicos de igualdade, liberdade, integridade física e psíquica.

Há diversas terminologias para denominar os direitos essenciais do indivíduo, sendo direitos humanos apenas uma delas. Estas variedades terminológicas advêm de uma contextualização histórica baseada na afirmação do homem e na conquista de novos direitos decorrentes da evolução histórica, social, política e econômica<sup>188</sup>. Assim, na história dos direitos humanos, houve um primeiro momento de reconhecimento de direitos intrínsecos pela condição humana e, posteriormente, o momento de proteção destes direitos através de todo um processo histórico de lutas e revoluções <sup>189</sup>.

Nas primeiras Declarações de Direitos Humanos do Século das Luzes, tempo da máxima expressão do antropocentrismo, a terminologia mais comum era a de “direitos naturais fundamentais” - direito à vida, liberdade, propriedade<sup>190</sup>. Com o tempo, houve a transição para uma concepção terminológica de “direitos humanos” e, a partir deste momento, estes foram marcados pela concepção antropocêntrica, levando a um processo de demarcação e restrição aos seres humanos da esfera de proteção de direitos.

Ademais, a positivação dos direitos naturais pelo ordenamento jurídico leva à terminologia direitos humanos e à consequente ruptura com o reconhecimento de direitos a todos os seres vivos, pois a partir do momento que a lei, enquanto construto humano positiva os direitos, a fundamentação moral e ética é mitigada por interesses que acompanham a elaboração destas leis.

Dias<sup>191</sup> classifica os direitos em legais, naturais e morais. Sob o aspecto legal, o Direito é tipicamente humano no sentido que são normas que regulam relações sociais e, principalmente, que emanam do Estado, ou seja, por pessoas a quem a democracia conferiu poder de representação de interesses. Nessa ideia de direito legal, se há um sujeito de direito também haverá o titular de uma obrigação.

Por outro lado, as expressões direito natural e direito moral indicam uma abordagem mais basilar dos direitos positivados no ordenamento jurídico, sendo que, sob o aspecto moral, é aquilo que se compreende pela noção coletiva do certo ou errado, justo e injusto.

O reconhecimento de direitos aos animais não humanos, portanto, está baseado no direito moral, no cerne da justiça ainda que não esteja devidamente reconhecido no direito legal, este que é obra da razão humana, declinada aos seus interesses e conveniências que nem sempre são justos, inclusive, entre seus pares, o que dirá para com seres de outra espécie.

---

<sup>188</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>189</sup> DIAS, Edna Cardozo. Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5919](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919). Acesso em: jul. 2017.

<sup>190</sup> NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana. **Conjectura: Filosofia e Educação**. Caxias do Sul/RS: Centro de Ciências Humanas e da Educação da Universidade de Caxias do Sul. v. 20, n. especial, p. 265. Disponível em: < <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/3663/2104>>. Acesso em jul 2017.

<sup>191</sup> DIAS, Edna Cardozo. Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5919](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919). Acesso em: jul. 2017.

Assim, se os direitos humanos são, em sua origem, naturais, não há porque não considerar também os animais não humanos, reconhecidos como seres sencientes e vulneráveis.

A questão da atribuição de dignidade e direitos aos animais não humanos é um dos vieses pelo qual se abre caminho para as necessárias e relevantes discussões acerca da abertura de horizontes e contornos do conceito de direitos humanos<sup>192</sup>.

Para além da reconhecida dignidade do homem e a exigência de respeito de seus direitos, não é mais possível desconsiderar ou ignorar refletir acerca da reforma dos direitos humanos para que este seja contextualizado. Oliveira<sup>193</sup> defende que em uma obra coletiva de direitos humanos, há lugar para se discutir direitos não humanos por vários motivos: por estar ganhando cada vez mais espaço e adesão pela opinião pública; pela consciência e reflexão de que o homem não existe sozinho no mundo, mas faz parte de uma teia de inter-relações ecológicas, aliás, essenciais a seu próprio bem-estar e sobrevivência e porque, de fato, não é nada digna a ideia de direitos humanos sob a desconsideração do valor intrínseco dos demais seres não humanos.

Diante deste caráter mutante de conceituações terminológicas de direitos humanos e, principalmente pela influência da evolução histórica, cabe considerar que os direitos dos animais representem a próxima dimensão dos direitos humanos. Aliás, tal evolução em dimensões de direitos fundamentais já demonstrou um precedente de consideração de direitos para além do indivíduo humano.

Os direitos ambientais, difusos e coletivos como direitos fundamentais de quarta dimensão representaram uma ruptura do paradigma antropocêntrico exacerbado para se considerar numa esfera de proteção o meio ambiente, ainda que as razões fins ainda sejam para o bem-estar e sobrevivência do ser humano. Importa, no entanto, observar que tal evolução da compreensão dos direitos humanos em dimensões pode sinalizar a possibilidade de que o conceito se amplie para envolver os animais não humanos, reconhecendo-lhes direitos de existência, naturais, básicos à manutenção de sua vida de maneira também digna.

Ademais, é de se observar que, desde a aprovação pela Organização das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, em 1948, tem havido o reconhecimento de novos direitos, especialmente, ligados às questões das minorias. Estes novos direitos que representam, em sua origem, o direito natural, intrínseco de respeito à liberdade do indivíduo são positivados para poderem ser exigidos e reivindicados.

Assim, garantir direitos aos animais, antes de ser uma questão de cunho moral, também cabe ser positivado uma vez que ao Estado interessa regular a relação dos seres humanos não apenas com seus pares, como também com os demais seres vivos que com ele se relacionam.

Resta, ainda, uma crítica aos grandes nomes que defenderam os direitos humanos sem sequer por um momento terem se atentado à questão dos animais não humanos e de sua legitimidade em compartilhar

---

<sup>192</sup> NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da Justiça**. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

<sup>193</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. In: **Direito público e evolução social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 71.

direitos básicos, que lhes são igualmente interessantes. Isso demonstra o quão limitada foi, e infelizmente ainda é, a visão de doutrinadores de direitos humanos que não se arriscam em ampliar sua visão de mundo para além da órbita antropocêntrica.

### **3. ATIVISMO JUDICIAL NA TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O CONFLITO DE INTERESSES EM UMA SOCIEDADE ANTROPOCÊNTRICA**

Para refletir acerca da extensão dos direitos humanos aos animais, tão importante quanto discutir a personalidade jurídica de sujeitos de direitos e a origem do atributo da dignidade, é abordar o lado antagônico para esclarecer os fundamentos da objeção ao reconhecimento dos direitos dos animais.

O fundamento básico está relacionado ao sentimento de superioridade em relação às outras espécies, que foi tradicionalmente introduzido pelo paradigma antropocêntrico e para o que se dá o nome de especismo, termo criado por Richard Ryder em 1970.

O termo especismo surgiu do questionamento com relação à inferioridade do status moral dos animais não humanos em relação ao dos seres humanos e sintetiza o preconceito envolvendo o reconhecimento de direitos aos animais expressando-se a partir da desconsideração dos interesses dos outros seres vivos que são enxergados como meros objetos, instrumentos, que não sofrem, não sentem dor.

Com relação ao especismo, é interessante destacar seu paralelo com outras formas de subjugação sociais. O especismo é mais uma forma de discriminação como o racismo, o sexismo, o homossexualismo e, ainda mais, estão intrinsecamente ligados uma vez que discriminação tem em comum a exclusão de seres vivos (humanos ou não humanos) da consideração e preocupação moral com base em critérios irrelevantes, que não possuem nenhuma justificativa realmente profunda, quer seja a raça, sexo, orientação sexual ou, a espécie.

O movimento pelos direitos dos animais guarda, ainda, especial relação com o feminismo, pois ambos mexem com um dos fundamentos mais profundos e terríveis da humanidade: o androcentrismo, a subjugação da mulher pelo homem como a humanidade o faz com os animais.

Portanto a oposição que se faz, ainda que levantada a bandeira dos direitos dos animais, é contra todas as formas de discriminação, uma vez que esta é gênero que abarca diversas manifestações de forma igual. A discriminação está no íntimo do indivíduo e não se separa a dispensada contra humanos e não humanos, pois no fundo trata-se do mesmo elemento subjetivo.

Neste sentido, Oliveira:

Estamos agora no limiar de mais uma vaga de ampliação do círculo daqueles considerados titulares de direitos. Antes os estrangeiros, as crianças, as mulheres, os escravos, os negros, os índios. A época contemporânea conhece a reivindicação pelos direitos dos animais, pelos

direitos da natureza. Estende-se, em mais um capítulo da história, o universo dos sujeitos de direitos. É a passagem da filosofia, da ética animal e ecológica para o campo jurídico<sup>194</sup>.

Ademais, a ilustração mais contundente de que o tratamento que é dispensado aos animais não humanos na sociedade e conseqüentemente no ordenamento jurídico é especista é justamente aquela que passa pelo critério do ser racional para ter dignidade, pois que não é dispensado o mesmo status jurídico de bem semovente aos seres humanos mentalmente deficientes, bebês, que não possuem capacidade de auto determinar-se e ainda assim não se vêem sem direitos pela sua condição. Já por especismo, utilidade e interesses humanos são estes direitos desconhecidos aos animais. A racionalidade é, assim, um critério estratégico.

No entanto, o argumento da razão, tão famigerado quanto incabido e eivado de um juízo vazio e especista, é frágil uma vez que tal conceito é relativo quando não se exige autonomia plena a um ser humano para lhe conceder direitos, como no caso dos bebês e deficientes mentais. Se tais pessoas possuem direitos estritamente pela sua condição e não pela sua capacidade de raciocínio, por que o mesmo não se aplicaria à condição de animais não humanos? Além disso, os animais possuem, antes, uma racionalidade emocional que não é a antítese da racionalidade, mas a complementa.

Ainda, cabe questionar a razão humana, do ponto de vista histórico, ressaltando-se as diversas atrocidades que o homem já produziu e ainda o faz contra sua própria espécie, como as guerras, a pobreza, a exclusão social, tragédias ambientais.

Oliveira<sup>195</sup> rebate outros argumentos comuns utilizados na negação da extensão de direitos humanos aos animais não humanos, como o que se apega à impossibilidade de conferir direitos aos animais em razão da sua incapacidade de contrair deveres. A falha do argumento está no fato de que nem mesmo para os seres humanos esta relação é lavada a cabo uma vez que bebês e pessoas com deficiência mental, por exemplo, não titularizam deveres, no entanto lhes são conferidos direitos.

Outra falácia é sobre a incapacidade dos animais não humanos de reivindicarem direitos demandando-os judicialmente. Ora, tanto a via judicial não é o único meio de demandar direitos como o Direito, para isso, criou os institutos da representação e assistência sendo que os animais podem e devem ser processualmente representados.

Ocorre que, como todo e qualquer movimento de minorias que questiona o que está estabelecido, o preconceito ocorre de maneira explícita por haver influências culturais e históricas que falsamente legitimam a exploração e o descaso no tratamento dispensado aos animais não humanos: “[...] as noções de igualdade e desigualdade são, antes de base moral do que factual ou orgânica ou, por outras palavras, são antes

---

<sup>194</sup> Op. cit., p. 233.

<sup>195</sup> Op.cit., p. 73 e 74.

edificações do que verificações, criações do que declarações. São discursos. E aqui, a crise da separação ou a mescla entre sujeito e objeto”<sup>196</sup>.

Outro ponto relevante é a questão da identidade, pois é sabido que ao não se reconhecer no outro, pouco se importará com o bem-estar dele. O racismo, o sexismo, temas que revelam grave crise da humanidade também revelam que o problema do preconceito está em um contexto bem mais filosófico do que jurídico.

Para que não haja estranheza, repúdio à proposta de reconhecer direitos “humanos” aos animais, o homem deve assumir uma posição de humildade e de identificação com o outro, o diferente de si e passar a se ver no outro. Para diminuir esse distanciamento, é preciso compreender os animais não humanos como indivíduos e não como espécie, pois é o indivíduo e não a espécie que sente o verdadeiro sofrimento<sup>197</sup>.

O motivo dos animais não terem direitos garantidos até hoje e, principalmente, de não ser tal temática amplamente discutida entre os estudiosos, inclusive, dos direitos humanos, reside basicamente em duas questões: a ignorância e desconhecimento da problemática e das atrocidades cometidas contra os animais bem como, e talvez uma consequência desta primeira observação, a relutância, direta e indiretamente consciente, em encarar a desconstrução do antropocentrismo tradicionalmente enraizado que norteia a vida humana há séculos.

Para Oliveira<sup>198</sup> “três costumam ser as posições: ignorância, ridicularização, oposição raivosa”. Desconhecer a questão moral e filosófica que está por trás dos direitos dos animais leva a atos de preconceito que acabam por desmerecer e até mesmo rejeitá-los de forma inflamada.

Ademais, também é possível inferir que tal negação de direitos aos animais não humanos esteja ligada à hesitação em encarar novos hábitos de vida, em deixar supostos confortos, vícios, prazeres obtidos através de processos visíveis ou não de subjugação da vida, integridade e respeito para com os animais. Importa em uma acentuada transição de paradigmas, para uma visão de mundo que não seja o homem o fim de todas as coisas.

Falar em direitos dos animais gera desconforto, pois remete à mudanças drásticas no estilo de vida tradicional, arraigado, despertando para uma necessária mudança na forma como se alimentar, praticar o lazer e importa, até mesmo, em uma auto crítica que desafia o ego e a confiança do homem médio. O movimento pelos Direitos dos Animais é revolucionário, ousado e desafiador e, com isso, gera inseguranças que, na sua essência, estão ligadas a uma postura humana egoísta.

---

<sup>196</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3174](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174). Acesso em: jun. 2017.

<sup>197</sup> RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 3, n. 4, (jan/dez. 2008). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2008, p. 68.

<sup>198</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3174](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174). Acesso em: jun. 2017.

Há um medo inconsciente, o receio em sair da zona de conforto aliada à crença de que o atual estágio da sociedade é o mais evoluído, o mais civilizado. Defende-se inclusive que acatar as reflexões filosóficas de direitos aos animais representaria um retrocesso e uma negação da tecnologia e da ciência<sup>199</sup>.

Tal objeção, na verdade, constitui uma autodefesa e encobre interesses mesquinhos e uma relutância em se repensar os hábitos de consumo, produção, de se pensar em alternativas ao *status quo*, o que demonstra ser isso um recuo frente à noção de dinamicidade do mundo, de mudanças nas condições ambientais, da necessidade de se evoluir para se adequar.

O homem atribuiu direitos às pessoas jurídicas, entes despersonalizados e não é capaz de compreender os direitos dos animais não humanos. A pessoa jurídica é fruto do engenho humano, e conceder direitos a esta demonstra que atribuição e tutela de direitos atendem a critérios de interesses, muitas vezes, econômicos, políticos e não morais.

Neste sentido, os direitos dos animais não humanos vão conflitar com concepções de direitos humanos. Os animais muitas vezes são até vítimas dos direitos humanos, em uma visão equivocada de que estes últimos existem para proporcionar o bem-estar da vida humana. Todo o modelo econômico e social vigente foi construído baseado na subjugação dos animais não humanos e por isso o processo de mudança deste paradigma deve estar calcado em um processo coletivo, de uma política pública.

Por fim, cabe tratar do que há de mais injusto, cruel e mesquinho na objeção de estender direitos aos animais que é o argumento da ineficiência e corrupção dos direitos humanos pelos próprios seres humanos para negar direitos aos animais.

Infelizmente ainda é corrente a alegação de que seria um absurdo garantir aos animais direitos enquanto direitos humanos ainda são violados. Ora, o mais óbvio é que uma coisa não necessariamente exclui a outra e se os direitos humanos não são garantidos a todos isso nada tem a ver com os direitos que devam ser reconhecidos, não dados, aos animais por lhes serem naturais, originários.

Garantir direitos aos animais não significa “antipatia, ódio, desconsideração para com a humanidade”<sup>200</sup>. Trata-se, portanto, de um argumento simplista e que deve ser veementemente rechaçado por constituir um atraso no processo de evolução dos direitos fundamentais e da própria humanidade.

### **3.1 A jurisprudência na garantia de direitos fundamentais das minorias e dos animais não humanos**

Em regra, todo ato do Poder Público é tido como constitucional até que se prove o contrário. Ou seja, a presunção é de inconstitucionalidade quando a medida é restritiva de direitos individuais das pessoas utilizando como critério características naturais, não elegíveis como raça, sexo, cor entre outras.

---

<sup>199</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos humanos e direitos não humanos. In: **Direito público e evolução social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 93.

<sup>200</sup> Op. cit., p. 88.



Neste sentido, Oliveira<sup>201</sup> traz um paralelo interessante ao abordar o processo de inconstitucionalidade de uma norma e relacioná-lo à violabilidade dos direitos dos animais. Comparativamente, medidas que aniquilem ou restrinjam direitos individuais dos animais com base no critério natural, invariável pelo desejo ou escolha, que é a espécie, seriam um sinal de presunção de inconstitucionalidade.

Assim, reconhecer direito aos animais nada mais é do que um prolongamento lógico do reconhecimento dos direitos em geral e faz parte da evolução dos direitos em suas diferentes dimensões, mas traz consigo uma pretensão ousada e desafiadora de questionar o antropocentrismo a ponto de revelar os animais como sujeitos de uma vida e não propriedade do homem, inaugurando uma nova era de moralidade, justiça e direito: “Propugna-se, pois que, toda medida que venha a usar o pertencimento ou não a uma espécie como diferencial, sobretudo quando impositiva de restrições aos direitos individuais dos animais não humanos, seja classificada como caso suspeito e, então, rotulada de agressora da Constituição”<sup>202</sup>.

Enquanto isso, as leis são formuladas baseadas no senso comum, na tradição, ao invés de o ser na rígida interpretação do texto constitucional, exemplifica-se com os casos de leis que regulamentam o uso de animais em pesquisas científicas (Lei nº. 11.794/2008) e a realização do rodeio (Lei nº. 10.519/2002), por exemplo.

O fato é que o discurso envolvendo o direito dos animais é *contra legem*, característica dos movimentos revolucionários, inclusive como foi para os direitos humanos. Esta é a via pela qual, hoje, se busca garantir direitos aos animais não humanos enquanto o ordenamento jurídico não os reconhece tal como reconhece os direitos humanos.

Diante da noção de que a lei não é necessariamente sinônimo de justiça, movimentos revolucionários como o dos direitos dos animais buscam a efetivação destes por meio da hermenêutica, uma vez que a legislação e o próprio Direito constituem barreiras. O direito de precedentes, chamado *Common Law*, tem sido observado como uma tendência no Brasil e guarda relação com o *contra legem*.

Por hora, no contexto nacional, a lei não tem tutelado os animais considerando sua dignidade enquanto ser de uma vida autônoma. Assim, o papel da jurisprudência, conquanto norma jurídica construída com base na interpretação da lei nos Tribunais Superiores, além de um processo mais célere, possibilita a Justiça consertar injustiças na elaboração de leis antropocêntricas através da aplicação da razoabilidade dos operadores da Justiça.

É neste sentido que jurisprudências são tão importantes na construção de precedentes para a extensão de direitos aos animais, com o poder de superar legislações viciadas pelo antropocentrismo. A presunção de inconstitucionalidade de normas que violem direitos individuais dos animais não humanos é precedente na consideração de direitos não resguardados pela lei, visto a apreciação das ações diretas de

---

<sup>201</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3174](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174). Acesso em: jun. 2017.

<sup>202</sup> *ibidem*

inconstitucionalidade envolvendo os emblemáticos casos da rinha de galo e, mais recentemente, da vaquejada.

O Supremo Tribunal Federal vem, há longa data, enfrentando discussões jurídicas envolvendo a constitucionalidade de leis frente a proteção constitucional dos animais na Constituição Federal de 1988.

A regra constitucional do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII foi aplicada imediata e diretamente nas situações em que o Supremo Tribunal Federal considerou haver indícios de maus tratos em desfavor dos animais. Essa foi a compreensão no paradigmático caso da farra do boi, julgado há 20 anos pelo STF na decisão do Recurso Extraordinário nº. 153.531-8/SC.45, em que prevaleceu o entendimento de que manifestações culturais não podem justificar práticas de maus tratos aos animais.

Neste julgamento, o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente a ação civil pública que foi ajuizada por entidades de proteção aos animais contra a omissão do Estado em reprimir a farra do boi. Assim, a Segunda Turma do Pretório Excelso, por maioria, entendeu que a referida manifestação popular submete os animais à crueldade e, portanto, ofende o inciso VII, parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, a despeito do que se defendeu sobre o exercício dos direitos culturais.

Após tal julgado, outros seguiram observando a proteção constitucional dispensada aos animais contra maus tratos, como no caso da rinha de galos, que foi objeto de controle constitucional de leis de três estados, quer sejam, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

Ainda recentemente, no mês de outubro de 2016 houve o julgamento da ADI 4.983, ajuizada pelo Procurador Geral da República questionando a constitucionalidade de uma lei do estado do Ceará (Lei nº. 15.299/2013) que buscou regulamentar a prática da vaquejada, tendo sido julgada pelo STF em 06 de outubro de 2016 e que por seis votos a cinco declarou a norma estadual inconstitucional com base no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, que veda a crueldade contra os animais.

A despeito disso, em mais um clássico exemplo de retrocesso e de desconsideração da opinião pública, foi promulgada em 06 de junho de 2017 a emenda constitucional 96 que incluiu no artigo 225 da Carta Magna o parágrafo 7º, distorcendo a proteção aos animais contra atos de crueldade estabelecida no inciso VII do referido artigo.

Contudo, pelo contexto das decisões na Suprema Corte e pelas mudanças na opinião pública em relação aos animais não humanos, ainda é possível apreender que os direitos humanos não devem reinar absoluto, mas balizarem-se pelo necessário e razoável, os julgados nacionais têm considerado inconstitucional as práticas tidas como culturais, mas que são cruéis com os animais.

A importância dos julgados e declarações de inconstitucionalidade de leis que afrontariam a proteção constitucional aos animais está na produção de efeitos *erga omnes* e vinculante que ampliam a eficácia no que diz respeito à tutela dos animais tal qual uma lei o faria.

No entanto, há uma crítica feita pelo professor e doutrinador em direitos dos animais, Daniel Braga Lourenço, no que diz respeito a tais efeitos serem relativos à parte dispositiva do julgado. O ideal seria o que o STF já

aplicou em outras decisões, quer seja, definir que os efeitos dos seus julgados não se restrinjam apenas à parte dispositiva que declara inconstitucional determinada lei, mas também que sejam observados os fundamentos, a regra da decisão proferida, de forma que a motivação da inconstitucionalidade seria a própria prática da vaquejada em sua fundamentação ética e moral e não apenas legal.

Assim, a valorização dos fundamentos de fato e de direito dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal se tornariam um importante precedente para que outras leis que regulassem quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade, que não apenas especificamente a vaquejada, a rinha de galo ou a farra do boi, fossem consideradas desde sempre, inconstitucionais e, assim sendo, sequer seriam propostas e legitimadas por lei.

Importa reconhecer, antes de tudo, a dignidade aos animais não humanos uma vez que tal princípio, em um dos seus usos pela jurisprudência, é tido como fundamentação na criação de novos direitos, o que se denomina eficácia positiva do princípio da dignidade.

Outro uso do referido princípio é o de juízo de ponderação, nos casos de conflito de princípios constitucionais e demais normas de mesma equivalência, para se decidir pela prevalência de um sobre o outro.

Ainda em âmbito nacional, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e seguiu para a Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº. 351 de 2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, para acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor que os animais não serão considerados coisas, alterando, portanto, o *status* jurídico dos animais não humanos de “coisas” passando a “bens”, o que demonstra como o senso comum jurídico está perdido diante desta nova problemática trazida pelo movimento de direitos dos animais, tentando encontrar um meio termo antes de lhes conferir personalidade jurídica de sujeitos de direitos, mudando completamente o paradigma jurídico em relação aos animais não humanos.

Por outro lado, tal iniciativa, ainda que não considere os animais pelo seu valor intrínseco, representa um passo para o seu reconhecimento como sujeitos de uma vida. Nesta seara, em 28 de janeiro de 2016, em decisão histórica, o Parlamento Francês alterou o Código Civil passando a reconhecer os animais como seres sencientes, ou seja, levando em conta a capacidade sentirem prazer, angústia e sofrimento, alterando o *status* jurídico de bens móveis para “seres vivos dotados de sensibilidade”. Neste mesmo sentido, Suíça e Áustria e, mais recentemente, Portugal, deixaram de considerar em suas leis os animais como coisas para incluí-los em uma categoria intermediária, pelo aspecto da senciência.

Assim, é preciso aceitar os direitos dos animais enquanto um novo elemento social e, conseqüentemente, jurídico de forma que a jurisprudência brasileira já tem apontado para a consideração dos animais no ordenamento jurídico pátrio, objetando legislações eivadas de vício antropocêntrico, o que não cabe mais no contexto de um Estado Socioambiental de Direito.

## **CONCLUSÃO**

A terminologia direitos humanos, deverá se tornar ultrapassada pelo seu evidente especismo, um critério sem justificativa plausível. Já existem precedentes, como expostos neste trabalho, que indicam que os direitos dos animais serão amplamente debatidos, refletidos, considerados e, por fim, aplicados.

Trata-se, no entanto, de um processo gradual, lento, mas que por seu caráter revolucionário, enseja rupturas profundas, abalos na estrutura econômica, política e socialmente solidificadas, entretanto, por ser moralmente legítimo e explícito, não deverá ser para sempre ignorado e negado justamente por ser tão verdadeiro e justo. O enorme desafio trazido pelo objeto deste trabalho levanta pontos de profunda reflexão no que diz respeito ao modo de vida que a humanidade vem construindo há séculos, baseado no uso indiscriminado de recursos buscando conforto e utilizando-se de tecnologias para se proteger da escassez e outras ameaças.

O fato é que é chegada a hora de se pensar a noção de indispensável, a sustentabilidade no sentido mais nobre e menos comercial e antropocêntrico do termo, de se questionar os aparentes ganhos em qualidade de vida aos seres humanos em função de perdas inestimáveis de vida animal.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional: Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, 2001, p. 40. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf)>. Acesso em: out. 2017.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 1, n. 2, p.149-169, jul. 2001.
- COETZEE, John Maxwell. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- DE PRETTO, Renata Siqueira; ANGERAMI, Rodrigo Nogueira. Capivara no banco dos réus. **Cadernos Jurídicos: Direito Constitucional**, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, n. 40, ano 16, abr./jun., 2015.
- DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Evolução, n. 2, v. 2, jan./jun., 2007.
- \_\_\_\_\_. Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5919](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919). Acesso em: jul. 2017.
- FELIPE, Sonia T. Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo. **Agência de Notícias de Direitos Animais**, São Paulo, 03 set. 2009. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/09/2009/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>>. Acesso em: dez. 2017.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. 2007. F. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4205/1/388419.pdf>>. Acesso em: fev. 2017.
- NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana. **Conjectura: Filosofia e Educação**. Caxias do Sul/RS: Centro de Ciências Humanas e da Educação da Universidade de Caxias do Sul. v. 20, n. especial, p. 275. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/3663/2104>>. Acesso em jul 2017.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, J. de A. A. Antropocentrismo x Ecocentrismo na doutrina jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n. 36, p. 9-42, out./dez. 2004.

NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana. **Conjectura: Filosofia e Educação**. Caxias do Sul/RS: Centro de Ciências Humanas e da Educação da Universidade de Caxias do Sul. v. 20, n. especial, p. 265. Disponível em: < <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/3663/2104>>. Acesso em jul 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. In: **JURIS POESIS. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**. Rio de Janeiro, ano 15, n.15, jan-dez 2012, p. 226. Disponível em: < <http://portal.estacio.br/media/4061003/revista%20juris%20poesis%20n.15.pdf>>. Acesso em jul. de 2017.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e direitos não humanos. In: **Direito público e evolução social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3174](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174). Acesso em: jun. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. Salvador, BA: Evolução, n. 3, v. 2, jul/dez 2007.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional: Animal Rights: Constitutional Background. In: CONPEDI, XVIII, 2009. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2352085>. Acesso em: jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**. v. 11, ano 5, 2015, p. 74-75. Disponível em: < <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/viewFile/267/212>>. Acesso em: nov. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba**, v. 2, n. 31, 2013, p. 121-148. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: nov. 2017.

## MANEJO ALTERNATIVO E ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL EM GATIS DE UM ABRIGO DE ANIMAIS DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB

Clara Luana Alves Luna\*

Joane Alves de Souza\*\*

Camila Firmino de Azevedo\*\*\*

### RESUMO

A problemática de animais abandonados no Brasil é crescente e as ONG's de proteção animal atuam no resgate e encaminhamento dos mesmos para adoção. É necessário que haja um ambiente adequado para o acolhimento, mas geralmente estas entidades enfrentam problemas financeiros e estruturais, refletindo na redução da qualidade de vida destes animais. Portanto, este trabalho teve o intuito de promover melhoria na qualidade de vida de gatos abrigados por uma ONG de proteção animal da cidade de Campina Grande – PB, através de um manejo alternativo e enriquecimento ambiental. Inicialmente os gatos foram separados por grau de sanidade em três grupos avaliando-se os sinais clínicos visíveis: I (moderados), II (graves) e III (leves). Estes foram identificados em relação a sexo, pelagem, castração, peso e visibilidade dos ossos; para cadastramento na ficha de identificação e monitoramento do animal. Posteriormente, foram realizadas higienização e reorganização dos gatis, seguidas de instalação de arranhadores, brinquedos contendo as plantas valeriana e catnip e implantação de uma horta sensorial. A ONG abrigava 70 gatos sem raça definida de faixa etária variada, os quais eram 61% fêmeas, 29% machos e 10% gatos de sexo não identificado. Foi verificado que 78,57% de gatos no grupo I e 100% dos gatos no grupo II apresentavam problemas de saúde. No grupo III, 75% dos gatos eram saudáveis. Após a realização do manejo alternativo nos gatis, obteve-se resultados comportamentais expressivos, evidenciando o melhoramento físico e psicológico dos gatos. Considerando que ocorre piora na saúde dos gatos em confinamento, utilizar métodos simples de monitoramento dos animais e enriquecimento ambiental é de suma importância para melhoria do manejo nos abrigos e da saúde dos gatos. Sobretudo há carência de apoio do poder público e da sociedade civil para manutenção, uma vez que o número de animais abandonados é bastante expressivo, sobrecarregando as entidades.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gatos; plantas medicinais; animais de companhia; Organização Não Governamental.

### ABSTRACT

*The problem of abandoned animals in Brazil is increasing and the NGOs of animal protection act in their rescue and forward of them for adoption. It is necessary that there is an adequate environment for the*

---

\* Graduanda no curso de Bacharelado em Agroecologia na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. [clara.luana.luna@gmail.com](mailto:clara.luana.luna@gmail.com).

\*\* Graduanda no curso de Bacharelado em Agroecologia na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. [joane.alvees@gmail.com](mailto:joane.alvees@gmail.com).

\*\*\* Professora Doutora em Agronomia na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. [camfiraze@bol.com.br](mailto:camfiraze@bol.com.br).

*reception in these NGO, but, generally, these entities face structural problems and financial, impacting on the reduction of the overall quality of life these animals. Thus, this work aims to improve the quality of life of cats being held at an animal protection NGO established in Campina Grande – PB. This improvement is through alternative health care approach and environmental enrichment. Initially the cats were separated by health condition severity in three groups, according to their overall state: I (moderate), II (severe) and III (mild). These were identified in relation to: gender, fur, being castrated or not, weight and bone prominence; this information was written in the identification and monitoring card. Subsequently, cattery sanitation and reorganization were carried out, followed by the installation of scrapers, and toys imbued with valerian and catnip plants besides the sensorial garden implementation. The NGO housed 70 cats of unknown breed within several age group, 61% of them female, 29% male and 10% unidentified gender. It was verified that 78.57% of cats in group I and 100% of cats in group II presented health problems. In group III, 75% of the cats were healthy. After performing the alternative health care approach in the cattery, it was obtained expressive behavioral results, evidencing the physical and psychological improvement of the cats. Considering that there were worsening in the health confined cats, simple animal monitoring methods and environmental enrichment is of utmost importance for improved shelter management and cat health. Above all, the lack of support from the public authorities and civil society for subsistence, since the number of abandoned animals is quite significant, and it is overloading the entities.*

## **INTRODUÇÃO**

A problemática de animais abandonados nas cidades brasileiras é crescente. Segundo a Organização Mundial da Saúde, há no Brasil mais de 30 milhões de animais domésticos abandonados, dentre os quais, 10 milhões são gatos (ANDRADE, 2014). Segundo Medeiros e Rolhano (2017), a constituição de 1988 foi um marco histórico que visou os direitos dos animais no Brasil, ao proibir a crueldade e reconhecer os direitos, valores e liberdade dos animais não humanos.

Contudo, de acordo com Santana e Oliveira (2006), a violência contra animais é ignorada pela sociedade e estes sofrem atos de crueldade, abandono e são submetidos a abusos e maus tratos. Diante disto, as ONG's e entidades de proteção animal os resgatam e desempenham um papel socioambiental importante, uma vez que acolhem estes animais e os encaminham para adoção, diminuindo assim o número de animais errantes. No entanto, a maioria dessas ONG's está superlotada e enfrenta muitas dificuldades financeiras e de manutenção dos abrigos. Para Teixeira (2015), essas organizações não governamentais necessitam de estratégias que norteiem suas atividades diárias, pois geralmente contam apenas com membros voluntários e seus recursos financeiros são escassos.

Segundo Batista et al. (2016) há carência de políticas públicas no controle de zoonoses e de animais abandonados, assim sendo, as ONG's trabalham em benefício dos animais e dos humanos, pois realizam mutirões de vacinação e castração; além da movimentação social afim de conscientizar a população e o poder público sobre a causa. Souza (2017) explica ainda que é de extrema importância que haja um órgão responsável para o recolhimento desses animais, de prontidão, amenizando os riscos que existem nessas situações tanto para eles, quanto para a sociedade, e proporcionando mínimas condições de sobrevivência, conseguindo um novo lar futuramente.

Paixão (2015) afirma que o abandono de animais de companhia é um problema recorrente no mundo inteiro. Dentre os animais abandonados, os gatos protagonizam um grande número. De acordo com Camargo (2016), há no Brasil cerca de 4 milhões de gatos abandonados nas ruas, o que reflete

diretamente no bem-estar e saúde do animal. O sofrimento é físico, mas também psíquico e expresso não apenas a partir de aspectos como a magreza, a mutilação, a dor e a doença. O gato com fome “chora um lamento”, ele não mia simplesmente, mas expressa um tipo de tristeza conjugada ao medo (OSÓRIO 2016).

É relevante que se tenha um ambiente bem planejado para receber e/ou manter estes animais abandonados nos abrigos, quando resgatados; contando que os mesmos já provêm, muitas vezes de dificuldades extremas de sobrevivência nas ruas e por isso, geralmente são resgatados doentes e estressados. Silva (2016) menciona que a ausência de enriquecimento ambiental é um fator importante que provoca altos níveis de estresse nos felinos, portanto se faz necessário estratégias que possibilitem a melhoria e qualidade de vida, proporcionando o bem-estar desses animais.

Lopes (2013) afirma que gatos alojados em abrigos vivem em condições de estresse e medidas simples podem ajudar a reduzir o problema. Terapias e tratamentos acessíveis e considerados não convencionais tem surgido como mais um recurso, visto que tem despertado interesse nos pesquisadores (ARAÚJO et al., 2010) e estudiosos da área, além de dar suporte para a população em geral, principalmente aos protetores e entidades que os abrigam.

Sendo assim, o enriquecimento ambiental surge como uma alternativa viável para a melhoria de qualidade de vida desses animais, pois representa uma das muitas ferramentas usadas para criar um ambiente complexo que promova melhorias psicológicas e fisiológicas dos animais no abrigo (GUANDOLINI, 2009). Garcia e Bernal (2015) citam 5 categorias importantes que devem ser levados em consideração ao se planejar o enriquecimento ambiental: físico, social, sensorial, cognitivo e alimentar.

Baseado nisso, este trabalho teve o intuito de promover melhoria na qualidade de vida de gatos abrigados por uma ONG de proteção animal da cidade de Campina Grande – PB, através de um manejo alternativo e enriquecimento ambiental, privilegiando as necessidades apresentadas pelos animais e dando ênfase às categorias de enriquecimento ambiental.


## **1. MATERIAL E MÉTODOS**

O projeto foi desenvolvido em um abrigo de animais pertencente a uma ONG de proteção animal, situado na zona urbana da cidade de Campina Grande – PB. Foi realizado, inicialmente, uma visita ao abrigo, com o intuito de diagnosticar as maiores necessidades dos gatis e dos animais abrigados, afim de se fazer o planejamento das ações. As atividades foram auxiliadas por um médico veterinário voluntário da ONG (com registro atualizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV) e outros voluntários do abrigo, visando a melhoria na qualidade de vida dos mesmos.

Diante das necessidades observadas, fez-se necessário primeiramente, realizar a identificação e cadastramento dos gatos. Inicialmente os gatos foram separados por grau de sanidade em três grupos avaliando-se os sinais clínicos visíveis: I (sinais clínicos moderados), II (sinais clínicos graves) e III (sinais clínicos leves). Estes foram identificados em relação ao sexo, pelagem, castração, peso (ARAÚJO 2010), visibilidade de ossos e presença de sinais clínicos (LOPES 2013) para identificação na ficha de cadastramento e monitoramento do animal (Figura 1). Os gatos receberam coleiras de diferentes cores para facilitar a identificação.



Através do preenchimento dessa ficha, foi possível melhorar a avaliação das condições de cada animal semanalmente, facilitando a realização das demais ações. Contudo não foi possível, no momento da separação dos grupos estabelecidos, fazer a transição de alguns gatos, pois os mesmos apresentavam comportamentos agressivos, ariscos e com a não aceitação do toque. Após a separação, os animais foram vermifugados com medicamento Selamectina. O medicamento foi administrado pelo médico veterinário voluntário do abrigo com auxílio dos membros da equipe do projeto.

 Associação dos Amigos dos Animais Abandonados

**Informações sobre o animal**

Número da ficha: \_\_\_\_\_

Data de preenchimento: \_\_\_\_\_


Nome do Animal: \_\_\_\_\_

Sexo: \_\_\_\_\_

Cor do pelo: \_\_\_\_\_

Cor dos olhos: \_\_\_\_\_

Peso inicial: \_\_\_\_\_



Sinais/Sintomas: \_\_\_\_\_

Comportamento: \_\_\_\_\_

Características adicionais: \_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_

Animal castrado:  SIM  NAO

Responsável pelo preenchimento: \_\_\_\_\_

**Figura 1.** Ficha de cadastramento e monitoramento dos gatos de um abrigo de animais da cidade de Campina Grande – PB.

Também foi realizada uma pintura à base de cal (óxido de cálcio), orientada pelo veterinário voluntário da ONG, em toda área usada para abrigar os gatos, com a finalidade de reduzir os microrganismos locais. Na sequência, foi produzido um extrato (alcoolatura) artesanal de eucalipto (*Eucalyptus citriodora* Hook.) e alecrim (*Rosmarinus officinalis* L.). Extratos de plantas medicinais podem ser uma alternativa de baixo custo e alta qualidade (KAZIYAMA et al., 2012). O extrato foi utilizado na higienização e desinfecção local, de acordo com o Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira (BRASIL,

2011) (Figura 2a). Esse procedimento se deu pela pulverização dos gatis, gaiolas, caixas e prateleiras utilizadas pelos animais, usando-se o extrato, sendo repetido duas vezes por semana (Figura 2b).



**Figura 2.** Preparo e aplicação do extrato de eucalipto e alecrim utilizados na desinfecção de gatis de um abrigo de animais da cidade de Campina Grande - PB. **A** preparo. **B** higienização da gaiola.

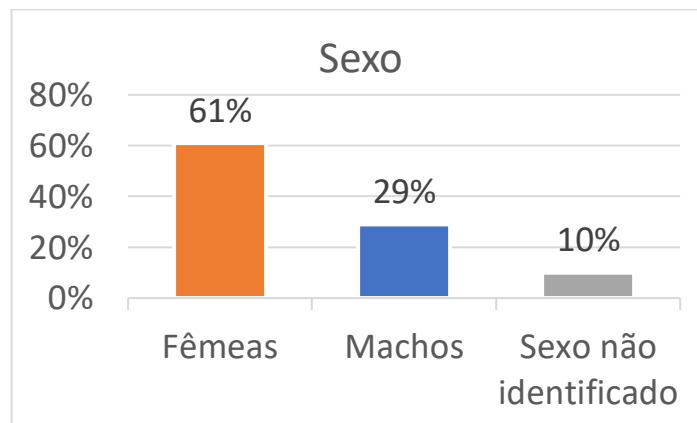
### 1.1 Implantação da horta sensorial e brinquedos

Para a implantação da horta sensorial foram utilizadas espécies de plantas medicinais produzidas na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) de acordo com Soares (2010) e que não apresentavam nenhum risco à saúde dos gatos (*Felis catus* L.). Com foco na melhoria da qualidade de vida dos gatos, a horta foi composta por hortelã-da-folha-miúda (*Mentha x villosa* L.), manjericão (*Ocimum basilicum* L.), milho-alho (*Zea mays everta* L.), capim-santo (*Cymbopogon citratus* Stapf.), erva-cidreira (*Lippia alba* Mill) e *catnip* (*Nepeta cataria* L.). Estas espécies foram utilizadas por apresentarem princípios ativos que possuem ações farmacológicas e importância reconhecida na melhoria da saúde e qualidade de vida de gatos (OZAKI et al., 2016; BOELTER, 2010; LIMA et al., 2012; VIANNA et al., 2016).

Também foi introduzido nos gatis troncos arranhadores e brinquedos artesanais produzidos pelos membros do projeto. Os brinquedos foram feitos de tamanhos e formas diferentes. O material escolhido foi o feltro (por ser um material poroso) e dentro deles foi colocada a raiz da planta valeriana (*Valeriana officinalis* L.), seca e picada. A valeriana foi escolhida por ser de mais fácil acesso e baixo custo; seu cheiro peculiar é capaz de atrair os felinos, que nela se roçam, por esta razão é conhecida pelo nome de erva dos gatos, assim como a *catnip* (WELLS e EGLI, 2004; SEBASTIAAN et al., 2017). Segundo Guedes (2016) a valeriana auxilia no sistema nervoso.

## 2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

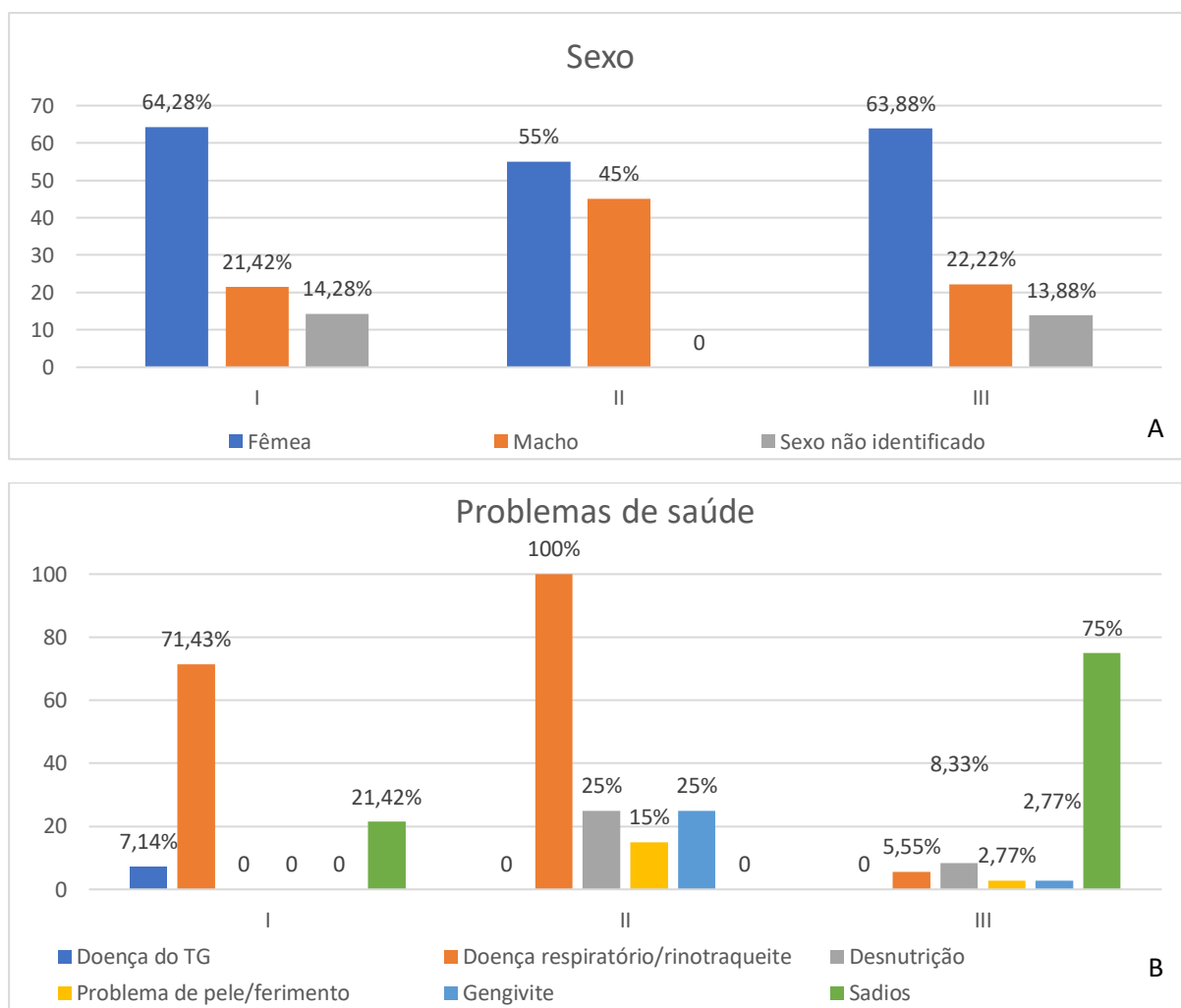
A ONG de proteção animal da cidade de Campina Grande – PB que recebeu o projeto de manejo alternativo e enriquecimento ambiental, abrigava 70 gatos sem raça definida e com faixa etária variada, os quais eram 61% de fêmeas, 29% de machos e 10% de sexo não identificado (Figura 3). Em alguns gatos não foi possível identificar o sexo porque apresentavam comportamentos agressivos, como arranhar e/ou morder, na ocasião em que se foi realizada identificação. Constatou-se que a maioria dos animais observados eram fêmeas, o que sugere que há uma preferência por sexo do animal no ato de adoção. Em uma pesquisa realizada por Nolêto (2017) onde foi avaliado o perfil de proprietários de gatos, verificou-se que a maioria criava gatos do sexo masculino (58,49%).



**Figura 3.** Sexo dos gatos abrigados por uma ONG de proteção animal da cidade de Campina Grande – PB.

Estes gatos foram separados com o intuito de facilitar o manejo diário em: grupo I – 14 adultos com sinais clínicos moderados, sendo 9 fêmeas, 3 machos e 2 gatos sem sexo identificado. Grupo II – 20 adultos com sinais clínicos graves, sendo 11 fêmeas e 9 machos. Grupo III – 12 filhotes e 24 adultos de faixa etária variada com sinais clínicos leves, totalizando 23 fêmeas, 8 machos e 5 de sexo não identificado (Figura 4A).

Observa-se que a maioria dos gatos do abrigo apresentaram algum problema de saúde. Os sinais clínicos observados foram: doenças do trato digestivo, desnutrição, doença respiratória, gengivoestomatite e de pele (Figura 4B). No grupo I – sinais clínicos moderados – 71,43% do total de gatos tinham sinais clínicos de doença respiratória e 7,14% tinham fezes alteradas em relação a cor e a consistência, se enquadrando no sinal clínico de doença do trato digestivo. No grupo II – sinais clínicos graves – todos os gatos apresentavam sinais clínicos sugestivos de rinotraqueíte. Além disso foi diagnosticado que alguns gatos (15%) apresentaram ferimentos na pele. Observou-se também que neste mesmo grupo 25% dos gatos estavam com gengivoestomatite, que dificultou a alimentação de muitos contribuindo assim para o número elevado de desnutrição do grupo (25%). Observou-se que os gatos do grupo II apresentaram secreção ocular, congestão nasal, espirros, tosses e perda de peso severa. Mottin (2012) fala que a infecção por alguns tipos de vírus resulta em sinais clínicos similares do complexo respiratório. No grupo III – sinais clínicos leves – a intenção de formação deste grupo era separar os gatos sadios dos demais, portanto 75% dos gatos são sadios e os demais apresentaram problemas de pele (2,77%, doença respiratória (5,55%), desnutrição (8,33%) desnutrição e gengivoestomatite (2,77%). Por falta de disposição estrutural do abrigo e por alguns gatos serem ariscos dificultando a transição de gatil, os gatos que apresentaram sinal clínico, permaneceram no grupo III.

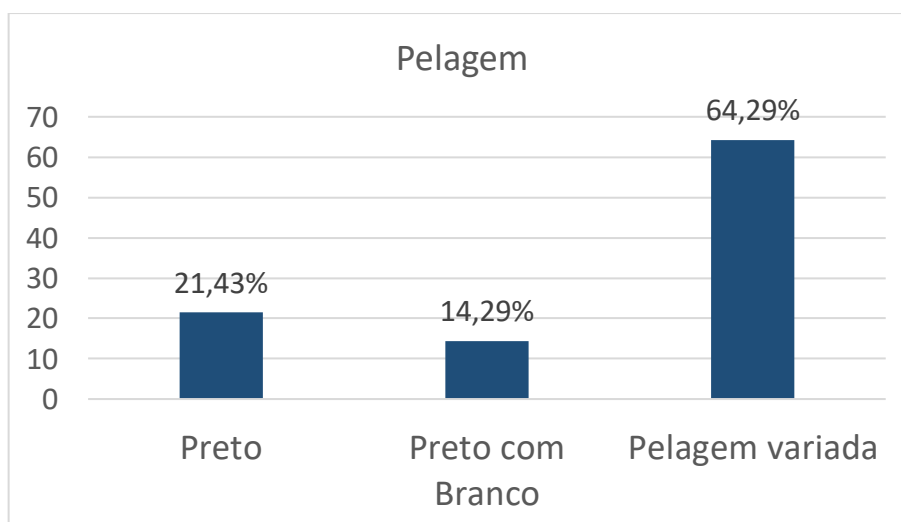


**Figura 4.** Sexo e problemas de saúde dos gatos de um abrigo de animais da cidade de Campina Grande-PB, separados nos grupos: I (sinais clínicos moderados), II (sinais clínicos graves) e III (sinais clínicos leves). A. Sexo. B. Problemas de saúde.

Em relação à pelagem, os gatos pretos predominaram (21,43%) ou pretos com branco (14,29%) (figura 5), os demais apresentavam pelagem variada (Figuras 5 e 6). A adoção em abrigos de gatos tem mostrado um perfil de proprietários cuja maioria seleciona para sua companhia e em alguns casos para fazer companhia a outros gatos. Dentro deste perfil, eles buscam animais por características físicas – comprimento dos pelos, cor da pelagem e porte físico (MOURA 2008).

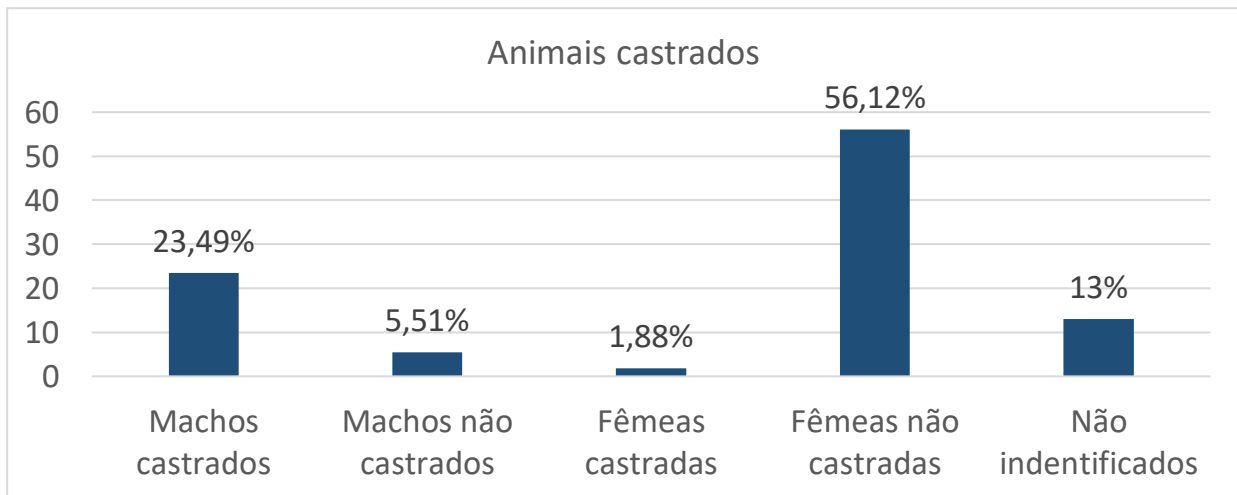


**Figura 5.** Gatos abrigados por uma ONG de proteção animal da cidade de Campina Grande. Na imagem observa-se uma aglomeração de gatos com pelo preto ou preto com branco.



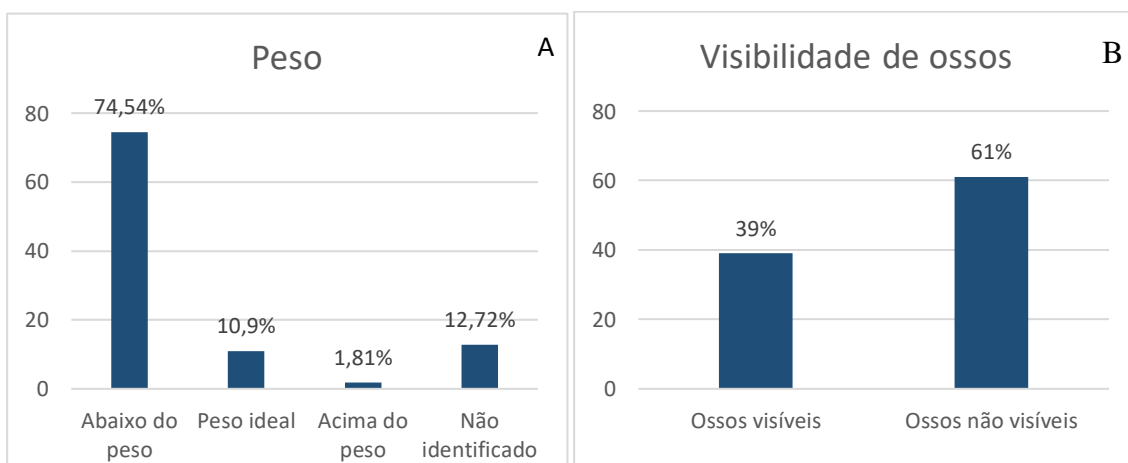
**Figura 6.** Percentual de gatos, em relação a pelagem, em um abrigo de animais na cidade de Campina Grande – PB.

Verificou-se também que a maioria dos machos eram castrados (81%) e a maioria das fêmeas não eram castradas (92%); além de que não foi possível verificar se alguns eram ou não castrados (13%), pois estes animais apresentavam agressividade com a aproximação de estranhos, eram ariscos e não aceitavam o toque (Figura 6). Em uma pesquisa realizada por Limberti (2010) mostra que a população compreende que a castração é o melhor método para se evitar filhotes indesejados, sendo assim o melhor método contraceptivo.



**Figura 7.** Gatos castrados e não castrados abrigados em uma ONG de proteção animal da cidade de Campina Grande – PB.

Também foi avaliado o peso (Figura 8A) e visibilidade de ossos nos gatos adultos (Figura 8B) e observou-se que mais da metade dos gatos estavam abaixo de seu peso ideal, incluindo fêmeas e machos; 12,72% dos gatos não foi possível pesar, pois os mesmos eram ariscos e não aceitavam toque. Embora mais da metade dos gatos do abrigo estivessem abaixo do peso, apenas 39% tinham ossos visíveis.



**Figura 8.** Peso e visibilidade de ossos de gatos abrigados por uma ONG de proteção animal da cidade de Campina Grande – PB. A. Peso. B. Visibilidade de ossos.

Dentro das cinco categorias importantes para o enriquecimento ambiental em gatis, em se tratando do enriquecimento físico, foi realizada uma reorganização no ambiente, modificando a localização de caixas e gaiolas utilizadas pelos gatos. Estes, em todo momento da modificação ambiental, sempre se mostraram curiosos e entusiasmados com as modificações, movimentando-se e trocando os lugares para dormir (Figura 9). Baptista (2017) menciona em seu estudo que o enriquecimento ambiental é uma técnica que modifica o ambiente, melhorando a qualidade de vida do animal, pois é uma medida que promove o bem-estar de animais vítimas de abandono e maus tratos e são impostos a viverem em abrigos. O enriquecimento ambiental é feito através de incorporação de objetos atrativos e modificação



do ambiente, de modo que venha trazer benefícios; reduz estresse e sedentarismo, e melhora a socialização (TAVARES 2017).



**Figura 9.** Reorganização e pintura realizada no gatil de um abrigo de animais situado na cidade de Campina Grande-PB. A. Antes. B. Depois.

No que se refere ao enriquecimento sensorial, devem existir fatores de estimulação olfativa, auditiva e visual no espaço a que o gato tem acesso (MURARO 2016). Com a implantação da horta sensorial, através de vasos contendo hortelã-da-folha-miúda (*Mentha x villosa* L.), manjerição (*Ocimum basilicum* L.), milho-alho (*Zea mays everta* L.), capim-santo (*Cymbopogon citratus* Stapf.), erva-cidreira (*Lippia alba* Mill) e *catnip* (*Nepeta cataria* L.), os gatos reagiram de forma positiva, todos os gatos dos três grupos aproximaram-se das plantas, cheiraram e comeram (Figura 10).





**Figura 10.** Interação dos gatos de um abrigo da cidade de Campina Grande – PB após a implantação de uma horta sensorial contendo plantas medicinais. A e B. Gatos em contato com a planta milho-alho (*Zea mays everta* L.). C. Gatos em contato com a planta hortelã-da-folha-miúda (*Mentha x villosa* L.). D. Gato em contato com a planta *catnip* (*Nepeta cataria* L.).

Com a implantação da horta sensorial, os gatos de todos os grupos (grupos I, II e III) demonstraram interesse pelas plantas, onde eles as cheiraram, comeram e se roçaram-se.

Em uma pesquisa realizada por Marinho (2007) 100% das pessoas entrevistadas fazem uso de plantas medicinais para tratamento em animais. No mesmo estudo, o autor menciona que a terapia veterinária com plantas além de ser uma alternativa de baixo custo, é segura e de fácil obtenção.

Além disso, foram introduzidos brinquedos artesanais contendo a planta valeriana (*Valeriana officinalis* L.) e *catnip* (*Nepeta cataria* L.). Estes brinquedos foram produzidos artesanalmente com feltro e no interior dos brinquedos foi colocada planta valeriana seca e cortada. Os brinquedos foram disponibilizados aos três grupos (I, II e III), pendurados e colocados estrategicamente para despertar interesse dos felinos. Nenhum dos gatos foram colocados em contato com os brinquedos, porém 90% dos gatos se aproximaram, brincaram, roçaram nos brinquedos e deitaram em cima deles (Figura 11), os brinquedos refletiram no comportamento dos felinos, os deixando visivelmente mais estimulados e ativos. Além disso, foi colocado nos gatis, troncos arranhadores, complementando o enriquecimento sensorial (Figura 12).





**Figura 11.** Gatos interagindo com brinquedos atrativos contendo a planta valeriana (*Valeriana officinalis* L.) que foram colocados em gatis de um abrigo na cidade de Campina Grande- PB. A. Gatos interagindo com brinquedo de valeriana. B. Gata brincando com brinquedo de valeriana suspenso. C e D. Gatos em contato com almofadas contendo a planta valeriana.



**Figura 12.** Gatos interagindo com brinquedos arranhadores colocados em um gatil de um abrigo de animais da cidade de Campina Grande. A. Gato amolando as unhas em um troco de árvore colocado no gatil. B. Gatos em contato com brinquedo arranhador.

Os gatos que estavam visivelmente em condições de estresse interagiram muito com os brinquedos e os troncos arranhadores que foram colocados nos gatis. Ferreira (2014) explica que gatos abrigados não têm a possibilidade de caçar e, sendo este um comportamento natural, é importante que eles o possam expressar para que o seu bem-estar seja respeitado, dessa forma, os gatos que têm acesso a brinquedos em seu ambiente canalizam o comportamento de predação para o de brincadeira, reduzindo assim seu estresse.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do enriquecimento ambiental executado nos gatis a partir da reorganização, higienização, instalação de brinquedos, troncos arranhadores e horta sensorial, obteve-se resultados comportamentais expressivos.

É perceptível a relevância de elaborar um ambiente adequado que atenda as necessidades dos gatos. Através da construção do enriquecimento ambiental, pode-se alcançar melhoria na qualidade de vida para animais confinados em abrigos, tendo em vista que estes animais vivem em altos níveis de stress no seu cotidiano que refletem, diretamente, de forma negativa no bem estar dos mesmos.

Sobretudo há carência de apoio do poder público e da sociedade civil para manutenção dos mesmos, uma vez que o número de animais abandonados é bastante expressivo, sobrecarregando as entidades e ONG's de proteção animal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, S. Brasil tem 30 milhões de animais abandonados. **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIRETOS ANIMAIS – ANDA**.

ARAÚJO, F.R. et al. Terapia Floral em Gatos Domésticos (*Felis catus*, Linnaeus, 1758) portadores do complexo da doença respiratória felina – estudo clínico e hematológico. **Revista brasileira de Plantas Mediciniais**, V. 12, N .4, p.472-481, 2010.

BAPTISTA, R.I.A.A. ET AL. Construção e uso de instrumentos de enriquecimento ambiental com materiais recicláveis em abrigos de gatos domésticos. **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia do CRMV-SP**. 2017

BOELTER, R. Plantas medicinais usadas na medicina veterinária, 2º ed. **LTDA** . São Paulo, 2010. Pág 293.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Formulário de Fitoterápicos da Farmacopéia Brasileira / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2011. 126p.

CAMARGO, K.S. Criação de um blog destinado à adoção de cães e gatos provenientes do centro de bem-estar animal do município de São Francisco do Sul. **Instituto Federal Catarinense**, 2016. Pág 1.

FERREIRA, S.T.V.B. Prevenção de doenças e comportamentos em gatos. Villa Real, 2014.

- GARCIA, L.C.F. BERNAL, F.E.M. Enriquecimento ambiental e bem-estar de animais de zoológicos. **Ciência Animal**. Fortaleza, 2015. Pág 3.
- GUEDES, R.A. Fitoterapia na medicina veterinária. **Tópicos especiais em Ciência Animal**. 1. ed. Alegre, ES. CAUFES, 2016. 139p.
- GUANDOLINI, G.C. Enriquecimento ambiental para gatos domésticos ( *Felis silvestres catus* L.): A importância dos odores. **USP**, Ribeirão Preto-SP, 2009. Pág 28.
- KAZIYAMA, V.M. et al. Atividade Antiviral de Extratos de Plantas Medicinais Disponíveis Comercialmente aos Herpesvirus Suino e Bovino. Centro de pesquisa e desenvolvimento de sanidade animal. Instituto biológico. **Revista brasileira de plantas medicinais**, V .14, N. 3, p.522-528, 2012.
- LIMA, R.P. et al. Emprego de plantas medicinais em animais de companhia e de produção da zona rural do município de Juru-PB. **Revista de Biologia e Farmácia**, V. 8, N. 1, p. 85-92, 2012.
- LIMBERTI, B.N.P. et al. Estudo da tríade: educação sanitária, posse responsável e bem-estar animal em animais de companhia em comunidades de baixa renda. **Anuário de Produção de Iniciação Científica Discente**, V. 12, N. 13, p. 8. LOPES, L.R. Manejo de doenças infecciosas em gatos abrigados. **UFRS**, Porto Alegre, 2013. p 20.
- MARINHO, M.L. et al. A utilização de plantas medicinais na veterinária: um resgate do saber popular. **Revista Brasileira de Plantas Medicinais**, V .9, N. 3, p.64-69, 2007.
- MEDEIROS, F.L.F., ROLHANO, P. O direito dos animais e as políticas de saúde pública no controle de zoonoses: uma crítica ao tratamento de Leishmaniose. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, V. 3, N. 1, 2017.
- MOURA, R.T.D. Perfil comportamental do gato doméstico (*Felis silvestres catus*, Linnaeus, 1758) sem raça definida criado em abrigo: Estudo da relação do temperamento com a cor da pelagem. Recife, 2008. p 25.
- MOTTIN, I.B. Herpesvirus felino tipo 1 e suas repercussões sobre a córnea. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Faculdade de veterinária. Porto Alegre, 2012. p 9.
- Movimento em defesa dos animais faz ato contra abandono de cães e gatos. **ANDA** (Agência de Notícias de Direitos Animais) , 2015.
- MURARO, C.C. Influência do meio ambiente no stress do gato e a sua relação no aparecimento de patologias. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Porto, 2016.
- NOLÊTO, F.F.Z. NOLÊTO, V.A.Z. RIBEIRO, M.L.C. DIAS, F.R.C. SILVA, D.A. Perfil dos tutores de gatos à sua criação. **Acta Biomédica Brasileira**. Julho, 2017. p 5.
- OSÓRIO, A. Compaixão, moral e sofrimento animal entre protetores de gatos de rua. **Illuminuras**, Porto Alegre, ago/dez 2016. p 7.
- OZAKI, T.A. DUARTE. C.P, Fitoterápicos utilizados na medicina veterinário em cães e gatos. **Infarma**, V. 18, N. 11/12, 2006.
- PAIXÃO, R. L. MACHADO, J.C. Conexões entre o comportamento do gato doméstico e casos de maus-tratos, abandono e não adoção. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 20, 137/168p.
- SANTANA, L.R. OLIVEIRA, T.P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

SEBASTIAAN, J.C. et al. Responsiveness of cats (*Felidae*) to silver vine (*Actinidia polygama*), Tatarian honeysuckle (*Lonicera tatarica*), valerian (*Valeriana officinalis*) and catnip (*Nepeta cataria*). **Veterinary Research**. V. 13. N. 17. P. 1-15, 2017.

SILVA, J.B.A.P. Influência do meio ambiente no stress do gato e a sua relação com o aparecimento de patologias. **Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar**. Universidade do Porto. Porto, 2016. p 36.

SOUZA, T.B. Centro de abrigos a animais abandonados. Amparo e atendimento público necessários aos animais em situação de risco. **UFJF**, Julho, 2017. p 8.

TAVARES, M.H.B. et al. O papel do gatil da universidade federal de Pernambuco como instrumento de ensino, pesquisa, extensão e controle populacional de doenças em gatos abandonados na instituição. **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia do CRMV-SP**, 2017.

TEIXEIRA, K.P. Proposta de plano estratégico: um estudo de caso em uma organização não governamental de proteção animal com atuação na cidade de Içara-sc. **Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC**. Julho, 2015. Pág 57.

VIANNA, U.R. et al. **Tópicos especiais em Ciência Animal**. 1. ed. Alegre, ES: CAUFES, 2016. 506p.

WELLS, J.; EGLI, M. The influence of olfactory enrichment on the behaviour os captive black-footed cats, *Felis nigripes*. **Applied Animal Behaviour Science**. v. 85. N.1-2, p. 107-119, 2004.

## RECEPÇÃO DA SENCIÊNCIA ANIMAL PELO ESTADO BRASILEIRO

Arthur H. P. Regis<sup>203</sup> \*

### Resumo:

A senciência animal foi o argumento basilar utilizado para iniciar, sustentar e desenvolver os Direitos Animais. Sob o este argumento, países passaram a não mais interpretar os animais como meros objetos, mas como seres vivos que merecem proteção e respeito. Entretanto, o sistema normativo brasileiro ainda interpreta os animais como bens de uso comum e como objetos semoventes, embora nos textos legais exista a vedação a prática de maus-tratos. Nesse contexto, pretende-se analisar como o fundamento da senciência animal é percebido e tratado pelo Estado brasileiro, realizando-se pesquisa exploratória na ordem jurídica vigente no Brasil. Interpreta-se que o argumento da senciência animal, ainda que implicitamente e/ou de forma reflexa, norteia a ordem jurídica nacional, uma vez que há vedação e a tipificação como crime da prática de maus-tratos aos animais. Portanto, há a sua percepção e incorporação (ou, pelo menos, uma absorção involuntária) pelo Estado brasileiro, embora os animais ainda permaneçam sendo interpretados como bens ou objetos. Alinham-se à incorporação implícita da senciência animal os vários Códigos Estaduais de Proteção aos Animais e seus congêneres, possuindo redação bastante assemelhada e vedação expressa aos maus-tratos, havendo inserção explícita apenas dos promulgados nos Estados de Sergipe e da Paraíba. Sobre a recepção do argumento da senciência animal pelo Estado brasileiro, reforçado pela natureza da matéria, em franca evolução e constante estruturação, impõe-se, “sobretudo, não concluir. Resistir à tentação da última palavra [...]. Não, não é preciso concluir. É preciso pelo contrário, abrir o círculo; ei-lo tornado em espiral e turbilhão, circularidade em movimento como a própria vida e as ideias”, com intuito que haja uma progressiva discussão e evolução da questão (no Poder Legislativo, no Poder Judiciário e no Poder Executivo, gerando Políticas Públicas amplas, integradas e efetivas), e, conseqüentemente, da ampliação dos Direitos Animais em território brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos Animais. Senciência Animal. Estado Brasileiro.

### INTRODUÇÃO

A senciência animal (compreendida como a capacidade dos seres vivos de forma consciente de sentir e expressar sensações de sofrimento, angústia, prazer e felicidade) foi o argumento basilar utilizado para iniciar, sustentar e desenvolver os Direitos Animais<sup>204,205,206</sup>. Sob o argumento da senciência, alguns países (tais

---

<sup>203</sup> Bacharel em Ciências Biológicas (UFPB) e Direito (UniCEUB); Mestre e Doutor em Bioética (UnB); coordenador do Observatório de Direitos Animais – ODA ([www.direitosanimais.eco.br](http://www.direitosanimais.eco.br)). Advogado, Professor Universitário, Parecerista e Membro de Corpo Editorial. E-mail: [prof.arthur.regis@gmail.com](mailto:prof.arthur.regis@gmail.com).

<sup>204</sup> Singer P. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano; 2004.

<sup>205</sup> Singer P. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes; 2002.

<sup>206</sup> Francione GL. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

quais: a Suíça, a Alemanha, a Áustria e a França) passaram a não mais interpretar os animais como meros objetos, mas como seres vivos que merecem proteção e respeito <sup>207,208,209</sup>.

Entretanto, o sistema normativo brasileiro ainda interpreta os animais, inseridos no meio ambiente, como bens de uso comum (nos termos do artigo 225 da Constituição Federal: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”)<sup>210</sup> e como objetos semoventes (conforme dispõe o artigo 82 do Código Civil: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”)<sup>211</sup>, embora nos textos legais exista a vedação a prática de maus-tratos em relação aos animais (conforme, por exemplo, o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”)<sup>212</sup>, mas sem adentrar na discussão sobre a questão da senciência.

Nesse contexto, pretende-se analisar como o fundamento da senciência animal é percebido e tratado pelo Estado brasileiro, realizando-se pesquisa exploratória na ordem jurídica vigente no Brasil.

## 1 Do Poder Legislativo

Cabe ao Poder Legislativo a competência precípua de alterações legislativas, existindo no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) proposições, fundamentadas na senciência animal, que objetivam alterar o enquadramento jurídico dos animais e/ou reconhecer a concessão de direitos basilares, podendo os projetos de lei ser esquematizados da seguinte forma:<sup>213</sup>

Projeto de lei	Casa legislativa	Proposta e fundamento
PLS nº 351/2015	Senado Federal	Altera o Código Civil para que os animais não sejam considerados objetos, espelhando-se na legislação de países

<sup>207</sup> Oliveira FCS. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. *RIBD* [Internet]. 2013 [citado em 21 maio 2018];2(10):11325-70. Disponível em: [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf)

<sup>208</sup> Gerritsen V. Animal welfare in Switzerland: constitutional aim, social commitment, and a major challenge. *Glob J Anim Law (GJAL)*. [Internet]. Jan 2016 [citado em 21 maio 2018];1:1-15. Disponível em: <http://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1296>

<sup>209</sup> Neumann J-M. The legal status of animals in the French Civil Code. *Glob J Anim Law (GJAL)*. [Internet]. Jan 2016 [citado em 21 maio 2018];1:1-13. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1385>

<sup>210</sup> Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Internet]. Brasília; 1988 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>211</sup> Brasil. *Lei 10.406/2002*. Institui o Código Civil. [Internet]. Brasília; 2002 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

<sup>212</sup> Brasil. *Lei 9.605/1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. [Internet]. Brasília; 1998 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)

<sup>213</sup> Regis AHP. *Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico*. Beau-Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018. p. 61.



		como a Suíça, a Alemanha, a Áustria e a França (que se fundamentam na senciência animal).
PLS nº 631/2015	Senado Federal	Propõe o Estatuto dos animais (apenas para os vertebrados), alicerçado na senciência.
PLS nº 650/2015	Senado Federal	Cria o SINAPRA e o CONAPRA (para vertebrados), baseado na senciência (espelha o PLS nº 631/2015).
PLS nº 677/2015	Senado Federal	Institui o Estatuto dos Animais (inicialmente, aplicável apenas aos vertebrados, mas há no texto legal a possibilidade de extensão), ao reconhecer que os animais são sencientes.
PL nº 215/2007	Câmara dos Deputados	Estabelece o Código Federal de Bem-Estar Animal, visando a redução e a eliminação do sofrimento animal, mas sem que sejam criados obstáculos para a cadeia produtiva.
PL nº 2.156/2011	Câmara dos Deputados	Dispõe sobre o Código Nacional de Proteção aos Animais, vedando condutas que violem sua integridade (não há limitação ou definição de quais animais seriam atingidos pela norma), baseia-se na senciência animal.
PL nº 3.676/2012	Câmara dos Deputados	Elabora o Estatuto dos Animais, declarando que aos animais sencientes será outorgado um rol de Direitos Fundamentais.
PL nº 6.799/2013	Câmara dos Deputados	Outorga natureza <i>sui generis</i> aos animais domésticos e silvestres, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, em face da sua senciência.
PL nº 7.991/2014	Câmara dos Deputados	Atribui personalidade jurídica <i>sui generis</i> aos animais (sem haver delimitação), atribuindo-os Direitos Fundamentais, uma vez que são seres sencientes.

Em razão do lapso temporal próprio da tramitação legislativa no sistema brasileiro (modelo bicameral) e em razão de haver a possibilidade das proposições sequer restarem aprovadas e promulgadas, vários estados da República Federativa editaram leis próprias:

(a) Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.900/2002: instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, vedando “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência” (artigo 2º)<sup>214</sup>.

(b) Lei do Estado do Paraná nº 14.037/2003: implantou o Código Estadual de Proteção aos Animais, proibindo “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer Tipo de experiência capaz de causar-

<sup>214</sup> Rio de Janeiro. *Lei do Estado do Rio de Janeiro 3.900/2002*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Rio de Janeiro; 2002 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13d4cf6e03256827006dbbf5/3a78021f7425852103256c05004f796f?OpenDocument>

lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência” (artigo 2º)<sup>215</sup>.

(c) Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.915/2003: propôs o Código Estadual de Proteção aos Animais, impedindo “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência (artigo 2º)<sup>216</sup>.

(d) Lei do Estado de Santa Catarina nº 12.854/2003: implementou o Código Estadual de Proteção aos Animais, vetando “agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano” (artigo 2º)<sup>217</sup>.

(e) Lei do Estado de São Paulo nº 11.977/2005: constituindo o Código de Proteção aos Animais, impedindo “ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência” (artigo 2º)<sup>218</sup>.

(f) Lei do Estado do Espírito Santo nº 8.060/2005: estabeleceu o Código Estadual de Proteção aos Animais, criminalizando algumas práticas e se fundamentando no conceito de desenvolvimento sustentável: “Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Espírito Santo, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental”<sup>219</sup>.

(g) Lei do Distrito Federal nº 4.060/2007: definiu as sanções a serem aplicadas pela prática dos atos elencados configuradores de maus-tratos aos animais: “Art. 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais”<sup>220</sup>.

---

<sup>215</sup> Paraná. *Lei do Estado do Paraná 14.037/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Curitiba; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>

<sup>216</sup> Rio Grande do Sul. *Lei do Estado do Rio Grande do Sul 11.915/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Porto Alegre; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>

<sup>217</sup> Santa Catarina. *Lei do Estado de Santa Catarina 12.854/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Florianópolis; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2003/lei\\_sc\\_12854\\_2003\\_instituicodigoestadualprotecaoanimais\\_sc.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2003/lei_sc_12854_2003_instituicodigoestadualprotecaoanimais_sc.pdf)

<sup>218</sup> São Paulo. *Lei do Estado de São Paulo 11.977/2005*. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. São Paulo; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>

<sup>219</sup> Espírito Santo. *Lei do Estado do Espírito Santo 8.060/2005*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo. [Internet]. Vitória; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/antigo\\_portal\\_ales/images/leis/html/LO8060.html](http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html)

<sup>220</sup> Distrito Federal. *Lei do Distrito Federal 4.060/2007*. Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais. [Internet]. Brasília; 2007 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/56729/Lei\\_4060\\_18\\_12\\_2007.html](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/56729/Lei_4060_18_12_2007.html)



(h) Lei do Estado do Maranhão nº 10.169/2014: estabeleceu “normas para proteção dos animais do Estado do Maranhão, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental” (artigo 1º), assim como definiu crueldade como “toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres ou nativos, exóticos, domésticos, domesticados, e em criadouro” (artigo 3º)<sup>221</sup>.

(i) Lei do Estado da Pernambuco nº 15.226/2014: institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, vetando “ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência” (artigo 2º)<sup>222</sup>.

(j) Lei do Estado de Minas Gerais nº 22.231/2016: considerou “maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal” (artigo 1º)<sup>223</sup>.

(k) Lei do Estado de Sergipe nº 8.366/2017: implementou o Código de Proteção aos Animais, reconhecendo a senciência animal e vedando os maus-tratos:

Art. 2º Considerando que os animais são seres sencientes, é vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

[...]

§ 1º O rol de vedações do "caput" deste artigo é meramente exemplificativo, devendo o bem-estar aos animais ser alcançado através da busca de que todos os animais sejam livres de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de que tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental.

§ 2º Para atingir os objetivos previstos nesta Lei o Estado de Sergipe poderá promover parcerias e convênios com universidades, ONG'S e iniciativa privada, e garantir que

---

<sup>221</sup> Maranhão. *Lei do Estado do Maranhão 10.169/2014*. Dispõe sobre a proteção a todos os animais. [Internet]. São Luiz; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/antigo\\_portal\\_ales/images/leis/html/LO8060.html](http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html)

<sup>222</sup> Pernambuco. *Lei do Estado de Pernambuco 15.226/2014*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Recife; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264204>

<sup>223</sup> Minas Gerais. *Lei do Estado de Minas Gerais 22.231/2016*. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais. [Internet]. Belo Horizonte; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&ano=2016>

no ensino de meio ambiente sejam enfatizadas as noções de senciência, bem-estar e proteção aos animais como indivíduos<sup>224</sup>.

(I) Lei do Estado da Paraíba nº 11.140/2018: constituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal sob o pilar da senciência:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

[...]

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

[...]

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais;

XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

[...]

---

<sup>224</sup> Sergipe. *Lei do Estado de Sergipe 8.366/2017*. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. Aracaju; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade<sup>225</sup>.

(m) Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 10.326/2018: estruturou a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, observando-se “a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal, bem como a legislação federal aplicável a matéria” (artigo 1º), bem como proibindo “ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência” (artigo 2º)<sup>226</sup>.

Acrescente-se que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, por meio da sua Resolução Normativa nº 13/2013, que trata da eutanásia animal, dispõe que: “A eutanásia não se limita apenas ao momento da morte. Todo o processo desde o alojamento dos animais e à contenção física deve ser cuidadoso para minimizar ao máximo o sofrimento, o medo, a ansiedade e a apreensão”<sup>227</sup>, e a o Conselho Federal de Medicina Veterinária, tratando da mesma matéria, em sua Resolução nº 1.000/2012, reconhece “que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal”<sup>228</sup>.

## 2 DO PODER JUDICIÁRIO

O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional brasileira, analisa a questão da senciência animal sob o enfoque do texto constitucional, ou seja, da expressa vedação constitucional aos animais sofrerem maus-tratos (nos termos do inciso VII, §1º, do artigo 225: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os

---

<sup>225</sup> Paraíba. *Lei do Estado da Paraíba 11.140/2018*. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal. [Internet]. João Pessoa; 2018 [citado em 21 jun 2018]. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

<sup>226</sup> Rio Grande do Norte. *Lei do Estado do Rio Grande do Norte 10.326/2018*. Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais. [Internet]. Natal; 2018 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://adcon.m.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000169362.PDF>

<sup>227</sup> Brasil. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA. *Resolução Normativa 13/2013*. Diretrizes da Prática de Eutanásia. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-13-de-20.09.2013-D.O.U.-de-26.09.2012-Secao-I-Pag.-5.pdf](http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-13-de-20.09.2013-D.O.U.-de-26.09.2012-Secao-I-Pag.-5.pdf)

<sup>228</sup> Brasil. Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. *Resolução 1.000/2012*. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais. [Internet]. Brasília; 2012 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://adcon.m.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000169362.PDF>

animais a crueldade”)<sup>229</sup>, ainda que invocado o também argumento constitucional da livre expressão e prática cultural:

(a) Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC (1997): reconheceu-se que a prática denominada “farra do boi” era cruel, concordando com os argumentos apresentados que defendiam a sua suspensão:

Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier mahé”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento<sup>230</sup>.

(b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7/SC (2005): discutia-se a prevalência entre a vedação aos maus-tratos e a prática da “briga de galo”, prevalecendo o entendimento que “a sujeição da vida animal e experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”<sup>231</sup>.

(c) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN (2007): a Corte Suprema ratifica o entendimento anterior no sentido que “é inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’ ”<sup>232</sup>.

(d) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ (2011): resultou em mais um julgamento no qual findou descaracterizada o combate entre aves como prática cultural, pois é vedada a prática de maus-tratos aos animais no ordenamento jurídico pátrio:

A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida,

---

<sup>229</sup> Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Internet]. Brasília; 1988 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>230</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 153.531-8/SC*. [Internet]. Brasília; 1997 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>

<sup>231</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7/SC*. [Internet]. Brasília; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>

<sup>232</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5/RN*. [Internet]. Brasília; 2007 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>

não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”)<sup>233</sup>.

(e) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (2016): vedou-se a prática de vaquejada por entender lesiva aos animais (equinos e bovinos), assim como houve, no bojo do acórdão proferido, discussão expressa sobre a senciência animal (no voto do Ministro Roberto Barroso):

No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

[...]

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

[...]

O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal <sup>234</sup>.

### 3 DO PODER EXECUTIVO

---

<sup>233</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ*. [Internet]. Brasília; 2011 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>

<sup>234</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE*. [Internet]. Brasília; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>

Sobre a temática dos Direitos Animais há, na esfera do Poder Executivo, escassas Políticas Públicas - “campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”<sup>235</sup>, ou seja, interpretou-se Políticas Públicas como “um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) tendentes à realização dos fins primordiais do Estado”<sup>236</sup>.

No âmbito federal, a questão é percebida sob o viés antropocêntrico da proteção à saúde humana. Desse modo, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.138/2014, definiu “as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública” (artigo 1º)<sup>237</sup>, abrangendo ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública, guarda e posse responsável, vacinação animal, recolhimento e coleta animal, eutanásia animal, entre outras.

A ausência de Políticas Públicas nacionais pode ser explicada em virtude de “políticas públicas de direitos para animais sempre foram tratadas como uma piada na Câmara dos Deputados”<sup>238</sup>, resultando na ausência de um arcabouço jurídico mais robusto para nortear as ações do Poder Executivo.

Nesse contexto, há tentativas de provocar a Administração Pública para que ocorram mudanças, bem como iniciativas pontuais de alguns entes federativos, como: “Programas de Castrações Gratuitas de Cães e Gatos”<sup>239</sup>; a implantação de hospital veterinário público no Distrito Federal – há o “atendimento clínico (incluindo emergenciais), atendimento cirúrgico, realização de exames laboratoriais e de imagem, acompanhamento dos tratamentos, gestão dos medicamentos e gestão de prontuários para a prestação de serviços veterinários” -<sup>240</sup>; no município de Porto Alegre, houve a criação da Secretaria Especial dos Direitos Animais (que “faz uma abordagem com caráter jurídico, cujo enfoque recai em um princípio constitucional

---

<sup>235</sup> Souza S. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

<sup>236</sup> Canela Júnior O. A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Tese de Doutorado USP*. [Internet]. São Paulo, 2009 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>

<sup>237</sup> Brasil. Ministério da Saúde – MS. Portaria nº 1.138/2014. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos. [Internet]. Brasília; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html)

<sup>238</sup> R7. *Políticas públicas para direitos dos animais sempre foram tratadas como piada na Câmara, diz deputado*. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html)

<sup>239</sup> Ferreira CR. A proteção animal em Rio Grande: a construção de políticas públicas advindas da criação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Animais. *Âmbito Jurídico*. [Internet]. Porto Alegre; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19283&revista\\_cademo=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19283&revista_cademo=5)

<sup>240</sup> Distrito Federal. *Termo de Colaboração nº 1/2018, que entre si celebram o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM e a ANCLIVEPA-SP*. [Internet]. Brasília; 2018 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/HVEP\\_Termo-de-Colaboracao.pdf](http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/HVEP_Termo-de-Colaboracao.pdf)

que estabelece os animais não humanos como portadores de direitos e devendo ser tutelados pelo Estado”<sup>241</sup>); entre outras iniciativas existentes.

Reconhecendo-se que “de fato, a questão é emergente, relacionando-se à um misto de fatores, como aqueles ligados à saúde pública, à crise ambiental e às reivindicações de movimento sociais ligados à sociedade civil e a responsabilidade”<sup>242</sup>, mas as Políticas Públicas em relação aos animais também se justificam pela necessidade de abordar a questão sob o viés de uma saúde única, ou seja, inter-relacionar a questão dos animais e dos humanos<sup>243</sup>.

#### 4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Interpreta-se que o argumento da senciência animal, ainda que implicitamente e/ou de forma reflexa, norteia a ordem jurídica nacional, uma vez que há vedação e a tipificação como crime da prática de maus-tratos aos animais. Portanto, há a sua percepção e incorporação (ou, pelo menos, uma absorção involuntária) pelo Estado brasileiro, embora os animais permaneçam sendo interpretados como bens ou objetos.

Nesse contexto, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que objetivam alterar o enquadramento jurídico dos animais estão alicerçados, em harmonia com outros países, na senciência animal, destacando-se a existência de críticas em relação à limitação do seu alcance, pois estruturaria os animais em dois grupos: os sencientes e os não sencientes segundo o atual nível de desenvolvimento biotecnocientífico<sup>244,245</sup>; e o fato de Equador e Bolívia possuírem interpretação mais extensiva ao reconhecerem o valor intrínseco da própria natureza<sup>246,247</sup>.

---

<sup>241</sup> Pontes BC. *Lei nº 11.101/11: análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no Município de Porto Alegre*. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 7, n. 11 (2012), pp. 117-143.

<sup>242</sup> Menezes Filho AS. Políticas Públicas de proteção aos animais: formulação e implementação. *Anais da VI Jornada Internacional de Políticas Públicas*. [Internet]. Maranhão; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://bvmsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvmsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html)

<sup>243</sup> Ribeiro LGG; Marotta CG. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. *Rev. Bras. Polit. Públicas*. [Internet]. Brasília, v. 7, nº 1, 2017 pp. 83-97.

<sup>244</sup> Regan T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano; 2006.

<sup>245</sup> Regis AHP. *Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico*. Beau-Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

<sup>246</sup> Oliveira FCS. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. *RIBD* [Internet]. 2013 [citado em 21 jun 2016];2(10):11325-70. Disponível em: [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf)

<sup>247</sup> Pacheco CSL. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. *Rev Bras Direito Anim*. [Internet]. Jun 2012 [citado em 21 jun 2016];7(10):345-64. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025>.

Alinham-se à incorporação implícita da senciência animal os vários Códigos Estaduais de Proteção aos Animais e seus congêneres, possuindo redação bastante assemelhada e vedação expressa aos maus-tratos, havendo inserção explícita apenas dos promulgados nos Estados de Sergipe e da Paraíba.

Espera-se que as recentes legislações estaduais existentes sejam propulsoras de Políticas Públicas efetivas no âmbito estadual, uma vez que na esfera federal identificou-se um declarado desinteresse dos congressistas, uma vez que "políticas públicas de direitos para animais sempre foram tratadas como uma piada na Câmara dos Deputados"<sup>248</sup>, além das ínfimas existentes compreenderem e proporem, em nítido caráter antropocêntrico, uma cisão entre os seres humanos e os demais animais.

No campo jurídico, a análise limitou-se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o qual manifestou-se reiteradamente pela impossibilidade da execução de práticas defendidas como manifestações culturais quando em detrimento ao bem-estar dos animais, assim como houve a adição patente da questão da senciência animal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (que tratava da prática da vaquejada).

Evidencia-se uma paulatina e nítida imersão da senciência animal nas posturas do Poder Legislativo e Poder Judiciário. Entretanto, registre-se, que, após a proibição da prática de vaquejada pela Corte Suprema, houve uma rápida reação contrária do Congresso Nacional, resultando na apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 50/2016 e na sua posterior aprovação (na forma da Emenda Constitucional nº 96/2017), respectivamente:

A vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio cultural brasileiro e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Nessa hipótese, acaso regulamentada de forma a garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos sem descaracterizar a própria prática, a vaquejada atenderá aos mandamentos exarados pelo Tribunal Constitucional por ocasião do julgamento da ADI 4983<sup>249</sup>.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

---

<sup>248</sup> R7. *Políticas públicas para direitos dos animais sempre foram tratadas como piada na Câmara, diz deputado*. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html)

<sup>249</sup> Brasil. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional 50/2016*. Acrescenta o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. [Internet]. Brasília; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3035267&disposition=inline>



e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)<sup>250</sup>.

Atualmente, a questão encontra-se novamente na esfera judicial (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF), aguardando julgamento pela Corte Constitucional<sup>251</sup>.

Por fim, sobre a recepção do argumento da senciência animal pelo Estado brasileiro, reforçado pela natureza da matéria, em franca evolução e constante estruturação, impõe-se, “sobretudo, não concluir. Resistir à tentação da última palavra [...]. Não, não é preciso concluir. É preciso pelo contrário, abrir o círculo; ei-lo tornado em espiral e turbilhão, circularidade em movimento como a própria vida e as ideias”<sup>252</sup>, com intuito que haja uma progressiva discussão e evolução da questão (no Poder Legislativo, no Poder Judiciário e no Poder Executivo, gerando Políticas Públicas amplas, integradas e efetivas), e, conseqüentemente, da ampliação dos Direitos Animais em território brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. *Resolução 1.000/2012*. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais. [Internet]. Brasília; 2012 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000169362.PDF>

BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA. *Resolução Normativa 13/2013*. Diretrizes da Prática de Eutanásia. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em:

[http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-13-de-20.09.2013-D.O.U.-de-26.09.2012-Secao-I-Pag.-5.pdf](http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-13-de-20.09.2013-D.O.U.-de-26.09.2012-Secao-I-Pag.-5.pdf)

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Internet]. Brasília; 1988 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. *Lei 9.605/1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. [Internet]. Brasília; 1998 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)

---

<sup>250</sup> Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Internet]. Brasília; 1988 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>251</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada*. [Internet]. Brasília; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>

<sup>252</sup> Ost F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 389.

BRASIL. *Lei 10.406/2002*. Institui o Código Civil. [Internet]. Brasília; 2002 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

BRASIL. Ministério da Saúde – MS. *Portaria nº 1.138/2014*. Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos. [Internet]. Brasília; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html)

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional 50/2016*. Acrescenta o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. [Internet]. Brasília; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3035267&disposition=inline>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7/SC*. [Internet]. Brasília; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5/RN*. [Internet]. Brasília; 2007 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ*. [Internet]. Brasília; 2011 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE*. [Internet]. Brasília; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada*. [Internet]. Brasília; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 153.531-8/SC*. [Internet]. Brasília; 1997 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>

CANELA JÚNIOR, O. A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Tese de Doutorado USP*. [Internet]. São Paulo, 2009 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>

DISTRITO FEDERAL. *Lei do Distrito Federal nº 4.060/2007*. Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais. [Internet]. Brasília; 2007 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/56729/Lei\\_4060\\_18\\_12\\_2007.html](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/56729/Lei_4060_18_12_2007.html)

DISTRITO FEDERAL. *Termo de Colaboração nº 1/2018, que entre si celebram o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM e a ANCLIVEPA-SP*. [Internet]. Brasília; 2018 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/HVEP\\_Termo-de-Colaboracao.pdf](http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/HVEP_Termo-de-Colaboracao.pdf)

ESPÍRITO SANTO. *Lei do Estado do Espírito Santo 8.060/2005*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo. [Internet]. Vitória; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/antigo\\_portal\\_ales/images/leis/html/LO8060.html](http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html)

FERREIRA, CR. A proteção animal em Rio Grande: a construção de políticas públicas advindas da criação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Animais. *Âmbito Jurídico*. [Internet]. Porto Alegre; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19283&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19283&revista_caderno=5)

FRANCIONE, GL. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GERRITSEN, V. Animal welfare in Switzerland: constitutional aim, social commitment, and a major challenge. *Glob J Anim Law (GJAL)*. [Internet]. Jan 2016 [citado em 21 maio 2018];1:1-15. Disponível em: <http://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1296>

MARANHÃO. *Lei do Estado do Maranhão 10.169/2014*. Dispõe sobre a proteção a todos os animais. [Internet]. São Luiz; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/antigo\\_portal\\_ales/images/leis/html/LO8060.html](http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO8060.html)

MENEZES FILHO, AS. Políticas Públicas de proteção aos animais: formulação e implementação. *Anais da VI Jornada Internacional de Políticas Públicas*. [Internet]. Maranhão; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html)

MINAS GERAIS. *Lei do Estado de Minas Gerais 22.231/2016*. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais. [Internet]. Belo Horizonte; 2016 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&ano=2016>

NEUMANN, J-M. The legal status of animals in the French Civil Code. *Glob J Anim Law (GJAL)*. [Internet]. Jan 2016 [citado em 21 maio 2018];1:1-13. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1385>

OLIVEIRA, FCS. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. *RIBD* [Internet]. 2013 [citado em 21 maio 2018];2(10):11325-70. Disponível em: [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf).

OST, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 389.

PACHECO, CSL. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. *Revista Brasileira de Direito Animal.*, Salvador, v. 7, n. 10, 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025>.

PARAÍBA. *Lei do Estado da Paraíba 11.140/2018*. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal. [Internet]. João Pessoa; 2018 [citado em 21 jun 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>

PARANÁ. *Lei do Estado do Paraná 14.037/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Curitiba; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>

PERNAMBUCO. *Lei do Estado de Pernambuco 15.226/2014*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Recife; 2014 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264204>

PONTES, BC. *Lei nº 11.101/11: análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no Município de Porto Alegre*. *Revista Brasileira de Direito Animal.*, Salvador, v. 7, n. 11, 2012.

R7. *Políticas públicas para direitos dos animais sempre foram tratadas como piada na Câmara, diz deputado*. [Internet]. Brasília; 2013 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138\\_23\\_05\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html)

REGAN, T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano; 2006.

REGIS, AHP. *Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico*. Beau-Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

RIBEIRO, LGG; Marotta CG. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. *Rev. Bras. Polít. Públicas*. [Internet]. Brasília, v. 7, nº 1, 2017 pp. 83-97.

RIO DE JANEIRO. *Lei do Estado do Rio de Janeiro 3.900/2002*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Rio de Janeiro; 2002 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/3a78021f7425852103256c05004f796f?OpenDocument>

RIO GRANDE DO NORTE. *Lei do Estado do Rio Grande do Norte 10.326/2018*. Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais. [Internet]. Natal; 2018 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000169362.PDF>

RIO GRANDE DO SUL. *Lei do Estado do Rio Grande do Sul 11.915/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Porto Alegre; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>

SANTA CATARINA. *Lei do Estado de Santa Catarina 12.854/2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. [Internet]. Florianópolis; 2003 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: [http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2003/lei\\_sc\\_12854\\_2003\\_instituicodigoestadualprotecaoanimais\\_sc.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2003/lei_sc_12854_2003_instituicodigoestadualprotecaoanimais_sc.pdf)

SÃO PAULO. *Lei do Estado de São Paulo 11.977/2005*. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. São Paulo; 2005 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>

SERGIPE. *Lei do Estado de Sergipe 8.366/2017*. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. Aracaju; 2017 [citado em 21 maio 2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>

SINGER, P. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano; 2004.

SINGER, P. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes; 2002.

SOUZA, S. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, pp. 20-45.

# DIREITO E PODER: A SOCIEDADE CAPITALISTA E OS REFLEXOS DA DOCTRINA DA COISIFICAÇÃO ANIMAL

George Herbert de Sousa Costa<sup>253</sup>

Gilvanelma de Souza Rodrigues<sup>254</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa a analisar o fenômeno da coisificação animal, isto é, a concepção, sobremaneira difundida na sociedade capitalista contemporânea, de que os animais não-humanos consistem em coisas, a partir de uma revisão e de uma atualização da ontologia marxiano-lukacsiana. Partindo da diferenciação estabelecida, nesta ontologia, entre o homem e a natureza e do reconhecimento de ulteriores avanços nas percepções relativas ao reino animal, desenvolve-se um estudo acerca das razões por que o ser humano se concebeu, e ainda se concebe, distintamente dos outros animais e dos reflexos dessa compreensão na práxis, tomando-se tais reflexos como manifestadores de relações de poder, histórica e juridicamente, sobremodo delineadas. Neste sentido, recorre-se a situações jurídicas e textos normativos vários, tanto hodiernos, quanto de tempos passados, a fim de compreender como o Direito se evidencia enquanto estrutura de legitimação da concepção supramencionada, tendente a um antropocentrismo e a um preconceito de espécie, tão enraizada entre os animais humanos. Além disso, observa-se mais especificamente o cenário brasileiro atual no que concerne à proteção de direitos dos animais, realidade que enfrenta óbices profundos, respeitantes não somente à ordem jurídica, como também às esferas econômica e política, perspectiva trabalhada a partir de alguns casos concretos que envolveram o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do atinente à possibilidade de proibição da vaquejada. Nesta perspectiva, procura-se também assimilar por que uma mudança efetiva na legislação nacional referente aos animais ainda não sucedeu e quais interesses estariam em jogo, dificultando uma transformação da realidade pátria.

**PALAVRAS-CHAVE:** relações de poder; sociedade capitalista; coisificação animal.

## INTRODUÇÃO

Na obra “A Grande Testemunha”, de 1966, o cineasta Robert Bresson conta a história do asno Balthazar, de seu nascimento até a morte, acompanhando suas trocas de donos e os prazeres e sofrimentos a ele proporcionados pelos animais humanos. Nas palavras do diretor francês, “A Grande

---

<sup>253</sup> Bacharelado do 3º período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Endereço Eletrônico: [georgehsousa@gmail.com](mailto:georgehsousa@gmail.com).

<sup>254</sup> Bacharelado do 3º período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Endereço Eletrônico: [gilvanelmarodrigues2@gmail.com](mailto:gilvanelmarodrigues2@gmail.com). Telefone para contato: (83) 986898154.

Testemunha é a nossa agitação, as nossas paixões diante de uma criatura viva que é toda humildade, santidade, no caso, um burro” (SÉMOLUÉ, J. 2011: 162). Lançando mão do filme supramencionado, como forma de ilustrar a temática a ser discutida, assiste-nos apreender como o homem se vale da natureza, a fim de explorá-la, recorrendo para tanto a mecanismos de legitimação.

A partir de uma análise revisionista e atualizada da ontologia marxiana, cuja dimensão crítica é restaurada mediante a reelaboração empreendida por György Lukács em sua “Ontologia do ser social” (DUAYER; SIQUEIRA; ESCURRA, 2013), é possível observar como Karl Marx estabelece uma notável distinção, vastamente abordada, entre o ser social e o ser orgânico, por meio de pressupostos hodiernamente questionáveis, haja vista o progredir do conhecimento científico, das teorias morais acerca dos animais e da biologia sistêmica (CARDOSO, 2016). Neste sentido, utiliza-se o pensamento marxiano – que, indo de encontro a uma concepção idealista da história, busca apreendê-la, tomando como ponto de partida “os indivíduos reais, suas ações e suas condições materiais de vida” (MARX; ENGELS, 1984, p. 26) –, pensamento que instaurou um modo radicalmente original e respeitado de estudar a realidade social e produzir conhecimento (TONET, 2012), a fim de observar o fenômeno, manifestadamente social, da coisificação dos animais não-humanos e a forma como este se desenvolve na sociedade capitalista contemporânea. É importante pontuar, além do mais, que a ontologia marxiana é aqui tomada não de maneira dogmática, mas como um instrumento teórico não sacralizado, visto à luz da atualidade.

## **1. DESENVOLVIMENTO**

### **1.1. Metodologia**

A metodologia empregada consistiu na revisão bibliográfica de estudos acerca da relação e da diferenciação entre o ser humano e os animais, além da utilização de dispositivos normativos, a estes, respeitantes, com o fito de estabelecer um retrato veraz do fenômeno em análise.

## **2. DISCUSSÃO**

### **2.1 Concepções teóricas para a elucidação da coisificação animal**

A princípio, faz-se necessário revisitar a ontologia lukacsiana, que – pensando a matéria e tomando-a como una e universal – define três esferas ontológicas do ser: inorgânica, orgânica e social. Esta seria formada por seres com capacidade de reprodução e autoprodução, os seres humanos; essa, por seres aptos a se reproduzirem, como as plantas e os animais; aquela, por corpos sem capacidade reprodutiva. Em consonância com o filósofo húngaro Lukács, que retoma o pensamento marxiano, a diferenciação entre animais e humanos – a qual se faz sobremaneira pertinente a este trabalho – sucede por meio de um salto ontológico, isto é, uma alteração da estrutura e da qualidade do ser. Este salto originário do ser social corresponde, em essência, a uma ruptura com a categoria do ser orgânico, que de forma

pressuposta passa a ser assimilado como superado qualitativamente por aquele (DUAYER; SIQUEIRA; ESCURRA, 2013).

Dando continuidade a esta linha de raciocínio, é mister pontuar o método utilizado por Lukács em sua ontologia, o qual – em conformidade com Tertulian (2009), que o denomina de método “ontológico-genético” – consiste no reconhecimento de distintas formas de ser e, conseqüentemente, do dinamismo e eterna diferenciação da realidade. Em sua investigação sobre o complexo do ser social e das categorias que determinam sua especificidade, o filósofo húngaro identifica o trabalho como a categoria fundante do ser social e que carrega, em seu primeiro estágio de desenvolvimento, suas demais determinações. Assim, Lukács (2004) considera o trabalho como fenômeno originário e constitutivo do ser social, cuja essência é formada pelas determinações contidas *in nuce* nesse fenômeno.

Nesta perspectiva, Lukács (2004) concebe que a essência do trabalho se revela primariamente diante da luta pela existência. Além disso, em sua ontologia, o trabalho diz respeito à categoria substancialmente intermediária, ao elo material e à finalidade entre o homem e a natureza (DUAYER; SIQUEIRA; ESCURRA, 2013). No que concerne a esse caráter intermediário do trabalho, ele se evidencia mediante a relação entre sociedade e natureza com o fito de produzir valores de uso (utensílios obtidos pela transformação dos objetos naturais). Dessa maneira, ganha relevo a constatação lukacsiana de que é a partir do trabalho que o ser social cria o seu mundo – processo acompanhado de troca orgânica, metabólica, com a natureza.

No tocante a essa característica intermediária do trabalho, apontada por Lukács, convém ressaltar ainda o que Marx (1988) já destacara, ao afirmar que o trabalho corresponde a um processo entre a natureza e o homem, no qual este regula, media e controla seu metabolismo com aquela. Desse modo, ganha relevo a função empreendida pelo trabalho, na formulação marxiana, de possibilitar ao homem suprir suas necessidades e ser o artífice de sua existência.

Neste cenário, é oportuno aludir às categorias inscritas, segundo a ontologia marxiana, no complexo do trabalho e na esfera do ser social, a exemplo da separação sujeito-objeto, da finalidade, da alternativa, do conhecimento, da liberdade, do valor e da consciência. Consoante Marx, o distanciamento entre sujeito e objeto é fundamental para que haja trabalho, sendo também necessário que o sujeito tenha consciência dessa separação, na medida em que esta permite a esse ser consciente estabelecer uma finalidade. Esse ato, pôr teleológico, tem, além das exigências mencionadas, a de que o ser possua conhecimento da natureza, em algum grau que lhe consinta a ideação do fim e da forma conveniente de utilizar os meios naturais para a consecução do ideal. Além disso, é interessante perceber que o sujeito consciente, durante esse processo, precisa decidir perante diversas alternativas, utilizando-se de juízos de valor, o que acentua o trabalho como expressão de liberdade (DUAYER; SIQUEIRA; ESCURRA, 2013).

Neste contexto, é sobremaneira relevante sublinhar como Karl Marx separa o trabalho, realizado pelo ser humano, da estruturação verificada no que convencionalmente se denominam sociedades animais. Em “A ideologia alemã”, Marx (1988) compara a atividade de um arquiteto à de uma abelha, pontuando que a diferença entre ambas se estabelece, previamente, no fato de o trabalho do arquiteto resultar em um produto que já existia idealmente – que, desde o início do processo, formara-se em sua imaginação.

Diante disso, destaca-se, na visão marxiana, o trabalho como categoria constituinte de um pôr teleológico, criador de uma nova objetividade e tendente a um contínuo desenvolvimento, o que denota

o papel da consciência enquanto caráter não mais epifenomênico. Outrossim, no tocante à distinção entre o trabalho humano e as atividades animais, Lukács (1978, p. 4) advertiu: “O momento essencialmente separatório é constituído não pela fabricação de produtos, mas pelo papel da consciência, a qual, precisamente aqui, deixa de ser mero epifenômeno da reprodução biológica”.

Este aspecto consciente, inato ao ser social, vai, por sua vez, de encontro ao que Marx examina em agrupamentos como os das abelhas, onde as atividades destas derivam de uma regulação proveniente de sua própria biologia, sendo assim rigorosamente determinadas e incapazes de desenvolvimento. Sob esta perspectiva, o teórico alemão presume os animais como desprovidos de conhecimento das relações, por eles, estabelecidas. Afirma: “Para o animal, suas relações com os outros não existem enquanto relações. A consciência é [...], de início, um produto social e o será enquanto existirem homens” (MARX; ENGELS, 1998, p. 25).

Diante do exposto, torna-se conspícuo que Marx opõe o ser social à natureza, identificando todos os seres meramente orgânicos, nela existentes, como constituintes de uma mesma esfera ontológica e, por conseguinte, hábeis a serem usados metabolicamente a serviço do homem. Tal entendimento – é imperativo sobrelevar –, na medida em que presume uma unicidade dos *Homo sapiens sapiens*, vincula-se ao antropocentrismo, cuja posição ideológica valida a utilização e exploração dos animais não-humanos pelos animais humanos (CARDOSO, 2016). À vista dessa percepção, faz-se notar que a ontologia marxiano-lukacsiana, embora sabidamente se importe com a emancipação dos homens e denuncie as misérias humanas promovidas pelo capitalismo – haja vista compreender que esse sistema transformou o indivíduo em mercadoria, desvirtuando o sentido original do trabalho –, não contraria a exploração dos animais não-humanos. Ao contrário, é conveniente à utilização desses, como se de apenas coisas indistintas se tratassem, para a satisfação dos homens.

Além do mais, no quadro que aqui se desenha, é proveitoso sopesar a reflexão marxiana (1998) de que a atividade da consciência está estreitamente relacionada à existência concreta e às produções e relações materiais dos seres humanos. Marx aponta que estes não partem daquilo que outros dizem ou representam, para então chegarem a homens de carne e osso; mas, ao contrário, partem da realidade da vida para representarem seus reflexos e repercutirem suas ideologias. Nesse enquadramento, fulgura sua célebre observação: “não é a consciência que determina a vida, mas sim a vida que determina a consciência” (MARX, ENGELS, 1998, p.20). Essa consideração, perspicaz e indubitavelmente, externa que a práxis constrói a gravura que se é feita sobre o mundo – gravura que, além do mais, reproduz determinadas estruturas.

Neste sentido, tal citação corrobora a noção de que a forma diferenciada como os seres humanos se percebem, em contraposição aos demais animais, decorre mormente do uso destes por aqueles tanto em tempos pretéritos quanto hodiernos, o qual estaria associado às condições de vida, às necessidades e interações materiais que se apresentavam – e ainda existiriam –, propiciando esse fenômeno. Em outras palavras, a precisão de permanecer-se valendo da natureza (orgânica e inorgânica) – visando ao preenchimento daquilo, natural ou criado, de que não se pode dispensar – implica que os homens continuem enxergando a si mesmos, a despeito das numerosas evidências científicas atuais em contrário, como dotados de uma especificidade exclusiva e, portanto, diferentes dos demais animais, indistintamente enquadrados como natureza orgânica (CARDOSO, 2016).

Desta forma, é imperioso ressaltar que a compreensão discricionária – a que o homem se outorga – de conceber-se, em essência, à parte da natureza e apto a utilizá-la de maneira indiferenciada reverbera, na contemporaneidade, em ações, comportamentos e práxis que dificultam aos animais serem



assimilados além da noção de coisas – incorporada no ordenamento jurídico brasileiro e que, é indispensável pontuar, não os reconhece na qualidade de sujeito de direitos.

Nesta perspectiva, é notável o que o filósofo australiano Peter Singer desenvolve em “Libertação Animal”, ao analisar historicamente a filosofia ocidental e como esta já foi utilizada, no passado, para fundamentar o tratamento dos animais, usualmente vistos como à disposição do ser humano. Nesse contexto, o filósofo australiano aborda uma forma de preconceito – por muito tempo, despercebida – aos animais não-humanos, o “especismo”. Este, conforme Singer (2004, p. 8), é “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras”.

O termo “especismo”, é válido observar, foi usado, pela primeira vez, na década de 1970, pelo psicólogo britânico Richard Ryder, da Universidade de Oxford. Em seu livro “Victims of Science”, Ryder (1975) designou esse preconceito, apontando sua semelhança com o racismo, porquanto ambos se manifestam com base em aparências e expressam um egoísmo que não considera os interesses e sofrimentos alheios. Nesta acepção, é pertinente o modo como o Dicionário Oxford de Filosofia (1997, p.123) conceitua “especismo”: “por analogia com o racismo ou com o sexismo, o ponto de vista incorreto que consiste em recusar o respeito pelas vidas, pela dignidade e pelos direitos ou pelas necessidades dos animais”.

Isto posto, compete notar que os animais humanos têm-se valido, desde a Antiguidade, de técnicas que garantem sua posição de “indiscutível” domínio sobre os outros animais, entre as quais urge destacar as normas e institutos jurídicos que regulamentam essa relação – prescrita, é imprescindível reconhecer, sempre a partir de um ponto de vista humano. Assim, convém atentar para como o Direito, há milhares de anos, já legitimava o modo que o homem concebia os demais animais – vistos como a seu dispor – e com eles se relacionava, em uma posição de superioridade. Nesse sentido, para esclarecer essa questão, é de grande valia recorrer ao Código de Hamurabi, cuja importância histórica pode ser apreendida no fato de ele ter-se tornado a fonte jurídica que estabeleceu as bases legais sobre as quais se apoiaram quase todos os povos semitas da Antiguidade (SILVA; ALVARENGA, 2017). O Código, em seus artigos 245º e 246º, dispõe:

245º - Se alguém aluga um boi e o faz morrer por maus tratamentos ou pancadas, deverá indenizar ao proprietário boi por boi;

246º - Se alguém aluga um boi e lhe quebra uma perna, lhe corta a pele cervical, deverá indenizar ao proprietário boi por boi (REZENDE, 2014, apud MOREIRA; MAYRINK, 2015, p. 288).

À vista dos artigos supracitados, pode-se depreender que o “boi”, animal não-humano, era tido como coisa, propriedade, passível de ser substituído – à semelhança de um objeto, de uma peça – quando um animal humano atentava contra sua integridade física. Isso, sem dúvida, denota a posição exploratória em que o homem se colocava em face dos outros animais, cujos interesses e necessidades não eram levados em consideração, mas tão-somente os de seus proprietários. Essa garantia dos direitos do dono e o silêncio acerca do cuidado com o animal evidenciam-se no fato de, em ambos os artigos, a sanção referir-se ao dever de indenizar aquele que detinha a propriedade, não existindo preocupação alguma no tocante à saúde e ao respeito do animal, no caso, um “boi”.

Semelhantemente, no decorrer do Direito Romano, os animais passaram a ser designados como *res*, coisas, recebendo tratamento jurídico idêntico ao dispensado a seres inanimados e à propriedade privada (LEVAI, 2004). Ademais, com a instauração da política do “pão e circo” no Império Romano, visando a distrair a população dos verdadeiros problemas experimentados, despontaram meios de entretenimento do grande público que lançaram mão de animais, em que cresceu significativamente o

interesse econômico. A princípio, o Circo Máximo de Roma serviu de palco para exposição de animais exóticos e outras raridades; igualmente, pouco tempo depois, tal realidade se materializou também no enorme Coliseu (SILVA, 2014). No concernente a esse cenário, é apropriado lembrar que os romanos faziam uso dos animais como iscas vivas em seus jogos, onde revelavam uma empolgação tamanha que até os primeiros tigres enviados a Roma, como presentes de um governante indiano ao imperador Augustos Cesar, eram destinados às arenas. Além disso, vale apontar que sob o império de Trajan, para celebração da conquista da Dácia, sucederam consecutivamente 123 dias de jogos, nos quais cerca de onze mil animais foram sacrificados, a exemplo de hipopótamos, rinocerontes, girafas, crocodilos e leões. Pontua-se, também, a popularidade desses jogos em todas as partes do Império, uma vez que a maioria das cidades possuía arena e coleções de animais, para nela serem colocadas. Vale mencionar, ainda, que no século V, na França, existiam vinte e seis arenas, que se perpetuaram triunfantes até o fim do século VIII (JAMIESON, 2008).

Diante disso, percebe-se como o homem apreendeu os animais, ainda nos primórdios da civilização, semelhantemente a objetos que lhe eram destinados a servir e proporcionar prazer. Notam-se também a ausência de preocupação acerca do bem-estar animal e a maneira como essa falta era convalidada, o que se associa à atividade humana naquele momento histórico. Não obstante, na contemporaneidade, diante dos diversos estudos científicos relacionados às capacidades dos animais e da ampliação dos sistemas de filosofia moral que passaram a incluí-los, reconhecendo-lhes enquanto seres sencientes, tal ausência torna-se sobremodo inaceitável, ainda que rotineira.

Sob esta perspectiva, pode-se pontuar, no cenário brasileiro atual, a discussão ocorrida, no Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a proibição da vaquejada. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, que questionava a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, os ministros julgaram, por seis votos a cinco, procedente o pedido de inconstitucionalidade da lei supramencionada, que regulamentava a vaquejada no âmbito estadual, considerando-a atividade cultural e desportiva. Fizeram-no assim a maioria dos ministros, por terem reconhecido que essa prática era acompanhada de crueldade aos animais. O relator do processo, ministro Marco Aurélio, perante laudos técnicos que descreviam as consequências nefastas à saúde dos animais usados na vaquejada, declarou em seu voto:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, [...] a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. (ADI 4.983/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

É imprescindível apontar, porém, que apesar do julgamento da ADI 4.983, a vaquejada e sua inerente crueldade ainda são uma realidade não apenas presente no território nacional, como também assegurada pela ordem jurídica, haja vista a aprovação da Lei n. 13.364/2016 pelo Congresso Nacional e a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 96/2017. A Lei n. 13.364/2016 foi aprovada pelo Congresso em meio, é importante pontuar, a pressões da bancada ruralista, tendo sido responsável por elevar a vaquejada e o rodeio à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. A EC n. 96/2017, por sua vez, acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição, de modo a desconsiderar a crueldade de práticas desportivas que se utilizem de animais, desde que correspondam a manifestações da cultura. Nesse sentido, torna-se evidente que foram utilizados mecanismos legais de forma a evitar o cumprimento de uma decisão do STF que determinava a inconstitucionalidade da

vaquejada, o que indubitavelmente diz respeito a uma movimentação sagaz, no cenário político, em prol da perpetuação de uma prática exploratória – cuja crueldade não se extingue na práxis com o acréscimo do §7º – e exacerbadamente lucrativa a um pequeno número de seres humanos.

Em face disso, evidencia-se o especismo no tratamento normativo – que reflete estruturas da sociedade – alusivo aos animais, já que os abusos perpetrados, pelo homem, contra os animais não-humanos fundamentam-se, conquanto tacitamente, em uma diferenciação de espécie. Desse modo, ganham relevo as palavras de Ryder (2008, pág. 69): “A simples verdade é que exploramos os outros animais e lhes causamos sofrimento, porque somos mais poderosos do que eles”.

## **2.2. Breve panorama dos direitos animais**

Diante do já exposto neste trabalho, pode-se então analisar adequadamente a fragilidade do sistema brasileiro de proteção ao reino animal, reconhecendo que tal debilidade está fundamentada, embora não seja justificável nos dias hodiernos, nas posições teóricas anteriormente discutidas que colocam o homem em uma posição de superioridade no tocante às demais espécies de animais.

Como visto, tratar o animal não-humano como coisa é “costume” que se reflete nas posturas e percepções do homem desde tempos remotos. Fato é que a doutrina da coisificação animal se faz presente no pensamento jurídico de muitos países desde suas formações, isso porque as doutrinas dualistas – como a própria divisão entre natureza e cultura – e a sociedade capitalista, em que tudo tem valor comercial, tratam de traçar uma linha divisória muito precisa entre homem e animal. De um lado, em um trono reluzente, fica o primeiro, ao qual é conferido um sistema de direitos bem definido. Do outro, fica o animal não-humano, que, muitas vezes, nem sequer tem garantida uma legislação protetiva razoável.

Nos países onde o direito tem origem no sistema de civil law, sobretudo, parece ocorrer uma espécie de eficácia indireta dos direitos animais. Na maioria deles, não existe um ramo jurídico específico denominado Direito Animal; todavia, apenas uma série de dispositivos esparsos que se referem a esse universo e que não necessariamente tem uma esfera garantística. Na maior parte desses países, é relevante pontuar, o despertar para os direitos animais é recente e ainda pouco maduro. Na Alemanha, a proteção dos animais foi incluída no documento constitucional só em 2009. Na França, foi aprovada, em 2014, uma mudança no seu código civil que passou a considerar os animais “seres vivos dotados de sensibilidade”. Em Portugal, somente em 2016, entrou em vigor uma nova legislação que conferia aos animais o status de seres sencientes.

Destarte, torna-se visível que há ainda muito a ser feito para que se possa falar em um Direito Animal propriamente dito.

## **2.3. O reflexo da coisificação animal no ordenamento jurídico brasileiro**

No Brasil, a primeira norma a tratar, de certa maneira, da proteção animal foi o Código de Posturas do Município de São Paulo. Promulgado em 1886, previa, em seu artigo 220, a proibição da prática de “castigos bárbaros e imoderados” por parte de cocheiros e condutores de carroças, havendo até mesmo uma multa referente ao seu não cumprimento. Percebe-se, no entanto, que esse dispositivo normativo não conferia proteção ao animal, mas somente buscava evitar uma postura imprudente no

meio social. Do ponto de vista da moralidade, não era aceitável que um profissional pudesse despender tratamento exacerbado aos seus próprios animais. Vê-se, desse modo, que embora trate indiretamente da questão animal, o artigo pretendia, de fato, garantir a manutenção dos bons costumes. Outro ponto importante é que a norma supracitada sobrepõe o interesse do homem ao bem-estar do animal, na medida em que este é concebido tão somente como coisa à disposição daquele, podendo não só ser utilizado como meio de transporte – tendo assim valor econômico na sociedade – como também ser submetido a castigos, ainda que não “bárbaros e imoderados”.

Ademais, as normas de direito ambiental, e conseqüentemente de proteção à fauna, somente vêm ganhar maior destaque e cuidado com a Constituição Federal de 1988. Nesta, o artigo 225, § 1º, VII, dispõe sobre a proteção da fauna e da flora e a vedação de práticas que ponham em risco as suas respectivas funções ecológicas, levem à sua extinção ou lhes submetam à crueldade. Nesse contexto, é importante ressaltar que o dispositivo supramencionado garante uma proteção somente parcial aos animais, já que o termo “crueldade” nele presente costuma ter o sentido restrito de crueldade deliberada, infundada, sem motivo ou causa razoável – acepção que se fortaleceu, especialmente, após a inserção do § 7º a esse artigo, mediante a EC n. 96/2017. Observa-se, porém, que apesar de assegurar uma proteção apenas parcial, o artigo 225 foi diversas vezes utilizado pela nossa Corte Constitucional no tratamento de questões relativas à proteção animal, sendo três episódios de importante esclarecimento.

O primeiro deles ocorreu no estado de Santa Catarina, em 1997, quando associações de proteção animal recorreram ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de tornar improcedente a prática da Farra do Boi, atividade cultural que tinha por intento perseguir o animal, deixando-o atordoado e levando-o a fugir, muitas vezes para o mar, onde acabava por afogar-se e morrer. O Tribunal acabou por decidir naquele caso concreto que a atividade não configurava crueldade, permitindo assim a continuação da sua prática. Em recurso extraordinário, porém, decidiu o STF que a Farra do Boi configurava sim prática cruel, levando à sua proibição.

No segundo episódio, a Corte Constitucional se deparou, na verdade, com três ações de inconstitucionalidade de leis que tinham por pretensão regulamentar a prática da Rinha de Galos: as ADIs 2.514-7, de Santa Catarina, 3.776, do Rio Grande do Norte e 1.856, do Rio de Janeiro. Em todas as ações, o Pretório Excelso julgou, declarada e integralmente, a inconstitucionalidade das legislações apreciadas.

Por último, em 2016, o STF julgou uma ADI para declarar, ou não, a inconstitucionalidade da Lei nº 15299/2013, do Ceará, que tinha, por fins, regulamentar a Vaquejada. Mais uma vez, a Corte julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, considerando a prática da vaquejada claramente cruel. Na decisão, o relator do processo, Ministro Marco Aurélio, inclusive destacou o fato de que, na dinâmica dessa apresentação cultural, os bovinos eram: (2015, p. 3) “[...] enclausurados, açoitados e instigados.”, o que os levava a correr quando o portão fosse aberto. Além disso, argumentou acerca de laudo técnico que comprovava (2015, p. 3): “[...] a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.”.

O fato é que, como já citado aqui, a adição do § 7º ao artigo 225 da CF pela EC 96 de 2017 deu novamente o aspecto da legalidade às atividades dessa natureza, ao descaracterizar como cruéis as práticas desportivas que façam a utilização de animais e que sejam consideradas manifestações culturais.

Na mesma direção, temos ainda a Lei Federal 9.605/98 que criminaliza a prática de maus-tratos, mutilação e ferimento a qualquer tipo de animal, além de prever a sua respectiva pena, sendo esta maior quando da execução de experiência dolorosa em animal vivo, por quaisquer motivos, se houver recursos alternativos.

Tanto na EC 96 quanto na Lei Federal 9605/98, há uma primazia do interesse humano sobre a proteção animal. Nos ditos dispositivos normativos, assim como em todos os outros já aqui analisados, o que se enxerga é uma considerável margem para os maus tratos animais por parte dos seres humanos.

É importante salientar ainda que, segundo nosso ordenamento, não há distinção entre animal e coisa, como previsto no Código Civil de 2002, artigo nº 1313, II. Ou seja, animais não podem ser objetos, nem tampouco sujeitos, de direito. A despeito disso, desde 2005 tramita no Senado um Projeto de Lei, PL nº 351, que pretende mudar essa percepção, passando os animais a serem considerados bens móveis e não mais coisas. A mudança é sutil e preocupante, já que bens móveis continuam sendo coisas; porém, de modo mais específico, têm agora valor econômico e podem ser apropriados. Ora, se o animal tem valor econômico, numa sociedade de cultura capitalista, como pode ele não continuar servindo à lógica de mercado? Como um produto vai adquirindo valor agregado no processo industrial, assim também o animal, ao ser comercializado. Como uma posse bem cuidada vai perdendo seu valor monetário lentamente, assim o animal doméstico também vai poder ser vendido a bom preço, mesmo depois de ter vivenciado o cotidiano de fazer parte de uma família. Como uma moeda rara vale muito no mercado, por um cão de raça definida dificilmente se pagará pouco.

Atualmente, a norma jurídica mais importante, no que se refere ao tema, é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento de caráter internacional que, dentre outras coisas, prevê o direito dos animais à vida, à proteção e ao respeito do homem, bem como a vedação aos maus tratos e ao abandono. A legislação foi adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, UNESCO, em 1978 e conta com catorze artigos que versam sobre a proteção animal.

#### **2.4. Direitos dos animais no Brasil e impasses para a sua expansão**

Sabe-se que o Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e teria, portanto, a obrigação de comprometer-se de maneira mais estreita com o documento, editando leis e princípios que buscassem a sua concretização em território estatal. Esse fato nos leva então a dois importantes questionamentos: O que impede o país de promover uma maior tutela jurídica dos animais? E por que edita emendas que permitam práticas já anteriormente declaradas cruéis e inconstitucionais pela mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro?

Os dois questionamentos podem ser esboçados concomitantemente. É, de fato, intrigante a postura do Estado Brasileiro quanto aos animais. Se, por um lado, o país é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, por outro continua reticente em promover juridicamente um maior diálogo com a proposta do documento. É claramente contraditória a relação entre o artigo 10º da Declaração - que dispõe que "Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem" e que "As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal" - e a Emenda Constitucional de número 96, já amplamente citada nesse trabalho, que permite a execução da tão aclamada vaquejada.

O que se passa é, na verdade, um sutil embate entre as esferas de poder do Estado. A Corte Maior decidiu em todos os casos concretos citados anteriormente (o Recurso Extraordinário e as ADIs) em prol de um reconhecimento da necessidade de proteção direta dos animais, como pregado na própria Declaração da ONU em seu preâmbulo, que proclamou serem estes detentores de direitos. Em nenhum outro episódio em que o Poder Judiciário decidiu desse modo houve interferência do Poder Legislativo, a não ser no caso da vaquejada, onde este optou por editar emenda que foi materialmente colívia com a postura do primeiro. Essa situação se deve ao fato de que, enquanto outras manifestações que utilizavam animais para sua concretização tinham essencialmente cunho cultural, a vaquejada tem não só esta como também se mune de valor econômico relativamente considerável. Na ADI referente ao tema, o relator do processo, ministro Marco Aurélio, nos informa ser a vaquejada “espetáculo esportivo altamente lucrativo”, gerando em torno de 14 milhões por ano.

De acordo com Antônio Delfim Netto, economista brasileiro, a resposta para todo esse universo de contradições está no conhecimento de que, no Brasil, o poder econômico passou a controlar o poder político. Essa concepção vai, em muitos sentidos, ao encontro da postura da coisificação animal, ainda tão marcante na legislação brasileira, visto que o animal é não somente coisa no meio social, visão fundamentada numa perspectiva histórica, como também tem valor econômico nessa mesma sociedade. A questão animal se torna assim, muitas vezes, de difícil tratamento, porquanto adentra uma discussão não somente da esfera moral, bem como perpassa a estruturação de poderes de cunho jurídico, político e econômico.

Outro questionamento importante é se a tutela jurídica dos animais demanda a criação de uma legislação que melhor ampare esse grupo. Embora a defesa de muitos seja em favor da não criação de novas leis, isso porque na verdade já temos muitas delas acerca do universo animal, é evidente que há um déficit de normas que pretendam garantir a proteção animal de forma *efetiva*. Na verdade, a quantidade de leis e documentos jurídicos a versar, direta ou indiretamente, dos animais não é pequena. Poderíamos citar aqui, além daqueles dispositivos já mencionados, a Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), a Lei 4.771/65 (Código Florestal), a Lei 7173/83 (Lei de Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos), dentre outras mais. O que se vê, porém, é que se faz necessário não mais apenas a previsão legal de temas relacionados aos animais, mas de fato a proteção deles em seu sentido estrito e o estabelecimento verdadeiro de seus direitos, já que mais que uma questão jurídica, tratar dos direitos dos animais é, como já explicitado, tratar da luta contra poderes há muito instituídos, sobretudo poderes de natureza econômica.

É de essencial importância perceber os animais não como coisas ou bens, mas como seres sencientes, capazes de sentir, receber estímulos de maneira consciente e reagir a eles de maneira positiva ou negativa. Um ordenamento jurídico que trata os animais como coisas e os confere proteção somente enquanto a lógica do interesse humano prepondera não é um ordenamento capaz de conferir uma dimensão garantística à legislação que se refira a animal não humano. Tampouco dar aos animais o status jurídico de bens tornará a situação destes mais favorável, uma vez que dos bens pode dispor o seu proprietário como quiser, além de que a propriedade não garante a sua proteção de outros indivíduos que tenham acesso a eles. Não basta legislar sobre animais, é preciso que o Estado queira protegê-los.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante exposto neste trabalho, torna-se claramente visível que o homem permanece concebendo os outros animais, desde a Idade Antiga, como passíveis de serem usados conforme sua vontade, expressando assim um preconceito respeitante à espécie, o qual, por vezes, encontra amparo na ordem jurídica – que, histórica e notoriamente, valida atrocidades aos animais não-humanos, cujos interesses, em grande parte dos casos, são desconsiderados. Sublinha-se, nessa perspectiva, que esses animais têm sido, para usar uma expressão lukacsiana, “reificados” por aqueles que detêm a humanidade, o que se expressa, contemporaneamente, em um fenômeno determinado pelo capital. Este, além de estar associado à produção das misérias humanas, como denunciava Marx, sobrepõe-se aos interesses dos animais não-humanos, propiciando sua exploração – que, hoje, não mais se sustenta científica ou biologicamente, mas se pauta em relações de poder, entre os seres humanos e os animais, socialmente estruturadas.

Nesta perspectiva, podem-se tecer importantes considerações acerca da participação da ordem jurídica no fenômeno de coisificação animal. Do brocardo latino “Ubi societas, ibi jus” – que, em português, significa “onde está a sociedade, aí também está o direito” –, é possível compreender a real natureza do fenômeno jurídico, uma vez que o Direito não cria a realidade social; mas, ao contrário, esta é responsável por criá-lo. Assim, o Direito, para aludir à dualidade natureza/cultura, diz respeito a um fruto do trabalho humano e, consecutivamente, não existe por si. Desse modo, um ordenamento jurídico de pouca aplicabilidade, que não seja fiel ao ritmo da sociedade que o criou e que não acompanhe as suas vicissitudes está fadado a tornar-se obsoleto, alheio ao mundo real.

Neste sentido, ao longo deste trabalho, observou-se uma transformação sobremaneira significativa da forma como o homem, filosófica e cientificamente, conhece e concebe os animais – o que, todavia, ainda não se materializou na realidade social brasileira, haja vista o conflito de interesses, destacadamente a questão econômica, que se inserem ao discutir-se regulação relativa a essa temática. No entanto, a despeito disso, é imprescindível pontuar que, se, na Antiguidade, a proteção e o bem-estar animal estavam sujeitos ao interesse do homem, hoje a postura da coisificação animal não mais se justifica.

Por conseguinte, evidencia-se a necessária mudança da legislação pátria no tocante à tutela dos direitos dos animais, que precisam ser compreendidos não em razão de predileções humanas, mas como seres sencientes dotados de direitos cuja observância é necessária à práxis e às relações materiais contemporâneas – seres sencientes, sublinha-se, que ainda carecem de real atenção por parte da ordem jurídica brasileira.

## REFERÊNCIAS

Agência de Notícias de Direitos Animais. Animais são tratados pela lei como “coisas”. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177074974/animais-sao-tratados-pela-lei-como-coisas>>. Acesso em: 6 de jul. 2018.

BARROS, R. F., org.; FERREIRA, J. M. M., org.; CORREIA, A. C., org.; MOREIRA, L. M. R., org. **DIREITO PRIVADO: desafios contemporâneos**. Raleigh: Lulu Publishing, 2015, p.288.

BLACKBURN, S. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Tradução Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997, p. 123.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 6 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 6 jul 2018.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 6 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&caixaBusca=N>>. Acesso em: 15 jul.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.983/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 06 de outubro de 2016. Voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

CARDOSO, W. M. **A ontologia marxiana e a opressão de outras espécies: é possível uma atualização não especista do pensamento de Marx?**. In: I Encontro Regional e Mesa-redonda de Direito, Marxismo e Meio Ambiente: diálogos em tempos de crise político-jurídica e socioambiental, 2016, Santa Maria. Anais do I Encontro Regional e Mesa-redonda de Direito, Marxismo e Meio Ambiente: diálogos em tempos de crise político-jurídica e socioambiental, 2016. p. 06-19.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

DUAYER, M.; SIQUEIRA, A. V.; ESCURRA, M. F. A ontologia de Lukács e a restauração da crítica ontológica em Marx. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 17-25, jun. 2013. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802013000100002/24880>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

GOMES, D. A Legislação brasileira e a proteção aos animais. **DireitoNet**, 25 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-aprotecao-aos-animais>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

JAMIESON, D. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 4, jan./dez. 2008.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004, p. 19.

LOURENÇO, D. B.; TURRA, M. D. O Direito dos Animais no Brasil. **Estadão**, 28 fev. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-direito-dos-animais-no-brasil/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

LUKÁCS, G. As Bases Ontológicas da Atividade e do Pensamento do Homem. **Revista Temas**, São Paulo: Ciências Humanas, nº 4, 1978.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social**. v. II. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia Alemã**. [Introdução Jacob Gorender] Tradução Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1988. (Clássicos)

MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia alemã**. São Paulo, Hucitec, 1984.



PINTO, A. E. S.; FRAGA, E. Poder econômico controla o poder político no Brasil, diz Delfim Netto. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jul. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1897865-poder-economico-controla-o-poder-politico-no-brasil-diz-delfim-netto.shtml>>. Acesso em: 18 set. 2018.

PIMENTEL, O. A legislação brasileira em relação ao direito dos animais. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://olipimentel.jusbrasil.com.br/artigos/241204893/a-legislacao-brasileira-em-relacao-ao-direito-dos-animais>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

RYDER, R. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 67-70, jan./dez. 2008.

SANTOS, S. P. A Jurisprudência Animalista do STF. In: SANTOS, S. P. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Salvador, BA: UFBA, 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22042>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

SÃO PAULO (Município). Código de Posturas do Município de São Paulo, de 6 de outubro de 1886. **Internet Archive**, 17 ago. 2012. Disponível em: <<https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886>>. Acesso em: 9 jul. 2018.

SARLET, I.W. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil - o caso da EC 96/2017. **Consultor Jurídico**, Rio Grande do Sul, 7 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-962017#author>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

SCHVAMBORN, M. A. M.; OLIVEIRA, Y. B.; CARDOZO, W. M. A Objetificação dos animais como reflexo do Sistema Capitalista: Uma análise da peculiar Indústria de animais domésticos. In: SEMANA ACADÊMICA FADISMA ENTREMENTES, 14., 2017, Rio Grande do Sul. **Anais Eletrônicos... FADISMA**, 2017. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/a-objetificacao-dos-animais-como-reflexo-do-sistema-capitalista-uma-analise-da-peculiar-industria-de-animais-domesticos.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

SÉMOLUÉ, J. **Bresson ou o Ato Puro das Metamorfoses**. Tradução Lília Ledon da Silva. São Paulo: É Realizações Editora, 2011.

SILVA, C. H. N.; ALVARENGA, L. F. C. A importância Histórica e as principais características dos códigos de Hamurabi e de Manu. **Revista Jurídica Eletrônica**: Universidade de Rio Verde. Ano 6, Nº 8, 2017.

SILVA, C. M. R. M. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 23 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48729&seo=1>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p.8.

SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. Os animais no direito brasileiro: Desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Santa Catarina, v. 12, n. 2, p. 261-275, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/2334/2288>>. Acesso em: 9 jul. 2018

TERTULIAN, N. Sobre o método ontológico-genético em Filosofia. **Revista Perspectiva**, Florianópolis: Edufsc, v. 27, n. 2, p. 375-408, jul./dez. 2009.

TONET, I. Educação e ontologia marxiana. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 11, n. 41e, p. 135-145, ago. 2012. ISSN 1676-2584. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639900/7463>>. Acesso em: 14 jul. 2018. doi:<https://doi.org/10.20396/rho.v11i41e.8639900>.



# O IMPACTO DA CORRUPÇÃO NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE VIDA SELVAGEM

Lia do Valle Cavalcanti de Albuquerque<sup>255</sup>

## Resumo

O presente artigo tem como objeto abordar o tráfico internacional de vida selvagem a partir do seu principal agente causador: a corrupção. A diminuição da biodiversidade em sua maioria é causada por este crime de difícil mensuração, em que a união de esforços para o seu combate é quase ineficiente. Deste modo, procuraremos analisar a teia de aranha em que o tráfico de vida selvagem está envolvido, bem como apreciar os diplomas existentes a nível internacional que objetivam controlar, monitorar e, por fim, acabar com esta atividade ilícita. Concomitantemente, veremos como o interesse humano nos animais (ou em parte deles), sobretudo os em risco de extinção, fomentam o mercado negro e, por conseguinte, estimulam a caça furtiva dos mesmos e põem em termo a existência de variadas espécies.

**Palavras-chave:** tráfico internacional de vida selvagem; corrupção; animais; biodiversidade.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização e com ela o desenvolvimento tecnológico, sobretudo em matéria de tecnologias de informação, e a liberalização dos mercados, fez com que o comércio de tráfico ilegal de vida selvagem aumentasse e se expandisse um pouco por todo o mundo.

Até então, o comércio ilegal de vida selvagem era visto apenas como um problema nacional. A proliferação de organizações criminosas transnacionais nas atividades de comércio de vida selvagem, bem como a progressiva diminuição da biodiversidade e os perigos que um e outro acarretam para a segurança nacional dos Estados, para a saúde pública e para o desenvolvimento econômico e social, e ainda ao desenvolvimento sustentável, levaram a que os Estados apresentassem medidas de carácter internacional e europeu com vista ao combate e fiscalização de tais atividades.

Assim sendo, começaremos por analisar a problemática acerca do tráfico de vida selvagem, com enfoque principal na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES), principal instrumento internacional em matéria de proteção de espécies em vias de extinção e

---

<sup>255</sup> Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra; Mestre em Direito do Ambiente pela Universidade de Coimbra; Pós-graduanda em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa; Graduada em Direito pelo UNIPE; Investigadora na Provedoria dos Animais de Lisboa. E-mail: [liadovalle@hotmail.com](mailto:liadovalle@hotmail.com).

que lançou o enquadramento geral que tem vindo a servir de base para a regulamentação posterior nesta matéria.

Em seguida analisaremos como a corrupção atua de forma determinante para a facilitação do tráfico, bem como na circulação de suas mercadorias. Para tanto, observaremos os principais diplomas de combate ao tráfico internacional de vida selvagem, a fim de destacar suas principais preocupações e recomendações para o combate e controle do mesmo. Em sequência, veremos qual a (in)eficácia da Convenção CITES na luta contra o crime de tráfico de vida selvagem.

Aqui chegados, iremos identificar o crime de tráfico ilegal de vida selvagem como sendo um tipo de crime organizado transnacional e verificar de que modo esse crime tem vindo a ser desenvolvido e quais as medidas que devem ser implementadas com vista ao seu combate.

Por fim, faremos uma breve análise sobre o tráfico de marfim oriundos de elefantes e rinocerontes na África.

Uma vez que se trata de um tema ainda pouco estudado e desenvolvido pela doutrina, quer a penalista como a ambientalista, grande parte do nosso estudo foi baseado na análise e interpretação de diplomas legais e regulamentares.

## **1. A problemática do tráfico de vida selvagem**

Atualmente encontramos-nos perante a conhecida crise ecológica, isto é, percebe-se um esgotamento latente dos ecossistemas e de suas capacidades de regeneração e que põe em questionamento até a sobrevivência, para além de todos os seus componentes<sup>256</sup>, dos seres humanos. Portanto, alguns traços da mencionada crise são: o crescimento exponencial da poluição; o início da destruição da camada de ozônio; o aumento da destruição das florestas; a redução da biodiversidade; a extinção de espécies de animais; o esgotamento do solo, a desertificação; o acúmulo dos resíduos; os acidentes nucleares; a poluição alimentar; as secas em grandes escalas; o encarecimento dos alimentos; a escassez dos grãos; o uso excessivo do patrimônio natural; a insustentabilidade dos ecossistemas; os impactos decorrentes das mudanças climáticas; entre outros.<sup>257</sup> Diante deste panorama, podemos até suscitar que estamos diante uma crise dos atuais modelos de exploração dos recursos naturais.<sup>258</sup>

---

<sup>256</sup> Percebe-se uma destruição e exploração cada vez mais crescente (e inconsequente) das florestas, rios, oceanos, animais e do ar.

<sup>257</sup> LÖWY, Michael. *Crise Ecológica, Crise Capitalista, Crise de Civilização: a alternativa ecosocialista*. Caderno CRH, v. 26, 67, pág. 79-86, Salvador, 2013.

<sup>258</sup> WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. *Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade*. Revista Veredas do Direito, v.8, n. 16, pág. 211-233, Belo Horizonte, 2011.

Em respeito ao objeto deste trabalho, tal qual seja observar o impacto do tráfico na vida selvagem<sup>259</sup>, sobretudo no que respeita à perda de biodiversidade, iremos analisar adiante os fatores correlacionados à exploração da vida selvagem e suas consequências.

Posto isto, atualmente o comércio ilegal de vida selvagem é um grande contribuinte para a inserção de espécies no quadro de risco de extinção, como também para a sua definitiva extinção. Estima-se que o tráfico de vida selvagem, por ano, movimente cerca de 258 bilhões de dólares no mundo, sendo assim considerado o quarto maior tipo de tráfico, estando atrás do tráfico de drogas, armas e humano.<sup>260</sup>

Em decorrência disto, o tráfico de vida selvagem pode se caracterizar como a busca ilícita (no plano nacional e internacional) de animais, plantas e derivados, em que pese a violação de políticas e tratados sobre a proteção da vida selvagem. Esta atividade é envolvida pela captura, transporte e distribuição através do comércio ilegal, em que haja a caça furtiva dos elementos da vida selvagem para a comercialização.<sup>261</sup>

De acordo com o entendimento da TRAFFIC (“The Wildlife Trade Monitoring Network”), há variadas motivações para o comércio ilegal de vida selvagem, quais sejam: alimentação; materiais de construção; ingredientes para processos de fabricação; práticas esportivas; cuidados para saúde; ingredientes para a indústria farmacêutica; fins religiosos; coleções, entre outros.<sup>262</sup>

Destarte, o principal fator para o tráfico de vida selvagem é o econômico e engloba a participação dos pequenos comerciantes até aos grandes negócios com fins lucrativos, como por exemplo as empresas madeireiras e a pesca marinha. Há um grande número de pessoas envolvidas no tráfico de animais, desde os intermediários<sup>263</sup>, isto é, aqueles em que possuem alguma relação direta ou indireta com o produto, até os consumidores finais. É possível, portanto, que grande parte da população tenha se envolvido em certo momento de sua vida com o comércio ilegal de vida selvagem, diante da imensidão de produtos derivados desta exploração, sobretudo como meros consumidores finais dos mesmos.<sup>264</sup>

Em sequência, o comércio de espécies selvagens envolve milhões de plantas e animais, dentre os mais cotados, encontramos a madeira e os frutos do mar, tanto em termos de volume quanto de valor. Pois,

---

<sup>259</sup> Para o presente artigo, vida selvagem entender-se-á como qualquer espécie de animal, planta ou árvore.

<sup>260</sup> Notícias e Mídia, Rádio ONU. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/06/dia-mundial-do-meio-ambiente-tem-apelo-por-fim-do-traffic-de-animais/#.V2yG5rgrK00>. Acesso em 06 de abril de 2016.

<sup>261</sup> Wyler, L e Sheikh, P. *International Illegal Trade in Wildlife: Threats and U.S. Policy*. Washington, Estados Unidos, Congressional Research Service, 2008.

<sup>262</sup> TRAFFIC: The Wildlife Trade Monitoring Network. Disponível em: <http://www.traffic.org/trade/>. Acesso em 06 de abril de 2016.

<sup>263</sup> Quais sejam os envolvidos no armazenamento, manuseamento, transporte, fabricação, produção industrial, marketing e exportação.

<sup>264</sup> TRAFFIC: The Wildlife Trade Monitoring Network. Disponível em: <http://www.traffic.org/trade/>. Acesso em 06 de abril de 2016.

conforme a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) cerca de 100 bilhões de dólares em peixes foi negociado e quase 200 milhões de dólares em madeira, apenas em 2009.<sup>265</sup> Conforme alguns dados das Nações Unidas são traficados, por ano, cerca de: 4 milhões de aves; 5 milhões de répteis; 50 mil primatas; 20 milhões de peixes tropicais; 15 milhões de peles de mamíferos; 30 mil elefantes na África; 1215 rinocerontes apenas na África do Sul; 480 toneladas de madeira pau-rosa em Madagascar.

Pelo exposto, percebe-se o quanto o comércio ilegal de vida selvagem é um grande negócio e, infelizmente, ainda é muito negligenciado nacional e internacionalmente pelas suas comunidades. Porém, tal problemática não pode mais ser tão ignorada, pois assim como declarou o ex-secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, “o comércio ilegal da vida selvagem enfraquece as regras da lei e ameaça à segurança nacional; degrada os ecossistemas e é um grande obstáculo para os esforços das comunidades rurais e pessoas indígenas que procuram gerir os seus recursos naturais de forma sustentável”<sup>266</sup>.

### **1.1 A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES)**

Em face do desenfreado desenvolvimento econômico aliado ao aumento exponencial do crescimento demográfico e à progressiva degradação ambiental que se tem verificado por todos os países do mundo, os problemas ambientais que antes eram tidos e encarados como sendo problemas locais ou regionais, passaram a ser vistos e tratados do ponto de vista internacional.

Esses problemas ambientais, porque afetam não apenas um determinado Estado, mas sim todos os Estados em geral, denominam-se de problemas ambientais globais ou transnacionais.

Entre os vários tipos de problemas ambientais globais ou transnacionais que têm merecido o olhar atento de toda a comunidade internacional (tais como, a título de exemplo, as perturbações do efeito de estufa, a redução da espessura da camada do ozono e o aquecimento global), encontra-se o problema da perda de biodiversidade e de diversidade ecológica.

Pese embora existam outros fatores que contribuam significativamente para a perda de biodiversidade e de diversidade ecológica, nomeadamente a poluição e a destruição de *habitats* naturais, a verdade é que

---

<sup>265</sup> Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. Disponível em: <http://www.fao.org/statistics/en/>. Acesso em 06 de abril de 2016.

<sup>266</sup> Notícias e Mídia, Rádio ONU. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/06/dia-mundial-do-meio-ambiente-tem-apelo-por-fim-do-traffic-de-animais#.V2yG5grK00>. Acesso em 06 de abril de 2016.

o comércio<sup>267</sup> ilegal de fauna e flora silvestre tem sido cada vez mais apontado como um dos principais fatores, levando à extinção de espécies de plantas e animais ameaçadas.

Ao passo que o impacto ambiental do comércio de animais e plantas silvestres foi se tornando cada vez maior e mais expressivo tornava-se cada vez mais urgente e imperioso apresentar soluções eficazes para combater ou, pelo menos, quanto muito diminuir tal comércio. Uma dessas soluções passou por efetivar a aplicação da Convenção de sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES)<sup>268</sup>.

Em 1963, na sequência de uma conferência dos membros da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN)<sup>269</sup>, foi criada a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), tendo sido assinada em 3 de Março de 1973, em Washington<sup>270</sup>, e entrado em vigor a 1 de Julho de 1975.

Trata-se de um acordo internacional realizado voluntariamente entre Estados e tem como principal objetivo fiscalizar o comércio internacional das espécies de plantas e animais por ela protegidas, com vista a assegurar a sustentabilidade do comércio de animais e plantas. Os Estados que se vinculam à CITES são denominados de Partes.

A CITES, no seu artigo II.º, intitulado “Princípios Fundamentais”, define as espécies por ela tutelada em três apêndices (conhecidas por espécies CITES)<sup>271</sup>, sendo que cada um deles estipulará regras específicas de proteção e diferentes graus de regulação do comércio, consoante o seu nível de vulnerabilidade.

No apêndice I, estão listadas as espécies ameaçadas de extinção, que são ou podem vir a ser afetadas pelo comércio, sendo o comércio destas espécies apenas autorizado em circunstâncias excepcionais. No apêndice II, estão enumeradas as espécies que não estão necessariamente ameaçadas de extinção, mas que podem, num futuro próximo vir a se tornarem ameaçadas de extinção, caso o comércio não seja devidamente regulamentado. No apêndice III, estão incluídas as espécies que se encontram protegidas pelo menos em um país, que solicita a ajuda das outras Partes da CITES para controlar e fiscalizar o seu comércio.

---

<sup>267</sup> Por comércio devemos entender em sede deste trabalho como sendo a exportação, reexportação, importação e introdução de fauna e flora proveniente do mar.

<sup>268</sup> O texto oficial (em língua inglesa) da CITES está disponível em: <https://cites.org/sites/default/files/eng/disc/CITES-Convention-EN.pdf>. Acesso em 20 de março de 2016.

<sup>269</sup> A União Internacional para Conservação da Natureza consiste numa sociedade civil que tem como principal objetivo a conservação da natureza (tal como a própria designação indica), através de uma utilização equitativa e ecologicamente sustentável dos recursos naturais disponíveis e da criação e gestão adequada dos sistemas de áreas protegidas. Foi fundada em 1948, e encontra-se sediada na Suíça. IUCN. *Statutes, including Rules of Procedure of the World Conservation Congress, and Regulations*. Disponível em: [https://cmsdata.iucn.org/downloads/statutes\\_en.pdf](https://cmsdata.iucn.org/downloads/statutes_en.pdf), acesso em 20 de março de 2016.

<sup>270</sup> Motivo pelo qual a CITES é também comumente designada como Convenção de Washington.

<sup>271</sup> A Convenção restringe e controla o comércio internacional de mais de cerca de 5200 espécies de fauna e 28 500 espécies de flora.

Quanto à estrutura orgânica, a CITES compreende a Conferência das Partes, uma Secretaria, um Comitê Permanente e dois Comitês especializados: o Comitê da Fauna e o Comitê da Flora.

A Conferência das Partes (COP) é o órgão supremo na adoção das decisões da Convenção, o Comitê Permanente presta orientação política para a Secretaria no que diz respeito à aplicação da Convenção, supervisiona e coordena o trabalho dos demais comitês e grupos de trabalho. A Secretaria desempenha inúmeras funções técnico-administrativas que são cruciais para a estruturação da Convenção e, por fim, os Comitês da Fauna e da Flora são órgãos de assistência/auxílio.

Nos termos do artigo VI da CITES, esta Convenção regula a “exportação, reexportação, importação e introdução por mar de animais e plantas, vivos ou mortos e das suas partes e derivados (apenas de espécies listadas) através de um sistema de licenças e certificados”.

Assim sendo, a regulamentação do comércio de vida selvagem é realizada através de um sistema de licenças e certificados que somente podem ser emitidas quando estejam verificadas determinadas condições<sup>272</sup>, devendo ser apresentados antes de se efetuar a transação, na entrada ou saída de um país.

Este sistema de licenças e certificados é controlado pela entidade designada “autoridade Administrativa” e pela entidade designada “autoridade Científica”<sup>273</sup>, que são escolhidas por cada Estado Parte.

A autoridade administrativa é responsável por conceder os licenciamentos de comércio de espécimes de espécies listadas nos anexos da Convenção, sempre que a “entidade científica” emita parecer no sentido de que essa comercialização não é prejudicial à sobrevivência das populações selvagens das espécies em causa. Além disso, compete-lhe também elaborar relatórios periódicos, devolver espécies e espécimes apreendidos ao país de origem, registrar infratores, emendas, inclusões e transferências aos apêndices da CITES, entre outras funções.

Quanto à Autoridade Científica, cabe-lhe, como acabamos de ver, dar parecer no sentido de autorizar ou não a importação ou exportação da espécie de fauna ou flora silvestre que esteja em causa. Para tal, deverá averiguar e determinar se a exportação ou a importação é prejudicial ou não à sobrevivência da espécie, sendo que em caso de se pronunciar a favor da autorização é necessário que tal parecer seja adequadamente fundamentado.

O artigo VIII estabelece uma série de medidas que as partes CITES deverão tomar para garantir a total observância das disposições da Convenção e para “proibir o comércio de espécimes em violação desse fato”.

---

<sup>272</sup> Os requisitos para a emissão da licença podem variar consoante a legislação aplicável em cada país, mas devem estar em conformidade com as condições previstas na CITES. Cf. Artigo V, n.º 2, CITES.

<sup>273</sup> Artigo IX, alínea a), CITES.



Entre as várias medidas aí elencadas, destacamos a necessidade das partes adotarem “medidas para sancionar o comércio de, ou a posse de tais espécimes, ou ambos”, e “para assegurar o confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécime” (n.º 1, al. a) e b)), e a apresentação de um relatório anual contendo um resumo das informações relativas ao registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III, e um relatório bienal sobre legislativas, regulamentares e administrativas adotadas para aplicar as disposições da presente Convenção (n.º 7, al. a e b)).

O relatório anual sobre todas as ações comerciais efetuadas relativamente aos exemplares das espécies listadas nos Apêndices I, II e III, permite uma maior e melhor fiscalização dos níveis do comércio, de modo a que sejam estabelecidos limites adequados para o mesmo.

O prazo estipulado para a entrega do relatório é até dia 31 de outubro do ano seguinte ao ano em que o comércio ocorreu.

Por seu turno, o relatório bienal (apresentado à Secretaria da CITES), ao reportar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas postas em prática por cada Estado Parte não só contribuem para uma melhor e mais eficaz implementação e aplicação da regulamentação, como também possibilitam aos Estados Parte partilharem entre si informações relativas à implementação da Convenção, os avanços no desenvolvimento e aplicação de leis e regulamentos, os procedimentos administrativos, os incentivos econômicos e sociais, as políticas sobre o comércio internacional, entre outras.

Tal como já vimos, a CITES estabelece o enquadramento legal internacional e os mecanismos de procedimentos comuns para o controle do comércio internacional de espécies ameaçadas para que haja uma efetiva regulação do comércio internacional de outras espécies.

Enquanto Convenção Internacional, as suas disposições normativas apenas são vinculativas em relação às partes intervenientes na sua elaboração e às partes que posteriormente (e de forma voluntária) se tenham vinculado à implementação da mesma.

Dado que a CITES carece de força auto executiva é necessário que os Estados Partes transponham as suas disposições para a sua legislação interna, por força a que estas possam produzir efeitos a nível nacional e sejam plenamente exigíveis.

Destarte os Estados Parte estarem sujeitos ao cumprimento obrigatório das disposições contidas na CITES, nada obsta a que estes Estados possam, através de medidas internas ou derivadas de tratados, convenção ou acordo internacional, regular outros aspetos do comércio, tais como a captura, a posse ou o transporte de espécimes das espécies contempladas na CITES, e, até mesmo, impor medidas mais restritivas do que as previstas na Convenção CITES.

## 2. Combate a Corrupção e Tráfico de Vida Selvagem

Como vimos em tópicos anteriores, são vários os fatores que contribuem para o tráfico de vida selvagem e, que, por conseguinte, são bastante semelhantes aos dos outros tipos relacionados de tráfico, quais sejam o de droga, arma e humano. Para além disto, o tráfico, aqui estudado, é também envolvido, como veremos adiante, com outras práticas ilícitas, dentre elas, destacamos as seguintes: corrupção, suborno, lavagem de dinheiro, fraude, falsificação, entre outros.

Conforme o objeto deste trabalho, analisaremos como a corrupção é fortemente atuante e um dos principais contribuintes para o tráfico de vida selvagem. Deste modo, veremos a seguir uma breve explanação do que vem a ser entendido como corrupção e os seus meios de atuação. Em segundo plano, observaremos as conexões deste tipo ilícito com o tráfico de vida selvagem, bem como apontaremos algumas soluções apresentadas pelos principais diplomas internacionais na matéria.

### 2.1. Breves notas sobre corrupção

A imensidão do conceito a ser obtido sobre corrupção engloba diversos fatores, pois as características do comportamento corrupto podem encontrar respaldo jurídico, criminológico, político, religioso, entre outros.<sup>274</sup> Entretanto, a cultura também é um forte indicador da corrupção, uma vez que o comportamento da sociedade é primordial no combate à corrupção, bem como na alimentação de suas práticas. Assim, o seu combate deverá ser encarado sob uma perspectiva multidisciplinar.

Consequentemente, a corrupção pode ser definida como um abuso de poder (econômico e político) e de recursos públicos para o benefício da iniciativa privada<sup>275</sup>, pois por muitas vezes acontece em detrimento dos interesses da coletividade ao priorizar os interesses dos considerados mais ricos. Assim a corrupção no seio empresarial está intrinsecamente ligada com as relações com os políticos, principalmente com a finalidade de se alcançar objetivos pessoais e patrimoniais.<sup>276</sup>

Em razão disto, a corrupção compreende as ações de funcionários públicos, dos agentes de organizações não-governamentais e empresas com fins lucrativos. Como consequência dos atos corruptos temos os comportamentos que deterioram a economia, a política e a instituição, influenciando o mercado pela facilitação das relações empresariais e titulares de cargos políticos e públicos, que ocorrem através de ações que abrangem o suborno, nepotismo, peculato, fraude e apropriação indevida.

---

<sup>274</sup> Foster, J., Horowitz, A., Mendez, F., *An Axiomatic Approach to the Measurement of Corruption: Theory and Applications*. The World Bank Economic Review 26(2), 2012. Págs. 217–235.

<sup>275</sup> Johnston, M., 1997. *What can be done about entrenched corruption?* Washington D.C.: World Bank.

<sup>276</sup> Wiley-Blackwell. *Political connections linked to corporate corruption*. ScienceDaily. ScienceDaily, 21 September 2010. Disponível em: [www.sciencedaily.com/releases/2010/09/100921101348.htm](http://www.sciencedaily.com/releases/2010/09/100921101348.htm), acesso em 05 de abril de 2016.

A corrupção também promove a degeneração da representação política, a destruição da democracia, a desigualdade econômica, política e social, por intermédio do desvio do dinheiro público que deveria ser destinado às melhorias das condições sociais, econômicas e culturais dos cidadãos. Para além disto, a corrupção ainda pode integrar o nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre outros.<sup>277</sup>

Portanto, a corrupção se caracteriza como o envenenamento das ideias de virtude cívica e da integridade pública, uma vez que o abuso do cargo público é realizado de forma consciente e proposital para atingir interesses pessoais, ao invés de utilizar-se a vida pública para beneficiar toda a coletividade.<sup>278</sup>

Devido a amplitude da corrupção, surgiram algumas iniciativas<sup>279</sup> para avaliá-la quantitativamente, com o objetivo de perceber como a corrupção ocorre e acompanhar o pagamento de propinas, analisar o desempenho institucional, examinar o alcance e a eficácia das operações da gestão administrativa, por meio de auditorias que analisem as divergências entre os resultados esperados e os obtidos em projetos específicos.<sup>280</sup> Isto ocorre devido à preocupação da comunidade internacional com o avanço substancial da corrupção, uma vez que se apresenta como uma forte ameaça para a estabilidade e a segurança das sociedades, pois enfraquece suas instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e, ainda, contamina o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.<sup>281</sup>

Deste modo, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, em setembro de 2003, aprovou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que veio a reconhecer a necessidade da existência de um documento a nível global para fazer frente à corrupção, em que pese o estabelecimento de regras gerais e obrigatórias para todos os Estados-Parte.<sup>282</sup>

## 2.2. Declaração de Londres sobre o comércio ilegal de vida selvagem

A Declaração de Londres sobre o comércio ilegal de vida selvagem ocorreu em 13 de fevereiro de 2014, onde obteve-se o reconhecimento das grandes consequências decorridas do tráfico de vida selvagem,

---

<sup>277</sup> Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNDOC). Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso 05 de abril de 2016.

<sup>278</sup> Teachout, Zephyr. *The anti-corruption principle*. Cornell Law Review. Cornell L. Ver. 341. January, 2009. p. 17

<sup>279</sup> Como exemplo podemos citar: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNDOC); World Bank's Worldwide Governance Indicators (WGI); Transparency International's (TI); Corruption Perceptions Index (CPI); Political Risk Service Group's (PRSG); International Corruption Risk Index (ICR); Ibrahim Index of African Governance; Global Integrity Report; e Global Integrity Index.

<sup>280</sup> Urra, F. *Assessing Corruption An analytical review of Corruption measurement and its problems: Perception, Error and Utility*. Edmund A. Walsh School of Foreign Service, 2007. Págs. 1–20

<sup>281</sup> BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em 05 de abril de 2016.

<sup>282</sup> Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNDOC). Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso 05 de abril de 2016.

nas escalas econômicas, sociais e ambientais e do qual urge a necessidade de uma atuação da comunidade internacional para agir conjuntamente a fim de combater tal atividade considerada ilícita.<sup>283</sup> É destacado na Declaração que muitas espécies estão em sério risco de extinção devido à falta de uma ação mais eficaz contra o tráfico de vida selvagem. Pois, a caça ilegal e o tráfico são impulsionados por uma corrupção encorajada, em conjunto com uma atividade criminosa organizada envolvidas por ações transnacionais, suportadas por grupos armados e que proporciona conflitos internos e fronteiriços. Assim, a atividade criminal (o tráfico associado à corrupção) é prejudicial para o desenvolvimento e investimento sustentável para a economia e empresas, principalmente para o potencial dos novos investimentos.

Portanto, para combater os danos causados pelo tráfico da vida selvagem, a Declaração tem como destaque a necessidade da cooperação internacional e a efetiva participação dos parceiros dos Governos nos diversos setores. Em razão disso, os Governos e as Organizações, ora representadas em Londres, deverão comprometer-se com o incentivo e a liderança de ações e de apoio prático para tomar medidas de combate ao tráfico.<sup>284</sup>

Dentre as ações a serem tomadas, destacamos: o suporte efetivo para erradicar os produtos de origem ou derivado do comércio ilegal de vida selvagem; a destruição dos produtos apreendidos do tráfico; a renúncia da utilização de qualquer produto que seja fabricado através de espécies em risco de extinção; a tomada de medidas para que o setor privado também seja responsabilizado, em todos os setores, pela eliminação de qualquer produto derivado do tráfico, por intermédio da adoção de uma política de tolerância zero; o reconhecimento da autoridade da Conferência das partes da CITES, por meio do suporte às suas decisões, como exemplo a proibição do comércio de marfim; a adoção (ou a alteração) de uma legislação que criminalize a caça e o tráfico de vida selvagem como uma ofensa grave; o incentivo para todos os Estados tornarem-se parte e implementarem a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; o enfrentamento e a criminalização da corrupção, da lavagem de dinheiro e do suborno como ofensas conectadas e facilitadoras do tráfico de vida selvagem; o incentivo para os Estados serem parte da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção como meio de combater e prevenir a corrupção internacional, através da utilização dos recursos da extradição, assistência mútua legal e recuperação de ativos; o fortalecimento dos processos, por meio da sensibilização do Poder Judiciário sobre o impacto, a gravidade e os lucros decorrentes do tráfico de vida selvagem e, conseqüentemente, do crime ambiental; entre outros.<sup>285</sup>

---

<sup>283</sup> London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

<sup>284</sup> London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

<sup>285</sup> London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

Diante do rol de ações a serem tomadas propostas pela Declaração de Londres, podemos ressaltar a importância dada ao entendimento de que o tráfico de vida selvagem está intrinsicamente ligado ao crime organizado, a corrupção, a lavagem de dinheiro e ao suborno. Para tanto, qualquer medida para combater este tráfico, dever-se-á pautar no combate a estas condutas, como ocorre nos outros tipos de tráfico, como por exemplo o de drogas, de pessoas e de armas.<sup>286</sup>

Em decorrência disto, a associação do tráfico de vida selvagem com o crime organizado e à corrupção deverá explorar as ligações existentes com o terrorismo e investigar as causas subjacentes e as implicações do comércio, sobretudo a estabilidade regional, a segurança, o ambiente, o desenvolvimento socioeconômico e as relações internacionais.

### **2.3. Comissão de Justiça sobre a Vida Selvagem**

A Comissão de Justiça sobre a Vida Selvagem (WJC), localizada em Haia, é uma organização que tem por objetivo expor as redes criminosas que estejam envolvidas com crimes transnacionais e organizado do tráfico de vida selvagem. Impulsionada pelo crescimento da demanda do tráfico, que alcançou parâmetros críticos, devido a sobrevivência de certas espécies estar em risco, sobretudo as icônicas, como exemplo os elefantes, tigres e rinocerontes. Atenta-se para o fato de que o comércio ilegal de vida selvagem vive um crescimento exponencial que põe em risco os esforços para a conservação da biodiversidade.<sup>287</sup>

Em decorrência disto, a Comissão alerta para o envolvimento do tráfico de vida selvagem com outros crimes, tais como a corrupção, a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Portanto, o combate ao tráfico de vida selvagem precisa de um sério envolvimento dos governos para que façam cumprir as legislações existentes, em razão de que as organizações criminosas possuem recursos e conexões suficientes para expandirem e controlar seus negócios, principalmente através do suborno à políticos e empresas.<sup>288</sup>

Posto isto, a Comissão surge para combater os caçadores ilegais e contrabandistas por todo o mundo, como principal mecanismo de exposição de quadrilhas atuantes internacionalmente no tráfico de vida selvagem. Por conseguinte, parte-se do pressuposto de que a perseguição aos caçadores não é uma tarefa tão somente dos patrulheiros locais, pois é necessário a utilização de novas tecnologias para rastrear carregamentos ilegais a fim de descobrir a sua origem.<sup>289</sup>

---

<sup>286</sup> London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

<sup>287</sup> Comissão de Justiça da Vida Selvagem, disponível em: <https://wildlifejustice.org/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

<sup>288</sup> BBC Brasil. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150714\\_tribunal\\_direitos\\_animais\\_vp\\_cc](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150714_tribunal_direitos_animais_vp_cc). Acesso em 08 de maio de 2016.

<sup>289</sup> Comissão de Justiça da Vida Selvagem, disponível em: <https://wildlifejustice.org/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

Assim, a Comissão utilizará seis fases para revelar e desestabilizar as redes transnacionais e de crime organizado relacionados ao tráfico de vida selvagem. Primeiro, será necessária uma investigação de campo (fase 1), conduzida por uma equipe jurídica especializada, em que pese a observância das violações das leis existentes, incluindo a fraude, a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro, a corrupção e os crimes ambientais. Em decorrência disto, serão elaborados os Mapas dos Fatos (fase 2), onde estarão descritos o cenário do crime, os fatos relevantes, os indivíduos-chave, as empresas e as instituições envolvidas.<sup>290</sup>

Ultrapassada as duas primeiras fases, será estabelecido um diálogo com as autoridades nacionais competentes para que se inicie uma investigação criminal, com o apoio adequado da WJC (fase 3), para que as ações devidas sejam tomadas, através do acionamento da Justiça, e de seus recursos, para que as sanções cabíveis sejam aplicadas para cada responsável pelo crime, encerrando-se o processo. Mas, caso nenhuma ação seja tomada a nível nacional, os embaixadores da WJC serão responsáveis por pressionar as autoridades internacionais por intermédio de uma avaliação e apreciação pública dos fatos através do Painel de Responsabilidade, em que será realizada uma avaliação extra do Mapa de Fatos (fase 4). Em razão disto, todas as partes serão convidadas para estarem presentes durante a revisão pública dos dados obtidos, por meio da realização de um painel de prestação de contas em audiência pública (fase 5). Se, entretanto, ainda não houver um resultado positivo, acionar-se-á os embaixadores, mais uma vez, para utilizar os mecanismos existentes para garantir que as autoridades responsáveis tomem as medidas correspondentes, por meio da pressão política publicamente ou de diálogos privados (fase 6).<sup>291</sup>

Porém, a WJC, ao contrário de outros tribunais em Haia, não tem competência para realizar julgamentos ou possíveis prisões. Suas decisões são meramente recomendações, sem força de lei. E, embora possua um elaborado plano de atuação contra o tráfico de vida selvagem, sua efetividade é bastante duvidosa, uma vez que se limitam apenas à exposição das redes criminosas, com a esperança de que alguma responsabilização seja tomada por parte dos Estados.

## **2.4. Relatório Mundial de Crimes contra a Vida Selvagem**

Diante do entendimento que o crime contra a vida selvagem não se esgota nas fronteiras de cada Estado e que não se limita à apenas uma região, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

---

<sup>290</sup> Comissão de Justiça da Vida Selvagem, disponível em: <https://wildlifejustice.org/how-we-work/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

<sup>291</sup> Comissão de Justiça da Vida Selvagem, disponível em: <https://wildlifejustice.org/how-we-work/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

(UNODC), em Viena, 2016, lançou o 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem, em que é destacado o crime contra a vida selvagem como um “fenômeno global”.

Sequentemente, corroborando com os demais diplomas acima citados, a agência da ONU alerta que a caça e o comércio ilegal de espécies diferentes representam uma real ameaça para o meio ambiente, assim como fragilizam o Estado de Direito, ao passo que também proporciona uma série de conflitos, sobretudo entre fronteiras.<sup>292</sup>

Posto isto, é compreendido que o tráfico ilegal de vida selvagem se caracteriza como um crime contra a vida selvagem, porém, a sua qualificação como tal depende da total proibição de comercialização de uma espécie, uma vez que a depender do caso concreto, o comércio poderá ser legal ou ilegal, em razão do local e do tempo em que a espécie foi adquirida.<sup>293</sup>

Entretanto, há a manipulação, através da corrupção, falsificação e fraude, para que certos produtos carreguem a imagem de que não são provenientes do tráfico, isto é, que sejam mercadoria legítima, para que tenham seu valor de mercado duplicado. Deste modo, percebemos que a corrupção se apresenta como um valioso sintoma para a ocorrência do tráfico e da circulação de suas mercadorias.<sup>294</sup>

Assim, o tráfico também é comprometido pelo branqueamento e falsificação de bens, com o objetivo de introduzir a mercadoria em canais, que apenas comercializem bens legais. E em decorrência do crescimento do comércio transnacional (e de difícil regulação) uma grande variedade de produtos advindos do tráfico são comercializados através de empresas *offshore*.<sup>295</sup>

Desta forma, percebe-se a complexidade que envolve o tráfico de vida selvagem em parâmetros globais. Diferentemente dos outros tipos de tráfico (drogas, armas, humano), em que há uma definição e associação dos mesmos com o crime organizado, para o crime contra a vida selvagem não há nem uma definição universal sobre o entendimento do termo.

## 2.5. A (In)eficácia da CITES no Combate ao Tráfico de Vida Selvagem

Ninguém descarta a importância da Convenção CITES em matéria de proteção e fiscalização do Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção. Todavia, são apontadas algumas críticas em termos da sua eficácia.

---

<sup>292</sup> Rádio ONU. *Unodc alerta que crimes contra vida selvagem são fenômeno global*. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/05/unodc-alerta-que-crimes-contra-vida-selvagem-sao-fenomeno-global/#.V2yXPLgrK01>. Acesso em 24 de maio de 2016.

<sup>293</sup> 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World\\_Wildlife\\_Crime\\_Report\\_2016\\_final.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World_Wildlife_Crime_Report_2016_final.pdf). Acesso em 24 de maio de 2016.

<sup>294</sup> 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World\\_Wildlife\\_Crime\\_Report\\_2016\\_final.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World_Wildlife_Crime_Report_2016_final.pdf). Acesso em 24 de maio de 2016.

<sup>295</sup> 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World\\_Wildlife\\_Crime\\_Report\\_2016\\_final.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World_Wildlife_Crime_Report_2016_final.pdf). Acesso em 24 de maio de 2016.

Desde logo, o fato de a Convenção CITES não ser auto executável e necessitar, por isso, de ser transposta para a legislação interna dos Estados Partes de maneira a que possam produzir efeitos a nível nacional, implica que os Estados se comprometam e se vinculem internacionalmente a aplicar a Convenção.

Sucedem, no entanto, que muitos dos Estados Partes da Convenção, não obstante terem procedido a integração da CITES e dos respetivos regulamentos europeus (regulamentos CITES) nos ordenamentos jurídicos internos, muitas das vezes não aplicam devidamente as suas disposições, havendo muitas vezes lacunas legais que carecem ser preenchidas, sobretudo em matéria sancionatória<sup>296</sup>.

No seio da União Europeia, a tarefa de fiscalizar a implementação dos regulamentos europeus CITES e demais regulamentação em matéria de proteção de espécies ameaçadas de extinção também não se tem apresentado ser uma tarefa fácil, não só em virtude da soberania nacional de cada Estado Membro que faz com que certos aspectos sejam regulamentados pelos próprios Estados, o que resulta numa série de regulamentação diversa e distinta entre os diferentes Estados Membros, em prejuízo do princípio da aplicação uniforme do Direito da União Europeia, como também em virtude da livre circulação de pessoas, bens e serviços por todo o espaço europeu, o que facilita o comércio ilegal da vida selvagem e a expansão das redes criminosas, dificultando, por outro lado, o seu controle pelos Estados e respectivas entidades competentes.

A tudo isto acresce a falta de cooperação e coordenação entre as agências governamentais tanto a nível nacional como a nível internacional, a falta de financiamento e de interesse político; a falta ou insuficiente legislação nacional, nomeadamente em matéria de sanções; a emissão irregular de documentos; o insuficiente controle das fronteiras, fraude, corrupção, entre outros.

E, para além do exposto, o grande problema surge quando há o comércio ilegal de uma espécie que não está listada pela CITES. Pois, embora a lei nacional de certo Estado permita a apreensão e exportação da espécie, em contrário às leis e regulamentos de outros países, provar esta ilegalidade é um verdadeiro desafio, uma vez que poucos países têm a capacidade de manter o controle do complexo e mutável comércio internacional, em que pese a regulação da vida selvagem, para que se consiga a reunir provas que comprovem o crime ora cometido.<sup>297</sup>

### **3. Crime Organizado Transnacional e Tráfico de Vida Selvagem**

---

<sup>296</sup> HAYMAN, G.; BRACK, D., *International Environmental Crime: The Nature and Control of Environmental Black Markets*. Royal Institute of International Affairs, 2002, p. 22.

<sup>297</sup> 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World\\_Wildlife\\_Crime\\_Report\\_2016\\_final.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World_Wildlife_Crime_Report_2016_final.pdf). Acesso em 24 de maio de 2016.



Antes de classificarmos o comércio ou tráfico ilegal da Fauna e da Flora Silvestre como sendo um tipo de crime organizado transnacional, torna-se necessário primeiro entendermos qual a noção ou quais os elementos que nos permitem identificar um determinado crime como sendo crime organizado transnacional.

Uma vez que o estudo do conceito de crime organizado serve de base para se entender e identificar o crime organizado transnacional, principalmente por se considerar que, em regra, o crime organizado transnacional encontra-se associado à criminalidade organizada, parece-nos pertinente adiantarmos também algumas notas em relação a ele.

### **3.1. Crime Organizado Transnacional**

Em Portugal, e à semelhança do que acontece com os restantes ordenamentos jurídicos, em especial os dos países da União Europeia, no ordenamento jurídico não existe uma clara definição normativa de crime organizado.

Não existindo uma definição normativa de criminalidade organizada, o ordenamento português limita-se a tipificar o crime de associação criminosa<sup>298</sup>.

O artigo 299.º do Código Penal Português, sob a epígrafe “Associação criminosa”, considera dela fazer parte “1- Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação, cuja finalidade ou atividade seja, dirigida à prática de crimes (...); 2- quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar (...)”.

Nos termos do n.º 5 deste artigo, para existir associação ou organização tem que existir obrigatoriamente um conjunto de pelo menos três pessoas que atuem concentradamente durante certo período de tempo. Este artigo encontra-se sob o Título “Crimes Contra a Sociedade” inserido no capítulo dos ‘Crimes contra a ordem pública’. O bem jurídico aqui tutelado é a paz pública com o intuito de proteger a sociedade da especial perigosidade que as organizações criminosas podem representar para a mesma.

O Código Processual Penal Português consagra a associação criminosa como fazendo parte da criminalidade altamente organizada, a par do tráfico de pessoas (art.º 160.º do CP), do tráfico de armas (art.º 87.º da Lei nº.5/2006 Regime Jurídico das Armas e Munições), do tráfico de estupefacientes (Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de janeiro), a corrupção (art.º 373.º e 374.º do CP), o tráfico de influência (art.º 335.º do CP) e a participação económica em negócio ou branqueamento (art.º 377.º CP).

---

<sup>298</sup> MENDES, Maria. *Crime Organizado em Portugal*. Trabalho de Investigação Individual do Curso de Defesa Nacional. Instituto de Defesa Nacional, 2011, p. 38.

Com o objetivo de encontrar uma forma de associar a criminalidade organizada a determinados ilícitos mais graves, foi criada, em 2002, a Lei de combate ao Crime Organizado (LCCO)<sup>299</sup>, onde vêm estabelecidas “Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico Financeira.”

No âmbito doutrinal, a doutrina Portuguesa tem vindo a procurar uma definição para o conceito de organização criminosa, construindo-a através de uma série de pressupostos cumulativos, designadamente a prática de vários crimes para a prossecução dos objetivos da organização, pluralidade de indivíduos que a integram, duração temporal, formação de uma vontade coletiva e um mínimo de estrutura organizacional.

A nível europeu, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (também comumente designada Convenção de Palermo)<sup>300</sup>, define o crime transnacional como “grupo estruturado de três ou mais pessoas existentes há algum tempo e atuando conjuntamente para cometer um ou vários delitos graves com a intenção de obter um benefício económico ou qualquer outro benefício material.” – artigo 2.º

Mais tarde, em 1994, a União Europeia juntamente com a Junta de Ação do Conselho da União Europeia, traz o seguinte conceito de crime organizado: “atividade criminosa estruturada durante um determinado período de tempo, com mais de duas pessoas, objetivando o cometimento de condutas ilícitas sérias, puníveis com penas de prisão com mais de quatro anos, com a finalidade de obter vantagem ilícita ou influenciar na ação ou operação de autoridades públicas”.

Também a Europol, no âmbito do seu Relatório Anual de Atividades da Europol de 2001<sup>301</sup>, estabeleceu onze critérios para a identificação de grupos criminosos organizados, do crime organizado e do crime organizado transnacional, designadamente: colaboração de mais de duas pessoas; tarefas específicas para cada uma dessas pessoas; atuação por um certo período de tempo; exposição do tipo de disciplina ou controle; pessoas suspeitas de já haverem cometido crimes graves; atuação em nível supranacional (transnacional); utilização de violência ou outros tipos de intimidação: utilização de estruturas comerciais ou similares; lavagem de dinheiro; exerce influência sobre os meios políticos, na Administração Pública, no Poder Judicial através da corrupção, bem como sobre a economia formal e nos meios de informação; atuação destinada à obtenção do dinheiro e/ou poder.

Tal como já dissemos anteriormente, o estudo do conceito de crime organizado serve de base para se entender e identificar o crime organizado transnacional. Na verdade, ambos os conceitos partilham maioritariamente dos mesmos elementos. A grande diferença é que no crime organizado transnacional estamos perante grupos criminosos que em decorrência, sobretudo, da globalização, da liberalização

---

<sup>299</sup> Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, publicada no Diário da República, I série-A, n.º 9, em 11 de janeiro de 2002.

<sup>300</sup> Também se designa por Convenção de Palermo pelo facto de o texto da Convenção Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ter sido assinado na Conferência de Palermo, em Itália, realizada de 12 a 15 de maio de 2000.

<sup>301</sup> Europol Annual Report, 2001, p. 02-05.

dos mercados e do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, projetam as suas atividades no plano transnacional (sendo este o seu principal elemento), muitas das vezes em articulação com outros grupos criminosos de diversos países, com os quais celebram acordos com vistas a atuações conjuntas, a ocupar uma posição dominante no mercado, a obter maiores lucros, entre outros<sup>302</sup>.

Aqui chegados, podemos definir o crime organizado internacional como certos tipos de atividades criminais que ultrapassam as fronteiras nacionais estando em grande parte associado aos mercados ilícitos sendo considerado como produto de redes ou organizações criminais que, conscientemente, usam as fronteiras jurisdicionais nacionais para “escapar” a aplicação da lei.

### 3.1.1. O Tráfico Ilegal de Vida Silvestre como Configuração de um Tipo de Crime Organizado Transnacional

O tráfico ilegal de vida silvestre entendido como “qualquer crime relacionado com o meio ambiente que implique o comércio ilegal, o contrabando, a caça furtiva, a captura e a coleção de espécies ameaçadas de extinção, a proteção da vida silvestre (incluindo animais e plantas sujeitos a quotas de colheita e regulados por licenças), incluindo o produtos derivados deles mesmos”<sup>303</sup>, representa atualmente a quarta maior atividade ilegal à nível mundial (ficando atrás da posição do tráfico de seres humanos, de drogas e o de armas), e movimenta cerca de 10 a 20 milhões de dólares por ano.

A TRAFFIC<sup>304</sup> estima que entre 2004 e 2005 cerca de aproximadamente 3,4 milhões de lagartos, 2,9 milhões de crocodilo e 3,4 milhões de peles de cobra (estas espécies integram os anexos da CITES), foram importados para a União Europeia<sup>305</sup>.

O tráfico de animais silvestres está dividido em quatro modalidades: (a) animais para colecionadores particulares e zoológicos; (b) animais para fins científicos (biopirataria); (c) animais para “pet shops”; (d) produtos da fauna: utilizados para produzir adornos e artesanatos, ou ainda, roupas cintos e calçados.

O aumento do tráfico de vida selvagem é fomentado, sobretudo, por uma procura elevada e crescente de produtos de vida selvagem, especialmente em países em vias de desenvolvimento (maioritariamente países da Ásia e da África), devido a pobreza, a má governação política, situações de instabilidade e crise económica.

---

<sup>302</sup> CASTELLS, Manuel. *O fim do Milênio*. Vol. III, 3ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 205.

<sup>303</sup> SOUTH, N., WYATT, T. “Comparing Illicit Trades in Wildlife and Drugs: Na Exploratory Study,” *Deviant Behavior*, 2001, p. 538.

<sup>304</sup> A TRAFFIC é uma organização não-governamental que trabalha globalmente no comércio de vida selvagem, em especial na conservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável. Esta organização foi criada em 1976, numa iniciativa conjunta entre a WWF (“World Wide Fund for Nature”) e a União Internacional para a conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN). Atualmente esta organização é responsável pelo maior programa de fiscalização no panorama internacional, nacional e regional, investigando e controlando ativamente o comércio das espécies listadas nos Anexos da Convenção CITES e dos respetivos regulamentos europeus (regulamentos CITES).

<sup>305</sup> Dados recolhidos na própria página oficial da TRAFFIC, disponível em: <http://www.traffic.org/eu-wildlife-trade/>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

A grande parte do comércio de vida selvagem e dos seus produtos é executado por redes criminosas sofisticadas com um alcance internacional bastante amplo.

Conhecido por ser um crime organizado de lucro alto e de baixo risco, o comércio ilegal da vida selvagem vale pelo menos 19 bilhões dólares por ano, tornando-se o quarto maior comércio ilegal a nível global logo a seguir à contrafação, falsificação e tráfico de seres humanos, de acordo com um novo relatório da “World Wide Fund for Nature”<sup>306</sup>.

Grande parte dos lucros obtidos com o tráfico dos animais selvagens são usados para comprar armamento, para financiar conflitos civis e subsidiar as atividades terroristas relacionadas<sup>307</sup>.

O crime organizado de tráfico de vida selvagem afeta o funcionamento das sociedades e dos governos. As atividades ilícitas de comércio de vida selvagem estão normalmente associadas à corrupção dos Estados e entidades responsáveis pela sua fiscalização o que prejudica o desenvolvimento económico e social desses países bem como a sua estabilidade nacional.

Além disso, o comércio ilegal de animais silvestres ameaça a segurança nacional, pois muitas das vezes estes grupos acabam por financiar outros grupos criminosos como grupos de terroristas.

No âmbito ambiental, o comércio ilegal de vida selvagem degrada os ecossistemas e conduz a extinção de grande número de espécies, comprometendo assim a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

#### **4. O caso do tráfico de marfim de elefante e rinoceronte na África**

A exploração de elefantes e rinocerontes na África intensificou-se nos últimos anos e como consequência da caça ilegal para a obtenção dos seus chifres (isto é, do marfim), estes animais sofrem um grande risco de serem extintos. Em contrapartida, o valor no mercado negro aumenta inversa e proporcionalmente a cada vez que este número é reduzido (sobretudo aos derivados de rinoceronte, uma vez que seu valor no mercado negro é superior ao do ouro) o que motiva o trabalho dos gananciosos caçadores obstinados pelo lucro.

Por sua vez, o marfim é comercializado, sobretudo, por representar um alto valor social e estético. E, para abastecer o mercado negro, cerca de 30 mil elefantes são caçados a cada ano<sup>308</sup>, em razão disto,

---

<sup>306</sup> Relatório disponível em: [http://d2ouvy59p0dg6k.cloudfront.net/downloads/wwftrafficiallegalwildlifetradethreatensnationalsecurity\\_pt.pdf](http://d2ouvy59p0dg6k.cloudfront.net/downloads/wwftrafficiallegalwildlifetradethreatensnationalsecurity_pt.pdf). Acesso em 11 de novembro de 2015.

<sup>307</sup> De acordo com a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a abordagem da UE contra o tráfico de vida selvagem, (COM(2014) 64 final de 7 de Fevereiro de 2014, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52014DC0064>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

<sup>308</sup> Em 2015, a Namíbia anunciou que 80 rinocerontes foram caçados apenas em seu território. No ano de 2014 haviam sido caçados 25.

o combate ao comércio ilegal de marfim é tema principal da 66ª Reunião do Comitê Permanente da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora (CITES).

O comitê tem por objetivo combater o crime contra a vida selvagem através da união de esforços globalmente, em que pese a tomada de decisões corajosas para tal. Assim, os temas abordados são: o papel da corrupção no tráfico de animais selvagens, a regulação do comércio de espécies em cativeiro, o reforço da legislação nacional relacionada com espécies protegidas, o comércio de espécies específicas e o comércio ilegal de madeira.<sup>309</sup>

Os dados obtidos das operações de apreensão de marfim indicam a existência de crime organizado, estruturado e complexo,<sup>310</sup> uma vez que esta atividade criminosa necessita de planejamento, organização e inteligência para financiar a caça local, estabelecer elaboradas redes de transportes e armazenamento, bem como providenciar armas, através da criação de empresas de fachada para que a identidade dos indivíduos envolvidos não seja descoberta. Consequentemente, o bom funcionamento destas sofisticadas redes dependem, também, da corrupção política, pois as infiltrações nos organismos públicos facilitam a comercialização desses produtos, uma vez que a corrupção permite o branqueamento de capital, a falsificação de documentos e de qualquer meio que comprove a ilegalidade da mercadoria.<sup>311</sup>

Em decorrência do aumento intensificado da procura por marfim, acima demonstrado, Angola comprometeu-se em acabar com o tráfico do mesmo, aumentando o controle no aeroporto internacional de sua capital e proibindo a venda de artefatos de marfim em todo seu território. Neste mesmo sentido, a França e os Estados Unidos anunciaram, em 2016, que o comércio de marfim também estará proibido em todo seu território. Estas decisões têm como meta frear o tráfico de elefantes africanos que estão ameaçados de extinção pela caça.

## CONCLUSÃO

A Convenção Internacional Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção é um importante instrumento internacional em matéria da conservação da Natureza e da biodiversidade.

---

<sup>309</sup> 66ª Reunião do Comitê Permanente da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora. Disponível em: <https://cites.org/com/sc/66/index.php>. Acesso em 20 de abril de 2016.

<sup>310</sup> MILLIKEN, T. *Illegal Trade in Ivory and Rhino Horn: An assessment to improve law enforcement under the wildlife traps project*. Cambridge, Reino Unido, TRAFFIC internacional, 2004.

<sup>311</sup> TRAFFIC. An Internet tool to assist the Eu in the fight against wildlife trade crime. Disponível em: <http://www.traffic.org/home/2014/8/7/landmark-for-wildlife-crime-database-eutwix.html>. Acesso em 10 de abril de 2016.

Esta Convenção tem servido de base para a criação de nova regulamentação, sobretudo europeia, nesta sede.

Não obstante, e tal como vimos, apesar dos seus méritos ainda existe um longo caminho a percorrer. Este mecanismo por si só não é suficiente para combater a atividade de tráfico ilegal de vida selvagem que cada dia mais se torna maior. São necessários outros diplomas que conjuntamente com a CITES colaborem com a implementação de medidas eficazes no combate ao crime de tráfico ilegal de vida selvagem.

Para que haja um controle efetivo do comércio ilegal de vida selvagem não basta, por si só, a mera existência de diplomas legais ou regulamentares.

É necessária uma atuação conjunta por parte das organizações internacionais, europeias e regionais, dos Estados-membros, das entidades aduaneiras, das entidades de fiscalização e controle como a Interpol, entre outras, para que haja uma efetiva implementação das medidas legais e regulamentares associadas ao comércio de animais silvestres.

Para tanto, precisa-se que haja o reconhecimento do tráfico de vida selvagem como um crime grave a ser elevado a nível global, assim como ocorre com os outros tipos de tráfico (armas, drogas e humano). Pois, como analisamos durante este trabalho, as características de ambos os crimes são bastante semelhantes, pois para a sua prossecução observamos a existência de similitudes de algumas práticas criminosas. A corrupção, como grande objeto deste trabalho, é um dos componentes essenciais para a ocorrência deste tipo de tráfico, uma vez que o comprometimento das instituições públicas, infiltradas por agentes corruptos, é de fundamental importância para que o crime se concretize. Desta maneira, qualquer contribuição de outros diplomas, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção, é primordial no combate ao tráfico de vida selvagem. Pois, bem como dissemos, a corrupção age de igual maneira em diversos outros casos concretos. E, tal como vimos, a corrupção está aliada a outros tipos penais, que devem ser igualmente combatidos, tais como a lavagem de dinheiro, fraude, suborno, entre outros.

Revela-se igualmente necessário proceder à adoção de uma série de medidas, tais como, a aposta numa atuação mais efetiva no campo da educação ambiental, com o intuito de informar a sociedade e conscientizá-la da importância da conservação da biodiversidade, criar condições para a participação individual e coletiva nos processos decisórios sobre acesso e uso dos recursos ambientais em cada país, destinar um maior financiamento para os programas de formação de agentes e funcionários de inspeção, detecção e investigação do comércio de espécies selvagens controlado pelo crime organizado; o estabelecimento de programas de cooperação com o setor privado, nomeadamente, com as indústrias que usam animais e plantas nas suas atividades; informar aos produtores, comerciantes e aos fornecedores de importação e exportação, bem como aos consumidores acerca das alternativas

sustentáveis e as potenciais consequências do comércio ilegal de animais e plantas silvestres, com o propósito de diminuir a venda e a demanda de tais produtos.

No entanto, um dos grandes problemas em matéria de proteção do comércio de entidades não protegidas prende-se com a ausência de uma sanção penal adequada e que produza efeitos dissuasivos da prática deste crime.

Os Estados tendem a considerar a questão do comércio ilegal de vida selvagem como sendo uma questão que integra a esfera ambiental e, por isso, muitas das vezes remetem as questões relativas à responsabilidade para a esfera do direito civil.

Existe pouca legislação em matéria penal com enfoque específico sobre o tráfico de vida selvagem e quando existe as sanções nelas previstas são muito baixas. Para tanto, entendemos que o tráfico de vida selvagem deverá ser compreendido também no âmbito do crime organizado transnacional, devido as suas características complexas e sofisticadas.

É necessário criar mais legislação penal neste sentido e sanções penais mais gravosas, ao mesmo passo que é necessário que os juizes tenham formação adequada para efeitos de interpretação e aplicação dos diplomas normativos pátrios nacionais.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. *A proteção da Fauna e o Tráfico de animais Silvestres*. Tese de mestrado na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, São Paulo, 2007

CASTELLS, Manuel. *O fim do Milênio*. Vol. III, 3ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000 do Curso de Defesa Nacional. Instituto de Defesa Nacional, 2011

CASTILLO, Teresa Fajardo del. *The European Union's Approach in the fight against Wildlife Trafficking: Challenges Ahead*. *Journal of International Wildlife Law & Policy*. 19:1, 2016.

IUCN. *Statutes, including Rules of Procedure of the World Conservation Congress, and Regulations*, disponível em: [https://cmsdata.iucn.org/downloads/statutes\\_en.pdf](https://cmsdata.iucn.org/downloads/statutes_en.pdf)

FOSTER, J., Horowitz, A., Mendez, F., *An Axiomatic Approach to the Measurement of Corruption: Theory and Applications*. *The World Bank Economic Review* 26(2), 2012

HAYMAN, G.; BRACK, D., *International Environmental Crime: The Nature and Control of Environmental Black Markets*. Royal Institute of International Affairs, 2002

JOHNSTON, M., 1997. *What can be done about entrenched corruption?* Washington D.C.: World Bank.  
LÖWY, Michael. *Crise Ecológica, Crise Capitalista, Crise de Civilização: a alternativa ecossocialista*. Caderno CRH, v. 26, 67, pág. 79-86, Salvador, 2013.

MENDES, MARIA. *Crime Organizado em Portugal*. Trabalho de Investigação Individual do Curso de Defesa Nacional. Instituto de Defesa Nacional, 2011

MILLIKEN, T. *Illegal Trade in Ivory and Rhino Horn: An assessment to improve law enforcement under the wildlife traps project*. Cambridge, Reino Unido, TRAFFIC internacional, 2004.

SOUTH, N., WYATT, T. "Comparing Illicit Trades in Wildlife and Drugs: An Exploratory Study," *Deviant Behavior*, 2001

URRA, F. *Assessing Corruption An analytical review of Corruption measurement and its problems: Perception, Error and Utility*. Edmund A. Walsh School of Foreign Service, 2007.

TEACHOUT, Zephyr. *The anti-corruption principle*. Cornell Law Review. Cornell L. Ver. 341. January, 2009.

TRAFFIC. An Internet tool to assist the Eu in the fight against wildlife trade crime. Disponível em: <http://www.traffic.org/home/2014/8/7/landmark-for-wildlife-crime-database-eutwix.html>. Acesso em 10 de abril de 2016.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. *Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade*. Revista Veredas do Direito, v.8, n. 16, pág. 211-233, Belo Horizonte, 2011

Wyler, L e Sheikh, P. *International Illegal Trade in Wildlife: Threats and U.S. Policy*. Washington, Estados Unidos, Congressional Research Service, 2008

Wiley-Blackwell. *Political connections linked to corporate corruption*. ScienceDaily. ScienceDaily, 21 September 2010. Disponível em: [www.sciencedaily.com/releases/2010/09/100921101348.htm](http://www.sciencedaily.com/releases/2010/09/100921101348.htm), acesso em 05 de abril de 2016

## **Diplomas legais e regulamentares**

66ª Reunião do Comitê Permanente da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora. Disponível em: <https://cites.org/com/sc/66/index.php>. Acesso em 20 de abril de 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em 05 de abril de 2016.

(COM(2014) 64 final de 7 de Fevereiro de 2014, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52014DC0064>. Acesso em 11 de Novembro de 2015

Comissão de Justiça da Vida Selvagem (WJC), disponível em: <https://wildlifejustice.org/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES)

Europol Annual Report, 2001

London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014



Portaria n.º 1225/2009, de 12 de Outubro

Portaria n.º 7/2010, de 5 de Janeiro

Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro

Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de Maio

Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012, da Comissão, de 23 de Agosto

## HUMANO E NÃO HUMANO NO JOGO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA: A DIGNIDADE DA VIDA NO DISCURSO DA SOCIEDADE CIVIL PARTICIPATIVA

Karen Emilia Antoniazzi Wolf<sup>312</sup>

### RESUMO:

Este artigo objetiva realizar um estudo sobre a conexão refletida entre o modelo democrático deliberativo e o cosmopolitismo jurídico, partindo da extensão de direitos aos sujeitos não humanos, dentro de uma nova ordem mundial. Tal estudo justifica-se visto que a aceitação de uma nova ordem comum apenas será concebida no prisma de uma comunidade mundial de valores quando perpassar pela sua mola matriz: o bem comum e a paz enquanto instrumentos legítimos para a satisfação de necessidades elementares e naturais de todos os seres, humanos e não humanos, reconhecidos extranacionalmente, por políticas democráticas participativas. Com o fito de esclarecer a problemática-objeto do presente artigo: “é possível estender a condição de sujeitos de direitos aos não humanos numa ordem mundial democrática?”, o marco teórico dessa pesquisa apresenta-se a partir de uma teoria de base crítica fundada numa revisão bibliográfica sobre o assunto. Para tanto, este artigo está dividido em duas partes, a primeira versa sobre a democracia: os direitos humanos e dos não humanos pelo prisma da deliberação; e a segunda versa sobre diálogos jurídico-culturais entre o modelo democrático deliberativo e o movimento cosmopolita: mecanismos de inclusão do sujeito não humano. A pesquisa baseou-se pelo método dedutivo-dialético, com procedimento histórico-bibliográfico, mediante fichamentos e resenhas. Por fim, foi possível concluir que as sociedades democráticas deliberativas são o ponto de partida, dentro da ordem universal, para estender a titularidade de direitos aos não humanos, a partir da concepção do bem comum.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cosmopolitismo. Deliberação. Democracia. Dignidade. Sujeito não humano.

---

312 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-Graduação lato-sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com capacitação para o Ensino no Magistério Superior, pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Advogada. Presidente da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção Santa Maria. Professora de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pesquisadora junto ao CCULTIS (Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça - UFSM). Endereço eletrônico karen.keaw@gmail.com.

## **ABSTRACT:**

*This article aims to conduct a study on the reflected connection between the deliberative democratic model and juridical cosmopolitanism, starting from the extension of rights to nonhuman subjects, within a new world order. Such a study is justified since the acceptance of a new common order will only be conceived in the prism of a world community of values when passing through its parent spring: the common good and peace as legitimate instruments for the satisfaction of basic and natural needs of all beings, human beings and nonhumans, recognized by democratic participation policies. In order to clarify the problem-object of the present article: "is it possible to extend the condition of subjects of rights to non-humans in a democratic world order?", The theoretical framework of this research is based on a critical theory based in a bibliographic review on the subject. For this, this article is divided in two parts, the first is about democracy: human and non-human rights by the prism of deliberation; and the second is about legal-cultural dialogues between the deliberative democratic model and the cosmopolitan movement: mechanisms of inclusion of the non-human subject. The research was based on the deductive-dialectic method, with a historical-bibliographic procedure, through recordings and reviews. Finally, it was possible to conclude that democratic deliberative societies are the starting point, within the universal order, to extend the ownership of rights to nonhumans, from the conception of the common good.*

**KEY-WORDS:** *Cosmopolitanism. Deliberation. Democracy. Dignity. Non-human subject.*

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Os tempos da contemporaneidade não possuem limites e nem respeitam espaços. O certo se tornou incerto, a cronologia dogmática passou para uma instantaneidade fluída, forçando o Estado a conviver com diferentes atores em tempos diferenciados, dividindo espaços pautados por uma multidimensionalidade. Há uma geração de fadiga dos tradicionais conceitos antropocêntricos que guiam os povos e raças, na medida em que para ser possível trabalhar a paz mundial, numa tentativa de ordem justa, rumando a uma comunidade universal de valores, é imperativo rever o apego à tradição antropológica ocidental, dando uma nova roupagem ao comunitarismo em um contexto moderno.

A tradição dicotômica ocidente *versus* oriente precisa ser desencastelada, pois os saberes hoje são frutos de uma modernidade reflexiva, que ultrapassam os bancos acadêmicos. A cultura vertical, linearmente hierarquizada, passa a ser organizada em rede, horizontalizando-se com a moral e com o jurídico, já que o discurso de uma democracia participativa e de uma ordem cosmopolita começa a ganhar força, notadamente na ideia de revisitação de conceitos e instituições que são necessários à superação do dualismo global/local, nacional/internacional.

E para viabilizar essa nova ordem, numa tentativa de não só reforçar e solidificar as conquistas dos direitos humanos na escala mundial, como também para estender sua dignidade aos direitos dos não humanos na mesma intensidade, é que as sociedades democráticas devem ganhar força. A democracia é a forma de governo ainda menos injusta e na sua versão deliberativa é possível trabalhar a inclusão do outro e combater os sistemas de exclusão presentes nos palcos hegemônicos decorrentes da representatividade.

Nesse viés, a sociedade civil organizada lança mão de seu direito de liberdade de expressão e insere-se no contexto político, social e jurídico, reformulando o tradicional conceito de que somente os homens podem ser titulares de direitos. Ganha a força a teoria do discurso. Homens e não homens, pelo prisma da igualdade e da solidariedade cosmomundial, possuem direitos fundamentais, os quais, na moderna sociedade plural, devem ser plenamente efetivados.

O reconhecimento do diferente implica na compreensão de que outros seres (não humanos) são apenas o reflexo invertido da pessoa humana, na medida em que no jogo do côncavo (humanos) e do convexo (não humanos), as homogeneidades são escondidas apenas num primeiro plano. A ideia de que o homem é o centro do mundo (cavidade mais profunda no centro do que na superfície – antropocentrismo: tal e qual o espelho côncavo) é reformulada a partir da aceitação de que os seres não humanos (direitos arredondados na superfície pela nova ordem que deve ser o centro – biocentrismo: tal e qual a imagem convexa) são também pessoas dotadas de direitos.

Portanto, no mundo atual, a humanidade, como nova categoria jurídica, agora vista, ora como vítima (crimes contra a humanidade) e ora como detentora de direitos (patrimônio mundial comum, bens públicos mundiais e comunidade mundial de valores), não acomoda mais a tradicional separação entre o local e o global, nem a dualidade entre o binômio humano/não humano como vetor excludente de atribuição de direitos tradicionais a alguns seres vivos.

Nesse cenário, estendendo a ideia de democracia participativa, com a deliberação do coletivo sobre conflitos internos e externos, surge a reconção de que todos os seres vivos devem estar sob a concepção da dignidade da vida, estado esse que deve se alastrar por todos os espaços do mundo, na medida em que o reconhecimento e a aceitação do diferente é uma característica fundamental do projeto democrático-cosmopolita.

O cosmopolitismo combina a avaliação positiva das diferenças para conceber novas formas democráticas de organização política para além dos Estados nacionais, por intermédio de três princípios: a tolerância, a legitimidade democrática e a eficácia dos direitos fundamentais – os quais deverão ser estendidos aos não humanos.

Para conduzir a pesquisa adota-se como método dedutivo-dialético, pois os exercícios de análise e síntese dedutivamente realizados se propõem a verificar que o movimento democrático participativo abre as portas

para a aceitação de novos sujeitos de direitos (não humanos), calcados nos conceitos de solidariedade e de paz, cujos valores devem ser observados por todos os ordenamentos jurídicos democratizados, na medida em que são pertencentes a uma comunidade mundial de valores.

Com o fito de esclarecer a problemática-objeto do presente artigo: “é possível estender a condição de sujeitos de direitos aos não humanos numa ordem mundial democrática?”, o marco teórico dessa pesquisa apresenta-se a partir de uma teoria de base crítica fundada numa revisão bibliográfica sobre o assunto.

Partindo da metodologia empregada, estruturou-se a pesquisa em duas partes assim distribuídas: a primeira parte intitulada “democracia: os direitos humanos e dos não humanos pelo prisma da deliberação”; e a segunda “diálogos jurídicos-culturais entre o modelo democrático deliberativo e o movimento cosmopolita: mecanismos de inclusão do sujeito não humano”. O estudo teve como marco teórico Jürgen Habermas, Ulrich Beck, Otfried Höffe e Boaventura de Sousa Santos.

## **1 DEMOCRACIA: OS DIREITOS HUMANOS E DOS NÃO HUMANOS PELO PRISMA DA DELIBERAÇÃO**

Na sociedade contemporânea a pauta sobre direitos humanos ainda é assunto efervescente, apesar de muitos desses direitos assegurados nas cartas internacionais e nas constituições soberanas dos Estados, ainda tem aplicabilidade ineficiente, visto que não são incorporados socialmente pelo poder Executivo. Ainda, nem sempre todos os sujeitos de direitos são efetivamente titulares de direitos humanos, mas tão somente alvo de discurso deles.

Desde que a declaração universal dos direitos do homem foi firmada em 1948, positivou-se a máxima de que esses direitos não podem ser revogados por nenhum tratado internacional, lei, ou emenda constitucional, isto é, são dotados de caráter irreversível e indivisível, uma vez que são fundamentais, como assegura Norberto Bobbio<sup>313</sup>.

Nessa seara, tais direitos fundamentais e essenciais à dignidade humana estão atrelados às regras do Estado Democrático de Direito, pois uma democracia deve zelar pelo respeito das garantias sociais, bem como pelas liberdades de caráter individual, sendo que a dignidade, enquanto princípio norteador das políticas sobre direitos humanos, tem uma força expansiva, atrelada às exigências de justiça e de solidariedade. A dignidade, como fonte dos direitos humanos deve ser valorizada e implementada pelos Estados Democráticos como diretriz irradiadora de efeitos objetivos e subjetivos, dando ao povo um amplo instrumento de postulação pela implementação de políticas e princípios garantidores da efetivação de sobrevivência com uma vida digna.

---

<sup>313</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

E, no recitar dessa conduta obrigacional e recíproca de direitos e deveres, apresenta-se o papel do cidadão, e, assim, a cidadania, é a maior expressão de reivindicação e consolidação de direitos, a qual deve ser plenamente exercida na sua forma mais plural, por intermédio de manifestação de vontade livre, que dará margem ao fato de que somente a vontade dos sujeitos garantirá a validade das normas – é o subjetivismo ético garantindo a razão<sup>314</sup>. Esta também acrescenta que este deverá cumprir com seu papel social para não estar em pendências com seus direitos.

Assim, a vontade e a opinião dos cidadãos, lastreada num discurso apto a legitimar a razão dá azo à legitimação dos direitos buscados, os quais serão efetivados por laços legislativos estampados nem um saber gramatical (ciência jurídica), o qual, se não for calcado no republicanismo plural, prestigiará apenas a vontade da maioria, excluindo do processo todos os cidadãos pertencentes às margens do projeto democrático.

Ademais, na balança entre dinheiro e poder, de um lado, e solidariedade entre povos e raças, de outro, sempre haverá o peso da política liberal como fator de exclusão dos sujeitos, entretendo o pleno alcance da paz e da felicidade. Nesse contexto é que surge a crise do antropocentrismo, pois a necessidade humana de satisfação pessoal leva ao consumo desenfreado e a uma ilusão de felicidade, na medida em que essa política implica numa cadeia de efemeridade da paz social (mais consumo, mais produção, menos preocupação com o outro – inclusive com os não humanos).

Assim, apenas com o estabelecimento de um pluralismo cultural e social sem fronteiras é que se pode cogitar na inclusão do outro e do diferente. Isso somente é possível pelo viés da solidariedade, pois ela é a “vertente de escape para o impasse atual entre a garantia da dignidade humana e os interesses materialistas do mundo moderno”<sup>315</sup>. Assim, aos olhos da legalidade, o estabelecimento de cidadania e do papel do cidadão é uma formalidade universal, pois em todos os países há um determinado regime normativo, órgãos competentes e formas de governos e parlamentos no quais buscam organizar o Estado de Direito, bem como estabelecer os limites para que a ordem democrática seja mantida.

Por isso, a vontade e a opinião são vetores de participação que legitimam os processos democráticos e, para tanto, o povo necessita de uma argumentação geral, baseada em processos informacionais fidedignos, capazes de estabelecer marcos de produção e solidificação de direitos ao redor do mundo. Portanto, ao mencionar universalidade de direitos humanos, a participação cidadã deliberativa é medida que espelha uma sociedade unida e única, ou seja, estabelece uma ligação entre todos os países, o que pode ser denominado como Redes de Comunicações, no qual se encontram interligadas para aplicar melhorias e decisões justas e com efeito para todos<sup>316</sup>.

---

<sup>314</sup> HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

<sup>315</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>316</sup> COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

A teoria deliberativa apresenta um modelo de democracia participativa focada na participação pública para a tomada de decisões em fases de deliberação, sendo assim apta a gerar decisões mais justas, uma vez que contam com a participação social. Esse modelo de democracia visa o cidadão como ator político, eis que em cada seguimento social a pessoa será parte integrante de decisão. Também há o uso da parte do juízo, no qual busca analisar os pontos e pautas para atingir uma abordagem de modo racional, e o desenvolvimento de uma ação coletiva responsável, com a unificação de um corpo coletivo. Há ainda a necessidade de desenvolvimento do pensamento com um objetivo e propósito determinado, pois sem um objetivo e foco de direção não há como obter uma concretude.

Ressalta-se que nesta modalidade de democracia a legitimidade das decisões políticas é resultante de diversos processos de discussões, no quais são norteados e derivados de alguns princípios que se estendem desde a inclusão social, até a igualdade e participação da sociedade. De acordo com Habermas<sup>317</sup>, a democracia é representada pela ideia de inspiração de pensamento como uma nova modalidade de discussão e debates, bem como o uso da linguagem na participação ativa durante a fase de deliberação. Destaca-se que na chamada deliberação participativa há um processo no qual a sociedade civil encontra-se organizada mediante a representatividade de um papel de interlocução de autoridade social pública.

Deste modo, sendo a democracia um mecanismo político que é apto a modificar preferências (vontades dos sujeitos) por intermédio de discussões públicas, para ser viável estender direitos aos sujeitos não humanos (que não são dotados de racionalidade), é necessário reinterpretar o Estado Democrático de Direito pela Teoria do Discurso, defendida por Habermas, pois o nível discursivo das comunicações e deliberações gera um poder capaz de atribuir validade e eficácia à razão predominante na cabeça de cada cultura, formando a política nacional (ou até mesmo mundial – no caso do cosmopolitismo democrático) da vontade, da opinião e da deliberação.

Esse modelo democrático perpassa pela ideia do pluralismo, no qual implementa a participação pública de forma direta, ou seja, um processo contínuo de críticas e discussões a respeito de valores sociais, bem como normas e reflexão social. Para Lüchmann<sup>318</sup>, esta modalidade de democracia concentra-se em uma inclusão de cidadãos dotados de mesmos direitos, ou seja, não carrega um critério de um ordenamento social, político ou econômico, sendo assim, tais fatores não podem ser preceitos para retirar um integrante do processo de deliberação pública, pois não há distinção de membros. A mola matriz é o Princípio do Bem Comum, usado, nas palavras de Habermas, para o alicerce de um debate de cunho deliberativo e que tem por objetivo visar

---

<sup>317</sup> HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento**. Portugal, 1990.

<sup>318</sup> LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **Possibilidades e limites da democracia deliberativa: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000246426>> Campinas-SP, 2002. Acesso em: 10 mar. 2017.

à promoção de um estado benéfico para todos, ou seja, trata-se da aplicação de uma equidade tal como uma justiça social.

Há também o Princípio da Participação, trazendo a ideia da inclusão, garantindo a participação e a integração de todos em um debate e discussão para que seja exercido e desempenhado o direito de argumentação e o exercício de voto. De acordo com Lüchmann, a democracia deliberativa trata da inclusão de processos de justificação, isto é, a promoção de debates públicos no qual exercita o livre exercício de palavra entre os cidadãos, na medida em que eles possuem as mesmas condições na participação do poder público. Os cidadãos irão deliberar de forma argumentativa e racional com o objetivo de uma decisão coletiva.

A deliberação, portanto, abre espaço para um diálogo mútuo e contínuo, para uma tomada de decisão de cunho provisório, pois ela sempre pode ser revogada, alterada ou até mesmo reintegrada, visto que, mantém-se aberta para questionamentos futuros. A participação popular na arena da esfera pública traz uma análise de cunho sociológico que apresenta o conceito de uma mudança de estrutura, ou seja, esta busca demonstrar uma teoria democrática pelo princípio do bem comum, com uma abrangência maior e calcada em uma unificação social<sup>319</sup>.

A composição de um espaço social torna-se imprescindível, pois a mediação propõe diálogos no qual propicia discussões e exposição de pontos de vista diferenciados. Neste sentido ocorre a exposição de um espaço administrativo, bem como a comunicação do mundo com os setores privados, isto é, um espaço de deliberação de cunho público, ao qual permite uma abrangência de relação. A esfera pública, portanto, se constitui pela unificação de espaços sensíveis ao âmbito da comunidade e da sociedade, sendo que eles irão desempenhar a função de filtrar sistemas para que seja realizada uma síntese de contribuições e argumentos, para que sejam organizados, institucionalizados e reunidos em uma resolução ou decisão a fim de produzir efeitos e exercer a influência nos processos da regulação de poder.

Assim, ao estabelecer vetores responsáveis pelas organizações de ideias e da representação de conhecimento geral dentro dos espaços públicos (verdade e consenso, por exemplo), a democracia deliberativa impõe o domínio discursivo aberto. Preza pelo processo de conversação civil, promovendo uma interação social como uma modalidade. E assim a inclusão do outro vai surgindo, calcado nos topos comuns de cada cultura diferenciada, eclodindo pela ecologia dos saberes o diálogo dos sistemas funcionais, formando a linguagem de um direito reflexivo, que deve culminar uma gramática comum. E é no diálogo portanto estabelecido entre Habermas<sup>320</sup> e Boaventura<sup>321</sup> que a democracia deliberativa encontra amparo no

---

<sup>319</sup> COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>320</sup> HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

<sup>321</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)> Acesso em: 07.jun.2016.



múltiplos *topoi* que podem culminar na cosmovisão mundial de proteção não só aos homens, mas aos não homens, como reflexo invertido da humanidade.

## **2 DIALOGOS JURIDICOS-CULTURAIS ENTRE O MODELO DEMOCRÁTICO DELIBERATIVO E O MOVIMENTO COSMOPOLITA: MECANISMOS DE INCLUSÃO DO SUJEITO NÃO HUMANO**

No intento de se consolidar uma comunidade universal de valores, rompendo de certa forma o pensamento ocidental dominante, necessário se faz o desenvolvimento do bem comum e da paz mundial mediante ruptura com os conceitos jurídicos tradicionalmente antropocêntricos. Nesse sentido, Ulrich Beck<sup>322</sup>, ao tratar dessa premente indispensabilidade da paz interna, dita que é fundamental aceitar a diversidade como forma de integração dos povos, ao tratar de temas sobre universalismo, nacionalismo e cosmopolitismo, chegando a convicção de que somente aceitando o outro com suas diferenças é que será possível alcançar a uma nova máquina de felicidade.

Percebe-se assim que as diferenças entre os povos, que antigamente deram margem a uma imposição de dominação colonial, baseada numa hierarquia totalitária, hoje são sinônimos de tolerância e integração, posto que somente o reconhecimento de igualdades desiguais abrirá o caminho para uma paz e para o bem viver coletivo mundiais. É imperativo que se converta o princípio denominado por Beck *o esto o eso* no que ele chama de princípio *no sólo sino también*. Ao fazer esse reconhecimento dar-se-á novas vestes à solidariedade, tanto moral, quanto juridicamente, forçando as estruturas estatais nacionais a abraçarem uma modernização reflexiva calcada num reconhecimento mútuo.

Menciona Beck que a evolução das sociedades modernas se caracteriza por uma descontinuidade fundamental, tanto política quanto científica-econômica, sendo necessário que surjam novas instituições calcadas no cosmopolitismo reflexivo, notadamente porque se vive em tempos de globalização. Esse novo cenário cosmopolita com proliferação de vários atores causa impactos nas diversas formas de interação, de comunicação e de cooperação, fazendo com que surjam novos sistemas de vigilância e de controle, os quais refogem ao conceito de estado democrático de direito. Ressurge a ideia dioginiana de cidadão do mundo, para consolidar a premissa de que a ascensão dos direitos do homem, incluindo o das minorias, e quiçá o dos não humanos, representa certo declínio do Estado-Nação.

É importante recordar que a figura humana sempre esteve no centro das relações nacionais e internacionais e os símbolos dos seus direitos encontram albergue na cultura ética da hospitalidade kantiana. Assim, o

---

<sup>322</sup> BECK, Ulrich; GRANDE, Edgar. **La Europa cosmopolita**. Barcelona: Gráficas 92 S.A., 2006.

Estado, como organização formal dotado de unidade administrativa interna e destacada soberania, é repensado e costurado por um modelo multissetorial, começando a partilhar novos espaços dentro e fora de territórios delimitados.

Ao mesmo tempo, a sociedade civil, no exercício de sua liberdade, começa a atuar em diversas áreas, dando um novo panorama a quem são os sujeitos de direitos. O primado da igualdade, que uniformiza e torna as diferenças invisíveis passa a sustentar uma nova bandeira, a de que a essência comum a todos os homens (e aos não homens) decorrem de direitos fundamentais. É imperativo abrir espaço para uma sociedade plural, onde o estabelecimento regras reconhecem sujeitos menores, hoje não aptos a desfrutar da plenitude de seus direitos. A âncora do Estado-Gerente, que mantém a estrutura unificada, deve ser reformada pelo viés da alta modernidade, forçando o reconhecimento do diferente e calcando no homem o dever de abandono à coisificação, de humanos e não humanos.

E a possibilidade de reorganização, readaptação e reabsorção de novos conceitos jurídico-culturais, para humanizar a mundialização, notadamente no tocante a quebra do paradigma antropocêntrico em relação à dotação de direitos ao não humano, está ancorada, portanto, modelo da democracia deliberativa, com a introdução códigos próprios aptos a implementar a circulação do poder pelo Estado de Direito<sup>323</sup>.

É imperativo garantir a participação popular em espaços deliberativos para a imposição de regras, normas e princípios e, ao final, dotar o Estado de instrumentos hábeis a fazer valer a filosofia hermenêutica dessa real materialização de poder, é uma necessidade latente que clama por uma nova visão do Direito, enquanto ciência jurídica apta a harmonizar uma multivivência e a produzir a paz social: o cosmopolitismo jurídico. Com base nos princípios da democracia deliberativa, pois apenas as sociedades democráticas podem ser cosmopolitas, percebe-se que esses diferentes campos públicos fizeram surgir as mais complexas redes de integração e comunicação entre os povos, dotando os Estados de mecanismos úteis à consagração do bem comum.

Enraizado em Kant<sup>324</sup>, o ordenamento jurídico cosmopolita abraça a mútua influência entre homens e Estado, em prol de um espírito universal de humanidade. Nesse sentido, em seu Primeiro Artigo Definitivo para a paz perpétua, Kant escreveu que a Constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens). E essa carta republicana, soberana de uma nação, também o é de outra nação, cuja convivência entre elas deve ser harmoniosa o suficiente para assegurar a hospitalidade e o direito de visita, aproximando cada vez mais o gênero humano de uma constituição cosmopolita. Ao tratar do cosmopolitismo, Ulrich Beck define que a sociedade pós-moderna sobreviverá se

---

<sup>323</sup> HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

<sup>324</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

reconhecer a diversidade, que antes era um problema, sendo hoje uma solução, posto que o multiculturalismo irá agregar diferença e integração.

Resulta claro que a concepção cosmopolita do direito exsurge num cenário universal e globalizado, no qual os Estados estarão em posições igualitárias de soberania, embora esse conceito agora seja relativizado e mais elástico. Isso porque a deliberação é o símbolo da democracia e o trampolim para a sua legitimidade e, no intuito preservativo desse processo, se mostra imprescindível que cada indivíduo esteja apto a formar e reformar suas opiniões num círculo de discussão com seus concidadãos.

Para que isso seja viável, os cidadãos devem se conhecer e confiar um nos outros. A solidez do procedimento para a tomada de decisões acertadas implica num comprometimento mútuo, que é garantido pela lealdade comum enquanto membros da humanidade. No plano interno, o processo democrático tem que ser, ele mesmo, o motor da integração social. Os cidadãos devem se unir em torno do respeito à constituição e da garantia das liberdades individuais, de modo a permitir a convivência pacífica das diferenças culturais, étnicas e religiosas, umas com as outras.

Contudo, em um mundo onde os Estados não são mais a única fonte de regulação política, não basta ser cidadão de um Estado, é preciso também ser cidadão do mundo; ou seja, é necessário que existam canais de participação que permitam aos indivíduos intervirem nos processos decisórios que se realizam nos planos supra ou transnacional. Mas para Habermas, o que é fundamental para que essas reformas sejam efetivas é a transformação na consciência dos indivíduos, uma transformação que nos permita falar em termos de uma política interna mundial. Ele deposita suas esperanças menos nas negociações entre os Estados e mais nos “[...] movimentos sociais e organizações não governamentais, ou seja, os membros ativos de uma sociedade civil que vai além das fronteiras nacionais”<sup>325</sup>.

Assim, a grande e efervescente inquietação reside no papel dos Estados, nesse cenário cosmopolitizado, e é novamente em Beck que as primeiras luzes raiam nesse panorama mundial, pois é do próprio movimento jurídico cosmopolita que surge a validade ilimitada das normas, desde que desligadas de qualquer tipo de vinculação. Nesse contexto, ao permitir novos conceitos políticos e jurídicos oriundos de um direito comum, universal e universável, estar-se-á proclamando que um atentado contra um homem (e um sujeito não humano), aqui ou acolá, representa uma afronta aos seres em qualquer parte do mundo.

Imperativo, nesse diapasão, que exista uma forte vontade política das bases democráticas, apta a transformar a integração em uma estratégia de estado para que não sucumba às maiorias parlamentares ou às sucessões governamentais. E é evidente que a existência de uma vontade política popular implica que as vantagens e os inconvenientes da integração sejam repartidos equivalentemente. Em face da recorrente resistência dos

---

<sup>325</sup> HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento**. Portugal, 1990.

governos em honrar a estratégia de integração de Estado, é indispensável que o processo seja adotado de instrumentos com a necessária eficácia jurídica, a começar pela existência de uma Corte de interpretação dos textos acordados. O poder constituído pelos Estados-membros estará além e acima deles. Sem essa mínima institucionalização, o processo de integração ficará ao sabor das crises pontuais que marcam naturalmente esses processos.

Assim, o conceito de instituição do Estado no mundo, representando um espaço territorial delimitado, onde é possível que seus cidadãos nacionais exerçam seus direitos e cumpram seus deveres, revela-se atualmente desgastada e deve ser recortada por uma perspectiva futura para que os homens e os não homens vivam em uma ordem de paz e direito em sentido global. É fundamental que os ambientes econômicos, sociais, ambientais e políticos se insiram numa dimensão globalizada, implicando, assim, no afrouxamento dos limites da soberania nacional.

Entretanto, é necessário conhecer várias dimensões dessa globalização, em decorrência da intensificação das relações em escalas mundiais que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais podem ser modelados por eventos que ocorrem a milhas de distância. Esse novo padrão de interdependência desafia o estado nacional a reorganizar suas fronteiras em virtude da conexão global dos fluxos financeiros emergentes dos novos atores. Aquele conjunto de competências atribuído ao estado soberbo exercitável no plano da independência e da igualdade é relativizado, na medida em que a nova sociedade mundial torna porosa a igualdade soberana estatal no campo jurídico.

Somente a transnacionalização compreendida com uma introdução na teoria do direito de uma terceira dimensão jurídica (o cosmopolitismo), com ascensão do poder da democracia dos povos é que será possível abraçar novos princípios rumo a uma ordem jurídica justa. Haverá então o direito nacional, o direito internacional e o direito cosmopolítico, que é fruto do desaguamento de uma justiça social.

Otfried Höffe justifica a necessidade da existência de uma ordem jurídica e estatal justa para viabilizar a ordem de paz e direito em sentido global. Esse ritmo frenético provoca uma sobrecarga dos estados nacionais, que ainda passam a sofrer, conseqüentemente, destituição de seus poderes. Cada vez mais fica claro que a ordem jurídica estatal internacional baseada na soberania dos estados nacionais não é suficiente para garantia de uma ordem justa. É preciso fazer uma República das Repúblicas Livres, entendida como uma nova ordem mundial justa, para velar pela segurança e o direito de autodeterminação dos Estados Nacionais e nada mais<sup>326</sup>.

Posto isso, ao estabelecer um diálogo com um espaço na constelação globocsmopolitizada, para atribuir direitos aos não humanos, tem-se num primeiro parâmetro, o fato de que a humanidade compreendeu que,

---

<sup>326</sup> HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

na esfera do terreno e do efêmero, nada é mais almejado do que a paz e o bem viver, pois esses bens encerram uma promessa de vantagens terrenas, embora o homem se empenhe com todos os outros homens em prol da paz e, finalmente, embora a paz represente a forma de coexistência natural – afinal de contas, pode reinar a paz perfeita sem guerra, mas não a guerra sem a participação da paz, conforme entendimento de Höffe.

E é aliando a visão de Höffe, Habermas e Beck que, no cenário democrático cosmopolita encontrar-se-á o caminho para a possível atribuição de direitos aos sujeitos não humanos. Todos os autores partilham o seguinte entendimento: sempre que for vantajoso, lança-se mão dos direitos humanos, e quando houver perigo de danos, prefere-se deles se abster. Uma ordem global que conduza a um reconhecimento imparcial dos direitos humanos em escala mundial não é desejável e, portanto, inatingível pela via paz, nos termos höffenianos; a dignidade que atribui o status de cidadania alimenta-se da valorização republicana dessa atividade democrática e da respectiva orientação para o bem comum, no entendimento habermasiano; o cosmopolitismo combina a valoração positiva da diferença com a intenção de conceber novas formas democráticas de organização política além dos estados nacionais, por intermédio da tolerância, da legitimidade democrática e da efetividade, no modelo beckiano.

É imperativo, portanto, que se fomente a potência da hibridação. Boaventura de Sousa Santos fornece nesse contexto, uma importante ferramenta para essa situação. Ao tratar da hermenêutica diatópica, frisa que a humanidade necessita estabelecer uma globalização contra-hegemônica entre os povos, por intermédio de um cosmopolitismo de insurgência, emancipatório. Apenas com um diálogo multicultural os homens passarão a compreender que todas as culturas são relativas e possuem seus símbolos máximos (*topoi*) e que as diferentes percepções do que seja a dignidade para cada uma dessas culturas é o ponto de partida para a aceitação das diversas igualdades e diferenças (complexidade intercultural). Assim, partindo da premissa de que muitas culturas são biocêntricas (estendendo aos não humanos muitos direitos que outras culturas garantem apenas aos homens), é de veras limitada visão de que somente a pessoa humana possa ser titular de direitos.

As inúmeras constelações de *topoi* fortes (europeia, americana, africana e asiática) formam premissas de argumentos de uma cultura para outra, na medida em que cada uma das culturas isoladas é incompleta, sendo imperativo reconhecer múltiplas concepções de dignidade dos povos para tentar abolir a subjugação e a exploração. É imperativo reforçar os laços de solidariedade coletiva, sem a qual nenhuma sociedade consegue sobreviver. O diálogo intercultural deve tomar espaço no sistema mundial, não só para garantir uma política liberal de direitos humanos, mas para contradicotomizar a relação com o não humano na arena dessas lutas transfronteiriças. Assim, resta claro que o reconhecimento de incompletudes de cada cultura nos força a um diálogo, posto que por essa abertura é possível criar solidariedades pelas diferenças,

quebrando a ideia de que somente o *topoi* da dignidade humana/não humana é passível de proteção pelo ordenamento jurídico.

A hermenêutica diatópica requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular. A designação de uma nova modalidade de personalidade jurídica aos animais não humanos, conduzida a partir da perspectiva de outras culturas é um caminho ao diálogo interativo e universal acerca de direitos coletivos, de direitos da natureza, de seres inumanos, bem como a noção de deveres e responsabilidades para com entidades coletivas, sejam elas a comunidade mundial ou o próprio cosmos<sup>327</sup>.

Não cabe mais o julgamento entre culturas distantes no tempo e no espaço, mas apenas a compreensão de manifestações mais amplas que regem o mundo. Portanto, sem distinguir o princípio moral básico de que a igualdade no mundo do direito deve partir de uma relação sólida e solidária com os animais não humanos, é possível entender que a não extensão da dignidade a esses seres simboliza uma atrocidade merecedora de reprimenda. Calcada no velho preconceito cultural e popular de que o homem é o senhor do universo é fácil relegar minorias raciais e seres não humanos a uma categoria jurídica e moral desprezada de dignidade.

Essa tênue linha divisória entre o sofrimento de um humano e de um não humano passa apenas pelo limite da sciência, uma vez que é inegável o fato de que todos os seres vivos experimentam algum tipo de dor, prazer ou felicidade. Como em tempos passados o homem foi capaz de infligir dor ao seu próprio semelhante (escravos, dominação colonial), na atualidade, embora legalmente proibido de o fazê-lo, não abortou essa prática, e pior, não tomou a necessária consciência de que uma dor sentida por um não humano é tão má quanto a dor sentida por um humano. Certo é que nesse contexto, com a nova revisitação de soberania e de democracia, apenas com a superação desses déficits, diminuindo a distância entre as instituições comunitárias e os cidadãos do mundo é que surgirá uma sociedade global multicultural integrada de forma sistêmica com primazia de direitos subjetivos não só os homens, mas aqueles que pertencem a outras categorias.

Desse modo, a cooperação voluntária dos estados em aceitar direitos morais e jurídicos universalmente válidos passa por um refinamento num conceito de dignidade, de bem viver integrado com a natureza, assim entendida como modernização normativa. Ser digno é possuir a autossuficiência elementar primitiva, puramente natural, não fazendo sentido distanciar os seres não humanos dos seres humanos. Apenas com

---

<sup>327</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Quando los excluidos tienen Derecho: Justiça indígena, plurinacionalidad e interculturalidad.** In: SANTOS, Boaventura de Souza; JIMENÉZ, Agustín Grijalva. *Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador.* Publicado em: Out. 2012.

a satisfação de suas necessidades interiores, capazes de proporcionar bem estar, é que surge a paz interna, que se exteriorizará ao nível dos estados como consequência da boa ordem reinante nos seres.

Surge claro, portanto, que a transição da cultura antropocêntrica para a biocêntrica dentro de um ordenamento cosmopolita-democrático passa pela satisfação dos direitos de não receber tratamento cruel e torturante tanto de humanos como de não humanos, elevando ao patamar jurídico a paz, o bem comum e a felicidade como patrimônios mundiais comum de valores, que deverão ser internalizados pelos estados membros por intermédio de tratados internacionais para além das fronteiras das nações, dentro da institucionalização de uma nova república mundial. A ética jurídico-estatal não poderá renunciar a uma paz universal no sentido da moral jurídica, ou seja, a paz global que abrange todos os indivíduos humanos, todos os estados e também os inumanos.

Nessa seara, os estados democráticos devem perceber e reconhecer na alteridade, no sentido de que somos todos filhos do mesmo cosmos, a renúncia ao antropocentrismo para colocar humanos e não humanos no mesmo plano, partindo do bem viver e da paz como valores chaves, sendo elevados a categoria de bens supremos, para alcançar o cosmopolitismo habermasiano juridificado na integração das forças sociais naturalizadas, para alcançar a ordem cosmopolita hoffeniana jurídica e justa, para qual a paz é um bem de alto valor existencial passando pelo cosmopolitismo reflexivo beckiniano de reconhecimento mútuo de divergências entre as pessoas como mecanismo político responsável pela instauração de uma nova república – culminando com o cosmopolitismo hermenêutico diatópico e emancipatório de Boaventura.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da constatação de que os Estados-Nação estão sujeitos a uma abertura e um espaçamento de seu poderio político, econômico e, até mesmo, jurídico, o conceito de soberania deve ser elasticizado, na busca o aperfeiçoamento de um manancial intercultural de aceitação das diferenças. A ideia de que qualquer ser vivo reinante no planeta é digno de proteção pelo universo cosmopolitizado, encerra a percepção, antes velada, da premente imperatividade de múltiplas normas que costuram uma nova sociedade mundial. Estender o reconhecimento de direitos tidos inadmissíveis a outras espécies (que não a raça humana) é fundamental para o alargamento da mente, da alma e das fronteiras, que culminará com a elucidação do sentimento de pacificação social.

Travando diálogos de diversas vertentes, perpassando por diversas matrizes, é viável conceber a inteligência normativa da criação de uma nova categoria jurídica aos não humanos, a de seres sensitivos, dotando-lhes de uma personalidade jurídica cosmo-animada (termo criado pela autora desse artigo), livrando-os das atrocidades e barbáries das quais sempre foram vítimas. Identificando nos inumanos a extensão da dignidade

que as culturas ocidentais emprestam somente aos humanos, dar-se-á um grande passo rumo a uma comunidade mundial de valores, calcados na solidariedade cosmopolita advinda da legitimidade multicultural de diversos *topoi*.

O bem estar dos povos americano, africano, europeu, asiático e oceânico depende da referência sólida no sentido de que todo ser vivo dotado de um sistema nervoso é capaz de experimentar dor, sofrimento, prazer e felicidade. Independente da raça, da etnia, da condição humana ou inumana, a paz da vida se prolongará na medida em que o homem for capaz de entender que um mal que pratica a um mal é um mal que pratica contra toda a humanidade.

Desse modo, no mundo cosmopolita na sociedade pós-moderna, é imperativo incorporar os valores do bem comum para dentro de uma ordem mundial, posto que apenas mudanças generalizadas nas sociedades atingirão os Estados, em suas instituições e, também no campo jurídico.

Os não humanos serão titulares de direitos, por todo o globo, na medida em que o modelo comunitário participativo, com a aceitação explícita do caráter plurinacional dos Estados despertar a consciência nos homens de que a abertura para a mudança real de injustiça social e opressão de minorias para o desejo de fazer parte de uma sociedade solidária começa com o deslocamento do marco antropocêntrico e termina com a absorção e aceitação das diversas cosmovisões espalhadas ao longo do mundo.

E essa percepção só se apresentará aos Estados pela teoria da política democrática deliberativa, pois através do diálogo entre diversos atores em múltiplos palcos públicos, será possível estabelecer propostas capazes de levar a sociedade à emancipação de suas amarras. Somente com o rompimento do paradigma de denominação do homem sobre o não homem, para construir uma nova relação baseada na solidariedade e de cooperação com a natureza, abandonando o pensamento de exploração e dominação fundado no modelo do antropocentrismo cartesiano, é que estar-se-á diante da plenitude da concepção do bem comum e de inclusão de minorias nos processos participativos.

Assim, para ultrapassar a crise do insustentável limite antropocêntrico, urge descolonizar o pensamento estruturado pelas ideias do progresso econômico a qualquer custo, para incorporar a filosofia do bem comum e da paz aos ordenamentos normativos.

A união das duas faces de um mesmo referencial, que espelham direitos iguais, em sentidos opostos (côncavo e convexo) ocorrerá, na esteira da argumentação delineada nesse trabalho, com a percepção pelo homem de que é tempo de uma emancipação ecológica. Com o estendimento da condição de sujeito de direito aos não humanos, numa sociedade cosmomundial-democrática, o caminho para o estabelecimento da paz e do bem comum estarão abertos, simbolizando a convivência harmônica do homem com ele mesmo e com os demais seres vivos, numa comunidade mundial de valores universalmente reconhecida.

## REFERÊNCIAS



BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf) Acesso em 20.Mar.17

BECK, Ulrich; GRANDE, Edgar. **La Europa cosmopolita**. Barcelona: Gráficas 92 S.A., 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOFF, Leonardo. **¿Vivir mejor o «el buen vivir»?** Disponível em: <[http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir\\_leonardoboff.pdf](http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir_leonardoboff.pdf)>. Publicado em: 30 Mar. 2009. Acesso em: 25 Jun. 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia**. São Paulo: Moderna, 1984.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Povos Indígenas na América Latina: Progressos da Última Década e Desafios para a garantia de seus Direitos**. Disponível em: <[http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764\\_pt.pdf](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf)>. Publicado em: Fev. 2015. Acesso em: 20 Mar.17.

COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GREGORI, Isabel Christine de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo Latino-americano e Biodiversidade: Limites e Perspectivas de um sistema “sui Generis” de proteção aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais**. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, pp. 285 – 320. Publicado em: Jul/Dez. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento**. Portugal, 1990.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: UNESP, 2012.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Landy, 2004.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JIMENÉZ, Agustín Grijalva. **Del presente se inventa el futuro: justicias indígenas y Estado en Ecuador**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; JIMENÉZ, Agustín Grijalva. Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador. Publicado em: Out. 2012.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. **Possibilidades e limites da democracia deliberativa: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000246426>> Campinas-SP, 2002. Acesso em: 10 mar. 2017.

MORAES, Gemana de Oliveira. FREITAS, Raquel Coelho. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo Latino-americano, tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RIBAS, José Vieira. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Disponível em: <<http://www.direito.ufg.br/up/12/o/24243799-UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano.pdf?1352146239>>. Publicado em: Mar. 2009. Acesso em: 24 Jun. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Quando los excluidos tienen Derecho: Justiça indígena, plurinacionalidad e interculturalidad**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; JIMENÉZ, Augustín Grijalva. *Justicia Indígena, Plurinacionalidad e Interculturalidad en Ecuador*. Publicado em: Out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)> Acesso em: 07.jun.2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

## O FEMINISMO E A RELAÇÃO DAS FÊMEAS HUMANAS COM AS NÃO HUMANAS

Juciely Gomes da Silva<sup>328</sup>

Rayane Ellen de Oliveira Jerônimo<sup>329</sup>

Jacilene Gomes da Silva<sup>330</sup>

Larissa Albuquerque de Brito<sup>331</sup>

Camila Firmino de Azevedo<sup>332</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as relações existentes de fêmeas humanas e não humanas a partir de mulheres que se consideram sensíveis às questões feministas e/ou ambientais. Para que fosse efetivada a pesquisa, fez-se por necessário formular o questionário semiestruturado para que se iniciasse a investigação. As pesquisas foram realizadas através de plataforma digital, com mulheres que participavam de grupos de redes sociais que tinham a temática ambiental e/ou feminista. Além disso, a mesma entrevista também foi feita pessoalmente, com mulheres que participavam de grupos ou entidades que tinham a mesma temática na cidade de Campina Grande – PB. Foi produzido e disponibilizado um folder informativo para as entrevistadas ao final de cada entrevista, o mesmo continha explicações referentes às condições que as fêmeas não humanas são submetidas, sejam consideradas de produção ou de estimação. Ao total 115 mulheres foram entrevistadas. Os dados obtidos através das análises dos questionários, demonstraram que a maioria das fêmeas humanas têm uma relação intrínseca com as fêmeas não humanas (83,47%). A maior parte das entrevistadas declarou sentir-se mal com as práticas de reprodução em fêmeas não humanas (79,13%). A pesquisa servirá como base para outras ações, uma vez que mais de 80% das entrevistadas declararam querer conhecer mais sobre a vida das fêmeas não humanas. Constatou-se a necessidade de ações que promovam a divulgação do sofrimento e da opressão que as fêmeas não humanas são acometidas, fica evidenciado também a necessidade de práticas que mostrem outras formas de minimizar o sofrimento dos animais não humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Libertação animal; mulheres; feminismo; sciência.

### ABSTRACT

The objective of this article is to examine the existing relationships of human and non-human females from women who consider themselves to be sensitive to feminist and/or environmental issues. In order for the research to be carried out, it was necessary to formulate the substructure questionnaire to initiate the investigation. The research was carried out through a digital platform, with women who participated

---

<sup>328</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Agroecologia da UEPB. jucielygomes07@hotmail.com.

<sup>329</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Agroecologia da UEPB. rayanneoliveira67@live.com.

<sup>330</sup> Graduada em Licenciatura plena em Geografia UEPB. jacilenegomes29@hotmail.com.

<sup>331</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Agroecologia da UEPB. britos.agro@gmail.com.

<sup>332</sup> Professora Doutora em Agronomia UEPB. camfiraze@bol.com.br.

in social networking groups that had the environmental and/or feminist theme. In addition, the same interview was also done personally, with women who participated in groups or entities that had the same theme in the city of Campina Grande-PB. It was produced and made available an informative folder for the respondents at the end of each interview, it-contained explanations concerning the conditions that the non-human females are subjected, be considered of production or of pet. To total 115 women were interviewed. The data obtained through the analysis of the questionnaires identified that human females have an intrinsic relationship with non-human females, 83.47% of them. Most respondents reported feeling poorly about reproduction practices in non-human females (79.13%). The research will serve as a basis for others, since more than 80% of respondents stated they wanted to know more about the lives of non-human females. There is a need for actions that promote the dissemination of suffering and oppression that non-human females are affected, it is also highlighted the need for practices that show other ways of minimizing the suffering of non-human animals.

**KEYWORDS:** Animal liberation; women; feminism; sentience.

## INTRODUÇÃO

A chamada primeira onda do feminismo aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX, quando as mulheres, primeiro na Inglaterra, organizaram-se para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto. Já no Brasil, a primeira onda do feminismo também se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto, em 1910 (PINTO, 2010). O feminismo é um movimento que, assim que surgiu, tinha como intenção garantir direito às mulheres, como: trabalhar, participar da política, igualdade dos salários e liberdade sexual. No entanto, as transformações pelas quais as feministas lutam hoje são consequência da inferiorização histórica do gênero feminino e das formas de representação da mulher em cada época (BORGES e FIGUEIREDO, 2015).

Alves e Pitanguy (2017) afirmam que o movimento feminista surgiu em um momento em que outros movimentos também denunciavam outras formas de opressão. O movimento de minorias étnicas, de negros, de ecologistas e de homossexuais também se articularam de acordo com suas particularidades em busca da superação das desigualdades. Rosendo (2012) afirma que o feminismo é um movimento plural de muitas vozes. Existem, por exemplo, correntes do feminismo liberal, marxista, socialista, ecofeminista e outras. Cada qual aponta uma forma pela qual a dominação contínua e sistemática das mulheres pelos homens.

O termo “feminismo ecológico”, por exemplo, foi criado por Françoise d’Eaubonne, na década de 1970, dando início a um movimento político com o intuito de chamar a atenção das mulheres para o seu potencial na promoção de uma revolução ecológica (WARREN, 2000). O Ecofeminismo tem como pretensão um convívio sem dominante e dominado, onde há complementação e nunca exploração. Desta forma, inicia-se o cultivo de relações colaborativas no lugar de relações dominantes, reestruturando assim a noção de poder; uma vez que direcionam o seu pensamento à igualdade política, econômica e social (DIAS, 2012).

Joy (2014) afirma ser razoavelmente fácil reconhecer o feminismo como uma ideologia, assim como é fácil compreender que os movimentos de liberação animal e/ou vegetarianismo não diz respeito apenas a não comer carne. A autora afirma que tanto a pessoa feminista quanto o vegetariano evocam imagens de uma pessoa que tem um certo conjunto de crenças. Esses movimentos não são desvinculados, já

que as fontes de discriminações não são isoladas, e que existem conexões significativas entre tais movimentos (ALVES e PITANGUY, 2017). Singer (2013) afirma que a extensão do princípio básico de igualdade de um grupo para outro não implica que devemos trata-los da mesma maneira, pois o que devemos ou não fazer irá depender da natureza dos membros de cada grupo. Desta forma, tal princípio de igualdade não demanda tratamento idêntico, mas sim igual consideração.

Em 1789, o filósofo e jurista Jeremy Bentham, em seu texto *Introduction to the principles of morals and legislation*, já evidenciava o princípio da igualdade para com os animais não humanos. O mesmo declara que o princípio da igualdade tem como característica principal a capacidade de sofrer. O filósofo afirma que a questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim: “Eles são capazes de sofrer?” (BENTHAM, 1879).

O também filósofo Peter Singer resgata em seu livro “Vida Ética”, o termo *senciência*, e o compreende como a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. Afirma ainda que essa capacidade de sentir pode ser estendida aos animais não humanos (SINGER, 2002). Deste modo, a *senciência* animal apresenta um valor moral intrínseco, uma vez que, estes emanam sentimentos. Todas as evidências deste fato estão comprovadas por estudos comportamentais e pela semelhança anatomo-fisiológica em relação aos animais humanos (LUNA, 2006).

Adams (2012) explica que opressão sofrida pelas fêmeas das mais variadas espécies é algo intrigante, e este fato pode estar associado ao carnivorismo. Em seu livro “A política sexual da carne: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina”, a autora faz uma analogia sobre como o homem mantém essa ligação entre o consumo de carne e opressão exercida por eles para com as mulheres. A mesma autora explica ainda que a forma como é estruturada a nossa cultura em relação ao gênero também é relacionada como a forma em que tratamos os animais não humanos. Desta forma, o patriarcado é um sistema que está implícito nas relações, tanto nas com as fêmeas humanas como também nas fêmeas não humanas (MONTEIRO e GARCIA, 2013).

Guadagnucci et al. (2015) afirmam que a base da luta feminista e dos direitos dos animais, bem como o vegetarianismo é a mesma, as duas tem com intenção ir contra a cultura dominante que oprime seres que são considerados inferiores. Deste modo, a exploração de ambos os grupos faz parte do cotidiano, sendo por muitas vezes naturalizada pela sociedade.

Diante o exposto, objetivou-se conhecer a relação existente entre fêmeas humanas e não humanas a partir de mulheres que se consideram sensíveis às questões feministas e/ou ambientais.

## 1 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa realizada afim de analisar as interações existentes entre as fêmeas humanas e não humanas e sua relação com o feminismo se deu através da aplicação de questionário semiestruturados com mulheres que se consideravam sensíveis às questões feministas e/ou ambientais; onde haviam perguntas de natureza feminista, como também sobre *senciência* animal e aspectos relativos à interação das espécies.

A investigação teve início no dia 15 de abril de 2018 e teve duração de 30 dias. As pesquisas foram realizadas através de plataforma digital, com mulheres que participavam de grupos de redes sociais que tinham a temática ambiental e/ou feminista. Além disso, a mesma entrevista também foi feita

pessoalmente, com mulheres que participavam de grupos ou entidades que tinham a mesma temática na cidade de Campina Grande – PB.

Durante a aplicação do questionário foi perguntado às entrevistadas se as mesmas tinham interesse em conhecer um pouco mais sobre a vida das fêmeas de outras espécies, os sofrimentos que elas passavam e as opressões que elas eram acometidas. Dessa forma, foi produzido e disponibilizado um folder informativo (Figura 1) que continha explicações referentes às condições a que as fêmeas não humanas são submetidas, sejam consideradas de produção ou de estimação. O folder também continha informações sobre feminismo, veganismo e sciência, bem como indicações de sites, livros e documentários em que elas poderiam conhecer um pouco mais sobre o tema.

Os dados obtidos na pesquisa foram computados e tabulados através de planilha Excel, para posteriormente serem analisados através de gráficos e descritivamente.

 <p><b>"A libertação animal também é uma libertação humana."</b> (Peter Singer)</p> <p><u>Para mais informações:</u> Livro: A política sexual da carne – A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina. (Carol J. Adams) Livro: Libertação Animal (Peter Singer) Documentário: A carne é fraca (Instituto Nina Rosa) Site: <a href="https://www.svb.org.br/">https://www.svb.org.br/</a></p>	  <p><b>EQUIPE:</b> Juciely Gomes da Silva Rayane Ellen de Oliveira Jerônimo Jacilene Gomes da Silva Camila Firmino de Azevedo</p>	<h2>Feminismo ∩ Veganismo</h2> <p><i>"Os animais do mundo existem por suas próprias razões. Não foram feitos para os seres humanos, do mesmo modo que os negros não foram feitos para os brancos, nem as mulheres para os homens."</i> Alice Walker</p> 
 <p><u><b>Q. que é o Feminismo?</b></u> Feminismo é um movimento filosófico, social, político e ideológico que reivindica equidade em termos de direitos entre mulheres e homens. Descartando todo tipo de machismo.</p> <p><u><b>Q. que é Veganismo?</b></u> O veganismo é uma forma de viver que busca excluir, na medida do possível e do praticável, todas as formas de exploração e de crueldade contra animais, seja para a alimentação, para o vestuário ou para qualquer outra finalidade.</p> <p><u><b>Q. que é sciência?</b></u> A sciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente, de ter experiências, e de receber e reagir a estímulos de forma consciente.</p>	<p>"Tanto as mulheres quanto os animais são vítimas de um sistema capitalista e patriarcal e, além disso, a violência contra ambos é naturalizada na sociedade. As pessoas do sexo feminino e os seres não humanos são objetificados e privados de liberdade para satisfazerem ao homem."</p>  <p>As galinhas poedeiras passam toda sua vida num sistema de confinamento e não são permitidas nem de ver a cor do sol.</p>  <p>Cadelas em canis são submetidas à tratamentos humilhantes e cruéis afim da reprodução e da venda de seus filhotes.</p>	<p>"A libertação humana e libertação animal trata-se de uma luta que visa combater o preconceito enraizado no nosso sistema. Pois não existe nenhuma espécie ou sexo superior."</p>  <p>"Viva e deixe viver."</p> <p><b>Adote um animal</b> <b>Enalteça uma mulher</b> <b>Considere o veganismo. Informe-se.</b> <b>Denuncie abusos!</b> <b>Alimente um animal abandonado</b></p>

Figura 1. Folder informativo com explicações referentes às condições que as fêmeas não humanas são submetidas; bem como informações sobre feminismo, veganismo e sciência.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram realizadas 115 entrevistas com mulheres, sobre aspectos referentes ao feminismo, sciência animal e interações entre esses temas, as mesmas eram de variadas idades e profissões a

fim de identificar as relações existentes entre elas com fêmeas não humanas; as quais todas tinham alguma relação próxima com o tema feminismo e/ou com proteção animal e ambiental.

No que tange à faixa etária das entrevistadas, verificou-se que 63,47% tinham entre 18 a 30 anos, 23,47% tinham entre 31 a 45 anos, 9,56% estavam entre 46 a 55 anos e 3,47% das entrevistadas tinham acima de 55 anos (Figura 2A). Quanto à ocupação, identificou-se que 46,08% eram estudantes, 13,91% eram professoras, 14,78% eram servidoras públicas, 17,39% eram funcionárias de empresas privadas e 7,82% correspondiam a outras ocupações (Figura 2B). Quando questionadas sobre a cidade em que residiam, 53,04% afirmaram morar em Campina Grande – PB, 18,26% afirmaram morar João Pessoa – PB, 13,04% afirmaram residir em Lagoa Seca – PB, 6,95% das entrevistadas moram em Juazeiro do Norte – CE e 8,69% afirmaram residir em outras cidades do estado da Paraíba (Figura 2C).

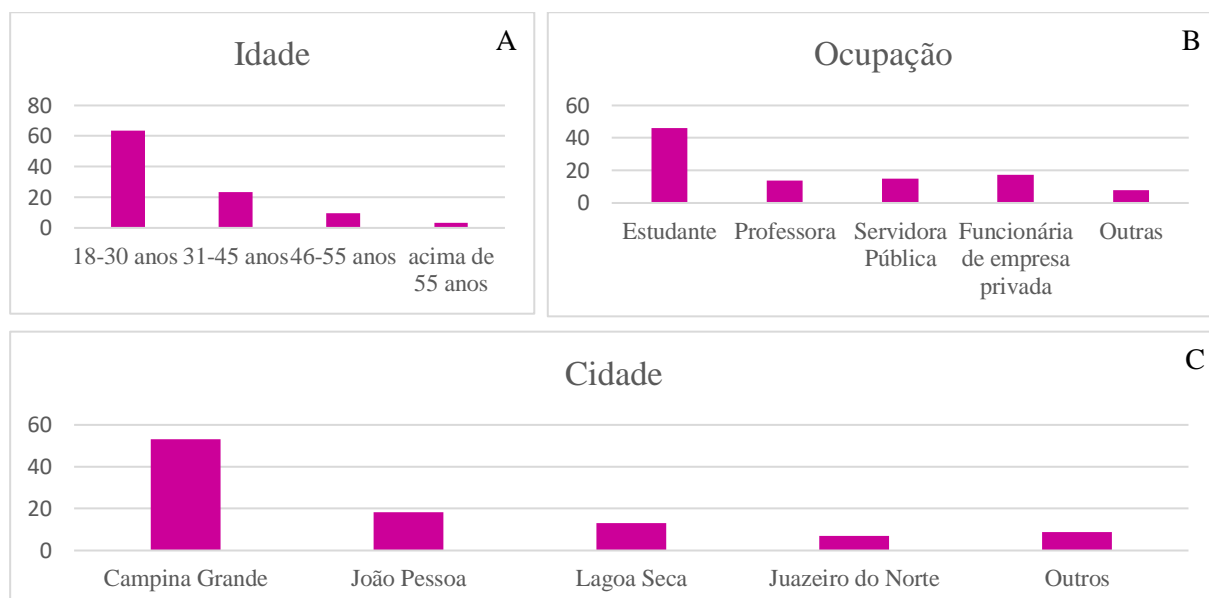


Figura 2. Aspectos referente ao perfil das mulheres que eram sensíveis ao feminismo e/ ou ambientais. A. Idade. B. Ocupação. C. Cidade onde reside.

Todas as entrevistadas declararam já ter ouvido falar em feminismo. No momento, as mesmas atribuíram significados sobre o que seria feminismo para elas e 41,73% afirmaram que é a luta por igualdade de gênero, 26,08% declararam ser a busca de direitos para mulheres, 10,43% afirmaram ser empoderamento feminino, 8,69% das entrevistadas alegaram ser uma luta por defesa da mulher e 13,04% das mesmas tiveram outras opiniões (Figura 3A). A maioria das entrevistadas se consideravam feministas (80,86%) e apenas 19,13% não se consideram (Figura 3B). Logo em seguida, foi questionado as mesmas se elas acreditavam que os conceitos feministas poderiam ser expandidos para fêmeas de outras espécies, 78,26% afirmaram que sim e 21,73% afirmaram que não (Figura 3C).



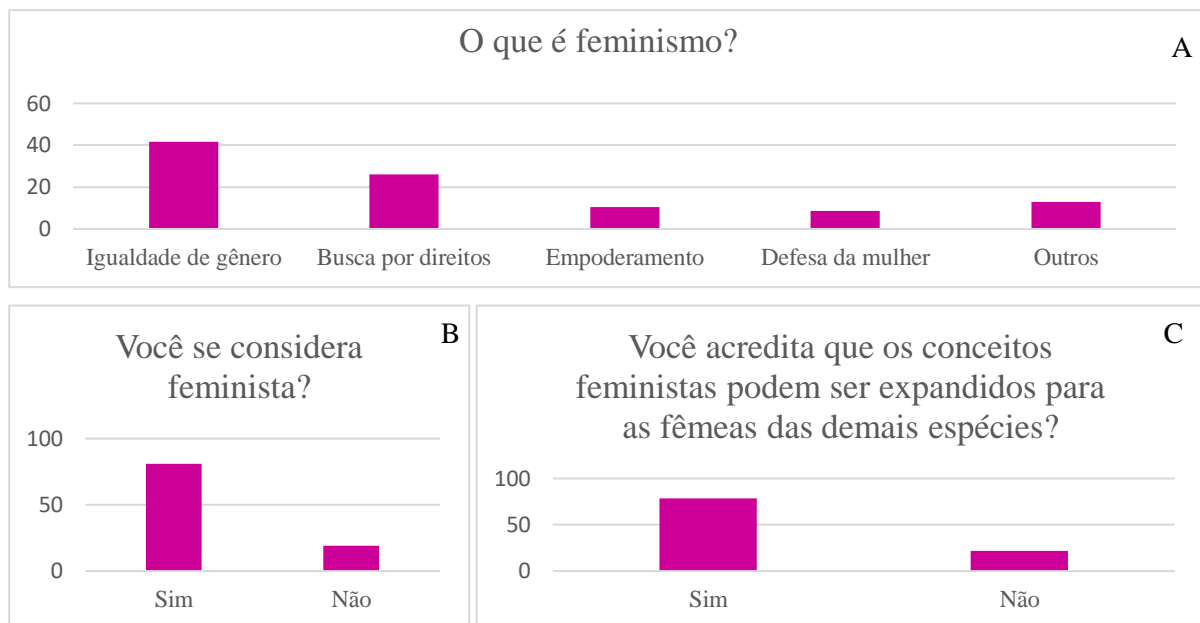


Figura 3. Opiniões das entrevistadas sobre feminismo. A. O que é feminismo? B. Você se considera feminista? C. Os conceitos feministas podem ser expandidos para as fêmeas de outras espécies?

Monteiro (2014) destaca em sua pesquisa realizada com jovens feministas a interseção das mesmas com os movimentos de libertação animal. A autora ressalta que o discurso das entrevistadas que interligam as fêmeas humanas e as fêmeas não humanas é a senciência, uma vez que todas as espécies estão em posição de desigualdade e exploração. A pesquisadora reconhece que há uma sensibilização de caráter pessoal, uma forma de empatia e compaixão acerca das entrevistadas para com os animais não humanos.

Adams (2012) destaca que as mulheres e os animais encontram-se em situação semelhante, sendo os mesmos considerados objetos e não sujeitos, pois esses dois grupos sofrem preconceitos e opressões baseados em características triviais. Brugger (2009), explica que o especismo pode ser definido como qualquer forma de discriminação praticada pelos seres humanos para com outras espécies, por outro lado, o sexismo é a discriminação que ocorre em relação às pessoas de outro sexo. Singer (2013) destaca ainda que os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo; analogicamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponha aos interesses maiores de membros de outras espécies.

Com o intuito de identificar a proximidade de fêmeas humanas com não humanas foi perguntado às entrevistadas se existia algum convívio entre elas, 83,47% declararam que sim e 16,52% afirmaram que não (Figura 4A). Quando questionadas qual era a espécie, 33,50% afirmaram ter contatos com cadelas, 22,05% com gatas, 20,12% com cadelas e gatas, 16,84% declararam ter vínculo com galinhas, éguas, vacas e cabras e 7,46% tinham com outras espécies de fêmeas (Figura 4B).

Também foi abordado se as entrevistadas achavam que as fêmeas não humanas deveriam possuir direitos como as fêmeas humanas, 84,34% afirmaram que sim e 15,65% que não (Figura 4C). Quando questionadas sobre quais seriam esses direitos, 21,64% mencionaram proteção, 20,61% afirmaram que as fêmeas de outras espécies não deveriam ser obrigadas a se reproduzirem, 22,68% que elas deveriam possuir direito à vida, 18,55% afirmaram que elas deveriam ter direito à liberdade e 16,49% não souberam responder (Figura 4D).

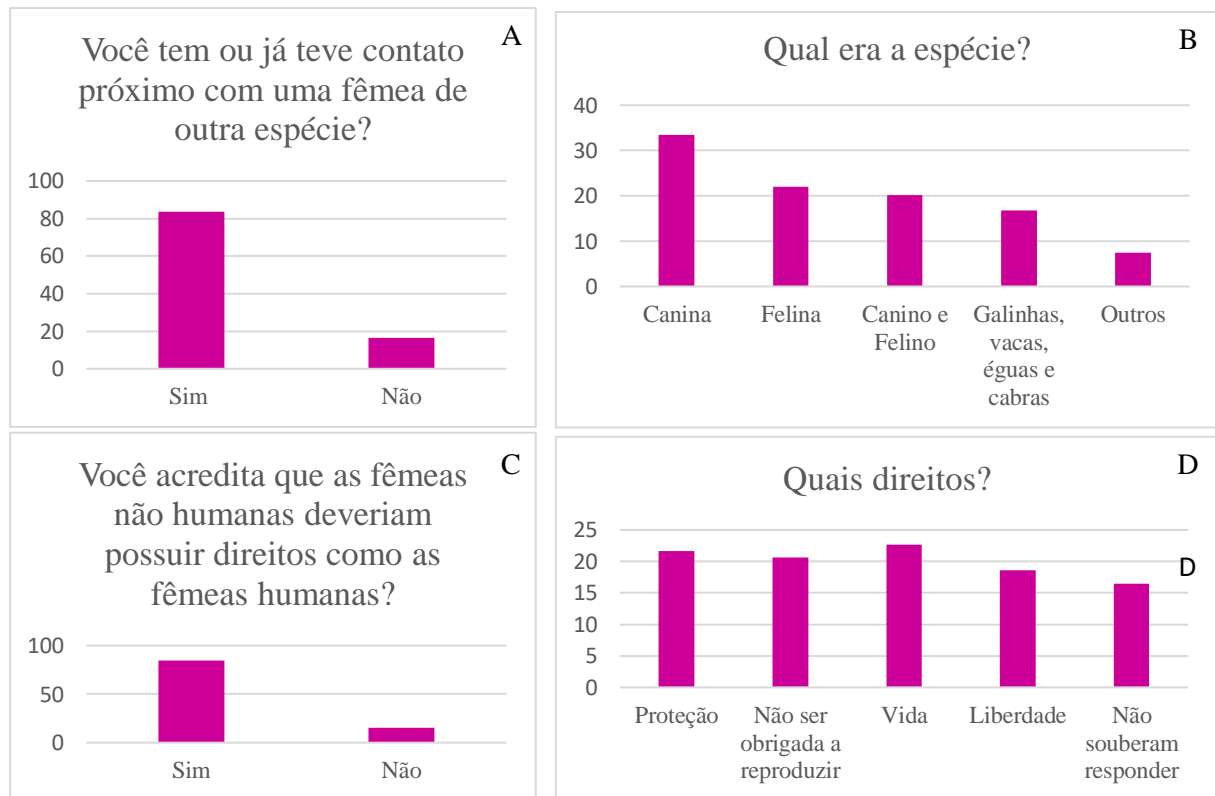


Figura 4. Análise do contato das entrevistadas e seus pontos de vista sobre fêmeas não humanas. A. Teve ou tem contato próximo com alguma fêmea de outra espécie? B. Qual era a espécie? C. Você acredita que as fêmeas não humanas deveriam possuir direitos? D. Quais direitos?

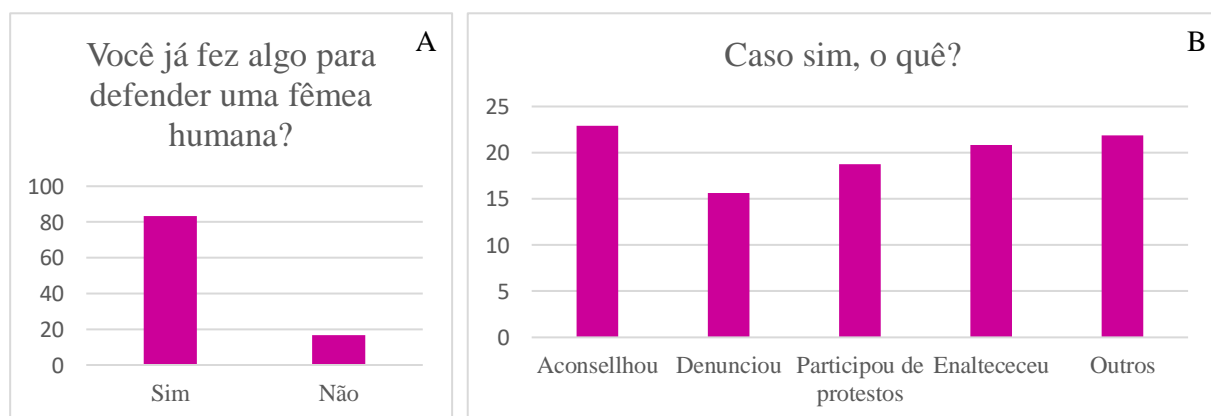
Regan (2006), filósofo e fundador do atual movimento de direitos animais, afirma que os direitos dos animais humanos e não humanos são validados de acordo com o princípio moral da justiça, inscrito no enunciado do princípio do respeito: todos os que têm valor inerente, o possuem na mesma medida e todos têm um igual direito de serem tratados com respeito. Conceitos esses que já eram tratados há muito tempo por Bentham (1789), ao mencionar que talvez chegue o dia em que os animais não humanos venham a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania.

A subjetividade animal associadas as possibilidades de associação icônica do sistema nervoso é reconhecida sem grandes margens pra dúvida quando se trata de comparar as estruturas e competências de animais não humanos (LENCASTRE, 2012). A sensibilidade, a inteligência e a

capacidade emocional dos animais, ou ainda a sua capacidade de sofrer, são suficientes para se exigir que sejam tratados com dignidade e que lhes sejam assegurados os devidos direitos (MORGENSTERN et al., 2016); bem como deve-se proporcionar o seu bem estar, que tem sido considerada uma junção de diversos fatores, entre eles estão a interação da saúde física, mental e emocional do animais e a liberdade para expressar a sua naturalidade (MOLENTO, 2007).

Guadagnucci et al. (2015) destaca que as fêmeas não humanas são exploradas duplamente pela condição de fornecedoras de proteína animal e por serem fêmeas: as vacas, por exemplo, devem estar constantemente prenhas, para produzirem leite, e seus filhotes são afastados da mãe, fato esse que causa sofrimento psicológico para ambos. Embora tenham um período natural de vida de aproximadamente vinte anos, depois de apenas quatro anos num laticínio as vacas são consideradas sem utilidade e são enviadas para o abate (JOY, 2014).

Às entrevistadas foi questionado se já fizeram algo para defender alguma fêmea humana, 83,47% afirmaram que sim e 16,52% declararam que não (Figura 5A). Das que afirmaram já ter defendido outra fêmea humana, 22,91% aconselharam, 15,62% já realizaram uma denúncia contra algum agressor, 18,75% participaram de protestos, 20,83% enalteceram outras fêmeas e 21,87% declararam outras ações (Figura 5B). A maioria das mulheres entrevistadas declararam que já fizeram algo para defender fêmeas de outras espécies (66,95%), (Figura 5C), sendo os atos de defesa citados: pararam de comer carne (15,58%), adotaram animais (22,07%), castraram animais (19,48%), divulgaram campanhas em prol de animais (24,67%), participaram de resgates de animais (7,79%) e outras opções (10,38%) (Figura 5D).



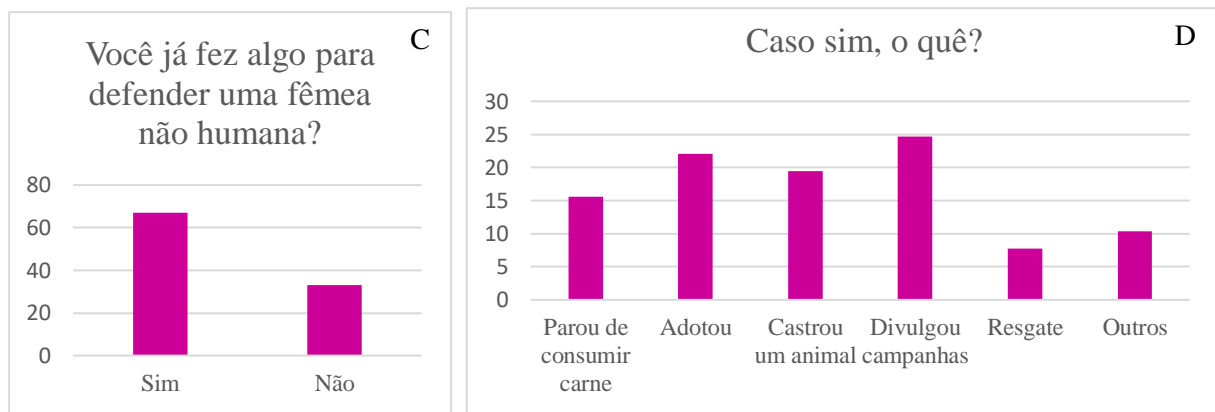


Figura 5. Prática das entrevistadas em relação à um ato de defesa fêmeas humanas e não humanas. A. Você já fez algo para defender uma fêmea humana? B. Caso sim, o quê? C. Você já fez algo para defender uma fêmea não humana? D. Caso sim, o quê?

Os animais não humanos passaram a ser cuidados por ONG's de proteção animal e pessoas que tem um olhar sensível para com eles. Rodrigues (2013) destaca que as ONG's e os protetores de animais atuam de diversas formas, realizam resgates, custeiam tratamentos e abrigam animais, batalham por adoções, efetuam eventos em prol do bem estar animal, realizam campanhas de divulgação e castração.

Por sua vez, os defensores da libertação animal, aqueles que se opõem radicalmente ao abate dos animais, seja porque defendem a abolição da propriedade dos mesmos, seja por motivo apenas de zelar pelo seu bem-estar, sem de todo abolir o abate, concordam que devem coerentemente ser vegetarianos ou, de modo mais radical ainda, ser veganos, pois a produção dos produtos derivados, igualmente provoca sofrimento aos animais (NAPOLI, 2013).

Durante a entrevista foi questionado às mulheres se as mesmas achavam que as práticas de reprodução em fêmeas não humanas, em especial por serem feitas contra a vontade delas, poderiam causar sofrimento e a grande maioria afirmou que sim (93,04%) (Figura 6A). No momento também foi perguntando como elas se sentiam sobre isso, 79,13% das entrevistadas afirmaram se sentir mal, 18,26% das entrevistadas afirmaram não saber como se sentiam, 2,60% das mesmas afirmaram não se importar e nenhuma das entrevistadas declarou sentir-se bem (Figura 6B).

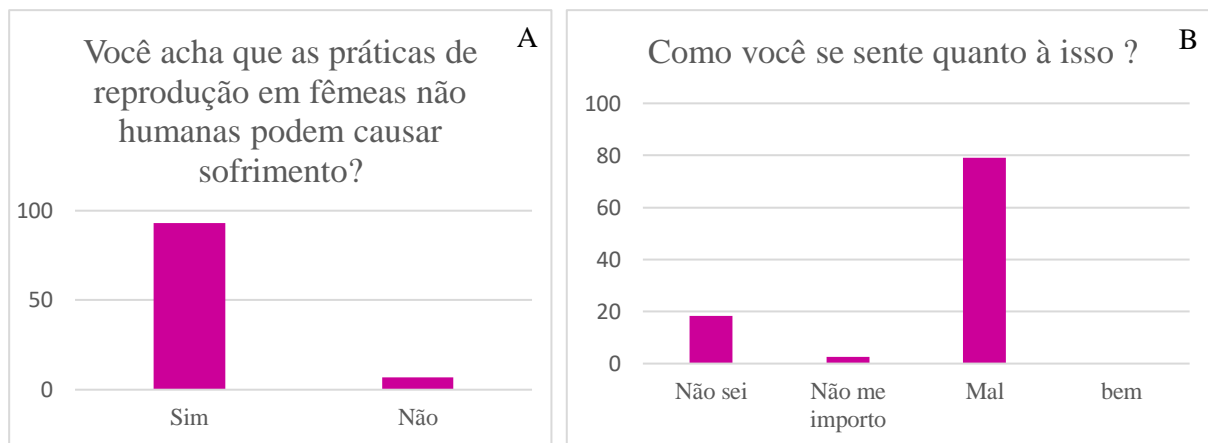


Figura 6. Opinião das entrevistadas sobre práticas de reprodução em fêmeas não humanas. A. Você acha que as práticas de reprodução em fêmeas não humanas podem causar sofrimento? B. Como você se sente quanto à isso?

A maioria dos humanos tem consciência de que os animais padecem de distintos danos na natureza, que os leva a sofrer, padecerem de mutilações e morrerem, de forma muito prematura (HORTA, 2015). As condições às quais as fêmeas não humanas são submetidas causam um imenso sofrimento, tanto físico quanto mental, sofrimento esse reconhecido pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. Aves, porcos e vacas são os animais que mais sofrem maus tratos em todo o mundo (JUTZI, 2006). Singer (2013) afirma que os movimentos de libertação animal exigem de nós um ampliamto de horizonte e que devemos pautar nossas atitudes do ponto de vista daqueles que sofrem.

Felipe (2014) traz à tona uma importante discussão sobre a forma em que tratamos as fêmeas não humanas, a autora destaca que fazemos com as fêmeas não humanas aquilo que jamais seria feito com as fêmeas humanas, tiramos o leite de seus filhos e vendemos, arrancamos o bebê de uma mãe para transformá-lo em carne de vitela, estupramos com o objetivo de reprodução em massa. E fazemos isso com enorme inconsciência, de forma machista e especista.

No que diz respeito a capacidade de sentir nos animais não humanos, foi indagado às entrevistadas se as mesmas acreditavam que os animais não humanos eram capazes de sentir, 94,78% afirmaram que sim e 6,21% que não (Figura 7A). No momento da entrevista foi perguntado se já tinham ouvido falar no termo senciência, 33,91% declararam já ter ouvido falar e 66,08% das mesmas nunca ouviram falar (Figura 7B). Às que declararam já ter ouvido falar foi questionado o que seria senciência, 66,66% afirmaram que senciência é a capacidade de sentir, 17,94% declararam que é ter consciência, 10,25% afirmaram que é a capacidade de ter percepção e 5,12% afirmaram outros pontos sobre (Figura 7C).

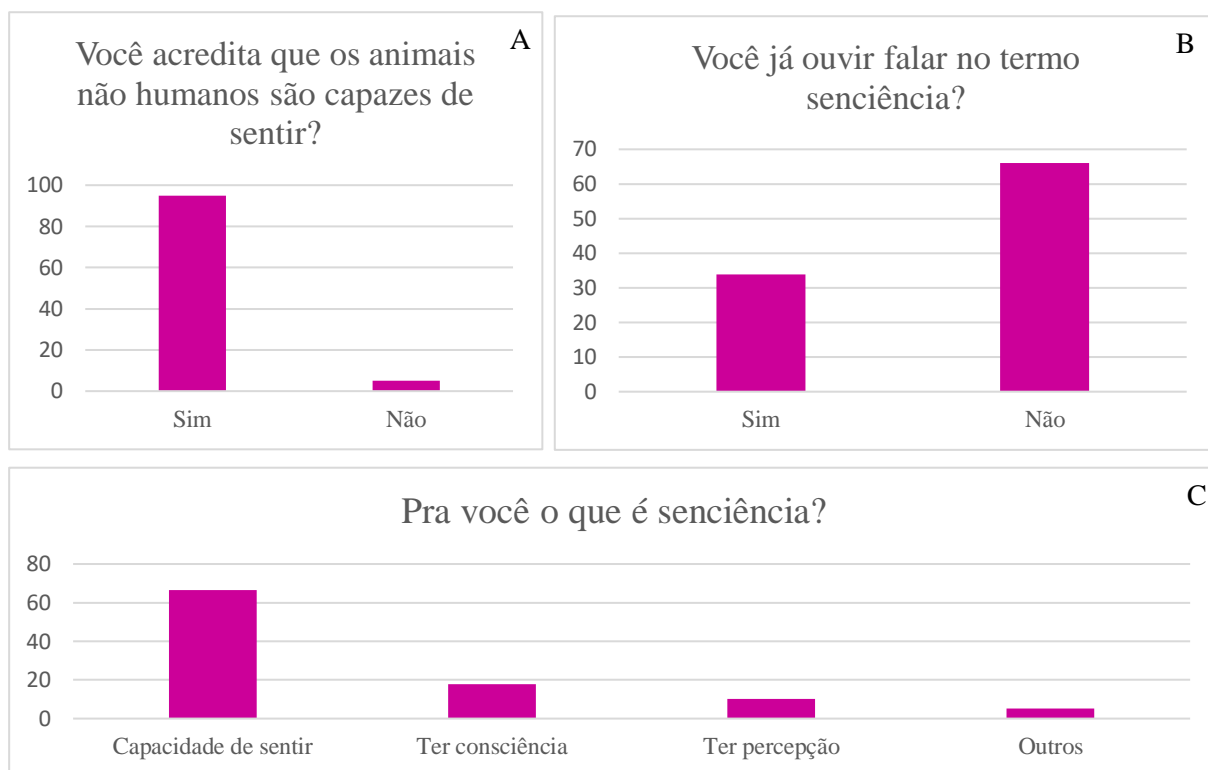


Figura 7. Opinião das entrevistadas que se consideravam sensíveis às questões feministas e /ou ambientais sobre senciência. A. Você acredita que os animais não humanos são capazes de sentir. B. Você já ouviu falar em senciência? C. Pra você o que é senciência?

Bastos (2014) afirma que senciência não é uma característica exclusiva dos animais humanos, é a capacidade que um ser vivo, humano ou não, possui de experimentar emoções e sensações; sendo assim, um ser senciente é aquele que é capaz de sentir de forma subjetiva e consciente.

Historicamente os seres humanos exploram e utilizam os outros animais, sem considerar que estes sofrem e possuem interesses, ou seja, os animais não-humanos são compreendidos como objetos, a serviço das vontades dos humanos (BOFF e CAVALHEIRO, 2017). Luna (2008) explica as evidências que fazem os animais não humanos serem capazes de sentir dor, uma vez que, essa se confirma ao modo em que os mesmos tentam evitar alguns estímulos que lhe causem algum tipo de sofrimento.

Por fim foi perguntado às entrevistadas se as mesmas tinham interesse em saber um pouco mais sobre a vida das fêmeas não humanas, 83,47% afirmaram ter interesse e 16,52% declararam que não (Figura 8).

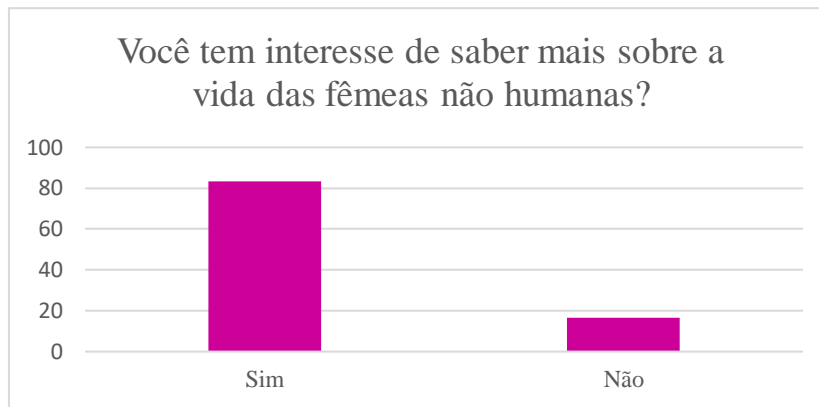


Figura 8. Interesse das entrevistadas em conhecer a vida das fêmeas não humanas.

Trigueiro (2013) destaca a importância de ações de divulgação dos sofrimentos que os animais não humanos são acometidos. A mesma, declara a necessidade de construir uma forma de disseminação que seja capaz de coordenar e integrar as informações obtidas, divulgando-as com certa rapidez e segurança.

Singer (2013) afirma que a libertação humana e libertação animal trata-se de uma luta que visa combater o preconceito enraizado no nosso sistema, pois não existe nenhuma espécie ou sexo superior. É preciso romper a ideia do antropocentrismo, uma vez que, os seres humanos não são detentores de um valor intrínseco, estes não têm a capacidade de subjugar as outras espécies, é preciso um novo olhar em relação aos recursos naturais, e aos animais não humanos por meio da ética animal (BOFF e CAVALHEIRO, 2017).

Não existirá libertação das mulheres e nem libertação de ecossistemas enquanto seguirmos a dieta que dá aos homens tamanho poder sobre nós. Não há possibilidade de viver integralmente, enquanto somos uma minoria de 7 bilhões de seres que oprime e extermina a vida 56 bilhões por ano, para saciar a gula consumista (FELIPE, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que as entrevistadas que se consideravam sensíveis às questões feministas e/ou ambientais compreendem as opressões que as fêmeas não humanas passam e que se sentem, em sua grande maioria, mal com isso. É imprescindível salientar que elas entendiam que os animais não humanos são capazes de sentir, mas ao mesmo tempo não reconheciam o termo senciência.

A pesquisa servirá como base para outras ações, uma vez que mais de 80% das entrevistadas declararam querer conhecer mais sobre a vida das fêmeas não humanas. Fica constatado a necessidade de ações que promovam a divulgação do sofrimento e da opressão que as fêmeas não humanas são

acometidas, bem como a necessidade de práticas que mostrem outras formas de minimizar o sofrimento dos animais não humanos, incluindo formas alternativas de alimentação.

## REFERÊNCIAS

- ADAMS, C. J. *A política sexual da carne: A relação entre o carnivorismo e a dominância masculina*. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012.
- ALVES, B. M.; PITANGUY, J. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, p. 80, 2017.
- BASTOS, C. B. V. *Especismo e natureza jurídica dos animais: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema*. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2014.
- BOFF, S. O.; CAVALHEIRO, L. R. P. Aproximações entre ética animal e ética da vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.12, n. 01, PP. 108-132, 2017.
- BENTHAM, J. *Introduction to the principles of morals and legislation*. p. 162, cap.17, 1789.
- BORGES, F. R; FIGUEIREDO, I.V. *Feminismo e a mulher na contemporaneidade: uma análise de propagandas televisiva*. In: XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Rio de Janeiro, RJ – 4 a 7/9/2015.
- BRUGGER, P. Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental. *Revista da Faculdade de Educação da UnB*. Linhas críticas, Brasília, v. 15, n. 29, p. 197-214, jul./dez. 2009.
- DIAS, T. L. P. *Os princípios do ecofeminismo*. In: Instituto abolicionista animal. Salvador, BA, p. 04, 2012.
- FELIPE, S. T. *A perspectiva ecoanimalista feminista antiespecista*. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. (Org.) Ilha de Santa Catarina. Mulheres, 2014.
- GUADAGNUCCI, J.; PARRA, N.; GROHMANN, R. *Os Reflexos do sexismo e do especismo na mídia*. In: XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Rio de Janeiro - RJ – 4 a 7/9/2015.
- HORTA, O. O problema do mal natural: bases evolutivas na prevalência do desvalor. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, 2015.
- JOY, M. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: Uma introdução ao carnismo: O sistema de crenças que nos faz comer uns animais e outros não*. São Paulo. Cultrix, 2014.
- JUTZI, S. *Livestock's long shadow environmental issues and options*. Roma: FAO, 2006.
- LENCASTRE, M. P. A. Comportamento, cognição e linguagem contribuição da fenomenologia biológica para o estudo das relações corpo-mente. *Revista do centro de investigação e inovação em educação*. Sensos, v. 2, n. 1. 2012.
- LUNA, S. P. L. Dor, sciência e bem-estar em animais. *Revista Ciência veterinária nos trópicos*. Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21 - abril, 2008.
- LUNA, S.P.L. *Dor e sofrimento animal*. In: Rivera, E.A.B.; Amaral, M.H.; Nascimento, V.P. Ética e Bioética. Goiânia, 2006. p. 131-158.



- MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: qual é a novidade? Paraná. *Revista Acta Scientiae Veterinariae*. 35 (Supl 2): s224-s226, 2007.
- MONTEIRO, L. L. C. *Feminismo animalista: A intersecção entre discurso e práticas feministas e de libertação animal*. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.
- MONTEIRO, L. L. C.; GARCIA, L. G. *Veganismo, feminismo e movimentos sociais no Brasil*. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.
- MORGENSTERN, G. G. et al. *A sciência dos animais não humanos como fundamentação para sua proteção jurídica adequada no Brasil*. In: XXI Seminário interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão, 2016, Cruz Alta. Anais... Fundação Universidade de Cruz Alta, 2016.
- NAPOLI, R. B. Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. *Princípios: Revista de filosofia*. Natal, v. 20, n. 33 Jan/Jun de 2013, p. 47-78
- PINTO, C. R. J. Feminismo, história e poder. *Rev. Sociol. Polit. Curitiba*, vol.18, no.36, 2010.
- REGAN, T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- RODRIGUES, F. S. *Análise comparativa dos processos de entrada e saída de animais: Ong animal X Centro de controle de zoonoses*. Monografia (Graduação em Administração) Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de ciências sociais aplicadas. Natal. 2013.
- ROSENDO, D. *Ética sensível ao cuidado: Alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren*. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.
- SINGER, P. *Vida Ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. 420p.
- SINGER, P. *Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, p. 461, 2010.
- TRIGUEIRO, A. Consumo, ética e natureza: o veganismo e as interfaces de uma política de vida. *Revista Internacional Interdisciplinar*. INTERthesis, Florianópolis, v.10, n.1, p. 237-260, Jan./Jun. 2013
- WARREN, K. *Ecofeminist Philosophy: A Western Perspective on What It Is and Why It Matters*. Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

# O CÓDIGO DE DIREITO E BEM ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA: DEBATES SOBRE SUA REPERCUSSÃO

Ana Luiza Ribeiro Alves<sup>333</sup>

Cícera Ericênia Alves Pereira<sup>334</sup>

Josias Henrique de Amorim Xavier<sup>335</sup>

## RESUMO

Nas últimas décadas, a temática do direito animal tem se tornado cada vez mais presente e discutida na sociedade. A repercussão do tema cobra um posicionamento do Estado sobre a existência ou não, e sobre a garantia ou não, de direitos dos animais. O Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018) representa um avanço para as políticas públicas de direito animal, esclarecendo questões importantes, tais como: o que se entende por maus-tratos, o conceito de bem-estar animal e os limites para o uso e exploração de animais no território paraibano. O Código trata da tutela de animais silvestres, domésticos e de produção. Aborda eutanásia, regulamenta a criação e o manejo de animais para consumo, para tração animal e para experimentação científica. Também proíbe definitivamente o uso de animais em espetáculos circenses e congêneres. Este código, além de ser um instrumento fundamental na resolução de conflitos quando as leis federais não se posicionam com exatidão necessária, também traz uma identidade jurídica para o Estado Paraibano, no que concerne ao modo como entende que seus animais sejam tratados. Pode ser considerada uma lei vanguardista e que traz um aspecto de otimismo para o futuro dos animais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Animal. Tutela jurídica. Políticas públicas. Legislação vanguardista.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a temática do direito animal tem se tornado cada vez mais presente e discutida na sociedade. Em todo o mundo, mudanças tem ocorrido no entendimento de como os humanos devem tratar os animais não-humanos. Cada vez mais a repercussão do tema cobra um posicionamento do Estado sobre a existência ou não, e sobre a garantia ou não, de direitos dos animais.

---

<sup>333</sup> Graduanda em Direito pela UFPB. E-mail: ana.luiza.aninha@hotmail.com.

<sup>334</sup> Pedagoga, Graduanda em Direito pela UFPB. E-mail: ericeniaalves@gmail.com.

<sup>335</sup> Biólogo, Doutor em Zoologia, graduando em Direito pela UFPB. E-mail: josiasxavier@gmail.com.

No âmbito legislativo (federal, estadual e municipal), é notório nos últimos anos o surgimento de normas que tratam do direito e bem-estar animal, trazendo para o direito positivado normas que antes se restringiam ao âmbito da moral.

A sanção da Lei Estadual 11.140, de 08 de junho de 2018, que institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (CDBA), representa um grande avanço para as políticas públicas de direito animal, apresentando esclarecimentos e definições importantes, tais como: o que se entende por maus-tratos, o conceito de bem-estar animal e os limites para o uso e exploração de animais no território paraibano. O presente artigo tem o objetivo geral de expor, através de alguns pontos, a relevância do CDBA no cenário atual. Especificamente, propõe-se a (i) realizar uma síntese histórica da legislação brasileira com enfoque no direito animal, (ii) descrever os pontos mais relevantes do Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, e (iii) demonstrar como estes pontos o tornam um instrumento de grande utilidade no ordenamento jurídico para aplicação de leis federais e da própria Constituição.

## **SÍNTESE HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO EM DIREITO ANIMAL NO BRASIL**

O Brasil tem seus primeiros registros de legislações voltadas para proteção animal em meados do século XIX, quando surgiram regulamentações concernentes às condutas e castigos praticados em animais de tração. Em 1853, no Rio de Janeiro, proibiu-se que “cocheiros e condutores de carroça maltratassem os animais com castigos bárbaros e imoderados”, sob pena de multa (TERRA, 2012). Em 30 de maio de 1895, há o registro da primeira Diretoria da União Protetora dos Animais, em São Paulo (MÓL; VENÂNCIO, 2014).

No início do século XX, alguns dispositivos legais brasileiros passaram a rechaçar maus-tratos ou práticas cruéis, explicitamente aquelas que causavam sofrimento desnecessário ou para fins de divertimento. Como exemplo, temos o Decreto 14.529, de 09 de dezembro de 1920, que regulamentava as casas de diversões e espetáculos no país, cujo artigo 5º enunciava: “não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimentos aos animais” (BRASIL, 1920). Outro exemplo foi o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelecia medidas de proteção aos animais e elencava, em seu art. 3º, um rol com 31 atitudes consideradas maus-tratos. Além de multa, este decreto já previa, em seu art. 2º, a prisão de 2 a 15 dias para o infrator (BRASIL, 1934).

Em 1941, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro) também trouxe dispositivos que versam sobre atos de maus-tratos de animais, em específico, os artigos 31 e 64, que proíbem o abandono de animal e a prática de crueldade e trabalho excessivo, respectivamente:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem:**

**a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;**

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

(...)

Art. 64. **Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:** Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941, grifo nosso)

A partir da segunda metade do século XX, em todo o mundo, são percebidos grandes avanços. A chamada “Era dos Direitos” (BOBBIO, 2004), após a II Guerra Mundial, foi marcada pela ratificação de vários tratados e acordos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979). Cabe aqui o destaque para o dia 15 de outubro de 1978, quando, em Paris, foi apresentada na UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). Neste momento, a proteção animal ganhou uma carta de princípios robusta, à qual poderia recorrer para afirmar que os animais são detentores de direitos, tal como afirma o seu art. 1º: “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito a existência”.

A partir da década de 80, vários países passam a incluir o meio ambiente em seus textos constitucionais. A Constituição brasileira de 1988 inaugura um capítulo reservado ao meio ambiente, que está listado na Ordem Social (a partir do art.193), juntamente com seguridade social, educação, cultura, desporto, comunicação social, família etc. O meio ambiente é tratado no art. 225, como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

No que diz respeito aos animais, o §1º, inciso VII do referido artigo, veda quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. O §7º, que foi recentemente incluído pela EC 96/2017 e atualmente está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728), traz uma ressalva para o conceito de prática cruel, que estaria descaracterizada quando diante de práticas desportivas provenientes de manifestações culturais. Até o final deste artigo, a referida ADI não havia sido julgada. Em todo caso, o bem-estar dos animais é um princípio assegurado na Carta Magna, haja vista ser uma qualidade inerente à ideia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) foi de grande importância no cenário nacional, já que estabeleceu sanções penais e administrativas contra violações ao meio ambiente e elevou os maus-tratos de animais à categoria de crime. Conforme escrito em seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

A Lei 11.794/2008, que ficou conhecida como Lei Arouca (em homenagem ao sanitarista e deputado federal Sérgio Arouca) trouxe regulamentações para o uso científico de animais, além de criar o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal). A Lei Arouca delegou maior responsabilidade para as instituições que desenvolvem projetos de pesquisa envolvendo animais. A partir de sua vigência, tais projetos precisam ser aprovados por uma Comissão de Ética especializada.

Pode-se dizer que as políticas de proteção animal tiveram um engrandecimento a partir da década de 70. Os movimentos científicos e filosóficos em prol dos animais, que resultaram na DUDA, influenciaram países em todo o mundo. No Brasil, resultou na criação de vários dispositivos legais em favor do bem-estar animal, a começar pela própria Constituição, a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca.

Desde então, leis estaduais e municipais também vêm sendo criadas, em conformidade com os princípios da DUDA. A Lei Estadual 7.705/92, do Estado de São Paulo, estabeleceu o abate humanitário de animais destinados ao consumo, determinando em todos os matadouros e abatedouros o emprego de métodos de insensibilização do animal ou quaisquer outros que se destinem a impedir o abate cruel (SÃO PAULO, 1992). Quanto à utilização de animais em circos e espetáculos, é grande o número de estados que já proibiram essa prática: Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais e Santa Catarina. (PORTO; PACCAGNELA, 2018). Enquanto alguns municípios brasileiros já vêm proibindo ou limitando o tráfego de veículos de tração animal nas áreas urbanas, a exemplo de Fortaleza (CE), Natal (RN), João Pessoa (PB), Rio de Janeiro (RJ) e São Leopoldo (RS).

## **A EXPANSÃO DO DIREITO ANIMAL NA ATUALIDADE**

Até muito recentemente, meados do século XX, não ocorreriam grandes discussões sobre a atribuição de direitos aos animais. Qualquer menção do direito à vida, à liberdade e à não-crueldade em animais não-humanos limitava-se aos textos filosóficos. Em 1975, a obra *Libertação Animal*, de Peter

Singer, alcançou diferentes públicos e marcou o início de uma discussão em grande escala (SINGER, 1975). O livro trouxe à tona a realidade do atual modelo de produção animal para alimentação, fez críticas ao especismo e despertou o interesse do público para mudar seu comportamento e importar-se com o bem-estar animal. Não à toa que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais vem a ser assinada em 1978.

Em 1983, o filósofo Tom Regan fez críticas não só ao tratamento que os animais recebem, mas à percepção de que são simplesmente recursos, e não sujeitos de uma vida, tal como nós (REGAN, 1983). Numa proposta mais recente, destaca-se o trabalho do filósofo e jurista Gary Francione, um dos pioneiros na ideia do abolicionismo animal. Francione critica a ideia de animais como propriedade e defende uma teoria dos direitos dos animais baseada essencialmente na senciência (FRANCIONE, 1995, 2008).

Decisões emblemáticas refletem esta mudança de paradigma: em 2013, a Índia assinou a Declaração dos Direitos dos Cetáceos, que confere aos golfinhos e baleias uma personalidade não-humana (HOGAN, 2015). Dentre os artigos da declaração, destaca-se que “nenhum cetáceo é propriedade de um Estado, corporação, grupo ou indivíduo”. Este tipo de posicionamento afeta a opinião pública e atinge diretamente a economia de determinados setores, como por exemplo, a indústria de parques aquáticos que utilizam cetáceos (orcas e golfinhos) como atrações.

No Brasil, o caso do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé "Suíça", em 2005, é um exemplo de como novas interpretações podem ocorrer no sistema judiciário brasileiro (HC nº833085-3/2005). A referida chimpanzé era mantida em condições precárias de cativeiro no Zoológico de Salvador, BA. O Ministério Público do Estado impetrou o Habeas Corpus, nomeando o animal como paciente e solicitando a sua transferência para outro local. O referido HC justificava ainda a proximidade biológica e cognitiva do chimpanzé com a espécie humana, para caber-lhe aquele instrumento legal. Infelizmente, no caso em questão, a chimpanzé veio a óbito antes da decisão, prejudicando o julgamento do HC. No entanto, a aceitação da chimpanzé como paciente do processo já revela novos entendimentos no que concerne os direitos dos animais no Brasil.

Recentemente, em várias cidades brasileiras, projetos de lei tem sido aprovados proibindo o tráfego de veículos de tração animal nas áreas urbanas (ex. municípios de Fortaleza, CE, Natal, RN, João Pessoa, PB, Rio de Janeiro, RJ, São Leopoldo, RS). A principal justificativa destes projetos, além da mobilidade urbana, é a preocupação com o bem-estar dos animais de tração. A sociedade tem um forte papel em pressionar as autoridades por novas atitudes. Políticas públicas e novas leis só podem

ser garantidas se cobradas. Para isso, a população deve estar ciente de seus direitos e de seu poder de persuasão ante seus representantes.

## **A RELEVÂNCIA DO CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA**

A Lei Estadual 11.140 institui o primeiro Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba (CDBA). É composta de 119 artigos. Foi publicada em 08 de junho de 2018 e possui um *vacatio legis* de 120 dias, passando a vigorar, portanto, em 06 de outubro de 2018, revogando a Lei 10.743/2016. Quanto ao espaço, é aplicado em todo o território do Estado da Paraíba (PARAÍBA, 2018).

Diante da extensão do referido código e da riqueza de temas tratados, seria impossível discorrer aqui sobre cada um dos artigos ali presentes. Por isso, serão pontuados os principais aspectos do CDBA sem, contudo, pretender esgotar ou abranger todas as discussões possibilitadas por tal legislação vanguardista. Para fins de conceito, considera animal todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens* (Art. 7º, § 1º, inc. I). Ademais, determina o código que cabe ao poder executivo a adoção de todas as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento.

O CDBA surge como divisor de águas ao considerar os animais como sujeitos de direito. No âmbito federal, mais especificamente sob a ótica do Código Civil, os animais ainda são encarados como objetos de direito, meras coisas, sobre os quais recaem as relações jurídicas. Em que pese tal conceito, o cenário encaminha-se para alterações basilares.

Ainda que de forma não expressa, jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de encarar os animais como detentores de direitos, quais devem ser tutelados pelo Estado e por toda coletividade. Recentes julgados em diversas áreas do direito, oriundos, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, reconhecem os direitos dos animais com fundamento direto no texto constitucional (art. 225, §1º, VII, da CRFB). Como exemplo, colaciona-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que foram configurados maus tratos a animais, decorrentes de rinhas de galo, pugnando-se pela necessidade de superação da ideia de ‘coisificação’ dos animais, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTAMENTO. CRIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RINHAS DE GALO. COMPROVAÇÃO DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.

(...)



II - Conforme art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção geral à fauna, com a vedação de práticas cruéis contra os animais. **Não se mostra mais possível a 'coisificação' dos animais, devendo ser superado o seu tratamento como objetos destituídos de valor intrínseco, objetivando precipuamente a efetivação do disposto no art. 225 da Constituição Federal.** Pela análise da prova constante dos autos, verifica-se a ocorrência do dano ambiental apontado de maus tratos aos animais galos de rinha, criados e utilizados para a prática do combate, pelo apelante. As condições degradantes em que se encontravam os animais e do local onde permaneciam restaram devidamente evidenciadas.

(...)

(Apelação Cível Nº 70076956358, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 14/06/2018, Data da Publicação DJE 18/06/2018)<sup>336</sup> (Grifo nosso)

Diante desta discussão, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que visam alterar o *status* dos animais no Código Civil, seja de forma mais tímida, para bens móveis (Projeto de Lei nº 3670/2015, de iniciativa do Senador Antonio Anastasia), seja de forma mais audaciosa, para seres *sui generis* (Projeto de Lei nº 6.799/2013, de iniciativa do deputado federal Ricardo Izar). Por sua vez, em total consonância com o texto constitucional e jurisprudência que se tem firmado, o CDBA define os animais como seres sencientes, dotados de sensibilidade, ou seja, seres que possuem capacidade de sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade; *in verbis*:

Art. 2º **Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida**, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## OS DIREITOS DOS ANIMAIS

---

<sup>336</sup> Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70076956358, Relator: Francisco José Moesch, DJ: 18/06/2018, Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>> Acesso em 21 de jul. de 2018.

O artigo 5º do CDBA dispõe sobre os direitos dos animais, em redação que alude ao art. 5º da Constituição Federal, com postulados que embasam todos os demais direitos que serão elencados posteriormente, tornando-se imprescindível aqui colacioná-lo:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Assegura-se o direito à vida, não simplesmente o direito de existir, mas também de ter uma existência digna em todos os seus aspectos, bem como o direito à saúde física e psíquica, direito a abrigo, e direito a condições de trabalho razoáveis.

O CDBA é pioneiro ao definir, em termos legais, as figuras do tutor, protetor independente e cuidador comunitário, a fim de que, tanto se evite confusão dos termos, como se possibilite identificar o papel respectivo de cada um deles.

Outra conceituação em destaque é o que se entende por animal de estimação nos termos do Código, qual seja: “animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo” (Art. 7º, § 1º, inc. XXII). Perceba-se que os termos “valor afetivo” e “companheirismo”, demonstram o papel relevante dos animais domésticos no âmbito familiar, por sua vez, isto gera repercussão no direito de família.

Não por menos que recentes decisões, oriundas dos tribunais pátrios, referidos temas têm emergido, a exemplo da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu que as varas de Família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e à visita de animais de estimação<sup>337</sup>. Em sentido semelhante, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

---

<sup>337</sup> Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000 TJ-SP, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Data de julgamento: 23/03/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>> Acesso em 21 de jul. de 2018

garantiu o direito de visita a animal de estimação, após separação<sup>338</sup>. Ambos os julgados levam em conta o papel da afetividade que envolve as relações entre os animais domésticos e os indivíduos que compõem as diversas formas de organizações familiares. Desta feita, o CDBA, inova ao prever expressamente a relação afetiva existente entre seres humanos e animais no núcleo familiar.

## **SOBRE O CONCEITO DE MAUS-TRATOS**

Visando assegurar à efetiva garantia dos direitos que assegura aos animais, o CDBA dispõe extensivamente sobre diversas práticas e situações que configuram maus tratos aos animais, a fim devidamente tipificá-las enquadrando-as para os fins legais, coibindo-as e sancionando-as (Art. 7º, § 2º, 3º). Interessante notar aqui que o código utilizou como fonte o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934 para formar o presente rol de práticas consideradas maus-tratos, obviamente, com as devidas atualizações.

Dentre tais situações, o CDBA prevê que os animais têm direito a abrigo, reprimindo a manutenção de animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte (Art. 7º, § 2º, inc. II). Por exemplo, pode-se enquadrar como maus tratos, nos termos do CDBA, a acumulação de animais, a criação de animais voltados para a indústria consumerista, em condições mecanicistas, de forma amontoada ou em cubículos, sem que os animais tenham espaço necessário para se movimentarem.

Ademais, atento às relações de trabalho em que figuram animais, muito comuns em nosso estado, como às relacionadas à utilização de veículos de tração, transporte de cargas, etc., o CDBA traz disposições que visam regular o trabalho de animais não-humanos, a fim de evitar a prática de maus-tratos. Neste sentido, similar à legislação trabalhista que rege o trabalho humano, o CDBA proíbe o trabalho excessivo, inclusive limita a jornada de trabalho contínua a quatro horas seguidas. Após isso, o animal tem direito a intervalo para descanso (Art. 7º, § 2º, inc. XXIII). Similarmente, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê intervalos intrajornada (Art. 71, CLT).

---

<sup>338</sup> PARTE DA FAMÍLIA - STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>> Acesso em 21 de jul. de 2018.

O CDBA proíbe também o trabalho de animais enfermos ou feridos, bem como prevê que a realização de trabalho deve estar acompanhada da observância de medidas de segurança e do uso de equipamentos adequados, a fim de não expor os animais a condições de periculosidade ou insalubridade, que coloquem em risco sua vida e saúde. Da mesma forma, nos termos da CLT o trabalho deve se dar em ambiente saudável, devidamente observadas as medidas de segurança, o uso de equipamentos de proteção individual e medidas ergonômicas que prezem pela vida e saúde do trabalhador.

O CDBA também tipifica como maus-tratos o abandono de animais, o envenenamento, a prática de zoofilia, a promoção de lutas entre animais ou utilizá-los em circos e espetáculos, dentre outras práticas que infrinjam dor física ou psíquica, atentando contra sua saúde, integridade e vida. Resta indene de dúvidas o papel do CDBA enquanto divisor de águas para assegurar efetivamente direitos aos animais, bem como suprir lacunas legislativas até então existentes nessa seara.

## **CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO CDBA**

Ao dispor sobre os direitos dos animais, a fim de melhor atender às suas especificidades e necessidades, o código os distingue em: animais silvestres, animais domésticos e animais de produção. No que tange aos animais silvestres, o Código preceitua, em seu art. 6º, que dada a proteção desses em lei federal, esta será aplicada no que for possível. Bebendo em fontes da referida Lei Federal, Lei nº 5.197/1967, o CDBA dispõe que os animais silvestres devem permanecer, preferencialmente, em seu habitat, o qual deve ser preservado. Ademais, a caça está totalmente proibida no âmbito do Estado da Paraíba, seja ela profissional, amadorista ou esportiva.

Para fins de efetivação da proteção aos animais silvestres, o código institui o Programa de Proteção à fauna silvestre do Estado da Paraíba. Em consonância com este, todos os municípios do estado devem observar à legislação relativa, promovendo inventário sobre a fauna local, desenvolvendo ações de combate ao tráfico de animais silvestres, manejo protetivo de espécies ameaçadas de extinção e a conservação. Faculta-se também aos municípios a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres com o fim de prestar atendimento médico-veterinário aos animais vitimizados, promover pesquisas e ações de conscientização ambiental.

Quanto aos animais domésticos, percebe-se que estes são os que encontram maior espaço de disposições legais dentro do Código de Direito e Bem-estar Animal, o que não se dá por acaso, uma vez que, diferente dos animais silvestres, que possuem legislação específica no âmbito federal, os

animais domésticos, em nosso ordenamento jurídico pátrio, enfrentam um limbo jurídico, dada a ausência de tutela em lei federal própria. Pois bem, no que tange à tutela responsável de animais domésticos, o Código destaca a responsabilidade do tutor, nos seguintes termos:

Art. 22. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfopsicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Quanto à responsabilidade sobre a saúde dos animais sob guarda, nos termos do parágrafo primeiro do supracitado artigo, o tutor fica obrigado a promover a assistência médico-veterinária sob pena de incorrer em abandono e, conseqüentemente, em maus-tratos. Pontue-se ainda que:

Art. 44. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

Desta feita, percebe-se que a responsabilidade civil do tutor ou responsável, adotada pelo CDBA, é objetiva, similar àquela determinada pelo Código Civil/2002, que em seu art. 936 dispõe:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Consoante pontua Flávio Tartuce, uma vez que o CC/2002 “traz somente duas excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva da vítima e força maior), fica evidenciado que o caso é de típica responsabilidade objetiva, independentemente de culpa” (TARTUCE, 2017, pág. 663).

No entanto, cumpre pontuar uma diferença e inovação louvável do CDBA no que tange à responsabilização do tutor na guarda dos animais. O debate predominantemente existente no cenário jurídico nacional restringe-se aos danos causados pelos animais aos humanos, ou seja, parte-se do pressuposto que o referencial, o sujeito jurídico tutelado, é o ser humano e não o animal. Por sua vez, o CDBA introduz uma mudança de paradigma: embora, por óbvio, não exclua a responsabilidade civil objetiva por danos causados pelo animal contra outro ser humano, inclui a responsabilidade do tutor de proteger seu animal de práticas agressoras provenientes de humanos e de outros animais. Ou seja, o

Código é elaborado partindo do pressuposto que os animais são sujeitos de direito, figurando como os sujeitos jurídicos tutelados.

## **EUTANÁSIA EM ANIMAIS**

Sobre o tema eutanásia em animais, no âmbito federal, o assunto encontra-se disposto pela Resolução N° 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Ainda assim, a referida Resolução traz termos vagos quanto aos casos em que se autoriza a eutanásia, o que dá margem ao uso quase indiscriminado da prática. *In verbis*:

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

O CDBA, por sua vez, traz disposições específicas quanto à eutanásia em animais. Em apertada síntese, a eutanásia configura excepcionalidade, somente ocorrendo nos casos previstos no referido Código, em conjunto com aqueles já dispostos em lei federal. Ao animal acometido por enfermidade, apenas se realizará a eutanásia se a doença for incurável e coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou outros animais (Art. 25, inc. I, CDBA/PB). Ademais, a realização da prática fica condicionada à emissão prévia de laudo médico, com disposição motivada que justifique a prática, elaborado por dois médicos veterinários; dois exames atestadores da doença, realizados através de métodos diferentes e com pareceres de profissionais distintos.

Fica posto ainda que o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado da Paraíba é matéria de saúde pública. O método a ser utilizado para controle populacional é a esterilização, que deve ser disponibilizada pelo poder público municipal, ser realizada por médico veterinário respectivo e precedida de prévia avaliação do animal. Para além disso, nos termos do artigo

34 do CDBA, “fica terminantemente proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado da Paraíba”.

## **CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PRODUÇÃO**

Alerta-se que atualmente a quantidade de animais mortos para consumo humano em todo o mundo passa de 60 bilhões a cada ano (PAULA, 2015, p. 68), sendo que no Brasil, segundo dados do IBGE, só no primeiro trimestre de 2018, já foram abatidos 1.478.714.410 bilhão de frangos; 10.716.140 milhões de suínos e 7.721.584 milhões de bovinos, além de outras espécies. Tais dados mostram que a demanda por alimentos de origem animal, sobretudo carnes, tem crescido bastante comparando-se a anos anteriores, o que impulsiona a criação de matadouros. Procurando evitar a prática de crueldade contra os animais de produção, o CDBA trouxe em seu art. 59 que serão punidos quem não seguir alguns requisitos, quais sejam:

Art. 59. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;

IV - não serão impostas aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Vemos que tais requisitos estão em consonância com as chamadas “cinco liberdades”, criadas pelo Comitê Brambell no Reino Unido, que devem ser asseguradas a todos os animais: (1) estar livre de fome e sede; (2) estar livre do desconforto; (3) estar livre de dor, doença e injúria, sendo garantidos prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais; (4) estar livre para expressar os comportamentos naturais da espécie; e, por fim, (5) estar livre de medo e de estresse.

Luciana Imaculada de Paula traz mais uma observação importante acerca da realidade brasileira, no que diz respeito aos maus-tratos contra animais: “enquanto abundam ocorrências policiais, processos e decisões judiciais acerca de abusos e maus-tratos a cães e gatos, pouco ou nenhum registro

se observa acerca dessas condutas perpetradas em face de animais de produção (embora o número de indivíduos atingidos seja infinitamente superior)” (PAULA, 2015, p. 73). O CDBA pretende contribuir com o bem-estar dos animais, mantendo-os em ambientes onde possam manifestar seus comportamentos naturais, tendo uma vida mais saudável, ativa e sem sofrimento.

Na mesma linha de como evitar o sofrimento desses animais, o art. 61 do código elucida que:

“Art. 61. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes”.

Vale destacar que a própria Constituição Federal veda, expressamente, toda e qualquer submissão de animais à crueldade (art. 225, §1º, VII), o que implica na proteção também dos animais sujeitos ao abate, qualquer que seja a etapa da atividade econômica, e ainda daqueles que não irão para o abatedouro, mas que são criados pela indústria alimentícia, como já mencionado anteriormente. No sentido de protegê-los da crueldade, algumas vedações são impostas pelo CDBA:

“Art. 62. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal”.

## **PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS**

No que diz respeito aos animais utilizados em espetáculos circenses e congêneres, sabemos que, por muito tempo, eles foram exibidos para impressionar as pessoas, sendo retirados de seus ambientes naturais e levados para cativeiros inapropriados, muitas vezes maltratados, obrigados a mostrarem comportamentos diferentes do natural de sua espécie, dentre outras situações de crueldade. Entretanto, atualmente mudanças vem ocorrendo no sentido do público perder o interesse por animais em espetáculos e focar na performance dos artistas humanos, a exemplo do Cirque du Soleil, só para citar um dos espetáculos mais famosos do mundo.



O CDBA proíbe, em seu art. 63, a “permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado da Paraíba”. Assim, a licença para instalação dos estabelecimentos de circos ou espetáculos congêneres só pode ser concedida quando não exibirem ou fizerem uso de animais (art. 64). Além disso, a inobservância dos termos previstos nessa Lei poderão implicar em imediato cancelamento da licença de funcionamento e multa no importe de 315 (trezentos e quinze) UFR-PB, dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis (art. 66, CDBA-PB).

Mery Chalfun, citando Peter Singer, afirma que o homem, sendo um ser especista, valoriza a dor humana, seus interesses e valores, mas ignora a dor e interesses de outras espécies, e, na existência de conflito de valores, os da espécie humana predominam, entendendo que a dor das outras espécies é menos importante que a dor humana. No entanto, não se deve “dar mais valor ao direito de lazer e manifestação supostamente cultural do homem em detrimento do sofrimento dos animais utilizados em tais práticas”, não havendo ética, moral e compaixão em tal postura, apenas prevalência do interesse econômico e da indiferença (2008, p. 3).

Ademais, com a quantidade de zoológicos e santuários existentes atualmente, mantendo os animais em suas devidas condições (ou pelo menos o mais próximo possível) naturais, não há mais sentido em manter animais diante de uma plateia fazendo movimentos que não são naturais de sua espécie, como, por exemplo, andar de bicicleta, sentar-se ou pular arcos (STANCIOLI, ALBUQUERQUE e FREITAS, 2015, p. 156).

## **USO DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO**

Outro ponto a se destacar é o da realidade brasileira no que diz respeito aos animais de tração, “que trabalham sem repouso, com doenças, feridas das açoitadas recebidas pelo condutor do veículo, além de encarar uma situação de extremo estresse em meio ao trânsito urbano” (LEMES, 2016, P. 55). O CDBA toma algumas medidas em prol de melhorar a qualidade de vida desses animais. Dentre elas, fica permitida a tração animal de veículos, ou instrumentos agrícolas e industriais, apenas pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos, devendo tais veículos e instrumentos serem compatíveis com as condições e com o porte físico do animal. Deve-se observar os critérios de segurança e de saúde deste, com placa de identificação contendo telefone para denúncia de maus-tratos, além de ter recipientes próprios para a hidratação e alimentação dos animais.

O art. 73 traz algumas vedações para que se possa chegar ao mais perto de vida de bem-estar para os animais e segurança para as pessoas. São elas:

Art. 73. Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere;

II - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que ele tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III - conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

V - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis[...];

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XI - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XIV - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, de acordo com o art. 77 e seus parágrafos, o trabalho do animal de tração deverá ter uma jornada de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas, devendo ser oferecidos, durante esse tempo, água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas. Outrossim, a circulação do veículo de tração ficará restrita a 6 (seis) dias na semana, sendo o dia que resta reservado para descanso do animal, o que se aplica também nas hipóteses em que ele é utilizado para atividades de lazer e turismo.

## **USO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS**

No que tange ao tema de uso científico animal, vemos que novas condutas já estão sendo exigidas no esforço de encontrar métodos que tornem desnecessária a utilização dos animais não humanos como cobaias dos humanos, tudo isso tendo como parâmetro a bioética e o respeito à vida dos

animais e à dignidade do ser humano (CORREIA, 2013, p. 3). Tais métodos já são possíveis devido ao desenvolvimento e avanço tecnológico, faltando apenas a conscientização da população quanto ao assunto e seus benefícios.

O CDBA não as aboliu, mas se preocupou com os experimentos científicos realizados em animais e trouxe algumas proibições, como a de dissecar animais vivos ou praticar experimentos que os causem dor e sofrimento, e direitos, dentre estes a cláusula de escusa. Como segue:

Art. 92. Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 93. Fica estabelecida no Estado da Paraíba a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos paraibanos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

O art. 97 também trouxe algumas proibições importantes quanto às realizações de experiências que: os resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas; visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver; tenham fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário; utilizem animal já submetido a outro experimento ou se prolonguem com o mesmo animal; tenha repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados; causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos (PARAÍBA, 2018).

## **DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL**

Finalmente, o Código dispõe em seu art. 101, que “toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei”. Além disso, informa, por meio de seu art. 102, que toda ação ou omissão que resultem na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações das autoridades

administrativas competentes, constituirão em infração, sendo a punição especificada pelo art. 104, vejamos:

“Art. 104. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará entre 200 (duzentos) e 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB;

III - multa diária:

a) até que sejam cessados os maus tratos constatados e/ou

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.

§ 1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta”.

Outrossim, o art. 108 estabelece que:

“Art. 108. O estabelecimento comercial que for flagrado vendendo substâncias químicas e/ou biológicas proibidas, a exemplo de chumbinho, além de pagar multa de 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB, perderá, de imediato, a licença para funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento somente poderá ser reaberto após o pagamento da multa e, cumulativamente:

I - assinar termo de compromisso junto à autoridade sanitária competente, comprometendo-se não mais comercializar substâncias dessa natureza, cientificando-se, nessa mesma oportunidade, que perderá, em definitivo, a autorização para seu comércio no caso de reincidência;

II - transcorrer um prazo de, pelo menos, 12 (doze) meses computados da autuação”.

Já sabemos que os animais são seres sencientes e, assim como nós humanos, apresentam estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência. Resta-nos, agora, a reflexão:

Diante desse cenário, como continuar negando ou dissimulando a relação de guerra que travamos há séculos contra a animalidade? Como esquecer a crueldade e a violência com que tratamos as incontáveis espécies de animais não humanos que agrupamos sob a rubrica “animal”? (CORREIA *apud* NIGRO, 2013, p. 151).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além de todas as novidades trazidas pelo Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba citadas no presente trabalho, muitas outras também podem ser encontradas em seu texto. Este instrumento revela otimismo no fato do Estado começar a trazer expectativas favoráveis aos animais, almejando que estes, num futuro próximo, recebam a liberdade que precisam para uma vida mais digna e um meio ambiente mais equilibrado junto aos seres humanos.

Muito debate ainda recai sobre o antropocentrismo das normas, visto que a exploração animal ainda é uma realidade. Assim, a presente legislação atende aos defensores da proposta do bem-estar animal (que ainda defendem sua utilização para consumo, vestuário, fins científicos etc.), porém sofre críticas pelos defensores da ideia abolicionista (que defendem o fim de qualquer exploração destes seres). Argumenta-se que os instrumentos legais até agora vigentes permanecem na proposta bem-estarista, ou seja, numa perspectiva antropocêntrica. O otimismo que prega aqui fundamenta-se em considerar o bem-estarismo como um caminho gradativo para o futuro abolicionismo animal.

Levemos conosco, por fim, o pensamento do filósofo Mahatma Gandhi (1869-1948): “A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 2ed. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 219p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21.jul.2018.

BRASIL. Decreto 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento as casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>>. Acesso em 21.jul.2018.

BRASIL. Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Lei de Proteção aos Animais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>>. Acesso em 21.jul.2018.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de contravenções penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em 21.jul.2018.

BRASIL. Decreto-Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em 21.jul.2018.

BRASIL. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 21 de jul. de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Lei de Proteção à Fauna. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acesso em 21 de jul. de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 21 de jul. de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em 21.jul.2018.

CHALFUN, Mery. Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento? Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentertainmentolazerousofrimento.pdf>>. Acesso em: 20 de Julho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução Nº 1.000, de 11 de Maio de 2012. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/326>> Acesso em 21 de jul. de 2018.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei Arouca – lei Nº 11.794/08. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8391/6008>>. Acesso em: 21 de Julho de 2018.

FRANCIONE, Gary L. Animals, property, and the law. Philadelphia: Temple University Press, 1995. 274p.

FRANCIONE, Gary. L. Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008. 235p.

HOGAN, B. India Declares Dolphins "Non-Human Persons". Ecorazzi. 31.Dez.2015. Disponível em: <<http://www.ecorazzi.com/2015/12/31/india-declares-dolphins-non-human-persons/>>. Acesso em 21.jul.2018.

IBGE. Pesquisa trimestral do abate de animais. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/agricultura-e-pecuaria/9203-pesquisas-trimestrais-do-abate-de-animais.html?edicao=20755&t=series-historicas>>. Acesso em: 19 de Julho de 2018.

LEMES, Luis Frederico Siqueira. Da necessária abolição da tração animal: perspectivas desde o direito brasileiro. Disponível em: <[http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7342/Luis%20Frederico%20Siqueira%20Lemes\\_4287361\\_assignsubmission\\_file\\_TCC-FINAL-TAKE-4.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7342/Luis%20Frederico%20Siqueira%20Lemes_4287361_assignsubmission_file_TCC-FINAL-TAKE-4.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 de Julho de 2018.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. A proteção jurídica dos animais: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2014. 137p.

PARAÍBA. Lei Nº 11.140 de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>>. Acesso em 21.jul.2018.

PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C%27%20C%23%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 de Julho de 2018.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em 21.jul.2018.

REGAN, Tom. The case for animal rights. Berkeley & Los Angeles: University of California Press. 1983. 152p.

SÃO PAULO. Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992. Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/norma/18680>>. Acesso em 21.jul.2018.

SINGER, P. Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 2ed. São Paulo: Martins Fontes. 1975. 357p.

STANCIOLI, Brunello Souza. ALBUQUERQUE, Letícia. FREITAS, Riva Sobrado de. A utilização de animais em apresentações circenses: conflito de direitos fundamentais e aplicação da teoria de robert alexy. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/dQN0Gew07TKYpsep.pdf>>. Acesso em: 20 de Julho de 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil; 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TERRA, Paulo Cruz. Cidadania e trabalhadores: cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906). Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. Tese de Doutorado. 2012. 313f.

VENTURA, Franciele Faistel. PASSOS, Flávia Vilanova. Os direitos dos animais diante das experiências científicas: uma breve análise jurídica-filosófica. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/viewFile/2182/1238>>. Acesso em: 21 de Julho de 2018.

## O ROSTO E A COMUNICAÇÃO DO OLHAR: ÉTICA DA COMPAIXÃO NO COMPARTILHAMENTO ENTRE VIVENTES

Andreia A. Marin<sup>339</sup>

Leonildo A. G. Pereira<sup>340</sup>

**Resumo:** A relação que os automeados humanos estabelecem com o que denomina “outro” está baseada em uma linguagem que já determina o outro para si. O reconhecimento de uma particularidade do outro humano e a escuta de um apelo que emana do seu rosto são discutidos por Levinas, que antecipa uma relação originária anterior a qualquer determinação. A ética levinasiana é o ponto de partida para pensarmos a relação não somente entre humanos, mas entre viventes humanos ou não, garantindo-lhes a evocação do olhar que emite o apelo de não violência. O objetivo da reflexão é a desnaturalização de representações que encaminhe para a suspensão dos modos antropocêntricos de dominação do outro.

**Palavras-chave:** Ética. Antropocentrismo. Rosto. Alteridade.

### INTRODUÇÃO



**Fig. 1.** Chris Jordan (2009) - filme *Midway*.

---

<sup>339</sup> Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade de São Paulo (1995) e em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (2011). Especialização em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília (2005), mestrado em Zootecnia (Comportamento Animal) pela Universidade de São Paulo (1998) e doutorado em Ecologia e Recursos Naturais pela Universidade Federal de São Carlos (2003). Atualmente, profa. assoc. do Instituto de Educação, Letras, Artes, Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

<sup>340</sup> Pesquisador.



Um olhar entre outros olhares... São muitos... Em um espaço longínquo, fora das nossas vistas... Mas ele chegou até nós. E, no meio de tantos outros, foi talvez o mais silencioso e o que, assim, fez ecoar uma grande súplica.

É o olhar de um órfão, provavelmente. Ou será. Está cercado por outros infantes da sua espécie, que compartilham com ele um trágico destino e um lugar paradisíaco, invadido brutalmente pela presença de um outro, que se autodenomina, por distinção, humano.

À sua volta, um amplo horizonte de águas marinhas e vegetação exuberante, mas também, a areia recoberta por lixo humano – plásticos, garrafas e outros não degradáveis – que vem do além-mar...

Ele não pode fitar os outros seres autodenominados humanos que se encarregaram de sua ruína, senão um deles, que agora o mira com o estranho utensílio colocado diante de seu rosto e que produz uma marca incontornável para os de sua espécie. A marca de um rosto que não se poderá, jamais, ignorar sem algum incômodo.

Ele nos olha, mas não sabe quem somos, não nos toma como espécie, não projeta qualquer menção a nosso mundo e não acusa diretamente nossa culpa. Mas o seu olhar é o de alguém que vê a ruptura do fluxo da vida, que se sente morrendo... Podemos ousar dizer: mas ele não é um humano, nada presente e nem pode nos comunicar algo desse suposto pressentimento... Mas, ele nasceu, padeceu a fome, pois não pôde ser alimentado pelos seus progenitores, engasgados com pedaços de plástico e outras minúsculas armas destruidoras do tipo... Ele sente a vida esvair-se... E o seu olhar está aí... Nada pode nos fazer negar que, dele, emana ainda o eco: “não matarás!”.

No filme de Chris Jordan (2009), *Midway*, somos capturados por um olhar. O que choca nas imagens: estamos lá. É um atol numa ilha do Oceano Pacífico, a noroeste do Havaí, a mais de duas mil milhas da costa continental, mas estamos lá. A humanidade não é representada pela presença do fotógrafo, por sua curiosidade, sua percepção estética. A presença humana de maior força é muda, indireta, mas nada discreta.

Incômodo moral nisso que é uma relação indireta de nossa pretensa humanidade com o animal não-humano. Esse incômodo é ainda maior quando somos direcionados ao olhar do não-humano, desse fenômeno de expressão onde focamos e somos olhados. Nesse momento de comunicação, nenhuma palavra é necessária para nos fazer sentir o que, em nossa língua, denominaríamos “dor”. O incômodo moral e o movimento emocional em nós já nos dão toda condição de comunicação possível. O restante é só nossa necessidade de transcrição do fenômeno da percepção/comunicação e um exercício de razão/linguagem.

Estamos naturalizados nesse exercício languageiro. Somos herdeiros do pensamento moderno e de tudo que ele significou em termos de conhecimento e da vida prática nos últimos três séculos. Estamos instalados no hábito de perguntar, explicar e definir as coisas/o mundo. Ocupamo-nos dos

conceitos e representações que aprendemos a construir sobre as coisas. Estendemos isso a toda forma de alteridade, capturando os “outros” nas malhas de nossos exercícios cognitivos. Os animais humanos, diz Tyler (2011, p.56), “usam palavras para descrever experiências que só podem ser vivenciadas sem palavras”.

Talvez, por isso, estamos tão deslocados diante do olhar animal. Ele exige que voltemos à anterioridade do conceito, das palavras. Ou melhor, ele nos provoca a nos reconhecemos lá de onde nunca nos ausentamos verdadeiramente. Devolve-nos a um espaço de compartilhamento onde as palavras e os conceitos são dispensáveis para a percepção de nossa natureza comum.

Os olhares de animais contrabandeados no Brasil também comunicam... São apelos de diferentes tons e intensidades... Todos eles passíveis de serem ouvidos com a mesma intimação: “não cometerás assassínio”. À luz da razão que hoje permeia nossos sentidos, marcada por uma ética que se fez presente desde os primórdios da evolução humana, que sempre levou em conta tão somente o bem estar do animal humano, questionamentos se fazem necessários.

No incontornável incômodo gerado pelo olhar do outro, situamos o impulso que motiva a presente escrita. Gostaríamos de escrever com o animal, a partir de sua perspectiva. No entanto, ainda não vencemos nosso próprio falatório para conseguirmos ceder radicalmente à voz do não humano. Focamos, então, nos apelos do olhar, dimensionando-os a partir das provocações de Emmanuel Levinas, que fez do rosto do outro a abertura para o infinito, situando a ética em um espaço anterior à ontologia. Faremos isso assumindo um risco: o de subverter os limites do pensamento levinasiano, onde a alteridade foi pensada a partir do encontro face-a-face entre humanos. Arriscaremos, antes, desnaturalizar a zona limítrofe entre o que chamamos humano e animal, ou ainda, humano e não-humano, para então admitirmos o rosto do outro não-humano como um rosto de onde também pode emanar o princípio da comunicação face-a-face: a não violência.

Esse é o foco de nossas discussões. Inicialmente, apresentaremos, com traços de uma perspectiva histórica, a forma como a supremacia do humano sapiente significou o sofrimento dos outros viventes. Na sequência, abordaremos os prejuízos advindos dos conceitos de humanidade e animalidade, constituídos por esse ser de razão/linguagem, sempre a partir de um princípio de exclusão. Por fim, adentraremos ao campo do pensamento de Levinas, destacando os significados do rosto e da alteridade no dimensionamento da ética, e transpondo-os para a relação entre viventes humanos e não-humanos.

## **1 RESQUÍCIOS DE EXCLUSÃO**

Estudos que envolvem ética não se podem dissociar da abordagem de outros termos, tais como antropocentrismo, especismo, racismo, entre outros. Nos primórdios da evolução humana, especialmente no período hoje referenciado como neolítico, já se poderia reconhecer condições que hoje denominamos antropocêntricas, uma vez que o bem-estar humano foi a mola propulsora do desenvolvimento das sociedades antigas às atuais. Em nome de sua sobrevivência, provocou um processo de desequilíbrio com a supressão de espécies mais difíceis de serem domesticadas e seleção daquelas de interesse para a espécie *Homo sapiens*. O termo especismo está arraigado no histórico de civilização humana.

A natureza trata todos os animais entregues a seus cuidados com uma predileção tal que parece querer mostrar o quanto é zelosa deste direito. O cavalo, o gato, o touro, o próprio asno têm, em sua maioria, uma estatura maior, uma constituição mais robusta, mais vigor, força e coragem nas florestas do que em nossas casas. Perdem a metade dessas vantagens tornando-se domésticos, e poder-se-ia dizer que todos os nossos cuidados em tratar bem e alimentar esses animais resultam em sua degeneração (ROUSSEAU, 1989, p.58).

A política de enfraquecimento dos animais garantida pela estratégia de domesticação, conforme apontado por Rousseau, tem antecedentes na forma como o humano se dá a conhecer a partir de uma plena distinção de si em relação aos demais viventes, justificada no que consideram seus próprios, como a capacidade de razão e de linguagem. A exclusão das características que julgamos os próprios do humano naqueles que denominamos animais permitiu essa política de enfraquecimento que reforça o limite entre o humano e o animal, na medida em que inaugura uma relação de alteridade baseada no distanciamento Eu-Outro e no subjugo de todo vivente nomeado não-humano. Não obstante, essa centralidade do homem, reforçada pelo pensamento antropológico, é um efeito histórico, o que nos autoriza a pensar que não tenha sido assim desde os primórdios. Especulemos que esse ser autônomo humano um certo dia qualquer, em paragens remotas, em tempo longínquos, era apenas e tão somente mais um ser vivo que habitava o planeta. Não era, sequer, a única espécie de homínido existente. Na obra *Sapiens – Uma breve história da humanidade*, Harari é enfático ao afirmar:

Costumamos pensar em nós mesmos como os únicos humanos, pois, nos últimos 10 mil anos, nossa espécie de fato foi a única espécie humana a existir. Porém, o verdadeiro significado da palavra humano é 'animal pertencente ao gênero *Homo*', e antes haviam várias outras espécies desse gênero além do *Homo sapiens* (HARARI, 2105, p. 13).

Estudos arqueológicos comprovam que os humanos tiveram como ancestral comum o *Australopithecus* (macaco do sul), tendo surgido a aproximadamente 2,5 milhões na África Oriental, e com o seu deslocamento pelas diversas partes do planeta, diferenciaram-se, por seleção natural, gerando várias espécies pertencentes ao gênero *Homo*. A ciência logo tratou de nominá-los, quer seja pelo local onde foram encontrados seus vestígios, quer seja pela construção e uso de ferramentas: *Homo*

*neanderthalensis*, *Homo erectus*, *Homo soloensis*, *Homo floresiensis*, *Homo Denisova*, *Homo rudolfensis*, *Homo ergaster*, *Homo sapiens*... Dar nomes é mesmo uma prática comum aos viventes automeados humanos... O esforço sistemático revelou-se um método aparentemente eficaz na distinção que forjamos entre “nós” e a diversidade de seres sintetizada no termo “outros”.

O mesmo autor comenta que o *Homo sapiens* passou a dominar vastas extensões territoriais antes ocupadas por outras espécies de homínidos, justificando diferentes teorias sobre essa evolução, das quais destaca a de miscigenação das espécies e a que sugere o caráter já especista de nossos ancestrais, dada sua capacidade cognitiva e suas habilidades sociais. A revolução cognitiva, que possibilitou um linguagem inaugural e um novo jeito de se comunicar, embora a comunicação não seja atributo exclusivo do gênero humano, pôde significar uma vantagem importante em relação às outras espécies de humanos. A sociabilidade oportunizada por essa linguagem favoreceu sua sobrevivência e reprodução. O diferencial dessa condição cognitiva, segundo o autor, está: na capacidade de transmitir maiores quantidades de informações sobre o ambiente, principalmente sobre as relações sociais; em uma possibilidade de comunicar não apenas informações sobre coisas existentes, mas sobre conteúdos imaginários, utilizando-se de narrativas ficcionais que garantiram uma adesão a crenças comuns que sustentam comportamentos sociais de cooperação. A competência em “convencer milhões de pessoas a acreditarem em histórias sobre deuses, nações ou empresas”, dá aos sapiens poder imenso, porque “possibilita que milhões de estranhos cooperem para objetivos em comum” (HARARI, 2015, p.32).

Essas competências fundamentaram a ideia de uma ruptura com o que os humanos sapientes consideram ser o animal, bem como de uma supremacia em relação às demais espécies de *Homo*. É possível especular, segundo o autor, que a capacidade de pensar e comunicar coisas imaginárias tenha dado as condições de uma configuração social complexa baseada na cooperação que permitiram a sua permanência.

.. enquanto os padrões de comportamento dos humanos arcaicos permaneceram inalterados por dezenas de milhares de anos, os sapiens conseguem transformar suas estruturas sociais, a natureza de suas relações interpessoais, suas atividades econômicas e uma série de outros comportamentos no intervalo de uma ou duas décadas (HARARI, 2015, p.43)

Essa diferenciação forjada pelo humano sapiente está baseada na objetivação dos outros viventes, sendo essa estratégia representacional baseada não em uma distinção real, mas em uma ficção. A condição de poder dada por esse diferencial fez com que a expansão dos humanos sapientes correspondesse à extinção de diversas espécies de viventes, agravada no início do neolítico, com o advento do domínio sobre a agricultura e a domesticação de animais. O histórico de sofrimentos impostos aos demais viventes, que culmina em relações imperativas na atualidade, está, portanto, associado a essa prática de linguagem, comprometida com estratégias ficcionais de autoafirmação de distinção e superioridade que sustentam relações polarizadas de poder.

A opção que fizemos pela apresentação dessa breve retrospectiva sobre aspectos evolutivos da espécie tinha a função de nos conduzir a uma problematização sobre esse diferencial de linguagem que permitiu a constituição de um ser inventor, que forja estratégias de cooperação utilizando-se de narrativas ficcionais. Consequências diretas dessas estratégias estão na base de várias práticas de representação e nomeação dos demais viventes, sustentando padrões binários de separação, como o Eu-Outro, o que determina relações de alteridade e imposições de controle e regulação sobre os outros. É nesse contexto que inseriremos as problematizações sobre alteridade a partir da ética de Levinas.

## 2 O ROSTO DO OUTRO

Nossa relação com o ente consiste em “querer compreendê-lo”, mas esta relação excede à compreensão. Não só porque o conhecimento de outrem exige, além da curiosidade, também simpatia ou amor, maneiras de ser distintas da contemplação impassível. Mas também porque, na nossa relação com outrem, este não nos afeta a partir de um conceito... (LEVINAS, 2004, p.26)

Já havíamos anunciado nossa intenção de tomar o pensamento de Levinas como provocador de questões a respeito da nossa relação com o que chamamos não humano, tendo lembrado que essa é uma especulação feita para além das reflexões levinasianas, na medida em que ele, ao falar da comunicação do rosto, no face-a-face, se refere a relação entre humanos. Nossa tarefa, portanto, é partir de suas considerações sobre nossa relação com o ente, superando a pretensão de puramente compreendê-lo, para avançar à interlocução com o que nomeamos não-humano.

É preciso, no entanto, que se evite, de saída, forçar o pensamento levinasiano a conclusões imediatas, de forma que optamos por iniciar destacando de seus textos uma perfeita distinção entre aquilo que pode ser considerado humano – o particular do ser que tem pensamento e que pode conceber a totalidade sem ser absorvido por ela – e aquele onde a confusão do particular e do total se evidencia na condição de vida. Na obra *Entre nós: ensaios sobre alteridade*, o autor defende que aquele que pensa não pode ser lançado na absoluta exterioridade, na imersão em sensações: “o puro vivente ignora o mundo exterior”. Nesse sentido, o humano seria, também na filosofia de Levinas, um algo a mais que o animal: “como pensante, o homem é aquele para quem o mundo exterior existe” (LEVINAS, 2004, p.35). Da condição de permanecer separado da totalidade, ainda que a possa conceber e existir em relação a ela, resulta um “eu” para quem é possível o “outro”.

Não obstante essa radical diferença apontada entre humanos e outros viventes, podemos encontrar na ética de Levinas elementos suficientes para a transposição do efeito do rosto entre viventes. O pensar, segundo Calixto (2016, p.140) não se resume a questionar a natureza de um ser ou buscar a causa de um ente particular no interior de um conceito geral, mas de pensar a existência não mais como

totalidade fechada, mas como resultado de um dinamismo infinito. O próprio Levinas denuncia a ineficácia da preocupação filosófica contemporânea em libertar o homem das categorias associadas às coisas, opondo transcendência, dinamismo, liberdade, como algo da essência humana, ao caráter estático, inerte e determinado das coisas. Para ele, “não se trata de opor uma essência a outra, de dizer o que é a natureza humana”, mas de encontrar o lugar onde o humano cessa de se oferecer aos poderes humanos (LEVINAS, 2004, p.30). Esse humano só pode ser numa relação de invocação, enquanto rosto.

Desse ponto, partimos para a análise da comunicação possível entre os viventes, resgatando das obras *Entre nós: ensaios sobre alteridade* (2004) e *Totalidade e infinito* (1988) considerações sobre: anterioridade da linguagem à compreensão; a não objetivação do outro; o vínculo com outrem; a expressão e o infinito; o discurso e o rosto. Com isso, almejamos chegar a uma defesa da particularidade do rosto dos viventes como invocação que reverbera a mesma resistência ao poder de poder humano.

Logo nas páginas iniciais de *Entre nós...*, Levinas (2004, p.25) questiona a respeito da precedência da razão à linguagem, resguardando-se o direito de perguntar se a razão, posta como possibilidade da linguagem, a precede necessariamente, se a linguagem não está fundada numa relação anterior à compreensão, que constitui a razão. O esforço argumentativo que apresenta na sequência da obra o leva a assertiva: a relação com outrem não é ontológica. Os detalhes desse caminho nos dão um pressuposto importante no seu pensamento: a linguagem não se situa mais sobre o plano da compreensão.

Levinas (2004, p.27), lembra que, para Heidegger, reportar-se ao ente significa deixar-ser o ente, independente da percepção que o descobre e apreende, o que desassocia o ente da objetividade. Levinas, no entanto, vai além, considerando que a relação com o ente não se resume em deixá-lo ser: “outrem não é primeiro objeto de compreensão e, depois, interlocutor. [...] Da compreensão de outrem é inseparável sua invocação”. Dessa forma, aceitar, considerar a existência do outro não é um deixar ser, havendo um relação original anterior à palavra.

Vale destacar o comentário feito por Rodrigues (2016, p.397) a respeito dessa ênfase na alteridade tomada por Levinas em relação ao pensamento heideggeriano: se, para Heidegger, o esquecimento do ser era causa de espanto na história da filosofia, para Levinas o que causa espanto é o esquecimento dos outros, já que é este quem sofre. A alteridade, dessa forma, não sugere simplesmente uma distinção entre o eu e o outro ou uma exclusão do outro porque não sou “eu”. Para Rodrigues (2016, p.398), essa alteridade lógica se dá na correlação sujeito-objeto que reforça uma fronteira de onde o outro é trazido ao mundo onde sou senhor. O autor conclui que a alteridade que Levinas apontada no rosto do Outro é uma alteridade absoluta, não correlativa de qualquer intencionalidade da consciência e “não adequada segundo esquemas e estruturas já postas em um mundo”.

A questão da anterioridade de uma relação original à compreensão se aproxima da reflexão apresentada em *Totalidade e infinito*, onde Levinas parte da não-objetivação do não-eu. As “estruturas formais *a priori* do não-eu não são necessariamente estruturas da objetividade” (LEVINAS, 1988, p.168). As sensações que experimentamos diante do outro não podem ser consideradas um conteúdo subjetivo que adequamos às qualidades objetivas, mas uma “fruição ‘anterior’ à cristalização da consciência” (LEVINAS, 1988, p.168). É dessa forma que o rosto escapará a toda tentativa de apreensão intelectual, desafiando os poderes de uma prática da compreensão que se traduz em uma violência sobre o outro.

A expressão não é, segundo Levinas (1988, p,180) uma forma inteligível ligando dois termos, partindo da distância e buscando o sentido de cada um em uma comunidade. Ela não nos dá a interioridade de outrem. A apresentação do ser é estranha à alternativa entre o verdadeiro e o falso, o que dificulta qualquer síntese da relação com o outro na forma de uma representação, de um conceito. Na interpretação de Machado e Ramos (2016, p. 16), não compete ao eu descrever esta vida interior cujo modo de ser consiste precisamente em não se deixar desvelar: a sua verdade é o seu ocultamento, seu velamento, de forma que o outro escapa a todo instante aos poderes objetivantes do Mesmo.

O vínculo com o outro não pode ser reduzido à representação. Se, portanto, nossa relação com o outro não é baseada na compreensão, está pressuposta uma ligação original que Levinas chamará de *religião*. Sobre o emprego do termo, ele mesmo esclarece: não está acompanhado pelas palavras “Deus” ou “sagrado”; está sendo empregado no sentido que Comte o adota em *Politique positive*, fazendo referência à socialidade, que não pode se revelar em um dado ou ser precedida pelo conhecimento. A *religião* ganha significado em uma forma de relação que se evidencia na invocação, anterior a qualquer tentativa de compreensão: “o que distingue o pensamento que visa a um objeto de um vínculo com uma pessoa é que neste se articula um vocativo: o que é nomeado é, ao mesmo tempo, aquele que é chamado” (LEVINAS, 2004, P. 29).

Esse chamado é comunicado pelo rosto que “está presente na sua recusa de ser conteúdo” (LEVINAS, 1988, p.173). Esse vínculo, irrecusável diante do rosto do outro, nos impede de reduzir a comunicação com o outro ao discurso imperativo que lhe confere um nome e um conceito. Derridá (2011) discute amplamente essa constrição conceitual dos viventes não-humanos na categoria genérica “animal”. Essa prática languageira obscurece a relação primordial que experimentamos na invocação do rosto do outro. O discurso do rosto comunica o que escapa às pretensões da consciência, nos colocando em relação com algo sempre transcendente. Isso significa pressupor uma diferença que não pode ser suspensa em algo como uma fusão, mas que resguarda a impossibilidade de subsunção do outro em uma interioridade do Mesmo. O outro se comunica e invoca justamente porque não pode ser assimilado por uma forma de existência que se impõe a ele.

O fato do rosto manter pelo discurso uma relação comigo não o inscreve no Mesmo. Permanece absoluto na relação. A dialética solipsista da consciência, sempre receosa do seu cativo no Mesmo, interrompe-se. A relação ética que está na base do discurso não é, de facto, uma variedade da consciência, cuja emanção parte do Eu. Põe em questão o Eu e essa impregnação do Eu parte do Outro. (LEVINAS, 1988, p.174).

A relação do eu e do outro, não o conduz a um ocultamento no Mesmo, preservando-se uma particularidade e uma diferença. Esta dessemelhança, segundo Machado e Ramos (2016, p.25) é o que Lévinas chama *assimetria*, que torna impossível falar no mesmo sentido de si e dos outros, impedindo a totalização e mantendo a condição da relação.

Na medida em que o outro não entra na esfera do Mesmo, não é aí apreendido e aprisionado, ele pode apontar para uma presença que extravasa, que Levinas associa ao infinito. O termo infinito, aqui, sugere o permanentemente escapável, o que não pode ser contido, o que afronta os poderes de apreensão, garantindo, assim, uma transcendência impenetrável. Para Melo (1999, p.120), a “situação na qual a totalidade se quebra é precisamente a explosão da exterioridade ou a transcendência no rosto do outro”. Também na interpretação de Braz e Andrade (2011, p.31), para Levinas, “o infinito seria o a mais, o para além, que não se unifica numa relação totalizante”.

O rosto escapa à posse e aos poderes humanos: “na sua epifania, na expressão, o sensível ainda captável transmuda-se em resistência total à apreensão. A expressão que o rosto introduz no mundo não desafia a fraqueza dos meus poderes, mas o meu poder de poder” (LEVINAS, 1988, p. 176). Nas palavras de Jacques Derrida, o rastro do rosto chamar-se-ia visitaçã, “sem dúvida, o rastro dessa visitaçã desarticula e perturba como pode ocorrer quando de uma visita inesperada, imprevista, temida, esperada para além da espera” (DERRIDA, 2004, p. 82). Rodrigues (2016, p.400) chama tal visitaçã de “choque traumático” com um exterioridade estranha que não pede licença, configurando uma presença incômoda que me invade e que “se recusa a ser presença para mim, que é tão somente um vago vestígio”.

Essa impossibilidade de apropriação do ser que se anuncia no rosto não provoca sua suspensão. Ao contrário, sua invocação continua a reverberar um ser que resiste aos meus poderes. É nesse contexto que Levinas apresentará a ideia de uma reação à resistência do ser como uma forma de violência. O assassinio, segundo Levinas (1988, p.176) visa um dado sensível, mas revela essa reação em que “a tomada que contesta a independência da coisa conserva-a para mim”. É assim que as formas de violência contra o outro não partem de uma relação a partir da invocação do rosto, mas de uma reação, já que o outro sempre sugerirá uma resistência na forma de um “não matarás”, um sequestro do poder de poder humano: “o assassinio exerce um poder sobre aquilo que escapa ao poder” (LEVINAS, 1988, p.177). Elas se baseiam na imposição de um poder que está, desde o início, ameaçado: “nem a destruição das coisas, nem as caças, nem o extermínio de seres vivos visam o rosto...” (LEVINAS, 1988, p.177).



Há, nesse ponto, algo de sutil importância para nossas reflexões. Esse recurso de imposição diante de um outro que já negou meu poder, escapando de minha apreensão total, configura uma relação de alteridade que instiga, segundo Levinas (1988, p.177) a uma “negação total”: “só posso querer matar um ente absolutamente independente, aquele que ultrapassa infinitamente os meus poderes”. Esse infinito, revelado no rosto do outro, “paralisa o poder pela infinita resistência ao assassinio que, dura e intransponível, brilha no rosto de outrem, na nudez total de seus olhos, sem defesa...” (LEVINAS, 1988, p.178). Consideremos: se o outro que considero não humano está sempre “para o humano”, numa histórica relação de submissão, aniquilação e assassinio, então ele apresenta, tal qual qualquer rosto humano, uma subversão ao poder de poder do humano. Seu olhar também comunica um apelo à não violência, como fuga radical das pretensões de compreensão, assimilação, contenção, silenciamento. Não há nada que diferencie, ao menos nesse sentido, o chamado de um animal não humano daquela evocação do rosto de um animal humano.

Admitir, a partir do testemunho de um histórico de violência amparada tanto na compreensão quanto na negação total do outro, que o não humano se comunica pela imposição do rosto, pressupõe ser provocado a aceitar que uma religião, uma ligação original, marca a relação não somente entre humanos, mas também entre viventes, humanos ou não.

Somos levamos, nesse caminho, a repetir a consideração levinasiana: o direito de impor a violência e a destruição àquilo que não é humano não pode ser suscitado de uma mirada no rosto do outro. Se a violência se materializa é porque nos desviamos da força nua do rosto, de sua miséria, estabelecendo relações objetivantes baseadas na apreensão da alteridade e na sua conservação para os próprios fins. O compartilhamento não intencional que aceita a particularidade do outro, estimulado pela comunicação do olhar, impede qualquer tipo de violência: “o rosto onde se apresenta o outro não nega o mesmo, não o violenta. [...] Essa apresentação é a não-violência por excelência, porque em vez de ferir a minha liberdade, chama-a à responsabilidade e implanta-a” (LEVINAS, 1988, p.180). A relação com o outro nomeado não-humano é, portanto, ética e não ontológica.

A visão do sofrimento no rosto do outro é que nos encaminha para a ética, uma ética baseada também na responsabilidade e na caridade. O que eu percebo ao olhar o outro me inspira à prática de uma compaixão que não espera nada em troca. Os grandes erros da ética embasam-se, para Lévinas (1988), em transformar o outro em um outro qualquer e centrar a relação em um Mesmo. Nesse sentido, a ética não brota de um imperativo categórico, mas em um mundo de relações, da comunicação entre os seres (LÉVINAS, 1993). Destacamos, nesse sentido, os comentários de Sales (2005, pp.107, 123) sobre o pensamento de Levinas, a respeito da subjetividade humana que se dá a partir da relação com o outro, que se manifesta como rosto. A expressão do rosto dispensa a mediação do signo,

caracterizando-se como o primeiro discurso, o discurso que obriga a entrar no discurso: a manifestação do rosto é já discurso.

### 3 O CHAMADO DO ROSTO DE QUEM NOMEAMOS

Há um resquício antropocêntrico na linguagem dos humanos sapientes. É necessário que se destaque aqui: que nos referiremos ao humano sapiente, na medida em que, ao que parece, outros humanos também tenham sido alvo de uma forma de relação estabelecida a partir do lugar assumido pelo *Homo sapiens*. Nessa linguagem que permitiu à espécie um jogo social complexo e que, supostamente, a colocou em destaque e em vantagem com relação aos outros viventes e outros humanos, há uma visão autocentrada que evita qualquer forma de comunicação que não seja mediada por sua razão e seus modos de comunicação.

Ocorre que, independentemente do tipo de movimento que fez com que a espécie *Homo sapiens* sobressaísse em prejuízo da extinção de outras espécies humanas, quer seja pelo confronto ou pela seleção natural, a distinção de sua linguagem, e das maquinações que lhe eram própria, pode estar na base de um poder impresso na sua relação com os outros, humanos ou não. Trata-se de uma linguagem que nomeia, delimita o espaço do ser, coloca sempre o outro em relação a si, uma exercício, portanto, enfraquecedor do outro. Não parece estranho, desse ponto de vista, que as jogas de linguagem tenham se naturalizado a ponto de legitimar comportamentos de sujeição e de domínio sobre outros viventes. Na medida em que eles estão limitados a um nome e a um conceito, a um ser para, não parece incoerente ignorar seu rosto, sua particularidade, seu apelo. Essa forma estranha de comunicação mediada, nesse sentido, legitima as práticas de dominação. Nomear o outro é tentar delimitar aquilo que ele pode ser, mas essa tentativa está frustrada desde o princípio, pela relação original defendida por Levinas, de forma que, bastaria uma atenção ao rosto do outro para notar que as pretensões da linguagem sapiente sejam cegas.

Lembremo-nos da inquietação de Derrida diante de um animal não-humano. O gato fita Derrida nu e, ainda que possa atender pelo anúncio de um nome, força o reconhecimento de um relação anterior a qualquer esforço de identificação: “antes mesmo dessa identificação, ele vem a mim como *este* vivente insubstituível que entra um dia no meu espaço, nesse lugar onde ele pôde me encontrar, me ver, e até me ver nu” (Derrida, 2011, p.26). Por essa antecedência de um encontro, Derrida afirma que nada pode dissuadi-lo de que se trata de uma existência rebelde a qualquer conceito. Não obstante, o exercício linguageiro atende a uma necessidade de “segurança ingênua do homem” (Derrida, 2011, p.20), que historicamente demarcou sua distinção em relação aos demais humanos e afastou-se desse olhar dito animal que lhe dá “a ver o limite abissal do humano” (Derrida, 2011, p.31).

É nesse sentido que julgamos poder transpor a defesa do reconhecimento do apelo do rosto para a relação entre vivos: na medida em que, ao que parece, as formas de relação se embasam no mesmo equívoco da compreensão e da linguagem representacional. Se os vivos que consideramos não humanos o são a partir de um esforço de linguagem dos que se reconhecem como humanos, e se esse lugar central for desnaturalizado na medida em que se admite uma relação anterior a qualquer compreensão, podemos ser provocados a atentar para sua rostidade. Da mesma forma que a ética precede, para Levinas, qualquer outro tipo de relação entre humanos, nos vemos intimados a suspender, na nossa relação com quaisquer vivos, as formas de relação que os subjagam, ignorando a comunicação do seu rosto.

O ponto de partida para o tratamento que damos aos vivos não-humanos, submetendo-os a nossos interesses, enfraquecendo-os e sacrificando sua existência, em uma histórica e violenta imposição, não parece ser a objetivação. Uma vez que o ato de tomar um vivo como objeto para a consciência, e para os usos consequentes, pressupõe uma suspensão de uma relação original, podemos considerar que tal princípio de exclusão se baseie em uma forma bem peculiar de “esquecimento do outro”, a saber, uma capacidade perversa de contornar o apelo do rosto, de ocultar o que Levinas chama religião em um modo habitual de maquinação contra o outro. Nesse sentido, nenhum discurso ético pode evitar admitir que a maldade, ou a crueldade, conjugam-se com outras características evolutivas que possibilitaram ao humano sábio chegar onde chegou. Isso que parece uma evidência, seria provocação suficiente para enfraquecer grande parte das narrativas ficcionais que sustentaram a imagem do humano e sua socialidade e caráter colaborativo intraespecífico.

Há um risco na admissão dessa religião leviniana e dessa ligação ética originária... Que vejamos a zona limítrofe, que justifica nossas práticas dominadoras sobre os outros, ruir. Ocorre que isso, inevitavelmente, enfraquece também o sustentáculo de nossa segurança ingênua, de nossa autopercepção, de nossas estratégias de fuga do apelo do Rosto, de nossas ficções sobre aquilo que somos e como somos com os outros. Seria necessária, portanto, uma crise de autoreferência que subvertesse o caráter positivo que atribuímos a nosso sucesso evolutivo, que se negativaria no momento mesmo em que aceitássemos sua relação com nossa crueldade.

Talvez estejamos próximos dessa crise ou já estejamos vivendo o momento em que novas estratégias, discursivas ou não, estão sendo configuradas para escaparmos, mais uma vez, dos evidentes apelos éticos. Corrói qualquer expectativa de uma condição ética, ao modo defendido por Levinas, as permanentes resistências à transformação dos modos como nos relacionamos com o não-humano objetivado, transformado em coisa, em produto, em alvos de assassinato. Mas a tarefa de quem pensa essa relação talvez continue a ser, ainda que reconhecida sua imensa dificuldade, a de mirar atentamente o rosto dos vivos subjagados e de agir conforme a intensidade de sua voz silenciosa. De

sofrer a recorrência de seus apelos, e criar formas de colocar seu olhar em foco, de forçar um entreolhar e a experiência da religação. A exemplo da provocante ousadia de Chris Jordan, de repetir quantas vezes forem necessárias, a grandeza e resistente expressão do rosto do vivente distante, para torná-lo tão próximo que não possamos mais ignorar seu rosto. E, o mais desafiador, insistirmos nisso que exige a diminuição de nós mesmos, a desnaturalização de nossas ficções que sustentam tantos domínios violentos, alcançando um mínimo que coloque em paridade nossa sobrevivência e a dos outros, abandonando nossas defesas diante das resistências silenciosas do outro e atendendo à sua incontornável invocação: “não assassinarás”.

Em síntese, a proposta de Levinas encaminha para um lugar paradoxalmente radical: o rosto do humano lembra o que um humano não pode esquecer, se quiser manter sua imagem, a saber, a suspensão de seu poder de poder. Consideramos: o rosto de qualquer vivente lembra onde o humano se equivocou em sua estratégia de contorno da ligação primordial, exigindo a radical tarefa de minimização de seus efeitos. Nenhuma ética poderá ser pensada sem a atenção ao rosto que denuncia a crueldade humana e mantém a resistência diante de sua tentativa de assimilação. São infinitos rostos comunicando a fraqueza ética humana. Ignorá-los ou sermos penetrados por eles é que determinará o alcance de nossos desejos de alcançarmos relações de alteridade não baseadas na violência e, nesse sentido, menos humanas.

Menos humanas porque, no andamento desse caminho reflexivo, o termo “humanizar” já não pode mais ser considerado no sentido que comumente lhe empregamos. Humanizar é constituir exclusão, é desligar-se no ritmo da diferenciação, é abandonar o princípio de qualquer ética possível. Ou, de outro modo, reconstruímos a ideia de humanidade, minimizando-a.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS...



**Fig.2.** Exploração animal. Disponível em: <https://oholocaustoanimal.wordpress.com/>  
Reprodução/Instagram/@luisamell



**Fig.2.** Contrabando animal. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/trafico-animais.htm>

Preferimos finalizar em silêncio, dando eco à Levinas (1988, p.178): “O infinito apresenta-se como rosto na resistência ética que paralisa os meus poderes e se levanta dura e absolutamente do fundo dos olhos, sem defesa na sua nudez e na sua miséria”.

## REFERÊNCIAS

- BRAZ, Emerson A.; ANDRADE, Altamir C. A ética da alteridade em Levinas: a lição do rosto do outro que clama por responsabilidade. **Rhema Revista de Filosofia e Teologia**. v. 15, n. 48/49/50, pp. 29-40, jan./dez. 2011.
- CALIXTO, Pedro. Infinito, ética e alteridade: Levinas. **Revista Ética e Filosofia Política**. v.1, n. XIX, pp.136-147, junho 2016.
- DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Levinas**. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- \_\_\_\_\_. **O animal que logo sou**. Trad. Fábio Landa. 2ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- HARARI, Yuval N. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio. Editora J&PM, 2015.
- JORDAN, Chris. **Midway: message from the Gyre**. Filme. 1:37:20min. Canadá: 2009. Disponível em: <https://www.albatrossthefilm.com/>, acessado em 02 de julho de 2018.
- LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. 3ª ed. Trad. Pergentino Stefano Pivatto *et al.* Petrópolis/RJ: Vozes, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Humanismo do outro homem**. Petrópolis: Vozes, 1993.
- MACHADO, Rubens; RAMOS, Matêus. A noção de rosto em Emmanuel Levinas. **Revista Lampejo**, v.5, n.2, pp.14-26, 2016.
- MELO, Hygina B. O rosto do outro: a morada como acolhimento em Lévinas. **Síntese – Revista de Filosofia**, v.26, n.84, pp.119-126, 1999.
- RODRIGUES, Tiago S. A noção de rosto em Emmanuel Levinas. **Revista InterEspaço**, v.2, n.6, pp.396-407, maio/ago. 2016.
- ROUSSEAU, J-J. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens**. Brasília: Ed.UnB; São Paulo: Ática, 1989.
- SALES, Marcelo. O rosto do outro como fundamento ético em Emmanuel Lévinas. **Revista Reflexão**, Campinas, 30(88), pp.105-126, jul./dez., 2005.
- TYLER, Tom. Como água na Água. In: MACIEL, Maria E.(org). **Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica**. Florianópolis: Edusc, 2011. p.55-73.

## REFLEXOS DA PRÁXIS: OS DESDOBRAMENTOS DE UMA ABORDAGEM ANTI-ESPECISTA EM MEMBROS DO GRUPO D.I.A.N.

Tânia Regina Vizachri<sup>341</sup>

Mariah Boratto Peixoto dos Santos<sup>342</sup>

Ana Luisa do Nascimento Magalhães<sup>343</sup>

Ana Paula Gomes Meira<sup>344</sup>

Luís Paulo de Carvalho Piassi<sup>345</sup>

### RESUMO

Ambicionando discutir os possíveis desdobramentos de contatos imersivos com tópicos referentes aos direitos animais, o presente artigo apresenta um estudo de caso pautado na análise da trajetória traçada pelo grupo de pesquisa D.I.A.N. - Debates e Investigações sobre Animais e Natureza - e na verificação das mudanças que esse estimulou em seus membros, estudantes da Universidade de São Paulo. Influenciado pela perspectiva freireana e visando a formulação e aplicação de atividades lúdicas-reflexivas que englobem o ativismo sociocientífico (REIS, 2013), a construção do pensamento crítico e o estímulo a um olhar sobre a natureza combativo à perspectiva antropocêntrica, o grupo D.I.A.N. concentra-se, atualmente, em abordar temas que tangem os direitos animais e a natureza com um público de 3 a 5 anos - crianças que frequentam uma EMEI localizada na periferia da Zona Leste paulista. Para tal, o grupo conta com uma equipe de graduandas, voluntários e bolsistas, que se reúnem semanalmente a fim de formular tais atividades e debater autores e conteúdos que as fundamentem, como o conceito de especismo (RYDER, 2008) (TRINDADE, 2014), senciência (GREIF, 2014) (FRANCIONE, 2013), a questão dos direitos animais, consoante autores como Regan (2006), Felipe (2008), e outros que integram o debate acerca da ética interespecies. A partir de análises das reuniões do grupo, dinâmica, materiais trabalhados e atividades pessoais e acadêmicas desenvolvidas pelos integrantes, foi verificado que o estudo de tais temáticas acarretou (e prossegue a acarretar) em uma revisão ética acerca do comportamento da própria equipe, fazendo com que alguns alterem seus hábitos e aprofundem-se nas lutas referentes às causas animais, promovendo seu fortalecimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos animais, educação animalista, práxis, extensão.

---

<sup>341</sup> Doutoranda em Educação - USP. [taniarv@usp.br](mailto:taniarv@usp.br).

<sup>342</sup> Graduanda em Gestão de Políticas Públicas - USP. [mariah.santos@usp.br](mailto:mariah.santos@usp.br).

<sup>343</sup> Graduanda em Têxtil e Moda - USP. [analuisamagalhaes@usp.br](mailto:analuisamagalhaes@usp.br).

<sup>344</sup> Graduanda em Licenciatura em Ciências da Natureza - USP. [ana.meira@usp.br](mailto:ana.meira@usp.br).

<sup>345</sup> Doutor em Educação – USP. [ippiassi@usp.br](mailto:ippiassi@usp.br).

## **ABSTRACT**

Aiming to discuss the deployment of immersive contacts with Animal Rights topics, this article presents a case study based on D.I.A.N.'s group trajectory and the possible changes on its own members, undergraduate students of University of São Paulo (USP). Inspired on freirean and sociocultural approach, through D.I.A.N. we have presented activities to discuss interspecies ethics with 5-years-old ones at a kindergarten setting, on a low-income community at São Paulo, by proposing playful activities to the children. For such purpose, our team is composed by undergraduate students, volunteers and scholarship holders, who meet weekly for making up the activities and for discussing our theoretical framework, such themes as: speciesism (RYDER, 2008) (TRINDADE, 2013), sentience (GREIF, 2014) (FRANCIONE, 2013), Animal Rights (REGAN, 2006; FELIPE, 2008), and others who discuss the interspecies ethics topics. It was verified that the group's meetings and dynamics, the contents discussed, as well as the personal and academic activities developed and performed by the students, resulted at an ethical review of their own behavior, boosting some of them to change their habits, getting involved in the Animal Rights issue.

**KEYWORDS:** animal rights, critical animal pedagogy, praxis.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo propõe-se a realizar um estudo de caso acerca do grupo de pesquisa D.I.A.N. - sigla para Debates e Investigações sobre Animais e Natureza -, no qual atuam estudantes da Universidade de São Paulo. De modo assaz resumido, o grupo concentra-se em realizar atividades lúdico-reflexivas com um público de 4 a 6 anos - crianças que frequentam uma EMEI localizada na periferia da Zona Leste paulista -, abordando a relação existente entre direitos animais e sustentabilidade.

Para viabilizar a formulação e execução das atividades com o público infantil, os membros da equipe D.I.A.N. necessitam realizar estudos acerca das temáticas a serem abordadas, sempre sob uma ótica que inclui a perspectiva da ética interespecífica. É justamente sobre esse ponto que se assenta a motivação do presente artigo.

Verificamos, ao longo do desenvolvimento e atuações do grupo de estudo mencionado, que o necessário envolvimento com os temas referentes aos direitos animais acabou por fomentar, em todos os membros da equipe - seja em maior ou menor grau -, desdobramentos de autorreflexão e autocrítica, gerando uma aproximação dos estudos teóricos ao ativismo prático constituintes da práxis (FREIRE, 2002).

Evidenciados tais movimentos de autopercepção, o estudo ambiciona compreender de que modo a atuação do grupo foi capaz de motivar tais desdobramentos. Temos que o apresentado estudo de caso

pode auxiliar a propulsar reflexões acerca da relevância e estruturação de grupos que abordem temáticas de direitos animais, observando qual a possível relação da disseminação desses espaços com o fortalecimento da luta pelos direitos animais, e de como seria possível incitar, com maior precisão, debates cujo enfoque não assente-se somente sobre a temática da sustentabilidade, englobando também a perspectiva do indivíduo não humano. Por essas e outras razões, nos propomos a estudar e avaliar, de modo aprofundado, as dinâmicas do grupo D.I.A.N., a fim de compreender os efeitos ocasionados por sua proposta de educação animalista.

Destarte, a partir das considerações e motivações supracitadas, realizamos o estudo que se formaliza por meio do presente artigo. Iniciaremos pela apresentação de um panorama teórico acerca de tópicos como sustentabilidade e direitos animais, verificando o elo existente entre esses e suas repercussões na contemporaneidade. Em sequência, apresentaremos nosso objeto de estudo, o grupo D.I.A.N., realizando uma descrição minuciosa acerca de sua estruturação, metodologia, atuação e outros pormenores. Partiremos, em sequência, para questões relativas ao desenvolvimento do trabalho, pautadas sobre quais os desdobramentos gerados pela atuação desse grupo em específico e, por fim, finalizaremos com as considerações finais e conclusões.

## PANORAMA

É inegável que, nas últimas seis décadas, cresceu exponencialmente o debate em torno daquilo que denominamos “sustentabilidade”. O movimento ambientalista contemporâneo, cujos primeiros borbulhos foram sinalizados em meados do século XX e possuiu forte associação aos movimentos *contracultura* que colocavam em xeque o modelo capitalista de desenvolvimento, fortaleceu-se com exímio, estando extremamente presente no início do segundo milênio. De “Primavera Silenciosa” (CARSON, 2013), publicado pela primeira vez em 1962, e “Os Limites do Crescimento” (1972), que já esboçavam a legitimação acadêmica para com as preocupações antes tidas como “coisas de *hippies*”, chegamos hoje ao ponto de termos tais pautas presentes nos debates de órgãos internacionais de máximo prestígio, vide a Organização das Nações Unidas e suas globalmente comentadas metas em prol do desenvolvimento sustentável.

Não é de surpreender, destarte, que a preocupação ambiental esteja se disseminando, basicamente, em torno de todos os aspectos de nossas vidas. Por mais que certos líderes globais, a exemplo do presidente estadunidense Donald Trump, e setores midiáticos prossigam tentando minimizar e até desacreditar os



impactos das ações humanas sobre o meio ambiente, as temáticas acerca da consciência ecológica e desenvolvimento sustentável já se consolidaram e caminham sendo debatidas desde a tenra idade. Essas alcançaram o ambiente escolar, o acadêmico e, apesar de ainda terem longo caminho a percorrer, se alastram pela sociedade, gerando reflexos comportamentais observáveis em diferentes gerações e possuindo desdobramentos legais - vide a recente proibição do uso de canudos plásticos no Rio de Janeiro por demanda popular (2018)<sup>346</sup>, por exemplo.

Em contrapartida, o debate pelos direitos animais caminha com mais “impopularidade” quando comparado à trajetória ambientalista, por mais que ambos possam vir a convergir em uma miríade de pontos. É explícito que a discussão contemporânea pela causa animal se fortaleceu ao longo das últimas décadas - principalmente a partir das últimas quatro, pensando na primeira publicação de *Libertação Animal* (SINGER, 2010), em 1975, que acalorou os debates acerca do tópico. Todavia, abordar temas relativos aos direitos animais e questionar determinados hábitos tidos como especistas permanece sendo um enorme tabu, estando esses temas ainda bem longe de serem consolidadas dentro dos ambientes escolares, por exemplo.

O evidenciado “descompasso” entre os debates é analisado por uma gama de autores e possui raízes diversas. Por uma visão geral, entende-se que os argumentos amplamente difundidos em prol da sustentabilidade muitas vezes caminham em direção contrária àquilo ambicionado por uma perspectiva de libertação animal, amplificando a disparidade de atenção dada aos temas. Como avaliado por Lourenço e Oliveira (2012), por exemplo, é corriqueira a existência de um pensamento sustentável associado aos princípios antropocêntricos já tão arraigados em nossa sociedade. Pela perspectiva dos autores, a busca por benefícios humanos, apenas, é ainda bastante evidente. Tal pensamento fica nítido na passagem em sequência:

(...) o discurso da sustentabilidade, geralmente associado a uma abordagem apenas superficial, traduzindo-se tão somente a um vetor de contrapeso ao crescimento econômico e industrial (sucumbindo à sedução do conceito proveniente da economia ambiental de poluição/degradação ótima). A finalidade é sempre a mesma: manutenção mínima dos recursos ambientais de forma a possibilitar a sua contínua exploração e usufruto com vistas ao bem-estar humano/social. (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 202).

---

<sup>346</sup> “Câmara do Rio de Janeiro aprova proibição de canudos plásticos”. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/camara-do-rio-de-janeiro-aprova-proibicao-de-canudos-plasticos/>>. Acesso: 15 jun. 2018.

Seguindo por abordagem semelhante, Cunha (2014) tece críticas à perspectiva ecologista, evidenciando o teor especista intrínseco a muitas das argumentações comumente apresentadas por seus defensores - que tendem, por exemplo, a desconsiderar os direitos de animais não humanos, negligenciando tal abordagem -, vide:

(...) a maioria das perspectivas ecologistas combina ecologismo com especismo antropocêntrico: os deveres perante aos seres sencientes são sempre vistos como indiretos à preservação das entidades naturais (meio ambiente, equilíbrio natural, espécies, etc.), exceto se estivermos a falar de humanos, que, então, são vistos como objeto de deveres diretos (e, geralmente, como objeto de deveres diretos mais fortes do que os deveres perante a entidades naturais). Assim, por exemplo, ecologistas defendem não socorrer ou até mesmo assassinar animais não humanos, se isso fomentar o equilíbrio natural (entendido como um número aproximado de populações de diferentes espécies), mas, normalmente não defendem que se faça a mesma coisa com seres humanos. A maioria das posições ecologistas é, então, especista, e, por esse motivo mesmo, deveria ser rejeitada. (CUNHA, 2014)

Ademais, temos que o discurso sustentável acima criticado é também o mais “palatável”, possuindo uma facilitada aderência e, conseqüentemente, maior visibilidade. Por não questionar os benefícios que a lógica especista concede a nós, seres humanos, bem como não propor forte abalo na estrutura sistêmica, é esperado que esse se sobressaia, ofuscando a necessidade de se considerar a perspectiva dos direitos animais. Entretanto, muitos já apontam ser um erro compreender a ética ecológica em oposição à ética interespecifica. Na realidade, essas podem, e devem, ser abordadas juntas, gerando um fortalecimento à ambas.

Trabalhando sob essa nova perspectiva, autores e projetos almejam reforçar o elo existente, porém negligenciado, entre o discurso ambiental e a defesa dos direitos animais. Pensando em âmbito nacional, Greif (2002), Brugger (2008), Reis e Rodrigues (2013) são pesquisadores que almejam trazer luz à tal conexão, mostrando, por exemplo, o quanto a criação de animais pode ser prejudicial ao meio ambiente. Documentários recentes, como “*Cowspiracy: O Segredo da Sustentabilidade*” (2014) - integrante do catálogo da popular Netflix, recebendo bastante visibilidade - e o nacional “*Sob a Pata do Boi*” (2018), também trabalham sobre essa junção, evidenciando que a chave para uma sustentabilidade verdadeiramente eficaz necessita englobar uma revisão acerca da pecuária. “*Cowspiracy: O Segredo da Sustentabilidade*” (2014) é ainda mais incisivo, estimulando o vegetarianismo de modo bastante explícito. Por mais que os argumentos do referido conteúdo audiovisual sejam estruturados, majoritariamente, pela perspectiva ecológica, temos que esse - e outros - acabam por estimular críticas a hábitos alimentares tão naturalizados, podendo servir como “porta de entrada” aos tópicos referentes à ética interespecifica.

Citando novamente Lourenço e Oliveira, temos como desejável - e necessária - a construção de uma nova concepção de sustentabilidade que não se encerre nos humanos:

Conforme ressalta Juarez Freitas, a sustentabilidade não se encerra somente com a busca de tecnologias limpas e obtenção de produtos supostamente verdes (certificados ou não). Vai além, e deve buscar a empatia e solidariedade para com a universalização da sobrevivência digna para todos os seres; amparar as categorias menos favorecidas, mais vulneráveis, abrir-se às dimensões mais sutis do ser, acolher todas as formas de vida, ser generosa e inclusiva (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 211).

Compreendemos, ainda, ser urgente a nova concepção, aliando-a diretamente ao combate ao especismo e ao antropocentrismo latentes em nossa sociedade. Almejamos um olhar sobre a natureza que não apenas se compadeça com o sofrimento existente na perda de um ecossistema ou uma espécie, por exemplo, mas também com as condições de vida dos animais não humanos, nos levando a compreender seus direitos como indivíduos e fomentando a empatia. Caso isso não ocorra, prosseguiremos a conceber a natureza e seus componentes de modo utilitarista, tendo-os como inferiores e objetificados, e o cenário resultante continuará a legitimar a dominação humana sobre tais espaços e seres, acarretando nas destruições tão criticadas e temidas pelos ambientalistas.

Retomando, apesar da lenta assimilação dos direitos animais em nossa sociedade, não podemos desconsiderar que crescem, e muito, as discussões sobre a temática. Como avaliado por Balcombe (1999), a expansão de pesquisas, cursos e projetos que abordem a pauta nos mostra a saúde e maturidade desse movimento, que vem conquistando seu espaço também no Ensino Superior. Despontam cursos sobre veganismo sendo ofertados nas mais renomadas faculdades brasileiras, como a Unicamp<sup>347</sup>, por exemplo, e institutos direcionados especificamente para a defesa animal, como o nacional IAA - Instituto Abolicionista Animal -, prosseguem realizando eventos de grande relevância, conquistando novos espaços. Enquanto isso, reflexos são vistos além dos muros da academia, em diferentes setores. No que tangem aos hábitos alimentares, por exemplo, dados das últimas pesquisas do Ibope nos apontam que 14% da população brasileira declara-se vegetariana<sup>348</sup>, enquanto o crescimento do mercado vegano está bastante acentuado no país<sup>349</sup>. Em âmbito legal, tivemos

---

<sup>347</sup> "Unicamp abre inscrições de curso gratuito sobre veganismo". Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/unicamp-abre-inscricoes-de-curso-gratuito-sobre-veganismo.ghtml>>. Acesso: 16 jun. 2018.

<sup>348</sup> "14% dos brasileiros se declaram vegetarianos, mostra pesquisa Ibope". Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,14-dos-brasileiros-se-declaram-vegetarianos-mostra-pesquisa-ibope,70002315839>>. Acesso: 16 jun. 2018.

<sup>349</sup> "Mercado vegano cresce 40% ao ano no Brasil". Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/comida-verdade/mercado-vegano-cresce-40-ao-ano-no-brasil/>>. Acesso: 19 jun. 2018.

conquistas recentes de extrema relevância, como o habeas corpus para animais não humanos, vide o caso de Cecília<sup>350</sup>, chimpanzé argentina, e a luta estadunidense retratada em “Alforria Animal” (2016).

Um outro exemplo acerca do crescimento dos debates acerca dos direitos animais é justamente o objeto de estudo do presente artigo, o grupo de pesquisa D.I.A.N., do qual os autores do presente artigo fazem parte. Apesar de seu caráter acadêmico, o grupo tem como princípio sair das universidades e acessar a educação infantil, pautado em uma proposta de educação animalista. Seu cerne concentra-se em relacionar sustentabilidade a questões do âmbito dos direitos animais, fortalecendo o elo aqui mencionado. Para isso, temos um grupo composto por estudantes da graduação vindos de diversos cursos oferecidos pela Universidade de São Paulo. Como esperado devido à conjuntura explanada, é extremamente comum que esses iniciem suas participações munidos de uma argumentação pautada exclusivamente no aspecto da sustentabilidade, sem terem conhecimento prévio acerca de temáticas que tangenciam a ética interespecífica. É nesse espaço de discussão que muitos dos membros passam a ter seus primeiros contatos com a temática, sendo levados a estudá-la com afinco.

Notando que tais estudos acarretaram em mudanças comportamentais e desdobraram sobre distintos aspectos das vidas de determinados membros da equipe D.I.A.N., o presente artigo ambiciona analisar como se deram os tais processos de transformações observados e como esses se relacionam com as dinâmicas propostas e executadas pelo grupo. Temos, portanto, o grupo como nosso objeto de análise, a fim de verificar os impactos do contato imersivo dos membros com a temática, avaliar quais os efeitos do trabalho da equipe dentro e fora do ambiente acadêmico e como se relacionam as atividades realizadas pelo grupo com a luta pelos direitos animais. Adiante abordaremos mais sobre o grupo em questão, porém, gostaríamos de, antes de prosseguir, deixar seguinte reflexão:

À medida que educar ambientalmente é também auto-educar-se, poderíamos dizer que o processo de percepção e do respeito pela senciência dos animais (e esses, considerados membros do ambiente) e, conseqüentemente, de si mesmo, é também uma educação ambiental. (REIS; RODRIGUES, 2013, p. 367)

## **SOBRE O GRUPO DE PESQUISA D.I.A.N.**

---

<sup>350</sup> “Primeiro animal não humano a ganhar habeas corpus tenta superar depressão”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/08/1911824-primeiro-animao-nao-humano-a-ganhar-habeas-corpus-tenta-superar-depressao.shtml>>. Acesso: 19 jun. 2018.



Figura 1 - Os seis grupos que compõem a Banca da Ciência. Reprodução nossa.

D.I.A.N. - sigla para Debates e Investigações sobre Animais e Natureza – é uma das seis equipes (Figura 1) vinculadas ao projeto *Banca da Ciência* (PIASSI et al, 2018) o qual, desde 2009, apresenta propostas de difusão científica para o público escolar de forma crítica, visando relacionar conteúdos científicos, artísticos e/ou midiáticos a temáticas de cunho ético e social. Essas ações estão articuladas ao grupo de pesquisa INTERFACES (Interfaces e Núcleos Temáticos de Estudos e Recursos da Fantasia nas Artes, Ciências, Educação e Sociedade), dedicado a investigar desdobramentos didáticos das relações entre ciência e fantasia.

Como explicitado na Figura 1, o nome é referência à antropóloga e primatóloga Dian Fossey, que se envolveu na defesa dos gorilas no Congo. A homenagem é intimamente conectada com sua proposta, tendo em vista que o D.I.A.N. é a linha de estudos-pesquisa-ação que investiga as relações éticas interespecies e sustentabilidade.

## História

Aprofundando sobre sua história, sua solidificação dentro do projeto *Banca da Ciência* ocorreu em meados de 2015, após as integrantes notificarem ser necessária uma investigação mais aprofundada acerca da temática atualmente abordada. A origem dessa constatação ocorreu ainda durante a primeira divisão do projeto *Banca da Ciência*, que englobava as seguintes temáticas: Astronomia, Bichos, Jogos lógicos e Filmes de animação. A temática BICHOS englobava algumas pesquisas referentes à

representação de animais em diferentes produtos da cultura, como: Araújo (2017), que analisou as figuras da galinha e da joaninha nos livros infantis representando o feminino, e Silva (2016), que analisou a representação de animais nos livros infantis refletindo sobre a alfabetização científica. Contudo, apesar de tratar de figuras animais, o grupo BICHOS não se voltava para a problemática dos direitos. Seu enfoque assentava-se em observar tais figuras como metáforas de situações sociais, sendo que os limites dessa abordagem foram apontados anteriormente por Vizachri (2015). Sendo reconhecidas essas limitações e tendo como urgente nova abordagem - englobando os direitos animais -, foi criada a linha de pesquisa D.I.A.N., abarcando, diretamente, questões animalistas.

### **Estruturação e bases teóricas**

Devido a suas bases freireanas, compreendemos o D.I.A.N. tanto como um projeto de “extensão” quanto de pesquisa. Todavia, como indicam as aspas, o quesito extensão possui ressalvas. Costumeiramente, costuma-se entender “extensão” desvinculada à pesquisa, como se o primeiro fosse uma atividade assistencial e o segundo uma atividade de busca e criação do conhecimento. Paulo Freire (2011) problematiza o significado da palavra extensão e, conseqüentemente, o que pode estar por trás de um projeto de extensão. Ele relaciona o termo ao ato de entrega, ao dar, que há um entregador ativo e um receptor passivo. Conseqüentemente, a palavra extensão está relacionada à ideia de assistencialismo e, portanto, há nela uma hierarquia de um conhecimento que deve ser entregue, estendido, não construído junto.

Devido a isso, e ao fato dos princípios do grupo serem pautados em uma construção conjunta do conhecimento, compreendemos o projeto como focado no aspecto da comunicação. Novamente citando Freire (2011), o autor, não apenas nesta obra, mas em toda a sua vida, sempre defendeu um projeto que é construído junto, não entregue e sim dialogado, entendendo que apenas assim ele poderá ser eficaz, revolucionário e humanizador. É devido a isso que o autor usa a palavra comunicação para contrapor ao termo extensão, defendendo, assim, um projeto dialógico - proposta que pauta a estruturação do grupo D.I.A.N.

Como conseqüências práticas da ótica freireana na organização do grupo, temos como ponto de partida uma não transmissão do conhecimento, mas sim uma construção via instigações e interações. Para tal, visamos compreender as condições culturais do grupo com o qual trabalhamos no momento: crianças de 4 a 6 anos que frequentam uma EMEI, localizada na periferia da Zona Leste paulistana. Buscamos,

portanto, verificar o que essas sabem acerca dos temas que ambicionamos abordar (realização de diagnósticos) e, então, propor atividades com as quais elas possam se relacionar de algum modo.

Além de ser um projeto de comunicação dialógica e de transformação (em oposição à extensão), também é científico, visando a construção de conhecimento. Isto posto, o temos vinculado às nossas pesquisas. Neste primeiro semestre de 2018, contamos com uma equipe de graduandas composta por nove estudantes, sendo uma bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), seis bolsistas pelo Programa Unificado de Bolsas (PUB) - alguns deles executando um projeto específico de iniciação científica - e duas voluntárias. Suas graduações são em distintos cursos oferecidos pela Universidade de São Paulo, como Têxtil e Moda, Licenciatura em Ciências da Natureza, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Ambiental, Marketing e Pedagogia. Além disso, pudemos contar com uma coordenação realizada por duas doutorandas. Assim, pretendemos desenvolver um trabalho interdisciplinar, pautado sobre os debates acerca de leituras acadêmicas feitas nas reuniões de grupo e as práticas nas salas de aula das escolas selecionadas.

A respeito da questão da interdisciplinaridade mencionada anteriormente, a temos como extremamente positiva e condizente aos nossos objetivos. Brügger (2006) defende que a chamada crise ambiental é sobretudo uma crise sistêmica e paradigmática. Percebe que esta não se resolverá incluindo disciplinas isoladas nos currículos, tratando tema de maneira não relacionada com o todo. É crucial relacioná-lo com a própria maneira de aprender, educar e compreender a ciência, criando uma visão holística que resgate as dimensões políticas, éticas e estéticas da crise. Assim, a atuação conjunta de graduandas oriundas de diversas áreas consegue se complementar na criação de nossa proposta pedagógica comum para as crianças. A questão animal, integrante desse conflito sociedade-natureza, precisa desse novo olhar e lidar. A interdisciplinaridade como integração do conhecimento oriundo de diversas linhas, mais do que uma compilação de área, faz-se fundamental.

É importante ressaltar que, quando um(a) estudante deseja participar do grupo, é exigido que esse(a) responda um questionário no qual será preciso ler uma bibliografia básica recomendada de artigos científicos que abordem temas como: especismo (RYDER, 2008) (TRINDADE, 2014), senciência (GREIF, 2014) (FRANCIONE, 2013), questões específicas sobre direitos animais, consoante autores como Regan (2006), Singer (2010) e Felipe (2008), e outros que integram o debate acerca da ética interespecies e também do consumo - como quais as problemáticas dos consumos de ovos, mel e outros. O questionário é dissertativo e necessita deixar claro que o(a) estudante compreendeu os conceitos - pois esses serão abordados ao longo das reuniões e intervenções propostas pelo grupo - e refletiu sobre eles. Esse serve como uma forma de introduzir a temática de direitos animais aos interessados e prepará-los com uma base teórica fundamental às discussões posteriores.

No momento, a equipe DIAN se reúne periodicamente às terças-feiras, durante duas horas, para estudos teóricos e elaboração de intervenções a serem aplicadas nas escolas. As intervenções, como mencionado, possuem enfoque em questões voltadas à ética interespecies e à sustentabilidade. A primeira hora da reunião é, geralmente, destinada para a discussão dos fundamentos teóricos da atividade, trazendo textos sobre questões de sustentabilidade, ética animal e alteridade, bem como textos que abordem a metodologia a ser utilizada nas intervenções. A segunda é utilizada para elaborarmos as intervenções a serem realizadas nas escolas, bem como analisarmos os sucessos e fracassos evidenciados.

A partir das conversas, estudos e orientações, elaboramos a “formulação didática”, na qual especificamos o objetivo da atividade e os passos necessários para chegarmos a esse objetivo. Buscamos refletir sobre como instigar na criança um pensamento crítico que aborde os assuntos pretendidos, por exemplo: como fazer as crianças refletirem sobre os impactos da pecuária? ou, como fazê-las pensarem criticamente sobre as situações de animais em zoológico? Utilizamos de certos artifícios para atrair as crianças e fazer com que elas se interessem pelos debates propostos. A vasta maioria daquilo que utilizamos em nossas atividades, como maquetes, jogos, painéis, cenários e figurinos, são criados e confeccionados por nós, com materiais de baixo orçamento e fácil acesso pelos membros do grupo, incluindo muitos materiais reciclados. Trabalhamos para mobilizar as distintas habilidades artísticas de nossos membros, como confecção de fantasias, maquiagem artística, colagem, desenho, fotografia, composição musical e outros. Isso porque é crucial levarmos em consideração tanto o lúdico, o prazer e entretenimento que as crianças terão com aquilo, quanto os objetivos de conteúdo que almejamos atingir. Encerradas as decisões acerca dos artifícios a serem utilizados e quais serão suas matérias-primas, finalizamos a elaboração da atividade pensando em todas as considerações e análises levantadas ao longo do processo. Na última etapa, conversamos com as professoras que trabalham diariamente com as turmas de crianças nas quais realizaremos as intervenções a fim de que essas possam sugerir possíveis reformulações e aprovelem o conteúdo.

As intervenções lúdico-didáticas são aplicadas mensalmente em um período de uma a duas horas de duração com turmas de aproximadamente 30 crianças de 4 a 6 anos. Para realizá-las, partimos da concepção de educação de George Snyders (1988) e Paulo Freire. Ambos os autores debatem a importância de que escola aborde temas que sejam do interesse das crianças e que não fuja dos temas polêmicos. Ressaltam também a importância do educador como guia para uma reflexão crítica e conscientizadora acerca dos problemas sociais. Também nos apoiamos em Marchão (2016), que ressalta a importância de estimular o pensamento crítico desde o jardim de infância por meio da escuta



e do questionamento contínuo. Acordante a esses teóricos, compreendemos o pensamento crítico como um meio, um método, sendo mais do que um fim, um conteúdo.

Considerando que desejamos estimular o pensamento crítico e reflexões acerca da ética com relação a todos os seres, é preciso que os assuntos referentes aos animais não sejam tratados apenas como tópicos pré-estabelecidos que devem ser transmitidos de quem sabe (os monitores) para quem não sabe (as crianças), mas sim como temas geradores da formação crítica. A proposta é que a nossa relação com as outras espécies seja problematizada, formando uma discussão conscientizadora da realidade vivida. Conscientização que faz com que ultrapassemos a esfera espontânea de apreensão da realidade para chegarmos a uma esfera crítica, na qual essa se dá como objeto cognoscível e a pessoa assume uma posição epistemológica (FREIRE, 2008, p. 30). Para isso é importante que sejam trabalhados temas relevantes, que tenham significado concreto para os envolvidos e que possuam conteúdo problematizador. No geral, esses temas conversam com os abordados em projetos de pesquisas dos membros, sendo as intervenções também espaço para coleta de dados para futuras análises.

Assim, temos que todas as intervenções realizadas são registradas das mais diversas formas, a fim de propiciar futuras análises que integram os projetos de pesquisas nos quais trabalham os membros. Realizamos registros fotográficos, gravamos áudios - que são, posteriormente, transcritos -, realizamos filmagens com câmeras fixas e móveis e, após a intervenção, nos reunimos e preenchemos um relatório conjuntamente, guiado por eventos verificáveis. Buscamos verificar as falas das crianças, os possíveis desengajamentos morais (BANDURA, 1999), os níveis de envolvimento com as propostas, as manifestações simbólicas referentes ao tema, conexões com conhecimentos obtidos em ambiente escolar e extraescolar e outros fatores relevantes para nossa produção científica. A metodologia de análise de cada intervenção normalmente é relacionada com a metodologia específica que os pesquisadores "responsáveis" - no geral, cada intervenção é relacionada concernente aos projetos de pesquisas de membros específicos - utilizam em seus trabalhos.

Ao estudarmos, acompanharmos e vivenciarmos a trajetória do D.I.A.N., fomos capazes de poder avaliar, de modo prático, os resultados da proposta freireana de conscientizar o próprio educador - no caso, nós, monitoras da equipe - e tivemos esses como os motivadores do presente artigo. Temos que, por ser uma atividade optativa, não obrigatória no núcleo dos respectivos cursos de cada participante dentro da Universidade de São Paulo, cada membro do D.I.A.N. já demonstrou, no mínimo, interesse e certo grau de afinidade pela área de pesquisa e atuação do grupo ao decidir nele ingressar. Entretanto, nem todos os participantes tinham conhecimento prévio acerca dos direitos animais, sendo que a vasta maioria apenas tinha tido contato com os argumentos de cunho ecológico. Alguns poucos já praticavam ou eram simpatizantes do vegetarianismo, contudo, mesmos esses (salvas raríssimas exceções) tiveram seus

primeiros contatos com conceitos referentes aos direitos animais, como especismo, senciência, pessoa, direitos animais, e outros, quando iniciam seus estudos no grupo - principalmente ao preencherem o questionário de entrada.

Ao longo da atuação no grupo temos que, quando os integrantes se deparam com o desafio existente em se construir instrumentos de intervenção que levem crianças a refletirem a respeito das relações interespecies e seus problemas éticos e ambientais, é recorrente que eles próprios se vejam diante de conflitos morais e éticos. É nesse movimento de voltar o olhar para si que se iniciam certas transformações. Como disse Freire (2011, p. 116), “quanto mais se voltam criticamente para suas experiências passadas e presentes em e com o mundo, que veem melhor agora porque o revivem, mais se dão conta de que este não é para os homens um beco sem saída, uma condição intransponível que os esmaga.”. Deste modo, ao elaborar ações para as crianças, o grupo pôde refletir sobre suas próprias ações, resultando em uma transformação dialética.

Paulo Freire nos mostrou que apenas reflexão sem ação é vazia de sentido e apenas ação sem reflexão vira mero ativismo. A ação pela ação, que minimiza a reflexão, “nega a práxis verdadeira que impossibilita o diálogo” (FREIRE, 2002). Tanto o ativismo quanto o verbalismo (que seria o sacrifício da ação, sendo apenas reflexão) geram formas inautênticas de existir e de pensar (FREIRE, 2002, p. 57). Desta forma, com a práxis temos reflexão na ação e ação na reflexão, movendo o conhecimento. A conscientização só se dá dentro da práxis, e é por isso que o grupo sai do âmbito dos livros e da discussão para o processo de formulação das intervenções e, após essas, volta-se para os livros novamente. Assim, buscamos não apenas impulsionar o pensamento crítico auto-reflexivo das crianças, mas somos provocados a refletir antes e depois de cada atividade. Afinal, acreditamos com Freire e Faúndez (1985, p. 46) que “a única maneira de ensinar é aprendendo, e essa afirmação valeria tanto para o estudante como para o professor.”

Compreendemos ser fulcral comentar sobre algumas outras dinâmicas do grupo D.I.A.N. Em nossas reuniões, que foram acima esmiuçadas, temos combinado que, a cada semana, um dos membros será responsável por trazer comidas veganas para comermos enquanto discutimos os assuntos. Além disso, estimulamos encontros fora do âmbito acadêmico, fazendo confraternizações em restaurantes veganos da cidade de São Paulo e frequentando eventos e filmes relacionados com a temática de estudo. Os reflexos dessas ações serão comentados na seção seguinte, na qual exploraremos aquilo que compreendemos como os desdobramentos das atividades do grupo sobre aqueles que o compõem, verificando como esses se manifestam dentro e fora da academia e quais foram os efeitos dos estudos de direitos animais sobre o comportamento desses indivíduos.

## DESDOBRAMENTOS

Procurando tornar a alimentação vegana conhecida dentro do grupo, como mencionado anteriormente, as participantes costumam levar alimentos veganos para consumo durante as reuniões. Dependendo da disponibilidade dos responsáveis pela alimentação a cada encontro, esses trazem alimentos industrializados e/ou preparados por eles próprios, evidenciando tanto que opções para veganos (ou, por vezes, vegetarianos estritos) são facilmente encontradas em mercados comuns quanto que é possível fazer receitas veganas com facilidade. Busca-se demonstrar o amplo leque de opções de alimentação, difundindo esta variedade para membros que ainda não tinham contato próximo com este tipo de alimentação. Além de estimular a unidade do grupo, esta ação também serviu para romper preconceitos e difundir alimentação ética, ampliando o conhecimento a respeito de opções de alimentação vegana. Aprendem, assim, que os produtos de origem animal foram substituídos por similares vegetais, sem perda de características nutricionais ou sabor, e em muitos casos com grandes vantagens de uso prático como maior tempo de conservação, melhores características nutricionais e menor risco coronário.

Foram percebidas variadas reações à disponibilidade e consumo destes alimentos. Enquanto alguns participantes já conheciam os alimentos apresentados e já os consumiam, muitos eram surpreendidos ao se depararem com alimentos industrializados costumeiros de seus cotidianos, por não terem o conhecimento de que na composição não havia ingredientes de origem animal. Recentemente, uma das novas voluntárias da equipe comentou que ficava surpresa com os alimentos que consumimos nas reuniões, comentando nunca ter imaginado que existia muitos deles (como chocolate vegano) e que estava gostando muito de poder prová-los.

Os conhecimentos adquiridos sobre alimentação também foram propagados para o núcleo familiar. No caso de alimentos preparados em casa para serem levados aos encontros do D.I.A.N., temos relatos de que alguns familiares se envolveram com a proposta, tanto ajudando no preparo quanto por curiosidade a respeito do assunto, levando a uma ampliação do debate sobre consumo consciente e opções de alimentação vegana dentro dos próprios lares. Uma das integrantes relata que, após aderir ao veganismo, costuma fazer um pequeno evento familiar de comidas veganas por mês, assim possibilitando o compartilhamento de receitas veganas com a família.

Outra integrante relatou que, além da alimentação, alterou também os hábitos de consumo, substituindo a utilização de produtos animais por produtos veganos, adquirindo exclusivamente roupas, cosméticos,

produtos de higiene e outros produtos de uso diário de lojas e fabricantes que não utilizam matéria prima de origem animal, não fazem testes em animais, e que tenham uma forte ética preservacionista e de respeito a outras espécies. Neste caso em específico, um de seus familiares também passou a preferir alimentos e produtos veganos, alterando hábitos alimentares e de consumo, iniciando, inclusive, a propagar de forma sutil a alimentação vegana a outras pessoas. Como exemplos de suas atitudes, o familiar começou a sugerir que seu grupo de trabalho começasse a frequentar restaurantes com cardápios veganos e buscando criar nelas uma percepção de que há uma possibilidade real de optar por este tipo de alimentação sem perda de variedade ou de qualidade nos pratos, com grandes vantagens à saúde e ao bem-estar.

Ainda a respeito da alimentação, essa abordagem foi estendida também aos momentos de confraternização fora do ambiente acadêmico, nos quais os membros do grupo se encontraram em lanchonetes e restaurantes veganos para descontrair enquanto degustam novos sabores, interagindo indiretamente com outro estilo de vida e promovendo maior integração entre os membros da equipe. Nestas ocasiões foram visitados tanto estabelecimentos focados em comida vegana, quanto outros que possuem opções para veganos e carnistas. Esse processo acabou por gerar maior interesse dos membros pela alimentação vegana, sendo que as três graduandas autoras do presente artigo optaram por, pelo menos, uma dieta vegetariana estrita após alguns meses atuando dentro da equipe D.I.A.N.

Atribuímos a responsabilidade por grande parte desses desdobramentos ao questionário de entrada preenchido pelos membros em suas primeiras semanas no grupo D.I.A.N., sendo esse fulcral para tirar dúvidas básicas que muitos possuem acerca da alimentação vegana, como a razão pelas quais esses não comem ovos, mel ou outros derivados que, na compreensão da população geral, não geram malefícios aos animais envolvidos. Por meio de artigos científicos, os membros são capazes de compreender as reais implicações éticas do consumo desses itens e, ao precisarem escrever sobre o tema ao responder às questões propostas com suas próprias palavras, esses adquirem subsídio para explicar tais assuntos quando forem questionados.

Além disso, por nos proporcionar uma boa base bibliográfica, o questionário preenchido foi utilizado por uma das integrantes do grupo como forma de introduzir o tópico “alimentação vegana” para suas amigas que desejavam saber mais sobre o assunto. Quando solicitada por mais informações e textos sobre veganismo, essa tem a prática de enviar àqueles que solicitam toda a bibliografia sugerida pelo questionário, as suas respostas - como uma espécie de resumo sobre o tema -, além de uma lista de documentários por ela selecionada. Desse modo, nos fica explícito a relevância de colocar os membros em contato com artigos que abordem o tema, fazendo com que esses propaguem esses materiais. Segundo Castellan e Sorrentino,

Produzir e compartilhar com os colegas textos autobiográficos, incluindo experiências significativas (boas e más) vividas com animais; bem como a realização de viagens de campo, foram citadas pelos entrevistados como atividades que contribuem fortemente para criar laços entre os participantes, produzindo um ambiente acolhedor onde os diferentes pontos de vista possam ser explicitados. (CASTELLAN, SORRENTINO, 2015, p. 669)

Devido a base teórica fornecida, os membros conseguem sustentar os argumentos em prol dos direitos animais com mais clareza, firmeza e autoridade, tendo em vista que levantam argumentos científicos para o debate. Uma das integrantes é constantemente requisitada por suas colegas e familiares para tirar dúvidas sobre vegetarianismo estrito, sendo que, em um desses casos, a prima da integrante acabou por se convencer com a argumentação e decidiu, no dia seguinte à conversa e “sessão de filmes” sugeridos, aderir ao vegetarianismo. Hoje essa está na transição ao veganismo. Somado a esse caso, muitas das colegas que a procuraram para tirar dúvidas também hoje já modificaram, substancialmente, seus hábitos alimentares e também de consumo, tendo uma delas ficado bastante envolvida na busca por produtos não testados em animais.

Percebemos, portanto, que os ensinamentos adquiridos ao longo da atuação do grupo de pesquisa de forma alguma a eles se limitam. Os membros costumam levar as discussões para os mais diversos ambientes, fora e dentro da academia. Uma das participantes busca, sempre que possível, abordar direitos animais ou os impactos de nossos hábitos alimentares em seus trabalhos acadêmicos feitos para as mais distintas disciplinas de seu curso, já tendo realizado apresentações de trabalhos em grupo que defendiam, explicitamente, o vegetarianismo, fomentando discussões acerca do tema em sala de aula e passando recomendações de filmes aos seus colegas.

Também alguns membros passaram a frequentar eventos relacionados às temáticas trabalhadas pelo grupo, como no caso da Mostra Ecofalante de Cinema Ambiental. Uma das participantes possui grande afinidade com cinema e está constantemente em busca de conhecer novos documentários que abordem temas ambientais e direitos animais para, então, poder difundi-los ao seu ciclo de amizades. Na mostra exibida esse ano, a integrante assistiu filmes que tratavam de questões ambientais dos mais diversos temas e, como esperado pela visão ambientalista, se deparou com alguns que negligenciaram, por completo, as pautas dos direitos animais. Como exemplo, temos o documentário “*Wasted! The Story Of Food Waste*” (2017), o qual foi apresentado seguido por uma roda de conversa com especialistas. O documentário propunha debater formas de evitar o desperdício de alimentos e melhorar as condições ambientais de nosso planeta e, como uma das soluções, sugeria darmos restos de nossas comidas aos porcos criados para abate. Foi defendido e estimulado, explicitamente, o consumo de carne em uma miríade de cenas.

Mesmo pensando somente na questão ambiental, temos a sugestão e defesa como incoerente, pois essas não levarem em conta os impactos das criações de animais, como emissão de gás metano e o destino dado aos dejetos dos animais, como bem documentado em “*Cowspiracy: O Segredo da Sustentabilidade*” (2014). Incomodada, a estudante se posicionou ao longo do debate e trouxe luz à causa animal, gerando questionamentos ao audiovisual exibido e fazendo com que a mesa abordasse a temática.

Saindo da esfera de espectadora para produtora de conteúdos audiovisuais, outra integrante da equipe está a produzir um documentário sobre veganismo. A proposta é que esse sirva para sanar as frequentes dúvidas de estudantes de um cursinho popular no qual ela atua. Sua ideia geral consiste em difundir o estilo de vida vegano de forma a expor os diferentes aspectos dessa prática. Para tanto, foram convidados a colaborar sete pessoas para responder as questões mais comuns sobre o tema. Os critérios para participar incluíam ter aderido ao estilo de vida por no mínimo três anos, tendo sido convidadas mulheres que tenham filhos veganos desde seu nascimento, atletas, nutricionistas, bem como outros interessados a contribuir com a causa procurando diferenciar o cotidiano dos participantes. O interesse da integrante em fazer o documentário foi despertado quando essa aderiu ao veganismo, se deparando com diversos comentários de amigos ou familiares que aparentemente demonstravam preconceito ou falta de informação sobre o tema.

Saindo das esferas individuais, os participantes realizaram - como equipe - uma roda de conversa sobre veganismo no calendário da recepção de calouros de 2018 da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. Na ocasião participaram pessoas de diversos cursos, como Obstetrícia, Gerontologia, Lazer e Turismo e Biotecnologia, além dos monitores de Têxtil e Moda, Gestão Ambiental e Gestão de Políticas Públicas. Foram discutidas as questões e percepções de cada um sobre o assunto, passando por temas relacionados a direitos animais, sustentabilidade e saúde, bem como indicações de livros e documentários relacionados. Os membros do grupo D.I.A.N. puderam apresentar informações relevantes acerca dos direitos animais para os indivíduos que, como esperado, tendiam a compreender veganismo apenas pela ótica da sustentabilidade e do bem-estar pessoal.

No entanto, é importante mencionar que não houve consenso em todos os momentos de discussão. Como Russell (2019) percebeu, ensinar sobre animais e justiça social e ambiental envolve explorar questões controversas que desafiam o *status quo* e, destarte, a emoção pode aflorar - principalmente quando discutimos assuntos polêmicos como a questão do zoológico, consumo de animais e outras que podem gerar discordâncias e desconfortos -, o que faz com que algumas pessoas recém chegadas no grupo desistam nas primeiras reuniões. Para auxiliar a lidar com tudo isso, em todos os momentos buscamos criar um clima de amizade e colaboração entre os membros, bem como muita tolerância.

Buscamos deixar claro quais são nossos propósitos e ideais, porém enfatizando que não iremos impor uma mudança alimentar para participar do grupo. A única restrição seria mesmo com relação aos alimentos consumidos durante as reuniões. Concordamos com Castellan e Sorrentino, ao perceberem que:

(...) no que se refere às relações entre os participantes e o docente, (...) é fundamental que este último assumira uma postura aberta e dialógica em relação ao tema, não permitindo a compreensão de que determinado ponto de vista esteja sendo imposto. Ao invés de ser possivelmente compreendida como uma afronta ou acusação, a postura do docente deve ser vista como um convite solidário a olhar criticamente para um tema complexo. (CASTELLAN, SORRENTINO, 2015, p. 670).

Apesar de nem todos os integrantes do grupo terem mudado seus hábitos alimentares, é importante salientar que em sua maioria os integrantes passaram a ter uma melhor compreensão do assunto, desconstruindo mitos, preconceitos e inclusive apoiando a opção de alimentação vegana das pessoas. Mesmo não tendo alterado certos hábitos, é visível que todas ao menos conseguem argumentar em defesa da causa animal, rompendo com estereótipos nocivos e compreendendo os benefícios das escolhas que visam uma sociedade anti-especista. Temos, como nossos projetos futuros, ainda em planejamento, uma maior e mais ampla difusão do veganismo entre os estudantes da universidade por meio de cine debates, *picnics* e rodas de conversas, entre outros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de suas restrições metodológicas, considerando se tratar de um artigo de teor descritivo e embasado em observações comportamentais de membros da própria equipe, temos como relevante uma melhor compreensão acerca da atuação do grupo D.I.A.N., tanto por seus reflexos internos, acima descritos, quanto externos, pensando na relevância de se abordar a temática de direitos animais e sustentabilidade desde a tenra idade - principalmente se tratando de um público composto por crianças moradoras de comunidades carentes, nas quais os acessos às informações prossegue, infelizmente, mais restrito. Também entendemos que os desdobramentos apontados podem nos levar a refletir sobre a existência e promoção de espaços que se disponham a debater os direitos animais, tendo em vista que a atuação dentro do grupo motivou mudanças substanciais em membros que, hoje, possuem gana e embasamento para debater os temas em novos e distintos espaços, impulsionando e difundindo a luta pela causa animal.

Junto a Castellan e Sorrentino (2015), compreendemos a importância de termos criado um espaço crítico dialógico que aborde as questões animalistas e que seja capaz de transitar entre teoria e prática dentro e fora da sala de aula, assim afetando não apenas a formação acadêmica, como também a trajetória pessoal dos indivíduos. Temos claro que não podemos educar alguém se, primeiramente, não nos educamos sobre o assunto. Cada pessoa é um modelo e, de acordo com Francione (2014), temos as pessoas como os melhores modelos para propagarmos a educação, por serem modelos que conhecemos. Francione clama também a necessidade da educação vegana como um trabalho constante, o qual não se restringe às escolas, estando presente em nosso cotidiano e em todas as oportunidades que as pessoas nos oferecem de dialogar com elas sobre o assunto. Com ele, lembramos que:

(...) todos os dias a vida nos apresenta todas as oportunidades para educar os outros e as oportunidades mais eficazes são trocas amigáveis e amigáveis entre dois seres humanos que pensam. E toda pessoa que vira vegana é uma contribuição vital para a revolução não-violenta que acabará por mudar o paradigma dos animais como propriedade e para os animais como pessoas. (FRANCIONE, 2008, trad. nossa).

É necessário explicitar que temos consciência de que, por mais que tenham sido apresentados aos mesmos debates, nem todos os membros manifestaram as mesmas transformações e sabemos que não seremos aptos, jamais, a atingir todos os indivíduos em igual grau, seja fora ou dentro de nosso grupo. Apesar de serem ínfimas as mudanças por nós atingidas quando comparadas ao tanto de adversidades e obstáculos que são diariamente encarados ao lutarmos pelos direitos animais, compreendemos que cada pequena mudança é um passo em uma melhor direção e que cada novo ser consciente poderá, com esforço, cativar outros ao seu redor. Parafraseando Eduardo Galeano, temos que tais “conquistas” servem, acima de tudo, para que não deixemos de caminhar.

## REFERÊNCIAS

ALFORRIA Animal. Direção: Chris Hegedus e Donn Alan Pennebaker. Produção: Chris Hegedus e Frazer Pennebaker & Rosadel Varela. EUA: 2016.

ARAÚJO, Paula Teixeira. **Galinha e joaninha : representações das identidades femininas nos livros infantis**. 2016. 176f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.



BALCOMBE, Jonathan. Animals & Society courses: A growing trend in post-secondary education. In: **Society & Animals**, 1999, V. 7, n. 3, 1999. pp. 229-240.

BANDURA, Albert. **Moral disengagement in the perpetration of inhumanities**. Personality and Social Psychology Review, 3, pp. 193-209, 1999.

CASTELLAN, Maria; SORRENTINO, Marcos. Educação e Direito Animal: Como ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da Educação e das Políticas Públicas. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 8, n. 14, 2013.

CASTELLAN, Maria; SORRENTINO, Marcos. A inserção de Estudos Críticos Animais em Instituições de Educação Superior. **Atos de pesquisa em Educação**. v. 10, n. 2, 2015, pp. 654 - 680.

COWSPIRACY: The sustainability secret. Direção: Kip Andersen e Keegan Kuhn. Produção: Keegan Kuhn. Los Angeles (EAU): AUM Films NS First Spark Media, 2014.

CUNHA, Luciano Carlos (2014). **Sobre as diferenças entre antiespecismo e ecologismo**. **Olhar Animal**. Disponível em: <<http://www.olharanimal.org/opiniaolu/luciano-carlos-cunha/711-sobre-as-diferencas-entre-anti-especismo-e-ecologismo>>; Acesso: 16 jun. 2018.

BRÜGGER, Paula. Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: alternativa ou eufemismo? In: **Perspectiva**. 1993, pp. 133-138.

BRÜGER, Paula. O vôo da águia: reflexões sobre método, interdisciplinaridade e meio ambiente. **Educar**, Curitiba, n. 27, p. 75-91, 2006.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 3ª reimp. São Paulo: Editora Gaia, 2013.

FELIPE, Sônia T. **Ética na Alimentação: o fim da inocência**. Texto da Palestra proferida no Encontro Temático da SVB-Brasília em 16 e 17 ago. 2008.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FRANCIONE, Gary L. Commentary: **Vegan Education/Advocacy**, “Forcing” Others to Go Vegan, and Animal Ethics as Involving Obligation and Not Choice. Animal Rights: the abolitionist approach (blog). 13 mai. 2014. Disponível em: <http://www.abolitionistapproach.com/commentary-vegan-educationadvocacy-forcing-others-go-vegan-animal-ethics-involving-obligation-choice/>. Acesso em: 23/06/18.

FRANCIONE, Gary L. **Vegan Education Made Easy – part I**. Animal Rights: the abolitionist approach (blog). 25 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.abolitionistapproach.com/vegan-education-made-easy-part-i/>> Acesso: 23/06/18.

FREIRE, Paulo; FAUNDEZ, Antonio. **Por uma pedagogia da pergunta**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, Paulo. **Conscientização**. São Paulo: Centauro, 2008.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou Comunicação?** São Paula: Paz e terra, 2011.

GREIF, Sérgio. Sustentabilidade econômica e ecológica mediante a opção pelo vegetarianismo. In: **Revista Cadernos de Debate**. Núcleo de Estudos e Pesquisa em Alimentação, 2002, V. IX, pp. 55-68.

GREIF, Sérgio. **No Limite da Senciência**. Agência de Notícias de Direitos Animais - ANDA. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/01/04/2014/limite-senciencia>>. Acesso em 30 ago. 2017.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Correia de Souza. Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, n. 7, v. 10, 2012, , pp. 189-231.

MARCHÃO, Amélia J.. Ativar a construção do pensamento crítico desde o jardim-de-infância. In: **Revista Lusófona de Educação**, n. 32, pp. 47-58, 2016.

MEADOWS, Donella H. et al. **Os limites do Crescimento** (tit. Orig. The Limits of Grow). Pub. Dom Quixote: Lisboa, 1972.

MORAN, José. Mudar a forma de ensinar e de aprender. In: **Revista Interações**. São Paulo, 2000. vol. V, p.57-72.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REIS, Pedro. Da discussão à ação sócio-política sobre controvérsias sócio-científicas: uma questão de cidadania. **Ensino de Ciências e Tecnologia em Revista**, 2013, p. 1-10.

REIS, Pedro.; RODRIGUES, Víctor Hugo Guimarães. Os direitos animais como contribuição para uma educação ambiental não especista. **Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient**, 2013, v. 30, n. 1, p. 355 – 372.

RUSSEL, Constance. Na intersectional approach to teaching and learning about humans and other animals in educational contexts. In: LLORO-BIDART, T.; BANSCHBACH, V. **Animals in environmental education: Interdisciplinary approaches to curriculum and pedagogy**. London, UK: Palgrave Macmillan. No prelo, a ser publicado em 2019 conforme <https://www.palgrave.com/us/book/9783319984780>. Acesso 18 jul. 2018.

RYDER, Richard. **Os Animais e os Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, vol. 3, nº 4, 2008, p. 67-70.

SÁ, Márcio Isensee e. **Sob a Pata do Boi**. Bernardo Camara, Eduardo Pegurier & Paulo André Vieira Brasil, 2018.

SILVA, Tatiana Pereira. **Mamãe galinha, menina joaninha: representações dos animais no livro infantil e suas possibilidades na divulgação científica**. 2016. 124f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SNYDERS, George. **A alegria na escola**. São Paulo: Manole, 1988.

PIASSI, Luís P. C.; SANTOS, Emerson I.; VIEIRA, Rui M. B.; KIMURA, Rafael K.; VIZACHRI, Tânia R.; ARAÚJO, Paula T.. A Banca da Ciência na comunicação crítica da ciência para o público escolar. In: **Comunicação Pública** [Online], v. 13, n. 24, 2018. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/cp/2255>>

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

VIZACHRI, Tânia R.. Os problemas no uso da metáfora animal. In: **Revista latinoamericana de estudos críticos animales**. v.II, n.I, maio, 2015.

WASTED! The Story Of Food Waste. Direção: Nari Kye, Anna Chai. Produção: Anthony Bourdain. EUA: 2017.

## A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS NO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

Maria do Carmo Élide Dantas Pereira<sup>351</sup>  
Admilson Leite de Almeida Júnior<sup>352</sup>

### RESUMO:

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção animal encontra-se inserida no texto constitucional no direito do ser humano à um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa propõe uma abordagem sobre a relação entre ser humano e o animal na sociedade atual. A problemática abrange sobre a permanência de cães e gatos no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, localizada na margem da BR 230, na cidade de Sousa – Paraíba. Quanto aos aspectos metodológicos, utilizou-se do método indutivo a partir da observação do comportamento dos animais, e sua relação com o ser humano na faculdade, a fim de demonstrar uma conclusão genérica. Ainda empregou, as técnicas da documentação indireta para levantamento dos dados através da pesquisa bibliográfica de textos publicados, e legislação sobre direito animal; e da documentação direta otimizada pela pesquisa de campo, que permite discriminar de forma precisa os dados conclusivos. Para sanar os problemas, a Direção do centro em estudo publicou, em 09/06/2016, a Portaria R/SRH/Nº 1974, de 14 de julho de 2014, que designou a Comissão para formação de Grupo de Proteção e Defesa dos Animais, composta por professores, servidores e alunos. Apesar dos esforços, todavia, ainda persistem alguns problemas no centro de ensino em virtude da presença de cães e gatos. Como também, da chegada recente de uma família de macacos sagui.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Animal. Cães e gatos. Saúde.

### ABSTRACT:

*In the Brazilian legal system, animal protection is inserted in the constitutional text in the right of the human being to an ecologically balanced environment. The research proposes an approach on the relation between human being and the animal in the current society. The problem concerns the permanence of dogs and cats in the Center for Legal and Social Sciences of the Federal University of Campina Grande, located on the bank of BR 230, in the city of Sousa - Paraíba. As for the methodological aspects, the inductive method was used based on the observation of the behavior of the animals, and their relation with the human being in the faculty, in order to demonstrate a generic conclusion. Also used the techniques of indirect documentation for data collection through the bibliographic research of published texts, and legislation on animal law; and the direct documentation optimized by the field research, which allows to discriminate precisely the conclusive data. To remedy the problems, the Directorate of the study center published, on 06/09/2016, Ordinance R / SRH / No.*

---

<sup>351</sup> Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: [mcedp@bol.com.br](mailto:mcedp@bol.com.br).

<sup>352</sup> Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: [admilson.junior13@gmail.com](mailto:admilson.junior13@gmail.com).

1974, of July 14, 2014, which appointed the Commission for the formation of an Animal Protection and Protection Group , composed of teachers, servers and students. Despite the efforts, however, there are still some problems in the school because of the presence of dogs and cats. As well as the recent arrival of a family of monkeys sagui.

**KEYWORDS: Animal Law. Dogs and cats. Health**

## **INTRODUÇÃO**

É frequente o abandono de animais no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, localizado à margem da BR 230, em Sousa – Paraíba. Além disso, a área fica afastada do centro da cidade, e próxima a zona rural do Município.

Os animais encontram na universidade grande área verde, e pessoas que oferecem alimentos. Isso favorece a permanência, manutenção e o trânsito de animais neste local.

A partir dessa constatação, é permitido permanecer animais no campus universitário sem a condução do responsável?

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de permanência dos animais desacompanho do responsável no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, com base na legislação. E assevera quanto a política adota no campus para solucionar os problemas. Considerando que, a permanência de cães e gatos na Universidade implica em problemas de saúde pública, que pode comprometer o bem-estar das pessoas e dos animais, tendo em vista ser imprópria a área.

Devido as reclamações junto a ouvidoria da Universidade, e à prefeitura do campus em estudo. A direção em busca de soluções efetivas para resolver os problemas advindos da relação humano e animal, publicou, em 09/06/2016, a Portaria R/SRH/Nº 1974, de 14 de julho de 2014, para designar a Comissão no sentido de formar o Grupo de Proteção e Defesa dos Animais, constituída por professores, servidores e alunos. Atualmente essa comissão é composta pelos membros designados na Portaria GD Nº 6, de 06 de março de 2018.

O interesse pela pesquisa surgiu apoiada na convivência com os animais durante a execução das atividades acadêmicas como servidor público federal.

Para o desenvolvimento do estudo aplicará ao método indutivo que permite a observação do comportamento dos animais, e sua relação com o ser humano na faculdade, com escopo de evidenciar uma conclusão genérica. Serão empregados, as técnicas da documentação indireta para levantamento dos dados mediante a pesquisa bibliográfica de textos publicados, e legislação com conteúdo de direito animal; e da documentação direta aprimorada pela pesquisa de campo, que viabiliza discriminar de forma precisa os dados conclusivos.

A pesquisa inicialmente é voltada ao conhecimento da legislação pátria sobre o Direito Animal na legislação brasileira. Em seguida, relata alguns dos principais problemas gerados pela convivência entre os humanos,

cães e gatos. Ainda, demonstra a necessidade de uma educação ambiental direcionada ao bem-estar animal, e conseqüentemente à promoção da saúde humana. Por fim, verificará as ações desempenhadas pelo Grupo de Proteção e Defesa dos Animais no local em estudo.

## **A PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A situação jurídica dos animais foi estabelecida no Brasil a partir da vigência do Código Civil de 1916, que os considerava como coisas, bens semoventes e objetos de propriedade, onde os seres humanos podem gozar e dispor dessas espécies. Neste contexto, se extrai que a legislação reconhece os animais como apenas coisas.

Em 1934, com a edição do Decreto nº 24.645, se estabeleceu as medidas de proteção aos animais. Em seu art. 3º, elencou as situações que envolvem os maus tratos. Também dispôs que, os animais são tutelados do Estado, e serão assistidos em juízo pelo Ministério Público e membros das sociedades protetoras dos animais.

Há de se reconhecer a importância desse decreto na construção do direito dos animais no país. Onde muitos pesquisadores e juristas, continuam mesmo na atualidade utilizando os direitos previstos nele.

A crueldade contra animais ou submetê-lo ao trabalho excessivo foram reconhecidos como contravenção penal a contar da validade do art. 64 do Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, denominada Lei de Contravenções Penais, que previu pena de “prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis”. Esse regulamento é tido como um progresso, por amparar os animais de ações cruéis e maus tratos que por ventura pudessem ocorrer. (FEIJÓ; GREY; SANTOS, 2010, p. 162)

A proteção animal do mesmo modo está presente na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna. Assim como, na Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que regula o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos. E, na Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, que proíbe a pesca de cetáceos, inclusive baleias e golfinhos nas águas jurisdicionais brasileiras.

A Constituição Federal de 1988, representa um progresso na legislação ambiental. Delegou ao Poder Público à proteção a fauna e a flora em seu art. 225, § 1º, VII, quando proibiu as práticas que ocasionem a extinção de espécie ou crueldade animal, na defesa do sistema ecologicamente equilibrado. Para isso, designou o Ministério Público como representante daqueles que não possuem legitimidade jurídica. Igualmente incumbiu a sociedade na proteção dos animais nas ações declaradas como maus tratos.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, regou o art. 64 da Lei de Contravenções Penais, e estabeleceu as sanções penais e administrativas na ocasião das violações ao meio ambiente.

O Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001, promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas.

No Código Civil de 2002, persiste a visão dos animais como bens particulares, no entanto, não é permitido à conduta de atos cruéis.

A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, autoriza o deficiente visual ingressar e permanecer em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivos, com seu cão-guia, desde que obedeça as condições imperativas para permanência dos animais nos logradouros.

Nos casos dos espaços de uso coletivo, o local necessita seguir as normas do Código de Defesa do Consumidor, assim como da lei estadual ou municipal caso existam.

Dessa forma, o estabelecimento que aceita entrada de animais deve zelar pela qualidade dos produtos e serviços, quando do seu fornecimento, mediante práticas que garanta à saúde e segurança dos consumidores.

A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, disciplina os procedimentos para o uso científico de animais. Outrossim o art. 3º, IV, interpelou que a morte animal, segundo sua espécie, deve envolver o mínimo de sofrimento físico ou mental. E que, nos experimentos geradores de dor ou angústia, serão desenvolvidos sob sedação, analgesia ou anestesia apropriadas (art. 14, § 5º).

Na esfera federal, encontra-se aguardando a Criação de Comissão Temporária o Projeto de Lei nº 215/20017, do autor Ricardo Tripoli do PSDB/SP, que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.

No âmbito estadual, em 09 de junho de 2018, o Governador da Paraíba sancionou com vetos a Lei que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal no Estado da Paraíba.

Percebe-se que, a proteção positivista, ainda inibida, tem colaborado na preservação e bem-estar animal, conquanto na prática o objeto de proteção seja o ser humano e não o animal.

Além disso, os animais são fundamentais para a preservação e manutenção do meio ambiente. Contudo, na atualidade ainda são vítimas de violência, que resulta em morte, espancamentos, e sofrimento como diversão humana.

## **PRINCIPAIS PROBLEMAS ADVINDOS DA CONVIVÊNCIA ENTRE HUMANOS, CÃES E GATOS**

Os cães e gatos são considerados animais domésticos de estimação, que servem de companhia para os seres humanos. Essa convivência pode envolver sentimentos de amor, carinho e alegria. Também são utilizados para caça, proteção e auxílio de pessoas com dificuldades de locomoção (GARCIA, 2009).

Para Heiden & Santos (2009), a companhia é um dos benefícios da convivência com animais de estimação, que podem causar mudanças positivas no comportamento do ser humano.

Nos últimos tempos, a crescente variedades de produtos e alimentos voltados aos animais, cresceu a possibilidade do tutor comprar produtos para seu animal. Trata de outro fenômeno da relação do ser humano com os animais, estes como consumidor.

No entanto, a convivência desses animais em ambientes públicos, como na universidade, é mais difícil. São espécies diferentes, possuidoras de características e comportamentos distintos. Deste modo, a convivência harmônica com a humanidade exige conhecimento sobre os cuidados com esses animais.

A população canina e felina pode representar riscos a comunidade acadêmica, devido sua biologia, elevada capacidade reprodutiva, desqualificação dos tutores dos animais a respeito das necessidades

físicas, mentais e naturais desses animais. Maneio impróprio, cultura local, além das condições socioeconômicas das pessoas nela inserida.

Miranda (2011), apresenta como aspecto negativo na convivência humana com os animais a necessidade de cuidados com a transmissão de zoonoses, mediante contato com fezes e saliva animal.

Existem muitas zoonoses disseminadas por cães e gatos. São mais de cem zoonoses transmitidas por estes animais (ACHA & SZYFRES, 1980).

Faria (2014), pontua a leishmaniose, leptospirose, raiva, toxoplasmose, larva migrans como as principais zoonoses transmitidas por cães e gatos. Ainda podem ser citados os fungos, sarnas, giárdias, salmonelose, bicho geográfico e dipilidiose.

De acordo com Spim (1984), a contaminação ambiental é um fator negativo gerador de doenças, e poluição ambiental.

Adicione-se ainda, como ponto negativa dessa convivência, os danos ambientais que ocasionam à destruição da fauna selvagem (SWNEY et al., 1971; PATRONEK, 1998; CLEVELAND et al., 2000).

Os animais igualmente podem ocasionar acidentes de trânsito, conforme pontua Garcia (2009), haja vista que na área urbana existe passagem de veículos, bem como no interior do centro de ensino, o que possibilita a ocorrência de acidentes.

Os atropelamentos podem acarretar prejuízos e afetar o próprio bem-estar animal, na visão de Thornton (1992). Não obstante, é capaz de resultar em mortes ou sofrimento, e trazer danos aos humanos e perdas econômicas, Childs & Ross (1986).

A presença de animais em locais públicos inclusive pode desencadear agressões a seres humanos (SACKS et al., 1996; GARCIA, 2009).

De forma análoga, os animais causam poluição sonora, problemas entre vizinhos (MURRAY & SPEARE, 1995; STAFFORD, 2007; GARCIA, 2009).

Neste contexto, os animais presentes no caso em estudo, transitam livremente por todos os ambientes da universidade, abrange os externos e internos, com acesso e permanência nas salas de aula, setores da administração pública, biblioteca, e áreas de alimentação humana, entre outros.

O convívio dos animais com os seres humanos é constante. Eles adentram nos setores internos ao acompanharem alguém ou quando encontram as portas abertas.

É comum encontrar gatos deitados sobre carteiras escolares, em cima do material didático dos alunos, pelos corredores, pátio, estacionamento, guarida, mesa do refeitório.

Os cachorros passam a maior parte do tempo repousando ao lado das passarelas de acesso aos interiores da universidade. Em alguns momentos acompanham os vigilantes na ocasião das rondas de segurança.

Além disso, são responsáveis pela poluição sonora por ventura no trânsito de veículos pela universidade.

Um dos grandes problemas de saúde pública gerados pelos gatos e cachorros é o consumo de água nos bebedouros públicos.



É comum ver gatos no bebedouros ingerindo água que escorre pelas torneiras, e que se armazenam na parte inferior do suporte d'água. Enquanto, os cachorros, apoiam as patas dianteiras no bebedouro para possibilitar a ingestão de água. Nas duas situações, os animais deixam vestígios de saliva nos bebedouros, o que pode desencadear aos usuários humanos, doenças acima apresentadas.

Além disso, é marcante a presença desses animais nas proximidades dos locais de alimentação humana. No setor denominado “Centro de Vivência”, onde é comercializado alimentos, era bastante comum encontrar cachorros rosnando ao lado das mesas em busca de resto de alimento. Não diferente, eram os gatos que subiam nas mesas e lambiam os pratos sujos de comida, ou mesmo quando pulavam no momento em que era servida a comida.

Essa situação mudou, a partir da atitude de isolar a área com aposição de vidros em todas as paredes limítrofes com o espaço externo. Com isto, agora só é possível a entrada e saída desses animais no Centro de Vivência, através da porta de acesso, que só é aberta pelos humanos.

No entanto, no restaurante universitário e nas copas dos blocos, ainda é viável à presença, principalmente de gatos para a consecução de alimentos.

Apesar de existir um local à céu aberto, com placa sinalizadora informando que a área é destinada para alimentação animal, de cães e gatos. Esse lugar, fica entre o bloco onde funciona o restaurante universitário e a garagem dos veículos da instituição de ensino.

Por fim, sob o aspecto da psicologia a ausência de um animal de estimação pode causar tristeza, Barbosa (2013).

## **EDUCAÇÃO EM BEM-ESTAR ANIMAL**

O art. 225, VI da Constituição Federal de 1988, atribui ao poder público a responsabilidade de: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, e no inciso seguinte a proteção a fauna e a flora.

No Brasil, a educação ambiental foi instituída no ensino formal, e conseqüentemente, no não formal através do art. 11 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, e institui a Política Nacional Ambiental, ao definir que: “A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas”.

Dessa forma, os educadores devem estimular a curiosidade, a criatividade, o criticismo, a reverência, o respeito e a responsabilidade dos alunos (WSPA; UNIVERSITY OF BRISTOL, 2000).

Isto posto, deve-se propiciar as comunidades escolares, instrumentos de edificação e crítica da realidade, a fim de reduzir os desequilíbrios socioambientais no tratamento aos animais.

Sendo assim, a universidade assume a função de prática social, quando promove o aprimoramento do ensino na formação de profissionais, e presta serviços à comunidade, conforme preceitua (RODRIGUES, et al., 2013).

Conquanto o bem-estar animal deve relacionar-se com os conceitos de necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde (BROOM e MOLENTO, 2004).

FRASER (1999), expõe que para conceituar bem-estar animal deve-se considerar três situações: a) os animais devem sentir-se bem, b) os animais devem funcionar bem, e, c) os animais devem levar vidas naturais, desenvolvendo suas adaptações naturais. E sua avaliação depende dos seguintes fatores: estado físico, pela satisfação de necessidades de saúde, crescimento, fisiologia e comportamento; o estado comportamental, pela concepção de que deveriam viver vidas naturais, desenvolverem-se da maneira para a qual estão adaptados; o estado mental, pela necessidade de atingirem seus interesses, como estarem livres de sentir medo e dor, e poderem ter experiências prazerosas ou satisfação mental. É cada vez mais comum a convivência entre ser humano e animal. Entretanto, a guarda de um animal acarreta em responsabilidades dos proprietários previstas na legislação em vigor, envolve compromisso ético com a sua comunidade de promoção e preservação da saúde, preservação do meio ambiente e também promoção da saúde e do bem-estar animal (VIEIRA et al., 2009).

Todavia, a ausência de informações do modo como lidar com animais, como também a negligência por partes de proprietários, resulta no crescimento de maus tratos e abandono de animais de companhia.

Por outro lado, profissionais da área de Medicina Veterinária e Zootecnia, nos últimos tempos ampliaram seu conhecimento e atuação na área, a fim de valorizar o bem-estar animal (MOLENTO, 2008).

Deste modo, a educação humanitária pode estabelecer vínculos com formas de justiça social, de modo a proporcionar o respeito e compaixão por todos os seres, a partir das escolhas que promovam um mundo mais justo, pacífico e seguro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa foi voltada ao conhecimento da legislação pátria sobre Direito Animal. Percebeu-se que, as normas em grande parte são direcionadas a regulamentação aos maus tratos aos animais.

Todavia, não existe nenhuma lei federal que disponha sobre a permanência, e manutenção de animais desacompanhados dos responsáveis em instituições de ensino superior.

Diante dessa ausência de normas, o Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, adotou como medida para solucionar os problemas provindos da convivência entre cães e gatos com a comunidade acadêmica, emitir portaria autorizando a formação de Grupo de Proteção e Defesa dos Animais para atuação local.

Detectou-se que apesar dos esforços para resolver os problemas apontados no trabalho, ainda permanece outros, tais como: animais bebendo água em locais destinados aos humanos, a contaminação do solo com fezes dos animais, que fazem suas necessidades em ambientes diversos.

Além disso, é constante as visitas dos gatos nas salas de aula, e em outros ambientes da universidade.

A castração dos animais tem sido uma medida para impedir o crescimento populacional dos animais. No entanto, eles continuam aumentando devido o ingresso de outros animais abandonados.

O Grupo de Proteção e Defesa dos Animais tem implantado uma educação ambiental através de cartazes afixados nas áreas de grande circulação de pessoas, como corredores e ambientes de alimentação humano, no sentido de não alimentarem os animais nos locais impróprios. Não obstante, os animais continuam sendo alimentados nestes locais.

Quanto a alimentação dos animais, é composta por ração animal e sobras de comida providas do restaurante universitário. Nos finais de semana e feriados, recebem ração doadas por voluntários.

Sobre a saúde animal, apurou-se que a vacinação encontra-se restrita a antirraiva animal, e deixa a desejar vacinas no combate as verminoses, dentre outras.

Apesar do risco de acidentes de trânsito, não há dados sobre a existência ou não dos mesmos no interior da universidade envolvendo animais e humanos. Por outro lado, constatou-se pela observação que cães frequentemente correm atrás dos veículos que circulam próximos ao portal da entrada e saída do campus. Notou-se também, um vínculo afetivo forte entre alguns humanos e os animais, como se ocupasse o seio familiar.

Alguns animais, foram adotados e deixaram de ocupar o campus universitário. Mas a maioria permanece lá.

É notório, que a continuidade de animais no ambiente público escolar contribui para a proliferação de doenças, bem como atrair outros animais como ratos, bactérias, insetos, dentre outros. Ocasionalmente assim, uma probabilidade maior de doenças.

Por fim, é fundamental um conhecimento correto de como cuidar dos animais, por parte de todas as pessoas envolvidas enquanto aguarda-se uma norma que regulamente a problemática.

## REFERÊNCIAS

ACHA, P. N.; SZYFRES, B. (1980). **Zoonoses and communicable diseases common to man and animals**. Washington D.C.: Pan American Health Organization.

BARBOSA, C. V. **Quando o melhor amigo é um cão: reflexões sobre o impacto da morte de animais de estimação** (Trabalho de conclusão de curso de Psicologia). Faculdade do Vale do Ipojuca-FAVIP, Caruaru, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, jun 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF, jun. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, DF, jun 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7643-18-dezembro-1987-368104-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, jun 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF, jun 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF, jun 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF, jun 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, jun 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 3.842, DE 13 DE JUNHO DE 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996. Brasília, DF, jun 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

BRISTOL. **Educação humanitária e educação sobre bem-estar animal.** Conceitos em Bem-Estar Animal: um currículo de bem-estar animal. 2000. CD rom.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. **Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas** – Revisão. Archives of Veterinary Science, v.9, n.2, p.1-11, 2004.

CHILDS, J. E.; ROSS, L. (1986). **Urban cats: characteristics and estimation of mortality due to motor vehicles.** American Journal of Veterinary Research, v. 47, n. 7, p. 1643:1648.

CLEAVELAND, S., APPEL, M. G. J., CHAMERS, W. S. K., CHILLINGWORTH, C., KAARE, M.; DYE, C. (2000). **Serological and demographic evidence for domestic dogs as a source of canine distemper virus infection for serengeti wildlife.** Veterinary Microbiology, v. 15, n. 72, p. 217-227.

FÁRIA, J. A. de. **Relação / controle populacional de cães e gatos / melhoria das condições ambientais e bem-estar da comunidade no bairro da Paupina em Fortaleza -Ceará.** Mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade – Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mossoró, 2014.

FEIJÓ, A.; GREY, N.; SANTOS, C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, p. 153-208, jan-jun. 2010.

FRASER, D. **Animal ethics and animal welfare science: bridging the two cultures.** Applied Animal Behaviour Science. 65:71-189, 1999.

GARCIA, M. P. **Classes de comportamentos constituintes de intervenções de psicólogos no subcampo de atuação profissional de psicoterapia com apoio de cães.** Mestrado em Psicologia - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

GARCIA, R. C. M. **Aspectos do abandono de cães e gatos em área urbana.** In: III Fórum sobre Controle de Populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo e II Encontro Nacional de Oficiais de Controle Animal, 15:17 junho 2009, São Paulo, SP.

HEIDEN, J.; SANTOS, W. (2009). **Benefícios psicológicos da convivência com animais de estimação para idosos.** *Ágora, revista de iniciação científica*, 16(2),487-496.

MIRANDA, M. I. L. A. R. M. **A importância do vínculo para os donos de cães e gatos nas famílias portuguesas**. Mestrado em Medicina Veterinária - Universidade do Porto. Porto, 2011.

MOLENTO, C.F.M. **Ensino de bem-estar animal nos cursos de medicina veterinária e zootecnia**. *Ciência Veterinária nos Trópicos*, v.11, n.1, p.6-12, 2008.

MURRAY, R. W.; SPEARE, R. (1995). **Unwanted pets: disposal of dogs and cats in a provincial Australian city**. *Australian Veterinary Practitioner*, v. 25, n. 2, p. 68-72.

PATRONEK, G. J. (1998). **Free-roaming and feral cats – their impact on wildlife and human beings**. *Journal of the American Veterinary Medical Association*, v. 212, n. 2, p. 218-226.

RODRIGUES, A.L.L.; PRATA, M.S.; BATALHA, T.B.S.; COSTA, C.L.N.A.; PASSOS NETO, I.F. Contribuições da extensão universitária na sociedade. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v.1, n.16, p.141-148, mar. 2013.

SACKS, J. J., Kresnow, M. & Houston, B. (1996). **Dog bites: how big a problem?** *Injury Prevention*, v. 2, n. 1, p. 52:54

SOCIEDADE MUNDIAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – WSPA, UNIVERSITY OF SPIRN, A. W. **The granite garden: urban nature and human design**. United States of America. Basicbooks, 1984.

STAFFORD, K. **Free living dogs**. In: Stafford, K. J. *The welfare of dogs*. Springer, Phillips, C. Series editor, 2007. p. 31-54.

SWEENEY, J. R., MARCHINTON, R. L.; SWEENEY, J. (1971). **Responses of radio-monitored white-tailed deer chased by hunting dogs**. *Journal Wildlife Management*, v. 35, n. 4, p. 707:716.

THORNTON, G. W. (1992). **The welfare of excess animals: status and needs**. *Journal of the American Veterinary Medical Association*, v. 200, n. 5, p. 660-662.

VIEIRA, A.M.L. et al. **Programa de controle de populações de cães e gatos do Estado de São Paulo**. *Boletim Epidemiológico Paulista – BEPA, Suplemento 07*, v. 6.

## **(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO ANIMAL DO BRASIL SOB A GUARIDA DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL**

Lucas Cavalcante Gondim<sup>353</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca investigar a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 a partir do Direito Constitucional Ambiental. A Constituição brasileira de 1988 e o seu desenvolvimento jurisprudencial apontam para um paradigma antropocêntrico moderado, provedor de uma tutela autônoma dos animais. Além disso, a Constituição reconhece o caráter fundamental do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estas razões combinam-se ao controle de convencionalidade, aplicado a partir do Protocolo de San Salvador, para consolidar o princípio da proibição do retrocesso ambiental enquanto cláusula pétrea, protegendo a disposição constitucional relativa aos animais do legislador reformador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Retrocesso Ambiental. Cláusulas Pétreas. Constitucionalismo. Direito Animal.

### **(UN)CONSTITUTIONALITY OF AMMENDMENT 96/2017: ESTABLISHING ANIMAL RIGHTS IN BRAZIL UNDER THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF ENVIRONMENTAL SETBACK**

**ABSTRACT:** This paper aims to find out the constitutionality of Brazilian Ammendment 96/2017 under the principles of Constitutional Environmental Law. Brazilian Constitution of 1988 and its judicial review developments show a trend of a moderate antropocentrism, which allows animals rights an autonomous treatment under the Constitution. Furthermore, the Constitution recognizes the right to na ecologically balanced environment as a fundamental right. These grounds add themselves to the conventionality control, specially derived from the San Salvador Protocol, in order to consolidate the principle of prohibition of environmental setback, protecting the animal right clause in the Constitution from the constitutional legislator.

## **INTRODUÇÃO**

A posição de destaque que a Constituição de 1988 conferiu à proteção do meio-ambiente natural deu azo para um robusto desenvolvimento doutrinário no que diz respeito aos princípios informadores deste dever jurídico. O Art. 225, §1º traz, em seus incisos, deveres gerais de proteção ao meio-ambiente, dentre os quais podemos destacar a proteção da fauna e a vedação ao tratamento cruel contra animais (inciso VII).

A norma protetiva dos animais contida na Constituição conflitou, ao longo do tempo, com práticas desportivas difundidas no Brasil, a exemplo da “farras do boi”, das “rinhas de galo” e das “vaquejadas”, que possuem, como característica comum, a submissão dos animais a tratamentos cruéis para divertimento humano.

---

<sup>353</sup> Graduando em Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: lucas.lcgondim@gmail.com.

As vaquejadas, em específico, foram alvo de controle constitucional em abstrato, que declarou sua incompatibilidade com a Constituição em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE. Todavia, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional editou, em 2017, a Emenda Constitucional (EC) nº 96, que desconsiderou como cruéis práticas desportivas que fizessem uso de animais, desde que fossem consideradas manifestações culturais.

Como garantir a preservação da proteção jurídica aos animais diante desta reforma constitucional? Este trabalho objetiva demonstrar a incompatibilidade material entre o conteúdo EC nº 96 e a Constituição Federal, notadamente pelas bases do Direito Ambiental e do Direito Constitucional, dado o caráter ainda prematuro da consolidação do Direito Animal no Brasil. Primeiramente, buscar-se-á situar o leitor dentro da jurisprudência construída no Supremo Tribunal Federal diante da questão animal nas últimas décadas, apresentando, na terceira seção, em que consiste a posição antropocêntrica moderada adotada pela Corte, que confere tutela autônoma ao tratamento da senciência animal.

A segunda seção destina-se a demonstrar o caráter fundamental do direito a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, trazido no *caput* do Art. 225 mas também diluído em outros princípios norteadores da Lei Maior. Por fim, apresentar o *princípio da proibição do retrocesso ambiental*, que, além de possuir relevância constitucional, constitui limite material de reforma (cláusula pétrea), isto à luz dos objetivos fundamentais da República e do Controle de Convencionalidade, notadamente através do Protocolo de San Salvador.

## **1. A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA ANIMAIS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017**

A Lei Fundamental de 1988 foi a primeira das Constituições brasileiras a conferir um tratamento privilegiado à questão ambiental<sup>354</sup>. O meio ambiente, conforme Motauri Ciochetti de Souza, ‘foi a primeira categoria de interesses metaindividuais a merecer atenção especial da sociedade e, por consequência, do legislador pátrio’ (SOUZA, 2013).

---

<sup>354</sup> “A nossa atual Constituição Federal adotou a tendência contemporânea de tutela dos interesses difusos e, em especial, do meio ambiente, colocando-o como direito constitucionalmente regulado de terceira dimensão. É a primeira Constituição brasileira a abordar expressamente essa problemática, abrindo um capítulo específico para tratar do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País sejam preservadas.”. (AGRA, 2014, p. 873).

Desde a primeira metade do Século XX, viu-se inovações legislativas voltadas ao tratamento dos recursos ambientais e dos animais<sup>355</sup>. No entanto, estes primeiros diplomas orientavam-se mais à proteção dos direitos de propriedade, dos indivíduos sobre o patrimônio natural, e não à tutela preservacionista do meio-ambiente, tratando-o enquanto um bem de titularidade coletiva. A perspectiva ambientalista só se desenvolveria a partir da década de 1960, paralelamente à ascensão do movimento ecologista, que propugnava uma nova consciência da humanidade para com o meio ambiente, interesse de uma geração cristalizado na proclamação da Carta de Estocolmo, em 1972<sup>356</sup>.

Nesse sentido, consolidando os avanços iniciados com o lançamento da Política Nacional do Meio-Ambiente (Lei nº 6.938/81), o constituinte de 1988 alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a uma condição de essencialidade à qualidade da vida humana e de direito do cidadão, como declarado no Art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Os parágrafo primeiro do Art. 225 traz tarefas fundamentais para a efetivação do direito trazido em seu *caput* (SILVA, 2005), dispondo, no inciso VII do §1º, sobre obrigação de proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, práticas que: a) coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora; b) provoquem a extinção de espécies; c) submetam os animais à crueldade. Os demais parágrafos compõem, conforme magistério de José Afonso da Silva, um terceiro conjunto de normas do Art. 225, destinadas a conferir regulamentação direta a determinadas áreas de conteúdo ecológico sensível (SILVA, 2011).

A proteção do meio-ambiente *natural*, todavia, não se restringe ao Capítulo VI da Ordem Social na Constituição. Podemos encontra-la, por exemplo, no Artigo 5º, que arrola em seu inciso LXXIII a garantia constitucional da ação popular para enfrentar o ato lesivo ao meio-ambiente; e no Artigo 129, inciso III, que coloca entre os objetivos da ação civil pública, e portando da atuação institucional do Ministério Público, a proteção do meio-ambiente. No tocante à Constituição Econômica, o meio-ambiente é tutelado enquanto princípio geral da atividade econômica (Art. 170, inciso VI) e enquanto requisito para o atendimento da função social da propriedade (Art. 186, inciso II).

---

<sup>355</sup> Vide, por exemplo, os Decretos nº 15.590/1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas), nº 24.645/1934, e nº 5.893/43 (Código de Caça).

<sup>356</sup> A Carta de Estocolmo é, na verdade, o documento principal oriundo da I Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na capital sueca em 1972. Foi o documento paradigmático do movimento ambientalista contemporâneo.



Em 6 de junho de 2017, foi promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a Emenda Constitucional nº 96, que acresceu a este terceiro conjunto de normas o §7º<sup>357</sup>. A redação do parágrafo acrescido proporciona uma interação entre o direito fundamental a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura, objeto dos artigos 215 a 216-A da Carta Magna.

No conflito de interesses entre a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais (Art. 215, *caput*), e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, *caput*), o constituinte derivado deu primazia àquele, desconsiderando como ‘cruéis’ práticas desportivas que utilizem animais simplesmente por se configurarem como ‘manifestações culturais’, reservando à lei o dever de assegurar o bem-estar dos animais envolvidos.

A presente Reforma Constitucional originou-se num contexto de ampla discussão pública acerca dos resultados da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, proveniente do Estado do Ceará, que declarou a incompatibilidade entre a prática desportiva da “vaquejada” e o conteúdo do Artigo 225, §1º inciso VII, como ver-se-á adiante.

### **1.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 225, §1º, inciso VII da constituição federal**

Na ponderação de interesses entre o direito à cultura e o direito animal (cristalizado dentro do direito a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclinou-se firmemente em favor deste último. Podemos destacar quatro julgados principais, na vigência desta ordem constitucional: o Recurso Extraordinário (RE) 153.351/SC, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, 3.776-5/RN e 4.983/CE.

O Recurso Extraordinário 153.351 originou-se de uma ação civil pública, promovida por uma associação protetiva dos animais, que exigia que o poder público estadual obstaculizasse a realização da “Farra do Boi”<sup>358</sup>, prática cultural do litoral de Santa Catarina, com fundamento na vedação do Art. 225, §1º, inciso VII.

O pedido foi relatado pelo Ministro Francisco Rezek, e apreciado pela Segunda Turma do STF em junho de 1997. Durante o julgamento, desenvolveram-se duas teses. A primeira, do Relator, não aceitou o argumento do Tribunal *ad quo*, segundo o qual a “Farra do Boi” não se constituiria como prática cruel contra animais, mas como manifestação cultural. O Tribunal também havia alegado que, apesar de a

---

<sup>357</sup> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

<sup>358</sup> De origem açoriana, consiste em prática coletiva destinada a provocar o animal em praça pública, até a sua exaustão.

manifestação cultural conduzir aos atos de crueldade, o Poder Público estava atento para, na forma da lei, punir estes atos. O Relator, por seu turno, argumentou:

“Em que consiste essa prática, o país todo sabe. (...) Há coisas repulsivas aqui narradas por pessoas da sociedade catarinense, (...) e por instituições comprometidas com o primado da Constituição no que se refere à proibição da crueldade para com animais. Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.” (BRASIL, 1998, f.400).

A *contrario sensu*, entendeu o Min. Maurício Corrêa que o preceito constitucional da vedação das práticas cruéis contra animais não tinha a extensão de cassar a legitimidade da manifestação cultural. A crueldade animal ora suscitada constituía matéria de prova, *quaesto facti*, e que não poderia ser apreciada em Recurso Extraordinário<sup>359</sup>. Caso a “Farra do Boi” viesse a ocasionar práticas lesivas ao animal, seus responsáveis estariam passíveis de enquadramento pela Lei de Contravenções Penais<sup>360</sup>, o que poderia ser atendido de pronto pelo Estado de Santa Catarina, cumprindo com o dever do Art. 225, VII.

Os demais magistrados da Segunda Turma, Min. Marco Aurélio e o Min. Néri da Silveira, seguiram o entendimento do Relator, provendo o recurso. O Min. Néri da Silveira sugeriu uma interpretação do Art. 215 da Constituição, que garante o pleno exercício dos direitos culturais, à luz dos fundamentos e dos objetivos fundamentais da República, arrolados entre estes a dignidade humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para o magistrado:

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais (...) A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores. (BRASIL, 1998, f. 417).

Seguindo este entendimento, em sede das ADI’s 2514/SC e 3776/RN, o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade das chamadas “rinhas de galo”, que haviam sido regulamentadas pelos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte, respectivamente. Em 2011, em sede da ADI 1.856/RJ, o Supremo declarou a invalidez de legislação estadual fluminense que autorizava as competições galísticas em exposições e competições no Rio de Janeiro.

---

<sup>359</sup> “Não vejo como, em sede extraordinária, se aferir que as exacerbações praticadas por populares na realização desse tipo de cultura, que implicam sanções contravencionais, possam ser confundidas com essa prática cultural que tem garantia constitucional. Isso é uma questão de polícia e não de recurso extraordinário.” (BRASIL, 1998, f.411).

<sup>360</sup> Assim dispõe o Art. 64 da Lei de Contravenções Penais: “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.” (BRASIL, 1941).

A ADI 4.983/CE envolveu a impugnação de lei estadual cearense (15.299/2013), que regulamentava a prática da “vaquejada”<sup>361</sup> no Estado, considerando-a enquanto manifestação desportiva e cultural. A Procuradoria-Geral da República defendeu a inconstitucionalidade com fulcro no Art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, posição que foi seguida também pela Advocacia Geral da União. A petição foi acompanhada de laudos comprobatórios dos prejuízos causados à saúde e ao bem-estar animal pela participação nas vaquejadas<sup>362</sup>. O Governo do Estado do Ceará, por outro lado, defendeu o direito do povo nordestino à sua manifestação cultural, além de alegar a importância econômica da prática para a região.

Na harmonização de interesses entre o Art. 215 e o Art. 225 da Constituição, o Relator da Ação, Min. Marco Aurélio Melo, afirmou em seu voto que, além de ser adequada a sua aplicação naquele caso:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (BRASIL, 2016, p. 12).

Em sentido contrário, o Min. Gilmar Mendes trouxe à baila o Art. 217, IV da Constituição, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas culturais, em especial protegendo manifestações desportivas de caráter nacional. Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade teria como consequência o desmonte de todo um ‘sistema regional de cultura’; além disso, segundo o magistrado, a vaquejada teria diferenças substanciais para a “farra do boi” e para as “rinhas de galo”, uma vez que a morte e a judiação do animal não são regras nem objetivos da prática. A decisão final da Egrégia Corte foi, por maioria, no sentido de determinar a discrepância entre a vaquejada e a Lei Maior<sup>363</sup>.

## 1.2 Tramitação da reforma constitucional

---

<sup>361</sup> Espécie de rodeio, consiste em prática desportiva que busca reproduzir as antigas “pegas de boi”, realizadas pelos vaqueiros para a reunião do gado, que pastava sem cercamentos, na pecuária antiga do Nordeste. Seu objetivo é, correndo a cavalo atrás de um boi em disparada, derrubá-lo antes de uma linha demarcativa.

<sup>362</sup> “O próprio ato de perseguir o animal e derrubá-lo apenas para o deleite do público é, por si só, um ato de crueldade. Além disso, são relatadas com certa frequência consequências muito nocivas da tração forçada na cauda e da derrubada do boi, tais como fraturas nas patas, traumatismos e deslocamento da articulação da cauda ou até a sua amputação. Outro detalhe reconhecido pelos próprios organizadores das vaquejadas diz respeito ao fato de o boi poder não conseguir se levantar após ser derrubado. Nessas situações, ainda assim, o julgamento da prova é realizado mesmo com o boi inerte no chão.” (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 89).

<sup>363</sup> VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (BRASIL, 2016, p.1).

Promulgada pelo Congresso Nacional em 6 de junho de 2017, a Emenda Constitucional nº96 acresceu o §7º ao Art. 225 da Constituição Federal<sup>364</sup>, dispondo que as práticas desportivas que correspondessem a manifestações culturais não seriam consideradas práticas cruéis aos animais. Isto em seguida da aprovação da Lei nº 13.364/2016 que definiu o rodeio, a vaquejada e correlatas como patrimônio cultural imaterial nacional.

Para Micaela Lamounier, a Emenda Constitucional nº 96 pode ser considerada como uma manobra à decisão do STF em sede da ADI 4.983/CE<sup>365</sup>. Invocando, entre outros, o princípio da proibição do retrocesso ambiental, o Ministério Público Federal interpôs as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.728 e 5.772, almejando a impugnação da Emenda e da referida lei ordinária, ambas pendentes de análise no Supremo Tribunal Federal.

A seguir, buscar-se-á analisar os principais argumentos que podem resguardar a norma protetiva do inciso VII (Art. 225, §1º) diante da Emenda Constitucional nº 96/2017, levando em consideração a ascensão da tutela animal no direito brasileiro.

## 2. O DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Uma vez apresentada a problemática latente à declaração de constitucionalidade em discussão, faz-se mister discutir o Estado da Arte no tocante ao *status* constitucional e fundamental das normas relativas ao meio-ambiente, para, na seção seguinte, avançar-se às implicações práticas destes postulados.

Partindo de pertinente observação de Antonio Herman Benjamin<sup>366</sup>, a ascensão constitucional do meio-ambiente não foi produto de simples modismo ou capricho do legislador: tem-se o resultado de uma profunda experimentação jurídico-ecológica, calcada no plano do *ser* por uma *crise ambiental* de ampla magnitude, observada a partir da segunda metade do século XX<sup>367</sup>. Desse modo, cabe discorrer e aprofundar as razões de ordem moral e jurídica que levaram ao ‘esverdeamento’ do Direito nas últimas décadas, permitindo uma compreensão do *locus* jurídico do direito animal nesse contexto.

---

<sup>364</sup> §7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvido. (BRASIL, 1988).

<sup>365</sup> LAMOUNIER, 2017,

<sup>366</sup> BENJAMIN, 2015.

<sup>367</sup> “Difícilmente, na experiência comparada, encontram-se instâncias em que as transformações constitucionais de fundo sucedem por simples acidente de percurso ou capricho do destino. Aqui, sucede o mesmo, pois é a crise ambiental, acirrada após a Segunda Guerra, que libertará as forças irresistíveis, verdadeiras correntes que levarão à ecologização da Constituição, nos anos 70 e seguintes.”. (BENJAMIN, 2015, p. 85)

## 2.1 A 'ecologização' do direito: raízes da constitucionalização

Sem a pretensão de esgotar a temática, podem ser mencionadas duas tendências metajurídicas que contribuíram fortemente para a constitucionalização do meio-ambiente: a ascensão do paradigma da 'sociedade de risco' e dos direitos fundamentais de terceira dimensão. O constitucionalismo que emergiu na segunda metade do Século XX superou as dicotomias Indivíduo/Indivíduo e Estado/Indivíduo para se ater a preocupações maiores<sup>368</sup>, de caráter transindividual, dando lugar, a um solidarismo positivo<sup>369</sup>, em que sujeitos públicos e privados confundem-se juridicamente para a tutela de um bem, neste caso, o meio-ambiente natural.

Em segundo lugar, surgem os direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão, calcados no *principio da solidariedade*. Segundo Paulo Bonavides, esses direitos possuem como destinatário "o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sumos de afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta", integrando o seu conteúdo, entre outros, o direito ao desenvolvimento e ao meio-ambiente<sup>370</sup>.

Deve-se lembrar que, conforme a visão Norberto Bobbio, os direitos tidos como fundamentais não têm caráter perpétuo; pelo contrário, são produto das circunstâncias e valores humanos em um determinado tempo<sup>371</sup>. Nasceram, portanto, gradualmente, e têm como característica preponderante sua *historicidade*. Apesar de não existir consenso quanto aos limites nítidos desta terceira geração de direitos, o doutrinador italiano inclui neste rol a consciência ecológica<sup>372</sup>.

A partir dos anos 1970 iniciou-se o desenvolvimento dos marcos jurídicos fundamentais acerca do tratamento do meio-ambiente. O mais notável deles foi a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, conhecida como *Carta de Estocolmo*, que proclamou o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado enquanto princípio integrante da concepção de dignidade humana:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972)

---

<sup>368</sup> Sobre estas preocupações de magnitude que passaram a concentrar a atenção da ordem pública no pós-guerra, denominadas contextualmente de "sociedade do risco", Cf. BECK, 1998.

<sup>369</sup> BENJAMIN, 2015.

<sup>370</sup> BONAVIDES, 2008.

<sup>371</sup> BOBBIO, 2014.

<sup>372</sup> "Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído." (BOBBIO, 2004, p.9)

A doutrina e a experiência internacionais repercutem a essencialidade deste documento, que embasou desenvolvimentos posteriores no âmbito das Nações Unidas, como a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada pela UNESCO em 1978; a *Carta Mundial pela Natureza*, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1982; e a *Carta da Terra*, um entre vários diplomas internacionais oriundos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992.

No entanto, a ascensão internacional do movimento ecológico repercutiu fortemente nos ordenamentos jurídicos internos, no íterim de um processo denominado de ‘constitucionalismo global’, marcante nas décadas finais do século XX. A partir das década de 1970, novas Cartas e reformas constitucionais buscaram integrar o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, a exemplo das Constituições portuguesa (1976), espanhola (1978), brasileira (1988), argentina (1994) e das reformas constitucionais alemã (1994) e francesa (2005).

## **2.2 Bases para o caráter fundamental do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado**

Conforme a doutrina (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017), a efetiva incorporação do princípio da solidariedade (sobre o qual, enfatize-se, edificam-se os direitos de terceira dimensão) levou a um novo paradigma do Estado de Direito, chamado pela doutrina de *Estado Socioambiental de Direito*. Não é à toa que a Constituição brasileira de 1988 deu à solidariedade o posto de objetivo fundamental da República (Art. 3º, I); trata-se de uma concepção ampliada da missão civilizatória e, portanto, constitucionalizadora:

“O novo modelo de Estado de Direito (...) objetiva conciliar direitos liberais, direitos sociais e direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano. (...) O princípio da solidariedade aparece, nesse cenário, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários.”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 65)

Os direitos de terceira geração, portanto, coroam uma etapa do processo civilizatório, integrando-se ao patrimônio inderrogável dos direitos humanos. Segundo Paulo Bonavides, estas três gerações de direitos conduziram ao advento de uma nova universalidade dos direitos fundamentais, colocando-os “desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia” (BONAVIDES, 2008). Desse modo, não devem prosperar as posições que restringem os direitos e garantias fundamentais ao conteúdo clássico dos direitos individuais e sociais. Para além dos entendimentos doutrinários aqui apontados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no reconhecimento do meio-

ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um direito de terceira dimensão, como um valor fundamental e inexaurível<sup>373</sup>.

Em virtude do Princípio da Unidade, a Constituição Federal precisa ser interpretada de modo sistêmico, de modo a impedir a identificação de antinomias em seu texto. Em síntese do que já foi apresentado em termos de doutrina e jurisprudência, podemos elencar como bases constitucionais para o caráter fundamental da proteção ao meio-ambiente: a) sua conexão com a dignidade da pessoa humana e o gozo integral do direito à vida (CF, Art. 1º, III e Art. 5º, *caput*); b) o objetivo fundamental da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I); c) seu reconhecimento enquanto direito transindividual (Art. 5º, LXXIII e Art. 129, III); d) seu reconhecimento enquanto princípio geral da atividade econômica e orientador da função social da propriedade (Art. 170, VI e Art. 186, II).

A evolução da consciência humana acerca da natureza levou ao reconhecimento das consequências nocivas desempenhadas pela exploração econômica desenfreada sobre a própria qualidade de vida dos indivíduos. Sem sustentabilidade no aproveitamento dos recursos naturais, estes passam a carecer em quantidade e qualidade, restringindo as possibilidades do desenvolvimento, além de, ao afetarem recursos vitais à sobrevivência, prejudicarem a própria saúde humana. Desse modo, o gozo integral do direito à vida digna resta prejudicado pelo descuido do Poder Público e da sociedade em geral na preservação do meio-ambiente.

Nesse sentido, o magistério de Edis Milaré compreende que o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado através do Art. 225 da Lei Maior, “é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à sadia qualidade de vida e, em termos, a própria vida.” (MILARÉ, 2015). O direito ao meio ambiente, portanto, caracteriza-se enquanto direito subjetivo fundamental, compondo, inclusive dos direitos da personalidade<sup>374</sup>.

Em segundo lugar, a proteção ecológica relaciona-se à construção de uma sociedade livre, justa e solidária na medida em que se considera o compromisso intergeracional, isto é, o dever ético do presente em assegurar oportunidades semelhantes de liberdade e desenvolvimento para as sociedades futuras. No julgamento do MS 22.164/SP, o voto vencedor do relator, o Min. Celso de Mello, considerou que, como o meio-ambiente é um bem de uso comum e essencial, há um verdadeiro *dever de solidariedade* capaz de prevenir a irrupção de verdadeiros ‘conflitos intergeracionais’ (BRASIL, 1995. p. 1176).

### **3. A SENCÊNCIA ANIMAL E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

---

<sup>373</sup> Nesse sentido, cf. RE 134.297/SP, fls. 689-691. MS. 22.164/SP, fls. 1175-1179.

<sup>374</sup> “Com base em tantas premissas, forçoso concordar com Francisco Amaral, quando conclui: “O direito ao ambiente é um direito subjetivo fundamental, de natureza personalíssima, e tendo como função conservar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em favor do titular e de terceiros, inclusive de geração futura.”. (MILARÉ, p. 126).

Uma vez reconhecido o caráter fundamental do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ainda relacionar o Direito Animal e a Constituição Federal, através dos mais recentes desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência.

O “direito animal” ou “direito dos animais” corresponde a um novíssimo ramo da ciência jurídica, destinado a compreender o animal não-humano enquanto igualmente titular de direitos diante do ordenamento jurídico produzido pelo animal humano. Para Mery Chalfun (2016), o direito animal pode ser compreendido enquanto um novo direito fundamental, em formação. Esta autora faz ainda uma referência a Norberto Bobbio, que também considerou, na análise do panorama evolutivo dos direitos fundamentais, a sua extensão a novos sujeitos, como os animais (BOBBIO, 2004).

### **3.1 Concepções antropocêntrica e biocêntrica do direito**

A concepção kantiana de dignidade humana, esta compreendida como um fim em si mesmo que leva ao imperativo da igualdade entre os homens, está assentada na autonomia dos sujeitos. Segundo esta perspectiva, a autonomia (fenômeno volitivo) identifica-se com o atributo da racionalidade, que, por sua vez, é restrito à espécie humana. Os animais, portanto, não teriam dignidade nem poderiam ser considerados sujeitos de direitos (MARTINI; AZEVEDO, 2018).

Jeremy Bentham, por outro lado, compreende em sua filosofia utilitarista que a igualdade se identifica não com a racionalidade, mas com a possibilidade de esboçar sentimentos (dor, alegria) de modo similar (BENTHAM, 2017, p. 143). Conforme Peter Singer, “a capacidade de sofrimento e alegria é (...) suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses - a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer.” (SINGER, 1975, p. 24). Sem discutir a questão dos direitos, depreende-se, pois, da teoria de Bentham, uma defesa ancestral da igualdade entre o animal humano e o não-humano.

O *biocentrismo*, portanto, é a perspectiva ambientalista que vê as formas de vida não-humanas como igualmente dotadas de um valor jurídico *per se*, ou seja, que lhes é intrínseco (Martini & Azevedo, 2018). No entanto, a história do Direito Positivo marcou-se muito mais pela perspectiva racionalista-kantiana. O ordenamento jurídico construiu-se sobre uma base *antropocêntrica*, isto é, enunciando e restringindo direitos para o animal humano, tendo-o como componente único e absoluto do fenômeno moral e normativo.

### **3.2 A sciência animal enquanto resultado de um paradigma constitucional holístico**



O antropocentrismo resistiu à emergência das novas dimensões de direitos, proclamadas a partir do século XX. Mesmo em relação ao Direito Ambiental, prevaleceu a noção de que as normas protetivas do meio-ambiente justificam-se na medida de sua utilidade para a dignidade e o desenvolvimento humanos; como visto na seção anterior, a ascensão do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental pode ser justificada simplesmente a partir da teoria dos direitos humanos.

Todavia, a ciência do Direito não ficou alheia a determinadas nuances e singularidades que, implicitamente, apontam para um rumo diverso do antropocêntrico. O próprio ‘constitucionalismo global’ que fez emergir os direitos de terceira geração desenvolveu-se no mesmo tempo histórico das reivindicações acerca da *Libertação Animal*. A Constituição brasileira de 1988 não se quedou imune a estas transformações. Seu conteúdo não é exclusivamente antropocêntrico.

Deriva isto, em parte, de uma compreensão holística da tutela constitucional do meio-ambiente (BENJAMIN, 2015, p.110). O holismo é uma forma científica de compreensão dos fenômenos que os considera como partes de um sistema complexo, este maior e mais determinante que a própria soma das partes. Numa perspectiva ambientalista, implica compreender o fenômeno jurídico dentro de um sistema natural, ecológico e universal, que o engloba<sup>375</sup>. Benjamin sintetiza a aplicação deste pensamento nos processos de constitucionalização:

“A constitucionalização do ambiente emerge, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, espécie de componente mais amplo da vida e dignidade humanas; só mais tarde, componentes biocêntricos são borrifados no texto constitucional ou na leitura que deles se faça; nesse último caso, pelo menos, mitigando a vinculação normativa exclusiva a interesses de cunho estritamente utilitarista.” (BENJAMIN, 2015, p.90).

Com a devida vênia das opiniões contrárias<sup>376</sup>, alinha-se aqui ao entendimento de vigorosa doutrina (BENJAMIN, 2015. SARLET; FENSTERSEIFER, 2017), de que a Constituição Federal de 1988 adotou um paradigma antropocêntrico alargado, ao qual se denomina antropocentrismo *moderado* ou *ecológico*. A proteção dos processos ecológicos essenciais e do bem-estar animal, por exemplo, não representam uma funcionalização da norma em relação à utilidade destes fenômenos para o homem, como defende Fiorillo (2014), mas uma *dimensão objetiva de proteção*, reconhecendo “um valor – que, também por

---

<sup>375</sup> Para Milaré, cabe ao fenômeno jurídico se adequar às determinações ecológicas: “Convindo em que o ecossistema planetário (ou o mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo de troca, é imperioso que ele necessita da tutela do Direito *pelo que ele é em si mesmo*, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico humano não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independentemente de nossas prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e de suas agressões, e, certamente, continuará a fazê-lo.” (MILARÉ, 2015, p. 114).

<sup>376</sup> Destaque-se, aqui, o posicionamento de Fiorillo: “o Art. 225, §1º, VII da Constituição Federal busca proteger a pessoa humana e não o animal. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo esta – a pessoa humana – o sujeito de direitos.” (FIORILLO, 2014, p. 321).

implicar em deveres jurídicos de tutela e promoção, poderia muito bem ser denominado de “dignidade” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 106).

A sciência, por sua vez, relaciona-se à capacidade de sentir dor e prazer. O antropocentrismo moderado, a partir do holismo<sup>377</sup>, justifica o reconhecimento do *princípio da sciência* animal e sua aplicação no Direito Ambiental (SIRVINSKAS, 2017), como se depreenderá do julgado a seguir.

O Min. Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, afirmou em seu voto-vista na ADI 4.983/CE que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a sciência animal. Tratou-se de uma tutela autônoma dos animais, não devendo prosperar os argumentos no sentido de que se trata de uma norma meramente instrumental ao interesse humano. Para o magistrado, o constituinte optou por um antropocentrismo moderado, uma vez que os diversos parágrafos e incisos do Art. 225 mitigam o antropocentrismo puro de seu *caput*.

Em geral, as normas protetivas dos animais têm sido consideradas como integrantes do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado; no entanto, é incoerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendê-las desta maneira. Para o Min. Barroso, em nenhum dos precedentes analisados pela Corte acerca do tema (notadamente, os episódios da “farra do boi” e das “rinhas de galo”), as práticas impugnadas causavam, por si só, um desequilíbrio ambiental. Sendo assim, conclui:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (BRASIL, 2016, p. 17).

A constante evolução do pensamento humano permeia o direito pelos caminhos de sua mutabilidade. Conclui-se que o dinamismo da doutrina e da jurisprudência encaminham-se para o reconhecimento da dignidade animal<sup>378</sup> de modo amplo no Brasil, do mesmo modo que já fizeram outros ordenamentos jurídicos. Há, inclusive, nacionalmente, o florescimento de iniciativas legislativas no sentido de resguardar o bem-estar animal, vide a aprovação recente do *Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba*, proporcionando uma tutela jurídica autônoma e sancionatória para os sencientes.

---

<sup>377</sup> “Dentro dessa hodierna visão holística do conceito de meio ambiente, o homem – como animal racional capaz de entender e compreender o valor de cada ser e suas relações ecossistêmicas – deve assumir o papel de gestor do ambiente, respeitando as normas primeiras que regem a natureza, para só então, com base nestas, construir o Direito Positivo, que rege as relações humanas sobre o assunto.” (MILARÉ, 2015, p. 197).

<sup>378</sup> Quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento efetivo de ‘direitos’ aos animais, conclui Samory Pereira Santos: “Não houve, em nenhuma das decisões analisadas, qualquer menção à discussão sobre a titularidade ou não dos animais, enquanto sujeitos de direitos personalizados, despersonalizados ou mesmo como propriedade viva. (...) Por fim, visualiza-se uma rejeição tácita às doutrinas deontológicas como um todo, na figura do Abolicionismo Animal, com aderência a uma corrente teleológica do bem-estar animal. Tal entendimento, entretanto, demonstra uma tendência a mutação diante do aumento do diálogo da Corte com os autores animalistas da escola abolicionista.” (SANTOS, 2017, p. 104).

No entanto, este reconhecimento da tutela autônoma do Direito Animal diante do Direito Ambiental não é suficiente para garantir a eficácia do Art. 225, §1º, inciso VII, prejudicada pela EC nº 96/2017. O Poder Constituinte Derivado (ou *Poder Reformador*) alçou a nível constitucional uma exceção que, dado o altíssimo grau que uma Emenda Constitucional goza na pirâmide normativa, só pode ser enfrentada pelos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas).

O Direito Animal não possui, ainda, repercussão e autonomia constitucionais suficientes para se configurar enquanto cláusula pétrea. O reconhecimento do caráter bioprotetor da Constituição, apesar de autônomo quanto à vedação do tratamento cruel a animais, não espalhou-se por todo o texto, doutrina e jurisprudência constitucionais. Como visto, para a maior parte da comunidade jurídica nacional, a Constituição possui um viés antropocêntrico moderado, e não biocêntrico ou ecocêntrico.

Devido ao caráter intrinsecamente conservador da ciência jurídica, muita ainda é a resistência dos doutrinadores e juristas (MILARÉ, 2015, p. 115). Logo, a defesa do inciso VII face à investida reformadora do §7º faz com que não se possa prescindir do Direito Ambiental, que em seu arcabouço protetivo, já se consolidou como valor central da Constituição.

#### **4. A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL COMO CLÁUSULA PÉTREIA CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA**

##### **4.1 Apresentação do princípio**

As mais recentes inovações na doutrina ambientalista têm defendido a incorporação do *princípio da proibição do retrocesso* ao direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Isto é, defende-se a extensão, para os chamados direitos de terceira geração, de um princípio já aplicado aos direitos individuais e sociais, qual seja, uma eficácia negativa (BARROSO, 2009, p. 380) que resguarde a intangibilidade dos direitos fundamentais.

A proibição do retrocesso é um derivativo também do princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, trazida pela Constituição Federal no §1º de seu Art. 5º A eficácia de um direito é obtida a partir de sua regulamentação; é paradigmática, nesse sentido, a decisão nº 39/1984 do Tribunal Constitucional Português, que declarou a inconstitucionalidade de uma lei reformadora do Serviço Nacional de Saúde, proclamando que, ao instituir um direito fundamental, o Estado se obrigava, também, a não suprimi-lo (PORTUGAL apud PRIEUR, 2012).

A não-regressão em matéria de direitos humanos é um instrumento prático, inafastável e implícito, uma vez que a finalidade da proclamação destes direitos é justamente o progresso civilizatório. O meio-

ambiente e os direitos humanos constituem uma exceção ao princípio da mutabilidade do direito, dado o compromisso progressivo intergeracional que se amolda à finalidade destes direitos<sup>379</sup>.

Seria, portanto, uma contradição principiológica do Direito Ambiental permitir que a vontade do legislador ou do administrador vulnere a melhoria das condições de bem-estar socioambiental. As noções de *progresso humano* (Art. 4º, IX) e *desenvolvimento nacional* (Art. 3º, II), trazidas pelo legislador constituinte, englobam o alvorecer de uma prosperidade em sentido material e imaterial, isto é, englobando valores próprios dos princípios da solidariedade<sup>380</sup>.

A proibição ao retrocesso é, pois, um atributo comum de toda a trílice dos direitos fundamentais (individuais, sociais e da solidariedade)<sup>381</sup>.

Fiorillo, por outro lado, aponta para a desnecessidade da importação autônoma do referido princípio, uma vez que a Constituição Federal estrutura o bem ambiental enquanto essencial à sadia qualidade de vida, sendo, pois, abarcado pelo piso vital mínimo estabelecido do Art. 6º constitucional<sup>382</sup>. Antes de se compreender a problemática a partir de um novo referencial normativo, defende o autor que atente-se primeiro à já suficiente compatibilidade entre o direito ambiental constitucional e a dignidade da pessoa humana.

Antonio Herman Benjamin ressalva que, para que haja a incidência do princípio da proibição do retrocesso, é preciso que tenha sido atacado o “núcleo essencial do direito fundamental”<sup>383</sup>. Completa Milaré que, portanto, não há retrocesso se uma nova regulamentação preserva o resultado prático da norma fundamental protetiva<sup>384</sup>.

## 4.2 Jurisprudência aplicada

Os Tribunais Superiores do Brasil têm cada vez mais reconhecido e procurado incorporar em suas decisões a vedação ao retrocesso em matéria ambiental. Esta postura insere-se num contexto de afirmação de normas fundamentais proclamadas, que buscam abandonar um caráter meramente programático e ‘ornamental’, legitimador do texto constitucional.

---

<sup>379</sup> PRIEUR, 2012.

<sup>380</sup> BENJAMIN, 2012.

<sup>381</sup> “Ressalte-se, por fim, que este princípio não se aplica somente no que tange às conquistas ambientais, mas também às sociais, econômicas, culturais, etc. Seria possível admitir a pena de morte ou a pena degradante, atualmente? Não, seria o mesmo que retroceder no tempo. Em relação ao meio ambiente é a mesma coisa, e o Ministério Público é o seu principal guardião.”. (SIRVINSKAS, 2017, p. 149).

<sup>382</sup> FIORILLO, 2014.

<sup>383</sup> BENJAMIN, 2012, p. 58.

<sup>384</sup> MILARÉ, 2015, p. 277.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui duas decisões paradigmáticas neste sentido, datadas de 2010: o EREsp 418.526/SP, relatado pelo Min. Teori Zavascki e o REsp 302.906/SP<sup>385</sup>, relatado pelo Min. Herman Benjamin. Neste último processo, o Tribunal entendeu que o princípio da *não-regressão* serve de garantia para que “os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes”<sup>386</sup>.

Já no Supremo Tribunal Federal, não é recente o reconhecimento da vedação ao retrocesso na esfera dos direitos de primeira e segunda geração. Na decisão do ARE 639.337/SP, entendeu o Relator, Min. Celso de Mello, que este princípio informa uma dimensão negativa quanto aos direitos sociais de natureza prestacional<sup>387</sup>. Tem-se um verdadeiro obstáculo à desconstituição de “conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.”<sup>388</sup>. Por outro lado, durante o julgamento da ADI 4.350/DF, o Relator, Min. Luiz Fux, entendeu que a aplicação deste princípio não pode prejudicar o *dinamismo* da atuação do poder público, principalmente quando não está sob ataque o “núcleo fundamental das garantias sociais”<sup>389</sup>.

Nos recentes debates acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.901<sup>390</sup>, a Egrégia Corte aplicou, parcialmente, o entendimento mencionado no parágrafo anterior aos direitos de terceira dimensão. A referida ADI teve como objeto de impugnação uma série de dispositivos do Código Florestal que, entre outras disposições, reduziam a área de reserva legal e a dispensavam quando da construção de determinados empreendimentos. Segundo a Min. Cármen Lúcia, o Código Florestal transformou-se na lei “mais debatida desde a Constituinte” (Ibid.).

O Procurador-Geral da República arguiu na inicial que a dispensa de constituição de reserva legal violava, entre outros, o dever geral de proteção ambiental do Art. 225 e o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental. Considerando este postulado, a Min. Cármen Lúcia ressaltou, em seu voto, que, apesar de a vedação ao retrocesso não poder “engessar a ação legislativa e administrativa”:

(...) as medidas que restringem direitos sociais ou ecológicos devem ser submetidas a um rigoroso controle de constitucionalidade que avalie sua proporcionalidade e sua razoabilidade,

---

<sup>385</sup> EMENTA: Processual Civil, Administrativo, Ambiental E Urbanístico. Loteamento City Lapa. Ação Civil Pública. Ação de nunciação de obra nova. Restrições urbanístico-ambientais convencionais estabelecidas pelo loteador. Estipulação contratual em favor de terceiro, de natureza propter rem. Descumprimento. Prédio de nove andares, em área onde só se admitem residências unifamiliares. Pedido de demolição. Vício de legalidade e de legitimidade do alvará. *ius variandi* atribuído ao município. Incidência do princípio da não-regressão (ou da proibição de retrocesso) urbanístico-ambiental. Violação ao art. 26, vii, da lei 6.766/79 (Lei Lehmann), Ao Art. 572 Do Código Civil de 1916 (Art. 1.299 Do Código Civil De 2002) E À Legislação Municipal. Art. 334, I, do Código de Processo Civil.

<sup>386</sup> BRASIL, 2010, p.3.

<sup>387</sup> BRASIL, 2011, f. 162.

<sup>388</sup> *Ibid.*, f. 128.

<sup>389</sup> BRASIL, 2014.

<sup>390</sup> Consultor Jurídico. *STF mantém anistia a proprietários rurais*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/stf-mantem-anistia-codigo-florestal-proprietarios-rurais> >. Acesso em 18 jul 2018.

bem como seu respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais, sob pena de irreversibilidade dos prejuízos às presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2018, p.22).

O Min. Luiz Fux, relator da ADI 4.901<sup>391</sup>, trouxe em seu voto diversas reflexões acerca da *extensão* do princípio da vedação ao retrocesso. Entendeu o magistrado que este postulado origina-se para coibir a *omissão estatal* no tocante a direitos fundamentais trazidos pela Constituição, não podendo ser alegado diante de uma mera redistribuição de recursos feita pelo Poder Público.

A escassez é um elemento inescapável da realidade, incumbindo, portanto, à Administração reordenar os recursos públicos de acordo com a escolha de certas prioridades. A vedação ao retrocesso não pode *engessar* as opções político-administrativas do poder constituído, desprezando a função apaziguadora de conflitos do legislador democrático. “Sustentabilidade não pode ser confundida com estabilidade”, isto em citação direta do voto do relator. A justiça intergeracional demanda igualmente que se pavimente o caminho de um desenvolvimento econômico dinâmico para as sociedades futuras.

#### **4.3 Protocolo de San Salvador aplicado ao art. 5º, §2º da constituição federal**

A consolidação do *status* constitucional do Direito Animal no Brasil vulnera-se diante da resistência do Estado-juiz brasileiro (e de parte da doutrina ambientalista) em admitir o status jurídico do *princípio da senciência*. Sendo assim, como pacificar o entendimento acerca do caráter jusfundamental deste princípio? Como resguardar a dignidade animal sem depender da ‘índole conservadora’ que domina a atividade jurídica<sup>392</sup>?

Seguindo o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>393</sup>, aponta-se aqui para o chamado *Controle de Convencionalidade* das normas, que tem seu paradigma assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal através do RE 466.343/SP, julgado em 03 de dezembro de 2008<sup>394</sup>. Ele pode ser definido enquanto “o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos.”<sup>395</sup>.

---

<sup>391</sup> Foram julgadas em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal a ADC 42 e as ADI’s 4901, 4902, 4903 e 4937.

<sup>392</sup> “A índole conservadora da Ciência Jurídica, voltada para o ordenamento formal das ações humanas na vida em sociedade, explica por si só uma tendência natural para o antropocentrismo.”. (MILARÉ, 2015, p. 115).

<sup>393</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, 2017.

<sup>394</sup> PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

<sup>395</sup> MAZZUOLI, 2014, p. 425.

Isto ocorre uma vez que, segundo Mazzuoli, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos têm, por força do §2º do Art. 5º da CF<sup>396</sup>, *status* de norma *materialmente constitucional*. Esta posição, defendida no Supremo Tribunal Federal pelo Min. Celso de Mello, foi vencida pela tese da *supralegalidade*, trazida em voto-vista do Min. Gilmar Mendes, isto em sede do RE 466.434/SP.

Conforme o posicionamento vencedor- ainda – no STF, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu o §3º ao Art. 5º da CF, têm *status supralegal*. Desse modo, por ser superior hierárquico de qualquer legislação ordinária, tratado internacional que disponha de modo mais favorável que a Constituição em matéria de direitos fundamentais paralisará a eficácia do dispositivo constitucional conflitante, uma vez que tornará inconveniente toda a legislação ordinária acerca do tema. Foi isto que aconteceu com a parte final do Art. 5º, LXVII, que dispunha acerca da prisão do depositário infiel e seu conflito com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José).

Todavia, ressalte-se que vigorosa doutrina nacional defende o *status materialmente constitucional* destes tratados (Ingo Sarlet, Valério Mazzuoli, Flávia Piovesan, Cançado Trindade, Luís Flávio Gomes, entre outros). É tendência montante que, ao reapreciar a matéria por alguma via, o STF altere o posicionamento adotado por tênue maioria em 2008.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), documento-base do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é um tratado internacional proclamado em San José, Costa Rica, em 1969, e ratificado pelo Brasil no ano de 1992. O Artigo 26 da CADH garante a proteção de direitos econômicos, sociais e culturais, estes a serem reforçados pelos signatários através de outros documentos de cooperação internacional<sup>397</sup>.

Em 1988, os signatários do Pacto de San José elaboraram o Protocolo Adicional à CADH em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, o chamado “Protocolo de San Salvador”, ratificado pelo Brasil em 1996, nos termos do Artigo 77 da CADH<sup>398</sup>. Este estabelece a obrigação geral dos Estados em adotar medidas “a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a

---

<sup>396</sup> Art. 5º. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

<sup>397</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 26: “Desenvolvimento Progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

<sup>398</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 77: “1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades. 2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.”

plena efetividade dos direitos reconhecidos” (Artigo 1)<sup>399</sup>. Em suas regras de interpretação, dispõe que os Estados não poderão restringir os direitos reconhecidos no Protocolo sob a arguição que este os reconhece em menor grau (Artigo 4), ou adotar medidas que contrariem o seu valor central (Artigo 5).

O Artigo 11 do Protocolo de San Salvador reconhece o meio-ambiente enquanto direito fundamental (PRIEUR, 2012; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017), nos termos seguintes:

Artigo 11

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (grifei).

Ora, nenhuma disposição integra um tratado internacional sobre direitos fundamentais com um caráter meramente ornamental. O conteúdo do parágrafo 11.2 do Protocolo de San Salvador informa, *in fine*, o *princípio da proibição do retrocesso ambiental*. A *contrario sensu*, pois, os Estados não devem, à luz do Protocolo, promover medidas que não contribuam para o *melhoramento do meio ambiente*.

Fazendo analogia à jurisprudência nacional, o Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação *a contrario sensu* semelhante no tocante à Política Nacional do Meio Ambiente. Entendeu o Tribunal em sede do REsp 769.753/SC que o conteúdo do Art. 2º, *caput*, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) informa o reconhecimento do *princípio da melhoria da qualidade ambiental*, impedindo a permanência de um hotel em área de preservação ecológica.

Logo, por força do Protocolo de San Salvador, o *princípio da proibição do retrocesso ambiental* encontra guarida convencional<sup>400</sup>, e, na ordem jurídica interna, tem *status* mínimo de norma supralegal<sup>401</sup>.

---

<sup>399</sup> O Artigo 2 do Protocolo traz a obrigação em adotar medidas de direito interno: “Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.”

<sup>400</sup> No entanto, ofensas ao Artigo 11 do Protocolo de San Salvador ainda não são judicializáveis no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

<sup>401</sup> “De tal sorte, o status supralegal do Protocolo de San Salvador, na linha do entendimento do STF, estabelece também no direito interno (em virtude da ratificação do tratado), e com hierarquia supralegal, a garantia da proibição de retrocesso ambiental para fazer frente a toda e qualquer nova medida legislativa infraconstitucional que tenha por escopo a flexibilização, de forma desproporcional e arbitrária, da legislação ambiental brasileira atualmente vigente.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, pp. 81-82).



#### 4.4 Limites materiais de reforma constitucional: a salvaguarda do direito dos animais diante da EC nº 96/2017

As Constituições conformam um marco jurídico contramajoritário. São feitas para durar, perpetuando para as sociedades futuras direitos e garantias fundamentais e programas de desenvolvimento. Todavia, o modo de assegurar estes marcos protetivos alteram-se com o passar do tempo: novas provisões são estabelecidas, novas prioridades são reconhecidas pelas autoridades democráticas. Logo, estabeleceu-se o Poder Reformador (também chamado de 'constituente derivado'), capaz de suprimir, alterar ou acrescentar disposições à Lei Fundamental original.

No Direito Constitucional Brasileiro, o Poder Reformador encontra-se numa posição inferior em relação ao Poder Constituinte<sup>402</sup>. Isto porque a Constituição impôs limites materiais à reforma constitucional, conhecidos como *cláusulas pétreas*. As cláusulas pétreas classificam-se em explícitas e implícitas, de acordo com seu grau de indeterminação. Cláusulas pétreas explícitas são aquelas enumeradas nos incisos do Art. 60, §4º constitucional<sup>403</sup>, enquanto as implícitas difundem-se por todo o texto da Lei Maior, inexistindo consenso quanto à sua determinação.

Ponto forte de discussão circunda o último inciso do Art. 60, §4º, ao referir-se aos "direitos e garantias individuais". Para muitos, apenas o Artigo 5º estaria contaminado pela cláusula pétrea, excluindo os direitos sociais. A doutrina evoluiu, no entanto, no sentido de incluir as demais gerações de direitos sob a guarda do limite material de reforma, seja por considerar que a Constituição possui uma postura ampliativa em relação à essência do conceito de liberdade<sup>404</sup>, seja por considerar a salvaguarda dos *direitos fundamentais*, como um todo, *enquanto cláusula pétrea implícita*, ou que o próprio Art. 5º, §2º, amplia a noção de direitos e garantias fundamentais<sup>405</sup>.

Desse modo, uma Emenda Constitucional que introduza conteúdo destoante do preceituado por uma cláusula pétrea será considerado *norma inconstitucional*, desprovida de valor normativo por vulnerar a opção política fundamental.

A tutela do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, face proeminente da terceira geração de direitos fundamentais, integra, portanto, os limites materiais de reforma, do mesmo modo que os direitos sociais.

---

<sup>402</sup> AGRA, 2000, p.163.

<sup>403</sup> "§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais." (BRASIL, 1988).

<sup>404</sup> SILVA, 2000, p. 134.

<sup>405</sup> "Se a lei não restringiu, como é que os intérpretes podem verificar o sentido restritivamente, principalmente quando se expurgam direitos? Além do que, o art. 5º, §2º preceitua que são direitos e garantias as prerrogativas contidas em todas as partes da Constituição, e não apenas nas do Art. 5º, e que eles não são taxativos e sim exemplificativos, sendo considerados também como direitos outros que possam adentrar no nosso ordenamento jurídico." (AGRA, 2000, p. 175).

Este é o magistério de José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin<sup>406</sup>, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>407</sup>, além de posicionamento doutrinante da jurisprudência nacional<sup>408</sup>.

O princípio da proibição do retrocesso, trazido pela doutrina, jurisprudência e pelo Protocolo de San Salvador, integra o rol implícito das cláusulas pétreas? Pela concepção de Valério Mazzuoli<sup>409</sup>, Flávia Piovesan e Celso de Mello, repercutida na questão aqui apresentada por Sarlet e Fensterseifer, o Artigo 11 do Protocolo de San Salvador tem *status materialmente constitucional*, algo derivado da interpretação sistêmica do Art. 5º, §2º; logo, integra o limite material de reforma. Como a norma do §7º do Art. 225 deixa mais vulnerável o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado (seja numa perspectiva biocêntrica, antropocêntrica-moderada ou mesmo antropocêntrica) do que o regramento anterior, que era de uma norma de eficácia limitada por princípio programático, dotada de eficácia negativa, ela se invalida diante do princípio da vedação do retrocesso.

Seguindo-se a jurisprudência vencedora no RE 466.343/SP, o Protocolo de San Salvador teria posição normativa *supralegal*. Deste modo, preservar-se-ia o mandamento constitucional da Emenda nº 96, mas estariam prejudicadas as regulamentações infraconstitucionais previstas pelo §7º quando implicassem retrocesso ambiental. Tem-se aqui um problema jurídico de maior dimensão, avaliável somente em trabalho específico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que aqui se propõe é: a Emenda Constitucional nº 96 tem valor constitucional diante dos limites materiais de reforma? Estes limites aqui alegados são dois: o do meio-ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental e o do princípio da proibição do retrocesso ambiental.

A resposta tende a uma dupla negativa. Primeiramente, vigorosa doutrina e inovadora jurisprudência aqui alegadas tendem a reconhecer que o paradigma antropocêntrico-moderado da norma do Art. 225, §1º, inciso VII: ou seja, essa norma visa especificamente à proteção dos animais enquanto componentes de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desprezando a sua funcionalidade para os homens. Logo, permitir a prática de crueldades contra animais é um ataque ao equilíbrio ecológico, ao vulnerar a

---

<sup>406</sup> MORATO LEITE, 2015. BENJAMIN, 2015.

<sup>407</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 84.

<sup>408</sup> Em destaque, as decisões do MS 22.164-0/SP, do REsp 153.531-8/SC, do ARE 639.337/SP, e das ADIs 4.901/DF e 4.983/CE.

<sup>409</sup> MAZZUOLI, 2014.

dignidade de todas as formas de vidas sencientes e não-humanas, como prezado pela quase integralidade da jurisprudência do STF nesta matéria.

Em segundo lugar, três interpretações são possíveis ao considerar o *princípio da proibição do retrocesso ambiental* como uma cláusula pétrea. Um viés mais vanguardista pode considerá-lo um absoluto, integrado *prima facie* ao núcleo essencial do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, contaminando-se pela inalterabilidade. Este, todavia, não comina de aquiescência pela jurisprudência pátria, tendente a relativizar e limitar a aplicação do princípio, como visto no julgado da ADI 4.901.

As duas outras alternativas emanam do Protocolo de San Salvador. Considerando o posicionamento majoritário da doutrina e defendido pelo Min. Celso de Mello no STF, o princípio da proibição do retrocesso trazido pelo Artigo 11 do Protocolo tem *status* materialmente constitucional e de direito fundamental, por força do Art. 5º, §2º, constituindo-se, logo, como limite material de reforma. Adotando-se a interpretação dominante no julgado do RE 466.343/SP, este mandamento teria caráter *supralegal* o que inviabilizaria a sua regulamentação em relação ao regramento jurídico anterior, com consequências jurídicas complexas e que demandam trabalho à parte.

Desse modo, na medida em que se considere a proteção à dignidade dos animais enquanto núcleo essencial do direito ambiental constitucional, preservando-se o entendimento adotado pela Corte, da fundamentalidade do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se sim, aplicar o princípio da proibição do retrocesso para tornar inconstitucional a EC nº 96/2017 diante das ADIs já propostas. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal adotaria uma postura jurisprudencial coerente e de vanguarda, alinhada à concepção antropocêntrica moderada e aos direitos fundamentais de terceira geração.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. *Fraudes à constituição: um atentado ao poder reformador*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor, fiscalização e controle do Senado Federal (Org.). *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012.

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Disponível em: <http://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em 18 jul. 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 302.906 – São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin. Inteiro Teor do Acórdão, Documento 740334, 01 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.350– Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Coordenadoria de Análise e Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 23 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.901– Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Voto do Senhor Ministro Celso de Mello. Coordenadoria de Análise e Jurisprudência, 28 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983– Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Inteiro Teor do Acórdão. Coordenadoria de Análise e Jurisprudência, 06 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337 – São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Coordenadoria de Análise e Jurisprudência, Dje nº 177, Acórdãos, 23 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164-0 – São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 de outubro de 1995.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, CHALFUN, Mery. Questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Curitiba, v. 2, n. 02, pp. 56-77, jul.- dez. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Curitiba, v. 2, n. 02, pp. 56-77, jul.- dez. 2016.

LAMOUNIER, Micaela Afonso. A Emenda Constitucional nº 96/2017 e a manobra do Congresso Nacional. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.13, n. 01, pp. 55-95, jan.-abr. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ONU. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)>. Acesso em 20 jul. 2018.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor, fiscalização e controle do Senado Federal (Org.). *O princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012.

SANTOS, Samory Pereira. *Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2017, 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, Notadez, n 4, 2004, p.35

SILVA, Gustavo Just da Costa. *Os limites da reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.13, n. 01, pp. 55-95, jan.-abr. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. *Interesses difusos em espécie*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

## ONGs, OSCIPs E GRUPOS DE PROTETORES INDEPENDENTES NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL-ANIMALISTA

Santuza Mônica de França Pereira da Fonseca<sup>410</sup>

### RESUMO

O artigo objetiva esclarecer sobre as atividades das Organizações Não Governamentais que são chamadas ONGs e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as denominadas OSCIPs, criadas sem fins lucrativos e que dispõem predominantemente de trabalho voluntário para exercerem suas funções educativas e de proteção ligadas a alguma causa do meio ambiente, dos direitos humanos, da saúde humana, entre outras. Essas entidades são organizações civis, sem vínculo com os governos e que fazem parte do Terceiro Setor da sociedade. No texto em tela nos referimos às entidades de proteção animal da cidade de João Pessoa, cujo objetivo principal consiste na educação ambiental-animalista mediante a conscientização das pessoas através de informações e esclarecimentos acerca principalmente do controle populacional, guarda responsável e sobre os maus tratos aos animais errantes. A grande maioria das entidades não possui abrigos, não recebe ajuda financeira da esfera governamental, milita com recursos próprios dos integrantes e simpatizantes da causa animal os quais realizam doações mediante apelos das ONGs na mídia e redes sociais, e ainda disponibilizam seus lares como abrigo para cães, gatos e até cavalos. O município de João Pessoa não possui abrigos públicos nem hospitais veterinários públicos. Salientamos também a importante ajuda dos Grupos de Protetores Independentes que não estão ligados a nenhuma entidade, porém também realizam sua inestimável contribuição ajudando animais de rua com recursos próprios e que, muitas vezes, acabam também em situação precária e de vulnerabilidade por não terem condições financeiras de manter todos aqueles que foram recolhidos. A grande luta é por políticas públicas que venham melhorar as condições de vida dos animais de rua e trazer-lhes mais dignidade. Neste sentido, as ONGs esperam contribuir com as futuras gerações, com seres humanos mais conscientes de suas responsabilidades. Para finalizar, listamos as ONGs e Grupos de Proteção existentes em João Pessoa/PB.

**PALAVRAS-CHAVE:** ONGs e OSCIPs. Grupos de Protetores Independentes. Educação ambiental-animalista.

---

<sup>410</sup> MS. em Educação. E-mail: [smfranca@gmail.com](mailto:smfranca@gmail.com).

## **ABSTRACT**

The article aims to clarify the activities of Non-Governmental Organizations, also known as NGOs and Civil Society Organizations of Public Interest, the so-called OSCIPs, created as non-profit and that have predominantly voluntary work to carry out their educational and protection functions linked to some cause of the environment, human rights, human health, among others. These entities are civil organizations, unrelated to governments and part of the Third Sector of society. In the text on canvas we refer to the animal protection entities of the city of João Pessoa, whose main objective is the environmental-animal education through the awareness of the people provided with information and explanations mainly about population control, responsible custody and ill-treatment to wandering animals. The vast majority of entities do not have shelters, do not receive financial aid from the government sphere, militate with the members' own resources and those of animal sympathizers who donate through NGO appeals in the media and social networks, and also provide their homes as shelter for dogs, cats and even horses. The municipality of João Pessoa does not have public shelters or public veterinary hospitals. We also highlight the important help from Independent Protector Groups that are not linked to any entity, but also make their invaluable contribution by helping street animals with their own resources, which often also end up in a precarious situation and of vulnerability due to lack of financial conditions to keep all the animals that have been collected. The great struggle is for public policies that will improve the living conditions of street animals and bring them more dignity. In this sense, NGOs hope contribute to future generations, with human beings more aware of their responsibilities. Finally, we list the NGOs and Protection Groups that exist in João Pessoa/PB.

**KEYWORDS:** NGOs and OSCIPs. Groups of Independent Protectors. Animal and Environmental Education.

## **INTRODUÇÃO**

O artigo pretende pontuar mesmo que, de forma abreviada, o papel das Organizações Não Governamentais, as chamadas ONGs assim como das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as denominadas OSCIPs. Ambas são criadas sem fins lucrativos e dispõem predominantemente

de trabalho voluntário em defesa de alguma causa, podendo ser a mesma ligada ao meio ambiente, aos direitos humanos, à proteção da saúde humana, entre outras.

As ONGs ou OSCIPs de proteção e defesa animal tem como objetivo principal a educação ambiental-animalista mediante a conscientização das pessoas por meio de informações e esclarecimentos acerca do controle populacional, da guarda responsável e maus tratos com relação aos animais errantes<sup>411</sup>, principalmente cães e gatos. A grande maioria não recebe ajuda financeira de nenhuma esfera governamental, milita com recursos próprios dos integrantes e simpatizantes da causa animal os quais realizam doações às entidades. A grande maioria dessas entidades não possui abrigos e nem dispõe de atendimento veterinário gratuito.

O maior desafio ainda consiste em modificar mentalidades e sensibilizar a sociedade como um todo a respeito dos direitos dos animais e de toda a forma de vida existente no planeta. Nesta perspectiva, a maior luta que as ONGs travam é com a inexistência de políticas públicas para os animais, que venham a melhorar as condições de vida dos animais e trazer mais dignidade a estes.

Se não existisse esta forma de ajuda através das ONGs e OSCIPs mesmo que ainda com severas dificuldades, tudo seria mais difícil, uma vez que animais e a natureza estariam desamparados de qualquer benefício e talvez muitas espécies já estivessem em extinção.

Desse modo, as ONGs e OSCIPs e os Protetores Independentes esperam contribuir com as futuras gerações, atuando de maneira responsável a cobrar dos governantes que cumpram as leis existentes e possibilitem as que ainda não existem e, com isso, contribuem para formar seres humanos mais conscientes de suas responsabilidades para com o meio ambiente.

## **1 QUAL O PAPEL DAS ONGs e OSCIPs?**

Primeiramente esclarecemos que ONG é uma sigla para mencionar uma “Organização Não Governamental”, criada sem fins lucrativos e que dispõe predominantemente de trabalho voluntário em defesa de alguma causa, podendo ser a mesma ligada ao meio ambiente, aos direitos humanos, à proteção da saúde humana, entre outras.

---

<sup>411</sup> Animais errantes são animais de rua, que nasceram e se criaram nas ruas, livres e sem donos, ou que foram abandonados e se tornaram errantes, se locomovendo por vários locais urbanos, geralmente em bandos.



Este termo utilizado pela ONU<sup>412</sup> desde 1950, faz referência às organizações civis sem vínculo com os governos que fazem parte do chamado Terceiro Setor da sociedade. A ONG para funcionar legalmente precisa estar registrada em cartório, com CNPJ e inscrição estadual do mesmo modo que uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a denominada OSCIP, também criada sem fins lucrativos e mediante trabalho voluntário.

As ONGs surgiram a partir da inexistência ou ineficácia dos serviços oferecidos pelo poder público em relação às várias demandas, sendo o meio ambiente a área mais atingida. A expansão desses serviços ocorre com maior incidência a partir das décadas de 60 e 70, tendo em vista a maior degradação do meio ambiente, que passa a ser motivo de preocupação mundial. Neste sentido, a relevância das ONGs se multiplicam, pois, são essas entidades as responsáveis por denunciar e chamar à atenção da sociedade para o que os governos omitem ou desconsideram.

As ONGs ou OSCIPs de proteção e defesa animal tem como objetivo principal a educação ambiental-animalista mediante a conscientização das pessoas através de informações e esclarecimentos acerca do controle populacional, da guarda responsável e maus tratos com relação aos animais errantes, principalmente cães e gatos. Este trabalho educacional é realizado nas escolas públicas e privadas, transmitidas na mídia tanto em programas de televisão quanto nas transmissões de radiodifusão. As informações sobre os procedimentos e as advertências quanto ao crime de abandono, maus tratos e morte de animais também são impressas em folders e cartilhas e distribuídas nos eventos de adoção.

A grande maioria das entidades protecionistas não recebe ajuda financeira de nenhuma esfera governamental, milita com recursos próprios dos integrantes e simpatizantes da causa animal os quais realizam doações às entidades. Muitas dessas entidades não possuem abrigos e nem dispõem de atendimento veterinário gratuito, o que sempre dificulta e limita o número de resgates

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada uma das mais avançadas do mundo, apregoa sobre o meio ambiente em seu artigo 225<sup>413</sup> e delega ao poder público e à coletividade a responsabilidade da proteção e preservação do ecossistema.

Em item VII do Art. 225<sup>414</sup> a Carta Magna recomenda que o poder público deve tutelar os animais errantes, na falta deste a coletividade pode atuar e aí encontra-se desenhado o papel primordial

---

<sup>412</sup> Organização das Nações Unidas.

<sup>413</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s.p.).

<sup>414</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 225, item VII: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

das ONGs e entidades de proteção animal, no sentido de conscientizar a sociedade civil acerca do papel do Estado para cobrar deste a sua parcela de responsabilidade com relação à fauna e à flora, entendendo-se neste aspecto os animais não só os mamíferos mas todos os seres vivos multicelulares, heterotróficos e dotados de movimento, bem como as plantas de determinado local.

De acordo com Levai<sup>415</sup> o texto da Carta Magna foi incorporado à maioria das Constituições Estaduais e também inspirou a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, na qual estão descritas as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No tocante à Constituição do Estado da Paraíba, merece destaque o artigo 227<sup>416</sup>, que em parágrafo único ressalta a responsabilidade do Poder Público no cuidado e atenção com a preservação do meio ambiente bem como a necessidade de promover a educação ambiental em seus sistemas de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e assim compreendida, a defesa e proteção dos animais. Deve, neste seguimento, formalizar a disciplina “educação ambiental”, que perpassa da educação infantil aos cursos superiores em todo o Estado.

Com relação aos animais que se inserem neste mundo ambientalmente constituído o que percebemos do poder público é ausência total de interesse, omissão diante da proliferação e do abandono de animais domésticos e de tração-VTAs<sup>417</sup>, a falta de abrigos públicos e de hospitais veterinários públicos ou mesmo de ambulatórios para pronto atendimento e socorro para os animais errantes, e que sofrem diuturnamente atropelamentos, encontram-se doentes ou são vítimas da crueldade humana.

Levai<sup>418</sup> ao escrever sobre o papel relevante das ONGs em prol dos animais que são vítimas da maldade humana também menciona que estas além de exigir o efetivo cumprimento das leis de proteção animal, também estão atentas ao combate da crueldade e às formas de exploração animal, à colaboração em programas conservacionistas de espécies ameaçadas, assim como à orientação das pessoas sobre a posse responsável e, ainda, desenvolvem programas assistenciais e de educação ambiental em favor de animais abandonados.

---

<sup>415</sup> LEVAI, 2004.

<sup>416</sup> CARNEIRO (Org.), 1989. Art. 227: O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único - Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público: [...] II- proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; [...] IV- promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; V- criar a disciplina Educação Ambiental para o 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado [...].

<sup>417</sup> VTAs: veículos de tração animal.

<sup>418</sup> LEVAI, 2004.

### **3 QUEM SÃO OS PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS?**

Protetores Independentes são pessoas pertencentes a várias classes sociais e econômicas que não estão ligados a nenhuma ONG ou OSCIP, no entanto mesmo independentemente realizam um trabalho na área da proteção animal sendo resgatando, oferecendo o chamado Lar Temporário<sup>419</sup> e buscando adoção para os animais entre seus conhecidos, amigos e familiares.

Sempre existiram Protetores Independentes de Animais, mesmo antes que aparecerem as ONGs. Em países como o Brasil, onde ainda são poucas as entidades reconhecidas, o trabalho destes protetores é de inestimável valor pois são eles as vozes dos animais que sofrem, principalmente no interior dos estados nordestinos.

Os Protetores Independentes, por não estarem ligados a entidades, muitas vezes não recebem ajuda através dos apelos realizados pelas ONGs, e ajudam animais de rua com recursos próprios o que ocasiona ficarem em situação precária e de vulnerabilidade por não terem condições financeiras de manter todos aqueles que foram recolhidos.

Os Protetores Independentes podem também trabalhar em um sistema de parceria com as ONGs, e estarem presentes nos eventos de adoção com os animais reabilitados por eles. Muitos protetores de animais se tornam voluntários e passam a fazer parte de alguma ONG, entretanto outros preferem continuar independentes no seu trabalho de resgate e reabilitação e criam Grupos de Proteção com o intuito de divulgar os animais socorro, lar temporário e adoção.

### **4 A PROTEÇÃO ANIMAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA: UM POUCO DA HISTÓRIA LOCAL**

Como em todos os lugares sempre existiram as/os Protetores Independentes de Animais e, em João Pessoa, antes de ser fundada a primeira ONG da cidade, já existiam três mulheres generosas que realizavam resgates e ajudavam animais errantes. Ficaram conhecidas no meio da proteção e as pessoas “jogavam” os animais, como se diz popularmente, nas portas das residências delas. São elas:

---

<sup>419</sup> O chamado Lar Temporário ou Provisório é a acolhida por tempo determinado até que se concretize a adoção do animal resgatado e reabilitado pelo protetor independente ou por uma ONG.

Elaine moradora do bairro de Jaguaribe; Rosilda que atua no bairro de Mangabeira; Mariene do bairro Valentina de Figueiredo e Verônica do bairro Quadramares.

A ideia inicial de fundar uma ONG a partir dos Protetores da UFPB foi da protetora independente Izilda de Fátima da Rocha Carvalho, funcionária da UFPB que juntamente com Antônio Flor, também funcionário, atuavam e denunciavam a problemática do abandono e maus tratos dos animais errantes no campus da UFPB. Foram eles e outros protetores da UFPB, em 2004, que enviaram ofício à Polícia Militar com o pedido de ajuda para as denúncias de maus tratos sofridas pelos animais abandonados na universidade, principalmente pelas históricas chacinas contra os gatos. Os primeiros BOs na Polícia Federal com laudo expedido pelo Centro de Controle de Zoonoses, CCZ, aconteceram nesta época.

Mas foi em 2006 que surgiu a primeira ONG fundada por estes protetores independentes dentro da Universidade Federal da Paraíba, cuja reunião de fundação aconteceu no Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes –CCHLA. Foi denominada de Associação de Proteção Animal Amigo Bicho – APAAB e sua primeira presidente foi a professora da rede estadual de educação Rosenéia Melo Flor, esposa de Antônio Flor.

Foram as seguintes reivindicações da APAAB ao poder público: abrigo público municipal, cemitério público de animais e hospital veterinário público, além de uma defensoria pública específica para registro dos casos de maus tratos de animais. Além disso, foi apresentado por Flor um projeto específico para a gestão ambiental permanente e monitoramento ambiental em todos os campi da UFPB, o CAMA, que não foi acatado pelos gestores da época.

A pioneira ONG também solicitou através de Ofício ao comandante da Polícia Militar que aceitasse pelo 190 as denúncias de maus tratos. Até este momento haviam poucas denúncias de maus tratos e crueldade contra os animais, muito embora na universidade os animais fossem vítimas constantes de maldade dos responsáveis pelos quiosques; pelos professores e pelos alunos.

Do mesmo modo, foi feito também com a Delegacia de Crimes Ambientais o encaminhamento de ofício solicitando à Polícia Civil para que se iniciassem os registros de BOs e TCOs de maus tratos contra animais.

As doações de animais eram realizadas pela internet, especialmente por um site oficial da ONG, e pela extinta rede social Orkut.

Mais recentemente, os participantes da ONG também passaram a ser convidados para participarem dos comitês de ética no uso de animais na pesquisa, existentes tanto na UFPB como na UNIPÊ, na FACENE e outras instituições de ensino superior.

Foi também através das iniciativas dos Protetores Independentes e pressões da APAAB que se conseguiu a promessa em 2009, para a implantação do primeiro Centro Cirúrgico de esterilização de cães e gatos no município de João Pessoa. O então Prefeito da época, Sr. Ricardo Coutinho, se comprometeu com a construção de um centro cirúrgico para esterilização de animais domésticos através do apoio do Centro de Controle de Zoonoses desta capital, ligado à Secretaria de Saúde do Município. Quando Ricardo Coutinho estava se desligando da Prefeitura de João Pessoa para concorrer ao Governo do Estado, no final de 2012, houve a concretização desta promessa e as castrações iniciaram no início de 2013, na gestão de Luciano Agra na Prefeitura<sup>420</sup>.

Há 5 anos funciona o centro cirúrgico de esterilizações no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) com atendimento às ONGs, Protetores Independentes e à população em geral. No entanto, o número de veterinários é muito resumido, em torno de 4 somente no bloco cirúrgico para atender a grande demanda de animais que necessitam ser castrados para que se possa ter um controle populacional satisfatório na cidade de João Pessoa. Recentemente a Secretaria de Saúde do estado se movimentou para a organização do oferecimento de esterilizações de animais às ONGs e Protetores Independentes e, para que isso se efetive, estão neste momento fazendo um levantamento do número de protetores e de animais em todo o estado da Paraíba. Foi disponibilizado um questionário *on line* a fim de colher estes dados e, até este momento, não tivemos maiores informações.

Vale salientar ainda que um dos mais antigos Grupos de Proteção da cidade é o Grupo Amor de Bicho, liderado pela protetora Hélia Karla, conhecida como Helinha, e Priscila Mendes a qual atuava igualmente a APAAB em termos de proteção animal e que também realizam um trabalho de grande monta, resgatando e reabilitando os animais para a futura adoção.

#### **4.1 RELAÇÃO DAS ONGS E GRUPOS DE PROTEÇÃO EXISTENTES EM JOÃO PESSOA**

---

<sup>420</sup> Informações obtidas da pesquisa realizada pela aluna Keilly Pagels Barbosa Rodrigues e que estão contidas no seu Trabalho de Conclusão de Curso denominado "Educação Ambiental-Animalista: questões teóricas e uma discussão sobre a situação dos animais errantes na Universidade Federal da Paraíba", realizada em junho de 2018, no curso de Pedagogia do Centro de Educação da UFPB sob a orientação da Profa. Santuza Mônica de França P. da Fonseca.

Em pesquisa realizada através das informações orais, de entrevistas e pelas redes sociais conseguimos encontrar 7 (sete) ONGs registradas na cidade de João Pessoa e 24 (vinte e quatro) Grupos de Proteção Animal.

Relacionamos abaixo as ONGs registradas existentes na cidade de João Pessoa bem como os Grupos de Proteção atuantes nesta cidade, os quais resgatam, reabilitam e doam animais, principalmente cães e gatos.

#### **4.1.1 ONGs**

Adota João Pessoa (Presidente: Polyanna Dantas Batista)

Harpas – Harmonia dos Protetores Independentes de Animais (Presidente: Lindally Gonzaga)

Missão Patinhas Felizes (Presidente: Andréia Medeiros)

Ajude Anjos de Rua (Presidente: Fabíola Resende)

Instituto Protetorista SOS Animais e Plantas (Presidente: Maribel Amengual)

Associação de Proteção Animal Amigo Bicho – APAAB (Presidente: Carlos Marcone de Luna)

Associação Fórum de Proteção e Defesa Animal da Paraíba – AFEPRODA-PB (Presidente: Zélia Bora)

#### **4.1.2 GRUPOS DE PROTEÇÃO**

Proteção Felina

Adotando – Projeto de Adoção de Cães e Gatos

Amor de Bicho

Somos Todos Anjos do Bem

Projeto SOS Abandono João Pessoa

Animais SOS

Serumaninho Pet Shop

Bicho a Bessa

Anjos de Pêlos

Adote um Gatinho em JP

Adote por Amor PB

Adote um Animal JP

Adote Focinhos Jampa

Adote um Amigo JP

Bazar Focinho e Rabinhos Felizes  
Adoção e Doação de Animais – ADA JP  
Acãochego  
Patinha Voluntária  
Amigos de Assis  
APRA – Animais perdidos, roubados e achados João Pessoa PB  
Clube Vira-Lata PB  
Proteção Animal João Pessoa e todo o Brasil  
Procure 1 Amigo  
Acalanto Animal

## **5 AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL**

Estamos vivendo um momento ímpar de conquistas no campo dos direitos e da defesa dos animais, ao mesmo tempo em que presenciamos muitos retrocessos na legislação atual, sobretudo em âmbito federal.

Em se tratando dos avanços no município de João Pessoa tivemos a formação da Comissão de Direito Animal-CDA da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba (OAB/PB), a criação de um Núcleo de Extensão em Justiça Animal- NEJA, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas da UFPB que estão sempre atentos aos chamados e pedidos de ajuda quando se trata da infração de qualquer direito animal ou situação de crueldade humana com relação aos animais. Seus advogados e voluntários orientam as pessoas sobre como proceder em qualquer situação de vulnerabilidade dos animais, provocada tanto pelos tutores quanto por outras pessoas. Exemplo recente foi o ocorrido no interior da Paraíba, no mês de março do ano em curso, na cidade de Igaracy, na qual um veterinário de formação que exercia o cargo de Secretário de Saúde daquele município, com o pretexto de livrar a população das doenças zoonóticas que os cães poderiam transmitir, e alegando que eles tinham comportamento violento, promoveu uma chacina e mais de 31 cães foram mortos, inclusive cachorra prenhe, encurralados com requintes de crueldade.

A Comissão de Direito Animal - CDA, da OAB intercedeu juridicamente, e com um abaixo assinado dos representantes de várias entidades de proteção animal do estado da Paraíba entrou com um pedido de audiência pública na Câmara dos Vereadores daquela cidade, a fim de discutir alternativas de tratamento para os cães errantes daquele município e a elaboração de políticas públicas para todos os animais.

Recentemente, a Comissão de Direito Animal da OAB e o Núcleo de Extensão de Justiça Animal da UFPB entraram com uma denúncia baseada no inquérito da Polícia Civil, e no processo criminal movido pelo Ministério Público solicitando a cassação do registro profissional do ex-secretário de Saúde daquela cidade.

Outra situação que merece destaque pelo avanço nas denúncias e pela atuação dos Protetores Independentes e da Comissão de Direito Animal da OAB foi a chacina contra aproximadamente 25 gatos ocorrida na Prefeitura, no Centro Administrativo Municipal - CAM e que vem sendo investigado pela Polícia Civil através da Delegacia de Crimes Ambientais. Muito embora as penalidades sejam muito brandas para os assassinos de animais, vemos o avanço nas denúncias e a movimentação das entidades no sentido de exigir tomadas de posição das autoridades competentes e dos gestores públicos contra os crimes que envolvem animais.

A conquista mais recente e deveras importante ocorreu há menos de dois meses que foi a aprovação do Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba, Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial em 09 de junho do corrente ano e, com isso, os animais paraibanos passaram a ter um lastro maior de proteção jurídica. Este Código representa um avanço imensurável pois traz à luz conceitos muito atualizados para que se possa entender várias questões até então desconhecidas da maioria das pessoas. Uma delas que vem sendo discutida no meio científico é sobre a senciência dos animais. Singer<sup>421</sup>, filósofo australiano que discute a temática, defende a senciência como a capacidade dos seres não humanos poderem sentir na interação com os outros animais, inclusive com o ser humano, ou seja, eles podem sentir emoções como podem sentir dor, prazer, medo, saudade etc. Essa compreensão pelo homem da senciência dos animais provoca um grande impacto na relação com eles e põe por terra um muro enorme na nossa consciência e no nosso modo de vida. Para Singer<sup>422</sup> que é o representante do Bem Estar Animal, só esta compreensão bastaria para mudar o status na lei daquele que passa a ter direitos e a requerer cuidados.

O Código de Direito Animal da Paraíba, recém aprovado por unanimidade na Assembléia Legislativa discute em seu teor essa questão quando menciona no Art. 2º<sup>423</sup> que os animais são seres sencientes e que nascem iguais perante a vida. Sendo assim são merecedores de políticas públicas que garantam sua integridade e sua dignidade.

---

<sup>421</sup> SINGER, 2002.

<sup>422</sup> *Ibden*.

<sup>423</sup> CÓDIGO DE DIREITO E BEM ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA, 2018. Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.



Se atualmente consideramos a compreensão da senciência dos seres não humanos como um divisor de águas para entender e elaborar os conceitos de maus tratos e de crueldade contra os animais, como interpretar os retrocessos da emenda constitucional no caso da vaquejada ou no caso da liberação da caça no Brasil?

No que diz respeito às vaquejadas, esta é uma questão política e econômica muito forte defendida pela bancada ruralista no Congresso Nacional. Trata-se da Emenda Constitucional 96 que libera as vaquejadas e rodeios, muito praticadas no nordeste brasileiro, por não considerar cruéis as práticas a que são submetidos os animais que participam destas manifestações festivas. Por mais que se tenham provas contundentes, atestadas por médicos veterinários e peritos, ainda assim essas modalidades desportivas com animais foram consideradas no texto constitucional como manifestações culturais, bem de natureza imaterial que fazem parte do patrimônio cultural do Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com toda a evolução ancorada pela revolução tecnológica, as informações aceleradas do mundo digital que possibilitam o acesso e a transmissão de novos conhecimentos científicos que o planeta vem alcançando, o ser humano ainda não consegue respeitar e priorizar o meio ambiente em que vive, monitorado por um sistema político-econômico capitalista, cuja concepção de homem está assentada no antropocentrismo e não no biocentrismo. Neste modelo de sociedade, não há espaço e nem se assegura nenhum benefício maior aos animais e às plantas.

O maior desafio ainda consiste em modificar mentalidades e sensibilizar a sociedade como um todo a respeito dos direitos dos animais e de toda a forma de vida existente no planeta. Neste sentido a educação de base, desde os anos iniciais, se constitui como um dos mais significativos empreendimentos humanos para a tão almejada mudança.

O trabalho desenvolvido pelas entidades protecionistas como as ONGs e OSCIPs além dos Grupos de Proteção Independentes têm se constituído como fundamentais na educação animalista, haja vista a insuficiência do trabalho com esta temática em quaisquer setores do âmbito educacional, que fica restrito tão somente à semana comemorativa do Meio Ambiente -início de junho-, na qual a questão animalista fica reduzida à mera classificação de que os animais fazem parte deste contexto ambiental.

A falta de interesse e investimento do setor público para melhorar a vida dos animais de rua, seja em programas de esterilização de animais, de construção de abrigos públicos e no oferecimento de

assistência médico-veterinário, tem se agravado e exigido das entidades de proteção animal um grande esforço no sentido de existirem tantos e tantos animais abandonados por falta de esclarecimentos, por falta de recursos financeiros e, principalmente, por falta de educação ambiental.

A educação ambiental-animalista tem sensibilizado também alguns professores da UFPB e, neste sentido, já temos dois projetos de extensão institucionais. Um deles aborda a justiça animal sob o viés dos maus tratos dentro do campus e a questão do abandono enquanto crime ambiental, e o outro trabalha a justiça animal na escola com a capacitação de professores da educação básica sobre o tema direito animal.

Temos um Núcleo de Extensão em Justiça Animal-NEJA e uma Comissão de Direito e Bem Estar Animal da UFPB-CDBA, -, instituída pela Resolução 4/ 2016 do CONSUNI e composta por 11 membros que atuam na conscientização da comunidade universitária acerca da senciência dos animais e no combate ao abandono no interior do campus universitário.

O abandono de animais domésticos se constitui como uma problemática que ainda não encontrou solução, seja pela falta de dispositivos que possam identificar os criminosos ou ainda pelas próprias pessoas que possam denunciar o abandono e seus autores.

Trabalhar cientificamente o direito animal e a educação ambiental-animalista, se revela como uma exigência dos tempos atuais. “É fundamental o investimento em ações pedagógicas, que abordem a garantia de direitos no âmbito da educação e a atual conjuntura sociocultural aponta para a emergência de novos paradigmas na relação homem-natureza”<sup>424</sup>.

É importante que no ambiente da universidade se possa discutir pedagogicamente sobre estas questões, que se possa problematizar a educação animalista nas rodas de conversa, em aula de campo e nos encontros científicos. Que se possa escrever e pensar em como a universidade e as ONGs possam se aproximar e buscar soluções para os problemas que são coletivos de toda uma sociedade.

À guisa de conclusão, entendemos que se não existisse a atuação das ONGs, das OSCIPs e dos Protetores Independentes de animais esta forma de ajuda através das ONGs mesmo que ainda com severas dificuldades seria muito pior, uma vez que animais e a natureza estariam desamparados de qualquer benefício e talvez muitas espécies já estivessem em extinção.

---

<sup>424</sup> Retirado do Projeto de extensão “UFPB em seu Município” cujo título é: “Justiça animal na escola: capacitação de professores da educação básica de João Pessoa sobre o tema direito animal”, sob coordenação da Prof<sup>a</sup> Santuza Mônica de França P. da Fonseca.

## REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Hervázio. Lei nº. 11.140 de 08 de junho de 2018. **Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba**. João Pessoa: Assembléia Legislativa do Estado, 2018.
- BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- \_\_\_\_\_. **Lei 9.605 de 1998**: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivada de leis de crimes ambientais, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei dos Crimes Ambientais). Brasília: Centro Gráfico, 1998.
- CARNEIRO, Francisco (Org.). **Constituição do Estado da Paraíba**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. João Pessoa: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Arquivo em PDF.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.
- SINGER, P. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

# A OBJETIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E O COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES

Luiza Alves Chaves<sup>425</sup>

## RESUMO

Este artigo versa sobre a objetificação dos animais não-humanos. Buscar-se-á entender como essa relação veio sendo construída de modo simbólico ao longo dos últimos séculos e como ela se mantém nos dias de hoje através de práticas que se reformularam na atualidade. Com intuito de demonstrar a como esse processo vem se realizando abordou-se o caso do comércio de animais silvestres, alguns traços que demonstram a subjugação dos animais durante o processo e as ilegalidades ignoradas ao longo do caminho. Para tanto, apoiando o levantamento analítico-conceitual, foi feito o levantamento das principais comunidades e páginas do *Facebook* onde essas atividades comerciais se realizam, já que o meio virtual vem sendo cada vez mais impactante no que tange ao contrabando de animais.

**Palavras-chave:** Animais, Comércio Ilegal, Antropocentrismo

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar algumas características elementares da relação entre animais humanos e não-humanos, mais precisamente o processo de desvalorização moral destes por aqueles.

A forma pela qual esses traços vieram se construindo ao longo da História, especialmente com a difusão do modo de vida europeu realizado no processo de colonização, e como eles simbolicamente constituem os seres humanos consiste no enfoque central que se pretende abordar o tema do comércio de animais.

A partir do levantamento dos dados encontrados acerca do comércio de animais feito em meio virtual, far-se-á uma análise demonstrando como essas transações estão repletas de traços antropocêntricos, negando aos animais qualquer garantia a sua dignidade e ameaçando a existência de diversas espécies.

## 1. A REPRESENTAÇÃO SIMBÓLICA

A relação de dominação entre animais humanos e não-humanos atravessa a história de praticamente todas as sociedades componentes do globo terrestre. Em maior ou menor grau, a utilização,

---

<sup>425</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: luizachavesjgd@gmail.com

domesticação e exploração das mais diversas espécies funcionaram como mecanismos de desenvolvimento das sociedades humanas.

Embora a grande maioria dos animais não-humanos que se tornaram objetos de consumo dessas sociedades tenham servido de maneira utilitária (para alimentação ou transporte, por exemplo), a utilização de animais com fins não utilitários também remonta à antiguidade. Segundo Filho tem-se que:

A tradição de capturar e enjaular animais selvagens para fins não utilitários teve início na pré-história, no período conhecido como Neolítico, entre os anos de 8000 a 3000 antes da Era Cristã. Pesquisadores das áreas de paleozoologia e arqueologia encontraram vestígios da coexistência, em uma mesma localidade, tanto de animais selvagens, como de espécies domesticadas - como porco e cavalo, usados pelo homem como fontes de alimento e meios de transporte.<sup>426</sup>

Como exemplo trágico e marcante na História temos as arenas romanas. Filho nos mostra ainda que:

Foi nessas arenas que muitos imperadores romanos desenvolveram uma forma única e particularmente cruel de demonstração de poder, prestígio e persuasão. Era nessas arenas que os cidadãos poderiam observar os animais de uma maneira inédita. Para o imperador e também para o público era uma experiência única, inédita e irresistível observar centenas de animais matando-se uns aos outros, dilacerando humanos e, principalmente, mortos por gladiadores.<sup>427</sup>

As relações simbólicas estabelecidas entre o homem e os seres que o cercam sejam eles de natureza humana ou não-humana representam traços culturais indispensáveis à compreensão de um dado indivíduo ou sociedade. Nesse sentido Potts, em referência ao consumo de animais, traz que:

Em todas as culturas humanas isso é também simbólico: no Ocidente significa importantes ideias sobre gênero (Adams 2010; Parry 2010, Potts and Party 2010, Hovorka 2012), classe e preferências (potts and White 2008), posição socioeconômica (galobardes et al 2001), fatores geográficos e econômicos (Hovorka, 2008). Essa aceitação é facilitada pelas crenças de que os humanos têm direito de dominar a natureza, incluindo os corpos de outros animais e sua reprodução (Luke 2007, Adams 2010, Joy 2010).<sup>428,429</sup> (*tradução nossa*)

Seguinte o viés de estruturação social e dinâmica das classes não há como olvidar o aprendizado trazido por Bourdieu da necessidade de se avaliar a dinâmica entre sisignificados e, portanto, a importância de se vislumbrar a prática do consumo e os objetos consumidos não somente como mero frutos de decisões

---

<sup>426</sup> FILHO, Nelson Aprobato. A surpreendente história do Jardim Zoológico – Elementos históricos de uma das mais controversas relações entre o homem e os outros animais. In: Scientific American. Edição Especial Vida Animal. Brasil, 2013. p, 8.

<sup>427</sup> FILHO, op. cit. p, 9.

<sup>428</sup> POTTS, Annie. What is meat culture?. In: Meat Culture, Edited: Annie Potts. Leiden: Boston: Brill, 2016. p, 18

<sup>429</sup> No original: In all human cultures it is also symbolic: in the Western context it signifies important ideas about gender (Adams 2010; Parry 2010, Potts and Party 2010, Hovorka 2012), class and taste (potts and White 2008), socioeconomic position (galobardes et al 2001), geographical and economic factors (Hovorka, 2008). Its acceptance is facilitated by beliefs about humans right to dominate nature, including the bodies of animals and their reproductive lives (Luke 2007, Adams 2010, Joy 2010).

utilitárias racionais, mas, principalmente, como fontes de construção do indivíduo e da sociedade como um todo.

O entendimento do “eu” perpassa a noção de identificação social onde o indivíduo utiliza do consumo como meio de autoexpressão, autoafirmação e colocação na complexa dinâmica das estruturas sociais.

Desse modo, o que se tem de mais relevante é que os objetos deixam de representar algo para serem centrais na criação do indivíduo, assim as relações constituídas através dos seres e grupos sociais com os objetos se tornam mais complexas e ultrapassam muito a visão econômica do fato.

Cabe aqui mencionar, que nesse artigo, ao colocar os animais na posição de objeto, ou seja, perceber sua posição incutida na sociedade através da ideia do que sua posse, dominação ou exploração representa, de modo algum significa que haja concordância com essa visão. O que se tem é o interesse justamente pela compreensão de como essa objetificação essa arraigada nas sociedades humanas e como os seres não humanos, bem como diversos grupos humanos são subjulgados, tendo sua existência vinculada a uma representação de poder de seus exploradores.

Os animais, assim como as pessoas escravizadas no passado e as mulheres, até nos dias atuais, muitas vezes são colocados em situação de total objetificação. Como bem trazido por Carol Adams, em seu consagrado livro: *A Política Sexual da Carne: uma teoria feminista-vegetariana*, esses indivíduos são colocados numa posição de referentes ausentes, onde suas particularidades, sua individualidade, seus interesses, ou seja, sua subjetificação são ignorados. Cabendo a eles socialmente somente a posição de objeto, trazendo significado para os indivíduos que os dominam.

Nesse sentido, a manutenção de animais silvestres em cativeiro historicamente tem relação com o poder a riqueza e a autoridade de um determinado reino, família ou pessoa. A relação entre a raridade, ferocidade do animal e dificuldade vinculam-se diretamente ao tamanho do prestígio de seu detentor\dominador.

Dessa forma reis, rainhas, imperadores e nobres expressaram seu poderio utilizando-se de animais capturados principalmente nas regiões coloniais. No que remete especificamente as coleções de animais mantidas no Brasil Filho relata que:

D. João VI, rei do reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, por meio de uma ordem régia exigia do governador de Angola que começasse a enviar, em todos os navios que partissem daquela região para o Brasil, “um viveiro de pássaros esquisitos”. [...] Em outubro de 1819 a primeira remessa de Benguela, com 100 pássaros exóticos, seguia para o Brasil a bordo do bergantim *Tejo*, que também trazia 396 escravos

africanos. Em apenas três anos, de 1819 a 1823, D. João VI recebeu na Corte do Rio de Janeiro um total de 762 aves de diversas espécies.<sup>430</sup>

## 2. A INFLUÊNCIA DO IMPERIALISMO

Como bem identifica Crosby, o imigrante colonizador trouxe consigo uma biota portátil, onde além e fauna e flora, ele trouxe também seu *modus vivendi* e, conseqüentemente, sua forma de se relacionar com a natureza. Desse modo, o processo de dominação não foi (e continua sendo!) só de um povo sobre outro, mas de uma tecnologia de organização social sobre a outra.

Sendo assim, ao realizar o processo de “domesticação” da natureza o colonizador já define qual parte dela ele deseja reproduzir. Tendo, hoje, a natureza se tornado fruto dessa atividade, sendo uma espécie de reconstituição de um modelo europeu, compondo uma espécie de natureza globalizada.<sup>431</sup>

Essa dinâmica repercutiu diretamente nas relações entre os homens e a natureza não-humana que se ressignificaram, de maneira geral, em todo planeta, sobre a forma de relações de exploração, subjugação e inferiorização, fato esse que muitas vezes não fazia parte da cultura tradicional de diversos povos, como as populações indígenas ameríndias.

Isso porque, como já mencionado, a colonização Norte-Sul superou (e muito!) a barreira da dominação territorial significando um imperialismo social, étnico, cultural e político.

A colonização em suas mais variadas formas de exploração continua de pé e pode ser percebida de muitas formas, entre elas as das linhas traçadas pelos mapas internacionais que mostram as principais rotas de comércio ilegal de bioprodutos no mundo: saindo, principalmente, dos países da América do Sul e África e chegando a América do Norte e Europa.

Embora ultrapassados os tempos dos imperadores e gladiadores, infelizmente, a dinâmica de manutenção de animais em cativeiro não teve uma grande mudança e o pior o comércio ilegal é a principal fonte de obtenção desses seres, que muitas vezes são retirados de seu habitat natural, enclausurados e maltratados.

Especificamente em relação aos animais comercializados ilegalmente, tem-se como principais países fornecedores: Brasil, Peru, Argentina, Guiana, Venezuela, Paraguai, Bolívia, Colômbia, África do Sul, Zaire, Tanzânia, Kenya, Senegal, Camarões, Madagascar, Índia, Vietnã, Malásia, Indonésia, China e Rússia. Enquanto que entre os principais países consumidores: os EUA, Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Inglaterra, Suíça, Grécia, Bulgária, Arábia Saudita e Japão.<sup>432</sup>

---

<sup>430</sup> FILHO, op. cit. p. 7

<sup>431</sup> CROSBY, Alfred. W. Prólogo. Em: *Imperialismo ecológico: a expansão biológica da Europa 900-1900*. Tradução de José Augusto Ribeiro e Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 13-19.

<sup>432</sup> GIOVANNI apud GAMA, Taciana P. SASSI, Roberto. Aspectos do comércio ilegal de pássaros silvestres na cidade de João Pessoa, Paraíba, Brasil. *Revista GAIA SCIENTIA*. Vol.2 n.2 (2008). Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/article/view/2543>. Acesso em: 20 fev. 2018

Percebe-se facilmente que o contexto social de desenvolvimento é uma constante quando se trata deste comércio, não sendo diferente no Brasil.

Dentro do país, as capturas de animais costumam se desenvolver nas regiões Norte e Nordeste e normalmente destinam-se a região Sudeste, principalmente aos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Normalmente, os animais são transportados por via terrestre, através de caminhões, ônibus e até mesmo carros particulares (que tem maior facilidade por serem menos alvo de blitz policiais ao longo da estrada). Contudo, especificamente na região amazônica o transporte de animais é feito por vias hidrográficas, devido a maior facilidade de circulação nesse meio da região.

Devido às práticas cruéis utilizadas na captura e transporte desses animais, como por exemplo: alojamento em pequenos compartimentos fechados, perfuração de seus olhos, administração de drogas para manter o animal dopado. Cerca de 90% dos animais capturados nem sequer chegam a ser vendidos pois morrem antes de chegar ao consumidor final.<sup>433</sup>

Ao chegarem ao destino os animais são comercializados em feiras livres, encaminhados ao exterior ou, como tem acontecido cada vez com mais frequência, encaminhado a criadouros de onde são posteriormente vendidos virtualmente.

### **3. A VENDA VIRTUAL**

A prática de venda virtual vem crescendo vertiginosamente, isso porque a estratégia de utilização da rede dá aos interlocutores uma maior sensação de segurança, tendo em vista que há maior facilidade na ocultação dos dados dos envolvidos. Em 1999, quase 20 anos atrás, a RENTAS já apresentava dados de 4.892 anúncios envolvendo comércio de animais ilegais no mundo.<sup>434</sup>

Além disso, a internet proporciona a facilidade de venda de animais em pequenas quantidades, o que torna ainda mais diluída a rede e mais complexa a atuação dos órgãos de proteção e combate ao tráfico. Os sites que mais fazem venda de animais são: Animal On-Line, Animais de Estimação, Classificados de Animais, Bichos do Mato e Mercado Livre. Entre eles inúmeras vezes é possível se deparar com alguma oferta de animais oriundos de comércio ilegal.<sup>435</sup>

---

<sup>433</sup> RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001.p. 32. Disponível em: [http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf) . Acesso em: 20 fev.. 2018

<sup>434</sup> RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001.p. 29. Disponível em: [http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf) . Acesso em: 20 fev. 2018

<sup>435</sup> CAMPBELL, Ulisses. Tráfico de Animais invade a internet. Correio Braziliense. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/correio-braziliense-traffic-de-animais-invade-a-internet/> Acesso em: 20 fev. 2018



#### 4. O FACEBOOK

Afim de demonstrar a facilidade em encontrar páginas, perfis e grupos direcionados a prática de venda e troca de animais em mídias sociais como o Facebook, foi realizado um breve levantamento feito nessa comunidade virtual durante cerca de dois meses.

Decidiu-se por utilizar somente uma categoria de animais para que fosse mais simples o aprofundamento da pesquisa, tendo em vista que são milhares de grupos que contém dezenas de publicações diárias.

Optou-se por pássaros, por ser esse o comércio de animais mais quantitativo no país. Para tanto, foram utilizadas as ferramentas de buscas apresentadas no próprio site, onde foram digitadas palavras como: pássaros, venda de pássaros, pássaros silvestres, troca de pássaros, comércio de pássaros.

O resultado apresentou um número exorbitante de comunidades, que variam desde comunidade de admiradores de pássaros, fotógrafo de pássaros, protetores, criadores até comunidades efetivamente de comércio de animais.

Focando mais especificamente nas comunidades relacionadas ao comércio ainda podem-se relacionar dezenas delas, tendo grupo de todos os perfis e tamanhos.

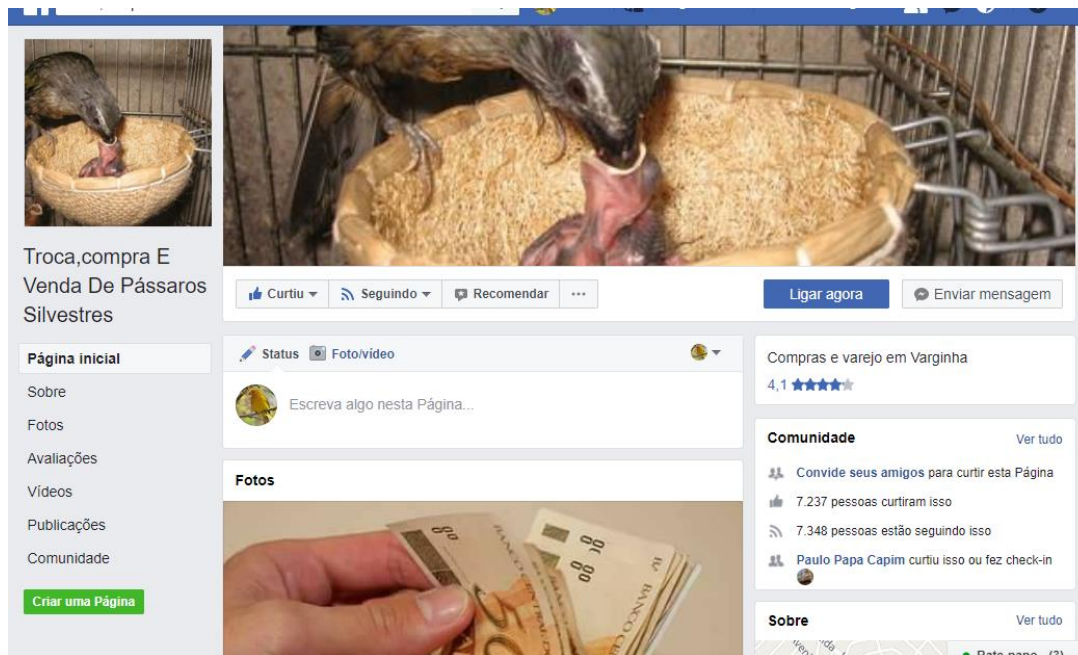
Quanto ao perfil existem comunidades formadas por vendedores legalizados que representam criadouros legalizados, indicando, ao menos em sua descrição que ali só serão comercializados animais que cumpram todas as exigências legais. Contudo, a grande maioria dos grupos encontrados não apresenta qualquer menção a procedência dos animais ou faz qualquer controle das condições de tratamento e dos espaços onde esses estão sendo mantidos.

Já no que se refere ao número de membros elas variam significativamente algumas chegando a mais 8.000 (oito mil) membros e outras com menos de 50 (cinquenta).<sup>436</sup>

Abaixo segue foto da comunidade que aparece em primeiro lugar na busca, quando colocado como critério: “venda de pássaros”.

---

<sup>436</sup> TROCA, COMPRA E VENDA DE PÁSSAROS SILVESTRES: <https://www.facebook.com/Trocacompra-E-Venda-De-P%C3%A1ssaros-Silvestres-769366386446706/>



*Página inicial da comunidade: “Troca, Compra e Venda de Pássaros Silvestres”*

Como mencionado, embora não seja unânime, o comércio ilegal acontece regularmente sem qualquer tipo de punibilidade para as partes envolvidas nessas mídias, fazendo com que milhares de animais sofram em todo processo de comercialização.

Mais importante que isso, são quebrados todos os possíveis traços de subjetificação daqueles indivíduos já tão subjugados e menosprezados.

Alguns detalhes encontrados foram extremamente marcantes, o primeiro deles é que existe uma comunidade chamada: *Feira Livre (><) Duque de Caxias*. Como se pode verificar abaixo:



*Página inicial da comunidade: “FEIRA LIVRE (><)Duque de Caxias”*

Ou seja, a Feira onde se realizava um número gritante de comercializações ilegais de animais migrou no campo físico para o virtual, mas as relações continuam acontecendo.

Ademais, demonstrando o total desprezo pela dignidade do animal, não é raro encontrar comunidades onde são feitas além trocas de animais, na quais é deixada bem visível a objetificação dada a vida daqueles seres.

Até mesmo os nomes dados aos grupos representam claramente essa relação de consumo objetificada, tem-se como exemplo: JOGA PARA ROLO PASSÁROS.<sup>437</sup>



*Página inicial da comunidade: “Joga pra rolo pássaros”*

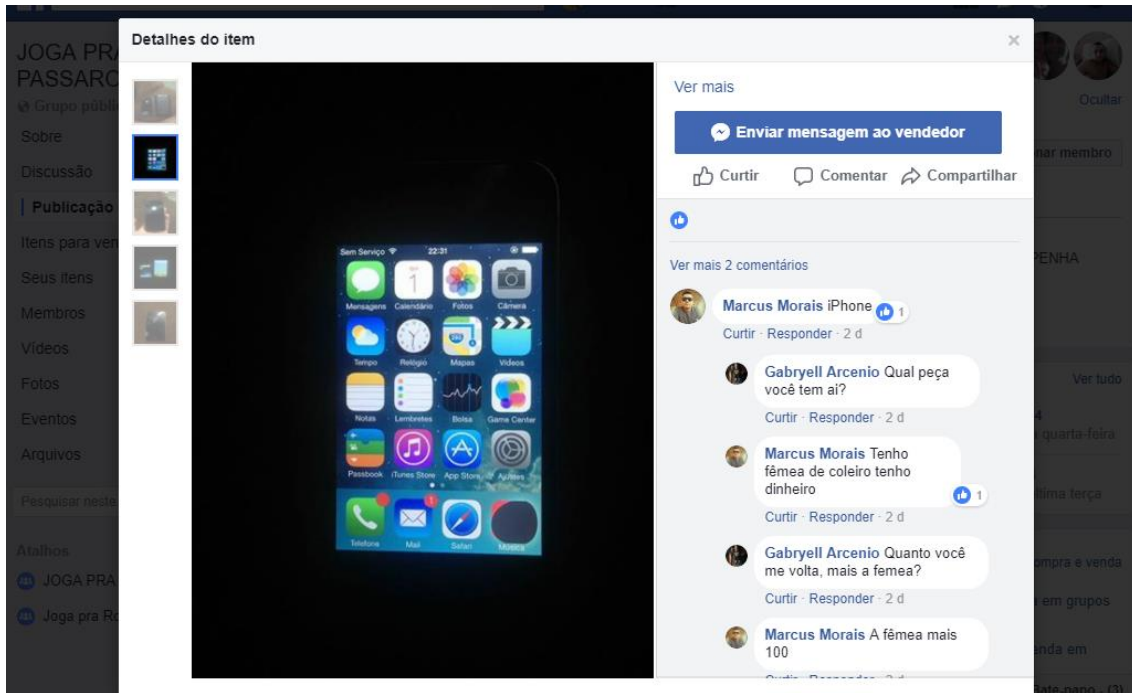
Demonstra-se um requinte de crueldade na relação de escambo de um objeto com um ser vivo, trocado muitas vezes de forma parecer um leilão, onde cada indivíduo lança o animal que oferece seguido de suas atribuições (o animal canta? Irá cantar? Qual entretenimento ele proporciona?) e o valor em dinheiro a ser dado a maior ou retribuído (caso seja necessário).

Não há qualquer limitação quanto ao objeto trocado, sendo fácil encontrar desde trocas entre pássaros ou materiais para criadores até celulares, videogames, bicicletas e motocicletas.

<sup>437</sup> JOGA PARA ROLO PASSÁROS: <https://www.facebook.com/groups/caleiro/>

Demonstrando uma certa confiabilidade nos grupos é comum os participantes indicarem o local onde moram, passarem contatos de telefones pessoais e criarem grupos de *Whatsapp* para realização de novas transações.

Abaixo seguem fotos *printadas* de algumas transações realizadas no grupo.

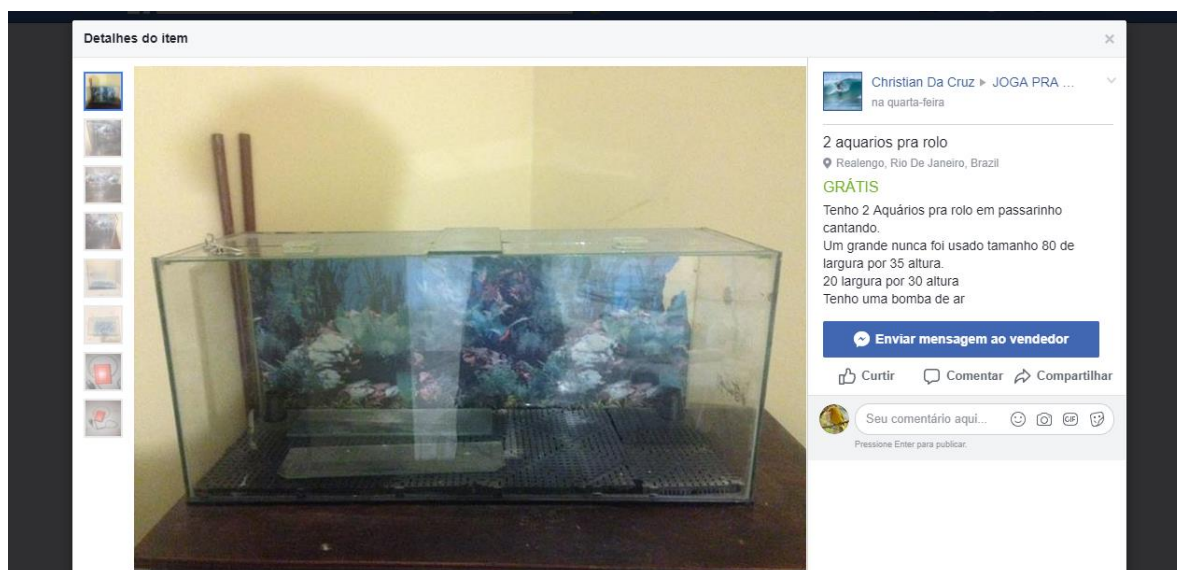


Troca de um iPhone





## Troca de um Playstation



Troca de um aquário

## 5. A OBJETIFICAÇÃO

Kant trazia que o tratamento não cruel para com os animais era fundamental, contudo com sua visão inundada pelo pensamento antropocêntrico, segundo ele, o princípio da benevolência só é aplicado nos casos em que o tratamento perverso dado ao animal não repercutia qualquer benefício para o ser humano, visto que os animais são desprovidos de valor em si.

Desse modo, como bem saliente Paixão e Schramm:

Portanto, para atender a qualquer finalidade humana, qualquer forma de utilização do “animal-objeto” estaria justificada[...] De fato, o “não ser cruel” permitiu os mais diferentes comportamentos em direção aos animais, dependendo da concepção individual de cada um, pois os animais não tinham de fato “*status moral*”.<sup>438</sup>

No campo da ética animal esse pensamento já se percebe ultrapassado, tendo Jeremy Benthan inaugurado o posicionamento moral dos animais, ao trazer sua célebre frase: “A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer?”<sup>439</sup>

<sup>438</sup> PAIXÃO, Rita Leal. SCHRAMM, Fermin Roland. Uma nova ética para os animais. In: A Ciência entre bichos e grilos – Reflexões e ações da Biossegurança com animais. Organização: CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira. NAVARRO, Mari B. M. de Albuquerque. São Paulo: Editora HUCITEC, 2007. p, 45.

<sup>439</sup> BENTHAN, Jeremy. The Principle of Utility, In: Ethics (P. Singer ed.), Oxford: Oxford University Press, 1994. p.306

Contudo, muito embora a valoração moral dos animais já seja tema fortemente debatido pelo menos desde da década de 1970, através dos debates liderados principalmente por Peter Singer e Tom Regan, a colocação dos animais ainda deixa muito a desejar.

Os interesses humanos, principalmente os econômicos, servem, até hoje, para justificar a crueldade incessante para com esses seres.

O que acontece, portanto, nas palavras de Singer:

Se os animais não estão mais completamente fora da esfera moral, ainda se encontram numa seção especial, próxima a borda externa. Seus interesses são levados em conta somente quando não se chocam com os interesses humanos. Quando há colisão – mesmo uma colisão entre uma vida de sofrimento por um animal não-humano e a preferência gastronômica de um ser humano – o interesse do não-humano é desconsiderado. A atitude moral do passado está demasiadamente arraigada em nosso pensamento e prática para ser perturbada por uma mera mudança no conhecimento que temos de nós mesmos e de outros animais.<sup>440</sup>

Quando se trata das esferas jurídicas e políticas os animais estão ainda mais prejudicados. Nas teorias de justiça eles sequer são enquadrados como sujeitos de direitos. Acabam representando mais uma espécie de bens, os quais devem ser valorados pelas relações e utilidades dadas a eles pelos homens.

Isso se dá basicamente porque a inclusão dos não-humanos na esfera do direito exigiria que esses fossem agentes morais capazes de se fazer representar e definir seus interesses a serem discutidos, pleiteados e conquistados o que não se torna possível devido a impossibilidade de comunicação existente entre os humanos e não-humanos.

Diversos autores propõem estratégias para a solução desse impasse, contudo, ainda hoje não há nenhuma teoria que enfrente todos os empecilhos presentes nessa nova construção. Principalmente, porque, como bem nos traz Latour<sup>441</sup>, incluir os não-humanos em um modelo político dando voz a humanos que os representem, indicaria nada mais que criar figuras que se entendesse estarem acima de sua compreensão pessoal, filósofos que fossem dotados de algum conhecimento superior que os permitissem compreender e lutar pelos interesses de seres os quais não conseguem com eles se comunicarem.

---

<sup>440</sup> SINGER. *Animal*. Tradução Marly Winclker, revisão técnica: Rita Paixão. Edição Revisada. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p.239

<sup>441</sup> LATOUR, Bruno. *Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia*. Tradução de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru SP: EDUSC, 2004.p. 25 -105.

A proposta ousada e irônica de Latour<sup>442</sup> da criação de duas câmaras onde fossem lado a lado debatidos interesses dos humanos e dos não-humanos não se fez possível em nenhuma compreensão jurídico-teórica ou quiçá política até hoje.

O maior problema gerado por esse abismo teórico é a dificuldade de alocação dos animais como sujeitos de direito na esfera jurídica, fazendo com que a legislação vigente em grande parte dos países, incluindo o Brasil, trate os animais como objetos de direito.

Representando meramente bens e não sujeitos normalmente os animais não-humanos tem a legislação a seu respeito bastante enfraquecida em face do interesse humano, caso que ocorre até mesmo quando trata-se de bens difusos, como é o caso dos animais silvestres.

A construção da posição moral dos animais é ética e social, desse modo, faz parte do ideário da sociedade a colocação dos não-humanos em qualquer espaço. Sendo assim, mesmo que haja uma legislação que reprima os casos de comércio ilegais de animais, a própria aceitação social da conduta é um forte estimulador a conduta.

Soma-se a isso a pouca (quase nula) fiscalização da realização dos crimes ambientais, principalmente no que tange às práticas realizadas de modo virtual e constrói-se o cenário apresentado ao longo do texto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como brevemente abordado o tema é composto por inúmeros recortes que demonstram sua complexidade.

Ao buscar compreender o universo simbólico que permeiam as mais diversas relações humanas nos deparamos com signos, significantes e significados plurais que formam uma colcha de retalhos. Assim sendo, trabalhar a dinâmica das relações humanas e não-humanas não poderia deixar de envolver toda essa amalgama.

O objetivo com esse trabalho, portanto, não poderia ser esgotar o tema, visto que diante desses fatos essa busca seria no mínimo inocente. Buscou-se, portanto, iluminar alguns dos pontos de choque que se tem ao se discutir o comércio ilegal de animais silvestres.

---

<sup>442</sup> Id., ibid.

A compreensão da necessidade da alocação dos animais não-humanos nas esferas moral, política e jurídica é fundamental para que se possa debater qualquer melhoria relacionada a situação degradante desses animais sem que sejam o homem e suas necessidades enquadradas como centro do debate.

Ainda assim, para que seja possível a realização de qual posição esses animais precisam se enquadrar é crucial que seja percebido que tipo de relação entre homem e natureza será considerada como real, ideal ou funcional. Para tanto, não é possível se olvidar da percepção do que o imperialismo europeu gerou nessa formação de um ideal de natureza.

Nesse sentido ainda, a análise de como a inserção de novas formas de relação e de comércio, como é o caso das comunidades virtuais, páginas da internet e lojas online de produtos, vem repercutindo na reinterpretação e no remodelamento dessas práticas de objetificação do não-humano torna possível que se possa compreender como essas relações estão evoluindo ao longo dos anos.

Opta-se aqui em tão por não utilizar nenhuma palavra de conclusão, uma vez que o processo de compreensão dos dados levantados e dos argumentos elaborados ainda está em pleno desenvolvimento, representando esse artigo o processo inicial de discussão.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ADAMS, Carol J. A Política Sexual da Carne: Uma teoria feminista-vegetariana. Tradução: Cristina Cupertino – 2ª ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018.
- BENTHAN, Jeremy. The Principle of Utility, In: Ethics (P. Singer ed.), Oxford:Oxford University Press, 1994.
- BRASIL. Decreto 3.607/2000, de 21 de setembro de 2000. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 de setembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3607.htm) . Acesso em: 16 abr. 2018.
- CAMPBELL, Ulisses. Tráfico de Animais invade a internet. Correio Braziliense. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/correio-braziliense-traffic-de-animais-invade-a-internet/> Acesso em: 20 fev. 2018
- CROSBY, Alfred. W. Prólogo. Em: Imperialismo ecológico: a expansão biológica da Europa 900-1900. Tradução de José Augusto Ribeiro e Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 13-19.
- FILHO, Nelson Aprobato. A surpreendente história do Jardim Zoológico – Elementos históricos de uma das mais controversas relações entre o homem e os outros animais. In: Scientific American. Edição Especial Vida Animal. Brasil, 2013. p, 6-13.
- GARNER, Robert. A Theory of Justice for Animals: Animal Rights in a Nonideal World, Oxford University Press, 2013.
- GIOVANNI apud GAMA, Taciana P. SASSI, Roberto. Aspectos do comércio ilegal de pássaros silvestres na cidade de João Pessoa, Paraíba, Brasil. Revista GAIA SCIENTIA. Vol.2 n.2 (2008). Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/gaia/article/view/2543> . Acesso em: 20 fev. 2018
- LATOURE, Bruno. Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia. Tradução de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru SP: EDUSC, 2004.p. 25 -105.



PAIXÃO, Rita Leal. SCHRAMM, Fermin Roland. Uma nova ética para os animais. In: A Ciência entre bichos e grilos – Reflexões e ações da Biossegurança com animais. Organização: CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira. NAVARRO, Marli B. M. de Albuquerque. São Paulo: Editora HUCITEC, 2007. p, 42-58.

POTTS, Annie. What is meat culture?. In: Meat Culture, Edited: Annie Potts. Leiden: Boston: Brill, 2016.

REGAN, T. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001.p. 32. Disponível em: [http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf) . Acesso em: 20 fev.. 2018

SINGER. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winclker, revisão técnica: Rita Paixão. Edição Revisada. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

## MEIO AMBIENTE CULTURAL E A TUTELA JURÍDICA DA FAUNA: CONFLITOS ÉTICO-NORMATIVOS NO ÂMBITO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES

Paula Simões Lima<sup>443</sup>  
Danielle Teixeira Tortato<sup>444</sup>

### RESUMO

Este trabalho objetivou realizar uma análise acerca da contradição existente entre normas protetivas ambientais pátrias, no tocante aos conflitos ético-normativos formados entre a tutela à fauna (meio ambiente natural) e às manifestações culturais populares (meio ambiente cultural), buscando-se estabelecer pontos de equilíbrio entre a proteção de ambos os institutos, mediante a aplicação dos primados ético-ambientais da igual consideração de interesses e da proporcionalidade (ponderação) na valoração dos interesses conflitantes e utilizando a característica da senciência como base fundamentadora de sua aplicação, harmonizando a tutela ambiental com os valores trazidos pela Constituição Federal de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflito normativo-ambiental. Direito animal. Ética ambiental. Meio ambiente cultural. Princípio da igual consideração de interesses.

### INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da tutela ambiental no país, a fauna, um dos elementos formadores do meio ambiente natural, passou a receber um tratamento mais específico e individualizado, na medida em que se reconheceu a importância de sua função ecológica para a manutenção do equilíbrio sistêmico do meio ambiente, por meio de seus mais variados papéis desempenhados, incidindo a tutela legal sobre todas as espécies da fauna.

Nesse contexto, a legislação brasileira (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei 9.605/98 e Decreto nº 24.645/1934) estabeleceu a proteção da fauna como dever de toda a coletividade, sendo vedadas e punidas as práticas de abuso e maus-tratos a todas as espécies de animais, defendendo sua incolumidade física e psíquica, reconhecendo, ainda que de maneira mínima, a existência da senciência dos animais não humanos.

Por outro lado, o ordenamento igualmente procurou estabelecer a tutela ao meio ambiente cultural, protegendo e incentivando o exercício dos direitos culturais inerentes a regiões e povos específicos (art. 216 da Constituição Federal), reconhecendo suas características especiais e próprias, como parte do meio

---

<sup>443</sup> Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa/PB (UNIPÊ). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: paulalima.adv@gmail.com.

<sup>444</sup> Assessora Técnica na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná. Graduada em Biologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Agronomia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: danitortato@gmail.com.

ambiente.

Nesse interim, ao mesmo tempo em que o meio ambiente natural é constitucionalmente tutelado, coibindo-se a prática de atos de crueldade à fauna, tal disposição torna-se diferida, na medida em que outros interesses humanos são tutelados, como a proteção às manifestações culturais populares, usada como justificativa na manutenção e estímulo a festas populares notoriamente causadoras de sofrimentos físicos e psíquicos aos animais, sendo os rodeios e vaquejadas seus exemplos mais significativos. Destarte, forma-se um conflito entre normas protetivas ambientais, sendo, na prática, a tutela da fauna relativizada em razão da preponderância de interesses humanos não vitais.

Opostamente, recente decisão do STF (ADI nº 4.983/16), orientou-se no sentido de considerar inconstitucional lei estadual que regulamentava a prática da vaquejada, em razão do caráter cruel eivado da prática, ofendendo o meio ambiente natural.

O resultado, entretanto, não foi unânime entre os ministros, gerando acalorado debate na sociedade, com grupos contra e favoráveis à prática, resultando em reações legislativas reversas, inclusive com a edição de Emenda Constitucional (EC 96/2017) em enfrentamento direta à decisão da Corte, refletindo a expressiva dissonância das opiniões acerca do tema.

O ponto central abordado no presente trabalho foi a análise da contraposição existente entre a proteção ao meio ambiente natural e a tutela ao meio ambiente cultural, buscando-se estabelecer um ponto de equilíbrio entre a proteção aos dois institutos, mediante a ponderação dos interesses conflitantes, com a aplicação de princípios ético-ambientais baseados nos primados da proporcionalidade e da igualdade e seus consectários, em especial, o da igual consideração de interesses, proposta pelo filósofo australiano Peter Singer.

Destaca-se a importância do tema escolhido, por ser um dos mais controversos da atualidade e fonte de incessantes debates em distintas áreas da sociedade. Possui como principal norte a obtenção de alternativas que tragam soluções concretas aos conflitos legais e éticos emanados da problemática e da consequente necessidade da reestruturação da tutela jurídica da fauna no país, tornando-a efetiva, com sua reconstrução tendo como principal foco a ética, em todas as suas vertentes, base para o desenvolvimento de uma sociedade justa e sadia.

A atual investigação foi resultado de aperfeiçoamento de pesquisa anterior realizada para obtenção de título de pós-graduação *lato sensu* em Direito Ambiental, pela UFPR. Para a coleta de dados e análise, foi utilizado o método dedutivo, histórico e comparativo. Teve como fonte de pesquisa, eminentemente bibliográfica, o exame de dados atualizados provenientes de fontes secundárias, como leis, doutrinas, artigos e publicações demonstrativas dos mais variados entendimentos acerca do tema, permitindo a adequada obtenção de informações para o desenvolvimento do trabalho e análise dos resultados, com a propositura de soluções ao embate ético-normativo formado.

## **1. HISTÓRICO E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL**

## 1.1 Do direito ambiental e meio ambiente

A relação entre homem e natureza existe e persiste desde os primórdios, na medida em que o homem sempre se utilizou indiscriminadamente da natureza como meio proporcionador de seu desenvolvimento como espécie, gerando efeitos deletérios generalizados sobre o meio ambiente ao longo da história. Tais consequências demandaram a necessidade da criação de uma disciplina jurídica que regulamentasse a ação antrópica sobre o meio ambiente, minorando seus efeitos, construindo um ideal protetivo dos recursos naturais, com vistas à própria manutenção da existência humana no Planeta.<sup>445</sup>

O Direito Ambiental surge, assim, como uma disciplina autônoma que busca promover um equilíbrio harmônico entre desenvolvimento humano e meio ambiente, possibilitando seu usufruto em adequada qualidade pelas gerações futuras.

No Brasil, a disciplina jurídica se consolida mediante a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988, as quais conferiram ao meio ambiente um tratamento mais especificado e individualizado, dada a sua importância para o equilíbrio sistêmico do Planeta, conferindo-lhe a natureza jurídica de bem difuso, passível de receber uma tutela ambiental integral e especializada.<sup>446</sup>

José Afonso da Silva<sup>447</sup> aponta que, tendo em vista a real abrangência do conceito de meio ambiente, a doutrina estabeleceu sua divisão em categorias distintas, dentre as quais se inclui o meio ambiente natural e o cultural.

O meio ambiente natural é o que se ocupa dos elementos naturais existentes no meio, relativos ao ar, à água, ao solo, à flora e à fauna, além do equilíbrio ecológico dinâmico entre os seres vivos e o ambiente em que vivem e se propagam.<sup>448</sup>

Já o meio ambiente cultural, também chamado de “patrimônio ambiental cultural”<sup>449</sup> abrange todos os bens materiais e imateriais que se relacionam aos aspectos valorativos das características de um povo ou que os definem e que devem ser objeto de tutela, tendo sido definido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 216.

No que tange à fauna, Milaré<sup>450</sup> ensina que se refere ao “conjunto dos animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico”.

Um dos reflexos do processo de evolução da tutela ambiental no país foi a mudança de tratamento relativa à fauna, uma vez que esta passou de um trato privatista, no sentido de ser considerada como “*res nullius*”,

---

<sup>445</sup> GRANZIERA, 2014.

<sup>446</sup> MANIGLIA, 2015.

<sup>447</sup> SILVA, 2010.

<sup>448</sup> SIRVINSKAS, 2015.

<sup>449</sup> MAIA; MARTINS, 2016.

<sup>450</sup> MILARÉ, 2014, p. 192.

passível de ser incorporada ao patrimônio individual do indivíduo, à sua consideração como bem jurídico ambiental<sup>451</sup>. Passou, portanto, a ser considerada como um bem jurídico difuso, pertencente à esfera jurídica dos indetermináveis sujeitos titulares do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*<sup>452</sup>, recebendo tratamento mais efetivo do Estado, compatível com a dimensão do valor de sua função ecológica para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

## 1.2 Meio ambiente natural: fauna no ordenamento jurídico brasileiro

A lei de proteção à fauna (lei 5.197/67), em seu artigo 1º, *caput*, estabeleceu o conceito de fauna para fins de incidência da tutela normativa, abrangendo apenas os animais considerados como silvestres, *in casu*, aqueles que vivem livremente em seus habitats naturais, sem qualquer relação de interdependência para com o homem, excluindo-se, aparentemente, os animais domésticos e exóticos da sujeição legal.<sup>453</sup>

Fiorillo<sup>454</sup> ensina que a Constituição Federal de 1988 não tratou da fauna de maneira especificada, estabelecendo regramentos próprios ou determinando seu conceito. Ao contrário, procurou tratar do tema de maneira mais generalizada, dispondo essencialmente sobre a distribuição de competências legislativas e protetivas, deixando ao encargo do legislador infraconstitucional sua conceituação.

Nesse interim, o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 estabeleceu como obrigação do Poder Público e de toda a coletividade, com vistas a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção da fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>455</sup>

Da análise do artigo supra, vislumbra-se que a Carta Magna procurou não delimitar a conceituação de “fauna”, permanecendo, para muitos, a definição estabelecida preteritamente pela lei de proteção à fauna, induzindo-se à ideia de que a tutela jurídica da fauna se direcionaria apenas aos animais silvestres, excluindo-se os domésticos, exóticos e as espécies migratórias.

Ocorre que a Constituição Federal não intencionou, em verdade, limitar a incidência da tutela jurídica a determinada categoria de animais, estabelecendo uma tutela generalizada e abrangente, abrangendo a fauna como um todo.

Assim, em que pese não possuírem função ecológica ou serem passíveis de sofrer os efeitos da extinção de espécies, visto que domesticados, os animais domésticos, na condição de integrantes do coletivo fauna, recebem a proteção legal no tocante à vedação contra atos tidos como de crueldade aos olhos da sociedade.<sup>456</sup>

---

<sup>451</sup> FIORILO, 2013.

<sup>452</sup> BRASIL, 1988.

<sup>453</sup> BRASIL, 1967.

<sup>454</sup> FIORILO, op. cit.

<sup>455</sup> BRASIL, 1988.

<sup>456</sup> FIORILO, op. cit.

Assim, tem-se que a tutela constitucional da fauna se estende a todos os tipos de fauna existentes, ou seja, aos animais silvestres, aos domesticados, aos exóticos, bem como às espécies migratórias, mesmo que não nativas, refletindo-se, nesse mesmo sentido, na legislação infraconstitucional, em especial, na lei dos crimes ambientais (lei nº 9.605/1998), que prevê em seu artigo 32 a punição contra atos de crueldade extensivos a todas as espécies de animais, inclusive, com majoração de pena em caso de morte do animal<sup>457</sup>, refletindo o viés mais protetivo trazido pela CF/88.

## **2. CRIMES CONTRA A FAUNA NO ÂMBITO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES**

### **2.1 A tutela da fauna nas manifestações culturais populares**

Em virtude do caráter holístico conferido ao meio ambiente, extrai-se de sua definição o aspecto social, uma vez ser caracterizado em sua natureza jurídica como bem de uso comum do povo, devendo, portanto, as repercussões das atividades humanas, no tocante a criações físicas, culturais e espirituais, serem consideradas como elementos do meio ambiente, merecedoras da tutela do Direito, constituindo-se no meio ambiente cultural ou patrimônio ambiental cultural.<sup>458</sup>

Nesse sentido, a Constituição Federal traz em seu artigo 215, *caput* e §1º, a defesa e o incentivo do exercício dos direitos culturais e a valorização e difusão das manifestações culturais, conceituando, no artigo 216, o patrimônio cultural brasileiro, como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.<sup>459</sup>

Assim, a Carta Maior abarca como alvos da tutela jurídica todos os bens tangíveis e intangíveis, relativos a todas as regiões do país, com seus costumes específicos, não se limitando a determinados tipos de produções e expressões culturais oriundas de certas regiões ou classes sociais, bastando que tais bens abriguem referência à identidade, ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade ou nacionalidade pátria. Uma vez reconhecido como patrimônio cultural, passa a integrar a categoria de bem ambiental, recebendo a classificação de bem difuso, portanto.

Ocorre que, segundo Edna Dias<sup>460</sup>, utilizando-se a proteção conferida pela legislação às manifestações culturais populares, como base justificadora de sua legalidade, atividades essencialmente eivadas de crueldade contra os animais, há muito vem sendo praticadas, inclusive com a conivência e incentivo de diversas áreas da sociedade e até mesmo da legislação, inobstante a expressa vedação à prática de atos de crueldade prevista no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, bem como na lei dos crimes ambientais (artigo 32) e Decreto nº 24.645/34.

---

<sup>457</sup> BRASIL, 1998.

<sup>458</sup> MILARÉ, 2014.

<sup>459</sup> BRASIL, 1988.

<sup>460</sup> DIAS, 2000.

Assim, a proteção à fauna é suprimida pela preponderância de interesses humanos, alegadamente afeitos à defesa e incentivo à valorização das culturas regionais e ao direito humano ao lazer<sup>461</sup>, relegando-se a segundo plano a tutela da fauna.

Exemplos cristalinos dessa questão são as práticas dos rodeios e das vaquejadas.

## 2.2 Rodeios e vaquejadas: conflitos normativos

O rodeio, oriundo dos Estados Unidos e inicialmente tido como uma disputa entre os *cowboys*, peões que lidavam com o gado, evoluiu e se dissipou por outras partes do mundo, inclusive no Brasil (comum no centro-oeste, sul e sudeste), constituindo-se hodiernamente como atividade extremamente lucrativa e defendida por seus adeptos como legítima forma de manifestação cultural.<sup>462</sup>

Dentre as suas modalidades, estão o laço em dupla ou *team roping* e o *bullriding*: a primeira consiste em um animal (normalmente um bovino) ser perseguido por dois cavaleiros, que devem laçar sua cabeça e pernas ao mesmo tempo, esticando-o em ambos os lados, gerando lesões aos tendões e ligamentos e distensões musculares, dentre outros ferimentos sempre dolorosos<sup>463</sup>; na segunda prova, a mais usual nas competições e tida como a mais “perigosa” pelos seus defensores e entusiastas, o peão deve manter-se sobre um galopante animal por cerca de 8 segundos, ganhando pontos adicionais por cada esporeada que desferir. Neste caso, o animal tem seus órgãos sexuais apertados pelo sedém, artefato que geralmente consiste em um couro anexado ao corpo daquele e que lhe causa dor e ferimentos, fazendo-se com que o animal galope e salte incessantemente na tentativa de se livrar da dor e dos artefatos a ele fixados. Aqui, a intenção é fazer o bovino ou equino, de temperamento naturalmente dócil, galopar freneticamente, demonstrando ao público um comportamento aparentemente agressivo, conferindo ao peão um *status* de “herói”, dada a bravura necessária para “domar” um animal tão “feroz”, fazendo jus ao espetáculo prometido pelo evento.<sup>464</sup>

A vaquejada é uma modalidade recreativa-esportiva similar ao rodeio, própria dos Estados do nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros montados a cavalo, perseguem e emparelham um boi, com o objetivo de derrubá-lo pelo rabo em área previamente determinada para a queda, demonstrando agilidade esportiva e força, sem qualquer vinculação com a prática da pecuária<sup>465</sup>. Assim como os rodeios, as vaquejadas foram se popularizando com o passar dos anos, transformando-se em grandes competições e eventos, atraindo um imenso público, mediante a apresentação de shows artísticos, feiras gastronômicas e outras atrações.

Os adeptos de ambas as práticas as defendem alegando a necessidade de sua manutenção por traduzirem-se em típicas manifestações populares imanentes a um povo, recaindo na previsão constitucional de defesa

---

<sup>461</sup> BRASIL, 1988, art. 6º.

<sup>462</sup> DIAS, op. cit.

<sup>463</sup> CHALFUN, 2008.

<sup>464</sup> LIMA, 2010.

<sup>465</sup> MACÊDO, 2015.

ao patrimônio cultural (artigos 215 e 216), além de servirem como incentivo ao turismo e à geração de empregos sazonais e de renda, devendo ser defendidas e tuteladas pelo Poder Público e pela sociedade.<sup>466</sup> Nesse sentido, Lima Júnior<sup>467</sup> reproduz o depoimento de Eduardo Mota Gurgel, então prefeito da cidade de Maranguape/CE, em defesa da manutenção das vaquejadas:

[...] a vaquejada, que nasceu da cultura do pastoreio, mantém vivos a tradição e o costume do povo nordestino, numa exaltação à figura do vaqueiro. É hoje conhecida em todo o mundo, estimulando o incremento do turismo na região. A Vaquejada do Itapebussú confraterniza, há 61 anos, vaqueiros e o povo da região. Por seu porte e organização tem alcançado uma dimensão nacional e internacional, movimentando - sobremaneira - a economia local, com a geração de vários empregos sazonais.

Ainda, enquanto alguns adeptos dos rodeios e vaquejadas defendem que a submissão dos animais à crueldade é social e juridicamente aceitável, uma vez que praticada em busca do bem-estar do homem, outros aduzem, em sentido contrário, não haver na prática qualquer ato de crueldade, abuso ou maus-tratos aos animais, não recaindo nas vedações legais protetivas à incolumidade física da fauna, argumentos prontamente rechaçados por seus detratores.

Segundo o dicionário Soares Amora da Língua Portuguesa, a palavra “crueldade” se traduz na qualidade daquilo que é cruel, de um ato cruel, sente este aquilo que gosta de fazer mal, que é tirano, severo, sanguinolento e insensível.<sup>468</sup>

Fiorillo<sup>469</sup> ensina que a tutela ambiental da fauna, sob uma perspectiva antropocêntrica, tem como destinatário final o homem, podendo atos naturalmente tidos como cruéis, avaliados sob uma perspectiva humana, serem ou não coibidos, a depender da valoração de seu papel para o bem-estar do homem.

Em outros termos, protege-se o homem em primeiro lugar, em detrimento do bem-estar e da vida do animal, permitindo sua utilização como um bem (difuso ou não), essencial à sadia qualidade de vida garantida constitucionalmente, configurando-se a crueldade, portanto, nos dizeres de Fiorillo<sup>470</sup>, apenas quando a ação contra o animal “(...) não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem os absolutamente necessários à atividade”.

Dessa forma, se o ato de crueldade não for utilizado como o único meio de garantir o bem-estar humano ou ainda se executado de forma que ultrapasse aquilo que se considere como absolutamente necessário, configurada estará a prática de crueldade ou abuso vedada pelas normas ambientais, em especial, pela Constituição Federal.

Além da forma como as práticas do rodeio e vaquejada são realizadas, conforme a própria descrição de suas

---

<sup>466</sup> Ibidem.

<sup>467</sup> LIMA JÚNIOR, 2009, p. 44.

<sup>468</sup> AMORA, 2000.

<sup>469</sup> FIORILO, 2013.

<sup>470</sup> Ibidem, p. 289.



atividades, seus opositores utilizam como principais argumentos para sustentar o fim de sua execução, a intensificação dos sofrimentos a que os animais são submetidos, mediante a utilização de alguns instrumentos específicos, como esporas, o já citado sedém e outros artefatos comumente utilizados.

Nesse interim, é o posicionamento do promotor de justiça Leandro Laerte Levai:

Nos rodeios os animais (...) são submetidos à crueldade. Pulam e escoiceiam nas provas de montaria em decorrência de certos subterfúgios bem conhecidos na atividade do peão: o sedém e a espora. Usados para fustigar touros e cavalos na arena, tais aparelhos – independentemente de sua forma e da capacidade de provocar lesões – causam-lhes inegável sofrimento físico e mental. Assim, os peões de rodeio fazem crer ao público que estão montando animais xucros e bravios, quando na realidade esses animais, mansos e domesticados, corcoveiam em desespero na tentativa de livrar-se daquilo que os oprime.<sup>471</sup>

Quanto ao uso do sedém, Edna Dias<sup>472</sup> apresenta parecer técnico sobre o seu uso, emitido pela conceituada Universidade de Medicina Veterinária da USP:

(...) Parecer técnico sobre o uso de sedém nos rodeios e o tipo de estímulo provocado por esse instrumento nos animais (...) apresentamos-lhe as seguintes respostas recomendadas pelo Conselho Técnico Administrativo desta Faculdade. **1) O uso de sedém causa tormento ao animal? R. Sim. 2) Qual a natureza do estímulo que o sedém provoca? R. Provoca estímulo doloroso.** ASS. Prof. Dr. João Palermo Neto. 29 de abril de 1991. Parecer da Faculdade de Medicina Veterinária da USP: “**Em resposta a vossa solicitação, o uso do sedém em animais tem a finalidade de promover estímulos, sendo estes dolorosos, determinando assim, alterações do seu comportamento**”. [grifo nosso].

Acrescenta Carneiro<sup>473</sup>, que o uso do sedém, ainda que confeccionado em lã natural, conforme determinado pela lei 10.519/2002<sup>474</sup>, causa sofrimento ao animal, sobretudo, por ser fixado em área da pele muito sensível (área genital).

Ademais, além do sedém, muitos outros artefatos são usualmente utilizados, conforme aponta Lima<sup>475</sup>:

(...) são utilizadas verdadeiras ferramentas de torturas como recursos para fazerem o animal saltar descontroladamente, atingindo altura não condizente com sua estrutura, que também podem ocasionar fratura de pena, pescoço e coluna, distensões, contusões, quedas. Os principais “instrumentos de tortura são”: agulhas elétricas e outros objetos pontiagudos (são colocados no sedem ou sob a sela do animal); choques elétricos (aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada à arena); estaca de madeira com ponta fina; marretas (marretadas na cabeça do animal, seguido de choque elétrico, produzir convulsões no animal, método utilizado em animais velhos ou cansados); esporas (golpes aplicados pelo peão tanto na região do baixo-ventre do animal como em seu pescoço, provocando lesões e até perfuração do globo ocular), substâncias abrasivas (são introduzidas no corpo do animal); sedem ou sedenho (artefato de couro ou crina amarrado ao redor do corpo do animal (sobre pênis ou saco escrotal) e que é puxado com força no momento em que o animal sai à arena. Além do estímulo doloroso pode também provocar rupturas viscerais, fraturas ósseas, hemorragias subcutâneas, viscerais e internas, podendo evoluir até ao óbito do animal);

---

<sup>471</sup> LEVAI, 2010, p 63.

<sup>472</sup> DIAS, 2000, p. 204.

<sup>473</sup> CARNEIRO, 2009.

<sup>474</sup> BRASIL, 2002, art. 4º, §1º.

<sup>475</sup> LIMA, 2010, p. 77.

peiteira de sino (corda ou faixa de couro amarrada ao redor do corpo, logo atrás da axila, sendo que o barulho produzido pelo sino quando o animal pula é outro fato estressante ao animal), dentre outras.

No caso da vaquejada, mesmo sem a utilização de instrumentos específicos, além das próprias mãos, o vaqueiro é capaz de causar intensos danos à incolumidade física do animal:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor) [...].<sup>476</sup>

No mesmo sentido, aponta Rodrigo Janot, então Procurador Geral da República, em ADI nº 5.772/17, que da forma como a prática da vaquejada é realizada, não é possível deixar de constatar os reflexos nocivos da atividade para a incolumidade física e mental dos animais envolvidos, uma vez que consequência natural da condução do processo:

Maus-tratos intensos a animais são inerentes às vaquejadas, indissociáveis delas, pois, para derrubar o boi, o vaqueiro deve puxá-lo com energia pela cauda, após torcê-la com a mão para maior firmeza. Isso provoca luxação das vértebras que a compõem, lesões musculares, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos e até rompimento da conexão entre a cauda e o tronco (a desinserção da cauda, evento não raro em vaquejadas), comprometendo a medula espinhal. As quedas perseguidas no evento, além de evidente e intensa sensação dolorosa, podem causar traumatismos graves da coluna vertebral dos animais, causadores de patologias variadas, inclusive paralisia, e de outras partes do corpo, a exemplo de fraturas ósseas. Não há possibilidade de realizar vaquejada sem maus-tratos e sofrimento profundo dos animais.<sup>477</sup>

Acrescente-se ainda que, de tão comum o decepamento de caudas, tal situação já se fez presente nas regras da atividade em alguns locais, como em evento realizado na cidade de Campina Grande/PB, com a previsão da possibilidade de até três desinserções de cauda para cada dupla competidora:

#### REGULAMENTO DO IV POTRO DO FUTURO ABQM DE VAQUEJADA

Disposições Gerais para o IV Potro do Futuro de Vaquejada

[...]

**E – Caso o rabo ou a maçaroca do boi parta-se no momento da queda,** e o boi não cair, o

<sup>476</sup> CARNEIRO, 2009, p. 19-20.

<sup>477</sup> STF. ADI nº 5.772, 2017.

mesmo será julgado de acordo com os critérios abaixo, tanto na fase de classificação como na fase final:

- Primeira quebra: caso o boi não caia, a dupla competidora terá direito a um boi extra;
- Segunda quebra: o boi será julgado, caindo ou não; a dupla competidora não terá direito a boi extra;
- Terceira quebra: a dupla competidora terá nota zero, independente do julgamento do boi [grifo nosso].<sup>478</sup>

Macêdo<sup>479</sup> conclui que existe a possibilidade da utilização de cerca de 3.600 bovinos ao fim de cada evento, todos sendo submetidos a tratamento cruel de severa intensidade. Além disso, da mesma forma é imputado sofrimento de vultosa monta aos equinos utilizados, inclusive nos treinamentos, os quais são acometidos por confinamentos prévios e provocação externa mediante intenso estresse, gerando traumas psicológicos com reflexos comportamentais já devidamente documentados por estudos em medicina veterinária.<sup>480</sup>

Assim, apesar da constatação de que os atos de crueldade são indissociáveis às referidas práticas, contrariando os dispositivos legais que coíbem a prática dos maus-tratos, tais atividades permanecem e continuam sendo executadas e aperfeiçoadas, tendo inclusive, alcançado o *status* de práticas esportivas, mediante a promulgação da lei nº 10.220/2001, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, passando o peão (ou vaqueiro) a ser considerado como atleta profissional e as práticas normatizadas.<sup>481</sup> Tal dispositivo recebeu aperfeiçoamento posterior pela lei nº 10.519/2002, que regulamenta os aspectos relativos à segurança e higiene, teoricamente minimizando efeitos danosos sobre os animais.<sup>482</sup> Importante apontar que em alguns municípios, entretanto, já houve posicionamento no sentido de proibir a prática de rodeios e similares, como no caso da cidade de São Paulo/SP, que desde 1993 veda a prática de rodeios, touradas e similares no município<sup>483</sup>, bem como dos municípios do Rio de Janeiro/RJ<sup>484</sup> e Araraquara/SP<sup>485</sup>.

Diante disso, tem-se que, tendo em vista a já apontada evolução na consideração da fauna, atestando-se a sua imprescindível importância para o equilíbrio ambiental e manutenção dos ecossistemas, traduzida nas diversas manifestações legislativas de cunho protetivo, incluindo aí a vedação aos atos de crueldade, vislumbra-se um nítido conflito eivado de contradição entre a manutenção das práticas dos rodeios e vaquejadas, ainda que pautadas na defesa das manifestações culturais regionais, com a necessária tutela ao meio ambiente natural, aqui representado pela fauna.

Acerca do referido conflito, o ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio já havia emitido seu posicionamento em acórdão sobre a prática da ferra do boi, exprimindo a imprescindibilidade do atendimento

---

<sup>478</sup> BRANDÃO, 2014, p. 100.

<sup>479</sup> MACÊDO, 2015.

<sup>480</sup> CARNEIRO, 2009.

<sup>481</sup> BRASIL, 2001.

<sup>482</sup> LIMA, 2010.

<sup>483</sup> BRASIL. Lei 11.359, 1993.

<sup>484</sup> BRASIL. Lei 3.879, 2004.

<sup>485</sup> BRASIL. LC 819, 2011.

à norma protetiva constitucional da fauna: “Garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do art. 225, § 1º, inciso VII, da CF, que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”.<sup>486</sup>

Assim, a questão central apontada pelos estudiosos e pesquisadores do tema é: quais seriam as reais motivações para a persistência de tais práticas? Se efetivamente baseadas em defesa às manifestações culturais ou em aspectos sociais e econômicos e até onde o Direito Ambiental deve abarcar um ou outro direito, quando da ponderação entre os bens jurídicos tutelados e quais devem prevalecer quando em conflito, sem olvidar da necessária inclusão da ética ambiental no cerne da problemática.

### **2.3. Inconstitucionalidade da lei estadual 15.299/2013 e a EC 96/2017: efeito *backlash***

Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.983/CE) proposta pela Procuradoria Geral da República contra o Estado do Ceará, declarando a inconstitucionalidade da lei estadual 15.299/2013, que buscava regulamentar a vaquejada no estado, classificando-a como prática desportiva e cultural.

A decisão, publicada em 06 de outubro de 2016, apesar de debate acirrado, contou com a escolha da maioria dos ministros (seis) em seguir o voto do relator, ministro Marco Aurélio, considerando haver “crueldade intrínseca contra os animais usados” na atividade, violando o artigo 225 da Constituição Federal.

Em seu relatório, o ministro relator conclui aduzindo que “no âmbito da composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de se sobressair a pretensão de proteção do meio ambiente”.<sup>487</sup>

Por outro lado, ministros opositores da tese vencedora, votaram pela manutenção da constitucionalidade da prática, como via de proteção às manifestações culturais populares, sendo “modo de criar, fazer e viver da população sertaneja”, como aduziu o ministro Luiz Edson Fachin, em junho de 2016.<sup>488</sup>

Apesar do resultado do julgamento, a dissonância de opiniões dentro do próprio STF reflete o pensamento da opinião pública acerca da temática, materializado nos inúmeros protestos e controvérsias gerados desde o início da discussão no âmbito da Suprema Corte.

Nesse sentido, pouco mais de um mês após a decisão judicial, o plenário do Senado Federal declarou a vaquejada e o rodeio como integrantes do patrimônio cultural imaterial do Brasil, tendo obtido a sanção presidencial em 30 de novembro de 2016, promulgando-se a lei 13.364/2016, em clara insurgência ao posicionamento do Supremo.<sup>489</sup>

Ainda, no sentido de consolidar a refutação ao recente entendimento jurisprudencial, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 96, de 07 de junho de 2017, incluindo o parágrafo 7º ao artigo 225 da

---

<sup>486</sup> STF. RE nº 153.5381-8/SC, 1997.

<sup>487</sup> STF. ADI nº 4.983/CE, 2016.

<sup>488</sup> G1, 2016, *online*.

<sup>489</sup> BRASIL, 2016.

CF/88 para deixar de considerar práticas desportivas que usem animais como atividades cruéis, quando consideradas como manifestações culturais, bens de natureza imaterial.<sup>490</sup>

A EC 96/2017 vem sendo considerada um exemplo do chamado *backlash*, considerado pela doutrina constitucionalista como uma reação legislativa de reversão jurisprudencial efetivada por parte conservadora da sociedade, representada pelas forças políticas dominantes diante de uma decisão judicial que afete interesses específicos e que gere certa comoção social, mormente por ausência de unidade na opinião pública.<sup>491</sup>

Marmelstein<sup>492</sup> define com precisão o fenômeno do *backlash*:

Esse exemplo ressalta bem o que é o efeito *backlash* do ativismo judicial, que é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo. O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Logo, ante uma discussão intensa e controversa de um tema, partes conservadoras da sociedade se insurgem contra um posicionamento liberal prolatado pelo Poder Judiciário, afetando diretamente seus interesses e, inflamando a opinião pública, opõem uma espécie de retaliação, contra-atacando mediante o instrumento do processo legislativo, editando norma diametralmente oposta à decisão judicial, causando embate entre os Poderes e usando o sistema como ferramenta política.

Não raro, o resultado de tal fenômeno é o retrocesso, com a derrocada de direitos já conquistados e a estagnação do avanço de ideias, gerando efeitos ainda mais prejudiciais aos grupos beneficiados pelo *decisum* atacado.<sup>493</sup>

Assim, vê-se que a controvérsia ao redor do tema permanece se intensificando ao longo dos anos, prejudicando o alcance de soluções efetivas à problemática.

Atualmente, encontram-se em processamento no STF as ADIs nº 5.728/17 e nº 5.772/17, promovidas pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot,

---

<sup>490</sup> BRASIL, 2017.

<sup>491</sup> SANTOS, 2017.

<sup>492</sup> MARMELSTEIN, 2015.

<sup>493</sup> MARMELSTEIN, 2015.

respectivamente, ambas questionando a constitucionalidade da EC 96/17.<sup>494</sup>

Toda essa instabilidade jurídica e normativa demonstra o grau de fragilidade do tema, ainda não amadurecido na consciência social, evidenciando cada vez mais a necessidade de se promover profundo debate acerca da ética ambiental na sociedade.

### **3. PROTEÇÃO AMBIENTAL EM CONFLITO: DA NOVA ÉTICA AMBIENTAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES**

Conforme já apontado, a Carta Magna de 1988 procurou estabelecer uma tutela mais generalizada à fauna, não definindo seu conceito específico, mas abarcando essencialmente todas as espécies em seu foco protetivo, especialmente no que tange à proteção contra atos considerados como cruéis aos olhos da coletividade.

A legislação e a doutrina ambiental ao tratar da vedação das crueldades contra os animais procurou direcionar sua análise sob uma perspectiva antropocêntrica, sendo o foco da vedação legal os atos considerados como causadores de sofrimentos desnecessários para a consecução dos interesses humanos, tutelando de forma reflexa, os animais não humanos<sup>495</sup>.

Assim, é cristalina a coibição absoluta a todo sofrimento infligido aos animais que exceda ao estritamente necessário à garantia da qualidade de vida humana.

Sob outra ótica, sabe-se que o meio ambiente cultural é igualmente tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, dada a abrangência extraída do conceito de meio ambiente, incluindo-se na órbita legal todas as formas de manifestações populares que traduzem e transmitem o espírito e as expressões particulares de um povo determinado.

Porém, ocorre que, conforme já apontado em tópico anterior, é com base na referida tutela do meio ambiente cultural e na referente defesa às manifestações culturais populares que muitas práticas inequivocamente materializadas mediante a prática de atos essencialmente cruéis contra os animais são executadas, inclusive mediante o apoio e incentivo do próprio Poder Público em todas as suas esferas, como ocorre no caso dos rodeios e vaquejadas, inobstante a evidente afronta à vedação legal aos atos de crueldade contra todas as espécies de animais.

Vislumbra-se aqui, portanto, notório conflito entre a tutela do meio ambiente natural, especificamente no que tange à proteção contra atos de crueldade e maus-tratos, e a defesa do meio ambiente cultural.

Ultrapassada a discussão acerca da presença de aspectos cruéis indissociáveis às atividades do rodeio e das vaquejadas, uma vez que já evidenciada a sua presença em ambas as práticas, da análise do exposto ao longo deste trabalho, cumpre discutir como lidar com o conflito protetivo estabelecido.

---

<sup>494</sup> STF, 2017.

<sup>495</sup> FIORILLO, 2013.

Ainda, seria a defesa das manifestações culturais, em detrimento da tutela legal da fauna, o ponto central justificador de sua proteção ou o seriam outros interesses artificiais humanos, em especial, econômicos? Ainda, os interesses econômicos poderiam se sobrepor à tutela constitucional da fauna?

Conforme outrora apontado, os rodeios e as vaquejadas são, essencialmente, eventos festivos que geram vultosas vantagens financeiras, estas cada vez mais crescentes, atraindo multidões e recebendo apoio e incentivo de relevante parcela da sociedade (autoridades, governantes e empresários) e até mesmo da própria legislação.

Seus defensores, porém, têm na tutela das manifestações culturais populares a sua principal base para pautar sua argumentação defensiva, pugnando pelo reconhecimento das práticas como atividades inseridas no seio histórico-cultural de um povo, não podendo ser suprimidas, ainda que manifestamente cruéis aos animais utilizados.

Isso se justifica, uma vez que, na interpretação antropocêntrica, todo conflito aparente entre meio ambiente natural e meio ambiente cultural não seria solucionado em definitivo e de forma imediata, pois seria aplicado em cada caso concreto, o princípio do desenvolvimento sustentável para determinar a prevalência de um aspecto em relação ao outro.<sup>496</sup>

Destarte, eliminando-se o fator de ser o animal caracterizado como silvestre, sob a referida visão antropocêntrica, sendo a atividade praticada nas localidades em que constitui-se como exercício tradicional da cultura da região, seria considerada como manifestação cultural, não figurando como violação à norma constitucional que veda a crueldade aos animais.<sup>497</sup>

Tal entendimento, porém, vai de encontro à essência da aplicação da norma constitucional, que deve ser aplicada de forma generalizada a todas as situações que à hipótese legal correspondam, pois norma de preceito geral, não podendo a defesa do meio ambiente cultural servir como suporte para a transgressão da própria Carta Maior, na agressão contra a fauna.<sup>498</sup>

Ademais, insta salientar que, no tocante ao conflito entre a defesa das manifestações populares e a tutela da fauna contra crueldades, práticas como a “farra do boi” e as rinhas de galo, de caráter notoriamente cruel contra os animais utilizados, foram proibidas no país, a despeito dos aspectos culturais a elas inerentes.

A “farra do boi”, fortemente defendida por seus adeptos como uma manifestação cultural típica da comunidade de descendentes de açorianos do Estado de Santa Catarina, após longas discussões e entraves judiciais, foi considerada pelo STF, no ano de 1997, como prática inconstitucional, em virtude da essência cruenta extraída de sua execução, violadora da norma constitucional de proteção à fauna contra atos de crueldade.<sup>499</sup>

O então ministro da Suprema Corte, Francisco Rezek, emitiu voto favorável à defesa da fauna, afastando a legitimidade das práticas de abuso contra os animais em defesa da cultura regional:

---

<sup>496</sup> FIORILLO, 2013.

<sup>497</sup> FIORILLO, op. cit.

<sup>498</sup> LEVAI, 2004.

<sup>499</sup> STF. RE nº 153.538, 1997.

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há prática abertamente violenta e cruel para com os animais e a Constituição não deseja isso. Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de 'papier maché'; não seres dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.<sup>500</sup>

No que tange às rinhas de galo, em que pese encontrarem-se proibidas desde 1934, por disposição expressa do art. 3º, inciso XXIX do Decreto-Lei 24.645, em razão da crueldade inerente à sua conduta, insta apontar que tentativas de regularização da prática vêm sendo realizadas ao longo dos anos, considerando-a como uma “prática esportiva de tradição milenar”, a exemplo de decisão liminar emitida em 2009 na 5ª Vara Fazendária da comarca de João Pessoa/PB, aferindo a legalidade da prática, inobstante a vedação legal.<sup>501</sup> Porém, a despeito de tais intentos, prevalece nos Tribunais Pátrios o entendimento pela ilegalidade das rinhas de galo, pela evidente caracterização como ato de maus-tratos, sem prejuízo de sua eventual correlação com os jogos de azar.<sup>502</sup>

Além disso, as touradas e seus simulacros, reputam-se como proibidas no país, estando no rol de atos de maus-tratos apresentados no Decreto-lei 24.645/34 em seu inciso XXIX.<sup>503</sup>

Assim, analisando-se todas as perspectivas éticas e morais nas quais se fundamenta a vedação legal conferida às práticas da farra do boi e das rinhas de galo, bem como à majoritária interpretação jurisprudencial, é oportuno e adequado apontar a notória contradição e ausência de razoabilidade na legalização conferida às práticas dos rodeios e vaquejadas no país.

Se as rinhas de galo e farra do boi tiveram sua execução proibida pelo ordenamento, tendo em vista, exclusivamente, o caráter cruel emanado dessas práticas, atendendo-se ao preceito constitucional inserto do art. 225, §1º, VII, em detrimento da manutenção às manifestações culturais populares, parece contraditório que práticas como os rodeios permaneçam em plena legalidade, pautadas neste mesmo fundamento.

A verdade é que tais atividades, bem como a sua legislação regulamentadora, são notoriamente inconstitucionais, considerando-se, nos dizeres de Levai<sup>504</sup>, como verdadeiras “heresias jurídicas”.

Nesse sentido e inobstante a recente decisão favorável à inconstitucionalidade de legislação regulamentadora das vaquejadas no estado do Ceará, tem sido crescente o surgimento de grupos contrários à decisão, incitando intensos debates por todo o país, especialmente após a EC 96/2017, editada e publicada em cristalina afronta à decisão da Corte Maior.

Tal cenário demonstra que a discussão acerca do presente conflito normativo ambiental não está próximo de

---

<sup>500</sup> STF. RE nº 153.538, 1997.

<sup>501</sup> GLOBO, 2009.

<sup>502</sup> LEVAI, 2004.

<sup>503</sup> BRASIL, 1934.

<sup>504</sup> LEVAI, op. cit.



se encerrar, envolvendo todas as esferas da sociedade e trazendo significativa instabilidade jurídica e social. Importante apontar que além de tanto a Constituição Federal quanto a lei dos crimes ambientais trazerem a vedação de submissão dos animais à crueldade como preceito geral, não trazem a proteção às manifestações culturais populares como excludentes de ilicitude ou como meio de validar os atos de crueldade ou maus-tratos praticados.

Acredita-se que o expressivo desenvolvimento econômico produzido pelos rodeios e vaquejadas é a verdadeira viga-mestre da perpetuação e crescimento dessas atividades<sup>505</sup>, tornando a previsão constitucional e infraconstitucional e, conseqüentemente, o Judiciário, praticamente letárgicos e inócuos quando em conflito com interesses artificiais humanos, como a manutenção do patrimônio dos organizadores e beneficiadores diretos dos eventos (sejam pessoas específicas ou entes estatais – estados e municípios). Destarte, percebe-se que o conceito de crueldade é, em termos práticos, relativizado, na medida em que cada indivíduo interpreta à sua maneira aquilo que lhe parece cruel ou não, de acordo com a preponderância de seus próprios interesses, o que explica a perpetuação dos referidos eventos e as diminutas expectativas de sua efetiva cessação em um futuro próximo, mesmo diante da importante decisão da Suprema Corte em relação às vaquejadas.

Nesse contexto, inobstante as tentativas de inclusão pelo legislador de regramentos de proteção ambiental contra maus-tratos, que visam proporcionar aos animais algum tipo de bem-estar, tais atos vêm sendo habitualmente praticados, não somente no que se refere às atividades festivas aqui especificadas, mas, sobretudo, àqueles que ocorrem diariamente na vida cotidiana, nas ruas e nas residências e que cristalizam a visão que o homem possui de si mesmo e de seu significado para o planeta.

Tal posicionamento acaba refletindo diretamente em todos os aspectos da vida humana e, conseqüentemente, na forma da construção e interpretação da legislação, que acaba, novamente, tendo sua aplicação relativizada por quaisquer interesses humanos, não havendo uma proteção efetiva aos animais por sua individualidade e senciência, posto que é apenas secundária.

Permitidas, toleradas ou clandestinas, pouco importa, essas práticas todas – circos, touradas, farra do boi, rodeios, vaquejadas, rinhas, caça, dentre outras que o homem é capaz de inventar – demonstram a hipocrisia de nossas atitudes e sentimentos, como se o animal nada mais significasse do que um mero objeto de recreação, deleite ou mórbido prazer. Tais questões não se restringem a aspectos jurídicos de determinada conduta, porque sua essência é de ordem moral. Enquanto não se mudar a mentalidade das pessoas, dissuadindo-as de prestigiar empreendimentos que submetem animais à crueldade, mais difícil será combater uma tirania que o próprio poder público aceita e legitima. A ideologia do consumo que se perfaz no Brasil contribui para a sistemática e incondicional exploração dos animais, mostrando que nossa legislação ambiental – tida como uma das mais avançadas do mundo – convive, impotente, com uma realidade bem diversa do que se preconiza no papel.<sup>506</sup>

---

<sup>505</sup> MACÊDO, 2015.

<sup>506</sup> LEVAI, 2004, p. 62.

Diante desse cenário, o desenvolvimento e a aplicação da ética ambiental na elaboração e aplicação das normas protetivas ambientais, parece trazer maior efetividade à tutela ambiental no país, uma vez que permite a extensão de dignidade e qualidade de vida a todas as espécies.

O antropocentrismo leva o homem, sob uma perspectiva ambiental, a ser o centro das preocupações tuteladas, sendo todas as outras formas de vida protegidas de forma incidental e não pelo valor intrínseco que possam possuir.

Entretanto, a visão antropocêntrica, que norteia a contemporânea vida em sociedade, não pode ser elemento justificador e que torne razoável a extrapolação de princípios ético-ambientais básicos. Por este motivo, é necessário encontrar um equilíbrio dentro dos conflitos entre interesses humanos e interesses básicos de outros seres.

O biocentrismo (ou não-antropocentrismo), surge como uma alternativa à visão humanista vigente, na medida em que passa a posicionar todas as formas de vida no cerne do universo, adotando-a como referencial para as intervenções humanas na natureza, mediante a aplicação de uma nova perspectiva ética: a ética ambiental pautada na ética da vida. Por esta, a espécie humana e a natureza reputam-se interligadas, pois fruto de uma mesma origem, possuindo cada qual o mesmo valor, sob uma perspectiva planetária e ambiental.<sup>507</sup>

Segundo essa alternativa, entende-se como vital à humanidade e à sua própria manutenção e perpetuação, a assimilação da ética da vida como elemento norteador da ética ambiental a ser aplicada no trato com os demais seres vivos do planeta.

O fato é que, independentemente das discussões e do posicionamento que se adote sobre antropocentrismo, biocentrismo e superioridade humana, fundamental é asseverar que, ainda que se entenda pela supremacia do ser humano, esta não pode ter o condão de justificar o tratamento vil que é dispensado aos animais, sobretudo quando relativizado por interesses artificiais humanos, afrontando ainda diretamente a legislação ambiental pátria.<sup>508</sup>

Assim, diante dos novos questionamentos que emanam do despertar para a necessidade da adoção de uma nova ética ambiental pautada numa visão holística e na ética da vida, que reflitam no tratamento conferido aos animais pelo homem, surge a ideia da aplicação dos princípios da proporcionalidade (ponderação), da razoabilidade e, em especial, da igual consideração de interesses, quando surgirem conflitos entre interesses humanos e interesses dos demais seres vivos.<sup>509</sup>

O princípio da igual consideração de interesses, corolário do princípio da igualdade, significa que, ao se verificar a existência de algum tipo de interesse, este deve ser sempre levado em consideração, ainda que oriundo de animais não humanos.<sup>510</sup>

A ideia básica é que, se o ser humano abarca os referidos princípios para basear a igualdade entre os seres

---

<sup>507</sup> MILARÉ, 2014.

<sup>508</sup> RODRIGUES, 2008.

<sup>509</sup> RODRIGUES, op. cit.

<sup>510</sup> SINGER, 2004.

humanos, independentemente de suas diferenças e peculiaridades, dado entendimento não pode ficar restrito à espécie humana, devendo ser estendida e aceita como sólida base moral para as relações com as demais espécies, sob pena de recair em especismo.

O especismo constitui-se na desconsideração moral dos possíveis interesses de um ser, apenas pelo fato de estar inserido em outra espécie, não humana. É uma forma de discriminação que leva em consideração a constituição biológica de um ser, posicionando o homem como foco exclusivo de relevância.<sup>511</sup>

Portanto, em outras palavras, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da igual consideração de interesses seriam adotados como valores morais básicos e universais, regulando o relacionamento dos seres humanos com outras espécies, pesando-se, na mesma proporção, os interesses similares de cada um.<sup>512</sup>

Se um ser sofre, não deveria haver nenhuma justificativa de ordem moral para recusar-se a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite de sensibilidade é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário (SINGER, 2004, p. 67-68).

Importante apontar que a igual consideração de interesses se estende na exata medida dos interesses de cada ser, obtendo direitos que lhe sejam próprios. Ou seja, a existência de diferenças (fisiológicas, estruturais e funcionais) entre as espécies não obsta a aplicação do princípio da igualdade, uma vez que pode ser aplicado conforme necessidades específicas de cada um, não sendo necessário, para tanto, que se apliquem os exatos mesmos direitos a seres diferentes, com necessidades distintas.<sup>513</sup>

A igual consideração de interesses irá se moldar conforme as peculiaridades próprias dos seres em questão, não requerendo, portanto, tratamento igual ou direitos idênticos em todos os sentidos.

O princípio da igualdade, em essência, não considera o nível de capacidade de cada um ou suas características para ser ou não aplicado. Não condiciona a consideração aos interesses e necessidades conferidos a cada ser a essas diferenças de fato entre as capacidades de cada um, mas apenas prescreve como devemos tratar uns aos outros, respeitando os direitos de cada um, devendo cada semelhante interesse ser tratado da mesma maneira com relação a qualquer espécie, afinal, seguindo a visão holística de mundo, o bem de qualquer indivíduo não tem importância maior, do ponto de vista do Universo, do que o bem de qualquer outro.<sup>514</sup>

E, segundo Peter Singer<sup>515</sup>, consoante os ensinamentos de Jeremy Bentham, é a sciência o principal elemento permissor da extensão da igual consideração de interesses aos animais, uma vez que, qualquer

---

<sup>511</sup> SOUZA, 2015.

<sup>512</sup> RODRIGUES, op. cit.

<sup>513</sup> SINGER, 2004.

<sup>514</sup> LIMA, 2010, p. 91.

<sup>515</sup> SINGER, op. cit., p. 09.

ser que possua tal característica, passa, imediatamente, a ter interesses mínimos a serem respeitados e preservados, *in casu*, o de não sofrer:

[...] uma pedra não tem interesses simplesmente porque não sofre ou poderá sofrer se for chutada, mas um gato ou um cachorro, por exemplo, possuem o interesse de não serem chutadas, uma vez que se alguém o fizer, irão sofrer. Daí já emana um direito próprio a ser respeitado.

Não considerar dado sofrimento ou conferir ao interesse desse ser de não sofrer um menor valor quando comparado ao de um ser humano não pode ser justificado de forma coerente por nenhum argumento moralmente aceitável, visto que já não mais se concebe a ideia de outrora de Descartes de que os animais são apenas autômatos inconscientes de qualquer sentimento ou vida mental<sup>516</sup>, já sendo aceito e reconhecido o entendimento de que possuem a mesma capacidade de sofrer que os seres humanos, por possuírem sistemas nervosos similares.

Em verdade, o que diferencia um sofrimento do outro não é a capacidade de sofrer (que é a mesma) ou a capacidade de expressar a dor (a linguagem) e sim a intensidade ou a quantidade de dor aplicada, que gera em homens adultos, bebês humanos e animais não humanos a mesma dor, apesar de ser expressa por linguagens ou maneiras diversas.<sup>517</sup>

Portanto, o princípio da igual consideração preconiza que sofrimentos semelhantes sejam considerados de forma igualmente semelhante e evitados da mesma maneira, uma vez que sentidos da mesma maneira.

Novamente, atribuir valorações diferenciadas a sentimentos semelhantes baseadas em outras características como a racionalidade, inteligência ou pela espécie em si é fazê-la de forma antiética, preconceituosa, arbitrária e injusta, devendo, assim, o interesse do animal não humano de não sofrer ser igualmente considerado e respeitado quando da prática de algum ato que importe na efetivação dessa reação.

[...] Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.<sup>518</sup>

Assim, tem-se que, quanto às manifestações culturais populares executadas com a prática de atos de crueldade e maus-tratos contra os animais, relativizadas e toleradas em nome da defesa dos aspectos culturais imanentes a um povo específico ou em nome de interesses socioeconômicos, possuindo o homem em seu cerne o poder de construção da ética, eis que dotado da característica da racionalidade, seria possível optar por formas alternativas de arrecadação econômica, entretenimento e estímulo à cultura. É possível ao

---

<sup>516</sup> SOUZA, 2015.

<sup>517</sup> RODRIGUES, 2008.

<sup>518</sup> SINGER, 2004, p. 11.

ser humano, exercendo um juízo de valor acerca daquilo que é necessário ser sacrificado (integridade física, vida e liberdade dos animais), optar por suprimir o uso de animais em tais atividades, evitando eliminar direitos fundamentais dos animais não humanos em razão de outros de menor valor, quando da ponderação de interesses conflitantes.

Portanto, valorar de forma superior interesses de menor importância quando comparados a outros de maior relevância, não possui uma justificativa moralmente plausível quando pautada apenas em questões relacionadas às peculiaridades de cada espécie, a não ser quando pautada em uma visão essencialmente especista.

Permitir que haja uma valoração proporcional de valores quando da existência de direitos ou interesses conflitantes de seres humanos e animais não humanos, demonstra-se como caminho alternativo para se alcançar uma solução prática aos atuais embates de interesses.

Uma mudança na forma de se tratar os referidos conflitos, mediante a promoção de uma legislação mais equilibrada, que contemple de forma equitativa os interesses conflitantes, é necessária para o início da assimilação da ética ambiental pela sociedade, tornando-a mais justa e sadia.

A aplicação da igual consideração de interesses demonstra-se como alternativa hábil para o início da promoção da referida mudança, bem como para a reflexão do homem acerca de toda a cadeia de suas relações com todos os seres vivos do planeta e, conseqüentemente, de seu tratamento para com os animais não humanos. Passar a tratar os interesses semelhantes dos seres de outras espécies, conferindo igualdade no sentido real do que o princípio representa, é fugir do especismo e alcançar, de fato, a evolução da espécie.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O conflito normativo analisado traz certa inquietude e dificuldade, pois, além de ambos os posicionamentos protetivos adotados estarem regularmente pautados em suas respectivas normas orientadoras, estas ainda possuem o mesmo valor no que tange à hierarquia normativa (art. 225 e art. 216, ambas, Constituição Federal), não podendo, efetivamente, haver sobreposição de normas.

Assim, diante do conflito entre normas ambientais, apenas a comparação entre as legislações protetivas existentes não traz uma resolução à problemática, porque ambos os interesses são tutelados com a mesma força jurídica, além de contarem com o apoio de parcelas distintas da população.

Portanto, diante de todo o exposto ao longo desta pesquisa, depreende-se que a questão ora analisada não apresenta solução simples senão, no campo prático, pela via da análise e ponderação dos interesses conflitantes, verificando qual se sobressai e deve ser tutelado preferencialmente.

Nesse sentido, partindo-se da ótica do campo científico e extraindo-se o entendimento já consolidado de que os animais não humanos carregam em si a característica da senciência, os conflitos práticos entre interesses

humanos artificiais (ex: cultura e desenvolvimento econômico) e interesses vitais dos animais (ex: vida, incolumidade física e psíquica) poderiam ser solucionados mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade (ponderação) e da igual consideração de interesses, aplicando-se o mesmo valor a interesses similares.

Em outras palavras, os animais não humanos passariam a ter seus interesses mínimos considerados e proporcionalmente valorados, quando em conflito com interesses humanos, de acordo com cada caso concreto.

Dessa forma, com a aplicação dos referidos primados, tanto o meio ambiente cultural como o meio ambiente natural teriam sua proteção integralmente observadas, não havendo ofensa a quaisquer dos dispositivos protetivos existentes.

Assim, uma vez aplicados, pode-se concluir pela inconstitucionalidade das práticas culturais lesivas aos animais, como já vem se orientando o STF e grande parte dos tribunais pátrios, visto que na ponderação, os interesses a serem tutelados nas atividades desportivo-culturais não se sobrepõem aos interesses dos animais afetados.

Dessa forma, sendo tal aplicação executada pelo legislador pátrio, a EC 96/17 seria suprimida, ante a clara inconstitucionalidade da permissão na utilização de animais em eventos culturais, uma vez que inequivocamente submetidos a transtornos, ainda que psíquicos.

Do mesmo modo, normas como as leis 10.220/01 e 10.519/02 (legislação regulamentadora dos rodeios), poderiam ser modificadas, suprimindo-se a necessidade da utilização de animais, em observância ao comando constitucional e infraconstitucional pátrio de proteção à fauna contra atos de crueldade e maus-tratos.

Destarte, atividades como os rodeios e as vaquejadas, teriam, paulatinamente, suas práticas legal e socialmente modificadas, utilizando-se novas alternativas de defesa dos aspectos culturais, bem como de captação de recursos econômicos, que não precisassem se utilizar da dor e do sofrimento de outros seres, garantindo-se sua integridade física e psíquica, em atendimento às normas protetoras da fauna e em equilíbrio com os valores trazidos pelo Constituinte pátrio.

Concretizar-se-ia, assim, uma tutela ambiental integral e efetiva, pautada na ética ambiental, refletindo e orientando o pensamento e as atitudes de toda a coletividade, construindo uma sociedade justa e efetivamente humana.

## REFERÊNCIAS

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARARAQUARA. Lei Complementar nº 819, de 09 de setembro de 2011. **Proíbe a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi e eventos similares no Município de Araraquara e dá outras providências**. Araraquara, 2011. Disponível em: < <http://www.camara-arq.sp.gov.br/Siave/arquivo?id=123123>>.

Acesso em: 14 jan. 2018.

BRANDÃO, Igor Macêdo. **Crimes ambientais**: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. Revista Interfaces científicas – Direito, ano 2 (2014), n. 2, pp. 93-104. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/viewFile/1222/663>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>.

Acesso em: 18 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, 1981. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, 1998.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001. **Institui normas relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional**. Brasília, 2001. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10220.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. **Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências**. Brasília, 2002. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. **Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial**. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>.

Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 96, de 06 de junho de 2017. **Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE** - Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Jurisprudência, Acórdão, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728/DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 13 de junho de 2017. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772/DF** – Distrito Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=13580372&tipo=TP&descricao=ADI%2F5772>>.

Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC** – Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Jurisprudência, Acórdão, 03 de junho 1997. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

CARNEIRO, Estéphanie Kelly de Azevêdo Santos. **RODEIO**: Análise Acerca da Legalidade da Prática. João Pessoa: Unipê, 2009 (Trabalho monográfico de conclusão do curso de Direito), 73 p. Arquivo em pdf.

CHALFUN, Mery. **Animais, manifestações culturais e entretenimento. Lazer ou sofrimento?** Disponível em:<<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentretenmentolazerousufrimento.pdf>>.

Acesso em: 19 dez. 2017.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Malheiros, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GLOBO.COM. **Empatado, julgamento no STF sobre legalidade da vaquejada é suspenso**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/06/empatado-julgamento-no-stf-sobre-vaquejada-e-interrompido.html>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEVAL, Laerte Fernando. Cultura da violência: antropocentrismo e subjugação de animais. In: MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; RALL, Vânia (orgs). **Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais**. São Paulo: Humanitas, 2010.

LEVAL, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LIMA, George Marmelstein. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial**. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisducao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>. Acesso em: 26 jan. 2018

LIMA JÚNIOR, Lourival Pereira de. **A dialética entre as manifestações culturais populares e o crime de crueldade e maus-tratos no âmbito da vaquejada**. João Pessoa: Unipê, 2009 (Trabalho monográfico de conclusão do curso de Direito), 67 p. Arquivo em pdf.

LIMA, Paula Simões. **Aspectos éticos da tutela jurídica dos animais: uma visão holística do direito ambiental**. João Pessoa: Unipê, 2010 (Trabalho monográfico de conclusão do curso de Direito), 107 p. Arquivo em pdf.

LIMA, Paula Simões. **Tutela jurídica da fauna no âmbito das manifestações culturais populares: novos paradigmas da ética ambiental**. Curitiba: UFPR, 2014 (Trabalho monográfico de conclusão de Pós Graduação em Direito Ambiental), 40 p. Arquivo em pdf.

LIMA, Racil de. **Direito dos animais: Aspectos históricos, éticos e jurídicos**. Barretos: Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (Trabalho monográfico de conclusão do curso de Direito), 116 p. Disponível em: <[http://www.anajus.org/home/index.php?option=com\\_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#\\_Toc211321231](http://www.anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321231)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

MACÊDO, Fabrício Meira. **Vaquejadas e o dever de proteção ambiental**. Revista Jurídica luso brasileira, ano 1 (2015), n.1, pp. 749-792. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_0749\\_0792.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0749_0792.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2018.

MAIA, Antônio de Azevedo; MARTINS, Marcello Phillipe Aguiar. **O Meio ambiente cultural e as políticas públicas para sua preservação**. In: Congresso Nacional do CONPEDI (25: 2016: Curitiba: PR) Anais do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, pp. 08-27. Curitiba: CONPEDI: 2016. ISBN: 978-85-5505-328-3. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15pee366/p8ohHXXsGhOu7wnY.pdf>>. Acesso em 16 dez. 2017.

MANIGLIA, E. **Educação sustentável, pressuposto de cidadania**. In: DAVID, CM., et al., orgs. Desafios contemporâneos da educação [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Desafios contemporâneos collection, pp. 53-68. ISBN 978-85-7983-622-0. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/zt9xy/pdf/david-9788579836220-04.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

O GLOBO Cidades. **Juíza da Paraíba libera briga de galo no estado**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/juiza-da-paraiba-libera-briga-de-galo-no-estado-3165179>>. Acesso em: 03 mar 2018.

RODRIGUES, Daniele Tetü. **O direito e os animais**. 2 ed. Curitiba: Juruá.

SANTOS, Alessia Pamela Bertuleza. **O Backlash Silencioso: notas sobre a EC 91/2016**. In: Congresso Nacional do CONPEDI (26: 2017: Brasília/DF). Anais do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, pp. 06-24, Brasília: 2017. ISBN: 978-85-5505-458-7. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/86ctbmy7/rA07U56JydrnVcnq.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

SÃO PAULO (SP). Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993. **Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares**. São Paulo, 1993. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L11359.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que considera vaquejada patrimônio cultural do Brasil**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/sancionada-lei-que-considera-vaquejada-patrimonio>>



cultural-do-brasil>. Acesso em: 21 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 18. ed.[s.l.]: Malheiros, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano. 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Rafael Speck de. **Experimentação Animal na Sociedade de Risco e a Violação do Princípio da Igual Consideração de Interesses**. In: Congresso Nacional do CONPEDI (25: 2015: Belo Horizonte: MG) Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, pp. 07-25. Belo Horizonte: CONPEDI: 2015. ISBN: 978-85-5505-079-4. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/PD6OdID2T7BU7P45.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

SUIPA. **Lei 3.879 de 16 de dezembro de 2004**. Disponível em:

<[http://www.suiipa.org.br/INDEX.ASP?PG=leis\\_detalhes.asp&id=14](http://www.suiipa.org.br/INDEX.ASP?PG=leis_detalhes.asp&id=14)>. Acesso em: 11 jan. 2018.

## NINGUÉM VAI TIRAR A COMIDA DA BOCA DE EXU!<sup>519</sup>

Ciani Sueli das Neves<sup>520</sup>

### Resumo

O racismo religioso tem se apresentado como um dos desafios a serem enfrentados pelo Estado brasileiro nos últimos anos. Tal prática, aparece de forma recorrente como meio de criminalizar lideranças religiosas e destituir práticas ancestrais provenientes das religiões de matriz afro-indígena. Para além das religiões neopentecostais, outros sujeitos, como movimentos sociais pelo direito dos animais tem se apresentado como adversários bastante significativos desse segmento religioso, cujas atuações e alegações vêm, geralmente, carregadas de racismo, que configuram o uso fraudulento da legislação. Uma vez que alegam estar defendendo os direitos da coletividade, mas estão na verdade, usando os mecanismos legais para perseguir e criminalizar um segmento específico, seja por ignorância, seja por discriminação, ou pelas duas opções articuladas. À medida que esses grupos tem buscado o Estado para reprimir as religiões de matriz afro-indígena, frequentemente, tem encontrado resposta positiva a seus intuitos, revelando, assim, o caráter racista das instituições e do direito brasileiros.

**Palavras-Chave:** Sacrifício; Racismo Religioso; Racismo Institucional; Direito Animal.

### Introdução

Discutir sobre religiões de matriz afro-indígena no Brasil tem sido um trabalho desafiador, sobretudo se considerado o aumento dos ataques religiosos motivados ou protagonizados por parte de adeptos de religiões fundamentalistas, sobretudo, as de caráter neopentecostal.

Nos últimos anos o debate sobre o direito dos animais também se constituiu como um grande adversário das religiões de matriz afro-indígena, em virtude dos sacrifícios ritualísticos desenvolvidos por tais segmentos religiosos. Um misto de ignorância e discriminação se articula por meio de ataques nos meios de comunicação social e judicialização das formas de vida desses povos e comunidades tradicionais.

Debates acalorados tornam praticamente impossível a possibilidade de um diálogo entre esses sujeitos, que terminam por desencadear em ataques racistas contra os povos e comunidades tradicionais de terreiro. Por tais razões, neste trabalho busca-se indagar as questões que mobilizam tais leituras acerca das religiões de matriz africana e a responsabilidade do Estado brasileiro, por meio de suas instâncias do sistema de segurança e justiça que atua de maneira efetiva pela continuidade do racismo institucional e assim, favorece, o recrudescimento do racismo religioso, que tem se evidenciado a cada dia mais em meio à sociedade brasileira. Que caminhos serão possíveis frente à onda de racismo religioso e intolerância que tem sido

---

<sup>519</sup> Expressão afirmada pelo Babalorixá Pai Junior de Odé, do Ilê Axé Orisalá Talabí, durante uma das reuniões da articulação dos povos de terreiro de Pernambuco sobre a discussão do RE/RS 494.601 que tramita no STF.

<sup>520</sup> Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB), Professora de Direito Ambiental (FOCCA); Professora Substituta de Legislação Ambiental; Legislação e Política Agrária (UFRPE); Pos-Graduanda em Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais (UFBA) [cianisueli@gmail.com](mailto:cianisueli@gmail.com).

estimulados no País ainda não se sabe, mas sabe-se da necessidade em se enfrentar o problema, tratando a partir da causa e não dos sintomas, de forma que está é a única maneira possível de se constituir uma sociedade que se pretenda verdadeiramente democrática, plural e capaz de sustentar a cidadania.

O trabalho versa sobre uma análise do julgamento da ADIN nº 70010129690 – 2004, proposta pelo MPRS junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em atendimento ao pleito de uma associação de veganos que pleiteava a proibição do sacrifício de animais nos rituais das religiões de matriz africana naquele estado. Não se buscou fazer análise técnico-jurídica do processo, mas uma análise política dos argumentos apresentados pelo representante do Ministério Público e dos desembargadores do referido Tribunal de Justiça, cujas alegações, evidenciam o grau de racismo vigente no âmbito daquelas instituições, fundamentando reflexões acerca do papel do direito e de suas respectivas instituições na manutenção e reprodução do racismo institucional e de que como este está articulado com o racismo religioso quando se trata das religiões de matriz afro-indígena.

## **2. As Religiões de Matriz Afro-Indígena na Formação da Sociedade Brasileira**

A história da sociedade brasileira se confunde com a história das religiões de matriz afro-indígenas, uma vez que esta está intrinsecamente ligada ao sequestro dos povos africanos que para cá foram trazidos quando do tráfico negreiro e da expropriação e massacre desferidos contra os povos indígenas. Nesse âmbito, se constituiu uma relação diaspórica pautada na violência racial, a qual se deparou até os dias atuais com as estratégias de resistência do povo de terreiro como forma de dar continuidade à sua existência nestas terras. Na disputa por poder, o Estado brasileiro sempre deixou claro quais contornos definem o seu projeto político, e para tal, desenvolveu, ao longo dos anos os mecanismos de controle de poder de forma a permanecer exercendo o domínio sobre os sujeitos e assim definindo “quem pode viver e quem deve ser deixado morrer”. É nesse âmbito que se pode identificar o cerne de muitas violências praticadas contra o povo de terreiro ao longo do tempo no País. Se, durante a vigência do Código Criminal e do Código de Processo Criminal haviam os crimes relacionados com as práticas referentes às religiões de matriz afro-indígena, à medida que a sociedade vai avançando em conquistas e ampliação de direitos, tal influência deixa nítido o passivo imaginário que se traça ainda nos dias atuais com relação a tais segmentos.

Historicamente o Brasil utilizou-se de mecanismos estatais, ora para criminalizar, ora para perseguir e justificar violências praticadas contra o povo de terreiro sob a alegação de estar defendendo a ordem e os interesses da sociedade de forma mais ampla. Nesse sentido, não há que se falar em liberdade religiosa e laicidade, uma vez que a escolha política do Estado brasileiro se dá ao longo do tempo pela hierarquização de religiões, uma vez que “malgrado a primeira Constituição Republicana assegurasse a liberdade religiosa, perdurou a perseguição sistemática às religiões de matriz africana, próprias a negros e pobres”(BRITO, 2016, p. 39), acrescente-se, ainda, as religiões de matriz indígena sob ataques sucessivos fosse pela perseguição

propriamente dita fosse pela catequização desencadeada até os dias atuais por segmentos de religiões hegemônicas.

Assim, apesar de passados os anos e sob vigência de uma Constituição tida como democrática, os terreiros de religião de matriz afro-indígena permanecem sob o desafio de lidar cotidianamente com o racismo vigente na sociedade brasileira e com isso, veem-se obrigados a buscar mecanismos de autodefesa e apropriação dos mecanismos desencadeados pelo Estado como uma das estratégias de enfrentar o genocídio negro e indígena que atinge de maneira incisiva as formas tradicionais desses sujeitos de se relacionar com o sagrado. Uma vez que esta tem sido a realidade da grande maioria dos terreiros no território brasileiro. Seja na disputa travada pela manutenção do território ou por outros tipos de confronto, pois de acordo com Brito:

Um dos grandes desafios para os Terreiros urbanos, autênticos 'quilombos', é a crescente perda do seu território, devido às desapropriações pelo poder público, invasões e ocupações irregulares, à especulação imobiliária, ao estelionato na venda de glebas, com imenso prejuízo à mata, ou roça, e às fontes, essenciais ao culto e às obrigações (BRITO, 2016, p. 256)

Entretanto, a luta travada em defesa da territorialidade é um dos desafios que vem se associar a outros que se inter-relacionam, a exemplo das alegações de supostos maus tratos e agressões praticadas ao meio ambiente pelos adeptos das religiões de matriz afro-indígena. Numa nítida demonstração de ignorância acerca dessas religiões, adversários, seja por professarem credos fundamentalistas, em sua maioria neopentecostais, seja por atuarem sob a alegação de defensores do meio ambiente, com ênfase para os protetores do meio ambiente, escolhem tais religiões como alvo de acusações, perseguições e demonizações que colocam em risco a continuidade de suas práticas e a integridade dos espaços sagrados e de seus praticantes. Nessa perspectiva, tem sido comum o ajuizamento de denúncias em que sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz afro-indígena figuram como réus sob a alegação, majoritariamente, de descumprimento das legislações ambientais, colocando, portanto, em risco o interesse da coletividade na garantia de um meio ambiente equilibrado.

É sob tais alegações que os mecanismos jurídicos têm sido utilizados como uma via de criminalização das lideranças de religiões de matriz afro-indígena. Em boa parte dos casos o Ministério Público tem figurado como o principal agente pugnador pela utilização dos meios jurídicos de criminalização das lideranças de religiões de matriz afro-indígena, ressalte-se que na maioria das vezes sob a alegação de estar defendendo os interesses da sociedade, conforme o caso do Recurso Extraordinário nº 494.601, proposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, o qual trata da constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais de religião de matriz africana<sup>521</sup>.

---

<sup>521</sup> Em todo o desenvolvimento do texto utilizaremos a expressão religião de matriz afro-indígena por abarcar um número maior de religiões que o segmento religião de matriz africana, uma vez que há religiões de matriz indígena que utilizam o sacrifício de animais em seus rituais religiosos, assim como há religiões de matriz afro-indígena que também utilizam da

### 3. O Recurso Extraordinário 494.601 e o Perigo Iminente para as Religiões de Matriz Afro-Indígena

O estado do Rio Grande do Sul é conhecido por sua cultura amplamente baseada nas atividades agropecuárias e pelos famosos churrascos como uma das formas típicas de alimentação local. A partir do ano de 1991 passa a ser conhecido também por meio do embate político criado em virtude da proposição do Projeto de Lei nº447/91 que visava instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais. À época foi submetido a diversas discussões por tratar de práticas socialmente aceitas na região, como a caça amadorística e, por tal razão, encontrar forte resistência para a sua aprovação, uma vez que naquele estado a caça amadora só foi abolida no ano 2008 (BUENO, 14, 2017). Segundo Barbosa citado por Winnie de Campos Bueno:

O projeto de lei 447/91 que instituiria o 'Código Estadual de Proteção dos Animais e dá outras providências', CEPA, embora apresentado por Manoel Maria na Assembleia Legislativa em 1991, no dia 04 de outubro, data em que se comemora o Dia Universal dos Animais, demorou mais de dez anos para ser efetivamente aprovado. Segundo Manoel Maria, devido à regulamentação da caça nas primeiras versões do Código, havia dificuldade de ele ser aprovado. Na época, o Rio Grande do Sul era o único estado brasileiro onde a caça amadorística era permitida. Suprimida boa parte dos itens que visavam dificultar a caça, abriu-se caminho para que o Código fosse aprovado. Reformulado, assim, várias vezes, em maio de 2003, foi sancionado como projeto de lei 230/99, votado e aprovado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, transformado na lei 11.915, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais (BARBOSA apud BUENO, p. 15, 2017)

Apesar da complexidade do assunto por se tratar de formas de organização e princípios civilizatórios de povos e comunidades tradicionais não foi pela discussão sobre o sacrifício de animais nas religiões de matriz africana que a aprovação do referido instrumento legal se deu, e sim pela importância dada à caça amadorística, o que indica a valoração que um e outro ponto ocupam no imaginário social brasileiro. Sobretudo, se considerado que a caça amadorística, por também possuir um caráter recreativo, é prática de lazer para grupos privilegiados na sociedade.

O Código Estadual de Proteção dos Animais, apesar do nome, debruçava-se especificamente sobre as religiões de matriz africana, configurando uma ameaça real a tais segmentos, conforme Winnie de Campos Bueno:

O mencionado Código Estadual de Proteção aos Animais representou uma ameaça à continuidade das cosmologias referentes às expressões religiosas das tradições de matriz africana no Rio Grande do Sul. O texto original proibia o sacrifício e o projeto apresentado permitia uma interpretação que possibilitaria intervenções policiais e criminalização dos cultos (BUENO, p. 13, 2017)

---

mesma forma de rito. Em localidades como os estados Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas, no Nordeste do País, é comum a existência de casas religiosas que pratiquem religiões de matriz africana e matriz indígena, e ainda, as religiões de matriz afro-indígena, tomando, assim, um universo muito híbrido quando se trata de tais segmentos religiosos.

Entretanto, o texto original não foi veiculado, sofrendo diversas alterações e apenas em 2003 chegando ao texto que seria circulado com uma visibilidade mais ampla e que ocasionou diversos desdobramentos na cena política. De toda forma, embora não explícito, o texto abre possibilidades jurídicas para suprimir as formas de expressão das religiões de matriz africana e assim incidir diretamente na sua forma de manifestação e continuidade. Dispõe o texto ora referido:

É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

IV- não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo (Rio Grande do Sul, 2003)

Embora não haja referência explícita às religiões de matriz africana, logo se percebe que o propósito visa alcançá-las, uma vez que a forma de sacrificar animais nos ritos religiosos consistem em práticas tradicionais nas quais o animal deve estar em perfeitas condições físicas e psíquicas a fim de que a conexão com a divindade venha a lograr êxito.

Em tal cenário, a discussão voltou à tona no estado com a proposição, pela deputada estadual Regina Becker Fortunati (PDT), do PL 21/2015, que visava alterar o Código Estadual de Proteção dos Animais. Dispõe o texto:

Projeto de Lei nº21/2015. Altera a Lei nº11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e revoga a Lei nº12.131, de 22 de julho de 2004.

Art. 1º - Ficam revogados o parágrafo único do art.2º da Lei 11.915, de 21 de maio de 2003, e a Lei nº12.131, de 22 de julho de 2004.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Regina Becker Fortunati (Rio Grande do Sul, 2003)

A proposição da deputada trouxe novo ânimo às discussões sobre direito de culto e crença, com debates acalorados e de cunho apelativo, sobretudo no tocante aos argumentos utilizados com explícitas conotações de cunho racista. Liberdade religiosa, valorações sobre a vida e racismo institucional são argumentos e posturas que permeiam todo o desenrolar do debate. A justificativa do PL deixa nítido tal entendimento (apud BUENO, p.16, 2017):

A Constituição Federal tanto estabelece o respeito à liberdade religiosa quanto garante a todos o direito à vida. O reconhecimento dos Direitos Animais é uma evolução da sociedade, e esta tem manifestado sua inconformidade diante de práticas colidentes em que se verifica o interesse de segmentos sobrepondo-se aos da coletividade, no que concerne o sacrifício de animais. O uso de animais para os mais variados fins ultrapassa séculos e é fato que a consciência de que a todos cabe defender a vida, o bem maior, tem resultado em significativas

mudanças na conduta do ser humano. É crescente a opção em se abster do uso de animais como alimento e cada vez menor é a aceitação de que lhes resulte a morte para o atendimento das necessidades humanas, incluindo neste rol as experiências em laboratórios, o confinamento com privação de liberdade, e, igualmente, os rituais religiosos. A externalização da fé não pode afrontar os direitos alheios, visto que não é absoluta e, na atualidade, a citada prática de liturgias já não se pacifica com a consciência da sociedade em permanente evolução e a quem a Carta Magna determinou, tanto quanto ao Poder Público, o dever de defender e proteger os seres vivos e o meio ambiente. O sacrifício de animais em rituais religiosos em muito inquieta a sociedade e os preceitos de respeito e da boa convivência harmônica e pacífica precisam ser restabelecidos. Além da inconformidade com a morte de animais para este fim, é imensurável o sofrimento que advém do constrangimento a que somos submetidos, encontrando os corpos em putrefação utilizados nas oferendas em locais públicos, tais como as ruas e praças de nossas cidades, inclusive o de seres que nossa cultura sequer assimila como alimento. Há de considerar a questão da saúde pública, colocada em risco diante da decomposição orgânica dos animais que são vitimados nos rituais em nome da fé. Diante destas considerações e ao encontro dos anseios de mudanças que coadunam com a evolução da consciência da coletividade, apresentamos a presente proposição para que seja acolhida através da revogação da Lei 12.131/04 (RIO GRANDE DO SUL apud BUENO, 2015).

A referência à Constituição Federal e a garantia viabilizada por Esta ao exercício do direito de culto e crença não exime o discurso fundamentado em razões higienistas e de cunho fundamentalista religioso da deputada. Há nesse âmbito uma valoração sem fundamentação jurídica nem teórica dos porquês de se estabelecerem limites ao sacrifício nas religiões de matriz africana<sup>522</sup>, além da comprovada demonstração de pleno desconhecimento do objeto do qual se fala. Segundo Winnie Bueno:

A deputada promoveu uma colisão entre a liberdade religiosa e o direito à vida como se esses pressupostos fundamentais fossem antagônicos, quando o que se dá é a complementaridade deles. A liberdade religiosa é erigida enquanto direito humano, entre outras razões, para que não se limite a construção da identidade e a cidadania dos povos. É sintomático que, em nenhum momento a justificativa do projeto de lei menciona outras expressões religiosas que também atribuem significados míticos ao consumo de carne (BUENO, p.16, 2017)

O debate suscitado pela deputada proporciona um retorno a argumento já exaustivamente discutidos durante todo o processo de proposição do CEPA, por meio dos Poderes estatais e órgãos públicos competentes. Entretanto, obviamente, que o debate travado nas diversas instâncias foi objeto de disputa política com caráter de articulação e mobilização dos integrantes das religiões de matriz africana, que se posicionaram de forma contundente para incidir nas discussões sobre o tema.

Como resultado no âmbito do Poder Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul emitiu parecer contrário ao PL 21/2015, sob a alegação de que a proposta fere a liberdade e se constitui em instrumento de intolerância religiosa. A proposta da deputada, obviamente, foi uma reação à aprovação da emenda proposta pelo deputado Edson Portilho (PT), que excluía as religiões de matriz africana da proibição do sacrifício de animais prevista no Código Estadual

---

<sup>522</sup> Especificamente nesta seção do trabalho será utilizada a expressão religião de matriz africana por se referir a todo o desencaixar do processo político e jurídico instalado no Rio Grande do Sul, o qual se refere exclusivamente às religiões de matriz africana.

de Proteção aos Animais. Discutida por diversas lideranças religiosas das religiões de matriz africana, a emenda foi aprovada com 32 votos a favor e 2 contra. Diante do resultado, as organizações de defesa “do direito animal” propuseram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade patrocinada pelo Ministério Público do estado perante o Tribunal de Justiça riograndense.

O Ministério Público tem como função constitucional defender os direitos difusos e coletivos e fiscalizar a lei, entretanto, os argumentos apontados pelo representante do Parquet chamam a atenção pelas afirmações que traz. Sob a alegação da técnica jurídica faz menção aos diplomas legais que visam a proteção dos animais em sentido *latu*, conforme segue:

A Lei Estadual nº12.131/2004, acrescentando parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual nº11.915/2003 é, formalmente, inconstitucional, por ter tratado, indevidamente, de matéria penal, da competência legislativa privativa da União.

O art. 32 da Lei nº9605/98 dispõe ser crime, com pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A seguir, no art. 37, o mesmo diploma legal federal estabelece causas de justificação, permitindo o abate de animais em estado de necessidade (fome), para proteger lavouras, pomares e rebanhos e por ser o animal nocivo. Vale dizer, em nenhum momento excepciona o sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais religiosos (MP/RS, p. 03, 2004)

Não se trata aqui, de analisar a existência/inexistência de erro jurídico por parte do representante do Ministério Público, do ponto de vista da técnica jurídica. Valemo-nos do princípio hermenêutico de que dentre as técnicas de interpretação cabe a interpretação literal da norma jurídica. Entretanto, é sabido que a hermenêutica jurídica, assim como o processo constitucional, admite em sua aplicabilidade a recorrência ao princípio da ponderação de interesses, que versa em buscar formas de decidir pelo equilíbrio, sobretudo quando se tratar de interesses difusos. Curioso é também o fato de que, apesar da recorrente abordagem da técnica jurídica, o defensor dos direitos difusos e coletivos, afirma que a decisão pela inconstitucionalidade do parágrafo que isenta as religiões de matriz africana da proibição do sacrifício de animais em seus rituais não implicará interferências nas práticas religiosas de tal segmento:

É de advertir, porém, que a supressão do dispositivo impugnado não inviabilizará as práticas de cultos africanos, pois, apesar de vedada a crueldade contra animais, sempre será possível aferir, em cada caso concreto, a prevalência, ou não do direito fundamental à liberdade religiosa (MP/RS, p. 04, 2004).

As alegações trazidas à baila prosseguem em todas as peças propostas pelo MP, cujo teor empenha-se em enaltecer a necessidade em se evitar crueldade contra os animais nas religiões de matriz africana, conforme se pode identificar:



Antes dessa específica regulamentação no âmbito estadual, já havia a proibição de submeter animais a crueldade, ao menos desde o art. 64 da Lei das Contravenções Penais. E, mesmo sem exceção expressa a tal regra, já se podia entender que os sacrifícios rituais ali não se enquadravam, através de uma hermenêutica que considerava a necessidade de se filtrar o dispositivo à luz da Constituição, de forma a garantir que formas de expressão de direitos fundamentais (liberdade de culto) não fossem obstadas pela proibição. Nesse caso, procedia-se a uma interpretação conforme a Constituição do tipo penal referido, de modo a alcançá-lo um significado que não contradissesse normas da Lei Maior.

O dispositivo atacado, mesmo que tivesse sido veiculado por lei federal, afigura-se, assim, até mesmo desnecessário, porquanto jamais a liberdade de religião, constitucionalmente garantida, poderia ser afetada decisivamente em seu núcleo essencial por norma protetiva de animais. E isso porque parece evidente que, no caso, o direito de liberdade goza de primazia qualificada (preferred position do direito norte-americano) relativamente à proteção animal.

É de salientar que as religiões de matriz africana apresentam um cunho mágico, não havendo espaço para a ideia de salvação nem de fixação no além; o que se busca é 'a interferência concreta do sobrenatural neste mundo presente, mediante a manipulação de forças sagradas, a invocação de potências divinas e os sacrifícios oferecidos às diferentes divindades, os chamados orixás' (Antonio Flavio Pierucci, 'Apêndice: As religiões do Brasil', in O Livro das Religiões, Victor Hellem e outros, São Paulo, Companhia das Letras, 2000, p.293). Em sendo assim, impedir o sacrifício ritual de animais implica, para esses cultos, a perda da própria identidade de sua expressão cultural (MP/RS, p. 07, 2004)

Ainda no intuito de fundamentar as alegações apresentadas, o Ministério Público prossegue em uma elaboração na qual equipara os sacrifícios de animais nas religiões de matriz africana a manifestações culturais cujo objetivo primordial é o entretenimento e a lucratividade, ainda que inseridas no imaginário social, como a farra do boi e os rodeios. A alegação busca amparo doutrinário na obra de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, autor que tem substantiva atuação na produção de obras de direito ambiental. Embora se recorra a práticas de entretenimento com uso de animais, não se faz referência às vaquejadas, práticas comuns no Nordeste brasileiro, também utilizadoras de animais para tal e muito arraigada na cultura regional. O autor prima pelos rodeios e farra do boi, tipos de atividades recreativas amplamente difundidas e com reformulação de suas práticas a partir do advento da música sertaneja e do forró eletrônico que passa a estimular a figura do peão e das práticas de dominação para derrubada do boi.

No entanto, os sacrifícios ritualísticos não se constituem práticas de entretenimento, mas formas de um povo ou de vários povos, considerando a heterogeneidade dos descendentes de africanos e indígenas no Brasil, de se relacionarem com o seu sagrado. O Ministério Público ao adotar tal procedimento não só demonstra que não conhece o universo das religiões de matriz africana como faz opção de reafirmar o imaginário discriminatório vigente na sociedade brasileira, que demoniza tal segmento religioso e faz com que todos os indivíduos se julguem no direito de intervir na forma de existir desses povos baseados no entendimento hegemônico daquilo que eles consideram como forma correta de culto religioso.

#### **4. Os Animais na Sacralização pelas Religiões de Matriz Afro-indígena**

As religiões de matriz afro-indígena têm um campo de atuação bastante amplo, englobando elementos dos reinos animal, vegetal e mineral. Por serem segmentos religiosos cujas bases filosóficas trazem em seu teor o culto aos elementos da natureza, exercem a prática de respeitar na integralidade o tempo<sup>523</sup>, as manifestações de vontade e a natureza de cada elemento que a integra segundo a sua cosmovisão sob uma perspectiva da diáspora, no dizer de Helena Teodoro:

Na diáspora africana das Américas, a religião africana constitui um ponto de resistência da luta do homem negro por sua liberdade e real e universal integração. Mantém íntegra sua personalidade diante das várias e difíceis situações normalmente vividas nas conjunturas históricas por grande parcela da população negra. (TEODORO, p. 83, 2008)

A essa relação de afirmação de resistência negra associa-se também a complementaridade das existências, logo, esta está para além de uma relação religiosa dentro dos padrões do que a cultura ocidental hegemônica costuma reconhecer como forma adequada de crença e culto. As religiões de matriz afro-indígena em sua complementaridade se constituem como formas de vida, na qual tudo é reconhecido como elemento integrante da natureza e por consequência, forma de fortalecimento da vivência comunitária.

Como religiões de matriz afro-indígena pode-se elencar os segmentos religiosos cujas práticas preservam elementos oriundos de tais povos. No Brasil como um todo há uma diversidade bastante significativa de tais segmentos, sendo o candomblé, a umbanda e a jurema os mais conhecidos ou mais abordados no âmbito da academia. O candomblé, em regra, não mantém elementos de origem indígena nem de outras tradições em sua forma de organização, cultua orixás e tem práticas muito específicas no que se trata dos seus modos de fazer<sup>524</sup>. A umbanda compõe o seu panteão formado por orixás, pretos velhos e caboclos, além de elementos do cristianismo e do kardecismo. A jurema, também chamada de pajelança em alguns locais, é uma tradição religiosa muito presente no Nordeste do Brasil, com concentração nos estados Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas. Cultua entidades indígenas, pretos velhos, caboclos, ciganos, Malunguinho, mestres, mestras, boiadeiros, marinheiros, exus e pomba giras, embora algumas lideranças afirmem que essas últimas não são entidades de jurema.<sup>525</sup> A jurema não cultua orixá. A depender da formação da casa religiosa, podem existir mais de um tipo de culto, chamado também de linha, ou apenas um, entretanto, tais segmentos religiosos dada a sua característica de acolhimento não são incompatíveis, o que termina por formar uma realidade composta de terreiros de natureza mista, cuja composição pode se dar com candomblé, jurema e umbanda, ou em muitos casos, apenas duas dessas religiões numa mesma casa,

---

<sup>523</sup> A Iyalorixá Mãe Beata de Iemanjá costumava afirmar: Sou de uma religião que tudo tem seu tempo certo. A fruta só dá no seu tempo, a folha só cai na sua hora (sic)

<sup>524</sup> Não será abordado aqui nenhum aspecto de identificação, ritualística ou fundamentos dos segmentos religiosos sobre os quais serão citados. Todas essas formas religiosas são iniciáticas e por tal razão os seus elementos de constituição só devem ser disponibilizados a quem por elas busque com tal finalidade. O objetivo desse trabalho é discutir os aspectos políticos e jurídicos do tema abordado.

<sup>525</sup> Para além dessas três correntes religiosas, há também no Nordeste o culto de quimbanda, entretanto, este não será abordado aqui em virtude de a autora não dispor de informações suficientes para tratar de tal forma de culto.

ou ainda no que se chama de umbanda traçada, que seria a umbanda que cultivava elementos de jurema nos seus cultos.

Em Pernambuco existem cerca de 1200 terreiros, dos quais 70% chegam a se autodeclarar terreiros de culto de jurema e outra tradição, candomblé ou umbanda, sendo os 30% restantes adeptos de outras denominações religiosas ou praticantes de apenas uma dessas vertentes<sup>526</sup>. Esses segmentos religiosos, para além das diferenças, compreendem semelhanças. São religiões que se constituem numa perspectiva de integralidade, o sujeito não se divide, mas se integra com o visível e o invisível. Tem um universo místico, relacionado com a presença e culto dos elementos da natureza e dos encantados, e praticam o sacrifício de animais em seus rituais religiosos. Dadas tais características, fizemos a opção em denominar o nosso sujeito de religião de matriz afro-indígena, uma vez que o termo matriz africana não contempla a jurema cuja presença é bastante significativa na região Nordeste.

No tocante ao entendimento de integralidade de tais religiões, cabe ressaltar que para esses segmentos religiosos, o respeito ao tempo de cada ser consiste em também respeitar o animal como uma vida preciosa e que por essa razão ela será oferecida à divindade cultuada, como aquilo que de melhor o devoto poderia oferecer. Tal condição, por si só, já estabelece que o animal a ser oferecido precisa ser bem tratado, alimentado, ter seu tempo de movimentação respeitado e seu estado de consciência íntegro. Para as religiões de matriz afro-indígena, o animal a ser oferecido é celebrado, cantado, enfeitado, e no caso de resistência deste, sua vontade é respeitada, deixando-o vivo para que tenha atendido o seu desejo. Segundo Simone Azevedo Rocha:

(...) as crenças religiosas dos praticantes do candomblé e umbanda, que entendem o íntimo relacionamento entre os animais e as divindades africanas. As práticas privadas do oferecimento de animais aos orixás mostram o grande respeito que os adeptos têm diante dos elementos da natureza, que para eles são os próprios deuses (ROCHA, p. 16, s.d.)

Por tais razões, para as religiões de matriz afro-indígena, a manutenção dos sacrifícios é condição indispensável para a sua continuidade, tendo em vista que a sua forma de compreender a existência tem estreita ligação com a terra e com a prática ora referida, de acordo com Mãe Stella de Oxóssi:

Essa ligação com a terra não poderia excluir a necessidade que o homem tem de se alimentar para sobreviver. Oferecemos aos deuses tudo aquilo que nos mantém vivos e alegres: alimentos, flores, perfumes, água limpa e fresca. Traquillizo os leitores dizendo que no dia em que os homens deixarem de ter na mesa galinha, carneiro, porco, boi...naturalmente esses animais deixarão de serem oferecidos aos deuses (OXÓSSI, 2014)

---

<sup>526</sup> Informação fornecida pelo mestre em Ciência da Religião e sacerdote de Jurema, Alexandre Lomí Lodó, baseado no mapeamento dos terreiros realizado em Pernambuco, no ano de 2012.

A afirmação da Iyalorixá<sup>527</sup> do Ilè Asè Opô Afonjá<sup>528</sup> aponta um outro aspecto característico da presença de animais nos sacrifícios religiosos de matriz afro-indígena, que é a imolação de animais integrantes da cadeia alimentar dos seres humanos. Ou seja, animais que culturalmente servem de alimentos e fonte de proteína para as pessoas que têm o hábito de ingerir determinados gêneros alimentícios. Além de, em muitos casos, constituir um outro aspecto de caráter socioeconômico, que a partilha da carne do animal oferendado entre a comunidade religiosa e a comunidade do entorno, esta última geralmente composta por pessoas pobres, tendo em vista que a maioria dos terreiros está localizada em áreas de vulnerabilidade socioeconômica, conforme expõe Pai Edson de Omulu:

O aspecto importante dessa questão do alimento se trata não apenas no interior das casas, mas para as famílias em vulnerabilidade socioeconômica que recebem esse alimento, e às vezes é a única carne (bode) ou único frango que essas famílias recebem para se alimentar. O aspecto social deve ser considerado nessa questão, pois é de suma importância para as famílias que o recebem e é um dos elementos centrais na atuação dos terreiros (OMULU, 2017)

Os animais oferendados, portanto, interligam a relação entre ser humano e divindade, e fortalecem a relação entre seres humanos, ao servirem como alimento para saciar a necessidade física de quem se encontra, muitas vezes, em situação de desamparo socioeconômico. A essa relação, no interior das religiões de matriz afro-indígena, se dá o nome de axé. Axé no sentido de fortalecer a vida no atendimento às suas necessidades físicas e cosmológicas. Axé no sentido de partilhar aquilo que é importante e indispensável, do amparo. Axé no sentido de devolver para a terra o que dela foi extraído, sem, contudo, lançar mão do desperdício, ou seja, como afirma Rosiane Rodrigues: o abate animal está relacionado ao direito fundamental à alimentação (RODRIGUES, p. 01, 2018).

## **6. O Discurso Jurídico e o Racismo Religioso**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul apresenta-se sob um viés e caráter positivo, se considerado o intenso debate provocado na sociedade rio grandense, com visibilidade para País inteiro, e fazendo com que elementos discriminatórios vigentes no imaginário social referente a tal segmento religioso, pudessem vir à tona para que fossem amplamente debatidos e desmistificados. O Judiciário gaúcho se viu, portanto, obrigado a discutir com profundidade

---

<sup>527</sup> Cargo principal da hierarquia do candomblé, atribuído às mulheres que exercem sacerdócio na condução do terreiro. O equivalente masculino é Babalorixá. Na Jurema, a liderança religiosa de atribuição semelhante é chamada madrinha/padrinho.

<sup>528</sup> Comunidade religiosa de candomblé, localizado na cidade de Salvador – BA, considerado uma das casas mais importantes na história das religiões de matriz africana.

sobre um assunto que sempre foi marginalizado na sociedade brasileira. Ante a tradicional formação da sociedade brasileira e a trajetória dos ocupantes tradicionais das cadeiras dos tribunais de justiça brasileiros, fica evidente que o que alimenta a discussão sobre as religiões de matriz afro-indígena transcende o disposto na legislação, numa confirmação do que outrora afirmou Roberto de Aguiar de que não existe justiça neutra, toda justiça é comprometida, se não com a solução com a manutenção dos conflitos.

Numa discussão acalorada sobre a admissibilidade/inadmissibilidade da ADIN, o TJRS explicitou o entendimento que o Judiciário gaúcho dispõe sobre as religiões de matriz africana. Eis:

O problema todo se centraliza na crueldade aplicada contra o animal. Todos estamos de acordo aqui, no Tribunal, parece-me, e inclusive o próprio Ministério Público, de que este abate de animal, em cerimônia religiosa, é possível. Isso é pacífico. O art. 2º, I, veda a tortura ao animal, o sofrimento excessivo, e o parágrafo único libera geral, quer dizer, não se enquadra, nesta vedação, o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Aí é que reside o problema.

O Ministério Público pretende que seja expungido do ordenamento jurídico todo esse parágrafo único, porque expungindo-o, volta a vigorar, na integralidade, o art. 2º, que proíbe a crueldade contra o animal (TJRS, p. 13, 2004, grifos nossos)

Um dos desembargadores, ao expor seu voto favorável à admissibilidade da ADIN, alegou considerar que a vida deve prevalecer sempre, uma vez que o Direito Natural assim assegura, seja em relação aos seres humanos seja em relação aos animais, e lança mão de uma narrativa literária dos anos 1955 para fundamentar o seu entendimento:

“... O Secretário da Cultura [isso nos idos do ano de 1955] compareceu uma ou duas vezes aos encontros de músicos e participou da apresentação de encerramento. Quase como uma contrapartida, ele convidou o visitante alemão para mostrar-lhe um outro lado do Brasil. Levou-o a conhecer danças regionalistas gaúchas e, alguns dias depois, a um cerimonial de **macumba (quimbanda)**, um **batuque [candomblé]** e a chamada **umbanda cruzada (?)**.”

“33. BATUQUE

“Já ao pé do morro, fora do centro da cidade, ouvia-se o som surdo dos tambores. Há pouco Max havia me recomendado: “Não fala nada. Nós chamaremos a atenção porque somos brancos. Deixa Felipe falar; ele conhece essa gente”.

“O negro Felipe, velho conhecido nosso, subia à nossa frente pelo atalho já profundamente marcado entre a capoeira.

“Logo ouvimos galinhas cacarejando, gansos grasnando, o balir de ovelhas, os berros de cabras e gritos assustados de pássaros. E, como toque de fundo, o constante soar dos tambores.

“Um rancho simples aparece à nossa frente. Diante dele, uma multidão negra encobre a entrada do pátio. As vozes dos animais ficam agudas e penetrantes. Felipe, virando-se para nós, fala baixinho:

“Esses são os animais para o sacrifício”.

“Max olha para mim, como a dizer: ‘Agora é manter a calma’. A um sinal de Felipe, a massa de povo abre-se em silêncio e por uma apertada passagem atravessamos o pátio até a porta do rancho. Um forte cheiro de suor e de animais nos envolve. O pior era ver no pátio as pobres criaturas, amarradas, engaioladas, que se debatiam assustadas, como se pressentissem seu destino, gritando seus medos para a noite.

“Quando entramos no grande e único cômodo do rancho, o soar rítmico dos tambores é tão forte, que tenho que colocar o algodão nos ouvidos - que havia levado junto comigo.

“Temos que tirar os sapatos, podendo ficar de meias.

“A sala está quase cheia, somente no centro há um quadrado livre. Do lado oposto à entrada, na única cadeira existente está sentado o **Pai do Terreiro**, um negro alto e forte em suntuosa vestimenta branca. Com o olhar dirigido para longe, nada via ao seu redor. Junto dele alguns homens e mulheres, que em sua rigidez já dão sinal de estar em transe. Vestem longos trajes brancos, amarrados na cintura por uma simples corda. A cada lado do quadrado central, em direção à porta aberta, postam-se cinco ou seis tamboreiros. Cada um tem sua batida própria, mas em conjunto formam um só ritmo. Às vezes - de repente - silenciam, para logo soar um forte rufar de batidas de um só tambor - e já recomeçam todos com suas batidas rítmicas.

“Está ficando difícil não se deixar enlevar por esses ritmos mágicos. Estamos, como nos haviam indicado, na segunda fila, atrás dos tamboreiros. Pouco depois de nossa chegada, os primeiros com as vestimentas brancas caem em transe. Começam a dançar na parte livre da quadra, suas evoluções ficam mais rápidas, seus pés descalços batem no chão, torcem-se em requebros, reviram os olhos e sua respiração fica ofegante. Soltam sons inarticulados e gritos, que são interpretados como profecias e respostas do além. Cada um dos que está em transe está tomado por um Orixá, para o qual antes já haviam sido feitas perguntas.

“Passado o transe, os corpos caídos, inanimados, são carregados para fora.

“Agora começa a matança dos animais. Iniciam com os pássaros e as outras aves. Cada uma é sacrificada em oferenda e gratidão por um pedido atendido. Hábeis ajudantes, com prática, trazem as aves para o centro da quadra e, perante o **Senhor do Terreiro**, decapitam-nas com facões afiados. Afora o soar rítmico dos tambores, a matança é feita em silêncio.

“Depois dos pequenos, chega a vez dos animais maiores. Assim que são arrastados para dentro, acalmam-se como que atordoados pelo som ensurdecedor dos tambores. São decapitados com muita presteza - o facão deve estar afiadíssimo - e, como parece, sem sofrimento para o animal-sic-. O cheiro animalesco do sangue encobre todos os outros odores.

“Já se passara quase uma hora desde o começo dos sacrifícios. Os tambores soam cada vez mais fortes. Sentimos que o ponto culminante da noite está perto. E assim acontece: um enorme boi é empurrado para dentro! Também ele parece calmo, como em transe. Está parado agora na frente do **Senhor do Terreiro**, que se levantara. E, antes que o boi desse por si, teve sua cabeça decepada por um longo facão em forma de espada. Nenhuma gota de sangue respingara na veste branca do Senhor e Pai do Terreiro. Mas o sangue do boi jorra em tal quantidade, que nós, na fileira de trás, já pisamos dentro dele. O sangue quente embebe nossas meias até os tornozelos.

“Nesse instante, o **Pai do Terreiro**, que caíra em transe, deixa que coloquem a cabeça sangrenta do boi sobre sua própria. Ele a segura com as duas mãos e começa a dança do sacrifício como **Orixá Supremo**.

“O corpo do boi já havia sido retirado.

“Rodeado pelos tamboreiros, que aceleram suas batidas, e excitado pelo frenético bater de palmas dos presentes, o **Orixá Supremo** dança no centro, enquanto o sangue do boi escorre sobre ele, tingindo sua bela vestimenta...

“Não sei como suportei essa experiência até o fim. Como saí dela, calcei os sapatos e cheguei em casa não lembro mesmo. Nossas meias provaram na manhã seguinte que fora verdadeiro o que assistimos” (assunto extraído do livro - De longe também se ama – Recordações de uma vida no sul do Brasil e Alemanha – Elisabeth Maschler – Editora Sinodal – 2004, págs. 133/35). (TJRS, p. 18, 2004)

Durante a mesma sessão do julgamento, um outro desembargador também apresenta as razões pelas quais considera que o sacrifício de animais nas religiões de matriz africana deve ser proibido; Ei-la:

Assim como 95 a 99% dos participantes de religiões africanas jamais incorrerão em práticas cruéis, haverá também aquele que vai praticar a crueldade, que vai matar um bode a porrada,

sob o efeito de bebida alcoólica, se dizendo tomado por uma entidade. E isso é infração penal. Não importa se esta conduta for praticada dentro ou fora de um ritual religioso.

Não estamos discutindo liberdade religiosa neste julgamento. O que estamos discutindo é a infelicidade da criação desta Lei Estadual nº12.131, que, por meio da criação deste parágrafo púnico, quer liberar geral pessoas que, eventualmente praticando sacrifícios de animais, o façam daquela forma proibida (TJRS, p. 32, 2004, grifos nossos)

E continua:

Então, agora, vêm os Colegas e dizem, o próprio Relator diz, que não vão deixar de aplicar a lei, mas se prevalecer esse parágrafo único malsinado, aquele que praticar a crueldade desnecessária vai ter alforria para, depois, no processo criminal, alegar: 'bom, a mim não pode ser aplicada pena, porque estou sob o manto de ter praticado essa ação em um ritual religioso'.

Então, o promotor vai dizer: 'você estava praticando esta ação num ritual religioso, mas estava sob efeito de cachaça, estava embriagado ao último. Você matou este bode com crueldade, com porradas, levou 20 minutos para eliminar esse bode coitado, para depois dizer para algumas pessoas ignorantes que você está tomado por uma entidade religiosa.' E, aí, o promotor não vai poder fazer nada, porque há um texto de lei, consubstanciado nesse parágrafo único, que está liberando geral (TJRS, p. 33, 2004)

Os discursos apresentados dão-se em torno de um imaginário cuja realidade não condiz com o universo das religiões de matriz afro-indígena. Uma vez que estes segmentos religiosos ao realizarem o sacrifício animal em seus rituais, utilizam-se do método da degola, que permite morte rápida ao animal, sob o cuidado de provocar o mínimo de dor possível. Método este utilizado também por outros segmentos religiosos como judeus e muçulmanos e que sequer são citados pelo Ministério Público e demais sujeitos constantes no processo.

Para além de tal registro, cabe chamar a atenção, que os argumentos dos desembargadores, despidos de fundamentação jurídica, reproduzem um imaginário de folclorização e demonização das religiões de matriz africana, cujo teor termina por resultar em tentativas de depreciação e demonstração de práticas cruéis, animais, primitivas e pouco evoluídas.

Tal entendimento é fruto das ideias propagadas pelas teorias racistas, que tinham no seu âmago o intento de manter a perseguição e criminalização das religiões que divergissem da religião oficial do País. Ainda que desde 1900 a Constituição da República tenha formalizado a rígida separação entre Estado e Religião, abolindo a existência de religião oficial, na prática, as religiões de matriz afro-indígena permaneceram sendo perseguidas, visto que a própria legislação criminalizava as práticas de curandeirismo, possessão, perturbação da ordem, classificações que eram frequentemente aplicadas a essas religiões, dados os ritos por elas realizados, conforme Hédio Silva Júnior:

Dados da realidade nos autorizam a afirmar a existência de um verdadeiro hiato entre os direitos constitucionalmente deferidos e o cotidiano de violação de direitos que vitimiza os templos e os ministros religiosos do candomblé. Pesquisando julgamentos de curandeirismo

e charlatanismo no Brasil, abrangendo o período de 1900 a 1990, Ana Lúcia Schritzmeyer (1997) demonstra a frequente associação feita pelo Judiciário entre tais delitos e as práticas religiosas de origem africana, vistas como insalubres, bárbaras e primitivas (SILVA JÚNIOR, p. 180, 2880)

As alegações do TJRS, portanto, mais que formular um entendimento sobre o direito à liberdade religiosa, explicita o racismo evidente no Judiciário brasileiro e que pode ser definidor de muitas questões pertinentes às pessoas negras e ao enfrentamento do racismo no sistema de segurança e justiça brasileiro.

No entendimento de Hedio Silva Junior, ao TJRS coube decidir judicialmente para firmar o entendimento jurídico da proteção ao direito de liberdade religiosa, fazendo deitar por terra a falácia da crueldade animal:

Ressalvadas as peculiaridades, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encontrava-se diante da mesma controvérsia enfrentada há quase uma década pela suprema Corte estadunidense: de um lado, o princípio constitucional da liberdade de culto; de outro, o falacioso argumento de que o abate religioso implicaria necessariamente tratamento cruel. Como se sabe, no Brasil, em qualquer restaurante especializado em frutos do mar os comensais elegem a dedo as lagostas vivas, após o que elas solenemente lançadas em água fervente. Ostras são devoradas vivas, sem nenhum recato e regadas a bons vinhos. Nas avícolas qualquer mortal pode adquirir galinhas, patos ou coelhos vivos, sem a obrigação legal de conduzi-los ao matadouro mais próximo, o que nos permite inferir que a matança ocorre no aconchego do lar – presumindo-se, naturalmente, que os consumidores os degustem somente após estarem mortos. Sem olvidar dos peixes de qualquer peso, abatidos sem qualquer resquício de crueldade, isto é, abandonados fora d'água e entregues à prolongada sufocação (SILVA JÚNIOR, p. 186, 2008)

E continua:

À luz do sistema jurídico brasileiro inexistente, portanto, qualquer objeção legal ao abate religioso, pelo que especulações nesse sentido se fundem em elementos metajurídicos e devem ser creditadas à ignorância, à improvisação ou ao preconceito (ou ao somatório destes) que grassam na sociedade brasileira e inclusive – o que é mais preocupante – seduzem parcela dos operadores e estudiosos do Direito, sem olvidar de seus imitadores (SILVA JÚNIOR, p. 187, 2008).

De tal modo, a análise cuidadosa do ordenamento jurídico brasileiro, com observância ao que dispõem os tratados internacionais de direitos humanos, é o caminho viável e possível para a garantia do direito à liberdade religiosa pelo Estado brasileiro, considerando, sobretudo, a importância das religiões de matriz afro-indígena como sujeito formador da sociedade brasileira e o compromisso no enfrentamento do racismo.

## **7. Racismo Religioso e Racismo Institucional**



O debate travado sobre a possibilidade de proibição do sacrifício de animais nos rituais das religiões de matriz afro-indígena acendeu um debate de caráter mais profundo no âmbito das relações entre o sistema de segurança e justiça e a sociedade brasileira: o racismo institucional, que tem se manifestado de forma contundente sobre tais segmentos religiosos, o que tem fomentado as discussões sobre racismo religioso e sua vinculação com a judicialização da religiosidade de matriz afro-indígena. De acordo com Claudilene dos Santos Lima apud Wanderson Flor do Nascimento:

O racismo pode ser definido como crenças na existência de raças superiores e inferiores. Dessa forma é passada a ideia de que por questões de pele e outros traços físicos, um grupo humano é considerado superior ao outro. Ao direcionar os argumentos racistas para as religiões, tem-se racismo religioso, através do qual se discrimina uma religião (LIMA apud NASCIMENTO, p. 55, 2017)

Sob tais aspectos, necessário se faz refletir o discurso articulado pelos representantes do Ministério Público e do Judiciário, que em uma pequena, mas significativa expressão de argumentos não jurídicos, evidenciam a percepção que trazem sob o segmento religioso ora referido. Segundo Wanderson Flor do Nascimento, tais concepções se dão sob conotação reducionista, o que representa uma das facetas do racismo:

E um dos primeiros gestos do racismo religioso é reduzir toda a complexidade dos modos de vida africanos que se mantêm e se organizam nesses povos e comunidades a um caráter religioso, como se apenas fizessem rituais. Também fazem rituais, mas não é só isso! Simplificar toda uma matriz cultural (JESUS, 2003) a uma prática religiosa é construir uma desculpa para ocultar o racismo como ação política e deslocar a questão para o campo da verdade das disputas religiosas entre crenças hegemônicas e crenças inferiorizadas, atrasadas, falsas etc.

E parece que não é disso que se trata! Enfrentar o racismo religioso é uma forma de desmascarar a continuação da mentalidade racista que permeia a sociedade brasileira e que ataca tudo que tenha heranças africanas de resistência, levando pessoas e instituições a desrespeitarem os territórios, crenças, práticas e saberes que se mantêm em torno dos terreiros (NASCIMENTO, p. 55, 2017)

No desencadear de toda a trajetória político-jurídica do imbróglio que se desencadeou no Rio Grande do Sul e chegou ao STF pode-se analisar que por todo o exposto, não há uma única alegação de cunho jurídico sobre o sacrifício de animais nas religiões ora discutidas, tampouco referência a outras religiões que também utilizam do sacrifício em seus cultos. Dentre essas religiões, judeus e muçulmanos chegaram, inclusive, a influenciar o mercado de forma que o abate dos animais em empresas de grande porte de exportação contratem adeptos dessas religiões para que procedam ao corte conforme as determinações religiosas destes para que a carne possa ser adequada para o consumo por parte dos fiéis.

Em reunião realizada pelos terreiros de Pernambuco para discutir estratégias acerca do RE/RS nº494.601, o Babalorixá Pai Junior de Odé chama a atenção para o caráter racista do processo que se amplia sobre os povos e comunidades tradicionais, dentre os quais estão as religiões de matriz afro-indígena e da disputa de mercado travada pelas empresas do agronegócio e do ramo de alimentos, a qual pode ser uma das maiores motivações para o empenho no conflito judicial (sic).

Para Angela Harris, professora de Direito da Universidade de Califórnia – Berkeley, é preciso cautela com as teses defendidas tanto pelo movimento pelos direitos animais quanto pelo movimento ambientalista, em virtude do forte empenho que tais movimentos têm em desumanizar determinadas lutas políticas e hierarquizar valores, sujeitos e formas de organização de povos. Segundo a autora:

Preocupações com os animais e com a vida selvagem têm sido muitas vezes acompanhadas de um desrespeito – até mesmo de um ódio – ao ser humano e de uma falta de interesse em objetos que são susceptíveis de rejeitar piedade e amor. E a própria noção do que é animal e do que é vida selvagem tem sido moldada por uma epistemologia europeia que tem deixado certos povos do lado errado do papel. (HARRIS, p. 64, 2010)

Não é difícil de constatar a relação entre o afirmado por Harris e o exposto no discurso dos integrantes dos órgãos públicos do sistema de justiça identificados no caso em tela, configurando-se numa nítida manifestação de racismo. Nas palavras de Thula Pires:

Manifesta-se o racismo através de condutas individuais que promovem a discriminação racial das suas mais variadas formas ou através da atuação silenciosa, mas contundente dos órgãos públicos e privados. O racismo institucional, aquele que pode ser experimentado e observado na dinâmica das instituições, decorre necessariamente do alto grau de naturalização da hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo enquanto afirmam a superioridade de outro (PIRES, p. 06, sd)

E continua:

O racismo institucional aparece como um sistema generalizado de discriminações inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros sem que haja necessidade de teorizá-la ou justificá-la pela ciência, além de constituir entrave claro à realização plena do acesso à justiça por parte da população afro-brasileira. Para que haja um processo de mudança nessas relações institucionais, é necessário que a esfera pública seja ocupada por novos sujeitos, que o processo de produção do conhecimento abrigue novas epistemologias, o que somente será possível a partir de um trabalho concreto de expansão de políticas públicas antirracistas para o interior do Poder Judiciário, para a sua estrutura humana.

Conforme afirmado por Harris (1993), o direito atua decisivamente na construção do que se entende por raça, não só em domínios onde raça é explicitamente articulada, mas também onde não é mencionada ou desconhecida. A mácula da neutralidade, mascarada nas armadilhas doutrinárias e jurisprudenciais que garantem a inefetividade das normas penais contra discriminação, servem para manter as relações raciais exatamente como estão (PIRES, p.22, sd)

Nesse sentido, ao fazer um breve comparativo entre as equiparações feitas pelo Ministério Público acerca das atividades de cunho recreativo e lucrativo e os sacrifícios das religiões de matriz africana,

com proposição de aferição para cada caso concreto sobre a prevalência ou não do direito fundamental à liberdade religiosa, desnuda o caráter racista das alegações ministeriais. Da mesma forma as ilações suscitadas pelos representantes do Poder Judiciário demonstram o grau de desconhecimento e de inferiorização a que estes relegam as religiões de matriz afro-indígena.

## **Considerações Finais**

As ofensivas desferidas contra as religiões de matriz afro-indígena têm sido recorrentes e nos últimos anos têm tido um aumento bastante significativo. Sob diversas formas de manifestação, parece ter encontrado na judicialização um aparato legítimo a suas formas de perseguição cuja razão se dá, na verdade, pelo racismo. O discurso jurídico permite, sob as alegações da técnica jurídica e legislativa, que o racismo possa se camuflar e, assim, não ser identificado ou ser descaracterizado a fim de que não possa aparecer como tal. Sob as alegações de proteção do meio ambiente, defesa dos animais, defesa do direito de escolha, sobretudo de crianças e adolescentes, tem sido comum o crescente de denúncias e ações judiciais contra práticas próprias das religiões de matriz afro-indígena. Nesse cenário, o número de lideranças religiosas alvo de processo por perturbação do sossego, poluição ambiental, maus tratos a animais e cárcere privado, tem aumentado sensivelmente em todo país. Curiosamente, os mesmos atores propositores das denúncias dificilmente se manifestam em situações críticas de violações de direitos humanos, a exemplo das ações desastrosas de empresas de grande capital como degradadoras do meio ambiente ou na discussão das relações de trabalho.

Tais situações se dão numa lógica de utilizar os instrumentos normativos e o discurso jurídico de forma fraudulenta, sob a alegação de que se busca proteger os interesses da coletividade, mas no entanto, o que se requer é viabilizar formas de criminalizar os sujeitos que por não se inserirem na lógica hegemônica de funcionamento das sociedades terminam sendo vistos como aqueles que estão no lado errado do papel.

É a tal vertente que tem se filiado parte do movimento pelo direito dos animais e parte significativa do sistema de segurança e jurídica, que usam da técnica para legitimar a concepção racista ainda vigente nas instituições brasileiras e assim definir sua forma de atuação, as quais permanecem a naturalizar os sujeitos alvo de sua violência estrutural.

E, desse modo, é preciso compreender que uma sociedade que se proponha realmente democrática se faz necessário que se ocupe da violência e dos efeitos que esta produz sobre as experiências religiosas, uma vez que à medida que, sob um discurso jurídico, se estabelece a subordinação de determinado segmento religioso, baseado em ilações e no entendimento de que caberá a um poder de Estado decidir sobre a prevalência do direito fundamental à liberdade religiosas, por si só, já produz a violação de tal direito. Uma vez que os ritos religiosos tradicionais estarão subordinados ao jugo de quem não entende e não busca a fundamentação jurídica, mas as suas concepções particulares, folclorizadas para fundamentar uma decisão

sobre um direito constitucionalmente reconhecido, tem-se o risco de obrigatoriedade de explicação dos ritos, que, conseqüentemente, resultará, na revelação do segredo, que é condição indispensável à relação do sagrado para tais religiões.

Em contrapartida, as indústrias de grande porte continuarão a exercer suas práticas mercantis, cuja sustentação se faz na exploração de seres humanos e animais, atrelada à degradação ambiental, mas que contará com a permissividade em fazê-lo sob o falacioso argumento da geração de emprego e desenvolvimento econômico do País.

Sendo assim, às religiões de matriz afro-indígena, conforme se constitui dentro as suas práticas tradicionais restará a resistência a fim de que possa preservar seus modos de fazer e consigam preservar o direito de que ninguém vai tirar a comida da boca de Exu, pois ele é quem come primeiro.

## Referências

BRASIL. **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares**. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília: SDH/PR, 2016.

BUENO, Winnie de Campos. **Considerações sobre a laicidade brasileira a partir da criminalização das expressões religiosas das tradições de matriz africana**. Relegens Thréskeia: estudos e pesquisa em religião, Paraná, V. 06 – n. 02 – 2017, p. 01 – 23.

CARNEIRO, Sueli e CURY, Cristiane. **O Candomblé**. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Guerreiras de natureza: mulher negra, religiosidade e meio ambiente**. São Paulo: Selo Negro, 2008.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro**. A origem do Mito da Modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. **O Fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas**. Revista Eixo. Brasília – DF, v. 6, nº2 (Especial), novembro de 2017.

GUALBERTO, Márcio Alexandre M. **Mapa da intolerância religiosa – 2011: Violação ao direito de culto no Brasil**. Rio de Janeiro: Aamap, 2011.

HARRIS, Angela. **As Pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais?** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5, Volume 7, Jul – Dez/2010.

LIMA, Claudilene dos Santos. **O racismo religioso na Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia). Guabiraba: UEPB, 2012.

ODÉ, Pai Junior de. **Ninguém vai tirar a comida da boca de Exu!** In: Relatório do encontro dos povos e comunidades tradicionais de terreiro de Pernambuco. Recife: 2017. Mimeo.

OMULU, Pai Edson de. **O Sacrifício é alimento sagrado, comida votiva.** In: Relatório do encontro dos povos e comunidades tradicionais de terreiro de Pernambuco. Recife: 2017. Mimeo.

OXÓSSI, Mãe Stella de. **Opinião.** Jornal A Tarde. Salvador – BA: 2014.

OLIVEIRA, Ilzver Matos. **Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro.** Revista de Direito Brasileira. Ano 5, Vol 16, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo Institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989 – 2011.** Mimeo, sd.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº11.915, de 21 de maio de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br>. Acesso em 20 de julho de 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº12.131, de 22 de julho de 2004.** Altera a lei nº11.915/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br>. Acesso em 20 de julho de 2018.

ROCHA, Simone Azevedo. **O Significado do sacrifício para as religiões de matriz africana: estudos sobre direito dos animais e o princípio constitucional da liberdade religiosa.** Mimeo. Sd.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **A Intolerância religiosa e os meandros da lei.** In: NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Guerreiras de natureza: mulher negra, religiosidade e meio ambiente.** São Paulo: Selo Negro, 2008.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo.** Mana, v. 13, n.1, pp 207 – 236, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690.** Porto Alegre/RS, 2004. Recebido por mensagem pessoal através de correio eletrônico.

## A EDUCAÇÃO EM DIREITO ANIMAL: POR UM ENSINO EM DEFESA DA JUSTIÇA ANIMALISTA

Ângela Carolinne Alves Leal Borges<sup>529</sup>

### RESUMO

Este artigo pretende apresentar a necessidade da introdução em todos os níveis de ensino de uma educação em Direito Animal, buscando reafirmar os direitos dos animais já assegurados em dispositivos internacionais, pela Constituição Federal de 1998 e outras leis infraconstitucionais que vedam todas as formas de crueldade contra os animais, o que justifica a necessidade de uma educação em Direito Animal, por ser um meio de garantir o cumprimento desses direitos.

A inserção da educação animalista tem como objetivo gerar discussões acerca do tema no meio estudantil com a intenção de conscientizar os indivíduos acerca da dignidade dos animais não humanos, para que possa haver um relacionamento harmonioso entre as espécies pautado pelo respeito. Tendo em vista que a educação é um forte instrumento para ampliar o diálogo sobre os direitos dos animais e combater a sua exploração na sociedade como um todo diante da dificuldade de se tratar de uma temática quase sempre ignorada. Um ensino em Direito Animal, desse modo, é uma importante ferramenta para suscitar reflexões e influenciar o comportamento do ser humano, provocando profundas mudanças na sua relação com os animais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Animal; Educação ambiental-animalista; Justiça Animal.

### ABSTRACT

*This article intends to present the need for the introduction in the basic education of an education in Animal Law, seeking to reaffirm the rights of animals already assured by the Federal Constitution of 1998 and other infraconstitutional laws that prohibit all forms of cruelty against animals, which justifies the necessity of an education in Animal Law, since it is a means of guaranteeing the fulfillment of these rights.*

*The insertion of animal education in schools aims to generate discussions about the subject in the student environment with the intention of making individuals aware of the dignity of nonhuman animals, so that there can be a harmonious relationship between species guided by respect. In view of the fact that education is a strong instrument to broaden the dialogue on animal rights and to combat its exploitation in society as a whole in the face of the difficulty of dealing with a theme that is almost always ignored. Teaching in Animal Law, in this way, is an important tool to stimulate reflections and influence the behavior of the human being, causing profound changes in their relationship with animals.*

**KEYWORDS:** Animal Rights; Animal and environmental education; Animal justice.

---

<sup>529</sup> Graduanda do 4º período em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e extensionista do Núcleo de Extensão em Justiça Animal (NEJA/UFPB). E-mail: lealcarollinne@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem ocorrido grandes avanços na área do Direito animal com um aumento significativo no número de movimentos em defesa dos animais. Com esse progresso vários espaços têm se tornado favoráveis para discussões na sociedade acerca das causas de proteção animal.

Esse debate tem estado presente fora e dentro no âmbito jurídico. Desse modo, a conscientização da sociedade sobre a maneira com a qual lida com os animais vem ganhando destaque, e tem gerado conquistas no ordenamento jurídico nacional. Diante disso, surge a necessidade de uma mudança de paradigma no ensino capaz de sensibilizar toda a sociedade sobre a importância da proteção dos animais, sendo a educação animal, um componente importante para se repensar as teorias e práticas que fundamentam as ações educativas ambientais, para a construção de um relacionamento ético com os animais e ambientalmente correto.

A educação ambiental-animista é fundamental para a conscientização dos indivíduos do respeito em relação ao mundo em que vivem com o intuito de criar uma nova mentalidade com relação a igualdade e o dever de proteção para com os animais de todas as espécies que sirva de parâmetro para a formação dos indivíduos. Essa educação deve ser vista como um exercício de cidadania que faz parte da formação humana. Na medida que é capaz de gerar novos comportamentos no cidadão que possam contribuir para a valorização da proteção animal e diminuição de maus tratos. Para tanto deve ter uma abordagem que seja integrada a outras áreas do conhecimento e sua participação na formação cidadã deve ser permanente de maneira que não seja apenas informativa, é imprescindível colocar em prática esse conhecimento, para desenvolver e inculcar uma consciência crítica sobre a problemática ambiental.

Contudo, há barreiras que impedem a plena realização desses objetivos. A falta de reconhecimento do ser humano do direito de existência das outras espécies de animais e a desconsideração dos animais como seres vivos detentores de direitos têm levado o homem a cometer graves violações contra esses direitos, como a prática de torturas, espancamentos, brigas de galo, vaquejadas, destruição de habitats, abandonos, privação alimentar, confinamentos em locais insalubres sem as mínimas condições higiênico-sanitárias, e dentre outros. Assim, cotidianamente verificam-se arbitrariedades praticadas pelo homem que aniquilam a dignidade desses seres geralmente indefesos. Essas ações humanas impactam profundamente de forma negativa o meio ambiente como um todo, muitas vezes de forma irreversível, comprometendo não apenas a existência humana, mas também todos os outros seres vivos do planeta. A negligência do homem com o meio ambiente é decorrente da falta de empatia, responsabilidade e conhecimento do impacto de suas próprias ações. Em geral, os animais não humanos não são vistos

como seres sencientes, que tem direitos e que devem ser garantidos pelo Estado e respeitados por todos, proporcionando mudanças de atitudes em relação ao bem-estar deles. A violência contra os animais, por exemplo, é frequentemente naturalizada, e pouco noticiada pela mídia.

Logo, é indispensável no processo de construção da cidadania o conhecimento por parte dos cidadãos de quais são os direitos dos animais, onde estes direitos encontram-se dispostos na legislação e de que forma eles podem ser efetivados. Tanto na esfera nacional quanto na internacional existem normas que regulamentam os direitos dos animais e enfatizam a importância de uma educação ambiental, educação esta que abrange a educação animalista.

No âmbito internacional destacam-se a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), a Carta de Belgrado (ONU, 1975), o Tratado de Educação Ambiental de Tbilisi (ONU, 1977), A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (ONU, 1978), e o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global (ONU, 1992). Já no plano interno se evidencia a Constituição Federal de 1988, a Lei N° 9.795, a chamada Lei de Educação Ambiental, e algumas legislações estaduais.

Nesse cenário, faz-se necessário difundir essas informações e sensibilizar as pessoas desde muito novas sobre a responsabilidade dos seres humanos em reverter este quadro. E o meio educacional é uma importante ferramenta para alcançar essa mudança positiva na nossa sociedade ao conscientizar a população sobre a temática do direito e ética animal. Haja em vista que o conhecimento dos indivíduos sobre o tema ainda é muito restrito. Portanto, é preciso através do sistema educacional trabalhar esses elementos, e levar esse conhecimento e compreensão da influência das atitudes humanas, pensando a longo prazo no desenvolvimento de jovens cidadãos conscientes de suas ações e solidários com outros seres vivos para gerar mudanças nas consciências das próximas gerações que podem transformar nossa realidade.

## **DESENVOLVIMENTO**

Na história da humanidade, em todas as sociedades independente da época e das mais variadas práticas culturais o ser humano tem subjugado e utilizado os animais como meio para garantir a sua sobrevivência. Nessa relação, as sociedades acabaram por desenvolver relações perversas com os demais organismos vivos do planeta, e o homem frequentemente ainda tem submetido os animais a diversos tratamentos cruéis e degradantes como maus-tratos, tráfico, exploração e dentre outras atividades abusivas.

Nesse contexto, ao longo da história, tem prevalecido nas diversas civilizações uma concepção moral essencialmente antropocêntrica que ditava o comportamento dos indivíduos, ou seja, uma visão de mundo centrada no ser humano, na qual o homem não era visto como parte do meio ambiente. Havia



uma dicotomia entre o homem e a natureza, que os separavam em universos distintos. Esse pensamento presente fortemente nas crenças, religiões, filosofias e leis distinguia, assim, os seres humanos dos demais seres vivos.

Essa tradição marcada pela instrumentalização dos animais desde a antiguidade, com algumas poucas exceções, exclui os animais de quaisquer considerações morais, sendo os sofistas gregos e os filósofos socráticos os primeiros a colocar os animais na posição de escravos dos homens. Os sofistas inclinavam-se apenas sobre as questões humanas, fazendo nascer a cultura antropocêntrica, na qual o homem passa a ser a medida de todas as coisas, como afirmava Protágoras. Segundo esta visão a vida do animal teria como finalidade servir os seres humanos, que não seriam livres como o homem. Os animais ficariam em uma posição de escravidão, pois haveria uma superioridade do homem em relação ao animal, sendo natural o domínio do homem sobre os animais.

Desse modo, no pensamento grego os animais ocupavam uma posição de inferioridade. Aristóteles, por exemplo, defendia os animais não mereceriam qualquer consideração moral. Ele tutelava a ideia de que os animais existem para servir aos seres humanos, ele entedia o homem como um animal, ainda que racional. Neste caso, a hierarquia se baseava na capacidade de raciocinar. Os que têm mais servem aos que têm menos. Se os animais não-humanos, pela ausência de capacidade de raciocinar, servia aos animais humanos, a mesma lógica tinha seu uso para justificar a escravidão do animal humano pelos seus pares (SINGER, 2008).

Durante a Idade Média o cristianismo reforma as ideias dos filósofos gregos que também influenciou fortemente a filosofia helênica. O pensamento cristão permanece exaltando a particularidade humana, e estabelece uma profunda distinção entre homens e animais, sendo indiferente a crueldade praticada contra eles. Na filosofia cristã o homem seria a imagem e semelhança de Deus. O elemento divino diferencia, assim, o homem dos outros animais, os quais deveriam servir aos seres humanos. Havendo um predomínio absoluto do homem sobre todos os outros seres. O filósofo cristão Tomás de Aquino foi um dos principais responsáveis pela construção dessa filosofia cristã, para ele os animais são irracionais e, como tais, matá-los não consistiria em um ato imoral ou injusto.

No período renascentista, um dos principais precursores do iluminismo, René Descartes, defendia que os animais não tinham alma e que, portanto, não poderia ser possível a sensação de dor ser sentida por esses seres. Para Descartes o comportamento mecanicismo desses seres [...] nega qualquer espiritualidade aos animais, considerados simples máquinas autômatas destinadas a servir de mera engrenagem dentro do processo de exploração econômica dos recursos naturais pela sociedade industrial emergente (GORDILHO, 2013, p. 9).

No século das luzes, o pensamento iluminista, fez surgir uma variedade de filosofias a respeito da relação do homem com os animais. Dentre eles destaca-se Voltaire, contrário a filosofia de Rene

Descartes que defendia a utilização animal sem qualquer discernimento ético, para ele os animais não-humanos eram seres sencientes, e que portando sentiam dor e não deveriam ser objetos de experimentações. Outro defensor da causa animal era Rousseau que alegava que o consumo de carne na alimentação humana era algo não natural, desnecessário e sangrento. Em contrapartida, Immanuel Kant em suas lições de ética, afirmava que os homens não têm deveres para com os animais. Entendia que estes não possuem consciência; seriam meios para um fim, que é o homem (SINGER, 2008).

No entanto, a maior parte dos pensadores iluministas e pós iluministas defenderam os animais não-humanos e continuou com o progresso intelectual do século XIX. O filósofo inglês Jeremy Bentham, por exemplo, argumenta que a questão não dizia respeito a capacidade de raciocinar ou falar, mas sim se os animais podiam sofrer, com esse pensamento ele estabeleceu as bases para defesa do direito animal.

A partir do século XIX, começaram a surgir as primeiras leis em defesa dos animais como o primeiro projeto de lei foi proposto na Grã-Bretanha em 1800 e tinha como objeto proibir a prática desportiva que se dava com a luta de touros contra cães (SINGER, 2008). A primeira lei protetiva de fato regulamentou em 1876, no Reino Unido, o uso de animais em pesquisa. Pode-se citar também a lei inglesa, *British Anticruelty Act* de 1822 proibia atos cruéis contra animais domésticos. Na França (1845), criou-se a Sociedade para a Proteção dos Animais (BAEDER, 2012).

Uma alteração radical ocorreu com a publicação da obra *A origem das espécies* de Charles Darwin em 1859. O estudo de Darwin refuta a base filosófica que tutela a ideia da origem divina do homem, distinguindo-o dos outros seres (GORDILHO, 2013). Nesta obra o não vinculou a teoria da evolução ao homem, mas permitiu semear um campo de aceitação paradigmática para a sua outra obra *A Origem do Homem* publicada em 1871. Nesta, torna claro seu objetivo ao ampliar sua teoria à espécie humana, tendo como base as similitudes existentes entre os seres humanos e os símios antropoides. Apesar disso, é comum a utilização da teoria da evolução visando a justificação da perspectiva tradicional, em que o ser humano se encontra num patamar evolutivo acima dos demais seres vivos. Neste caso, o que se argumenta é o sistemático processo de seleção natural, em que os mais aptos a sobreviver ascendem na cadeia evolutiva. Lógica que permite ao homem cobrir-se de “[...] um *status* moral e jurídico especial” (GORDILHO, 2013).

Esse pensamento de instrumentalização dos animais, ou sejam, de considerar os demais seres vivos como instrumentos para atender as suas necessidades influenciou o paradigma jurídico. O Direito Romano, principal fonte histórica do Direito Civil Brasileira, considerava os animais não como sujeitos, mas como coisas de domínio do homem. Assim, os animais tinham no direito romano um aspecto patrimonial, onde eram considerados como *res* (coisas) recebendo o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados e à propriedade privada.

Nos últimos séculos, com o desenvolvimento técnico científico das ciências, a realização de pesquisas, descobertas e com o surgimento de novas teorias nas áreas ambiental e animal esta concepção tem sofrido profundas modificações e suas bases têm sido abaladas. Principalmente com a realização de inúmeras pesquisas científicas, que atestam que os animais são seres sencientes, ou seja, seres vivos dotados de sensibilidade, o que reforça a necessidade urgente de se buscar mecanismos que assegurem o respeito a esses seres indefesos e os reconheçam como sujeitos de direitos. Como a publicação de um documento sobre aspectos éticos do uso de animais em experimentação, em 1909, pela Associação Médica Americana.

Os princípios da dignidade, integridade e liberdade animal, por exemplo, presentes nas ideias de pensadores que têm questionado o paradigma hegemônico antropocêntrico tem ganhado força, especialmente a partir de 1975 com a publicação do livro “Libertação Animal” de Peter Singer, professor de bioética da Universidade de Princeton (EUA), na qual fala da tirania dos animais humanos sobre os não-humanos. Segundo o autor os animais sencientes devem ser tratados com o mesmo respeito concedido a espécie humana, partindo do princípio de que inexistente diferença no tocante a dor entre os seres humanos e as demais espécies, que é algo ruim para qualquer ser.

Peter Singer expoente na luta animal, também lançou um importante movimento em 1990, junto com Paola Cavalieri, para o reconhecimento de certos direitos fundamentais dos símios que são primatas antropoides, visando garantir a sua preservação e proibir que sejam objeto de experimentos. E apresentou a Declaração Sobre os Grandes Símios Antropoides em 1993 e publicou, um ano depois, o Projeto Grandes Símios/*The Great Ape Project* (GAP), obra que dispõe de trabalhos de 34 (trinta e quatro) autores que apoiaram o projeto, como primatologistas, psicólogos e especialistas em ética.

Outro importante filósofo é Tom Regan que, através de sua obra *The Case for Animal Rights*, propôs que todos os animais fossem reconhecidos, igual aos homens, como sujeitos dentro de uma mesma comunidade moral. A ética, segundo ele, não pode discriminar por questão de aparência externa ou constituição biológica do animal.

Diante desse panorama, tem se buscado novos caminhos que valorizam todas as formas de vida, para que o vínculo entre o homem e os demais animais ocorra de forma mais ética. A problemática, então, tem sido uma preocupação de muitos países que tem criado leis protetivas aos animais, no sentido de evitar maltratá-los ou por fim a exploração animal, e tornar tais práticas passíveis de punição.

Assim, surgiram nos mais diversos lugares do mundo legislações como as promulgadas na Colônia de Massachusetts Bay em 1641, na França em 1850, propondo multa e até pena de prisão a quem infligisse maus-tratos aos animais, e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), celebrada na Bélgica em 1978, e integralizada pelo Brasil, que determina que todos os animais têm o mesmo direito à vida, ao respeito e

à proteção do homem, elencando entre os direitos dos animais, por exemplo, o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais". No Brasil destaca-se o Decreto n. 16.590/24, com o fim de regulamentar atividades de casas de diversões públicas, proibindo corridas de touros, novilhos e brigas de galos, dentre outras que causassem sofrimento aos animais.

Outro documento marcante é a Carta de Belgrado elaborada no encontro realizado em Belgrado na Iugoslávia, em 1975, promovido pela UNESCO, este documento buscou uma estrutura global para a educação ambiental e continua sendo uma referência conceitual no tratamento das questões ambientais. A carta afirma textualmente que: "Governos e formuladores de políticas podem ordenar mudanças e novas abordagens para o desenvolvimento, podem começar a melhorar as condições de convívio do mundo, mas tudo isso não passa de soluções de curto prazo, a menos que a juventude mundial receba um novo tipo de educação. Esta implicará um novo e produtivo relacionamento entre estudantes e professores, entre escolas e comunidades, e entre o sistema educacional e a sociedade em geral".

Vale ressaltar também a Declaração de Estocolmo, proclamada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, que tinha entre suas pretensões ser um guia para preservar e melhorar o meio ambiente. Em seu segundo princípio preceitua que "Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento". E em seu sétimo princípio, que "Os países deverão adotar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, prejudicar os recursos vivos e a vida marinha [...]" (ONU, 1972)

E por fim, teve influência notável a Declaração de Tbilisi declarada na Conferência Intergovernamental de Tbilisi, na Antiga União Soviética. Esta conferência foi organizada a partir de uma parceria entre a UNESCO e o Programa de Meio Ambiente da ONU - PNUMA e, deste encontro, saíram às definições, os objetivos, os princípios e as estratégias para a Educação Ambiental no mundo. Nesta Conferência estabeleceu-se que o processo educativo deveria ser orientado para a resolução dos problemas concretos do meio ambiente, através de enfoques interdisciplinares e, de participação ativa e responsável de cada indivíduo e da coletividade.

Como resultado desse processo, ultimamente há um grande desenvolvimento de políticas públicas voltadas para essa temática, em especial a educação ambiental-animalista. Na medida em que, transformações somente serão possíveis a partir de um prévio conhecimento básico a respeito de tais questões. O que requer um intenso trabalho de conscientização da espécie humana por meio da educação devido a preponderância do pensamento antropocêntrico durante milênios.

Contudo, apesar do progresso conceitual da temática do Direito Animal e do relativo aumento das normas voltadas para a sua proteção, a exploração de animais para alimentação humana, entretenimento, produção de vestuário, experimentação científica e industrial vem aumentando no mundo, e por vezes, os direitos dos animais não são notados ou difundidos, sendo necessária uma maior divulgação do problema.

Desse modo, faz-se necessário uma educação animalista que proporcione uma nova perspectiva de mundo e estimule debates acerca do tema sob esse novo olhar, nos quais os indivíduos possam compreender o peso de suas ações, conhecendo seus deveres em relação aos animais com base nas leis vigentes. Isto é, uma educação não pautada no individualismo que sensibilize os indivíduos acerca da conexão existente entre todos os seres vivos que habitam o planeta. A normatização e implementação da Educação Ambiental foi, portanto, um importante passo para estabelecer a formação de cidadãos comprometidos com a causa animal.

No âmbito internacional, o documento que constitui o marco referencial da Educação Ambiental é o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global ratificado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992. Esse dispositivo se tornou a Carta de Princípios da Rede Brasileira de Educação Ambiental.

O tratado proclama em sua introdução que “[...] a educação ambiental deve gerar, com urgência, mudanças na qualidade de vida e maior consciência de conduta pessoal, assim como harmonia entre os seres humanos e destes com outras formas de vida” (ONU, 1992). Esse entendimento é sustentado ao longo de todo o texto onde considera que “a educação ambiental para uma sustentabilidade equitativa é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida” (ONU, 1992). Logo, o instrumento sustenta que o respeito a todas as formas de vida faz parte da Educação Ambiental.

De acordo com o tratado, a educação ambiental “[...] deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração desta forma de vida pelo ser humano” (ONU, 1992). Dessa forma, a defesa dos direitos dos animais está contida na Educação Ambiental que se torna uma poderosa aliada na promoção do Direito Animal ao se revelar como um mecanismo capaz de provocar mudanças no comportamento humano em relação aos animais.

No ordenamento jurídico brasileiro há normas que respaldam esse mesmo entendimento. A garantia do acesso à educação animalista também se encontra inserida, de forma geral, dentro do direito a educação ambiental estabelecido em lei, tendo em vista a integração existente entre essas duas áreas do saber,

pois as normas jurídicas vigentes sobre a Educação em Direito Ambiental estabelecem uma conexão com os Direitos dos Animais.

O primeiro instrumento normativo no país a tratar dos animais foi o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, que estabelecia medidas proteção aos animais e punitivas para os infratores. Já em seu art. 1º o decreto afirma que “todos os animais existentes no país são tutelados do Estado”, e nos artigos seguintes estabelece quais ações são consideradas maus tratos e quais as multas aplicadas conforme o crime.

Outro dispositivo memorável é o Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, a chamada Lei de Contravenções Penais, que também tipificava no campo penal a crueldade contra animais em seu art. 64, parágrafo único, da seguinte forma: Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”. E no seu inciso § 1º proibiu o uso de animais em experimentos, ainda que didaticamente, ante a existência de métodos alternativos. No entanto, não havia uma norma que regulasse a fiscalização desses experimentos.

A regulamentação veio com a promulgação da Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, que estabeleceu normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determinou outras providências. Conforme a lei ficava permitida, como expresso no art. 1º, em todo o território nacional, a vivisseção de animais, todavia nos termos da lei. O art. 3º, por exemplo, proibia tal prática se não estivessem condicionadas ao emprego de anestesia, em centros de pesquisas o estudo não registrado em órgão competente ou sem supervisão de um técnico especializado.

Na legislação brasileira a utilização de animais não-humanos para fins científicos permanece previsto em lei, mas seus efeitos foram amenizados pela Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e determina outras providências. O art. 32 Art. da lei criminaliza a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. E proíbe a vivisseção em seu § 1º da seguinte maneira: “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.” A lei também criminalizou além da experimentação animal, caso não haja utilizar métodos alternativos, inúmeras outras práticas contra os animais.

Já a educação ambientalista está prevista na Lei N° 9.795, a chamada Lei de Educação Ambiental de 27 de Abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil. Em seu primeiro artigo a Lei n.º 9.795, define a educação ambiental como o conjunto de “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

A lei afirma também em seu Art. 2º que: "A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal". Assim, as atividades de educação ambiental devem ser incluídas em todos os níveis de ensino desde a educação básica até a educação superior, e também nas comunidades, empresas, movimentos e organizações sociais, sendo uma prática contínua e permanente.

A Lei de Educação Ambiental surgiu da necessidade de se regulamentar o inciso VI do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição brasileira de 1988. Segundo o art. 225 da Constituição:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (...).

A Constituição Federal Brasileira de 1998 trouxe uma nova concepção acerca dos direitos dos animais revelando uma maior preocupação com o meio ambiente, reconhecendo a importância do Direito Ambiental e dispôs sobre a obrigatoriedade do Estado de assegurá-la. A constituição estabelece no o inciso VII do § 1º, do art. 225, a proibição da submissão dos animais à crueldade, estando proibidas quaisquer atividades cruéis, independentemente de regulamentação, pois se trata de norma constitucional de eficácia plena, da seguinte maneira: "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Essas garantias ambientais previstas na Constituição Federal fazem parte dos direitos humanos de terceira geração, pois salvaguarda a conservação do meio ambiente através do desenvolvimento sustentável, não apenas para a nossa geração, mas as futuras. E o acesso a educação ambiental-animalista é um dos alicerces para a efetivação desse direito. A Educação ambiental-animalista deve auxiliar esse processo e contribuir para o desenvolvimento de projetos que visam a garantia dos direitos animais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A inclusão do Direito Animal, por meio da Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino é uma importante ferramenta pedagógica para combater a ignorância sobre essa questão na sociedade e promover uma harmônica relação entre os seres humanos e os outros animais em busca de uma justiça animal. Os direitos dos animais, é uma conquista histórica recente que representa uma evolução

no pensamento humano e uma quebra da tradição jurídica antropocentrista que preconizava a superioridade do homem sobre os demais seres vivos. Diante disso, destacam-se as leis voltadas para a defesa da vida e do bem-estar de todos os seres que habitam o planeta, que reafirmam a responsabilidade humana e a necessidade da conscientização de toda a sociedade através da educação. Uma vez que a prevenção feita por intermédio da educação proporciona a modificação de valores e hábitos da sociedade ao conferir às pessoas uma compreensão crítica e ampla acerca do relacionamento do homem com outras espécies, para questionar convicções e desenvolver atitudes que lhes permitam adotar uma posição consciente de respeito nas questões relacionadas a proteção animal. Não se trata, portanto, de uma tarefa fácil, pois para atingir esses objetivos é preciso suscitar reflexões e rever conceitos impregnados na sociedade para, a partir disso, modificar diversos hábitos sociais e práticas econômicas e políticas.

A educação ambiental-animista, então, deve estar direcionada para contestar a crueldade imposta pelo ser humano aos animais, combatendo o pensamento antropocêntrico que leva o homem a subjugar e explorar esses seres indefesos e sencientes. Em outras palavras, é necessária uma educação que valorize o respeito, a proteção e o cumprimento dos direitos dos animais, esclarecendo a questão, por meio do conhecimento formal ou informal, para minimizar atitudes que remetam a ações discriminatórias em relação a estes seres vivos e sensibilizado a comunidade; e assim trazer mudanças positivas no comportamento dos indivíduos para que possam atuar na luta contra a violência animal e acabar com todas as formas de crueldade animal.

## REFERÊNCIAS

- UNESCO, Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, 1992. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2018
- UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Bruxelas de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2018
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de julho de 2018
- BRASIL. Lei nº 9.795, Lei de Educação Ambiental, 27 de abril de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm). Acesso em: 18 de julho de 2018.
- BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 de julho de 2018.



BRASIL, Decreto-lei nº 3.688, Lei das contravenções penais de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 19 de julho de 2018.

BRASIL, Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6638-8-maio-1979-366514-publicacaooriginal-1pl.html>

Acesso em: 19 de julho de 2018.

Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a lei de crimes ambientais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L960](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L960). Acesso em: 19 de julho de 2018.

ONU, Declaração de Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

UNESCO, Carta de Belgrado de 1975. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/crt\\_belgrado.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/crt_belgrado.pdf). Acesso em: 16 de julho de 2018.

ONU, Tratado de Educação Ambiental de Tbilisi de 1977. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/decltbilisi.pdf>. Acesso em: 16 de julho de 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

SINGER, Peter. Liberdade Animal. 2ed. São Paulo: Lugano, 1989. Disponível em: <https://olheguenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>

Acesso em: 15 de junho de 2018.

BAEDER, Fernando Martins e outros. Percepção histórica da Bioética na pesquisa com animais: possibilidades. In Revista Bioethikos, n.3, v.6. P. 313-320., 2012.

BELTRÃO, Antônio F. G. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2009.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernado (org). Educação Ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. In: Educação Ambiental: repensando o espaço do cidadão. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

## A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO À CRUELDADE COM ANIMAIS E ANTINOMIAS

Anna Luíza de Carvalho Lisboa<sup>530</sup>

Rafaela Yuska dos Santos<sup>531</sup>

### RESUMO:

O presente artigo desenvolveu uma breve análise acerca da garantia constitucional de vedação a práticas que submetem os animais à crueldade, consignada no Art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição Federal, lançando um olhar sobre os desafios que esta norma constitucional enfrenta para ser assegurada. Para tanto, realizamos um estudo sobre a evolução histórica da concepção dos seres humanos sobre os animais não-humanos, com o fito de compreender o despertar humano para o reconhecimento da autoconsciência, senciência e valor intrínseco aos animais. Por conseguinte, enfatizamos a relevância de haver uma norma de natureza constitucional para proteção da fauna e investigamos a natureza jurídica, o sentido e alcance desta norma, provando que os animais são titulares do direito nela insculpido. Em seguida, tendo em vista que a visão antropocêntrica constitui-se como óbice para a efetividade da preservação da vida e bem-estar dos animais, examinamos as antinomias entre direitos humanos à religião, à cultura e à ciência e o direito do animal a não ser tratado com crueldade. Comentamos a principal jurisprudência acerca de cada uma dessas antinomias. O estudo conduz à consideração de que, para concretizar a proteção aos animais, não só o Judiciário tem de reconhecer os animais como titulares de direitos, como a sociedade deve superar, de uma vez por todas, a tradição antropocêntrica tão lesiva aos animais.

**PALAVRAS-CHAVE:** vedação à crueldade animal; garantia constitucional; antinomias; direito animal.

### INTRODUÇÃO

---

<sup>530</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: annaluizalisboa@gmail.com.

<sup>531</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: rafaelasantosy@hotmail.com.

A humanidade compartilha sua história com os animais não humanos. Desde os primórdios da evolução do ser humano até os dias atuais, os animais são constantemente acionados pelo ser humano, seja visando à alimentação, à companhia, ao vestuário, ao transporte, ao entretenimento ou ao aprimoramento da ciência. A ascensão da singularidade do ser humano em detrimento da de outros animais foi resultado de um processo evolutivo que consagrou o ser humano, dotado de raciocínio lógico, como dominador. A fixação da centralidade do homem em meio aos animais – antropocentrismo – foi perscrutada, paulatinamente, por grandes momentos filosóficos e culturais, iniciando pelo Classicismo na Antiguidade, passando pelo Cristianismo medieval e pelo Renascimento moderno. A referida tese antropocêntrica destitui a natureza de um valor próprio e caracteriza os animais como meros recursos ambientais, cuja única razão de ser é pôr-se a serviço da satisfação dos anseios humanos.

Essa tradição antropocêntrica passa a ser contestada a partir do século XIX, com o magnífico trabalho de Charles Darwin, “A Origem das Espécies por Meio da Seleção Natural ou a Preservação de Raças Favorecidas na Luta pela Vida”. Essa obra prestou contribuição à causa animal, na medida em que estabeleceu, cientificamente, que todas as espécies estão em mesmo grau de evolução; o que as distingue é o patamar de complexidade. Além disso, propôs que o ser humano descende de um ancestral comum a um animal diverso. Não obstante, a pouca legislação atinente à proteção dos animais produzida no Brasil no século XIX ainda é marcada pela visão antropocêntrica e utilitarista, tendo como fonte material de sua formulação, sobretudo, motivações econômicas. No século XX, por sua vez, a produção legislativa se eleva, bem como a severidade das leis de tutela da integridade animal.

O Direito Animal caminhou para o recebimento de um tratamento autônomo a partir da iniciativa das Nações Unidas para com o Direito Ambiental. A Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano (1972), realizada em Estocolmo, introduziu a pauta ambiental como prioridade para os Estados, que deveriam elaborar leis com o fito de frear a utilização desajuizada de recursos ambientais. Já em 1978, erigiu do seio da Assembleia da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a Declaração Universal dos Direitos do Animal, subscrita pelo Estado Brasileiro, mas não por ele ratificada. Após esse ato internacional de extrema relevância para a defesa do Direito Animal, ressalta-se a Lei Nº 6.938/1988, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente que, produzida ainda no contexto de Ditadura Militar, disciplinou o Direito Ambiental como um direito próprio.

De todas as normas do Direito Brasileiro, a mais fundante pertence à Constituição Federal de 1988. A atual Carta Magna institui o Estado Democrático de Direito, por definição, preocupado em assegurar direitos em suas diversas dimensões. A Constituição da República Federativa do Brasil fundamenta a proteção jurídica dos animais de forma própria, com ineditismo e rigor. Nos termos do Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII—proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A referida norma constitucional inspirou a formulação de regras nas Constituições Estaduais no sentido de salvaguardar a integridade animal. Percebe-se que, ao dispor um inciso em particular para a proteção da fauna e da flora, dever este imposto ao Poder Público, transmite-se uma noção de reconhecimento à autoconsciência, à senciência e ao valor intrínseco dos animais, ao passo que se titula direitos aos animais. A Constituição Federal conferiu explicitamente o princípio da dignidade humana ao ser humano irradiante dos direitos fundamentais dos indivíduos; este inciso VII do parágrafo 1º do Art. 225 é o ponto de partida para a confirmação da doutrina e da jurisprudência do valor autônomo dos animais não humanos.

Assim, nota-se que, gradativamente, a percepção dos direitos dos animais seguiu a influência de concepções ora antropocêntricas, ecocêntricas ou biocêntricas. O antropocentrismo orienta-se a partir da suposta superioridade do ser humano em relação aos outros animais, os quais devem servir à satisfação dos interesses humanos, em uma ética utilitarista. Já o ecocentrismo defende, como prioridade, o ambiente ecologicamente equilibrado e a harmonia de cada ser vivo. O biocentrismo, por sua vez, estabelece como primazia o valor próprio dos animais não humanos e a sua existência como sujeitos de direitos. Ambas as últimas perspectivas consentem para a mitigação da verticalidade da relação entre seres humanos e animais não humanos, sendo que aquela perspectiva ecocêntrica inaugurou-se na segunda metade do século XX com a introdução da pauta ambientalista e de sustentabilidade pelas Nações Unidas, e a visão biocêntrica é novíssima. Esta encontra seu princípio no ordenamento jurídico brasileiro, com o dispositivo constitucional supracitado, e é bem desenvolvida em Estados como Áustria, Portugal, Alemanha e França

Contudo, ressalta-se que os reflexos do antropocentrismo persistem e atuam como limites à concretização da garantia da vedação à crueldade animal. Isto se materializa no conflito entre esta garantia constitucional aos animais e direitos constitucionais aos indivíduos humanos, como o direito à cultura, à religião, à ciência. Muitas vezes, em decorrência do exercício de atividades humanas relacionadas a esses direitos, ocorre violação à integridade pessoal dos animais.

Destarte, o presente artigo se propõe a precisar o sentido e o alcance da garantia da vedação à crueldade animal, bem como sua natureza jurídica. Por conseguinte, analisar-se-á, separadamente, os casos de antinomia entre a referida garantia constitucional e direitos fundamentais da pessoa humana. Especialmente, o estudo se concentrará no conflito com direito à cultura e se posicionará perante a Emenda Constitucional N° 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7° ao Artigo 225. Em seus termos: “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”. A argumentação será no sentido de reputar aos animais a categoria *sui generis* de titulares de direitos subjetivos e de questionar esta relativização da norma constitucional. Como leciona a doutrinadora Vânia Márcia Damasceno Nogueira:

Os direitos fundamentais, pois, devem caminhar em conjunto com a constante transformação do mundo moderno, logrando tutelar a vida e a dignidade daqueles que naturalmente a desfrutam, deixando de limitar essa tutela à espécie humana (NOGUEIRA 2012).

## **1. NATUREZA JURÍDICA, SENTIDO E ALCANCE DA VEDAÇÃO À CRUELDADE ANIMAL**

Na história das Constituições, em feito inédito, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo específico ao meio ambiente, diferentemente das Constituições anteriores, que tratam acerca desse tema de forma indireta. Além disso, no Diploma Maior, a temática ambiental é mencionada em diversas normas; nesse sentido, essa questão permeia a Carta Magna. A proteção da flora e da fauna foi consignada no texto constitucional em seu artigo 225, §1º, inciso VII, já transcrito alhures. Este dispositivo normativo veda “na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Em face do vagaroso amadurecimento da legislação sobre os animais, tanto no âmbito internacional como no interno, reitera-se que a inclusão de uma norma de mais alto nível hierárquico em combate à crueldade aos animais consiste em um avanço, no campo jurídico, de expressivo relevo a favor da causa animal. Tendo em vista a aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, insta analisar, do ponto de vista doutrinário, a natureza jurídica desta norma, com o fito de alcançar a precisão teórica necessária ao debate proposto.

A Lei Maior estatui direitos fundamentais – isto é, direitos subjetivos reconhecidos pela Constituição, estes inalienáveis, imprescritíveis, invioláveis – explicitamente em seu Artigo 5º, que dispõe os direitos e garantias individuais decorrentes da dignidade da pessoa humana. O jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet, em “Dignidade (Da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988” (2015) propugna que existem direitos fundamentais em outras partes da Constituição, bem como direitos

fundamentais implícitos “e/ou autonomamente desenvolvidos a partir do regime e dos princípios da Lei Fundamental” O autor considera que, por vezes, a tarefa de encontrar essas outras normas fundamentais é árdua. A título exemplificativo, Sarlet disserta que as normas de proteção ambiental constantes no Art. 225, em contrapartida, são identificadas, com reduzido grau de dificuldade, como normas fundamentais. Assume-se, nesse sentido, por raciocínio dedutivo, a vedação à crueldade animal como norma fundamental.

O mandamento do Art. 225 § 1º, VII, estabelece, pois, ao mesmo tempo, dever ao Estado de proteger a fauna e a flora, garantindo a proibição de práticas que concorram para a degeneração de sua função ecológica, extinção da espécie e crueldade, como também direito fundamental ao animal não humano. O ensinamento do jurista gaúcho Tiago Fensterseifer ratifica a compreensão de que o direito em questão dirige-se aos animais:

É difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente à proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.

Ademais, nessa perspectiva, afirma de modo esclarecedor Laerte Fernando Levai, promotor de justiça de São José dos Campos, São Paulo:

Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem-estar do próprio animal e, secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade.

Desse modo, o Poder Constituinte reconhece o valor inerente aos animais e busca protegê-los da ação humana. Sobre os direitos fundamentais, reitera-se que possuem características jurídicas próprias, como (a) normatividade potencializada; (b) aplicação direta e imediata; (c) exigibilidade (justiciabilidade); (d) dimensão objetiva; (e) eficácia irradiante. Normatividade potencializada, uma vez que os direitos fundamentais estão positivados sob a forma de norma constitucional e possuem caríssima importância axiológica. Aplicação direta e imediata, em virtude do Art. 5º, § 1º da CF/88: “as normas definidoras do direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Exigibilidade (justiciabilidade) em razão da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, que podem ter sua efetivação reivindicada através do Poder Judiciário. Dimensão objetiva refere-se à capacidade que tem o direito fundamental de irradiar pelos diversos níveis do ordenamento jurídico. Eficácia irradiante associa-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, a vinculação das relações entre particulares aos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais com as características acima explicitadas atuam sob a égide do Estado Democrático de Direito. Nele, o Estado possui tanto a função de proteção negativa, ou seja, de não interferir na liberdade de seus cidadãos, como a função de proteção positiva, que exige a intervenção estatal em favor da concretização do direito. Assim, o Estado tem o dever de proteger e promover os direitos fundamentais. Desse modo, as atividades legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado são responsáveis por assegurar a efetividade desses direitos. Nesse contexto, os direitos – tradicionalmente tidos como bens e vantagens previstos na norma constitucional como disposições declaratórias – devem ser revestidos com a força de garantias jurídicas, ferramentas jurídicas que asseguram o exercício dos direitos contra abusos do Estado.

Diante desse cenário, a proibição de práticas cruéis contra animais não humanos é uma garantia jurídica, uma vez que impõe ao Poder Público assegurar o direito dos animais a não serem submetidos a crueldade. No entanto, no plano fático e jurisprudencial, essa garantia não raro teve sua realização relativizada em virtude de outro direito. Para entender melhor esse possível conflito, cabe esclarecer as diferenças entre regra e princípio.

Robert Alexy (1945-), eminente jurista alemão da contemporaneidade, publicou “A Teoria dos Direitos Fundamentais” em 1985. Na referida obra, Alexy propôs-se a minuciar a interpretação e a aplicação dos direitos de vigência imediata constitucionalizados pelos Estados Democráticos de Direito. Das ideias desse livro, destacamos a distinção entre regras e princípios – ambas são espécies de normas. Para o doutrinador alemão, o cerne da distinção entre regras e princípios reside no ponto de que os princípios ordenam que seu conteúdo seja concretizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, ao passo que as regras ou são cumpridas, ou são violadas. Dessa forma, princípios estabelecem mandados de otimização, enquanto regras impõem determinações. Robert Alexy elege a diferença qualitativa como principal. Não obstante, admite a diferença de grau entre regras e princípios, anteriormente já apontado pela doutrina tradicional: princípios são normas que possuem maior grau de generalidade em relação às regras.

Outro aspecto distintivo importante dá-se quanto às disputas normativas. O conflito entre regras ocorre quando duas regras conduzem a resultados incompatíveis. Nesta situação, a solução exige uma decisão acerca da validade. É possível dissolver o conflito ou introduzindo uma cláusula de exceção ou declarando a invalidade de uma das regras. Por outro lado, a colisão entre princípios, que ocorre quando dois princípios formam dois juízos contraditórios, exige uma decisão na dimensão do peso. Diante do caso concreto, os princípios adquirem diferentes pesos, cabendo ao aplicador do Direito a devida ponderação. Assim, a garantia jurídica de vedação à crueldade animal protege um direito fundamental que, em última análise, pode ser interpretado como regra ou princípio. Reconhecido como princípio jurídico, este pode contrastar com outros princípios que reportam a direitos fundamentais próprios dos seres humanos, tais

como: direito à religião, direito à cultura, direito à atividade científica. Por conseguinte, conforme doutrina Alexy, a resolução para os conflitos entre princípios manifesta-se na determinação de qual princípio prevalece ante as circunstâncias pelos aplicadores do Direito. No curso da ponderação desses princípios, as influências antropocêntricas são óbices para a efetivação da garantia jurídica de vedação à crueldade animal.

Por outro lado, admitindo a garantia de vedação à crueldade animal como regra, como o faz o juiz federal do Tribunal Regional da 4ª Região, Anderson Furlan, a norma constitucional deve ser cumprida em sua plenitude. Por conseguinte, qualquer atividade humana que, em decorrência de sua natureza e prática, impinja sofrimento aos animais, deve ser coibida e não está sob proteção de nenhum direito fundamental. Sobre o conflito entre o direito à liberdade religiosa e o direito dos animais de não serem submetidos à crueldade, afirma Furlan:

A Constituição tem um princípio, que é a liberdade da prática religiosa, mas igualmente tem uma regra vedando a crueldade. No conflito entre regra e princípio, deve prevalecer a regra constitucional, que tem maior densidade normativa. Harmonizando os preceitos, temos que deve haver liberdade religiosa, embora essa liberdade não possa implicar em crueldade contra os animais. Dessa forma, os preceitos constitucionais podem conviver e, legitimamente, o Estado poderá processar o religioso que praticar atos cruéis contra animais.

Outrossim, o termo “crueldade” carece de definição concreta na Carta Magna. A Lei 9.605/1998, em seu Art. 32, oferece parâmetro para a determinação do conceito dessa conduta: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. Contudo, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ainda pode ser firmado com discricionariedade acerca da precisão deste crime e ofensa constitucional.

Um avanço significativo na definição de crueldade ocorre com a instituição do Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba – aprovado em 25 de abril de 2018 pela Assembleia Legislativa da Paraíba – que, em razão de sua alta qualidade técnica e sensata fundamentação biocêntrica, certamente servirá de modelo para as próximas Constituições estaduais. Em seu Capítulo III: “Das Diretrizes da Política Animal”, Art. 7º, parágrafo primeiro, inciso XII, afirma:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

XII – crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos ou morte de animais;



Destaca-se que, na redação transcrita acima, o legislador não só qualificou a crueldade como a conduta “[...] que causa sofrimento danos físico-psíquicos ou morte de animais”, mas também, antes disso, expressou como tratamento doloso ou culposo. De acordo com a etimologia da palavra, “crueldade” vem do latim “crudelitas”, que normalmente designa a qualidade do ato impiedoso, insensível, que leva ao derramamento de sangue. Por esse significado, corre-se o risco de enquadrar como crueldade apenas os atos perpetrados deliberadamente e obviamente truculentos e, então, de admitir o sofrimento animal que decorre de atos motivados por atividades relevantes para os seres humanos. Desse modo, a definição constante no Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba demonstra a consciência de que os animais têm uma dignidade própria, não pertencendo a uma condição instrumental às necessidades ou conveniências humanas.

Seguiremos, portanto, no presente trabalho, com o exame qualitativo de conflitos (ou antinomias) entre os referidos direitos constitucionais. A supracitada garantia constitucional vem sendo reivindicada judicialmente através de ação civil pública<sup>532</sup>, que pode ensejar recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, ou através de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Estudar-se-á a colisão entre o princípio de vedação à crueldade animal com o direito subjetivo humano à religião, à cultura e à ciência.

## **2. ANTINOMIAS**

### **2.1. Vedação à crueldade animal vs direito à cultura religião**

A laicidade do direito é uma conquista fundamental para o desenvolvimento da Ciência Jurídica do Ocidente. Antes, as leis que regiam o sistema de controle social eram embasadas em critérios divinos, o que, para os juristas kelsenianos, é sinônimo de irresponsabilidade e insegurança jurídica. À luz de Kelsen, não é possível ter certeza de algo que não foi expresso e comprovado pela capacidade racional e científica do homem, sendo essa mesma capacidade fundamental para estabelecer a equidade entre as regras e conflitos sociais. É preciso deixar claro que a laicidade não é antirreligiosa. É possível ser um crente e um laico ao mesmo tempo. A função do Estado é a defesa do interesse público; um indivíduo ser ou não religioso é um fato irrelevante na matéria tratada pelo Direito.

Por mais que as normas sejam, atualmente, de autoridade da vontade do homem, a religião nunca deixou de ser fonte de conteúdo, sendo que, inicialmente, suas crenças foram fundamentais na construção das regras que regulavam a conduta social. Porém, a doutrina de Kant, em conjunto com o positivismo,

---

<sup>532</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (EC nº 45/2004) [...] III—promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

principalmente aquele pregado por Kelsen de uma Teoria Pura do Direito na exclusão total de juízos de valor, construíram uma nova Ciência do Direito, que, ao adentrar na Era Moderna, passaram a promover a emancipação jurídica da interferência religiosa nas matérias de Direito reguladas pelo Estado. Assim, ficou estabelecido até a Era Contemporânea, em função da qual Direito e religião são matérias heterogêneas, e a autoridade jurídica pertence exclusivamente aos profissionais do direito.

Tanto na história quanto na religião o animal tem um papel fundamental que difere entre os mundos Ocidental e Oriental. A tradição romana da coisificação animal prevaleceu durante séculos, em decorrência principalmente de uma hierarquia divina baseada no conceito teológico de “domínio”. Ainda pelos dogmas da religião, tanto o Mundo Grego quanto o Mundo Romano realizavam exuberantes banquetes e cerimônias de sacrifícios em homenagem a seus deuses. É fato que essas cerimônias eram antecedidas por crueldade e violência cometida pelos homens aos animais.

É importante destacar que essas tradições dos cultos religiosos foram absorvidas pelo Direito que se desenvolveu na antiga Roma. A supervivência do Direito Romano proporcionou a resistência desses costumes durante séculos. A legislação de Portugal foi criada com base no Código de Justiniano. Assim, aspectos do Direito Romano compõem nossa legislação, tendo em vista que foi Portugal o primeiro povo a colonizar o Brasil.

O período colonial no Brasil foi marcado pela união entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica. Foi somente no século XIX, com o Decreto de 1890 que o Brasil deixou de ser um Estado Confessional para se tornar um Estado Laico. A independência total entre o Estado e a Igreja foi um marco da Constituição republicana de 1891.

A Constituição vigente, ápice do constitucionalismo brasileiro, foi promulgada em 1988, e é intitulada de "Constituição Cidadã" por representar um marco para a cidadania e os Direitos Humanos. A Carta Magna prevê uma série exemplificativa de direitos e garantias fundamentais e individuais da pessoa humana, como também dedica um capítulo exclusivamente para o meio ambiente (Capítulo VI, contendo o artigo 225). O art. 5º, VI, da CF/88, prevê como direito/garantia fundamental:

Art. 5º: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

Também encontra proteção na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96, Lei nº 4.898/65, Lei nº 7.716/89, etc.), bem como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias

Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Ressalte-se que este âmbito da liberdade religiosa é também protegido por outro direito constitucional, a liberdade de expressão.

Por outro lado, o art. 225, § 1º, VII, prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Tem-se, no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgado pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 27 de janeiro de 1978, Bruxelas, para fins de orientar as nações sobre a imperiosa necessidade de leis protetivas à fauna em sua ampla diversidade. Alerta que os países signatários como o Brasil, por exemplo, devem se preocupar com essas vidas, editando leis e princípios que concedam direito à vida animal distante do sofrimento ou quaisquer tipos de maus-tratos e crueldade.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) discute novamente a proibição de crueldade contra os animais. No entanto, desta vez a questão religiosa está envolvida. O Ministério Público (MP) questiona a constitucionalidade de uma lei do Rio Grande do Sul que modificou o código estadual de proteção dos animais em 2004, concedendo exceção ao “livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana”.

A Lei nº 11.915/2003, Código Estadual de Proteção aos Animais no RS prevê, no seu art. 2º, que é vedado:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Em contrapartida, como consequência de uma interpretação mais extensiva, foi publicada a Lei nº 12.131/2004, que incluiu um § ao Art. 2º da Lei nº 11.915/2003:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (RIO GRANDE DO SUL, 2004)

Essa exceção entrou em pauta e gerou opiniões divergentes. Assim, por intermédio do Decreto nº 43.252, de 22 de julho de 2004, instituído pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, respaldado no art. 82, inciso V<sup>533</sup>, da Constituição do Estado, acrescentou em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º: Para o exercício de cultos religiosos cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem a utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

O Procurador-Geral de Justiça recorreu Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul impetrou a ADIN nº 70010129690, questionando a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da lei nº 11.915/2003. Em 18 de Abril de 2005, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente a ação. Os desembargadores gaúchos consideraram que a lei não fere o Art. 1º da Constituição Estadual<sup>534</sup> e declararam constitucional a Lei 12.131/04-RS. Por conseguinte, permaneceu válido o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.915/03-RS, introduzido pela Lei 12.131/04-RS, segundo a qual o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana não infringe o “Código Estadual de Proteção aos Animais”, desde que não haja excessos ou crueldade. O tribunal concluiu também que “não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática”. As discussões em torno da defesa do parágrafo único do Art. 2º alegaram que o abate para fins religiosos é legal segundo a Instrução Normativa nº 3 do Ministério da Agricultura e Abastecimento, de 17 de janeiro de 2000<sup>535</sup>:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

Além disso, citou-se o caso em que a Suprema Corte dos Estados Unidos, *Church of Lukumi Babalu Aye versus City of Hialeah*, decidiu que, apesar da proibição do sacrifício de animais, as autoridades locais deveriam respeitar a “tolerância religiosa”.

Já do ponto de vista do desembargador Araken de Assis, relator da ação do TJ-RS, a garantia de liberdade religiosa impede a incidência do artigo 32 da Lei dos crimes ambientais 9.605/98 ou do artigo

---

<sup>533</sup> Art. 82. Compete ao Governador, privativamente (...) V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

<sup>534</sup> Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

<sup>535</sup> Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização Para o Abate Humanitário de Animais de Açougue, aprovado, conforme consta no preâmbulo “considerando a necessidade de padronizar os Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário estabelecer os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento [...]”

64 da Lei de Contravenções Penais, que criminalizam os maus-tratos contra animais. A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O MP recorreu da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), com a interposição do Recurso Extraordinário (RE) 494.601, que é relatado pelo ministro Marco Aurélio Mello, pendente de julgamento desde 2005. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contesta a decisão do TJ-RS, que havia declarado a constitucionalidade da lei estadual 12.131/04. O MP argumenta que a referida lei viola a isonomia do artigo 5º da Constituição e a laicidade do Estado Brasileiro ao estabelecer como única exceção à proibição do sacrifício animal os cultos de religião de matriz africana. Segundo o Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, a permissão de sacrifícios animais tão somente para essa matriz religiosa é discriminatória, uma vez que exclui outras expressões religiosas que adotam sacrifícios animais, como a dos judeus e dos muçulmanos. Ademais, o Procurador gaúcho argumentou que cabe privativamente à União legislar sobre Direito Penal e que a supracitada lei estadual viola frontalmente a ilicitude do sacrifício de animais em rituais religiosos prevista no Art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, de nível federal.

Recentemente, o Tribunal de São Paulo tratou do mesmo tema. O TJ-SP julgou inconstitucional uma lei do município de Cotia que proibia o sacrifício religioso de animais. O diretório do PSOL moveu a ADI Nº 2232470, contra a Lei nº 1.960, de 21/9/2016. Esta norma estabelece:

Art. 1º Fica proibida a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, tenham aqueles finalidade: mística, iniciática, esotérica ou religiosa, assim como em práticas de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza, no Município de Cotia.

Em seguida, o artigo 2º prevê penalidades para o descumprimento da referida lei. Em síntese, estatui multa de R\$ 1.504 a toda pessoa física que utilizar, mutilar ou sacrificar animais em locais fechados e abertos, com finalidade “mística, iniciática, esotérica ou religiosa”. Toda pessoa jurídica é obrigada a pagar R\$ 752 por animal e perde seu alvará de funcionamento. Os desembargadores de São Paulo reconheceram a inconstitucionalidade, “diante da relevante fundamentação de invasão de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, assim como de ofensa ao Pacto Federativo e de possível violação à liberdade constitucional do livre exercício dos cultos religiosos”<sup>536</sup>. Desse modo, o

---

<sup>536</sup> Despacho da Ação Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2232470-13.2016.8.26.0000, assinado pelo Desembargador e Relator, Salles Rossi.

colegiado suspendeu a validade da regra em novembro de 2016, pois ofende o art. 144 da Constituição Estadual<sup>537</sup>, em virtude da divergência com o Art. 5º, VI, da CF/88. Havendo um conflito entre a liberdade religiosa e a proteção ao meio ambiente, concluiu-se que deveria prevalecer a proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, “uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente”.

Diante do exposto, a garantia da vedação a crueldade contra os animais está prevista em nossa legislação, desde a CF/88, passando pelas leis federais e estaduais, decretos e tratados internacionais. A CF/88 trata da proteção ecológica e busca proteger as espécies da extinção, e se expressa claramente no art. 225 em que o Estado deve coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Sendo esta uma regra constitucional, não deve ser admitido juízo de ponderação.

Mesmo com a garantia de liberdade religiosa, é uma ofensa à dignidade dos seres vivos a permissão de práticas cruéis contra os animais. No Livro “Gênese da Alma”, de Cairbar Schutel, encontrar-se exemplos, fatos e narrativas envolvendo animais e que bem transmitem a realidade da violência contra animais. Como se expressa logo no início do livro:

O orgulho humano cavou um abismo intransponível entre o reino hominal e o reino animal. A falta de estudo, de observação, de meditação, em uma palavra, a ignorância presunçosa permitiu o destaque do homem, classificando-o como um ser à parte na Criação.

A velha legenda bíblica: “ façamos o homem à nossa imagem e semelhança”, tomada à letra, não podia deixar de concorrer exuberantemente para a desclassificação dos animais da ordem hierárquica que prende todas as almas, sem solução de continuidade, sem lacunas apreciáveis. A escala animal, situada num dos reinos da Natureza, não pode deixar de obedecer às irrevogáveis Leis de Deus, que se verificam em toda a Criação, desde o grão de areia soprado pelo vento dos desertos, ao mais fulgurante Sol que se agita e caminha com extraordinária velocidade nos desertos do Espaço, em demanda das grandes constelações, atraído pela força de gravitação.

Assim, os animais são seres que deveriam estar no mesmo patamar hierárquico que o homem. A Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, trata-os como sujeitos de direitos. E, sendo sujeitos de direitos, eles não podem ser ignorados em detrimento de práticas que infringem a regra constitucional prevista no Art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII.

## **2.2. Vedação à crueldade animal vs direito à cultura**

A Constituição Federal de 1988 protege as manifestações culturais humanas (Art. 215), como também a integridade física dos animais não humanos (Art. 225, parágrafo primeiro, VII). A interseção entre o

---

<sup>537</sup> Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

exercício da atividade cultural e a prática cruel contra animais implica, dessa forma, conflito entre direitos fundamentais. Nesta antinomia jurídica, o embate subjacente entre a perspectiva antropocêntrica e a concepção biocêntrica são evidentes, tendo em vista que uma conduz à defesa da atividade cultural que impinge sofrimento ao animal e o enxerga como instrumento para a satisfação humana, e aquela privilegia a tutela constitucional de bem-estar aos animais. A referida visão biocêntrica e, por conseguinte, o reconhecimento da dignidade, do valor próprio dos animais, é uma ideia extremamente recente se comparada ao antropocentrismo, em função do qual se julga o ser humano como superior aos demais viventes. A jurisprudência do STF julgou casos paradigmáticos em que colidiam os supracitados princípios constitucionais e opta por, na máxima medida possível, assegurar a expressão popular sem violar a vedação constitucional. No entanto, percebe-se que, ainda, os animais não humanos não são reconhecidos como autênticos titulares de direitos, sendo vistos apenas como beneficiários de uma proteção indireta ou de um direito reflexo.

O primeiro precedente a ser mencionado é a decisão vinculada a “festa do boi”. A “Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia” e outras organizações<sup>538</sup> para a proteção de animais impetraram recurso especial junto ao Supremo Tribunal Federal como recorrentes de ação civil pública com o fito de condenar o estado de Santa Catarina à proibição da “farra do boi”. O Recurso Extraordinário Nº 153.531-8 foi apreciado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que, em virtude de maioria dos votos, julgou procedente a ação. A ementa, assim, profere:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

O relator Francisco Rezek, em seu voto, repeliu, primordialmente, o que chamou de duas “tentativas metajurídicas”. A princípio, afastou a consideração de que outros problemas seriam prioritários em detrimento da integridade física e sensibilidade dos animais, como os severos dramas sociais do país. Em seguida, recusou valorar a constatação fática de que as entidades autoras do requerimento não estão situadas geograficamente no recorrido, o estado de Santa Catarina – os recorrentes estão situados no Rio de Janeiro, sede de problemas humanos graves. Destituído desses vícios, Rezek sustentou que a

---

<sup>538</sup> APANDE (Associação Amigos de Petrópolis – patrimônio, proteção aos animais, defesa da ecologia), LDZ (Liga de Defesa dos Animais), SOZED (Sociedade Zoológica Educativa) e APA (Associação Protetora dos Animais)

prática da farra do boi era “cronicamente violenta”, não apenas pontualmente cruel aos animais<sup>539</sup>. Assim, não se trata de uma manifestação cultural que deve ser protegida, mas de uma prática que deve ser coibida, pois fere frontalmente a garantia constitucional de vedação à crueldade animal. Os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira também decidiram por prover o Recurso Extraordinário, argumentando que o Estado de Santa Catarina violou a Constituição ao não obstaculizar esse evento que busca a todo custo o sacrifício animal. O Ministro Maurício Corrêa, em contrapartida, votou, isoladamente, contra o provimento da referida ação, alegando inexistir antinomia:

Por estes fundamentos, seguro de que os autos cuidam de uma *questio facti* e não de uma *questio iuris*, principalmente de natureza constitucional, e de que uma manifestação cultural é garantida e protegida pela Constituição Federal (Art. 215 e Parágrafo 1º, CF) – aí sim estar-se-ia violentando a Constituição Federal, caso se provesse o apelo – não conheço do extraordinário.

O julgamento deste Recurso Extraordinário marcou a primeira oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal examinou a reivindicação do direito constitucional disposto no Art. 225, parágrafo primeiro, VII. Corretamente, a Segunda Turma da Corte reconheceu a “farra do boi” como procedimento discordante do ordenamento constitucional e ordenou o estado de Santa Catarina a vedar essa manifestação, bem como outras semelhantes.

Não obstante, sublinha-se: as “tentações metajurídicas” referidas pelo Ministro Francisco Rezek – rejeitadas por ele em seu voto – e o posicionamento do Ministro Maurício Corrêa no sentido de salvaguardar a “farra do boi” como tradição regional e patrimônio imaterial do povo sob a égide do Art. 215. Ambas as informações são indicativos da influência antropocêntrica como óbices na defesa do bem-estar dos animais não-humanos.

Em seguida, destaca-se a “rinha de galo” como prática que submete os animais à crueldade e que foi objeto de questões jurídicas apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. Em 3 de setembro de 1998, os ministros do STF emitiram acórdão resultante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856-6 de propositura do Procurador-Geral da República e que tem como requerido o Governo do Estado do Rio de Janeiro. A nomeada ADI trata-se de pedido de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei Nº 2.895, de 20 de março de 1998 até o final do julgamento da ação direta. Por decisão unânime, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido, declarando a Lei estadual, que autoriza e disciplina a realização de brigas de galo, inconstitucional. O Ministro relator do caso, Carlos Velloso, em seu voto, esmiuçou o significado de práticas que submetem os animais à crueldade com o

---

<sup>539</sup> “Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.” Página 400 do Acórdão do Recurso Extraordinário 153.531-8.



apoio de doutrina. Tendo como referência o ensinamento da Professora Helita Barreira Custódio, Velloso pontou que formas de crueldade contra animais os infligem a “espetáculos violentos, como lutas entre animais até a exaustão ou morte...”<sup>540</sup>. Desta feita, o relator, que viria a ser acompanhado por todos os outros ministros, conclui que a Lei 2.895, porquanto autoriza e regula a submissão de animais a tratamento cruel, é inconstitucional e, assim, opta por conceder a medida liminar.

Já em junho de 2005, o STF publicou acórdão decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7. Esta ADI foi impetrada pelo Procurador-Geral da República e teve como requerida o estado de Santa Catarina. A referida ação trata-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina, que autoriza e disciplina a criação e exposição de aves de raça, bem como a realização de brigas de galo. Por unanimidade na votação do Tribunal pleno, a ação direta de inconstitucionalidade foi deferida. O Ministro relator da ação, Eros Grau, arguiu que o legislador estadual ignorou o mandamento constitucional contido no inciso VII do Parágrafo 1º do Art. 225 ao elaborar a lei. Ademais, invocou os precedentes do Supremo Tribunal Federal – tanto a decisão proferida no Recurso Extraordinário Nº 153.531, atinente à farra do boi, como o acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856-6, que determinou a suspensão da eficácia da Lei estadual do Rio de Janeiro Nº 2.895 – para demonstrar que a vedação constitucional a práticas cruéis aos animais deve ser honrada.

Em 2007 e 2011, o Tribunal Pleno do STF novamente julgou casos em que se contestava a conformidade constitucional de leis estaduais frente ao Art. 225, parágrafo primeiro, VII. Em junho de 2007, o STF publicou acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.776-5, proposta pelo Procurador-Geral da República, e que teve como requerido o estado do Rio Grande do Norte. Por unanimidade dos votos, a Lei Nº 7.380/98, que admitia e regulava as rinhas de galo foi declarada inconstitucional. O Ministro relator Cezar Peluso citou os precedentes acima comentados, concluindo que:

Como se vê, é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias ao teor do Artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição da República.<sup>541</sup>

---

<sup>540</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional” in Revista de Direito Ambiental, nº 7, 1997, p. 60.

<sup>541</sup> Página 5 do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.776-5.

Já em maio de 2011, o STF vinculou o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856, impetrada pelo Procurador-Geral da República, e que teve como requerido o governador e a Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro. A decisão, por votação unânime, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Nº 2.895, de 20 de março de 1998, em sede de controle normativo abstrato. O Ministro Celso de Mello, relator da ação, fundamentou seu voto com base no respeito à norma constitucional inscrita no Art. 225; na orientação jurisprudencial firmada anteriormente – a fim de demonstrar a aplicabilidade da vedação de práticas cruéis –; na legislação ambiental, que também coíbe práticas lesivas à integridade dos animais. Neste último citado argumento, o Ministro Celso de Mello mencionou a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que inclui como crime ambiental:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Sublinha-se que o relator, em seu voto, afirma haver íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna e a subsistência das gerações humanas em um meio ecologicamente equilibrado. Em seguida, o Ministro assevera que os preceitos inscritos no Art. 225 da Constituição consagram uma importante prerrogativa constitucional: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificado como metaindividual e de terceira geração. Nessa perspectiva, o Ministro Celso de Mello caracteriza a garantia de vedação a práticas cruéis aos animais como um dever reflexo de um direito humano. De fato, os animais não humanos são essenciais para o bem viver das presentes e futuras gerações humanas. Entretanto, a norma constitucional insculpida no Art. 225 é um fim em si mesmo, cuja importância prescinde de um correspondente direito humano, uma vez que estatui direitos aos animais não humanos. Reitera-se que a ética utilitarista a serviço do antropocentrismo nega o reconhecimento dos animais como titulares de direitos.

Em seguida, o Ministro Celso de Mello, com apoio na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, reconheceu que, o texto constitucional, implicitamente, tutela o direito à vida aos animais, cuja preservação cabe ao Poder Público. Segundo Machado, “A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada”<sup>542</sup>. Por fim, o relator esclarece que a manifestação em questão não possui índole cultural, mas é investida de perversidade contra os animais. Sendo assim, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Nº 2.895.

---

<sup>542</sup> PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 887/888, 19ª ed., 2011, Malheiros.

Nesta esteira, outro caso paradigmático envolve a prática da vaquejada. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.983, que teve como proponente o Procurador-Geral da República e como requerido o governador e a Assembleia Legislativa do estado do Ceará. A ação impugna a Lei estadual Nº 15.299/2013, do estado do Ceará, que autoriza e disciplina a vaquejada como prática desportiva e cultural. O acórdão vinculado em outubro de 2016 registrou a decisão, por maioria e nos termos do relator, da inconstitucionalidade da referida lei estadual. A ementa, assim, profere:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

O relator do caso, Ministro Marco Aurélio, assinalou que na vaquejada há uma “crueldade intrínseca”. Em seu voto, o Ministro afirmou que os laudos técnicos comprovam os prejuízos impingidos à saúde dos animais, demonstrado em fraturas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e lesões das mais diversas. Isto posto, constatado o tratamento cruel inerente à atividade, para o aparente conflito entre direito à cultura e direito à preservação da vida e integridade dos animais, preconiza-se este último, consagrado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. O Ministro Marco Aurélio arremata:

[...] a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

Por conseguinte, é insustentável a conservação desta prática, mesmo que a ela seja atribuído significado histórico e cultural. Os ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso e a presidente, ministra Carmen Lúcia, acompanharam o relator. O Ministro Celso de Mello, em seu voto, destacou as palavras do deputado paulista Roberto Tripoli, atuante na defesa dos animais:

Inexiste norma legal que possa alterar a natureza dos fatos. Uma prática violenta, que ameaça a integridade física e mental dos animais, não deixa de ser cruel porque a lei a classifica como desportiva ou cultural.<sup>543</sup>

Em contrapartida, Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luis Fux assumiram o posicionamento vencido.

Poucos meses depois da decisão do Supremo, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364 de novembro de 2016, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional. [...]

O Congresso Nacional ainda vai além de tornar o rodeio e a vaquejada patrimônio cultural imaterial, dessa forma, dificultando a sua limitação.<sup>544</sup> Em 7 de junho de 2017, é publicada a Emenda Constitucional Nº 96/2017, que acrescenta o parágrafo 7º ao Art. 225:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O Poder Legislativo, dessa forma, buscou interferir na decisão do Supremo Tribunal Federal, incorporando à legislação e à Constituição retrocessos à preservação da vida e do bem estar dos animais. O esforço em proteger a vaquejada decorre não somente da popularidade desse fenômeno regional do Nordeste brasileiro, mas da alta geração de renda e empregos, que traz um impacto relevante para a economia local. Não obstante, o entretenimento à custa de tratamento degradante e de imposição de sofrimento aos animais deve ser combatido e extinguido. Em vista disso, está em andamento no STF a ADI Nº 5728, submetida pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e recebida pelo STF em junho de 2017. Esta ação questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional Nº 96. Além desta, tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República,

---

<sup>543</sup> Página 10 do inteiro teor do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.983

<sup>544</sup> Art. 216, § 4º: Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei (Constituição Federal de 1988)

com o fito de questionar a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, além de leis federais que disciplinam a manifestação da vaquejada.

### **2.3 Vedação à crueldade animal vs direito a ciência**

O Homem sempre teve necessidade de entender o mundo ao qual pertence e a ciência acompanhou seu desenvolvimento na história. Tudo o que sabemos e conhecemos atualmente é fruto dos processos cognitivos de nossos antecessores, que foram capazes de pensar os fenômenos de seu presente e dele extrair uma premissa fundamental. Civilizações antigas como o Império Romano, Pérsia, Antiga Grécia, Antigo Egito, Babilônia, Japão, China, Índia, Incas, Maias e Aztecas, foram sociedades que estudaram, separadamente, e desenvolveram diversas áreas do conhecimento, como a matemática, astrologia, física, biologia, filosofia e arte.

Naturalmente, sobretudo ao longo dos últimos 500 anos, os métodos científicos progrediram excepcionalmente. No Egito, desenvolveram-se técnicas de mumificação que foram capazes de preservar o aspecto físico de alguém que morreu há séculos atrás. Atualmente, é possível manter vivo alguém que tenha sofrido morte encefálica. É graças à ciência que certas doenças – causa de milhares de mortes no passado –, estão quase que totalmente erradicadas e também é graças a ciência que a expectativa de vida aumentou de 30 anos para 70 anos.

Paralelamente ao desenvolvimento da medicina e da biologia, tornou-se contínuo o uso de animais em pesquisas. Não se tem um marco temporal exato de quanto se iniciou esse tipo de atividade, porém, acredita-se que foi inaugurada pelo médico grego Galeno (130 – 200 d.C). O livro “A Origem das Espécies”, de Charles Darwin, publicado em 1859, estabeleceu as premissas dos vínculos ancestrais entre as diferentes espécies pelo processo de evolução que influenciou no emprego de animais em experimentos realizados pelos seres humanos.

No século XVIII, Edward Jenner descobriu a vacina antivariólica, a primeira vacina de que se tem registro. Jenner realizou uma experiência que consistia em infectar uma pessoa saudável, que, ao contrair a doença, desenvolvia sintomas mais brandos ou se tornava imune. A vacina foi criada através da *cowpox*, uma varíola presente nas vacas. Consequentemente, a palavra vacina, que em latim significa “de vaca”, por analogia, passou a designar todo o patógeno que tem capacidade de produzir anticorpos.

Uma discussão bastante complexa é referente ao uso de animais em experiências. As posições favoráveis defendem que os testes com animais são benéficos, pois eles são usados no desenvolvimento de rações, vacinas e medicamentos veterinários. Destacam que antes de testar o produto em humanos, é importante testá-los em animais para evitar que voluntários humanos sejam submetidos a substâncias potencialmente perigosas e que as experiências são submetidas a Comitês de Ética<sup>545</sup> e que estão de acordo com o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea)<sup>546</sup>. Já as posições contrárias sustentam que testes em laboratórios causam sofrimento, ferimentos e transtornos psicológicos, afirmando que é injusto os animais sofrerem com os testes para a obtenção de medicamentos e produtos que beneficiarão o homem, sendo essa uma forma de exploração ao animal não humano. Tem-se, nessa esteira, o conflito entre o direito à ciência, positivado no Art. 5º dos direitos e garantias individuais, “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e a vedação à crueldade animal subscrita no Art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII.

Isaias Raw, Presidente da Fundação Butantan e professor emérito da Faculdade de Medicina da USP, adota uma posição favorável aos supracitados experimentos:

A imagem que se tem é que os cientistas matam cobaias inocentes e que os centros de pesquisas são repletos de instrumentos de tortura. É uma ignorância e preconceito contra a ciência. As vacinas só foram possíveis pelo uso dos animais. Eles são indispensáveis para as pesquisas e bani-los dos testes é uma irresponsabilidade. Há 40 000 anos os homens viviam, em média, 28 anos. Hoje vivem mais de 70. Quem hesitaria em utilizar animais em pesquisas se pudesse, com isso, aliviar a dor de um familiar portador de uma doença degenerativa e hoje ainda incurável? Garanto que se os pesquisadores encontrassem outra forma de chegar à cura de doenças eles dispensariam o uso de cobaias.

Enfim, não é inaceitável que usemos animais para o benefício humano. Inaceitável é ver o homem matar e expor os seus semelhantes ao sofrimento por meio de guerras ou pela ignorância que rejeita os benefícios dos avanços da ciência. É bem provável que os defensores dos direitos dos animais acreditem que é uma arrogância do homem moderno colocar-se no centro do universo. Para mim, essa arrogância tem outro nome: humanismo.

Uma prática muito utilizada no Brasil é a experimentação de animais em laboratórios, procedimento este chamado de vivissecção. A vivissecção significa, em termos literais, cortar um animal vivo. A

---

<sup>545</sup> Ministério da Saúde – Resolução nº196/96 versão 2012.

<sup>546</sup> O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, foi criado pela Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008, como instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, a quem compete normatizar o uso de animais em ensino ou pesquisa científica, principalmente, no que concerne ao controle das instituições que criam, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica no País.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), estabeleceu em 1978, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu art. 8:

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Ainda assim, mantém-se continuo o uso em laboratório como experimentos – cães são geralmente destinados ao treinamento de cirurgias, gatos para a realização de experiências cerebrais, ratos para investigação do sistema imunológico, rãs para teste de reação muscular – e na observação didática - professores e alunos utilizam animais vivos para demonstrações e estudos do sistemas do organismo, anatomia, treinos cirúrgicos, etc.

É incompreensível que, com tamanha tecnologia disponível, ainda se use dos animais nas diversas áreas da ciência como objetos descartáveis. Existem outras alternativas, mais modernas, como a utilização de softwares desenvolvidos para simular com exatidão uma dissecação; modelos em tamanho real; estudo da anatomia de animais que morreram de forma natural e tecnologia in vitro: testar-se-á a vacina em células humanas criadas em laboratório, gerando um resultado mais eficaz.

A ciência tem se esforçado para reduzir e, na medida do possível, eliminar o uso de animais em pesquisas biomédicas. No fim da década de 50, o livro *Principles of Humane Experimental Technique*<sup>547</sup> (Princípios das Técnicas Experimentais Humanas) lançou a ideia dos 3Rs: *Reduction, Replacement e Refinement* (Redução, Reposição e Refinamento). Porém, esse método visa somente à diminuição da dor ou do desconforto do animal e não a sua substituição como cobaias.

Em 1941, a prática de atos cruéis contra os animais foi tipificada como ato ilícito pelo Decreto nº 3.688. Em 1979, surgiu a Lei nº 6.638, que passou a dispor de forma geral sobre a vivissecção de animais. Porém, o grande marco dos direitos dos animais advém da Constituição Federal de 1988 que, de maneira inédita, reservou um capítulo inteiro para o meio ambiente.

Acerca das experiências, foi aprovada a Lei nº 11.794 em 8 de outubro de 2008, chamada de Lei Arouca, criada para trazer ao Brasil a teoria dos 3 Rs, estabelecendo procedimentos para o uso científico de

---

<sup>547</sup> O projeto iniciado pela Federação das Universidades para o Bem-estar Animal (The Universities Federation for Animal Welfare - UFAW's) resultou na publicação dos Princípios das Técnicas Experimentais Humanas (The principles of Humane Experimental Technique) em 1959, por Willian Russell e Rex Burch, considerados os iniciadores desta filosofia (Russel; Burch, 1992; Executive..., 2000; Stephens et al., 2001; Zurlo, 2002; Spielmann, 2002).

animais, revogando a Lei nº 6.638/79 e criando o Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA).

Embora a Lei Arouca, na visão de um leigo nos direitos dos animais, aparente ser uma melhora, os defensores dos direitos dos animais, enxergam-na como um retrocesso, pois a fiscalização que é feita trata-se de uma mera falácia, acreditam que a lei beneficia apenas os cientistas e não possui uma visão para o real sentimento dos animais. Outro ponto de destaque é que em vez de reduzir o uso da vivisseção, a amplia. A Lei nº 6.638/79 só permitia a vivisseção nas instituições de ensino superior, já a – nova – Lei nº 11.794 de 2008 estendeu essa possibilidade para os estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Milhares de animais vem a óbito no Brasil em decorrência dos testes que neles são realizados. Os registros encontrados são cruéis. Aqueles seres não humanos que participam das experiências são criados em viveiros chamados biotérios e geralmente são sacrificados após o estudo. Os defensores dos direitos dos animais repudiam esses testes, afirmando que são cruéis e inúteis, mas os cientistas argumentam que, sem eles, os avanços da medicina seriam fortemente prejudicados.

Sobre a temática da vedação à crueldade animal e do direito à ciência, um caso que ocorreu em 2013 merece menção. Dezenas de ativistas derrubaram um portão e invadiram o laboratório do Instituto Royal, em São Roque, São Paulo. Eles levaram em carros próprios dezenas de animais que estavam no complexo, segundo a Guarda Municipal da cidade e a Polícia Militar, motivados pelas suspeitas de que os bichos sofriam maus tratos no local. Foram resgatados 178 cães da raça beagle que eram cobaias em experiências científicas de cosméticos e farmacêuticos, além de usar no trabalho também coelhos e ratos.

O motivo de ter sido escolhido essa raça foi a sua genética. Os Beagles, por ser uma raça antiga, apresentam o padrão genético que os cientistas buscavam e, ainda, são pequenos e dóceis, o que facilita os momentos de tortura nos animais. Ao inserir os testes nos cães, era possível verificar possíveis reações adversas, tais como vômito, diarreia, perda de coordenação e até convulsões. O Instituto Royal também havia publicado em seu site texto que defendia o uso de animais em pesquisas, intitulado “Métodos alternativos ao uso de animais”.

O caso dos beagles gerou forte comoção da opinião pública, importante para despertar o conhecimento sobre o que acontece por trás das paredes dos laboratórios e na maioria dos centros de pesquisa médica. Nesse sentido, provoca uma discussão ainda maior, sobre os a possibilidade de qualificar animais como sujeitos de direitos.



O Deputado Estadual Fernando Capez acompanhou o caso e verificou o estado em que os cães estavam no local. Capez discursou no plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, defendendo a retirada dos animais dos maus tratos e condenando as irregularidades encontradas no local.

Ele possui um longo histórico na luta em prol dos direitos dos animais. Em 2012, coordenou e promoveu o “Seminário de Proteção Ambiental: Entender para Proteger”. É autor do Projeto de Lei n. 845/2010 e do o Projeto de Lei n. 772/2013. O primeiro trata dispõe sobre penalidades aplicadas a maus tratos aos animais, e o segundo institui no Calendário Oficial do Estado, a “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais do Estado de São Paulo”. Fernando Capez é membro consultor da Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

Retomando ao caso dos beagles, foi Capez quem solicitou a abertura de inquérito policial para investigar os maus tratos realizados pelo Instituto Royal. Depois de muito debate, o Instituto Royal foi fechado em novembro de 2013, resultado de decisão em Assembleia Geral entre seus associados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, a garantia constitucional de vedação à crueldade animal, positivada no Art. 225, § 1º, VII da Carta Magna, constitui uma conquista jurídica para o Direito Animal e para a vida em todas as suas formas. A referida norma, ao proibir práticas que submetam os animais ao sofrimento, reconhece que os direitos subjetivos não são um privilégio dos seres humanos, mas são, também, uma prerrogativa de animais não-humanos. Com a incumbência constitucional do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” – tal como pronuncia o Poder Constituinte – os animais são considerados em si mesmos, a partir de seu valor intrínseco. O cumprimento desse mandamento deve ser compreendido como um dever do Poder Público em solidariedade com a sociedade civil, tornando obsoletos quaisquer legados antropocêntricos. A proteção jurídica a favor dos animais é indispensável para fomentar a harmonia entre as espécies, o respeito e a fraternidade entre as formas de vida. A ética biocêntrica consente, portanto, para a consagração do respeito à vida, humana ou não, como referencial ético, repudiando veementemente atos de crueldade.

A salvaguarda dos direitos dos animais, no plano fático, enfrenta tolhimento na realização de práticas que se relacionam a direitos fundamentais caros aos seus titulares seres humanos, como o direito à religião, à cultura e à ciência. O presente estudo efetivou seu objetivo, ao passo que reconhece a

inesgotabilidade da discussão, de expor como a garantia constitucional de vedação à crueldade animal está sendo observada na prática e interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, sempre que possível comentando os julgados desta corte. Com efeito, o trabalho produz o esclarecimento de que a atividade humana, quando impinge sofrimento e crueldade aos animais, perde seu amparo no direito humano a que é afim. De forma exitosa, esse entendimento vem sendo corroborado pelo STF em julgamentos de casos relativos ao conflito com atividades de cunho cultural, em função dos quais, a corte máxima do Direito Pátrio vedou práticas como farra de boi, rinha de galo e a vaquejada, atividades estas que implicam, necessariamente, a crueldade aos animais. Por conseguinte, espera-se que o STF, declare, no Recurso Extraordinário (RE) 494.601, pendente de julgamento desde 2005, a inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.131/04 do Rio Grande do Sul. Diante dessa lei que autoriza o sacrifício de animais na liturgia de religiões de matriz africana, essa é a decisão coerente com a jurisprudência que vem sendo firmada.

Lamentavelmente, no que concerne à vaquejada, a decisão do STF, a princípio, imediatamente vinculante, enfrenta reação legislativa. Nesse sentido, o Congresso Nacional empenhou-se para elevar o rodeio e a vaquejada como patrimônios culturais imateriais, com o fito de obstaculizar o impedimento a seu exercício, com a aprovação da Lei Nº 13.364 de novembro de 2016. Além disso, a Emenda Constitucional nº 96/2017, promulgada pelo Congresso Nacional, acrescentou o ao Art. 225, o parágrafo 7º. Em seu conteúdo, desconsidera a crueldade existente nas práticas desportivas tidas como manifestações culturais e determina a regulamentação de leis específicas para assegurar o bem-estar dos animais envolvidos. Entretanto, a maioria do STF, ciente e bem informada da natureza dessas manifestações, já atestou que as práticas, vaquejada e rodeio, são intrinsecamente cruéis. Dessa forma, discernindo o Poder Legislativo como expressão e representante do povo, reitera-se a necessidade de afirmar o biocentrismo nos diversos setores da sociedade, para que essa ética também transpareça na produção legislativa.

A proteção jurídica aos animais na legislação infraconstitucional ainda carece de maior rigor. Nesse âmbito, a Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, caracteriza-se como um marco, em virtude de dispor sanções penais e administrativas a atos lesivos ao meio ambiente, inclusive aos animais, em comparação com as leis esparsas de outrora. Entretanto, a severidade da pena decorrente de maus-tratos a animais poderia ser mais dura. Na referida lei, prevê-se pena de detenção de 3 meses a um ano e multa, sendo que a morte do animal a aumenta de um sexto a um terço. Não obstante, em razão do Art. 7º dessa mesma lei, pela previsão da pena privativa de liberdade ser inferior a quatro anos, essa pode ser substituída por penas restritivas de direitos, estas definidas no Art. 8º, que incluem a prestação de serviços à comunidade.

Assim, a causa animal luta para que a ofensa à vida e à integridade dos animais seja tratada com austeridade pelas leis, pelo Poder Público e pela sociedade. Nesse sentido, destaca-se o recém promulgado Código Animal de Direito e Bem Estar da Paraíba como uma vitória para a proteção, defesa e preservação dos animais. Ademais, espera-se que esse Código sirva de modelo para orientar o tratamento da questão animal nos tantos âmbitos do Poder Público e da sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

GUERREIRO, Ademir. **A proteção da fauna na legislação brasileira**. 2019. Disponível em: <[http://www.ademirguerreiro.net/textos\\_explicativos/palavras-chave/protecao-da-fauna-na-legislacao-brasileira](http://www.ademirguerreiro.net/textos_explicativos/palavras-chave/protecao-da-fauna-na-legislacao-brasileira)> Acesso em: 06 de junho de 2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus tratos contra Animais**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5585/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

MENDES, João Ismael Tomaz. **O direito animal sob uma perspectiva histórica**. 2010. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2010/11/a-evolucao-da-consciencia-humana-sobre-a-protecao-animal>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

PRUDÊNCIO, Rui. **O início da causa animal**. 2012. Disponível em: <<https://tokdehistoria.com.br/tag/historia-da-protecao-dos-animais/>>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

BARBOSA, Renan. **STF terá que decidir se sacrifício de animais para cultos religiosos é crueldade**. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/stf-tera-que-decidir-se-sacrificio-de-animais-para-cultos-religiosos-e-crueldade34r7ywc0p481c1vz2os7z5lni>>. Acesso em: 09 de junho de 2018.

LUCHETE, Felipe. **Lei não pode proibir sacrifício religioso de animais, declara TJ-SP**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-17/lei-nao-proibir-sacrificio-religioso-animais-decide-tj-sp>>. Acesso em: 09 de junho de 2018.

TOTAL, Dom. **Proteção da fauna versus direito à liberdade religiosa**. 2014. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=728934>>. Acesso em: 09 de junho de 2018.

VICENTE, Luciano Rosa. **Direitos constitucionais de proteção aos animais e de liberdade religiosa: qual deve prevalecer quando se trata do abate de animais nos cultos de matriz africana?**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66080/direitos-constitucionais-de-protecao-aos-animais-e-de-liberdade-religiosa-qual-deve-prevalecer-quando-se-trata-do-abate-de-animais-nos-cultos-de-matriz-africana>>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

PORTES, Sophia. **Crueldade contra animais em cultos religiosos será tema de discussão do STF**. 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2017/07/crueldade-animais-cultos-stf/>>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

VENTURA, Franciele Faistel; PASSOS, Flávia Vilanova. Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas. **Revista Bioética**, v. 20, n. 2, p 232-243, 2012.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. **Os direitos do animais diante das experiências científicas: uma breve análise jurídica- filosófica**. Interfaces Científicas, v. 3, n. 3, p 95-106, 2015.

GIL, Bianca. **Uso de animais em experiências científicas: um debate ético e jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://gilbianca.jusbrasil.com.br/artigos/334426512/uso-de-animais-em-experiencias-cientificas-um-debate-etico-e-juridico>>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

LEVAI, Fernando Laerte. **Experiência com animais: posição contrária**. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/experiencia-com-animais-posicao-contraria/12972>>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Entenda o caso do Instituto Royal**. 2014. Disponível em: <<https://www.fernandocapez.com.br/o-parlamentar/defesa-animal/entenda-o-caso-do-instituto-royal/>>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

Inteiro teor do Acórdão do STF a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.983/CE. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>.

Acórdão do STF a respeito do Recurso Extraordinário Nº 153.531-8/SC. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>.

Acórdão do STF a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>.

Acórdão do STF a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1856/RJ (pedido liminar). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>.

Acórdão do STF a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.776-5/RN. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>> .

Acórdão do STF a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2.514-7/SC. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>> .

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas Sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358/7420>>.

PARAÍBA. Diário do Poder Legislativo do Estado da Paraíba. Publicação do Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba. Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2016/06/DPL-09.06.2016-1.pdf>> .

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10246/7303>>.

MARTINI, Sandra Regina. Sobre a Vedação Constitucional de Crueldade Contra Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26184/15868>>.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. **A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso**

**Extraordinário**                      **nº**                      **153531/SC.**                      Disponível                      em:  
<<https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/32568/22444>>.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores, 2006.

NOGUEIRA, Vânia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

## ABANDONO E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS EM CAMPINA GRANDE

Edilene Dias Santos<sup>548</sup>

Cléveston Luiz Lapa<sup>549</sup>

### RESUMO

A causa animal na cidade de Campina Grande é ainda um trabalho complexo e cheio de limitações. O poder público no ano de 2005 mandou eutanasiar oficialmente mais de 700 cães e gatos. Entre junho de 2004 à maio de 2005, foram eutanasiados 522 cães e gatos no Centro de Zoonoses. Esta pesquisa teve como objetivo desenvolver um estudo sobre as políticas públicas, zoonoses, abandono e maus tratos aos animais nesta cidade. Realizou-se uma análise sobre a legislação vigente, bem como uma busca de informações e dados sobre o número de animais no Centro de zoonoses, como estão cadastrados, o número de castrações, doações, microchipagem dos animais que fazem parte dos veículos de tração animal, junto aos órgãos ambientais e autoridades fiscalizadoras, como também a protetores, veterinários e advogados. Desenvolveu-se uma pesquisa exploratória, com metodologia de História oral, onde se enxerga muito mais do que aquilo que o entrevistado diz ou passa. As entrevistas realizadas foram obtidas por meio de gravação de voz. Houve um levantamento de dados históricos, sociais, econômicos e ambientais da cidade de Campina Grande, e obter dados além das respostas dadas pelos entrevistados envolvidos nas ações direcionadas aos animais, o centro de Zoonoses local, protetores, políticos, advogados, veterinários ativistas ou simpatizantes da causa animal. Pesquisa documental e bibliográfica. Concluiu-se que o atual ordenamento jurídico, que não seja demasiadamente severo, é na verdade insuficiente. Há penas muito brandas em relação a esta causa; há ausência de políticas públicas; há ausência de um poder político sensível aos animais na cidade. E muito do que é considerado maus tratos, está ligado à cultura Nordestina, e ao fato do animal ainda ser “coisificado” e não tido como o que é, um sujeito de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** animais; direitos; maus tratos; políticas públicas; zoonoses.

### INTRODUÇÃO

Em todo o mundo as relações entre os homens e os animais são parte integrante e componente natural do meio que ele, o próprio homem, altera de forma cultural (PASCAL, 1984). Estudos na área da História Social, Cultural e Ambiental tentaram esclarecer como ao longo de muitos séculos, elementos das relações entre culturas específicas e os animais foram sendo construídas historicamente e, como influenciaram a concepção atual de natureza, caça, relações da fauna e flora e necessidades e desejos humanos. Por exemplo, no Nordeste brasileiro, região onde há ainda uma cultura voltada à exploração e maus-tratos dos animais, dependência do trabalho e

---

<sup>548</sup> Possui graduação em Ciências Econômicas, Pós-Graduação em Gestão e Planejamento Estratégico, em Economia Política e Mestrado e Doutorado em Recursos Naturais, toda sua formação pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

<sup>549</sup> Advogado.

esforço de animais de tração e grande porte. Essa relação, embora muitas vezes emocional, ainda é, em alguns casos, cheia de violência, covardia e irresponsabilidade.

No Nordeste Brasileiro, região onde há ainda uma cultura voltada à exploração e maus-tratos animais, dependência do trabalho e esforço de animais de tração e grande porte, essa relação, embora muitas vezes emocional e virtuosa, ainda é, por muitas vezes, cheia de violência, covardia, posse e irresponsabilidade.

Um traço que se destaca na sociedade contemporânea é a constante inquietação com a situação atual do ambiente natural. Tal inquietação tem tomado formas de fóruns, relatos, denúncias, quase sempre com o a ajuda dos recursos midiáticos e seus recursos. Algumas dessas inquietações vieram à tona quando as massas começaram a questionar o próprio sistema econômico, crescimento e aceleração, o estilo de vida consumista e aniquilador, o crescimento populacional e os recursos não renováveis no globo terrestre finito. (EGRI; PINFIELD, 1999)

O advento de antigas civilizações urbanas trouxe como marco a emergência do antropocentrismo nas esferas sociais, espirituais e filosóficas sobre o relacionamento do homem e a natureza. Para os mesopotâmicos, os seres humanos possuíam por assim dizer, um direito vindo dos céus de adestrar, domesticar a natureza; os humanistas gregos clássicos (Aristóteles, Platão) esses mesmos homens tinham a posse dos recursos da natureza e todo o seu domínio para seu uso exclusivo. Ensinos judaico-cristãos também promoveram uma visão antropocêntrica do mundo, e, nesta visão, a função da humanidade era crescer e se multiplicar, bem como “ter domínio sobre toda a coisa vivente que se move na terra” (MERCHANT, 1980; WHITE, 1967).

Alguns autores enfatizam que ecologicamente, o que diferencia o homem dos demais animais que fazem parte dos ecossistemas naturais é o raciocínio, e é ele que vem tornando possível que a humanidade molde as características do meio natural para assegurar conforto e sobrevivência a espécie humana, de forma distinta da maioria dos animais, que em geral se adaptam ao meio.

A partir destes paradigmas, monta-se o panorama central do trabalho: a importância da causa animal em relação às políticas públicas e gestão locais, os aspectos das Zoonoses, do Direito, da Biologia, da Educação e, acima de tudo, do respeito. Uma sociedade que aprendeu a respeitar a vida, de maneira geral, conseguirá, com esforço, evidentemente, respeitar cada ser vivo existente, sem especismos. O que então se tornou a nossa sociedade? O que de fato busca-se no modelo de vida?

Mediante esses argumentos e questionamentos, se faz necessária a realização de estudos e discussões sobre o tema da causa animal na cidade de Campina Grande- PB, estudos estes que possam, de maneira interdisciplinar contribuir à sociedade e à comunidade acadêmica, de maneira concreta, despertando um maior interesse e sensibilidade à causa e aos problemas dos animais, conscientizando, através de fatos, entrevistas e imagens que necessita-se do respeito à vida e da harmonia em relação a cada ser vivo e o incluindo nos modelos, cálculos e padrões de sustentabilidade.

Assim, a combinação da metodologia da História Oral espera estabelecer um diálogo entre a História e outras áreas do conhecimento, a exemplo da Ecologia, Sociologia, Economia, Direito e Gestão de Recursos Naturais.

## DESENVOLVIMENTO

### 1. Animais domésticos

O animal doméstico é o animal que criado e reproduzido pelo homem, perpetua condições necessárias por gerações, de maneira hereditária, oferecendo utilidades e prestando serviços em mansidão. Sobre os animais, muitos são as opiniões sobre o que é ou não é doméstico. Baudement (1869) afirma: “Os animais domésticos são os que estão sob o domínio do homem, não individualmente, mas de geração em geração”. O animal humano oferece cuidados e alimentação e recebe em troca utilidades e serviços. O fato de conviver ou mesmo depender fisicamente ou emocionalmente do homem, não cria condições do animal ser considerado doméstico. Criado e reproduzido pelo homem em cativeiro e de mansidão natural para uma utilidade ou serviço, como os bovinos, ovinos, suínos, equídeos e aves. Os animais possuem uma simbiose durável com o homem, por ele utilizados com fim econômico determinado, reproduzem-se indefinidamente nessas condições (KELLER, 1909).

Quanto aos seus atributos, o animal doméstico deve passar aos seus descendentes, características próprias como sociabilidade, mansidão, fecundidade em cativeiro, função especializada e facilidade de adaptação. Contudo, há frequentes dúvidas em relação a estes conceitos, pois, delimitar o termo é navegar ainda em águas rasas, embora desde sempre a humanidade tenha se relacionado com os animais não-humanos.

Em relação ao Direito pode-se citar algumas perspectivas sobre o tema. A Lei de crimes contra o ambiente é a de N 9.605/98, que em seu artigo 32 afirma que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é passível de detenção de três meses a um ano, e multa. Esta lei, que é a utilizada como princípio ativo para a Polícia Ambiental e a Sudema, prevê uma punição para o crime de maus tratos contra animais. Existem também leis municipais para tentar coibir tais atos. No município de Campina Grande existe a Lei 5.212-A/2012, que mostra os requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal (VTA), e a Lei 5.179/2012, que institui o Registro Geral de Animais (RGA). Essas leis foram criadas pelo vereador local, Olímpio Oliveira. Mas, antes destas leis locais, existe a Lei Federal 9605/09 (Lei de Crimes Ambientais), que prevê os maus tratos como crime. Ainda existe também o Decreto 24645/34 (Decreto de Getúlio Vargas) que determina quais atitudes podem ser consideradas como maus tratos.

Há na cidade uma ONG, a 4 Patas, A Associação dos Amigos dos Animais Abandonados da Paraíba, fundada em fevereiro de 2004, por iniciativa de um pequeno grupo de pessoas interessadas em colaborar com a solução de um problema crônica na cidade de Campina Grande: o abandono de animais nas ruas. Também foi criado o Fórum de Proteção e Bem-estar Animal, em setembro de 2009, por um outro grupo de pessoas atuantes na causa animal, protetores, professores e vereadores, atuando na cidade com reuniões, palestras, e realizando audiências públicas juntamente à população. Pude ver, recentemente em uma destas audiências, o descaso do governo Municipal com a causa. Não havia sequer um representante para dar suporte e responder às perguntas dos presentes na audiência, que também teve um pequeno quórum, pois a população ainda não vê a necessidade de atuar além das teclas de um computador, celular ou tablet (Audiência Pública dia 14-08-2014).



## 2. A SAÚDE PÚBLICA VETERINÁRIA

A questão dos problemas e da vivência animal na cidade de Campina Grande é também uma questão de sanitário e saúde pública. Por exemplo, a Leishmaniose visceral, ou calazar, é uma doença infecciosa e não contagiosa, transmitida pelo mosquito-palha ou birigui (*Lutzomyia longipalpis*) que, ao picar, introduz na circulação do hospedeiro o protozoário *Leishmania chagasi*. Os parasitas vivem e se multiplicam no interior das células que fazem parte do sistema de defesa do indivíduo, chamadas macrófagos. Há dois tipos de leishmaniose: leishmaniose tegumentar ou cutânea e a leishmaniose visceral ou calazar. A leishmaniose tegumentar caracteriza-se por feridas na pele que se localizam com maior frequência nas partes descobertas do corpo. Tardiamente, podem surgir feridas nas mucosas do nariz, da boca e da garganta. Essa forma de leishmaniose é conhecida como "ferida brava". A leishmaniose visceral é uma doença sistêmica, pois, acomete vários órgãos internos, principalmente o fígado, o baço e a medula óssea. Esse tipo de leishmaniose acomete essencialmente crianças de até dez anos; após esta idade se torna menos frequente. É uma doença de evolução longa, podendo durar alguns meses ou até ultrapassar o período de um ano. (saúde.gov.br)

Embora alguns canídeos (raposas, cães), roedores, edentados (tamanduás, preguiças) e equídeos possam ser reservatório do protozoário e fonte de infecção para os vetores, nos centros urbanos, objeto deste estudo, a transmissão se torna potencialmente perigosa por causa do grande número de cachorros, que adquirem a infecção e desenvolvem um quadro clínico semelhante ao do homem. Alguns dos entrevistados para este trabalho (veterinários) temem por um surto da doença na cidade, devido ao número de animais atendidos em seus consultórios, a maioria, resgatados das ruas (VARELLA, 2014).

Entrando também no tema saúde pública, abre-se a oportunidade para se falar no termo "Saúde Pública Veterinária", que foi utilizado pela primeira vez em 1946, pela OMS, para determinar um marco programático que abrange todas as atividades de saúde pública que têm relação com a medicina veterinária no contexto da proteção e melhoria da saúde humana. No princípio, a intervenção da medicina veterinária na saúde pública foi limitada às enfermidades transmissíveis ao homem a partir de alimentos de origem animal, ou seja, à base da higiene alimentar. Porém, ao longo dos últimos trinta anos acontecimentos mundiais como epidemias de origem desconhecida, enfermidades zoonóticas ou outras que afetam a produção de proteínas de origem animal, levaram a repercussões econômicas como perdas de mercado e da confiança do consumidor, evidenciando a necessidade da participação mais direta e efetiva da medicina veterinária na saúde pública (SANTOS, 2006).

Portanto, a importância do Centro de Zoonoses é primordial para a saúde como um todo, pois, deve atender às necessidades do município, oferecendo suporte e resultados imediatos e a longo prazo, devendo estar capacitado para as atividades de vigilância epidemiológica, imprescindíveis para o sucesso de programas de controle de zoonoses e de vetores (BARROSO, 2012)

### 2.1 O centro de zoonoses, suas atribuições e o direito dos animais

O Centro de Zoonoses de Campina Grande fica localizado no bairro de Bodocongó, em zona urbana. O CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) é o órgão responsável pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais (zoonoses), através do controle de populações de animais domésticos (cães, gatos e animais de grande porte) e controle de populações de animais sinantrópicos (morcegos, pombos, ratos e mosquitos). A instituição é mantida por verbas Municipais, direcionadas à saúde do município. A própria localização já é por si só um problema para a comunidade, pois, segundo as diretrizes necessárias para a construção e viabilização de tais centros, é necessário que o local seja distante de áreas densamente povoadas, embora deva ser de fácil acesso à comunidade para a qual a instituição prestará seus serviços, e em vias públicas em condições permanentes de uso (BRASIL, 2007).

A instituição foi inaugurada na data de 20 de abril de 2004, na gestão da então prefeita Cozete Barbosa. No município de Campina Grande, atualmente, o CCZ possui mais de 400 animais, sendo estes, em sua maioria, cães e gatos. Existe também, um crescente aumento na população de animais de tração (jumentos, cavalos) no local, animais estes que têm sido constantemente abandonados em rodovias e ruas da cidade e adjacentes.

A Lei de Diretrizes Gerais do CCZ é a de nº 3.515, de 24 de outubro de 1997. Nesta lei, fica exposto como uma das principais funções do CCZ a apreensão de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público (Art. 3º, Lei 3.515). Porém, em entrevista concedida, a gestora atual, Rossandra Oliveira afirmou que, animais considerados “coletivos”, ou seja, animais que estão nas ruas, mas, várias pessoas os alimentam, o CCZ não apreende, apenas o vacina contra Raiva e faz o teste de Leishmaniose no animal, o que chamam teste rápido, TR-DPP® (Dual Path Platform - Plataforma de caminho duplo), coleta-se o sangue do animal e o envia ao LACEN-JP, Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba. O teste mais complexo é chamado de ELISA (é entregue com 7 dias depois). Se der positivo o teste rápido, é feito então o teste ELISA. Confirmada a Leishmaniose no animal deve ser encaminhado ao CCZ para eutanásia. Caso o dono do animal se negue a entregá-lo, o mesmo assina um termo de responsabilidade que é encaminhado ao ministério público. O trabalho do CCZ limita-se até aí. Outro fator interessante é que, os animais da Universidade Federal de Campina Grande não podem ser apreendidos ou tratados pelo CCZ, pois existe um documento feito pelo Prefeito da UFCG, onde a instituição se responsabiliza por tais animais e, impede a atuação do Centro de Zoonoses local. Segundo a Gestora do CCZ de Campina Grande, na UEPB, Universidade Estadual da Paraíba, eles podem atuar livremente.

Um dos principais pontos que destacam os entrevistados que trabalham diretamente no centro, é o fato de que a população não tem a consciência ambiental de que, o CCZ é um local de doenças possivelmente transmissíveis ao homem, um local de tratamento e controle, e não um “depósito” de animais abandonados. Outro ponto levantado é o valor direcionado ao CCZ, insuficiente para alimentação, remédios, e pagamento dos funcionários. Não há uma verba específica para o CCZ, parte da verba que é direcionada à saúde é então repassada a este centro.

No exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Campina Grande, teve como Receitas do Fundo Municipal de Saúde o valor de R\$ 129.805.724,30, conforme dados no Tribunal de Contas do Estado da PB e na página de transparência do Município ([www.campinagrande.pb.gov.br/transparencia](http://www.campinagrande.pb.gov.br/transparencia)). Esse valor dá uma Receita Média mensal de R\$ 14.422.858,26. Destes valores, parte da receita mensal vai para o Centro de Zoonoses.

Em relação aos procedimentos ao acolherem um animal doente passam por foto, descrição do animal e exame clínico. Porém, este exame é superficial, pois, o local e as condições não satisfazem os requisitos para um exame melhor e de maior qualidade, como por exemplo, exames de sangue, radiografias e específicos para doenças como Leishmaniose. Não raro um filhote é adotado, mas, em poucos dias morre na sua nova residência, pois os veterinários fazem apenas o exame clínico básico, a olho nu, no animal que será adotado.

Para adoção de animais de tração de grande porte, se faz necessário, além do preenchimento de uma ficha, que o adotante pague alguns exames específicos contra o Mormo, doença comum que assola cavalos e jumentos. O teste que identifica o Mormo é chamado de "fixação de complemento" e detecta os anticorpos contra a doença no soro do animal. Ele é o recomendado pela Organização Mundial de Saúde Animal. Quando o resultado é positivo ou inconclusivo, deve ser feita uma contra-prova - o teste de maleína. Dois veterinários devem assinar os prontuários com os resultados e a liberação ou não do animal. Esta prática foi adotada recentemente, pois, houve uma crescente procura destes animais no local. Pessoas que passam por algum vício, ou apenas más intencionadas, se diziam responsáveis pelo animal e, ao levarem o vendiam a qualquer preço, ou apenas serviam de elemento de crimes e maus-tratos. O local sempre foi alvo de denúncias da população ou vereadores locais. Notícias de maus tratos, descaso, má higienização, e eutanásia acompanham o CCZ de Campina.

A Lei que rege a Eutanásia animal em Campina Grande é a Lei de Nº 4.348, de 20 de Dezembro de 2005, na gestão de Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto. Numa nova redação ao inciso IV, do artigo 133, a eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada através de laudo subscrito por dois médicos veterinários, cujo procedimento deverá ser feito por esses profissionais com anestesia geral profunda, de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconiza a Organização Mundial de Saúde. Para Peter Singer (2004), "quando abandonamos essas doutrinas sobre o carácter sagrado da vida humana, que caem por terra assim que são questionados, o que se torna horrível, em alguns casos, é a recusa em admitir que é preciso matar" (Ética Prática, pág. 185).

Em entrevista feita a dois dos veterinários responsáveis no CCZ, Edroaldo Barbosa e Maryane Costa, os mesmos garantem que, a eutanásia é feita apenas em último caso, e que ela é assinada por no mínimo dois veterinários atuantes. Entretanto, a população sempre questiona o que de fato é uma zoonose incurável, que procedimentos se utilizam para ter 100% de certeza disto e se, mesmo assim, não seria melhor prolongar a vida do animal e tentar de todas as maneiras salvá-lo. Entra aí uma questão polêmica.

Os veterinários do local concordam com a eutanásia para não prolongar o sofrimento do animal e, não colocar em risco a saúde de outros animais saudáveis, visto que o local é superlotado e ainda com filhotes que chegam diariamente. Outros veterinários entrevistados concordam com a eutanásia, considerando-a um método de compaixão e de racionalidade ao mesmo tempo. Um ponto focado pelos veterinários é o de que não podemos nos deixar levar pelo emocional, mas, pensar na saúde como um todo. Recentemente o Conselho Federal de Medicina Veterinária atualizou regras e critérios para a eutanásia animal. O procedimento - induz a morte do animal com métodos aceitáveis, comprovados e éticos - ganhou princípios mais claros, mais duas indicações e novos métodos aceitos para a prática em cada tipo de animal. A palavra eutanásia tem origem grega e quer dizer: "morte feliz", nos faz pensar sobre a questão de como deixar um animal não humano ser eutanasiado quando, não fazemos

isso com os animais humanos (pessoas). Mas, mesmo em relação aos humanos, a eutanásia ainda é objeto de estudos e controvérsias em várias áreas.

Um argumento bastante utilizado para não inferir ou para tardar a inclusão dos animais na esfera ética concentra-se na informação que os animais são diferentes, quanto à capacidade cognitiva, animais não se conhecem como indivíduos portadores de deveres e direitos, e, portanto, não tem expectativa a respeito do que outros animais poderiam ou deveriam fazer nem a respeito do seu próprio comportamento (ADES, 2010).

Segundo Singer (2004), a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade de uma ideia moral, e não a afirmação de um fato. Esse mesmo autor ainda nos descreve que, se um ser sofre, não pode haver justificção moral para ter em conta esse sofrimento, ou seja, a classificação ou caracterização de ter consideração pelo sofrimento de um ser vivo não pode ser delimitada apenas pela sua inteligência ou espécie.

Resultados destacáveis têm sido obtidos, principalmente nas últimas décadas, a respeito das capacidades cognitivas de alguns animais em relação a comportamentos sociais, o autorreconhecimento, geração de expectativas, simulação, capacidade de transmissão de tradições comportamentais de uma geração para outra. Investigações atuais mostram o quanto animais de estimação são capazes de interagir com o animal humano, a partir de regras de sinalizar e de se comportar adquiridas de forma mútua (MIKLÓSI, 2007; ROSSI e ADES, 2008). Não somos nós humanos, os únicos a apresentarem, manifestarem na escala animal, o sofrimento e as emoções. Houve um grande crescimento nas formas de avaliações de condições de sofrimento e bem-estar social dos animais por meio de indicadores comportamentais ou fisiológicos.

Ao ressaltarmos que, um sistema ético a seres totalmente capazes de entendê-lo e implementá-lo racionalmente, cria-se então uma concepção complicada: deixar de fora o âmbito moral, além dos animais, seres humanos que não tem capacidade cognitiva desejada (pessoas com problemas no cérebro, distúrbios psiquiátricos).

Há um contra-argumento sobre a questão. Cohen (1986, p. 866) afirma: “[...] aos animais...falta a capacidade para o julgamento moral livre. Não são seres de um tipo capaz de desempenhar ou de atender a demandas morais. Portanto, animais não têm e não podem ter nenhum direito”.

A ética deve ser mantida dentro do conceito de reciprocidade, onde há uma validade geral, onde se eu estivesse na mesma posição que a sua você deveria tratar-me como eu devo, agora, tratá-lo. Existe então a ética do cuidado, que se dispõe a aceitar que os direitos éticos de um indivíduo não dependem exclusivamente do fato desse indivíduo estar incluído (da maneira que for) entre os que entendem, compreendem, seguem, modificam ou criam seus próprios princípios éticos.

Analisando os jornais do estado da Paraíba, no período de janeiro de 2014 à março de 2017, notadamente vemos a repetição de notícias sobre a causa animal, a principal delas é a superlotação do CCZ, abandonos de animais em rodovias e na zona urbana de Campina Grande. A superlotação do Centro de Zoonoses em Campina Grande é um fato antigo. A instituição é organizada para receber cerca de 90 animais. Atualmente, contam com 411 animais, recolhidos das ruas ou de rodovias, abrigados de forma precária e indevida, dentre cães, gatos, cavalos, jumentos e burros, se amontoam num mesmo ambiente, dividido em quatro anexos. Segundo a ex-diretora do CCZ, Rossandra Oliveira, no ano de 2016 estavam abrigados 194 cães, 154 gatos, 39 jumentos, 19 cavalos e 5

burros. Geralmente, apenas os animais de grande porte, que estão saudáveis e que possuem algum valor comercial, é que são logo procurados pelos proprietários. (Jornal da Paraíba, 2014-2017). Atualmente o diretor do CCZ é o senhor Marinaldo Lima da Silva, que está no cargo há um mês.

O prazo para os donos irem pegar o animal é de 7 dias, caso contrário, o animal vai para adoção. O fator principal agravante é que o local foi criado para prevenir doenças transmitidas por vetores ou hospedeiros, e não um abrigo para animais.

O consumo mensal supera 4 toneladas de ração. Por dia são 4 sacos de 25 quilos de ração para cães adultos; essa mesma quantidade para gatos dura dois dias; para animais de grande porte são necessários 40 sacos de farelo de trigo, 150 fardos de feno e capim, mensalmente. Há um número insuficiente de funcionários, haviam 4 médicos veterinários, destes, dois pediram demissão. Há também 5 tratadores e cuidadores, que trabalham especificamente ajudando os veterinários, 4 porteiros, 2 funcionários para a recepção e liberação de animais, 1 recepcionista e 8 agentes de limpeza, o que é pouco, devido a grande quantidade de animais a serem tratados. Há um laboratório de zoonoses e um laboratório de estatística, que são da parte da vigilância ambiental, não do CCZ (Fonte: entrevistas 2015). Atualmente, existem três veterinários, dois estão na parte da cirurgia e uma veterinária está na parte de atendimento clínico. (Fonte: entrevista 2017).

Os animais são abrigados em setores, os recém-chegados passam por uma avaliação de profissionais da área e de tratamento, só após isso, são colocados no mesmo convívio dos outros. Essa avaliação é clínica apenas, pois a equipe não dispõe de exames laboratoriais para poder fazer uma avaliação mais precisa do animal e sua condição de saúde (ANIMAIS..., 2014).

Recentemente, após muitos esforços, o CCZ conseguiu abrir as suas portas para a população que está no cadastro do Governo Federal para programas sociais tenham acesso à esterilização dos seus animais. Este fato é de suma importância para o controle da natalidade, e conseqüentemente do abandono de cães e gatos, pois a esterilização do animal garante não apenas o não aparecimento de filhotes indesejados, mas, prolonga a vida do animal, reduz o risco de câncer, e reduz a agressividade do mesmo (ANIMAIS..., 2014).

O centro cirúrgico passou por uma pequena reforma em dezembro de 2014, e retornou suas atividades em fevereiro de 2016, às cirurgias de esterilização dos animais do centro e da população que está incluída nos cadastros federais de assistencialismo, como também há um espaço para protetores cadastrados levarem os animais que recolhem na rua. Eu mesma, já levei vários animais para esterilização no local.

No passado, a frequência de protetores e voluntários na instituição era bem maior, agora, poucos se oferecem para ajudar no local.

Um dos pontos principais, mais discutidos em fóruns e redes sociais é a esterilização animal. A população animal de Campina Grande é de aproximadamente 1% da população humana, ou seja, 40.002 animais domiciliados na cidade, uma vez que a população humana é de 402.902 habitantes. (IBGE, 2014). Este cálculo é feito com base no Caderno Instrutivo de Indicadores da Vigilância em Saúde. A Lei 5.179/12, de 23 de Abril de 2012, institui o Registro Geral de Animais para inibir justamente o crime de abandono poderá minimizar esse problema se, colocada em prática.

Ainda sobre a esterilização animal, há um Trabalho de final de curso, da veterinária Maria Caroline Pereira Brito, da Universidade Estadual da Paraíba que aborda a importância e as dificuldades deste procedimento nos animais. O tema do TCC é Controle Populacional e Bem-Estar de Cães e Gatos na Cidade de Cabaceiras – Paraíba, onde é discutido e mostrado os benefícios da castração e, também foi feito um trabalho educativo com os tutores dos animais sobre posse responsável e bem estar animal.

Cães e gatos possuem um potencial reprodutivo alto, mesmo com a redução populacional causada mortalidade por doenças ou fatores externos, que logo é compensada pela rapidez na reprodução dos que sobreviveram (SOTO et al., 2006; AMAKU et al, 2009). Pesquisas apontam que a população de cães e gatos nas cidades em desenvolvimento, sem políticas públicas de controle animal e com baixos níveis de guarda responsável apresentam altas taxas de renovação (GARCIA et al., 2009). Assim, medidas de controle reprodutivo por meio de intervenção cirúrgica e ações de educação/informação sobre guarda responsável e bem estar animal trazem resultados satisfatórios a médio e longo prazo na redução ou estabilização da população canina (MOLENTO et al., 2007; ICAM, 2007), estas intervenções devem ocorrer de forma continuada e atingir uma porcentagem satisfatória de cães e gatos para o controle populacional efetivo (SOTO et al., 2006; GARCIA et al., 2008). Amaku et al. (2009) e Bastos et al. (2013) mostram que a esterilização aplicada de maneira contínua ao longo do tempo é capaz de reduzir a densidade populacional canina se não houver importação de animais de outras áreas, e mesmo com altas taxas de esterilização, uma redução de 20% na densidade populacional seria notada em 5 anos de campanhas de esterilização (BRITO,2016).

Em relação às adoções, estas são poucas, considerando o grande número de animais abandonados, e, principalmente, existe a não fiscalização e cumprimento da lei federal contra abandono e maus tratos de número 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), (BRASIL, 1998). Algumas feiras de adoção também são notícias corriqueiras nos jornais regionais e locais. Ajudam nas informações sobre posse responsável e, que procedimentos devem ser feitos para se adotar um animal. (Fonte: arquivos JPB).

Na cidade há apenas uma única ONG, a Quatro Patas, que fica no bairro da Caatingueira. Em visita ao lugar, vi mais de 200 animais com os protetores. A instituição sobrevive de doações de voluntários, inclusive o trabalho e o cuidado com os animais também é feito de maneira voluntária. Notadamente, as pessoas envolvidas estão exaustas física e emocionalmente, algumas até desequilibradas e muito arrependidas de terem se envolvido a esse ponto com a causa, por que não aguentam ver tantos animais famintos e doentes e, não saberem mais o que fazer, com quem contar para minimizar a dor e a fome deles. Portanto, o CCZ não pode contar com a ajuda desta ONG nem com a ajuda da maioria dos protetores, pois eles sempre tem muitos animais em casa ou “apadrinhados”, para custear esterilização, alimentos e medicamentos.

Os problemas enfrentados pelo CCZ de Campina Grande vão além da superlotação e falta de profissionais para cuidar dos animais. Existem também problemas anteriores em relação a gestores. A documentação do lugar em relação a dados específicos dos animais é bem precária, pois, os dados não foram organizados, o que dificulta um balanço para análise de doenças, números de animais que entram e saem e, também dificultam o andamento de pesquisas acadêmicas por falta de organização dos dados.

O que a diretora, veterinários, protetores e vereador entrevistados pedem como solução emergencial é a criação de um abrigo para os animais saudáveis, já que, os filhotes e animais em bom estado de saúde que costumam ser apreendidos ou abandonados no CCZ, ficam expostos às doenças e, quase sempre acabam vindo a óbito. Outro ponto colocado por todos é uma maior participação da população, não sendo conivente com abandono e maus tratos e, o poder público cumprir o seu dever com esta instituição, direcionando verbas suficientes, reformando o centro e fazendo campanhas educativas e/ou punitivas.

As atividades desenvolvidas no CCZ, já descritas neste trabalho, incluem principalmente a esterilização dos animais visando a saúde coletiva, animal e humana, e a sustentabilidade de um sistema que está certamente desequilibrado, devido a superlotação do CCZ e ao alto número de nascimentos de cães e gatos na cidade.

Assim, a castração continua sendo motivo de polêmica entre os tutores e protetores da causa animal. Embora muitos conheçam os benefícios da cirurgia, outros ainda acreditam que seja um ato de mutilação ou “maldade”. A cirurgia consiste na remoção do útero e ovários, na fêmea, e dos testículos, nos machos. A castração pode ser realizada a partir do 40º dia do nascimento (veterinários tem opiniões diferentes a respeito da idade melhor do animal ser esterilizado). A retirada precoce do útero e dos ovários antes do primeiro cio (até 8 meses de idade), diminui para 0% a incidência de câncer de mama e da piometra (infecção do útero), que são as duas maiores causas de mortes nas cadelas. Na gata, o cio, a falsa gestação, a lactação e as múltiplas gestações desaparecem. No macho, a castração precoce inibe o interesse sexual. Após a castração, as fêmeas deixam de ter cio e os machos deixam de marcar território com a urina. Ainda ocorrem mudanças comportamentais sexuais: as fêmeas não atraem mais os machos e não copulam; os machos, mesmo estéreis, podem copular, mas a disputa pela fêmea vai ser muito menor devido a diminuição da testosterona. Os cavalos também são castrados para diminuir a energia sexual, que pode transformá-lo em um animal agitado e nervoso, sendo difícil controlá-lo em locais próximo a outros cavalos e éguas no cio. Como desvantagem da castração, pode-se citar que, em um percentual muito baixo pode ocasionar incontinência urinária noturna (ANDA, 2011).

## **2.7 Maus tratos e Crueldade na cidade de Campina Grande**

Em relação aos maus tratos, existe a Lei de crimes contra o meio ambiente é a de Nº 9.605/98, em seu Artº 32 dispõe: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” Também a Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, da autoria do Vereador Olímpio Oliveira, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece medidas de proteção aos animais. A Lei de Nº 8.405, de 27 de Novembro de 2007, onde expõe a proibição em todo o Estado da Paraíba, a utilização de animais selvagens em espetáculos públicos de qualquer natureza, especialmente circenses e teatrais. Também na 6ª Conferência Municipal de Saúde de Campina Grande, em 2011. No seu relatório final, foram aprovadas as seguintes propostas em relação aos animais: Eixo 2, artigo 18-“ Reforma e ampliação do Centro de Zoonoses; Artigo 24- Implementar políticas públicas para o bem-estar animal com a participação da comunidade: ativar a

clínica veterinária do centro de zoonoses, fiscalizar as finanças do CCZ e realizar o serviço de castração dos animais abandonados do município.

Também a Lei 5.212/2012, que dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal- VTA, em Campina Grande e, a Lei 5.179 de 2012 que trata do Registro Geral de Animais- RGA no município. A Lei VTA, prevê em seu código, manter a sustentabilidade econômica e social dos carroceiros através de recolocação no mercado. Utilizando-se do SENAI para ofertar cursos gratuitos e, após isso, aproveitar a mão de obra em serviços da própria Prefeitura de Campina Grande, que, quase sempre necessita de tais trabalhadores. Segundo a protetora Michelle Nóbrega, Perita Oficial Criminal no IPC- Instituto de Polícia Científica da Paraíba, o problema em relação aos maus tratos é, não apenas a crueldade mas, conseguir que as pessoas envolvidas façam todo o processo criminal necessário. Ou seja, primeiro a queixa deve ser feita à Polícia Civil, Militar ou Ambiental; segundo, tem que haver duas testemunhas que presenciaram o crime. Um outro problema é contar com a sensibilidade à causa por parte dos policiais e delegados. Independentemente de gostarem de animais ou não, uma vez que foi caracterizado um crime, eles devem atuar. Porém, algumas vezes, os profissionais apenas dizem não poder ir, ou para deixar o caso de lado pois são apenas “animais”, ou, porque o agressor é alguém conhecido da comunidade e, sem antecedentes criminais. (Fonte: entrevista)

Legislações, propostas, registros voltados ao bem estar animal, elaborados em Campina Grande, porém, timidamente guardados, quase nunca cumpridos por falta de conhecimento, fiscalização e interesse do poder público.

Em visita à Polícia Ambiental (PA) que fica no bairro das Malvinas, em Campina Grande, o 3º Sargento, Carlos Diego Ferreira da Costa, forneceu algumas informações sobre a atuação da recente PA na cidade. Estão à disposição neste local 14 homens que se revezam nas diligências que ocorrem em Campina e nas cidades vizinhas. A unidade está atuando desde Abril de 2014. Nesse período ocorreram os seguintes casos de maus tratos:

Na data de 14/07/14, houve uma denúncia e apreensão de galos em rinhas no bairro das Malvinas;

Na data de 30/09/14, ocorreu uma denúncia em relação a maus tratos com uma cadela. O caso da criança de 11 anos que cortou a língua do animal e a amarrou com uma bexiga.

Na data de 09/12/14, uma outra denúncia de maus tratos em relação a equinos no bairro do catolé.

A Polícia Ambiental foi até os locais, apreendeu os animais, a SUDEMA aplicou a multa administrativa pertinente e, encaminhou ao Ministério Público a denúncia. O animal foi levado para o CCZ. No caso da cadela, uma protetora ficou responsável por ela. Caso sejam aves silvestres, são então encaminhados à CETAS- Centro de Triagem de Animal Silvestres, ou levam para a Bica (Parque Zoobotânico), ou IBAMA, em João Pessoa, que fazem um processo de readaptação do animal à vida na natureza. Porém, por falta de verbas, tanto o CETAS quanto a Bica e o IBAMA não estão mais recebendo animais. É importante ressaltar aqui o trabalho em equipe entre a Polícia Ambiental e a SUDEMA. Em visita a Central da Polícia Civil em Campina Grande, no bairro do Catolé, verifiquei com a coordenação que não existem muitas queixas em relação à maus tratos em animais registrados. Também não possuem um sistema unificado entre as delegacias, para que eu pudesse fazer um levantamento dos Boletins de Ocorrência específicos de maus tratos a animais.



Na cidade de Campina Grande o que se mostra a todo instante é o elevado número de cães, gatos e equinos abandonados, magros, doentes e mal tratados. A maioria destes animais um dia teve dono, ou melhor, um tutor. Também não passa despercebido, o elevado número de carroças no trânsito da cidade, sendo conduzidas por crianças, adolescentes ou adultos, quase sempre acompanhados de um chicote como meio de “orientar” os animais em meio ao trânsito. Animais estes, mal tratados, feridos, extenuados, puxando uma carga que é na quase sempre superior ao peso permitido pelo seu corpo, ainda passando por fome e sede. A responsabilidade de proteger os animais não humanos, é um dever e uma responsabilidade baseado em princípios éticos, que também se projetam no universo do Direito, assumindo características não de um mero dever jurídico, mas de um autêntico dever fundamental reconhecido e legitimado pela Constituição Federal Brasileira.

A solução jurídica para diminuir o grande número de animais não humanos domésticos e domesticados abandonados nas cidades, é a criação de políticas públicas, que atendam ao clamor da sociedade em relação a estes animais, no sentido de coibir, prevenir e punir situações onde os mesmos sejam mal tratados e abandonados.

### **2.3 O centro de zoonoses, suas atribuições e o direito dos animais**

O Centro de Zoonoses de Campina Grande fica localizado no bairro de Bodocongó, em zona urbana. O CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) é o órgão responsável pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais (zoonoses), através do controle de populações de animais domésticos (cães, gatos e animais de grande porte) e controle de populações de animais sinantrópicos (morcegos, pombos, ratos e mosquitos). A instituição é mantida por verbas Municipais, direcionadas à saúde do município. A própria localização já é por si só um problema para a comunidade, pois, segundo as diretrizes necessárias para a construção e viabilização de tais centros, é necessário que o local seja distante de áreas densamente povoadas, embora deva ser de fácil acesso à comunidade para a qual a instituição prestará seus serviços, e em vias públicas em condições permanentes de uso (BRASIL, 2007).

A instituição foi inaugurada na data de 20 de abril de 2004, na gestão da então prefeita Cozete Barbosa. No município de Campina Grande, atualmente, o CCZ possui mais de 400 animais, sendo estes, em sua maioria, cães e gatos. Existe também, um crescente aumento na população de animais de tração (jumentos, cavalos) no local, animais estes que têm sido constantemente abandonados em rodovias e ruas da cidade e adjacentes.

A Lei de Diretrizes Gerais do CCZ é a de Nº 3.515 de 24 de Outubro de 1997. Nesta lei, fica exposto como uma das principais funções do CCZ a apreensão de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público (Art. 3º, Lei 3.515). Porém, em entrevista concedida, a gestora atual, Rossandra Oliveira afirmou que, animais considerados “coletivos”, ou seja, animais que estão nas ruas, mas, várias pessoas os alimentam, o CCZ não apreende, apenas o vacina contra Raiva e faz o teste de Leishmaniose no animal, o que chamam teste rápido, TR-DPP® (Dual Path Platform - Plataforma de caminho duplo), coleta-se o sangue do animal e o envia ao LACEN-JP, Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba. O teste mais complexo é chamado de ELISA (é entregue com 7 dias depois ). Se der positivo o teste rápido, é feito então o teste ELISA. Confirmada a Leishmaniose no animal deve ser encaminhado ao CCZ para eutanásia. Caso o dono do animal se negue a

entregá-lo, o mesmo assina um termo de responsabilidade que é encaminhado ao ministério público. O trabalho do CCZ limita-se até aí. Outro fator interessante é que, os animais da Universidade Federal de Campina Grande não podem ser apreendidos ou tratados pelo CCZ, pois existe um documento feito pelo Prefeito da UFCG, onde a instituição se responsabiliza por tais animais e, impede a atuação do Centro de Zoonoses local. Segundo a Gestora do CCZ de Campina Grande, na UEPB, Universidade Estadual da Paraíba, eles podem atuar livremente. Um dos principais pontos que destacam os entrevistados que trabalham diretamente no centro, é o fato de que a população não tem a consciência ambiental de que, o CCZ é um local de doenças possivelmente transmissíveis ao homem, um local de tratamento e controle, e não um “depósito” de animais abandonados. Outro ponto levantado é o valor direcionado ao CCZ, insuficiente para alimentação, remédios, e pagamento dos funcionários. Não há uma verba específica para o CCZ, parte da verba que é direcionada à saúde é então repassada a este centro.

No exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Campina Grande, teve como Receitas do Fundo Municipal de Saúde o valor de R\$ 129.805.724,30, conforme dados no Tribunal de Contas do Estado da PB e na página de transparência do Município ([www.campinagrande.pb.gov.br/transparencia](http://www.campinagrande.pb.gov.br/transparencia)). Esse valor dá uma Receita Média mensal de R\$ 14.422.858,26. Destes valores, parte da receita mensal vai para o Centro de Zoonoses.

Em relação aos procedimentos ao acolherem um animal doente passam por foto, descrição do animal e exame clínico. Porém, este exame é superficial, pois, o local e as condições não satisfazem os requisitos para um exame melhor e de maior qualidade, como por exemplo, exames de sangue, radiografias e específicos para doenças como Leishmaniose. Não raro um filhote é adotado, mas, em poucos dias morre na sua nova residência, pois os veterinários fazem apenas o exame clínico básico, a olho nu, no animal que será adotado.

Para adoção de animais de tração de grande porte, se faz necessário, além do preenchimento de uma ficha, que o adotante pague alguns exames específicos contra o Mormo, doença comum que assola cavalos e jumentos. O teste que identifica o Mormo é chamado de "fixação de complemento" e detecta os anticorpos contra a doença no soro do animal. Ele é o recomendado pela Organização Mundial de Saúde Animal. Quando o resultado é positivo ou inconclusivo, deve ser feita uma contra-prova - o teste de maleína. Dois veterinários devem assinar os prontuários com os resultados e a liberação ou não do animal. Esta prática foi adotada recentemente, pois, houve uma crescente procura destes animais no local. Pessoas que passam por algum vício, ou apenas más intencionadas, se diziam responsáveis pelo animal e, ao levarem o vendiam a qualquer preço, ou apenas serviam de elemento de crimes e maus-tratos. O local sempre foi alvo de denúncias da população ou vereadores locais. Notícias de maus tratos, descaso, má higienização, e eutanásia acompanham o CCZ de Campina.

A Lei que rege a Eutanásia animal em Campina Grande é a Lei de Nº 4.348, de 20 de Dezembro de 2005, na gestão de Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto. Numa nova redação ao inciso IV, do artigo 133, a eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada através de laudo subscrito por dois médicos veterinários, cujo procedimento deverá ser feito por esses profissionais com anestesia geral profunda, de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconiza a Organização Mundial de Saúde. Para Peter Singer (2004), “quando abandonamos essas doutrinas sobre o

caráter sagrado da vida humana, que caem por terra assim que são questionados, o que se torna horrível, em alguns casos, é a recusa em admitir que é preciso matar” (Ética Prática, pág. 185).

Em entrevista feita a dois dos veterinários responsáveis no CCZ, Edroaldo Barbosa e Maryane Costa, os mesmos garantem que, a eutanásia é feita apenas em último caso, e que ela é assinada por no mínimo dois veterinários atuantes. Entretanto, a população sempre questiona o que de fato é uma zoonose incurável, que procedimentos se utilizam para ter 100% de certeza disto e se, mesmo assim, não seria melhor prolongar a vida do animal e tentar de todas as maneiras salvá-lo. Entra aí uma questão polêmica. Os veterinários do local concordam com a eutanásia para não prolongar o sofrimento do animal e, não colocar em risco a saúde de outros animais saudáveis, visto que o local é superlotado e ainda com filhotes que chegam diariamente. Outros veterinários entrevistados concordam com a eutanásia, considerando-a um método de compaixão e de racionalidade ao mesmo tempo. Um ponto focado pelos veterinários é o de que não podemos nos deixar levar pelo emocional, mas, pensar na saúde como um todo. Recentemente o Conselho Federal de Medicina Veterinária atualizou regras e critérios para a eutanásia animal. O procedimento - induz a morte do animal com métodos aceitáveis, comprovados e éticos - ganhou princípios mais claros, mais duas indicações e novos métodos aceitos para a prática em cada tipo de animal. A palavra eutanásia tem origem grega e quer dizer: "morte feliz", nos faz pensar sobre a questão de como deixar um animal não humano ser eutanasiado quando, não fazemos isso com os animais humanos (pessoas). Mas, mesmo em relação aos humanos, a eutanásia ainda é objeto de estudos e controvérsias em várias áreas. Além da questão da eutanásia, a discussão sobre a vida e o bem estar animal permeia a sociedade. Há, além de uma inclusão cultural do animal na vida cotidiana das pessoas, uma proximidade mais perturbadora e primordial, que nos leva aos tempos em que o pensamento mal concebe e que são os tempos da evolução das espécies. São poucas as opiniões contrárias à ideia de que os vários tipos de animais, incluindo os humanos, vêm de um processo evolucionário complexo onde populações de animais se diferenciam uma das outras, mantendo raízes genéticas, ao mesmo tempo onde inovam na sua aparência e comportamento. Tais considerações sobre a partilha de uma histórica cultural e biológica, não são sempre tidas como suficientes para que os animais sejam afirmados como sujeitos éticos válidos. Um argumento bastante utilizado para não inferir ou para tardar a inclusão dos animais na esfera ética concentra-se na informação que os animais são diferentes, quanto à capacidade cognitiva, animais não se conhecem como indivíduos portadores de deveres e direitos, e, portanto, não tem expectativa a respeito do que outros animais poderiam ou deveriam fazer nem a respeito do seu próprio comportamento (ADES, 2010).

Segundo Singer (2004), a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade de uma ideia moral, e não a afirmação de um fato. Esse mesmo autor ainda nos descreve que, se um ser sofre, não pode haver justificação moral para ter em conta esse sofrimento, ou seja, a classificação ou caracterização de ter consideração pelo sofrimento de um ser vivo não pode ser delimitada apenas pela sua inteligência ou espécie.

Resultados destacáveis têm sido obtidos, principalmente nas últimas décadas, a respeito das capacidades cognitivas de alguns animais em relação a comportamentos sociais, o autorreconhecimento, geração de expectativas, simulação, capacidade de transmissão de tradições comportamentais de uma geração para outra.

Investigações atuais mostram o quanto animais de estimação são capazes de interagir com o animal humano, a partir de regras de sinalizar e de se comportar adquiridas de forma mútua (MIKLÓSI, 2007; ROSSI e ADES, 2008). Não somos nós humanos, os únicos a apresentarem, manifestarem na escala animal, o sofrimento e as emoções. Houve um grande crescimento nas formas de avaliações de condições de sofrimento e bem-estar social dos animais por meio de indicadores comportamentais ou fisiológicos. Ao ressaltarmos que, um sistema ético a seres totalmente capazes de entendê-lo e implementá-lo racionalmente, cria-se então uma concepção complicada: deixar de fora o âmbito moral, além dos animais, seres humanos que não tem capacidade cognitiva desejada (pessoas com problemas no cérebro, distúrbios psiquiátricos).

Há um contra-argumento sobre a questão. Cohen (1986, p. 866) afirma: [...] *aos animais... falta a capacidade para o julgamento moral livre. Não são seres de um tipo capaz de desempenhar ou de atender a demandas morais. Portanto, animais não têm e não podem ter nenhum direito.*

A ética deve ser mantida dentro do conceito de reciprocidade, onde há uma validade geral, onde se eu estivesse na mesma posição que a sua você deveria tratar-me como eu devo, agora, tratá-lo. Existe então a ética do cuidado, que se dispõe a aceitar que os direitos éticos de um indivíduo não dependem exclusivamente do fato desse indivíduo estar incluído (da maneira que for) entre os que entendem, compreendem, seguem, modificam ou criam seus próprios princípios éticos.

Analisando os jornais do estado da Paraíba, no período de janeiro de 2014 à março de 2017, notadamente vemos a repetição de notícias sobre a causa animal, a principal delas é a superlotação do CCZ, abandonos de animais em rodovias e na zona urbana de Campina Grande. A superlotação do Centro de Zoonoses em Campina Grande é um fato antigo. A instituição é organizada para receber cerca de 90 animais. Atualmente, contam com 411 animais, recolhidos das ruas ou de rodovias, abrigados de forma precária e indevida, dentre cães, gatos, cavalos, jumentos e burros, se amontoam num mesmo ambiente, dividido em quatro anexos. Segundo a ex-diretora do CCZ, Rossandra Oliveira, no ano de 2016 estavam abrigados 194 cães, 154 gatos, 39 jumentos, 19 cavalos e 5 burros. Geralmente, apenas os animais de grande porte, que estão saudáveis e que possuem algum valor comercial é que são logo procurados pelos proprietários. (Jornal da Paraíba, 2014-2017). Atualmente o diretor do CCZ é o senhor Marinaldo Lima da Silva, que está no cargo há um mês.

O prazo para os donos irem pegar o animal é de 7 dias, caso contrário, o animal vai para adoção. O fator principal agravante é que o local foi criado para prevenir doenças transmitidas por vetores ou hospedeiros, e não um abrigo para animais. O consumo mensal supera 4 toneladas de ração. Por dia são 4 sacos de 25 quilos de ração para cães adultos; essa mesma quantidade para gatos dura dois dias; Para animais de grande porte são necessários 40 sacos de farelo de trigo, 150 fardos de feno e capim, mensalmente. Há um número insuficiente de funcionários, haviam 4 médicos veterinários, destes, dois pediram demissão. Há também 5 tratadores e cuidadores, que trabalham especificamente ajudando os veterinários, 4 porteiros, 2 funcionários para a recepção e liberação de animais, 1 recepcionista e 8 agentes de limpeza, o que é pouco, devido a grande quantidade de animais a serem tratados. Há um laboratório de zoonoses e um laboratório de estatística, que são da parte da vigilância ambiental, não do CCZ (Fonte: entrevistas 2015). Atualmente,

existem três veterinários, dois estão na parte da cirurgia e uma veterinária está na parte de atendimento clínico. (Fonte: entrevista 2017).

Os animais são abrigados em setores, os recém-chegados passam por uma avaliação de profissionais da área e de tratamento, só após isso, são colocados no mesmo convívio dos outros. Essa avaliação é clínica apenas, pois a equipe não dispõe de exames laboratoriais para poder fazer uma avaliação mais precisa do animal e sua condição de saúde (ANIMAIS..., 2014).

Recentemente, após muitos esforços, o CCZ conseguiu abrir as suas portas para a população que está no cadastro do Governo Federal para programas sociais tenham acesso à esterilização dos seus animais. Este fato é de suma importância para o controle da natalidade, e conseqüentemente do abandono de cães e gatos, pois a esterilização do animal garante não apenas o não aparecimento de filhotes indesejados, mas, prolonga a vida do animal, reduz o risco de câncer, e reduz a agressividade do mesmo (ANIMAIS..., 2014).

O centro cirúrgico passou por uma pequena reforma em dezembro de 2014, e retornou suas atividades em fevereiro de 2016, às cirurgias de esterilização dos animais do centro e da população que está incluída nos cadastros federais de assistencialismo, como também há um espaço para protetores cadastrados levarem os animais que recolhem na rua. Eu mesma, já levei vários animais para esterilização no local. No passado, a frequência de protetores e voluntários na instituição era bem maior, agora, poucos se oferecem para ajudar no local.

Um dos pontos principais, mais discutidos em fóruns e redes sociais é a esterilização animal. A população animal de Campina Grande é de aproximadamente 1% da população humana, ou seja, 40.002 animais domiciliados na cidade, uma vez que a população humana é de 402.902 habitantes. (IBGE, 2014). Este cálculo é feito com base no Caderno Instrutivo de Indicadores da Vigilância em Saúde. A Lei 5.179/12, de 23 de Abril de 2012, institui o Registro Geral de Animais para inibir justamente o crime de abandono poderá minimizar esse problema se, colocada em prática.

Ainda sobre a esterilização animal, há um Trabalho de final de curso, da veterinária Maria Caroline Pereira Brito, da Universidade Estadual da Paraíba que aborda a importância e as dificuldades deste procedimento nos animais. O tema do TCC é Controle Populacional e Bem-Estar de Cães e Gatos na Cidade de Cabaceiras – Paraíba, onde é discutido e mostrado os benefícios da castração e, também foi feito um trabalho educativo com os tutores dos animais sobre posse responsável e bem estar animal.

Cães e gatos possuem um potencial reprodutivo alto, mesmo com a redução populacional causada mortalidade por doenças ou fatores externos, que logo é compensada pela rapidez na reprodução dos que sobreviveram (SOTO et al., 2006; AMAKU et al, 2009). Pesquisas apontam que a população de cães e gatos nas cidades em desenvolvimento, sem políticas públicas de controle animal e com baixos níveis de guarda responsável apresentam altas taxas de renovação (GARCIA et al., 2009). Assim, medidas de controle reprodutivo por meio de intervenção cirúrgica e ações de educação/informação sobre guarda responsável e bem estar animal trazem resultados satisfatórios a médio e longo prazo na redução ou estabilização da

população canina (MOLENTO et al., 2007; ICAM, 2007), estas intervenções devem ocorrer de forma continuada e atingir uma porcentagem satisfatória de cães e gatos para o controle populacional efetivo (SOTO et al., 2006; GARCIA et al., 2008). Amaku et al. (2009) e Bastos et al. (2013) mostram que a esterilização aplicada de maneira contínua ao longo do tempo é capaz de reduzir a densidade populacional canina se não houver importação de animais de outras áreas, e mesmo com altas taxas de esterilização, uma redução de 20% na densidade populacional seria notada em 5 anos de campanhas de esterilização (BRITO, 2016). Em relação às adoções, estas são poucas, considerando o grande número de animais abandonados, e, principalmente, existe a não fiscalização e cumprimento da lei federal contra abandono e maus tratos de número 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), (BRASIL, 1998). Algumas feiras de adoção também são notícias corriqueiras nos jornais regionais e locais. Ajudam nas informações sobre posse responsável e, que procedimentos devem ser feitos para se adotar um animal.

## **2.4 Maus tratos e crueldade na cidade de Campina Grande**

Em relação aos maus tratos, existe a Lei de crimes contra o meio ambiente é a de Nº 9.605/98, em seu Art. 32 dispõe: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” Também a Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, da autoria do Vereador Olímpio Oliveira, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece medidas de proteção aos animais. A Lei de Nº 8.405, de 27 de Novembro de 2007, onde expõe a proibição em todo o Estado da Paraíba, a utilização de animais selvagens em espetáculos públicos de qualquer natureza, especialmente circenses e teatrais. Também na 6ª Conferência Municipal de Saúde de Campina Grande, em 2011. No seu relatório final, foram aprovadas as seguintes propostas em relação aos animais: Eixo 2, artigo 18-“ Reforma e ampliação do Centro de Zoonoses; Artigo 24- Implementar políticas públicas para o bem-estar animal com a participação da comunidade: ativar a clínica veterinária do centro de zoonoses, fiscalizar as finanças do CCZ e realizar o serviço de castração dos animais abandonados do município.

Também a Lei 5.212/2012, que dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal- VTA, em Campina Grande e, a Lei 5.179 de 2012 que trata do Registro Geral de Animais- RGA no município. A Lei VTA, prevê em seu código, manter a sustentabilidade econômica e social dos carroceiros através de recolocação no mercado. Utilizando-se do SENAI para ofertar cursos gratuitos e, após isso, aproveitar a mão de obra em serviços da própria Prefeitura de Campina Grande, que, quase sempre necessita de tais trabalhadores.

Segundo a protetora Michelle Nóbrega, Perita Oficial Criminal no IPC- Instituto de Polícia Científica da Paraíba, o problema em relação aos maus tratos é, não apenas a crueldade mas, conseguir que as pessoas envolvidas façam todo o processo criminal necessário. Ou seja, primeiro a queixa deve ser feita à Polícia

Civil, Militar ou Ambiental; segundo, tem que haver duas testemunhas que presenciaram o crime. Um outro problema é contar com a sensibilidade à causa por parte dos policiais e delegados. Independentemente de gostarem de animais ou não, uma vez que foi caracterizado um crime, eles devem atuar. Porém, algumas vezes, os profissionais apenas dizem não poder ir, ou para deixar o caso de lado pois são apenas “animais”, ou, porque o agressor é alguém conhecido da comunidade e, sem antecedentes criminais. (Fonte: entrevista)

Legislações, propostas, registros voltados ao bem estar animal, elaborados em Campina Grande, porém, timidamente guardados, quase nunca cumpridos por falta de conhecimento, fiscalização e interesse do poder público.

Em visita à Polícia Ambiental (PA) que fica no bairro das Malvinas, em Campina Grande, o 3º Sargento, Carlos Diego Ferreira da Costa, forneceu algumas informações sobre a atuação da recente PA na cidade. Estão à disposição neste local 14 homens que se revezam nas diligências que ocorrem em Campina e nas cidades vizinhas. A unidade está atuando desde Abril de 2014. Nesse período ocorreram os seguintes casos de maus tratos:

Na data de 14/07/14, houve uma denúncia e apreensão de galos em rinhas no bairro das Malvinas; Na data de 30/09/14, ocorreu uma denúncia em relação a maus tratos com uma cadela. O caso da criança de 11 anos que cortou a língua do animal e a amarrou com uma bexiga. Na data de 09/12/14, uma outra denúncia de maus tratos em relação a equinos no bairro do catolé. A Polícia Ambiental foi até os locais, apreendeu os animais, a SUDEMA aplicou a multa administrativa pertinente e, encaminhou ao Ministério Público a denúncia. O animal foi levado para o CCZ. No caso da cadela, uma protetora ficou responsável por ela. Caso sejam aves silvestres, são então encaminhados à CETAS- Centro de Triagem de Animal Silvestres, ou levam para a Bica (Parque Zoobotânico), ou IBAMA, em João Pessoa, que fazem um processo de readaptação do animal à vida na natureza. Porém, por falta de verbas, tanto o CETAS quanto a Bica e o IBAMA não estão mais recebendo animais. Em visita a Central da Polícia Civil em Campina Grande, no bairro do Catolé, verifiquei com a coordenação que não existem muitas queixas em relação à maus tratos em animais registrados. Também não possuem um sistema unificado entre as delegacias, para que eu pudesse fazer um levantamento dos Boletins de Ocorrência específicos de maus tratos a animais.

### **3. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO FOMBEA – FÓRUM DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL, EM CAMPINA GRANDE**

O Fórum Municipal de Proteção e Bem Estar Animal é uma organização não governamental. Entidade privada, sem vínculos partidários ou religiosos e sem fins lucrativos. Foi criada no ano 2009 e tem como missão promover o direito dos animais, acompanhar e participar dos processos legislativos e judiciais quando do interesse da causa animal. Participar ativamente das ações que amparem a defesa e a conservação dos ambientes naturais e seus ecossistemas. Incentivar e estimular a construção de políticas públicas que

garantam respeito e bem-estar aos animais no município de Campina Grande e no estado da Paraíba, bem como a promoção e participação em projetos e programas educativos que disseminem conhecimentos técnicos e práticos nas áreas da saúde pública e saúde ambiental, capacitando, mobilizando e estimulando a sociedade em geral ao comportamento ético, cívico e a prática da cultura de paz. Tendo como presidente e secretário executivo, respectivamente, o professor Romulo Azevedo (UFPB), e Rodrigo Freire Costa.

Este fórum é mantido por um regimento interno, onde delimita-se diretrizes e regulamentos para o funcionamento, direção e participação dos membros. O FOMBEA, tem reuniões mensais, desde a sua criação, onde são discutidos temas e problemas locais, em relação à causa animal. Estas reuniões são abertas à população e, realizadas geralmente na Câmara de Vereadores de Campina Grande. Ocorrem também reuniões extraordinárias no caso de algum assunto urgente na cidade, como ocorreu com a liberação das Vaquejadas como esporte.

Durante os anos de sua existência, o FOMBEA discutiu, reivindicou e criou leis para a cidade de Campina Grande em relação a maus tratos, circulação de veículos de tração animal e sobre o registro geral de animais na cidade.

O Fórum também atua com denúncias feitas ao Ministério Público, sobre maus tratos e circulação de animais de grande porte na cidade, palestras em escolas públicas e eventos regionais.

No mês de janeiro de 2016 (25- 01-16), foi solicitada uma reunião com a STTP, Centro de Controle de Zoonoses, SEMAS, Secretaria de saúde, guarda municipal, Coordenadoria do Meio Ambiente, e Secretaria de agricultura, para se discutir a Lei de 5.212-A012, que dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de veículos de tração animal, VTA, no município de Campina Grande.

Nesta reunião decidiu-se começar o cadastramento de todos os carroceiros da cidade, juntamente com a produção de 600 chips, para serem identificados e, no caso de abandono e maus tratos, ser possível identificar o proprietário e tomadas as devidas providências legais. Isto ocorreu em agosto de 2016.

Em reunião com a PMCG e STTP, o FOMBEA conseguiu o emplacamento, até a data de 15 de Agosto de 2016 do número de 545 carroças, tendo disponível 800 placas fornecidas pela prefeitura municipal, e também, tendo como meta, pela PMCG, o emplacamento de 1.400 carroças. O Fórum, porém, almeja apenas 600 carroceiros de posse desses animais, para que se possa coibir, diminuir e extinguir, a longo prazo, em torno de sete anos, este tipo de veículo no trânsito da cidade, o que é a meta desta lei. Também é foco desta lei, a parceria com a PMCG, SESI, SENAI, SENAC, a disponibilização de cursos profissionalizantes para estes “carroceiros”, para que os mesmos aprendam uma profissão e, abdicuem do uso dos animais como forma de ganhar o seu sustento. O prazo final de cadastramento foi alterado várias vezes e, agora vão refazer um novo calendário.

No dia 12 de fevereiro de 2016, ocorreu a primeira aplicação de multa em relação a maus tratos na cidade de Campina Grande. A Secretaria de Meio Ambiente penalizou o proprietário do cachorrinho Dog, após confirmação de abandono e denúncia feita por um protetor dos animais, reforçada pelo Fórum Municipal de



Proteção e Bem Estar Animal. O antigo proprietário, além de perder a guarda do cachorro, ainda teve que pagar multa, que foi revertida em 100kg de ração, doado para o Centro de Zoonoses de Campina Grande. O animal foi adotado por uma outra família. Este foi um marco inicial para o longo trabalho a ser feito na cidade em relação a maus tratos.

O Fórum de Proteção e Bem Estar Animal atuou na figura do Vereador Olimpio Oliveira, conseguiu instituir a lei N 5.179, de 23 de abril de 2012, que consta o Registro Geral de Animais- RGA e o Projeto de Lei nº156/2015, o qual estabelece multa que pode chegar ao valor de até 4 mil reais contra quem praticar ato de abuso, maus-tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Nos casos de reincidência a pena de multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada. A fiscalização do cumprimento desta lei e a autuação dos infratores ficarão a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do município e seus agentes, a qual poderá recorrer à Guarda Civil Municipal para a realização de ações conjuntas. Quando qualquer pessoa se deparar com situações de infração ao disposto nesta lei, poderá denunciar a Coordenação do Meio Ambiente do município para que o Auto de Infração seja lavrado. A Coordenação do Meio Ambiente disponibilizará linha telefônica para denúncia, a qual deverá ser amplamente divulgada. (Site da Câmara Municipal de CG).

Todas as ações do FOMBEA, tem contribuído para o conhecimento e divulgação da causa animal na cidade, ofertando à população os acontecimentos e, como proceder em caso de maus tratos e abandono, como também, informando das penalidades cabíveis ao agressor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A causa animal em Campina Grande vem tendo maior relevância e até mesmo conseguindo maiores resultados nos últimos dez anos. A criação de leis, pelo vereador Olímpio Oliveira, a atuação de secretarias como a SESUMA, a abertura do centro cirúrgico do centro de zoonoses para protetores e pessoas de baixa renda, demonstram isso. Porém, se de um lado conseguiu-se algo específico, ainda que iniciativas pontuais, por outro retrocedemos em lutas já muito difíceis e antigas, como é o caso do reconhecimento das vaquejadas como cultura e entretenimento. As sessões abertas na Câmara Municipal de Vereadores são uma ótima oportunidade para que se possa reivindicar os direitos dos animais, entretanto, a população militante é muito reduzida, deixando a militância apenas para as redes sociais. Assim, as pessoas que se fazem presente são quase sempre as mesmas que já se encontram trabalhando pela causa. Há eventos, palestras, oferecidos pela direção do Centro de Zoonoses, pela Comissão de Direito dos animais, Fombea, e pelos protetores. Tudo para o esclarecimento, cobrança e legitimação dos direitos da causa. Em tais eventos, a prefeitura mesmo se ausenta, sequer envia um representante para ouvir as demandas que são necessárias.

A causa animal da cidade de Campina Grande ainda tem um longo caminho a percorrer. A ausência de Políticas públicas e apoio por parte dos governantes ainda é o maior entrave a esta causa. Protetores não conseguem dar conta de um trabalho tão denso e tão específico. Ongs e protetores, ainda que unidos não tem conseguido o bem estar tão desejado aos animais errantes da cidade. Dentre as demandas solicitadas em audiências públicas, eventos e manifestações estão um hospital público veterinário, um castra-móvel, ampliação e reforma do centro de zoonoses, feiras de adoção firmadas em calendário e, campanhas educativas nas escolas públicas.

## REFERÊNCIAS

ALBERTI, V. Histórias dentro da História. In: PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **Fontes históricas**. São Paulo: Contexto, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de História Oral**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

ADES, C.; RAMOS, D.; & ROSSI, A. P. **The Comprehension and Production of Arbitrary Signals by a Domestic Dog, Sofia**. XVIII International Conference, Florianópolis, Brasil. Revista de Ethologia, (Suplemento) 5, 61.

**ANIMAIS podem ser castrados de graça em campina Grande**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/jpb-2edicao/videos/t/edicoes/v/animais-podem-ser-castrados-de-graca-em-campina-grande/3737213>>. Acesso em 20/11/2014.

**A DOR dos animais**. Disponível em: <<http://jorgeroriz.wordpress.com/a-dor-dos-animais/>>. Acesso em: 20/11/2014.

**AILA. Testes em animal**. Disponível em: <[http://www.aila.org.br/denuncias\\_testes.htm](http://www.aila.org.br/denuncias_testes.htm)>. Acesso em 21/11/2014.

**BRASIL. Diretrizes para projetos físicos de unidades de controle de zoonoses e fatores biológicos de risco**. Brasília: Fundação Nacional de Saúde (Funasa), 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso Básico de Vigilância Epidemiológica**. Brasília: Ministério da Saúde/ Secretaria de Vigilância em Saúde: 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605 de 1998**. Dispõe sobre os Crimes Ambientais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Consulta em: 26/11/2014.

**CAMPINA GRANDE. Lei 5.212-A/2012**. Dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal – VTA - no município de Campina Grande e dá outras providências. Disponível em: <<http://camaracg.com.br/olimpio-aciona-ministerio-publico-para-fazer-valer-o-registro-geral-de-animais/>>. Acesso em: 26/11/2014.

COHEN, S. (1986) “Knowledge and Context” Journal of Philosophy 83, 574-583.

CHIZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CLEFFI, Norma Maria. **Curso de Biologia: Ecologia**. São Paulo: Harbra, 1986.

CÃNDIDO, G. A. **Desenvolvimento Sustentável e Sistemas de Indicadores de Sustentabilidade: formas de aplicações em contextos geográficos diversos e contingências específicas**. Campina Grande: Ed. UFCD, 2010.

CHARNACE, Guy de, Considérations générales sur l'espèce ovine, dans Emile BAUDEMONT, 1869, *Les mérinos*. Librairie d'éducation et d'agriculture C. Delagrave

DALY, Herman; COBB, John, Jr. **For the common Good: redirecting the Economy Toward Community, The Environment, and a Sustainable Future**. 2ª edição. Boston: Beacon Press, 1994.

DIA de são Francisco foi comemorado com bênçãos aos animais. Disponível em: <<http://globovtv.globo.com/tv-vanguarda-sp/jornal-vanguarda/v/dia-de-sao-francisco-foi-comemorado-com-bencao-aos-animais/3674822/>>. Acesso em 04/10/2014.

EGRI, C. P.; PINFIELD, L. T. **As Organizações e a Biosfera: Ecologia e Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 1999.

FERNÁNDEZ, Armesto Felipe. **Então você pensa que é humano?: uma breve história da humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **The Entropy Law and the Economic Process**. Harvard University Press: Cambridge, 1971.

HOCHMAN, Gilberto. **Logo ali, no final da avenida: Os sertões redefinidos pelo movimento sanitário da Primeira República**. V 5. Rio de Janeiro: Scielo, 2012.

LEFF, H. Interdisciplinaridade, ambiente e desenvolvimento sustentável. In: **Epistemologia Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. Experiência genética com animais: uma análise à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, Vol. 3, n.º 4 (jan./dez. 2008). Salvador, BA: Evolução, 2008.

MAGALHÃES, Valéria; RALL, Vânia. **Reflexões sobre a tolerância: direito dos animais**. Editora Humanitas, 2010.

MATTAR, R. N. **Pesquisa de marketing, metodologia, planejamento**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MIKLÓSI, Ádám. 2007. *Dog behaviour, evolution and cognition*. Oxford: Oxford University Press. DOI : [10.1093/acprof:oso/9780199295852.001.0001](https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199295852.001.0001).

MELLO, José Otávio de Arruda. Economia, Algodão, Ferrovias e Urbanização. In: **História da Paraíba: lutas e resistência**. 2ª edição. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 1995.

MERCHANT, Carolyn. 1980. **The Death of Nature: Women, Ecology, and the Scientific Revolution**. Revista: FOCUS—ISIS, 97, 3, 2006.

ODUM, Eugene; BARRET, Gary W. **Fundamentos de Ecologia**. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

OVERAL, W. L. Introduction to ethnozoology: what is tis or could be. In POSEY, D. A.; OVERAL, W. L. (orgs.) **Ethnobiology: implications and applications**. Belém, Brasil: MPGE, 1990. p. 127-129.

PASCAL, B. **Pensamentos**. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção Os Pensadores).

PAYNE, Ruth. **Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement's Struggle for Coherency in the Quest for Change**. Virginia journal of social policy & the law, 2002. Vol. 09. p. 587-633.

PORTO, Mayla Yara. **Uma revolta popular contra a vacinação**. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 55, n. 1, Jan. 2003.

RIBEIRO, M. A. **Ecologizar: pensando o ambiente humano**. 2. ed. Belo Horizonte: Rona, 2000. 398p.

- SALE, K. **Dwellers of the Land: the Bioregional Vision** San Francisco: Sierra Club, 1985.
- SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.
- THOMAS, K. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- TRINDADE,, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista** de Gary L. Francione / Gabriel Garmendia da Trindade.-2013. 219 p.; 30cm.
- WARREN, Dean. **A Ferro e Fogo: a História e a Devastação da Mata Atlântica Brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- WALDMAN, E. A. **Vigilância em Saúde Pública**. V. 7. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 1998. (Série Saúde & Cidadania).
- WHITE Jr., Lynn. 1967. **The Historical Roots of Our Ecological Crisis**. Vol. 155, 3767, March, 1967.
- VAQUEJADAS **crimes de maus tratos aos animais**. Disponível em: <<http://www.proanima.org.br/noticias/vaquejadas-crime-de-maus-tratos-aos-animais-uma-hostilidade-que-deve-ser-explicada>>. Acesso em 10 de setembro de 2014.
- VARELLA, Drauzio. **Leishmaniose visceral (calazar)**. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/letras/c/leishmaniose-visceral-calazar/>. Acesso em 15/08/2014.
- GUIMARÃES, M. Sustentabilidade e Educação Ambiental. In: CUNHA, S.B.; GUERRA, A.J.T. (orgs.) **A questão ambiental: diferentes abordagens**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- GUIMARÃES, R. P. Aterrizando una Cometa: indicadores territoriales de sustentabilidad. Santiago do Chile: CEPAL/ILPES, 1998. (Serie Investigación, Documento 18/98, LC/IP/G.120).
- BOISIER, S. El Vuelo de una cometa. Una metáfora para una teoría de desarrollo territorial. *Estudios Regionales*, n. 48, p. 41-79, 1997.
- WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT – WECD. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.
- HAMMOND, A., et al. **Environmental indicators: a systematic approach to measuring and reporting on environmental policy performance in the context of sustainable development**. Washington, D.C.: World Resources Institut, 1995.
- SACHS, I. Desenvolvimento sustentável, bio-industrialização descentralizada e novas configurações rural-urbanas. Os casos da Índia e do Brasil. In VIEIRA, P. F.; WEBER, J. (Orgs.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Cortez, 1997.
- QUIROGA, R. **Indicadores de sustentabilidad y desarrollo sostenible: estado del arte y perspectivas**. Santiago de Chile: División de Medio Ambiente y Asentamientos Humanos, 2001.
- GALLOPÍN, G. Environmental and sustainability indicators and the concept of situational indicators. A systems approach. *Environmental Modeling and Assessment*, v. 1, n. 3, p. 101-117, 1996
- TUNSTALL, D. Developing and using indicators of sustainable development in Africa: an overview, doc mimeo. In: **The Network for Environment and Sustainable Development in Africa (NESDA), Thematic Workshop On Indicators Of Sustainable Development**. Banjul, Gambia: NESDA, 1994.
- Audiência Pública na Câmara de Vereadores de Campina Grande, 14 de Agosto as 09:00
- BARROSO, J.E.M.; JÚNIOR, A.S. Projeto do Programa Municipal de Controle da População de Animais de Estimação. Departamento de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Saúde de Catalão. Catalão, 2012, 14p.
- SANTOS, A.G. Perfil Epidemiológico da População Canina Assistida pelo Serviço de Pronto Atendimento do Centro de Controle de Zoonoses Paulo Dacorso Filho, Rio de Janeiro-Brasil. Dissertação – UFRRJ, 74 p., 2006.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Future Trends in Veterinary Public Health. Report of a WHO Study Group**. Geneva, 2002. 85p. (WHO Technical Report Series n.907).

FUCHS H. O animal em casa: um estudo no sentido de desvelar o significado psicológico do animal de estimação Tese (doutorado)1987, 85 p. Faculdade de psicologia da Universidade de São Paulo, 1987.

GARCIA, R.C.M. Controle Populacional de Cães e Gatos e Promoção da saúde. In: curso de formação de oficiais de controle animal; 8; 2006. Araçatuba. [Anais...], 2006.

BECK, A. M. KACTHER. A. H. Between pets and people: the impactance of animal Campaniowship. West, Lafayette. Purdue Universit Press: 1996.

REICHMANN, M. L. A. B. et al. Controle de populações animais de estimação. São Paulo: Instituto Pasteur, 2000a.

ARAMBULO, P. V., BERAN, G; W. ESCUDERO, S. H. Eradication of rabies in the Philippinis. Health Services and Mental Health Administration Health Report, v. 87, pg 87-92, 1972

TARANTO, N. J. Zoonotic Parasitoses transmitted by dogs in the Chaco Salteno, Argentina. Medicina, Buenos Aires, v. 60, n2, p 217-220, 2000.

IRWING, P. J. Companion Animal Parasitology: a clinical perspective. International Journal Parasitology, Pensylvania, v.32, n 5, p. 581-593, 2002.

VARGAS, A. Estudio de lãs características de lãs poblaciones de perros y gatos de concepción urbano. Chilan, Chile: Universidade de Concepción, Facultad de Ciências Gropecuárias y forestales, 1985, 120 p.

TRAUB, R J. Humans, dogs and parasitic zoonoses urvaveling the relationship in northeest India using molecular tools. Parasitology Research. Berlin, v. 90, n 3, p. 156-157, 2003.

OVERAL, K.L; LOVE, M. Dog bites to humans-demography, epidemiology, unjury and risk. Journal of the American Veterinary Medical Association V. 218, n 12, p. 1923-1934, 2001.

DA SILVA, A. M; MELO, K. M, SOUSA, M. R. Sensibilização de duas comunidades vizinhas à UFPRPE sobre posse responsável como medida preventiva ao abandono de animais in: Congresso Ibero Americano de Extensão Universitária, Rio de Janeiro: Anais do VIII Congresso Ibero Americano de Extensão Universitária.

CÁCERES, L. P. N. Estudo do programa de esterilização canina e felina no município de São Paulo, período de 2001 a 2003. 2004- Dissertação (Mestrado). Faculdade de Medicina Veterinária e zootecnia da Universidade de São Paulo.2004.

CASTELLANOS. P.L. Sobre el concepto de Salud-enfermedad: um ponto de vista epidemiológico. In: TALLER LATINO-AMERICANO de Medicina Social, 1. 1987, Buenos Aires, Anais...Buenos Aires;[s.n.], 1987.p20

FELIPE, Sônia T. ÉTICA NA ALIMENTAÇÃO: O FIM DA INOCÊNCIA. Palestra proferida no Encontro Temático da SVB-Brasília, 16 e 17 de agosto de 2008.

NAGORI, F. SOTO, F.R, RISSETO, M.R.; SOUSA O. Programa de Tratamento e Controle de doenças parasitárias em cães e gatos de proprietários de baixa renda no município de Ibiúna . Revista Ciência em Extensão, v.1. n2. Pg 137-148, 2004

RYDER, Richard D. Vítimas da ciência. **Pensata Animal**: Revista dos Direitos dos Animais, ano II, n. 16, out. 2008. Disponível em <[http://www.sentiens.net/central/PA\\_ACD\\_richardryder\\_16.pdf](http://www.sentiens.net/central/PA_ACD_richardryder_16.pdf)>. Acesso em: 2 jul. 2011

Evolução histórica da medicina veterinária preventiva e saúde pública - Ciência Rural, Santa Maria, v.34, n.5, p.1661-1668, set-out, 2004 -Márcia Regina Pfuetzenreiter1 Arden Zylbersztajn2 Fernando Dias de Avila-Pires

NASSARO, Adilson Luís Franco. Maus-tratos aos animais: a crueldade e sua coibição no Brasil. In: Anais da XXX Semana de História: memórias, imagens e narrativas. Assis: UNESP, 2013. p. 16 a 29. -----

-----

ANAIS ELETRÔNICOS DA I CIEGESI / I ENCONTRO CIENTÍFICO DO PNAP/UEG 22-23 de Junho de 2012 - Goiânia, Goiás. O CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, GO BARROSO, José Eduardo Machado LIMA, Elaine Euzébio.

Desafios na Construção de Indicadores de Sustentabilidade. Roberto Pereira Guimarães. Susana Arcangela Quacchia Feichas. **Ambiente e Sociedade**, Campinas, v. XII, n. 2 p. 307-323. jul.-dez. 2009.

# CONVIVÊNCIA COM GATOS EM AMBIENTES URBANOS: PERCEPÇÃO DE ESTUDANTES DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

Mayza Costa Brizeno<sup>550</sup>,  
Maria Helena Costa Carvalho de Andrade Lima<sup>551</sup>,  
Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli<sup>552</sup>.

## RESUMO

As relações humanas com os gatos assumiram formas bastante variadas ao longo da história, passando do uso instrumental ao *status* de membro da família, gerando representações ambíguas sobre a espécie. Na condição de domésticos, encontram um alto índice de abandono, motivado pela falta de controle reprodutivo, problemas de convivência e falta de conhecimento sobre seu comportamento. Como consequência, as grandes cidades brasileiras enfrentam um problema de superpopulação de gatos em situação de abandono e diversos conflitos em torno de colônias de felinos, estabelecidas comumente em praças, parques, mercados e campi universitários. Com o objetivo de compreender como se dão as interações em torno de uma colônia de gatos, foi realizado um estudo com estudantes do Centro de Biociências da Universidade Federal de Pernambuco, com aplicação de 215 questionários. Neste artigo, analisamos as representações dos estudantes sobre esses animais e sua presença no campus. Os resultados apontam a presença de opiniões de senso comum sobre o comportamento desses animais e sobre as possibilidades de contágio por zoonoses, mas, ao mesmo tempo, indicam uma preocupação com o bem-estar, que embasa a condenação às políticas de extermínio e aos maus tratos. O estudo aponta caminhos a serem trilhados em uma ação de educação ambiental voltada para um convívio mais saudável e menos conflituoso com os animais em situação de abandono.

**PALAVRA-CHAVE:** Interação humano-animal, gato doméstico, representações populares.

## ABSTRACT:

*Human relationships with cats have taken on varied forms throughout history, ranging from instrumental use to family member status, generating ambiguous representations about the species. In domestic*

---

<sup>550</sup> Bacharel em Ciências Biológicas, UFPE. E-mail: mayza\_c\_b@hotmail.com.

<sup>551</sup> Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> em Sociologia, UFPE e vice-coordenadora do Programa Adote um Vira-Lata. E-mail: lenacarvalho@gmail.com.

<sup>552</sup> Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> em Histologia do Depto. de Histologia e Embriologia, UFPE e Coordenadora do Programa Adote um Vira-lata. E-mail: arienegb@hotmail.com.

*condition, they find a high level of abandonment, motivated by the lack of reproductive control, coexistence problems and unfamiliarity about their behavior. As a consequence, many Brazilian cities face a problem of stray cats overpopulation and diverse conflicts around colonies of felines, commonly established in squares, parks, markets and university campus. Aiming to understand how the interactions around a cat colony occur, a study was carried out with students from the Biosciences Center of the Universidade Federal de Pernambuco, with application of 215 questionnaires. In this paper, we analyze students representations about these animals and their presence on campus. The results shows the presence of common-sense opinions about the behavior of these animals and the possibilities of infection by zoonoses but, on the other hand, indicate a concern for well-being, which underlies the condemnation of stray animals extermination policies. The study points paths to an environmental education action in the name of a healthier and less confrontational relationship with abandoned animals*

**KEY-WORDS:** *Human-animal interaction, domestic cat, popular representations.*

## **INTRODUÇÃO**

Ao longo da história, foram muito diversas as formas de interação do gato doméstico com a espécie humana, variando de momentos em que foram endeusados até situações em que foram perseguidos e mortos ou torturados e mutilados. No Egito e Grécia Antiga, os gatos eram reverenciados como divindades, exercendo fascínio sobre os humanos. Com a ascensão do cristianismo na Europa, os deuses pagãos foram extintos, causando sérias consequências para esses animais, que passaram a ser vistos como associados a feitiçaria e mau agouro. Essa mudança de atitude pode ser atribuída à extinção do politeísmo que era o culto a vários deuses e também a interpretações negativas sobre o comportamento desse animal (OSÓRIO, 2010).

No período medieval, o reino animal aparecia com um aparato de símbolos que transmitiam a doutrina cristã, sendo essa simbologia preservada no século XVII. As representações dos animais eram nada mais que projeções de atitudes humanas, relacionadas aos impulsos da natureza que os cidadãos que se pretendiam civilizados pretendiam afastar de si mesmos - a ferocidade, a gula, os impulsos sexuais. Ironicamente, pontua Thomas (2010), quem guerreava com sua própria espécie, comia mais que o necessário e era sexualmente ativo durante todo ano eram os homens, e não os gatos.

No início da Idade Moderna, os gatos ainda possuíam conotações negativas devido a toda representação



criada durante o período medieval, mas, aos poucos, esses felinos passaram a ser alvos de afeto e a serem acolhidos nos lares. Assim, o convívio com essa espécie atualmente é marcada pela ambiguidade, pois, ao mesmo tempo em que cresce ao redor do mundo a visão do gato como animal de companhia e ser senciente, ainda são significativamente frequentes os casos de crueldade, abandono e morte desses animais (MACHADO; PAIXÃO, 2014).

Diante das problemáticas do abandono e dos maus tratos de gatos e dos conflitos em torno do convívio com colônias de felinos, pretendeu-se realizar uma pesquisa que ajudasse a compreender melhor essas representações em um campus universitário marcado pela presença frequente de animais abandonados e comunitários. Em contextos assim, entender a forma como o gato é visto é primordial para que se possa planejar adequadamente intervenções com ações educativas em prol de uma convivência mais saudável e respeitosa com esses animais. Neste artigo, apresentamos os resultados de uma pesquisa sobre as representações dos estudantes do Centro de Biociências da Universidade Federal de Pernambuco sobre a convivência com os gatos que habitam o campus.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

As relações humanas são fruto de processos históricos em que os diferentes grupos constituem não apenas padrões de conduta, costumes e normas, como também representações sobre si mesmos, sobre os outros grupos e sobre o mundo que os cerca. Nesses processos contínuos de construção social, as espécies animais são tratadas de acordo com vários fatores, como o espaço físico que ocupam, as funções que lhes são atribuídas e a maior ou menor proximidade ontológica e moral com que são percebidos em relação aos humanos. Dessa forma, é importante fazer algumas pontuações de caráter histórico para que se possa compreender como os gatos se tornaram, por um lado, animais de companhia representados como amorosos e divertidos e, por outro lado, animais que se multiplicam em situação de rua e são representados como sujos e traiçoeiros.

### **2.1 A história da convivência e das representações com o gato doméstico**

Com o desenvolvimento das sociedades humanas, pode ser notado o processo de domesticação de várias espécies animais que apresentavam vantagens para a sobrevivência de nossa espécie. A

aproximação dos gatos foi um resultado do início da produção agrícola, quando, nas plantações, surgiram ratos que prejudicavam a produção e gatos que os caçavam. Dessa forma, os gatos passaram a ser vistos de maneira positiva os seres humanos permitiram o contato com esses felinos, dando preferência aos mais afetuosos e mansos, e assim, iniciando a criação seletivas de gatos (TATIBANA; COSTA-VAL, 2009).

Ao longo da história desse convívio, é possível perceber em diversos momentos que esse animal possuiu uma simbologia bastante ambígua. A representação simbólica dos animais não humanos é fundamentada não apenas em sua forma biológica, mas também no seu comportamento, ao qual são atribuídas características positivas ou negativas a depender do contexto e, muitas vezes, das relações traçada entre essas características e aquelas observadas na espécie humana (MACHADO; PAIXÃO, 2014). Durante a Antiguidade, os povos do Egito e Pérsia, acreditavam que os animais não humanos possuíam espírito. Apesar de não terem sido o primeiro povo a domesticar o gato, os egípcios possuíam um verdadeiro fascínio por esse animal (OSÓRIO, 2010). Na Pérsia o gato também era venerado e acreditava-se que matar um gato preto seria matar o espírito de um amigo (GANDRA, 2015).

Os gatos também fizeram parte de outras culturas. Na Grécia antiga, os filósofos Pitágoras, Plutarco, Porfírio e Plínio possuíam um pensamento ético em relação aos animais não humanos, afirmando que não deveriam ser mortos e que deveriam ser respeitados e tratados com dignidade (MACHADO; PAIXÃO, 2014). Em Roma, os gatos desempenhavam um papel como caçadores de ratos, o que contribuiu para esses animais formarem colônias por toda a Europa, já que eram transportados em barcos durante a expansão do império Romano. Na China, eram animais de companhia de mulheres e entendidos como capazes de afastar os demônios usando seus olhos enigmáticos. E no Japão eram considerados como um símbolo de sorte e prosperidade (GANDRA, 2015).

Durante o período medieval, com a hegemonia cultural do cristianismo, estabeleceu-se o pensamento que apenas o ser humano era dotado de uma alma. A interpretação dominante nesse momento foi de que a ausência de alma tornava os outros animais inferiores à espécie humana e, portanto, destinados a servir aos propósitos de nossa espécie (VIEIRA, 2008). O gato, porém, não se encaixava nem na categoria de animal para o consumo nem na de animal domesticável para trabalhar para os humanos (OSÓRIO, 2010). Era comum serem mantido em várias casas com apenas a função prática da caça, sendo tratado muitas vezes sem regalias, deixados sem alimentação e evitando-se o contato físico para prevenir as doenças que se acreditava que transmitisse, como a asma (THOMAS, 2010).

A má interpretação dos hábitos dos gatos e sua associação com a feitiçaria em uma Europa dominada pelo medo levaram as pessoas a cometerem as mais diversas crueldades (OSÓRIO, 2010). Já no século

XVII, aumentavam as indagações a respeito do tratamento dos humanos para com as outras espécies. Já não se considerava os outros seres como tendo sido criados por Deus apenas para servir à humanidade e, dessa forma, passava-se a questionar as práticas que lhes infligiam sofrimento (THOMAS, 2010). Diante desse movimento contra os maus tratos, a perseguição aos gatos foi reduzindo e, durante o reinado de Luís XIV (1643-1715), na França e no início da dinastia dos Stuart (1603-1714), na Inglaterra, já eram numerosos os amigos dos felinos e havia algumas obras em sua homenagem (THOMAS, 2010; GANDRA, 2015).

A partir do século XVIII, inicia-se uma nova tendência: a criação de animais que possuíam apenas a função de companhia para a espécie humana. Durante esse período, já era desconstruída a personificação ruim do gato e esse animal passou a ser um item de luxo da burguesia (OSÓRIO, 2010). O uso instrumental dos gatos na caça de ratos aos poucos foi sendo substituído pelo posicionamento de um animal doméstico. Essa elevação de status pode ter sido acompanhada pela elevação dos padrões de asseio da população inglesa, que passa a admirar a sua limpeza e elegância (THOMAS, 2010).

## **2.2 Representações de senso comum sobre o gato e o crescimento de seu status como animal de companhia**

O conhecimento empírico ou vulgar é o conhecimento formado a partir do senso comum. É o conjunto de crenças compartilhadas por uma sociedade ou comunidade, que as considera uma forma lógica de conhecimento (FRANCELIN, 2004). Diante do senso comum, o gato parece ocupar uma posição bastante anômala, sendo facilmente notada a ambiguidade que há no tratamento para com esse animal. É comum ser dito que este felino caça ratos, o que é uma característica ancestral selvagem, mas, ao mesmo tempo, é um animal de companhia e, portanto, domesticado. O gato também é tratado como um animal independente, que se limpa e alimenta só e que se apega à residência e não ao tutor (OSÓRIO, 2010).

Oriunda da medicina do período medieval, existe a crença de que o pelo desses animais é responsável por causar asma e outras doenças respiratórias, sendo muitos gatos abandonados em abrigos e ruas em função dessa crença que ainda permanece na atualidade (MACHADO; PAIXÃO, 2014). Os gatos também são associados a poderes sobrenaturais, sendo considerados animais com sete vidas ou que dão azar, como é comumente dito sobre os gatos pretos. Essa crença sobrenatural leva o gato a ser definido como um animal sacrificial, sendo ainda utilizados no Brasil em rituais religiosos (GANDRA, 2015).

A palavra gato também é usada para se referir a ligações clandestinas nas redes elétricas. Sendo provável que essa comparação seja feita pela visão que as pessoas possuem de que esses animais são traiçoeiros e mal-intencionados (MACHADO e PAIXÃO, 2014). Outras expressões comuns no Brasil são: “gato escaldado tem medo de água fria”, “gato escondido com rabo de fora” e “a curiosidade matou o gato”. A palavra gato no Brasil também está presente no “jogo do bicho” e para expressar característica de beleza em homens e mulheres (OSÓRIO, 2010). Nota-se que a existência da ambiguidade acerca do gato é proveniente da influência dos mitos e práticas culturais, disseminados por tanto tempo, que não sofrem análise crítica, causando algumas consequências negativas para o bem-estar dos animais, sendo comum o pensamento que eles são resistentes e que, se machucados ou abandonados, saberão se recuperar e encontrar formas de sobreviver (MACHADO; PAIXÃO, 2014).

Mesmo possuindo uma posição ambígua e ainda sendo vistos com certo receio, nos últimos anos houve um aumento significativo na população felina. Em vários países da Europa, a quantidade de gatos como animais de companhia cresceu de tal forma que ultrapassou a população de cães. Isto se deve ao fato de que esse um animal de fácil adaptação em apartamentos e casas pequenas e por suportarem melhor a ausência de seu tutor por mais horas no dia que um cachorro (DRISCOLL *et al.*, 2009).

Atualmente, os animais serem levados ao veterinário *ou ao pet shop* tem se tornado comum, especialmente nas classes média e alta, mas há poucas décadas esse tratamento era inimaginável, pois os animais de estimação no Brasil comiam restos de comida e não eram benquistos dentro das casas (LIMA, 2016). Segundo uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, 41% dos tutores levam seu animal a um médico veterinário uma ou duas vezes por ano, e outros 32% fazem de três a quatro visitas. Outro dado a considerar é que esses animais também representam um mercado em ascensão, o dito mercado *pet*, que gera milhares de empregos, na indústria e no comércio de alimentos e acessórios (TATIBANA; COSTA-VAL, 2009). O crescimento do mercado *pet* foi um componente fundamental na mudança de sensibilidade em relação aos animais de companhia. A percepção de cuidado e controle também passou por mudanças. Os animais de estimação eram comumente adjetivados como livres, principalmente os gatos que, mesmo quando viviam no interior das casas, poderiam ir para as ruas quando bem quisessem. O surgimento do discurso atual de que “gato feliz é gato seguro” e de que “quem ama o gato tela a casa”, é justificado pela expansão de um imperativo de cuidado e proteção à integridade física e à saúde desses animais por parte dos seus tutores (LIMA, 2016).

### **2.3 Abandono e maus tratos contra gatos no mundo contemporâneo**

Apesar das mudanças recentes, os gatos domésticos ainda são recorrentemente submetidos a atos de crueldade, abandono e morte, possuindo, também, uma baixa taxa de adoção quando comparados aos cães. Esse fato pode ser consequência do seu simbolismo negativo, como também a alta taxa reprodutiva que possuem (MACHADO; PAIXÃO, 2014). O padrão de criação que predomina ainda é o livre acesso à rua, não havendo muita diferença entre os gatos "de raça" e os "sem raça definida" no que diz respeito à habilidade para andar na rua, pois todos os felinos são considerados com plena capacidade de saírem e voltarem para casa sem sofrer danos. Essa crença na independência leva muitos os tutores a imaginarem que seus animais fugiram ou foram roubados quando esses não voltam para casa, ao invés de imaginar que tenham sido atropelados ou envenenados (LIMA, 2016).

Os gatos possuem necessidades para o seu bem-estar que levam os seus tutores a terem uma dedicação diária em relação aos mesmos. Mesmo acreditando-se que o gato é um animal independente, este necessita de cuidados específicos, criando um vínculo de interação e dependência com a espécie humana. Quando os tutores resolvem adotar ou comprar um gato, muitas vezes, acabam por criar expectativas e quando não correspondida, frustrados, os tutores acabam por se desfazerem dos seus "bichanos" (LIMA; LUNA, 2012). Além disso, animais de companhia em geral ainda são tratados como objetos de posse e descartados quando não for mais conveniente mantê-los. Esse evento de naturalização do descarte de animais é denominado cultura do abandono, que se resume na facilidade que os tutores encontram em se desfazer de seus animais ou repassá-los sem gerar espanto social (SCHULTZ, 2009).

De acordo com o Art. 32 da Lei Ambiental nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 está previsto como crime, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa (MACHADO; PAIXÃO, 2014). No entanto, o maior problema enfrentado, não é a falta de uma lei que proteja os animais contra crueldades e assassinato, mas uma fiscalização para coibir esses atos, como também uma melhor aplicabilidade da lei (LIMA; SILVA NETTO, 2010).

Até a década de 1990, era comum o uso da eutanásia de animais sadios como forma de controle populacional no mundo todo. Porém, em diversos países como Holanda, Áustria, Suíça e Chile esse método de controle vem sendo substituído por métodos caracterizados como humanitários, como são os casos da esterilização cirúrgica e a Captura, Esterilização e Devolução (CED) (CAVALCANTI, 2016). O desenvolvimento dessa sensibilidade voltada para os outros seres em conjunto com a divulgação do parecer técnico da OMS sobre a ineficácia do extermínio de animais em situação de rua surgiu as reivindicações da sociedade civil, exigindo que o Estado assumisse o dever de proteger e zelar pela vida e bem-estar de cães e gatos (LIMA, 2016). A prática de captura e sacrifício de cães e gatos é

caracterizada como moralmente incorreta, de caráter antropocêntrico e especista, quando os interesses desses seres sencientes em manter suas vidas são negados. Principalmente quando levamos em consideração que existem estratégias alternativas, humanitária e mais eficazes, para o controle populacional desses animais, como também o controle de zoonoses, o que caracteriza a dor, o sofrimento e a morte desses animais como desnecessários e, até mesmo cruéis (SINGER, 2008). A crueldade e maus tratos contra animais não humanos são fatos antigos e um cenário preocupante. Na Europa essa preocupação se inicia em 1980 com a implementação de leis e instituições mais eficazes. A Convenção Europeia de 1987 para a Proteção dos Animais de Companhia, reconhece a importância desses animais atribuindo-lhes valor (CAVALCANTI, 2016). Esse valor é denominado valor inerente, que é um modo de definir a criatura como indivíduo (FRANCIONE, 2013).

Países como o Áustria e Suíça possuem leis detalhadas que previnem os maus tratos aos animais, não permitindo que sejam submetidos a cirurgias estéticas e fiscalizando os criadouros e o comércio. Porém, em outros países como a Malásia e a Índia, há uma preocupação com o bem-estar animal, mas não é uma prioridade, sendo permitido a captura e morte de animais em situação de rua (CAVALCANTI, 2016). As espécies socialmente distanciadas são vistas como animais e a violência que lhes é infligida não parece ser contra indivíduos, e sim contra seres abstratos. Esse é o cenário que os animais em situação de rua se encontram. Essas medidas naturalizadas pelos serviços de controle de zoonoses, estão sendo fragilizadas pelo efeito gerado das ações do movimento de proteção animal que se encarrega de sensibilizar a população e por essa técnica ter a sua eficácia questionada (LIMA, 2016).

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Partindo do pressuposto que todo indivíduo possui conhecimento seja esse adquirido de forma científica ou por crença popular foi elaborado um questionário buscando avaliar o conhecimento acerca da problemática que é a convivência com os gatos em ambientes urbanos, assim como a influência que o contexto histórico possui nessas relações. Para isso o questionário foi elaborado com perguntas de opinião sobre os costumes desse animal, experiências, convívio em locais públicos e o sentimento que o participante tem para com esse felino.

#### **3.1 Etapa de Escolha da População e Determinação da Amostra**

A população escolhida para participar da pesquisa foi de estudantes universitários. A decisão de usar essa população se deu por se destacarem como a parcela da sociedade com maior acesso ao conhecimento científico. Entretanto, para aplicação dos questionários, foram selecionados apenas os estudantes do curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Pernambuco, que constituem a maior parcela dos que frequentam o Centro de Biociências. A escolha do Centro, por sua vez, se deu por este ter sido, e ser foco de abandono e por mediar conflitos acerca da presença dos gatos, como também por ser o centro de maior atuação do programa Adote Um Vira-Lata, que é um programa de extensão da Universidade Federal de Pernambuco atuante desde 2007 dentro e fora do campus promovendo educação ambiental para a guarda responsável, mutirão de castração e eventos de adoções de cães e gatos.

O curso de Ciências Biológicas possui oito períodos, com durabilidade de quatro anos. Para a aplicação do questionário, foi utilizado como critério de inclusão os estudantes maiores de 18 anos que faziam parte do primeiro, segundo, sétimo e oitavo períodos das três modalidades de Ciências Biológicas do Centro de Biociências da UFPE (bacharelado, licenciatura e ambientais) durante o segundo semestre do ano de 2017. Os outros cursos que possuem atividades realizadas no CB não foram utilizados na pesquisa por possuírem curto período de frequência nesse centro, o que influencia no cotidiano dos alunos com esses animais.

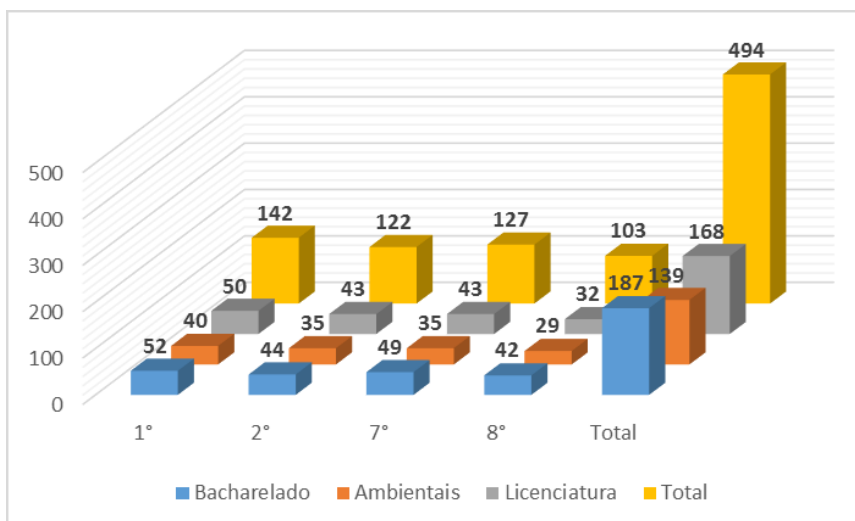
Para determinar a amostra foi utilizada a seguinte fórmula:

$$n = \frac{N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{Z^2 \cdot p \cdot (1 - p) + e^2 \cdot (N - 1)}$$

Através dessa fórmula foi possível determinar a amostra necessária para representar a população finita, participante da pesquisa, de maneira significativa. Assim,  $n$  é a amostra calculada,  $N$  é a população;  $Z$  é a variável normal padronizada associada ao nível de confiança;  $p$  é a verdadeira probabilidade do evento;  $e$  é o erro amostral (LUCHESA & NETO, 2011).

As 12 turmas escolhidas para a aplicação dos questionários das três modalidades possuíam um total de 494 alunos, dos quais 187 eram de bacharelado, 139 de ambientais e 168 de licenciatura (Figura 1).

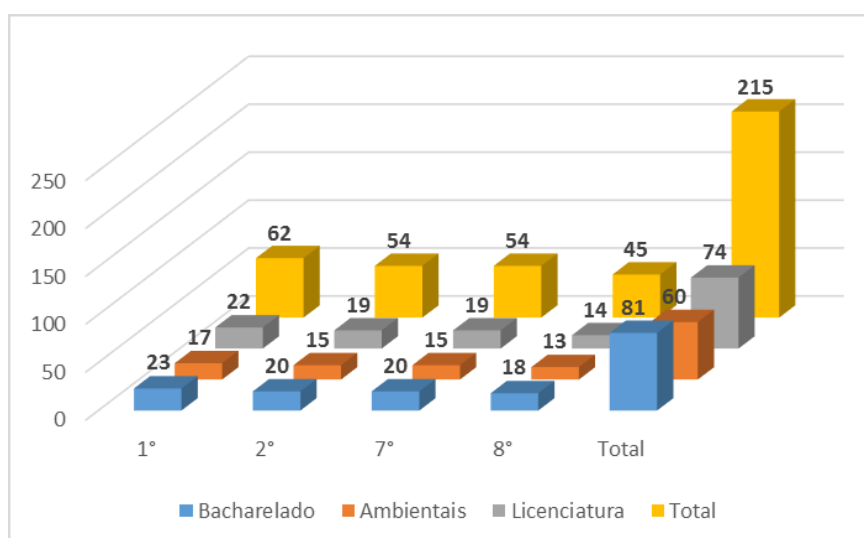
**Figura 1 - Total de alunos nos quatro períodos selecionados para a aplicação de questionário.**



Fonte: elaboração própria.

Dos 494, 215 foram selecionados como amostra. Após a determinação da quantidade total dos alunos a participarem, foi calculado uma nova amostra para determinar dentre esses 215 estudantes quantos de cada período eram necessários para a pesquisa (Figura 2), de forma a manter o equilíbrio entre a quantidade de estudantes do começo (primeiro e segundo períodos) e do final do curso (sétimo e oitavo períodos) que foram categorizados em dois grupos: calouros e concluintes.

**Figura 2 – Estudante de cada período que participou da pesquisa**



Fonte: elaboração própria.



### **3.2 Etapa de Aplicação de Questionários e Análise de Dados**

O questionário utilizado foi desenvolvido com análises quantitativas com perguntas de opinião e conhecimento acerca do gato. Para ser realizada a etapa da aplicação dos questionários foi necessário que a seguinte pesquisa fosse analisada pelo Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos (CEP – UFPE) e aprovada com o parecer consubstanciado. A aplicação foi realizada de forma presencial pela equipe de extensionistas do programa Adote Um Vira-Lata da UFPE, quando os participantes assinaram um termo de consentimento livre e esclarecido antes da equipe iniciar as perguntas. Os horários de aplicação variaram entre os turnos da manhã, tarde e noite de acordo com a disponibilidade de cada participante.

Os dados obtidos foram submetidos a tratamento estatístico, utilizando-se o programa SPSS. Primeiramente foi traçado o perfil dos participantes como: sexo e idade, para que posteriormente fossem separados por modalidade de curso e agrupados por período, calouros (1º e 2º períodos) e concluintes (7º e 8º períodos). Para as respostas de cada questão foram calculadas frequências como também cruzamentos de dados entre as questões que poderiam ter poder causal ou interferência entre si. A escolha do programa de estatística SPSS para avaliar os dados da pesquisa se deu porque este faz uso de funções estatísticas para tratar dos problemas da qualidade e da complexidade dos dados como também facilita a identificação de grupos e das suas relações (FERREIRA, 2015).

Durante o desenvolvimento desta pesquisa notou-se que alguns participantes apresentaram interesse pelo assunto abordado, pois os mesmos fizeram comentários e perguntas que foram esclarecidas pela equipe após encerrar o questionário para que as respostas não influenciassem a opinião dos alunos evitando que a pesquisa ficasse tendenciosa.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Dentre os 215 estudantes que participaram da pesquisa 37,7% são do sexo masculino e 62,3% do sexo feminino. Essa proporção é similar ao universo de pesquisa, pois 59,5% do total de estudantes dos quatro períodos participantes são mulheres. A idade dos participantes variou entre 18 e 24 anos. Em alguns testes, a modalidade e o período do curso foram tratados como variáveis independente (com hipótese de possuírem poder causal) tanto pela diferença do foco de ensino de cada modalidade e período quanto por possuírem horários e locais distintos de aulas, o que pode interferir na percepção do estudante a

respeito dos felinos, que possuem comportamento diferente de acordo com o horário do dia. A distribuição dessa amostra pode ser visualizada nas tabelas a seguir (Tabela 1 e 2):

**Tabela 1 - Curso da área de Biológicas em que o aluno está matriculado**

	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Bacharelado</b>	<b>81</b>	<b>37,7%</b>
<b>Ambientais</b>	<b>60</b>	<b>27,9%</b>
<b>Licenciatura</b>	<b>74</b>	<b>34,4%</b>
<b>Total</b>	<b>215</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaboração própria, 2017.

**Tabela 2 - Grupo de estudantes que o aluno está inserido**

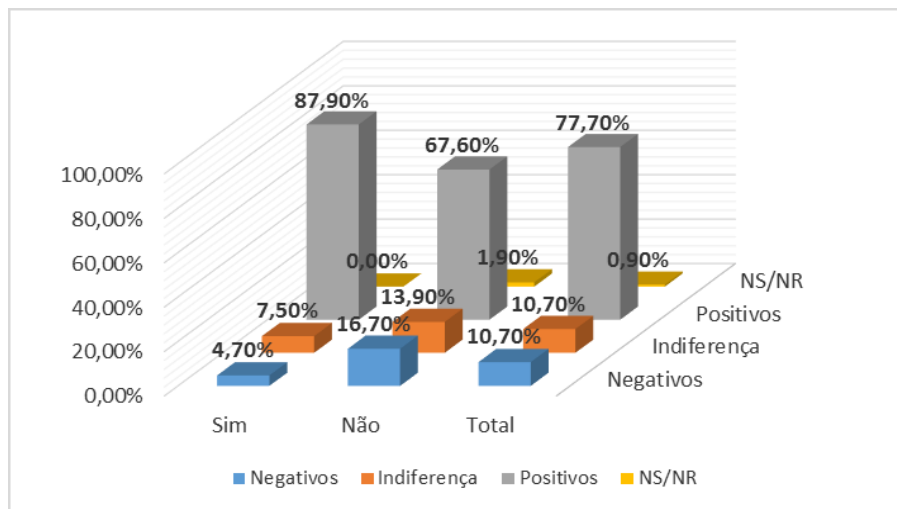
	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Calouros 1º e 2º</b>	<b>116</b>	<b>54%</b>
<b>Concluente 7º e 8º</b>	<b>99</b>	<b>46%</b>
<b>Total</b>	<b>215</b>	<b>100%</b>

Fonte: elaboração própria, 2017.

Para traçar o perfil dos participantes também foram realizadas perguntas sobre o sentimento que possui por gatos e se já criou esse animal, pois a experiência contida em uma relação preexistente e o sentimento que o participante possui quanto ao gato poderiam influenciar as opiniões para esse estudo. Referente ao aluno já ter tido um gato, 107 participantes responderam afirmativamente enquanto que 108 negativamente, demonstrando um equilíbrio entre o número de indivíduos que tiveram e os que não tiveram experiência com esses animais. Quanto ao sentimento dos participantes em relação aos gatos, foram separadas em três categorias: negativos, indiferença e positivos. Dos 215 participantes 23 afirmaram possuir sentimentos negativos como raiva, nojo e medo, 23 afirmaram ser indiferentes e 167 afirmaram possuir sentimentos positivos como amor, carinho e respeito.

Para finalizar a etapa do perfil dos participantes, foram relacionadas as variáveis de já ter criado gato com o que sentiam por esses animais, com o intuito de identificar se há uma correlação entre ter a experiência e os sentimentos positivos (Figura 3).

**Figura 3 - Experiência de tutoria de gatos x sentimentos em relação à espécie**



Fonte: elaboração própria, 2017.

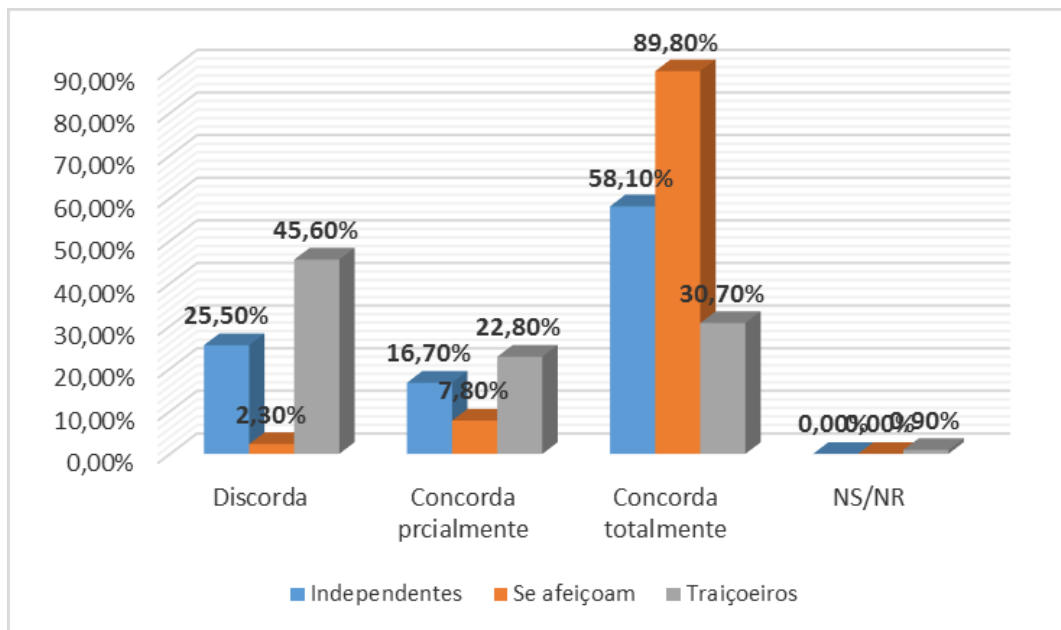
No gráfico acima é possível observar que a hipótese é verdadeira com  $p = 0,003$  para o teste Qui-quadrado, ou seja, os participantes que tiveram experiências de criar gatos possuem mais sentimentos positivos (87,90%) tais como amor, carinho e respeito do que os que nunca tiveram essa experiência, o que mostra que a socialização, pautada nas interações, pode ser contrária as crenças negativas sobre os seus comportamentos. Deve-se ainda destacar que, mesmo entre os estudantes que nunca criaram gatos, 67,7% demonstraram sentimentos positivos, pressupondo-se mudanças nas relações humanas com essa espécie (LIMA, 2016).

#### 4.1 Conhecimento e representações sobre o comportamento felino

Os mitos e crenças populares quanto ao comportamento e hábitos dos gatos possuem papel fundamental na forma como os humanos podem interagir com eles. Para analisar a relação dos estudantes com gatos e seu conhecimento sobre os seus comportamento e hábitos, foi pedido que os participantes respondessem de um a cinco seu grau de concordância quanto o gato ser um animal independente,

traíçoeiro e que não se afeiçoa aos seus tutores. Posteriormente as respostas foram separadas em três categorias: discorda (1 e 2); concorda parcialmente (3); concorda totalmente (4 e 5), sistematizadas no gráfico abaixo (Figura 4).

**Figura 4 – Concordância em relação a representações populares sobre gatos**



Fonte: elaboração própria, 2017.

Segundo Osório (2011) a teoria que o gato é um animal independente é acompanhada pela visão de que quando em situação de rua saberão como sobreviver encontrando sozinho comida e proteção. Os gatos possuem uma distinção comportamental dos cães em que diferente destes não demonstram submissão e quando se sentem ameaçados, podem arranhar e morder quem se aproxima (LIMA, 2016). A dificuldade de controlar os gatos foge ao modelo do que Machado e Paixão (2014) caracterizam como a visão popular de animais “bons”. Segundo esse conceito, esses ditos animais bons seriam aqueles que aceitam a situação de subordinação dada pelo humano. Essa afirmativa é reforçada pelo dado de que 161 (74,8%) participantes concordam parcialmente ou totalmente que o gato é um animal independente. Um dos problemas dessa associação é a relação que ela possui com o abandono, pois quando os tutores não podem mais se responsabilizar pelo animal, a visão de que sozinhos saberão se virar impulsiona o ato de abandonar (OSÓRIO, 2011).

A ideia de que o gato é um animal que não se conecta com seu tutor e que possui uma relação de interesse está atrelada ao fato deste não ser totalmente controlado pela espécie humana e não

demonstrar lealdade a seus tutores da mesma forma que os cães. Essas características podem acabar recebendo interpretações negativas e causar frustrações aos seus guardiões quando criam expectativas sobre como vai ser a relação com esse felino (MACHADO; PAIXÃO, 2014). Porém, o gato é um animal que desenvolve relações afetivas com seus guardiões e que quando abandonados podem desenvolver distúrbios comportamentais como depressão, ansiedade e agressividade (COSTA, 2013). Quando questionados quanto a possibilidade de o gato criar relações afetivas com seus tutores 193 (89,9%) alunos tiveram uma posição de concordância, o que é uma visão contrária a crença popular que esse animal se apegue a casa e não ao “dono” (OSÓRIO, 2011). Quando esse dado é comparado com as opiniões sobre esse animal ser independente, observa-se que mais de 70% dos alunos acreditam que sim, mas que também podem criar relações de afeto com os seus guardiões.

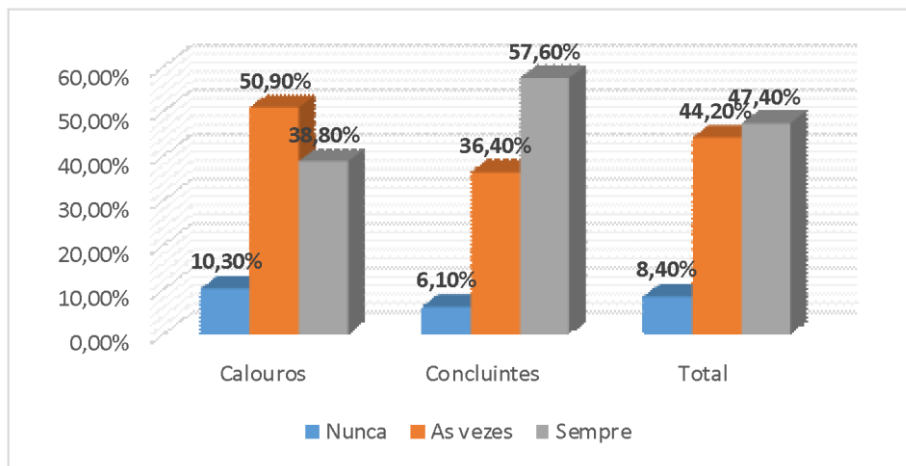
Em relação ao gato como um animal traiçoeiro, houve equilíbrio entre as respostas, com apenas 7,9% de diferença entre as opiniões dos participantes se mostrando uma crença forte entre estes. Os gatos são vistos de forma ambígua, pois ao mesmo tempo que são enxergados como domésticos também são selvagens e representados como “independentes e traiçoeiros” (OSÓRIO, 2011). No Brasil, o gesto de afeto demonstrados pelos gatos mais conhecido é o ato de se enroscar nas pernas como forma de pedir atenção. Porém, esse ato pode ter interpretações negativas como demonstração de interesse. Enquanto alguns podem admirar as características felinas, no Brasil uma maioria ainda acredita que esses animais são traiçoeiros e interesseiros (LIMA, 2016).

#### **4.2 Relação com os gatos no campus**

Considerada como um problema, a presença, assim como a convivência com os gatos em ambientes urbanos, provocou a preocupação em entender como ocorre a relação humana com felinos em situação de rua e como esse animal é percebido por população. A percepção quanto a presença do gato no Centro de Biociências é observada diante da frequência que os alunos costumam perceber esses animais no Centro. Dos 215 participantes apenas 18 (8,4%) afirmaram nunca ter visto um gato no CB, o que mostra que é comum o hábito desses animais circularem entre os alunos. Quando relacionado a modalidade do curso com a frequência em notar esse animal não foi encontrado significância o que implica dizer que mesmo com horários distintos das atividades nas três modalidades esse animal pode ser percebido no Centro independente do horário. O mesmo não ocorreu para a relação dessa variável com o período o qual a significância foi  $p = 0,021$  para o teste Qui-quadrado de Pearson, o que implica afirmar que o período possui poder causal sobre a percepção do aluno quanto a presença do gato no centro, que pode

ser observado no gráfico abaixo (Figura 5), o qual apresenta que os concluintes percebem com mais frequência do que os calouros. Isto pode ocorrer porque as aulas dos primeiros períodos do curso de Ciências Biológicas, ao contrário dos concluintes ocorrem, em sua maioria, em outro prédio.

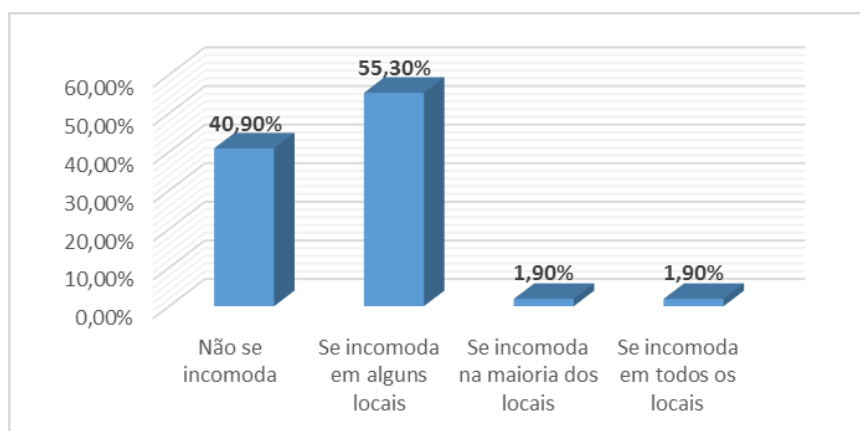
**Figura 5 – Período do aluno e a frequência que percebe a presença do gato no CB**



Fonte: elaboração própria, 2017.

Quanto ao incômodo dos estudantes com a presença dos gatos em algum local do campus, observa-se que 88 (40,9%) dos participantes não se incomodam com esse animal em nenhum ambiente, como pode ser visto na (Figura 6).

**Figura 6 - Locais de incômodo dos estudantes com a presença dos gatos no campus**

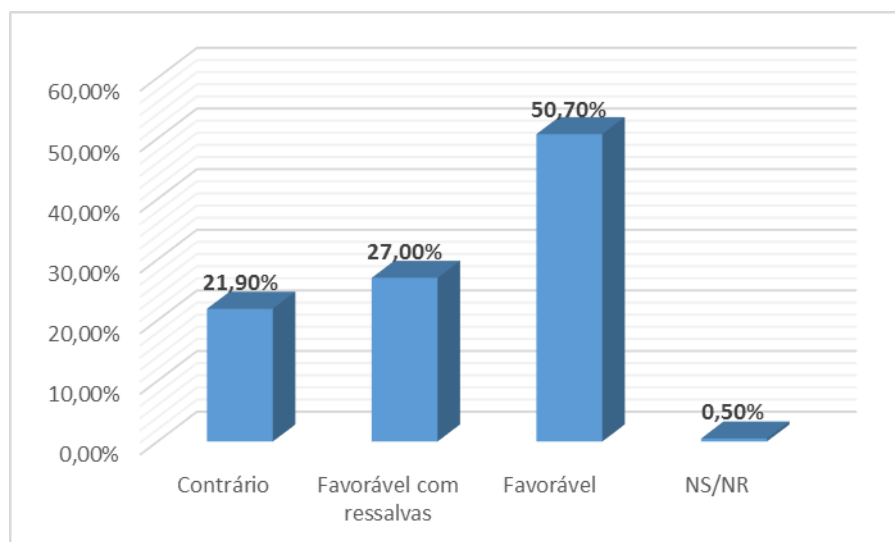


Fonte: elaboração própria, 2017.

Porém, 127 (59,1%) estudantes afirmaram se incomodar com a presença dos gatos no campus, e para estes foi questionado o motivo. Em resposta, 75 alunos se incomodam por acreditar que a presença dos gatos em determinados ambientes não é higiênica; 9 acreditam que podem transmitir doenças; 14 estavam preocupados tanto com a higiene quanto com a transmissão de doenças; 6 afirmaram que esses animais podem atrapalhar as atividades acadêmicas e 22 deram outros motivos, como não gostar do animal, acreditar que causem má impressão à Universidade ou porque podem sujar ou destruir objetos.

No Campus da UFPE existe a problemática do abandono de animais domésticos e, por esse motivo, há a proposta de proibir estudantes e funcionários da universidade de fornecerem alimentos para os animais acreditando-se que esse ato é responsável por incentivar o abandono. Dentro dessa visão buscou-se analisar as opiniões dos estudantes se eram favoráveis ou não à alimentação dos gatos dentro do campus, que podem ser observadas a seguir (Figura 7).

**Figura 7 - Opinião dos estudantes quanto a alimentação dos gatos no campus da UFPE**



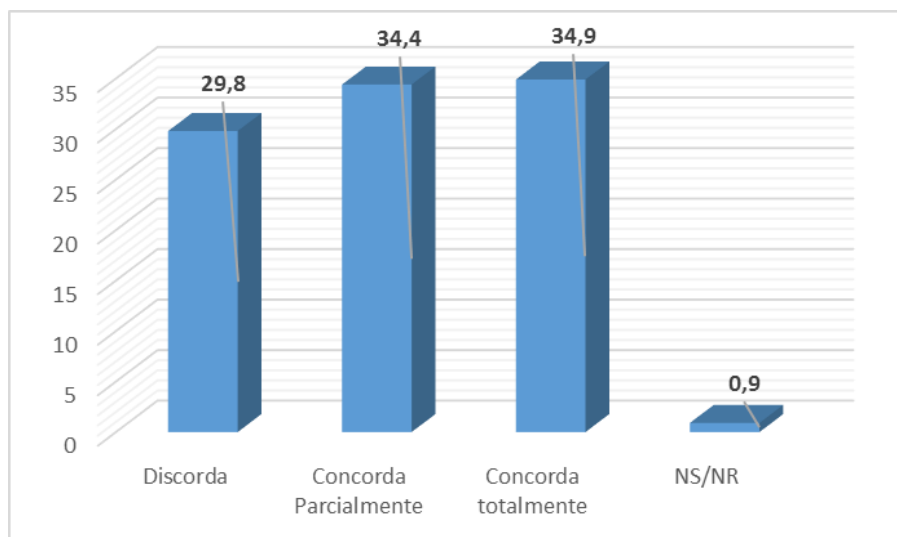
Fonte: elaboração própria, 2017.

Quanto à opinião dos participantes sobre a alimentação dos gatos no campus da UFPE, apenas 47 estudantes foram contra e 58 acreditavam não ser correto alimentá-los no campus, mas se mostraram contra deixar o animal passar fome. Para os 47 contrários à alimentação no campus e os 58 que apresentaram ressalvas, pediu-se que explicassem o motivo para a opinião sobre o tema. Desses 105, 19 afirmaram que alimentar no campus estimula o abandono, 13 afirmaram que estimula o abandono,

atrai outros gatos e aumenta a procriação, 11 acham que o ato atrai outros gatos, 10 consideraram falta de higiene; 5 acreditam que aumenta a procriação; 1 não respondeu e 46 tinham outros motivos, como: eles podem comer alimento ruim, as pessoas podem machucar eles, podem preda outros animais, entre outros. Já entre os favoráveis e os favoráveis com ressalvas, os motivos mais citados para que sejam alimentados no campus foram: 125 para que não passem fome; 17 afirmaram ter pena dos gatos; 1 para evitar a caça de outros animais; 25 deram outras respostas.

Sobre o contato com os gatos que vivem no CB, os estudantes foram questionados se concordavam que as pessoas que frequentam o centro brinquem e acariciem esses animais (Figura 8).

**Figura 8 - Opinião dos estudantes quanto às pessoas brincarem e acariciarem os gatos do CB.**



Fonte: elaboração própria, 2017.

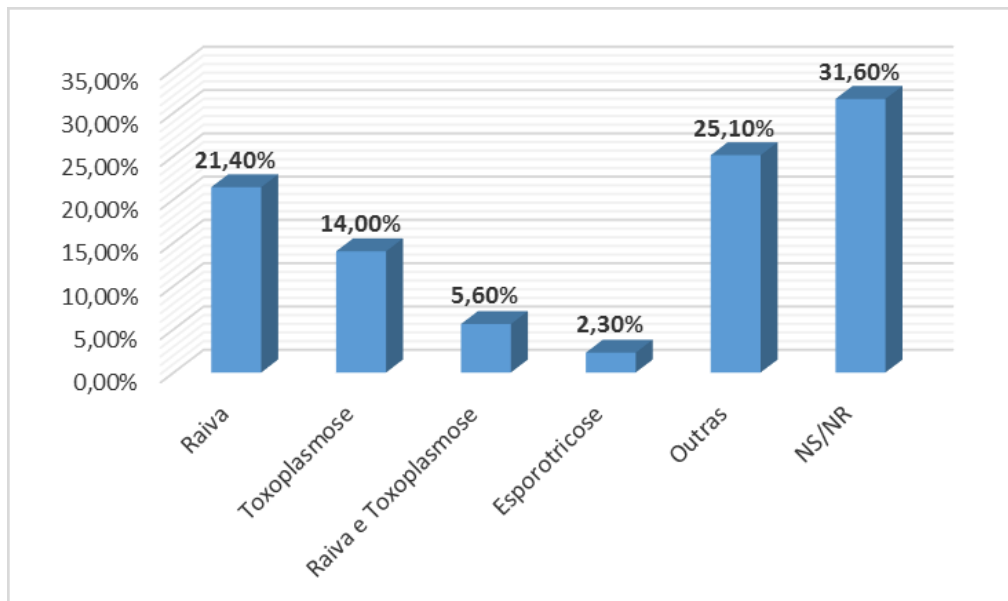
No gráfico acima pode-se observar que 149 (69,3%) participantes concordam parcialmente ou totalmente com o contato próximo entre as pessoas que frequentam o CB e os gatos, porém os que responderam concordar parcialmente assim como os que discordaram com esse contato apresentaram uma preocupação com a transmissão de doenças porque esses animais não recebem cuidados e higiene adequada. O que reforça o distanciamento em que os animais em situação de rua se encontram em comparação com os que possuem lares que pode ser motivado por um medo existente do contágio de zoonoses (LIMA, 2016).

Segundo a OMS, (2016) zoonoses é o termo utilizado na medicina que caracteriza doenças infecciosas que podem ser transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos. Para entender



essa relação de receio dos participantes quanto as doenças transmitidas por gatos, foi feita inicialmente uma pergunta aberta, que pedia que listassem livremente todas as doenças que eles acreditavam que o gato poderia transmitir ao ser humano. As respostas foram agrupadas de acordo com os dados exibidos na Figura 9:

**Figura 9 - Quais doenças o aluno acredita que o gato transmite para o ser humano**



Fonte: elaboração própria, 2017.

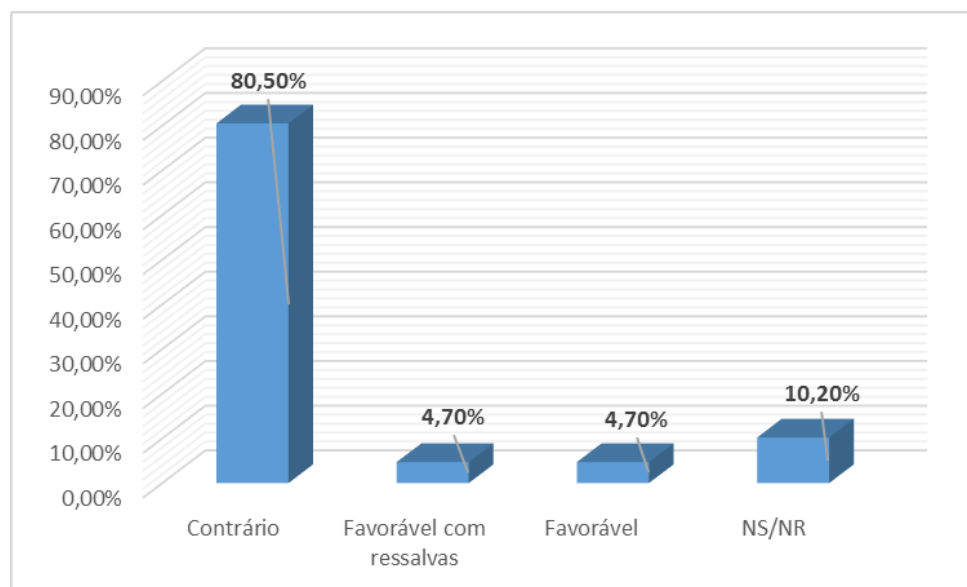
Neste gráfico observa-se que raiva é a zoonose mais citada (21,4%), mas também é observado que 31,6% dos estudantes não souberam ou preferiram não responder. Isto mostra falta de informação sobre o tema, o que pode ter levado-os ao esquecimento ou até mesmo deixando-os inseguros nas respostas. Em seguida vêm os 25,1% que apontaram outras doenças efetivamente não associadas aos gatos. Assim sendo, 56,7% dos participantes não possuem conhecimento sobre quais zoonoses o gato é capaz de transmitir para o ser humano. Esse desconhecimento pode levar as pessoas a evitar a aproximação e o contato com os gatos, por achar que correm grande risco de contaminação (LIMA, 2016).

O incômodo com a sua presença e o medo por suas representações negativas podem ser os principais fatores para a escolha de medidas drásticas como forma de solucionar o problema da presença desse animal em locais públicos (LIMA, 2016). Em 2002 foi realizada uma pesquisa em um dos prédios da Universidade de Brasília - UNB para saber quais sentimentos as pessoas que frequentavam o prédio possuíam por gatos e se eram a favor da matança desses animais após uma denúncia que segundo

relatava, nove gatos teriam sido envenenados dentro do campus em um curto período de tempo (SAITO *et al.*, 2002). Segundo o artigo publicado sobre a matança dos gatos na UNB, 309 pessoas participaram da pesquisa, sendo os participantes estudantes, professores e funcionários onde buscou-se a comparação das respostas por sexo, segmento social da comunidade e por área de formação/conhecimento. Nesta pesquisa observou-se que não houve diferença devido ao gênero dos participantes como também nas áreas de conhecimento em que atuam estudantes, técnicos e professores quanto as atitudes relacionadas à matança de gatos, em que esses se apresentaram contrário a essa atitude.

Assim como o estudo realizado na UNB, no presente estudo os participantes também se mostraram contrário à captura e morte de animais em situação de rua como forma de promover o controle populacional dessa espécie. Esse fato pode ocorrer pela existência de uma consciência moral acerca da eutanásia de animais saudáveis. Essa afirmativa pode ser observada a seguir (Figura 10), que apresenta a frequência dos estudantes que são contra a aplicação desse método.

**Figura 10 - Opinião do estudante sobre o método de captura e eutanásia de gatos como controle populacional.**



Fonte: elaboração própria, 2017.

Neste gráfico é observado que apenas 10 (4,7%) estudantes foram a favor desse método como forma de controle populacional, o que indica que, mesmo acreditando ser possível a contaminação de diversas doenças através da convivência com esse animal, os estudantes ainda se mostraram contrários

a medidas extremas como o método de extermínio dessa espécie a fim de controlar suas populações em locais públicos.

Durante a aplicação dos questionários, foi percebido que, embora atue dentro da UFPE desde 2007, o Programa Adote Um Vira-Lata não é amplamente conhecido pelos estudantes que frequentam o Centro de Biociências. Isso se deve à baixa divulgação que o programa realiza sobre sua atuação, devido ao receio de que, ao descobrir a existência de um programa dentro da Universidade, uma quantidade maior de pessoas se sintam incentivadas a abandonar animais no campus. Ao contrário do que essas pessoas acreditam, nem todos os gatos deixados no Campus encontram um destino favorável, pois muitos sofrem ataques de cães que também estão presentes na UFPE; são atropelados pelos carros que circulam no campus; adoecem ou até mesmo sofrem maus-tratos por parte das pessoas que frequentam a Universidade. O que esses dados parecem apontar, no entanto, é que os estudantes do CB poderiam ser facilmente mobilizados para colaborar com as ações do programa, inclusive no combate ao abandono e na busca por adoção para os animais que atualmente se encontram no centro. Por outro lado, é perceptível que se trata de um público a ser orientado com cuidado, para que essas ações ocorram de maneira segura, com a divulgação de informações confiáveis e bem fundamentadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mesmo existindo um programa no centro voltado para o controle populacional, adoção e educação para a guarda responsável, é possível observar que os alunos do curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Pernambuco possuem, em sua maioria, um conhecimento baseado no senso comum acerca dos comportamentos e hábitos do gato. Esse desconhecimento sobre comportamento, aliado à carência de informações sobre zoonoses, que fazem parte da grade curricular dos cursos de ciências biológicas, são preocupantes, pois podem gerar problemas no convívio com os animais em situação de abandono. Esses dados tornam-se ainda mais preocupantes quando se pensa em sua configuração na população em geral, que não tem acesso a informações científicas com a mesma facilidade que o público que participou desta pesquisa.

Diante dos resultados encontrados, percebe-se que se faz necessária a realização de intervenções com o intuito de difundir informações confiáveis acerca do comportamento felino, dos agravos que acometem os animais em situação de abandono e das medidas de prevenção às zoonoses, de forma a amenizar o abandono e maus-tratos contra esses animais.

## REFERÊNCIAS

CAVALCANTI, A, C, B, A. **Animais em situação de rua: como países em situações socioeconômicas diversas lidam com esta questão de saúde pública**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2016.

COSTA, F, V, A. **Fatores relacionados a distúrbios de comportamento em gatos**, 2013. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/95062>. Acesso em: 13 de novembro de 2017.

DRISCOLL, C. A. CLUTTON-BROCK, J. KITCHENER. A. C. O'BRIEN, S. J. **The evolution of house cats**, 2009. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/the-taming-of-the-cat/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

FERREIRA, Diercio. **SPSS: pacote estatístico**, 2015. Disponível em: <http://peritiaeconomica.com.br/spss/>. Acesso em: 22 de Outubro de 2017.

FRANCELIN, Marivalde Moacir. **Ciência, senso comum e revoluções científicas: ressonâncias e paradoxos**. In: Ci. Inf., Brasília, v.33, n. 3, p.26-34, set./dez. 2004.

FRANCIONE, G. L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou cachorro**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GANDRA, Carlos. **A história do gato doméstico**, 2015. Disponível em: <https://www.mundodosanimais.pt/gatos/historia-domesticacao-do-gato/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

LIMA, M, H, C, C, A. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. Recife, PE, Brasil. [Tese de Doutorado]. Universidade Federal de Pernambuco, Departamento de Ciências Sociais, Recife, 2016.

LIMA, M.H.C.C.A; SILVA NETTO, G. M. **Significação de animais não-humanos e legislação de controle populacional** in II Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Salvador, UFBA e Instituto Abolicionista Animal, 2010.

LUCHESA, C, J; NETO, A, C. **Cálculo do tamanho da amostra nas pesquisas em Administração**. 21 ed. Curitiba: Unicuritiba, 2011

MACHADO, Juliana Clemente; PAIXÃO, Rita Leal. **A representação do gato doméstico em diferentes contextos socioculturais e as conexões com a ética animal**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 231-253, jun. 2014. ISSN 1807-1384. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2014v11n1p231/26894>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

OMS – Organização Mundial da saúde. **Zoonoses**, 2016. Disponível em: <http://www.who.int/topics/zoonoses/en/>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

OSÓRIO SARANDY, Andréa Barbosa. **Alguns aspectos simbólicos acerca do gato**. Ilha Revista de Antropologia, Florianópolis, v. 12, n. 1,2, p. 233-259, jan. 2010. ISSN 2175-8034. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2010v12n1-2p233>>. Acesso em: 05 de

janeiro de 2017.

OSÓRIO, Andréa B. Humanidade e não-humanidade: **notas sobre um grupo de protetores de gatos de rua**. 4o Seminário de Pesquisa do Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, da Universidade Federal Fluminense – UFF. Anais...Rio de Janeiro: 2011.

SAITO, C. H. et al. **A matança dos gatos na UNB: estilhaços da distância entre homens e animais**. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient, v. 09, 2002.

SCHULTZ, S. **Abandono de animais - A dura realidade da vida nas ruas**, 2009. Disponível em: [www.portalnossomundo.com/site/mais/artigos/abandono.html](http://www.portalnossomundo.com/site/mais/artigos/abandono.html)>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Cidade do Porto, Portugal.: VIA OPTIMA - Coleção Diversos Universos, 2008.

TATIBANA, L. S. COSTA-VAL, A. P. **Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário**. V e Z em Minas, Minas Gerais, Ano XXVIII #103. Out. 2009. Disponível em: <http://www.crmvmg.org.br/novoportal/Principal/home.aspx>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

THOMAS, K. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2010.

VIEIRA, A. M. L. **Controle Populacional de Cães e Gatos**. In: Ciênc. vet. tróp. Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p.102-105, abril, 2008.

## ESTRATÉGIAS PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE GATOS ABANDONADOS E COMUNITÁRIOS EM UM CAMPUS UNIVERSITÁRIO

Myrella Maria de Lima Souza<sup>553</sup>

Elton Emilio Pereira da Silva<sup>554</sup>

Walter Correia dos Santos<sup>555</sup>

Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli<sup>556</sup>

Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima<sup>557</sup>

### RESUMO

O intervalo curto entre cada ciclo reprodutivo dos gatos ocasiona o aumento exponencial da população. Essa multiplicação, somada à frequência de abandonos em áreas públicas, desencadeia a problemática da superpopulação e a demanda por medidas de controle populacional. O CED (Captura-Esterilização-Devolução) é um método utilizado no manejo populacional de colônias de felinos em diversos países. Assim, pretendeu-se realizar uma experiência de manejo e controle populacional em um campus universitário em Pernambuco, avaliando a viabilidade de replicação da experiência em outros locais com problemática semelhante. Os gatos foram capturados através de gatoeiras, puçá ou manualmente, foram castrados e, após a recuperação total da cirurgia, foram devolvidos ao local de origem e, sempre que possível, encaminhados para lar temporário e adoção. O recorte da área de trabalho envolveu três unidades acadêmicas denominadas de Centro A, B e C, que apresentaram, ao longo do período de 14 meses (março de 2017 a maio de 2018), um total de 184 gatos, entre abandonados (deixados nos prédios) e comunitários (já viviam nos locais estudados e tinham relações estabelecidas com seus frequentadores). Desse total, apenas seis animais se encontravam castrados e 115 foram submetidos à cirurgia a partir do projeto. Ao longo dos 14 meses de atuação, 118 gatos foram abandonados nos 3 centros. Os animais manejados foram destinados de acordo com as possibilidades: 35 permaneceram nas colônias, 92 foram encaminhados para adoção, 13 permaneceram em lar temporário, 19 faleceram e 25 possuem destino desconhecido. O número de gatos

---

<sup>553</sup> Graduanda do curso de Ciências Biológicas Bacharelado, UFPE, Brasil e Extensionista do Programa Adote um Vira-Lata. E-mail: myrellamaria.mm@gmail.com.

<sup>554</sup> Graduando do curso de Ciências Biológicas Bacharelado, UFPE, Brasil e Extensionista do Programa Adote um Vira-Lata. E-mail: eltonemilio29@gmail.com.

<sup>555</sup> Graduando do curso de Ciências Biológicas Bacharelado, UFPE, Brasil e Extensionista do Programa Adote um Vira-Lata. E-mail: waltersantos19.wj@gmail.com.

<sup>556</sup> Profa. Depto. de Histologia e Embriologia/UFPE e Coordenadora do Programa Adote um Vira-lata. E-mail: arienegb@hotmail.com.

<sup>557</sup> Doutora e mestra em sociologia pela UFPE. Vice-coordenadora do Programa Adote um Vira-lata. E-mail: lenacarvalho@gmail.com.

comunitários nos centros passou de 66 para 35, em uma redução de 47%. Diante dos resultados obtidos e do que foi observado na literatura, pode-se concluir que o controle reprodutivo precisa estar aliado à coibição ao abandono, à busca de adoção para os animais manejados e ao monitoramento das colônias, para evitar que a chegada de outros animais leve a nova situação de descontrole populacional.

**Palavras-chave:** CED. Ética animal. Castração.

### **ABSTRACT**

*The short interval between each reproductive cycle of cats causes the exponential increase of the population. This multiplication, along with the frequency of abandonment in public areas, triggers the problem of overpopulation and the demand for population control measures. TNR (Trap-Neuter-return) is a method used in the population management of feline colonies in several countries. Thus, it was intended to conduct a population management and control experiment at a university campus in Pernambuco, evaluating the viability of replicating the experience in other places with similar problems. The cats, captured through catheters, nets or manually, were castrated and, after full recovery from surgery, were returned to the place of origin and, whenever possible, referred to foster care and adoption. The research field involved three academic units denominated Centers A, B and C, wich, over a period of 14 months (March 2017 to May 2018), presented a total of 184 cats, among abandoned (left in the buildings), and community (already lived in the studied places and had established relations with their regulars). Among all, only six animals were already castrated and 115 underwent surgery by the project. During the 14 months of operation, 118 cats were abandoned in the 3 centers. The managed animals were forwarded according to the possibilities: 35 remained in the colonies, 92 were adopted, 13 remained in temporary homes, 19 died and 25 had unknown destination. The number of community cats in the centers increased from 66 to 35, a reduction of 47%. From the results obtained and what has been observed in the literature, it can be concluded that reproductive control must be combined with abandonment, adoption of managed animals and monitoring of colonies to avoid the arrival of other animals the new situation of population unrest.*

**Keywords:** TNR. Animal ethics. Castration.

### **INTRODUÇÃO**

Os gatos têm vários ciclos reprodutivos com intervalos curtos, podendo resultar em três ou quatro ninhadas por ano e, em cada ninhada, nascem cerca de quatro filhotes. Isto faz com que a população cresça de maneira exponencial, principalmente quando os recursos são ilimitados, pois, se forem escassos, a taxa de sobrevivência é menor (FOLEY *et al.*, 2005). A presença dos gatos está diretamente relacionada às habitações humana em zonas urbanas, pois são esses locais que possuem disponibilidade de recursos para sobreviverem e se reproduzirem. Além disto, o desenfreado número de abandono de animais nas ruas agrava o problema (FERREIRA *et al.*, 2011).

Por volta de 1990, vários métodos foram criados para controlar a superpopulação de cães e gatos nas áreas urbanas. Essas ações incluem a castração em massa, programas de adoção, e programas de Captura-Esterilização-Devolução (CED), como são conhecidos no Brasil (OMS,1988). No CED, um método considerado por muitos autores como eficaz, os animais são capturados através de armadilhas, esterilizados e devolvidos às suas colônias de origem (SLATER, 2004). Para que sejam identificados, principalmente no caso dos animais ferais, é feito um corte em uma das orelhas para evitar que o animal seja capturado novamente (CUFFE *et al.*, 1983). O método envolve várias abordagens éticas como a aceitação social, envolvimento da sociedade e bem-estar animal e apresenta-se como uma alternativa eficaz à eutanásia em massa (WALLACE & LEVY, 2006).

Diante da presença de colônias de gatos e de conflitos em torno da presença desses animais em um campus universitário de Pernambuco, pretendeu-se realizar uma experiência de manejo e controle populacional, avaliando a viabilidade de replicação da experiência em outros locais com problemática semelhante.

## **1. Problemáticas da superpopulação**

Apesar dos gatos serem vistos como animais de companhia e estarem cada vez mais frequentes nos domicílios brasileiros, essa proximidade não é suficiente para garantir seu bem-estar, sendo o controle populacional essencial nesse sentido. Uma das causas do descontrole populacional são os altos índices de abandono em áreas urbanas, que acabam gerando um aumento desenfreado do número de felinos soltos nas ruas (SOTO, 2003).

A partir de 1990, observou-se que o aumento de animais nas ruas se origina principalmente pelo descontrole da taxa de nascimentos. Assim a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a direcionar as medidas de manejo populacional para o controle da reprodução desses animais. Além de agravar o risco de transmissão de zoonoses, o descontrole populacional e a situação de abandono nas ruas tornam os animais sujeitos a maus tratos, má alimentação, doenças e atropelamentos (LIMA & LUNA, 2012).

A OMS estima que no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre esses, 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Algumas estimativas em cidades brasileiras indicam a gravidade do problema. Em Araçatuba, cidade no interior de São Paulo, com população de 194.874 habitantes e área de 1.167 km<sup>2</sup> são mais de 2,6 mil abandonados e Presidente Prudente, com 225.271 habitantes, conta com o mesmo número de abandonados. Na Região Metropolitana do Recife (1,555 milhões de habitantes), aproximadamente 100 mil animais vivem nas ruas (JUSBRASIL, 2014). No Rio de Janeiro, cerca de 40 animais, entre cães e gatos, são abandonados por dia (ANDA, 2014).

## **2. Formação de colônias**



Uma colônia de gatos se caracteriza quando três ou mais cães ou gatos vivem em grupos sociais compartilhando um mesmo território, onde há recursos suficientes para se estabelecerem (OVERALL, 1997; MACDONALD *et al.*, 2000; SLATER, 2005). Apesar de obterem uma alta taxa reprodutiva, as colônias têm taxas de mortalidade elevadas, devido às condições de vida a que são submetidas, como brigas entre gatos, predação, competição e exposição a doenças infecciosas (GIBSON *et al.*, 2002). Em um estudo, foi verificado que 75% das crias de gato que nascem em colônias morrem ou desaparecem nos seis primeiros meses de vida, por uma série de motivos como, por exemplo, ataques de cães, acidentes, doenças, envenenamentos, entre outros (NUTTER *et al.*, 2004).

Para distinguir os animais que oferecem maior risco de transmissão de zoonoses e ocorrências de agravos, a OMS estabeleceu a seguinte classificação de acordo com sua origem: (1) domiciliados: totalmente dependentes e controlados; (2) semi-domiciliados: totalmente dependentes e parcialmente controlados (3) comunitários: parcialmente dependentes e parcialmente controlados; e (4) ferais: sem qualquer controle (WHO/WSPA, 1990). As categorias podem ser alteradas dependendo das condições a que são expostas.

Macdonald (1983), propôs a “Teoria de dispersão de recursos”, explicando a distribuição das populações de gatos. A teoria afirma que quando há um local onde os recursos são abundantes, os benefícios superam os custos; nos locais em que os recursos são limitados, os custos são maiores que os benefícios. Assim, justifica-se a presença de gatos em áreas urbanas, organizados em colônias.

Nas colônias, machos e fêmeas mantêm uma dinâmica de circulação diferente. Os machos geralmente se dispersam para outras colônias, à procura de fêmeas para acasalar e outros recursos, enquanto as fêmeas permanecem na colônia de origem (MACDONALD *et al.*, 2010).

Muitos programas utilizam o CED para castrar cães e gatos colônias, principalmente os ferais, que são mais difíceis de serem retirados do local para uma adoção. Os animais que são submetidos à situação de rua podem se tornar ferais, revertendo seu comportamento de doméstico para feral, devido à ausência de contato com humanos nos primeiros meses de vida, o que dificulta ou até impossibilita o processo de adoção (COSTA, 2011). O difícil acesso a esses animais ferais para a captura e castração gera descontrole reprodutivo e o aumento exponencial das populações.

### **3. Ética animal e o controle populacional de cães e gatos**

A escolha de uma técnica de manejo para o controle populacional não deve ser definida apenas por sua eficácia, mas também por bases éticas, que proporcionem bem-estar humano e animal. Nesse sentido, a Ética Animal, desenvolvida por filósofos contemporâneos, tem uma importante contribuição para a reflexão sobre o manejo de animais não humanos. Peter Singer, um filósofo australiano, contribuiu para a história do movimento dos direitos animais a partir do lançamento do já clássico “Libertação Animal”, em 1975. Nessa obra e em escritos posteriores, Singer desenvolveu argumentos consistentes com a filosofia utilitarista,

baseados em princípios como a igual consideração de interesses e a desejabilidade da redução do sofrimento, não importando a espécie daquele que sofre (SINGER, 2004). Para redefinir a comunidade moral, ou seja, os seres com os quais devemos ter consideração moral, Singer utiliza o critério da senciência, presente em animais vertebrados que possuem a capacidade de sentir dor e apresentam um sistema nervoso central. De acordo com Singer, não podemos ignorar os interesses dos animais não humanos em não sentir dor, atribuindo menor peso aos seus interesses que aos humanos, é um preconceito moralmente injustificável, que podemos chamar de “especismo” (SINGER, 2004).

O filósofo Tom Regan, no livro *Jaulas Vazias* (2006), relata várias formas de maus-tratos que os animais não humanos sofrem. Foi o propulsor de uma das correntes mais importantes para o movimento de defesa animal, denominada abolicionismo animal. O princípio mais importante da obra de Regan é o da garantia aos direitos básicos (à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica) a todos os sujeitos-de-uma-vida, ou seja, a todos os seres dotados de vida psíquica, ou seja, dotados de sentimentos, autoconsciência, percepção de mundo em seu entorno e posse de uma identidade psicológica (REGAN, 2006). A autoconsciência desses animais está associada às emoções e sentimentos, fruto das capacidades neurológicas (LOW *et al.*, 2012).

O método mais antigo para o controle populacional de animais não humanos é a captura e morte de animais em situação de rua, mas, além de não mostrar eficiência na redução dessas populações, o procedimento também não justificável do ponto de vista ético, principalmente quando aplicada em animais saudáveis (SOUZA, 2011). A retirada aleatória de cães e gatos das ruas é inócua diante da rápida reposição de novos indivíduos, pois, como não há competição por abrigo, água ou alimento, o local fica disponível para nova ocupação (FOLEY *et al.*, 2005). Assim, há dupla preocupação de que todos os métodos de controle sejam éticos, humanitários e além disto, eficientes, como recomenda a OMS.

Um dos métodos humanitários para o controle de uma superpopulação é a castração, técnica cirúrgica na qual alguns órgãos reprodutores do animal são retirados, trazendo como benefícios o final do cio, impedindo gestações indesejadas e prevenindo doenças. Além disto, vale ressaltar vantagens comportamentais como fim de disputas territoriais, redução da circulação e das brigas nas ruas, diminuição da agressividade e do número de animais atropelados (SILVA *et al.*, 2012).

O CED consiste em captura, esterilização e devolução dos animais para as colônias de origem, sendo eficaz no controle populacional, atuando também no combate às zoonoses, potencializado quando contempla vacinação e desverminação dos animais. Surgiu por volta de 1990, como uma alternativa à captura e morte, com o objetivo de manter o controle de natalidade de animais em situação de rua. Sua eficácia depende da aplicação a médio ou longo prazo, por isso ainda é bastante questionada (CENTONZE & LEVY, 2002; FOLEY *et al.*, 2005). O método ganhou força quando foram criadas leis que proibiram o extermínio, passando a ser uma alternativa de manejo ético e de maior aceitação da sociedade (NATOLI *et al.*, 2006; CAVALCANTI, 2016).

Quando possível, alguns dos animais manejados por ações de CED são sujeitos à avaliação médica veterinária geral, pois é importante saber apresentam sintomas de alguma doença, se apresentam riscos de contágio ou se há alguma debilidade (SOUZA *et al.*, 2016). Para evitar submeter o mesmo animal aos procedimentos anestésico e cirúrgico novamente, pode ser realizada uma identificação externa, de fácil observação, como corte na ponta de uma das orelhas ou uma tatuagem dentro de uma das orelhas (CUFFE *et al.*, 1983).

#### **4. METODOLOGIA**

O presente estudo foi desenvolvido em um campus universitário em Pernambuco. Com o objetivo de mapear as colônias e planejar as ações de CED, foi realizado um levantamento de dados sobre a quantidade de gatos em cada centro e sua distribuição espacial em cada local (blocos, estacionamentos, jardins, andares e telhados). Os centros acadêmicos são unidades da universidade onde acontecem atividades como aulas, desenvolvimento de pesquisas e atividades administrativas, entre outras.

A partir do levantamento inicial, foram selecionados três centros, que reuniam as maiores colônias de gatos, para a realização do projeto de CED. Embora cães e gatos tenham sido encontrados e castrados em outros locais do campus, nessa pesquisa, o foco principal foram os três centros identificados como prioritários.

Por questões éticas, a equipe de manejo optou por não expor os nomes dos centros e a universidade, como forma de proteger as identidades dos participantes e prevenir os abandonos possivelmente motivados pela divulgação do projeto de CED, sendo os centros nomeados por A, B e C.

##### **4.1. Coleta dos dados e monitoramento inicial**

Os dados foram obtidos a partir de atividades desenvolvidas por um programa de extensão da universidade. Os voluntários do programa realizam ações de controle populacional dos cães e gatos no campus e nas comunidades do entorno, com o intuito de contribuir para a formação de uma consciência de proteção à vida dos animais não humanos, guarda responsável e diminuição do abandono. Entre as atividades promovidas, destacam-se os eventos de adoção mensais e CED com os animais que vivem na Universidade.

A coleta de dados foi realizada a partir de observação direta em visitas aos centros, realizadas duas vezes por semana, e diálogos com pessoas que compõem a rede de proteção animal em cada centro. Os dados foram coletados de março de 2017 a maio de 2018, totalizando 14 meses.

Todos os dados obtidos foram armazenados e analisados através do Microsoft Excel® (Office 2010). Os animais foram divididos em duas categorias: os comunitários, que viviam há vários meses no local, e os abandonados, que eram os recém-chegados. Em cada planilha, foram inseridos os dados específicos dos animais identificados: centro A, B ou C, sexo, faixa etária (adulto ou filhote), pelagem, há quanto tempo se encontra no centro, local de circulação mais frequente (estacionamento, jardim, pátio, interior de prédio ou

telhado), comportamento (dócil, assustado ou feral), se foi castrado antes ou depois do início do projeto e destinação após o CED.

## 4.2. Captura

### 4.2.1. Captura com gatoeira

Para a captura dos gatos ferais, foram utilizadas gatoeiras, que são armadilhas de fácil desarme (Figura 01). Estas possuem uma alavanca presa à porta e encaixada ao gancho onde se prende a isca. Quando um gato entra na armadilha e movimentar o gancho para comer a isca, a alavanca se desprende do mesmo e a porta se fecha rapidamente, impedindo que o gato fuja.

**Figura 01 – Gatoeira utilizada para a captura dos gatos ferais.**



Fonte: arquivo da pesquisa

Foram testadas algumas possibilidades de iscas, como carne bovina, fígado bovino, charque, mortadela, carne de frango e salsicha, sendo a última mais atrativa para os gatos. Como os animais estavam em um ambiente de livre circulação, foi preciso um acompanhamento antecedente à captura para evitar que fossem alimentados. Assim que o animal entrou na gatoeira, ela foi envolvida por um pano, para minimizar o estresse.

As capturas com gatoeiras ocorreram nos turnos manhã, tarde e noite. Algumas vezes as gatoeiras foram colocadas no local desarmadas, apenas com a isca para o animal criar uma familiaridade com o objeto (Figura 02). Logo em seguida foram armadas para a captura. Assim que capturados, foram encaminhados para uma clínica particular através de um veículo institucional, ou, no caso da captura noturna, ficaram em lar temporário dentro do próprio dispositivo, sendo alimentados de modo a manter as 12hs de jejum.

**Figura 02 – Gato reconhecendo gatoeira desarmada, com isca posicionada para atração.**

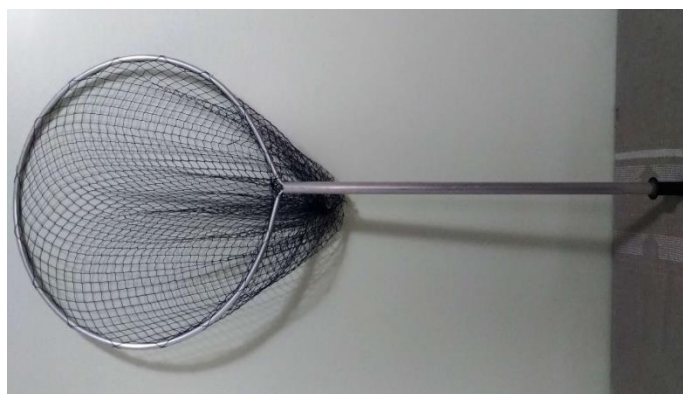


Fonte: arquivo da pesquisa

### 2.1.1 CAPTURA COM PUÇÁ

Alguns gatos ferais foram capturados com puçá, um objeto constituído por um cabo e um arco envolvido por uma rede (Figura 03). Com ele foi possível capturar os animais que tinham maior aproximação, mesmo sendo assustados. Os animais capturados com puçá foram imobilizados com toalha ou pano grosso e receberam uma dose sedativa para serem transportados até a clínica. Esse procedimento foi realizado pela manhã, antes que os mesmos tivessem sido alimentados.

**Figura 03 – Puçá utilizado para captura de alguns gatos ferais.**



Fonte: arquivo da pesquisa

#### **4.2.2. Captura manual**

Os animais dóceis foram facilmente atraídos e capturados manualmente, sendo fundamental a calma no momento do manejo, pois os gatos podem se assustar com movimentos bruscos. É necessário garantir a segurança do animal, transferindo-o para caixa de transporte após a captura.

#### **4.3. Procedimentos pré-operatórios**

Após a captura, foi realizada uma avaliação visual prévia das condições de saúde dos animais, como por exemplo, se apresentava desnutrição, feridas, problema de pele, entre outros. Quando foi identificado um problema, o animal passou por cuidados veterinários antes da cirurgia de castração. Os animais permaneceram alojados em local seguro, por no mínimo 12 horas em jejum para que não houvesse complicações no momento da cirurgia, o que garantiu o sucesso dessa etapa. No caso dos animais dóceis, foi administrado vermífugo.

#### **4.4. Procedimento cirúrgico**

Nesse trabalho a castração cirúrgica (gonadectomia) foi escolhida como forma de controle reprodutivo dos animais manejados. Esse método envolve a retirada das gônadas, ou seja, os testículos nos machos, e o útero e os ovários nas fêmeas. Após anestesia e analgesia, os animais foram submetidos a cirurgias pouco invasivas, pois foi utilizada a técnica do gancho nas fêmeas, garantindo um corte pequeno e preciso, e incisão escrotal nos machos, garantindo, com isto, a recuperação e cicatrização rápidas para os animais que puderam ser devolvidos ou encaminhados em um curto período de tempo.

Em todos animais manejados, foi colocado um microchip de identificação enquanto ainda estavam anestesiados. O microchip é um dispositivo diminuto, de biovidro, inserido por injeção subcutânea com agulha e aplicador apropriados, na região dorsal superior (entre as Omoplastas) do animal, sem interferir na saúde do mesmo. Apresenta, quando acionado por leitora apropriada, um número de identificação mundialmente único, atrelado a um cadastro com os dados do animal e tutor para possível identificação e responsabilização legal. No caso dos animais comunitários o cadastro ficou em nome dos voluntários que se disponibilizaram, e dos animais adotados, em nome dos adotantes. Ainda, a identificação do animal manejado foi feita através de registro fotográfico e anotações sobre suas características físicas, e, ainda sob o efeito da anestesia, alguns dos gatos ferais tiveram a ponta da orelha esquerda cortada para identificação visual da castração, evitando sua recaptura.

#### **4.5. Pós-operatório**

No pós-operatório, os animais foram medicados com antibióticos e anti-inflamatórios em dose única para a recuperação da cirurgia. Antes da devolução, ficaram em um local seguro até acordarem totalmente da anestesia e devidamente alimentados. Assim que recuperados, os gatos foram devolvidos ao centro de origem e alguns animais dóceis permaneceram em lar temporário para que possíveis adoções fossem intermediadas.

### **5. RESULTADOS**

#### **5.1. Rede de voluntários**

O principal grupo para elaboração das estratégias foi formado por três discentes pesquisadores e extensionistas<sup>558</sup> e duas orientadoras<sup>559</sup> do projeto. Esse grupo foi responsável por elaborar, aplicar e monitorar toda metodologia executada nos centros.

Após a escolha dos centros por maior número de colônias e relatos de abandonos, um dos primeiros objetivos foi encontrar pessoas que estavam familiarizadas com as colônias que viviam nos locais. Em cada centro havia um grupo de pessoas (docentes, discentes e servidores) que passaram informações, contribuindo para manter uma dinâmica específica em cada local. Além das informações, houve apoio no manejo, na captura, pós-operatório e na soltura. A captura dos animais dóceis foi mais simples quando realizada por pessoas com quem esses animais possuíam um vínculo afetivo.

No centro A, os voluntários eram duas funcionárias da lanchonete e um servidor de limpeza que tinha conhecimento sobre a circulação dos felinos no ambiente. No centro B, contribuiu um servidor que, por ali circular diariamente, conhecia bem cada colônia de gatos. No centro C, participaram como voluntárias uma docente, uma estudante da pós-graduação e duas servidoras. Há muito tempo essas pessoas possuíam um relacionamento afetivo com alguns gatos do centro, identificados individualmente com nomes, o que demonstra esses cuidados. A participação dessas pessoas foi essencial para a viabilidade de cada etapa, principalmente no lar temporário que os animais precisaram para a recuperação da cirurgia e do intermédio de adoções para os dóceis.

#### **5.2. Custos envolvidos**

---

<sup>558</sup> Discentes Elton Emilio Pereira da Silva, Myrella Maria de Lima Souza e Walter Correia dos Santos Júnior.

<sup>559</sup> Orientadoras Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli e Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima.

Para implantação do CED em qualquer que seja o local, é necessário o aporte financeiro para a realização de todo o manejo. É fundamental que o orçamento e a viabilidade sejam avaliados antes do início das atividades, para evitar problemas posteriores. Todos os custos foram apontados a partir de levantamento feito em maio de 2018.

As gatoeiras são importantes instrumentos para a captura dos gatos ferais e dos assustados, e além disso, a utilização simultânea de várias gatoeiras possibilita a captura de mais de um animal por dia. Uma gatoeira comum pôde ser encontrada por um custo médio de 150 reais na Região Metropolitana do Recife. Para essa intervenção, foram utilizadas quatro gatoeiras.

Outro aparelho de captura utilizado foi o puçá. Este serviu para capturar animais que deixavam maior aproximação, porém não permitiram o toque, e nem entravam na gatoeira, mesmo com todos os atrativos e muitas tentativas. O custo médio do puçá na Região Metropolitana do Recife foi de 120 reais.

A escolha das iscas também é importante, não apenas para inserir na gatoeira, mas também para atrair animais já castrados para fora do local em que serão instaladas as gatoeiras, evitando que atrapalhem no momento de captura dos outros. Nessas colônias, a isca melhor aceita foi a salsicha comum, cujo custo era de 5 reais/kg na Região Metropolitana do Recife, sendo utilizados ao longo das ações cerca de 10kg.

O procedimento de castração de gatos e gatas era realizado a baixo custo na Região Metropolitana do Recife, por um valor médio de 80 reais. Nesse trabalho foram realizadas 115 castrações. Dentro desse valor, já está incluída a aplicação dos medicamentos do pós-operatório. No caso dos gatos ferais ou naqueles em que o lar temporário após o procedimento não pode durar mais de um dia, é mais adequado aplicar um antibiótico de efeito prolongado, que não precisa ser repetido. Na RMR, uma dose de antibiótico desse tipo é vendida nas clínicas por cerca de 40 reais.

Os animais dóceis que foram capturados e castrados, para posterior encaminhamento para adoção ficaram alojados em lares temporários gratuitos ou pagos, sendo que a média de custo é de 200 reais a mensalidade por animal na Região Metropolitana do Recife e a média de tempo até a adoção foi de dois meses. Além disto, a alimentação desses animais também precisa ser custeada, sendo o preço médio de uma ração de boa qualidade 10 reais/Kg.

### **5.3. Monitoramento das colônias**

Através do monitoramento realizado com visitas semanais nos centros A, B e C, foram observados os números de animais em cada centro e seu respectivo comportamento (dócil ou feral). A escolha desses centros para a aplicação do CED deveu-se à identificação de que, nesses locais, o descontrole populacional felino era alto e havia muitos conflitos em relação ao convívio com as colônias. Havia vários



animais comunitários se reproduzindo sem nenhum controle e muitos animais novos, frutos de abandonos. As condições higiênicas do ambiente também eram comprometidas, devido à grande quantidade de fezes e urina de demarcação de território. Além disto, havia muita ração espalhada pelo chão dos prédios e em outros locais inadequados, inclusive nos corredores, e os animais reviravam lixo em busca de alimento.

Na primeira visita, em março de 2017, no centro A foram contabilizados 37 gatos comunitários, sendo 14 machos e 23 fêmeas. Três eram dóceis, 34 ferais e nenhum estava castrado. No final do mesmo mês, foi notado o desaparecimento de 12 gatos, sendo um avistado pela equipe de pesquisa na hora em que estava morrendo, com sinais de envenenamento. Além daquele, os corpos de alguns gatos encontrados também tinham indícios de que haviam sido vitimados pelo mesmo crime. A equipe registrou um Boletim de Ocorrência e encaminhou um cadáver para realização dos exames necroscópicos, sem resultados até o presente momento. Assim, no início da aplicação do CED, a população passara de 37 para 25 animais comunitários, reduzindo 33%, sendo 10 machos e 15 fêmeas, entre os quais três gatos eram dóceis e 22 ferais.

No centro B, durante a primeira visita em março de 2017, foram identificados 13 gatos comunitários, sendo cinco machos e oito fêmeas. Nenhum dos machos estava castrado e, entre as fêmeas, apenas duas haviam sido castradas previamente. Dos 13 gatos comunitários, cinco eram dóceis e oito ferais.

No mesmo período, foram registrados no centro C 16 gatos comunitários, sendo seis machos e 10 fêmeas. Do total, duas fêmeas e dois machos estavam castrados. Por castrar ainda faltavam quatro machos e oito fêmeas. Dos 16 gatos comunitários, quatro eram dóceis e 12 ferais.

No mês de março de 2017, o total dos três centros foi de 66 gatos comunitários, incluindo castrados e não castrados, ilustrados na tabela 01. Os respectivos comportamentos são ilustrados na tabela 02.

**Tabela 01 – Total de animais comunitários castrados e não castrados, por centro.**

	<b>CASTRADOS</b>	<b>NÃO CASTRADOS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>A</b>	0	37	37
<b>B</b>	2*	11	13
<b>C</b>	4**	12	16
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>60</b>	<b>66</b>

Fonte: elaboração própria \*Duas fêmeas castradas. \*\*Duas fêmeas e dois machos castrados.

**Tabela 02 – Levantamento inicial do número de gatos comunitários e comportamento, por centro.**

	<b>DÓCEIS</b>	<b>FERAIS</b>	<b>TOTAL POR CENTRO</b>
<b>A</b>	3	34	37
<b>B</b>	5	8	13
<b>C</b>	4	12	16
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>54</b>	<b>66</b>

Fonte: elaboração própria

#### **5.4. Animais abandonados no período de CED**

No período de 14 meses, foram abandonados 118 animais, sendo 13 no centro A, 23 no B e 82 no C. A média foi de 8,4 gatos abandonados por mês. Desse total, agrupando-se os dados por trimestre, 21 gatos foram abandonados de março a maio de 2017, 47 de junho a agosto, 27 de setembro a novembro, cinco de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 e 18 de março a maio de 2018. A tabela 03 a seguir ilustra o número de abandonos de cada centro, agrupados por trimestres:

**Tabela 03 – Número de animais abandonados em cada centro por trimestre.**

	<b>MAR/MAI</b>	<b>JUN/AGO</b>	<b>SET/NOV</b>	<b>DEZ/FEV</b>	<b>MAR/MAI</b>	<b>TOTAL</b>
<b>A</b>	0	4	7	0	2	13
<b>B</b>	3	9	2	3	6	23
<b>C</b>	18	34	18	2	10	82
<b>Total</b>	<b>21</b>	<b>47</b>	<b>27</b>	<b>5</b>	<b>18</b>	<b>118</b>

Fonte: elaboração própria

Destacou-se com o maior número de abandonos o centro C, com 82 novos animais. O período de mais abandonos foi de junho a agosto de 2017, totalizando 47 gatos, o que representa cerca de 40% desses animais. E o período de menor frequência do abandono foi entre dezembro de 2017 e fevereiro de 2018.

#### **5.5. Número de capturas e castrações realizadas**

Por conta do alto número de animais ferais nos centros, principalmente os comunitários, a gatoeira precisou ser instalada de maneira estratégica, como por exemplo, em locais e horários de menos circulação de pessoas. Assim que armada, os pesquisadores se distanciaram do equipamento para evitar afugentar os animais.

Em algumas ocasiões, houve falha do equipamento e o animal fugiu antes do desarme, o que ocasionou uma antipatia pelo objeto e, como consequência, o animal não entrou novamente. Além disto, alguns animais habitavam locais de difícil acesso para a captura, como os telhados dos prédios. Para estes foi necessária a articulação de uma estratégia mais viável, como por exemplo, armar a gatoeira no telhado, durante a noite (Figura 04).

**Figura 04 – Gatoeira instalada estrategicamente no telhado durante a noite.**



Fonte: arquivo da pesquisa

Embora no mapeamento inicial das colônias tenham sido identificados 66 gatos, o número de animais manejados foi maior, devido ao alto índice de abandono ao longo do período estudado. Em 14 meses, foram capturados e castrados 115 gatos, dentre os quais 36 eram comunitários e 79 abandonados. 69% dos animais castrados foram do grupo dos abandonados. Foram castrados 24 no centro A, 26 no B e 65 no C. O período em que ocorreram mais castrações foi entre junho e agosto de 2017. Os números de castrações em cada centro por trimestre são apresentados na tabela 04.

**Tabela 04 – Número de animais castrados em cada centro por trimestre.**

	MAR/MAI	JUN/AGO	SET/NOV	DEZ/FEV	MAR/MAI	TOTAL
<b>A</b>	4	18	2	0	0	24
<b>B</b>	3	12	1	4	6	26

<b>C</b>	17	34	9	4	1	65
<b>Total</b>	<b>24</b>	<b>64</b>	<b>12</b>	<b>8</b>	<b>18</b>	<b>115</b>

Fonte: elaboração própria

Em relação à forma de captura, 31 foram pegos através das gatoeiras (Figura 05 e 06), 81 manualmente e 3 com puçá. Desse total de 115, 34 eram ferais e 81 dóceis (Tabela 05).

**Tabela 05 – Número de animais capturados por centro x forma de captura.**

	<b>GATOEIRA</b>	<b>MANUAL</b>	<b>PUÇÁ</b>	<b>TOTAL</b>
<b>A</b>	19	5	0	24
<b>B</b>	6	20	0	26
<b>C</b>	6	56	3	65
<b>Total</b>	<b>31</b>	<b>81</b>	<b>3</b>	<b>115</b>

Fonte: elaboração própria

**Figura 05 – Gato capturado com gatoeira.**



Fonte: arquivo da pesquisa

**Figura 06 – Gatoeira envolvida por um pano após a captura, para acalmar o animal.**



Fonte: arquivo da pesquisa

### 5.6. Destinação dos animais após a cirurgia

Após o procedimento cirúrgico e recuperação, os animais foram devolvidos para a colônia de origem (28 animais, ou 24% dos capturados) ou encaminhados para lar temporário (87 gatos, ou 76%) (Tabela 06). Importante destacar que devido ao engajamento da rede de proteção animal estabelecida em cada centro, nenhum animal do grupo dos abandonados foi devolvido ao local após a captura e castração.

**Tabela 06 – Destino dos animais após a cirurgia de castração.**

	DEVOLVIDOS	LAR TEMPORÁRIO	TOTAL
<b>A</b>	13	11	24
<b>B</b>	7	19	26
<b>C</b>	8	57	65
<b>Total</b>	<b>28</b>	<b>87</b>	<b>115</b>

Fonte: elaboração própria

### 5.7. Mapeamento e destinação final do CED

Em maio de 2018 foi realizado o mapeamento final dos animais identificados e manejados no projeto de CED. Entre o primeiro levantamento, realizado no mês de março de 2017, e o último, em maio de 2018, houve uma diminuição significativa do número de animais comunitários por centro, passando de 66 para 35 gatos. A redução foi de aproximadamente 47% em 14 meses. Em março de 2017 o número de animais no centro A era 37, no B 13 e no C 16. No levantamento final realizado no mês de maio de 2018 os números caíram para

12, 10 e 13, respectivamente. A variação do número de animais comunitários em cada centro é ilustrada na tabela 07.

**Tabela 07 – Variação de animais comunitários por trimestre até maio de 2018.**

	MAR/MAI	JUN/AGO	SET/NOV	DEZ/FEV	MAR/MAI
<b>A</b>	37	25	16	16	12
<b>B</b>	13	13	11	11	10
<b>C</b>	16	16	16	13	13
<b>Total</b>	<b>66</b>	<b>54</b>	<b>43</b>	<b>40</b>	<b>35</b>

Fonte: elaboração própria

No levantamento final foram contabilizados os animais comunitários e abandonados. Do total, foram castrados 115 animais (Tabela 08).

**Tabela 08 – Mapeamento final do projeto em maio de 2018.**

	COMUNITÁRIOS	ABANDONADOS	CASTRADOS	A CASTRAR
<b>A</b>	12	13	24	5
<b>B</b>	10	23	26	3
<b>C</b>	13	82	65	3
<b>Total</b>	<b>35</b>	<b>118</b>	<b>115</b>	<b>11</b>

Fonte: elaboração própria

Todos os animais manejados no CED foram destinados de acordo com a possibilidade de adoção. Alguns sofreram óbito e outros tiveram o destino desconhecido. Ao final dessa pesquisa, 184 gatos haviam sido manejados pelo projeto. 35 (19%) permaneceram em colônia, 92 (50%) foram encaminhados para adoção, 13 (7%) permaneceram em lar temporário, 19 (10%) faleceram, sendo 13 possivelmente por envenenamento e 6 atacados por cães, e 25 (14%) possuem destino desconhecido após manejo (Tabela 09).

**Tabela 09 – Destinação final dos animais manejados no CED até maio de 2018.**

	EM COLÔNIA	ADOÇÃO	LAR TEMPORÁRIO	ÓBITO	DESTINO DESCONHECIDO
<b>A</b>	12	7	6	13*	11
<b>B</b>	10	14	5	3	4
<b>C</b>	13	71	2	3	10
<b>Total</b>	<b>35</b>	<b>92</b>	<b>13</b>	<b>19</b>	<b>25</b>

Fonte: elaboração própria \*Óbitos por envenenamento.

## 6. DISCUSSÃO

O problema da superpopulação de animais é a realidade de diversos locais, principalmente os públicos. Em relação aos gatos, a situação se agrava por apresentarem um curto intervalo entre os ciclos reprodutivos e pela frequência de abandonos que ocorrem nesses locais (FERREIRA *et al.*, 2011). Outro agravante é a disponibilidade de recursos para que as colônias se estabeleçam. Em um estudo na Universidade da Flórida, Levy e colaboradores (2003) mostraram que colônias, variando de 3 a 25 gatos, estabeleciam-se ao redor de lugares onde havia disponibilidade de alimento de forma inadequada. A alimentação de maneira desorganizada agravou ainda mais a situação local, pois contribuiu para o surgimento de outros gatos errantes, além de atrair abandono, pois as pessoas acreditavam que no local havia recursos suficientes para os animais sobreviverem (LEVY *et al.*, 2003). No presente trabalho, foi constatado que os animais eram alimentados por usuários dos prédios e, nos casos dos centros B e C, essa oferta de alimentos era desorganizada (ração espalhada pelos corredores e outros lugares inadequados), causando uma aparência de fartura que pode atrair novos abandonos no local. Além disto, no centro A os animais não tinham nenhum controle reprodutivo, o que propiciou o aumento exacerbado da colônia.

A formação de colônias é consequência inevitável da superpopulação de gatos em um mesmo local, ocasionando problemas de saúde pública e bem-estar animal. Quando não há controle reprodutivo, aumenta-se o índice de crias, disputa por território, acidentes e ocorrências de zoonoses. Diante disto, o melhor a fazer é garantir que os animais estejam castrados, saudáveis e bem tratados (LIMA & LUNA, 2012).

Os gatos são animais que possuem ampla capacidade de circulação, o que pode dificultar a identificação e registro das colônias (FOLEY *et al.*, 2005). Nesse trabalho, foi realizado um mapeamento superficial antes do planejamento da intervenção e um mapeamento rigoroso no início dos trabalhos, guiado pela metodologia estabelecida para o monitoramento das colônias, com alternância dos dias e turnos das visitas, além do contato permanente com as pessoas da rede de proteção. Outros estudos demonstraram que o mapeamento é fundamental para o sucesso do CED, pois possibilita o monitoramento dos animais da colônia e os recém-chegados (WALLACE & LEVY, 2006). Centros universitários possuem grande circulação de pessoas

diariamente e alguns animais têm aversão a ambientes agitados, aparecendo somente quando o local está calmo, principalmente no caso dos mais assustados. Por isto, nessa pesquisa, buscou-se uma variação no horário de observação, garantindo uma amplitude na obtenção dos dados e determinação do tamanho das colônias.

Os gatos são classificados como ferais quando não aceitam o contato humano e não têm a reprodução controlada, ampliando o número de indivíduos da população (OMS/WSPA, 1990). Quando abandonados, gatos domésticos podem se tornar ferais, pois ficam assustados e passam a viver escondidos, com pouca ou nenhuma interação humana (MACDONALD *et al.*, 2000). Talvez essa hipótese possa justificar o fato de que, dos 66 gatos comunitários participantes dessa pesquisa, 54 foram inicialmente classificados como ferais. É possível também que parte dessa população tenha sido originada de crias de animais que já estavam abandonados, e nunca tiveram contato com humanos, como os animais que viviam nos telhados dos prédios. Ao longo da execução do projeto, porém, notou-se que nem todos os gatos que evitavam o contato humano eram ferais, pois alguns, após a captura, desenvolveram rapidamente confiança e tornaram-se dóceis.

Os métodos de captura utilizados foram três: gatoeira, puçá e manual. As capturas com a gatoeira tiveram sucesso, pois a maioria dos gatos arredios foi atraída facilmente com a isca presa na armadilha. O puçá foi utilizado apenas com poucos gatos que não entraram na armadilha, após várias tentativas. Todos os programas de CED descritos na literatura utilizaram a gatoeira para a captura dos ferais (SLATER, 2004). Não foram encontrados outros relatos da utilização de puçá em situações semelhantes, além disto, o método exige a aplicação imediata do sedativo para acalmar o animal. A captura manual dos gatos dóceis foi mais simples, pois o comportamento dos mesmos facilitou o manejo. Porém, é preciso que sejam manuseados de forma adequada para evitar estresses e acidentes.

Assim como a captura dos animais manejados no CED, a esterilização também pode ser realizada de diferentes maneiras. Existem métodos de esterilização que não coíbem o comportamento sexual, proveniente de hormônios, como por exemplo, a histerectomia nas fêmeas retirando apenas o útero, deixando os ovários e vasectomia nos machos (CAVALCANTI, 2016). Outro método que se pode citar é esterilização química, utilizada como um contraceptivo em machos. Esse método não foi utilizado pois, além de ser direcionado apenas para os machos, precisa de mais de uma aplicação, o que dificulta a utilização para animais ferais por ter que capturá-los mais de uma vez e também pelo fato de a eficácia do método ainda não ter sido completamente comprovada (MASSEI & MILLER, 2013).

A eutanásia, outro método de controle populacional, que consiste na retirada aleatória de cães e gatos das ruas, ocasiona uma rápida reposição de novos indivíduos, porque não há competição por abrigo, água ou alimento, assim, o local fica disponível para nova ocupação (FOLEY *et al.*, 2005). Assim sendo, o método de captura e eutanásia foi considerado ineficaz pela OMS que passa a recomendar a castração, associada a identificação e educação para a guarda responsável como o melhor método de controle populacional, agindo diretamente na causa do problema, além de ser mais ético e humanitário (OMS, 1988). Além disto, coíbem



comportamentos sexuais, tanto nas fêmeas, como nos machos. As castrações (método cirúrgico) dos animais manejados no CED foram pouco invasivas, garantindo, com isto, a recuperação e cicatrização rápidas para os animais, que puderam ser devolvidos e/ou encaminhados em um curto período de tempo.

Durante os 14 meses de pesquisa, 184 gatos foram manejados. Desse total, 35 (19% apenas do total manejado) foram devolvidos (castrados) ou permaneceram (11 animais a castrar) nas colônias que diminuíram em 47% (de 66 para 35 gatos). Mesmo tendo sido alto o índice de mortalidade (19, ou seja, quase 10% do total manejado, faleceram, sendo 13 possivelmente por envenenamento em uma dessas colônias), essa brusca queda no número de animais, possibilita inferir que a aplicação do CED, nesse campus universitário, teve efeito positivo, ainda que tenha sido alto o índice de abandono.

Segundo a literatura, o aumento desenfreado das colônias é consequência da frequência de abandonos em locais em que não há coibição (FERREIRA *et al.*, 2011). Isto ocorreu no campus estudado, visto que, durante o período de realização do projeto, foram abandonados 118 animais apenas nos centros A, B e C, mostrando a deficiência no sistema de controle de acesso local.

O alto número de ocorrências no centro C pode ser destacado (média de 5,8 gatos/mês, com um total de 82 gatos), especialmente no período de junho a agosto de 2017, com mais da metade dos casos, sendo 47 abandonos (57,3%). Esse período coincide inicialmente com uma época de baixa de movimento (meses de junho e julho, que correspondem ao final de semestre acadêmico e férias, respectivamente) e o retorno das aulas (início de agosto), demonstrando que o trânsito maior de pessoas não intimida os criminosos, e que os abandonos não cessam na ausência dos alunos. O fácil acesso e falta de segurança efetiva no centro, além do conhecimento da comunidade sobre pessoas que cuidam dos animais no local, também são atrativos, pois geram a falsa sensação de que o animal abandonado ali será bem cuidado (SLATER, 2005).

A literatura acerca do CED indica que é pouco eficaz aplicar o método quando há falta de segurança, ocasionando a reposição de novos animais a partir de abandonos. Um exemplo disso foi um estudo sobre aplicação de CED em uma praça pública de Roma, na qual, após a redução de 22% no número de gatos, a taxa de aparecimento de novos indivíduos foi de 21%, devido ao abandono em grande escala (NATOLI *et al.*, 2006). Por conta da reposição de novos animais, essa pesquisa e os demais trabalhos de CED possuem resultados de eficácia limitada em médio e longo prazo, pois dependem de políticas permanente de combate ao abandono e uma manutenção do controle reprodutivo dos novos animais que chegarem às colônias. Na pesquisa em tela, o que gerou a diminuição das colônias e impedir as consequências do abandono foi o trabalho de adoção concomitante.

No centro A, houve um menor número de gatos abandonados, sendo 13 em 14 meses. Porém, o centro possuía maior número de comunitários nos primeiros meses do projeto (37 no primeiro mapeamento e 25 após o provável envenenamento de 13). Segundo alguns autores, a presença das colônias de animais comunitários impede que outras se estabeleçam no local. Os animais já existentes no local disputam por recursos para sobreviver e acabam afugentando os novos (OVERALL, 1997; MACDONALD *et al.*, 2000). A

estabilização das colônias no centro A pode ter ocorrido por cessarem os abandonos ou os animais abandonados não conseguirem se fixar devido ao comportamento territorialista dos gatos já estabelecidos no local. No centro B, o número de animais abandonados pode ser considerado pequeno (23 em 14 meses), quando comparado ao relatado por protetores de animais que há vários anos acompanham e alimentam os animais ali, cujos relatos indicam que, anteriormente, a frequência de abandonos era bem maior.

Outra importante ação que envolve a manutenção do equilíbrio das colônias é a realocação dos animais abandonados. Nesse trabalho, 92 animais foram adotados, ou seja, 50% do total manejado, o que comprova a importância do CED estar relacionado com programas de adoção. Em um estudo na universidade da Flórida, após a aplicação do CED, quase a metade (47%) dos 155 gatos manejados foi adotada, incluindo adultos e filhotes dóceis. O lar temporário e as adoções foram essenciais para a estabilização das colônias, pois, caso contrário, os animais teriam que ser devolvidos ao local, aumentando a população. Além disto, aumentariam as brigas entre os gatos, a disputa por recursos, os conflitos entre as pessoas que frequentam o local e a dificuldade de manutenção da higiene, solucionando apenas o controle reprodutivo (LEVY *et al.*, 2003).

As devoluções dos gatos comunitários às colônias de origem causaram reações negativas de algumas pessoas que circulavam nos centros, pois as expectativas eram que os animais fossem retirados definitivamente dos locais. Alguns gatos precisam ser devolvidos quando não há possibilidade de adoção, pois não existem locais que abriguem esses animais. É importante conscientizar as pessoas que frequentam os ambientes sobre a necessidade de devolução. Muitos voluntários se disponibilizaram para oferecer lar temporário, porém o destino de 25 gatos após lar temporário (alguns providenciados sem o intermédio da equipe) ou após a devolução ao campus é desconhecido. Ocorreram 19 óbitos durante o projeto, 13 por provável envenenamento em massa, no período de 30 dias, e seis por ataques de cães. Esses dados comprovam as condições de vulnerabilidade a que os animais em situação de rua vivem expostos. Segundo Nutter (2004), 75% das crias de animais comunitários ou abandonados morrem antes da vida adulta, por diversos motivos, como por exemplo, maus tratos, atropelamentos e envenenamentos. Devido a isto, o CED precisa ser mantido permanentemente para garantir a castração e o bem-estar animal humano e não humano. O reconhecimento dos gatos já manejados é importante para manter o monitoramento das colônias, conhecer a dinâmica de circulação e reconhecer novos animais. Para a identificação do animal manejado no CED, geralmente é realizado um corte na ponta da orelha, evitando que o gato seja capturado novamente (CUFFE *et al.*, 1983). Esse procedimento não foi realizado, o que dificultou o monitoramento, podendo ser recomendado fortemente que o corte da orelha seja realizado, principalmente nos gatos ferais que não serão encaminhados para adoção, facilitando assim a identificação visual a longa distância de que se trata de um animal já castrado. O monitoramento foi realizado a partir das observações e anotações das características físicas, como sexo, idade, tamanho e pelagem dos animais de cada centro, registro fotográfico, além da colocação do microchip, que só pode ser identificado com a aproximação da leitora universal, o que exige a

captura, dificultando no caso de gatos ferais. Apesar de não ser uma identificação visível, o microchip é um método permanente que não altera a aparência do animal, não causa desconforto e não afeta o comportamento. É recomendado que os animais, tutelados pelo Estado ou não, possuam o microchip como um sistema de registro internacional (WSPA, S/D).

Além dos profissionais e voluntários, é essencial o engajamento de toda comunidade no processo, garantindo o sucesso da prática e o bem-estar humano e animal (WALLACE & LEVY, 2006). A participação de veterinários engajados no projeto também foi importante por possuírem experiência em manejo e na realização de cirurgias minimamente invasivas, diminuindo os riscos de complicações pós-cirúrgicas.

O método do CED necessita ser constantemente utilizado, juntamente com o monitoramento e a castração de todos os novos animais, sendo necessárias também ações conjuntas que coíbam o abandono. Todos os estudos relacionados demonstraram a ineficiência ou falha do método quando não há uma sensibilização e supervisão sobre as colônias (SOUZA *et al.*, 2016). No Brasil, a maioria dos programas de CED é realizada por ONGs e protetores independentes, sem nenhum apoio de órgãos públicos que financiem as ações, quando isso não deveria acontecer, pois o controle populacional de cães e gatos é uma problemática da saúde pública e coletiva. A falta de apoio e financiamento dificulta a replicação do CED.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos resultados obtidos e do que foi observado na literatura, pode-se concluir que é necessário que animais comunitários e abandonados sejam castrados para evitar o crescimento da população. O CED é a melhor alternativa para o controle das superpopulações, pois não existem locais que recolham e abriguem os animais em situação de rua, sejam eles comunitários ou abandonados. Esse método pode ser eficiente se for aplicado em áreas previamente conhecidas, e com estudo da dinâmica da população animal do local, sendo importante o monitoramento constante da área estudada e o engajamento de voluntários.

O apoio e financiamento de ações de controle populacional, como o CED, deveriam vir de órgãos públicos, pois o método tem como objetivo diminuir problemas de saúde pública, o que não impede a participação da sociedade civil e do terceiro setor - importantes para o monitoramento e intervenções diretas nas políticas públicas a serem desenvolvidas. Além disto, a principal causa da superpopulação, ainda a ser combatida, é o abandono. Assim, é possível amenizar o problema, não apenas em campi universitários, mas em locais públicos em geral, estabelecendo uma estabilidade nas populações felinas. O CED gera alguns conflitos por conta da devolução ao local de origem, por isso é importante que se mantenha um diálogo sobre a temática, pautado no compartilhamento de informações bem fundamentadas, pois os resultados apresentam sucesso a médio e longo prazo.

## **REFERÊNCIAS**

ANDA – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS SOBRE DIREITO DOS ANIMAIS. **ABANDONO DE ANIMAIS**, 2014. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2014/09/abandono-animais/>>. Acesso em: 13 de março de 2018.

CAVALCANTI, A.C.B.A. **Animais em situação de rua: como países em situações socioeconômicas diversas lidam com esta questão de saúde pública**. 2016. Monografia de graduação. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

CENTONZE, L., LEVY, J. Characteristics of free-roaming cats and their caretakers. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, v. 220, p. 1627–1633, 2002.

COSTA, J.C.R. **Canis familiaris (Carnívora: Canidae) como sentinelas da saúde animal e humana no parque estadual de Ibitipoca e entorno, município de Lima Duarte - MG, Brasil**. Universidade Federal de Minas Gerais. Instituto de Ciências Biológicas, 2011.

CUFFE, D., Eachus, J., Jackson, O., Neville, P., Remfry, J. Ear-tipping for identification of neutered feral cats. **Veterinary Record**, v. 112, p. 129, 1993

FERREIRA, J. P., LEITÃO, I., SANTOS-REIS, M., REVILLA, E. Human-related factors regulate the spatial ecology of domestic cats in sensitive areas for conservation. **Plos One**, v. 6, p. 10, 2011.

FOLEY, P., FOLEY, J.E., LEVY, J.K., PAIK, T. (2005). Analyses of the impact of trap-neuter-return programs on population of feral cats. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, 227, 1775-1781.

GIBSON, K., KEISER, K., GOLDING, C. (2002). A trap, neuter and release program for feral cats on Price Edward Island. **The Canadian Journal**, 43, 695-698.

JUSBRASIL. **Mais de 100 mil animais abandonados no Recife** – Folha de Pernambuco, 2014. Disponível em: <<https://amp-pe.jusbrasil.com.br/noticias/100647434/mais-de-100-mil-animais-abandonados-no-recife-folha-de-pernambuco-cotidiano>>. Acesso em 13 de março de 2018.

LEVY, J., GALE D., GALE L. Evaluation of the effect of a long-term trap-neuter-return and adoption program on a free-roaming cat population. **Journal of American Veterinary Medical Association**, 222, 42-46. 2003.

LIMA, A.F.M., LUNA, S.P.L. (2012). Algumas causas e consequências da superpopulação canina e felina: caso ou descaso? **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV – SP**, 10, 32-38.

LOW, P. et al. **The Cambridge declaration on consciousness**. Disponível em <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> > , 2012. Acesso em: 30 de maio de 2018.

MACDONALD, D. **The ecology of carnivore social behavior**. Nature. In: Natoli, E. Urban feral cats (*Felis catus* L.): perspectives for a demographic control respecting the psychobiological welfare of the species. *Annali dell’Istituto Superiore de Sanità*, v. 30, p. 223-227, 1983.

MACDONALD, D., YAMAGUCHI, N., KERBY, G. Group-living in the domestic cat: its sociobiology and epidemiology. In: TINA, D., BATESON, P. **The Domestic Cat: The Biology of its Behavior**, 95. 2000.

MACDONALD, D., Mosser, A., Gittleman, J. Feline society. In: Macdonald, D. & Loveridge, A. **Biology and conservation of wild felids**. Oxford University Press, p. 125 – 160, 2010.

MASSEI, G., & MILLER, L. A. **Nonsurgical fertility control for managing free- roaming dog populations: A review of products and criteria for field applications**. Theriogenology, v. 80, p. 829–838, 2013.

NATOLI, E., MARAGLIANO, L., CARIOLA, G., FAINI, A., BONANNI, R., CAFAZZO, S. Management of feral cats in the urban environment of Rome (Italy). **Preventive Veterinary Medicine**, v. 77, p. 180-185, 2006.

NUTTER, F., LEVINE, J., STOSKOPF, M. Reproductive capacity of free-roaming domestic cats and kitten survival rate. **Journal of American veterinary medical association**, v. 225, p. 1394–1398, 2004.

OMS/WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO/OMS). **Report of WHO consultation on dog ecology studies related to rabies control**. Geneva, 1988.

OMS/WSPA. Organização Mundial da Saúde; World Society for the Protection of Animals. **Guidelines for dog population management**. Geneva, 1990.

OVERALL, K. **Recognizing and managing problem behavior in breeding catteries**. In: LAWER, D. Consultation in Feline Internal Medicine, p. 634-646, 1997.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2006.

SILVA, T. et al. **Informações e opiniões sobre esterilização de animais no bairro do cordeiro (Recife): desafios para o controle populacional de cães e gatos**. In: III Congresso Nordestino de Extensão (CNEU), Bahia, UEFS, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2004.

SLATER, M. Understanding issues and solutions for unowned, free-roaming cat populations. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, v. 225, p. 1350 – 1354, 2004.

SLATER, M. **The welfare of cats**. In: ROCHLITZ, I. The welfare of cats, p. 141 – 176, 2005.

SOTO, F.R.M. **Dinâmica populacional canina do município de Ibiúna-SP: estudo retrospectivo de 1998 a 2002 referente a animais recolhidos, eutanasiados e adotados**. Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. Universidade de São Paulo, p. 25-26, 2003.

SOUZA, M.F.A. Controle de Populações Caninas: Considerações Técnicas e Éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, n. 6, v. 8, p. 115, 2011.

SOUZA, M.M.L.S., SILVA, E.E.P., SANTOS-JÚNIOR, W.C., LIMA, M.H.C.C.A., GUIMARÃES-BASSOLI, A.C.D. **Controle populacional de cães e gatos por meio de Captura-Esterilização-Devolução (CED): Experiências e Diretrizes**. V Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais. Curitiba, Paraná, 2016.

WALLACE, J., LEVY, J. Population characteristics of feral cats admitted to seven trap-neuter-return programs in the United States. **Journal of Feline Medicine and Surgery**, v. 8, p. 279–284, 2006.

WSPA. World Society for the Protection of Animals. **Identification methods for dog and cats**. S/D. Disponível em: <http://icam->

[coalition.org/downloads/Identification%20methods%20for%20dogs%20and%20cats.pdf](https://www.petco.com/resources/identifying-problems-and-solutions/downloads/Identification%20methods%20for%20dogs%20and%20cats.pdf). Acesso em 04 de junho de 2018.

# FORMAÇÃO DE PROFESSORES: SENSIBILIZAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE SOCIEDADE E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Brunna de Andrade Lima Pontes Cavalcanti<sup>560</sup>

Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli<sup>561</sup>

Maria Helena Costa Carvalho de A. Lima<sup>562</sup>

## RESUMO

Desde a segunda metade século XX, a presença de cães e gatos nos lares brasileiros vem aumentando, mas, paralelamente, também cresceu o número desses animais em situação de rua e os problemas decorrentes dessa superpopulação tornaram-se foco de preocupação. A educação ambiental voltada para a guarda responsável surge como instrumento fundamental para causar uma reflexão sobre as atitudes tomadas pelos seres humanos em relação a esses animais e gerar uma mudança no modo como os cães e gatos domiciliados (ou não) São tratados em nossa sociedade. Com o objetivo de habilitar professores da educação fundamental para realizar atividades de sensibilização sobre o tema com suas turmas, foi desenvolvida uma formação de professores e um acompanhamento das atividades geradas. Inicialmente, foram aplicados questionários e entrevistas de sondagem com dez professores do nível de ensino fundamental e, ao final da pesquisa, foram entrevistados sete educadores que participaram da formação. Durante os encontros, os professores se mostraram participativos e ativos nas discussões e todos desenvolveram planos de aula abordando conceitos relativos à guarda responsável e afirmaram compreenderam a importância do tema em sala de aula. Entretanto, apesar do engajamento na etapa de formação e planejamento, nem todos aplicaram as atividades propostas. Entre os motivos, foram citados o atraso nos conteúdos, ausência de vínculo afetivo com cães e gatos e falta de motivação para a inovação pedagógica, devido às dificuldades hoje associadas à profissão docente. A educação ambiental mostrou-se como um caminho propício para estimular o debate entre professores e estudantes, mas, para isso, deve ser continuada tanto nos ensinamentos fundamental e médio quanto na formação continuada de docentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação Ambiental, Formação Docente, Educação Ambiental e Direitos Animais.

## INTRODUÇÃO

Desde a segunda metade século XX, a presença de cães e gatos nos lares brasileiros vem aumentando, mas, paralelamente, também cresceu o número desses animais em situação de rua e os problemas decorrentes dessa superpopulação tornaram-se foco de preocupação. A educação ambiental voltada para a guarda responsável surge como instrumento fundamental para causar uma reflexão sobre as atitudes tomadas pelos seres humanos em relação a esses animais e gerar uma mudança no modo como os cães e

---

<sup>560</sup> Mestranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA-UFPE). E-mail: brunnaandrade.ufpe@gmail.com.

<sup>561</sup> Professora Dra. do Dpto. De Histologia e Embriologia - UFPE e Coordenadora do Programa de Extensão Adote um Vira-Lata. E-mail: arienegb@hotmail.com

<sup>562</sup> Doutora e mestra em sociologia pela UFPE e vice-coordenadora do Programa de Extensão Adote um Vira-Lata. E-mail: lenacarvalho@gmail.com

gatos domiciliados (ou não) São tratados em nossa sociedade. Foi criada no Brasil uma legislação específica para o meio ambiente, que discrimina como crime passível de detenção os maus tratos a esses seres (BRASIL, 1996), as questões que envolvem os direitos dos animais e a saúde pública no que tange os animais de estimação vêm sendo temas recorrentes em discussões em diferentes frentes de atuação. Uma das frentes de atuação em prol dos direitos dos animais mais importantes, sem dúvida, envolve a formação de cidadãos éticos, o que implica em uma atenção especial à juventude e, portanto, aos estudantes de ensino fundamental e médio (CAVALCANTI et al., 2014).

Estima-se que no Brasil existam 52,2 milhões de cachorros e 22,1 milhões de gatos nos domicílios do Brasil (IBGE, 2013) e este número tende a crescer (MACEDO, 2011). Segundo dados da Prefeitura do Recife, a população de animais em situação de rua é estimada em cerca de cem mil cães e gatos (TEIXIERA, 2014). A existência da grande quantidade de animais em situação de rua agrava os problemas ambientais urbanos, as políticas públicas de controle desses animais ainda utilizadas no Brasil, por parte do poder público, não têm sido eficientes para tratar do problema da superpopulação. Como se pode ver no caso de Pernambuco, em que o extermínio de cães e gatos foi proibido, porém não foi implementado um programa bem estruturado de castração em massa (LIMA, 2016). Além desse controle, é necessária a estruturação de programas voltados para a educação sobre a guarda responsável (CAVALCANTI, 2017).

O ser humano não tem respeitado as necessidades dos animais de estimação, o que gera situações como procriação descontrolada e abandono, que contribuem para o aumento dos agravos e da incidência de zoonoses, repercutindo na saúde pública (LAGES, 2009). Problemas comportamentais em cães e gatos são uma das principais causas de abandono e eutanásia destes animais, uma vez que afetam diretamente a sua qualidade de vida e de quem convive com eles (CRUZ, 2012). Entre as pesquisas que buscaram identificar as razões da renúncia ou abandono de animais, foram apontadas: agressividade do animal com o próprio dono ou estranhos e medo em relação a pessoas ou outros cães (SEGURSON et al., 2005), questões de saúde e questões pessoais dos proprietários (SCARLETT et al., 1999), mudanças de residências e o animal ter sido dado de presente por familiares ou amigos e não adquirido por vontade própria (NEW et al., 1999). Soto e colaboradores (2007) demonstraram que as causas do abandono são complexas, estando relacionadas a diversos fatores como doença na família, episódios de agressividade do animal, problemas com vizinhos, mudança de residência, entre outros problemas contornáveis. Por essa razão, concluíram que a educação para guarda responsável é essencial para evitar o abandono de cães e gatos.

Evidências preliminares indicaram que a educação e o aconselhamento antes e depois da aquisição de um animal de estimação podem ajudar a reduzir o abandono (LANDSBERG et al., 2004). A orientação para a população sobre suas responsabilidades como tutores de cães e gatos e as consequências ambientais da proliferação descontrolada desses animais no meio urbano possibilita uma relação mais responsável com esses seres e o meio ambiente. O tema “Guarda Responsável” não está previsto na “Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Recife” (RECIFE, 2002). Entretanto, os professores são orientados a abordar



os cuidados com o meio ambiente, poluição de rios e oceano, preservação de plantas e animais para valorização e respeito à todas formas de vida. Assim, a sensibilização para a fauna fica restrita aos animais silvestres, com os quais pouco se tem contato no meio urbano. Diante disso, surge o interesse em trazer esse tema para a sala de aula e promover a participação dos estudantes

O tema que envolve os cães e gatos não tem sido considerado digno de ser tratado nas atividades de EA ou nos livros didáticos. O estudo de Couto & Paixão (2006), que analisou 23 livros de Ciências Naturais adotados pela rede pública de educação no Estado do Rio de Janeiro, revelou que mais da metade desses livros referiam-se aos animais como seres que frequentemente causavam prejuízos à saúde humana, além de não fazerem qualquer referência à proximidade desses seres aos seres humanos. As dificuldades para a implementação adequada da EA tornam-se ainda mais graves na educação para os Direitos Animais, visto que essa temática é ignorada nos livros didáticos de ciências e nas próprias falas dos professores quando eles se referem a conteúdo a serem trabalhados na educação ambiental (COUTO & PAIXÃO, 2006; LOBO, 2008). Diante da dificuldade de inserir o tema de maneira transdisciplinar, a percepção sobre os problemas ambientais do cotidiano torna-se fragmentada, dificultando a reflexão e o interesse do estudante na busca de soluções.

Neste sentido, já apontamos em um outro momento que a proposta pedagógica do educador é constantemente dinamizada pelas relações que se estabelecem no ambiente escolar, logo todas as atividades propostas para o ensino e aprendizagem dos estudantes devem incluí-los ao máximo como sujeitos do processo (CAVALCANTI, 2017). Almeida (2008) relata a utilização de um livro infantil, que discute os temas zoonoses, bem-estar animal e guarda responsável, como instrumento de educação e cultura em escolas da rede municipal de Piraquara/PR. No estado de São Paulo, a prefeitura desenvolveu o projeto “Para viver de bem com os bichos” (SÃO PAULO, 2015), cujo objetivo foi a educação continuada em guarda responsável e manejo adequado do ambiente para o controle da fauna sinantrópica, Ou seja, dos animais que se aproximaram dos humanos devido à disponibilidade de alimento e abrigo, mas não foram domesticados, como os cães e gatos.

Com essas preocupações em mente, fez-se uma reflexão inicial sobre a educação ambiental, resgatando o pensamento de Carvalho (2002) de que toda educação é ambiental, pois, se assim não se proceder, perde-se o sentido de educar. Seguindo este posicionamento profissional, percebe-se que a formação de professores deve orientar-se para contextos diferenciados e intrinsecamente interligados: social, político e pedagógico. Nos dizeres de Freire (2003), trata-se de exercer a relação dialética da docência e discência, numa práxis rica em criticidade, criatividade, problematizações e curiosidades.

A ideia de que os animais podem atuar como coadjuvantes em um processo pedagógico e emocional vem ganhando força em tempos recentes. Segundo Faraco (2008) os animais podem desempenhar papéis de facilitador social, de veículo simbólico para a expressão de emoções, foco de atenção e agente tranquilizador, objeto de apego, fonte de suporte social e instrumento vivo para aprendizagem de novas estratégias e formas

de pensar e agir. As indagações e curiosidades dos estudantes poderão conduzir o educador a realizar a intervenção acerca da realidade socioambiental com que trabalha. Partindo da problemática discutida, pretendeu-se, através da formação de professores, contribuir para incluir o tema da superpopulação desses animais na Educação Ambiental em sala de aula. Nesse sentido, buscou-se verificar a aplicabilidade desse tema em atividades educativas no cotidiano escolar, entendido como *locus* privilegiado para a sensibilização e a construção de melhorias no que diz respeito à relação entre animais humanos, animais não humanos e o meio ambiente como um todo.

Esse trabalho foi realizado no âmbito do Programa de Extensão Adote Um Vira-Lata, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que atua desde 2007 com ações de controle populacional de cães e gatos, estímulo à adoção de animais resgatados do abandono e sensibilização para a guarda responsável.

## **METODOLOGIA**

As atividades propostas foram desenvolvidas em uma escola pública municipal, localizada no bairro do Cordeiro (Recife), que atende estudantes que moram ao seu entorno oferecendo o ensino no nível fundamental nos turnos manhã e da tarde. A escolha do local se deu devido à proximidade com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), campus Recife. O contato com a equipe de professores ocorreu durante uma reunião na qual a pesquisadora pôde apresentar a proposta de formação envolvendo o tema da superpopulação de cães e gatos.

O trabalho foi subdividido em quatro etapas: sondagem inicial, formação de professores, monitoramento das atividades desenvolvidas e entrevista de avaliação após a formação. A Tabela 1 apresenta as diferentes etapas e a metodologia utilizada em cada uma.

Tabela 1 – Etapas e metodologia aplicada na pesquisa.

<b>Etapas</b>	<b>Metodologia</b>
Sondagem inicial	Aplicação de questionário e entrevista com os professores participantes
Formação de professores	Encontros para discussão da temática e desenvolvimento das atividades de formação a respeito do tema
Monitoramento das atividades desenvolvidas	Acompanhamento do desenvolvimento de planos de aula e realização das atividades propostas pelos professores

Entrevistas após a formação	Análise do resultado da formação realizada junto aos professores e das atividades por eles realizadas em sala de aula.
-----------------------------	--

A proposta dessa pesquisa envolveu o diagnóstico da situação através da abordagem qualitativa, com entrevistas individuais semiestruturadas. Foi utilizada a técnica de observação participante que traz informações detalhadas do processo, como afirma Marconi e Lakatos (2010), pois no momento da observação, o pesquisador não se restringe a ouvir e ver uma situação, mas a perceber questões dos fatos que orientam o comportamento dos indivíduos e aos quais eles comumente não estão atentos. Adicionalmente, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas, nas quais a pesquisadora aborda o entrevistado com um roteiro de perguntas anteriormente preparado, mas deixa espaço para que, caso aconteça, surjam outras questões que auxiliam o entendimento das respostas que não estavam previstas no roteiro (BASTOS, 2009).

Foi aplicado nesta pesquisa o princípio da observação participante que, segundo Minayo (2013), é se colocar no lugar do outro, podendo também “desvendar as contradições entre as normas e as regras e as práticas vividas cotidianamente pelo grupo ou instituição observados”, para isso faz-se necessário buscar a compreensão das vivências e opiniões na relação entre os entrevistados e os cães e gatos, bem como dos sentimentos, comportamentos, crenças, conhecimentos e percepções a respeito desses animais.

Na sondagem inicial, a aplicação do questionário se deu numa sequência de questões relacionadas à profissão, buscando investigar a proximidade do educador com cães e gatos, se já abordou a temática em sala, bem como conhecimentos prévios sobre guarda responsável e profilaxia de doenças. Em seguida, foram realizadas entrevistas individuais, nas quais a pesquisadora registrou as respostas dos participantes por escrito. A entrevista continha questões abertas nas quais foram apresentadas algumas situações-problema a fim de buscar, mais uma vez, pistas sobre a compreensão do professor acerca da temática abordada.

Após a sondagem, foi realizado um encontro presencial de formação, com quatro horas de duração, no qual foram abordados os impactos da superpopulação de cães e gatos, as políticas públicas de controle populacional e de zoonoses e, ainda, temáticas básicas da guarda responsável. Foram utilizados como recursos apresentação slides, vídeos e material impresso. Ao final do encontro, os professores foram estimulados a desenvolver propostas de atividades com a temática e a aplicá-las em aulas de suas disciplinas. O processo foi acompanhado por meio de observação participante e anotação em diário de campo.

Em todas as etapas, foram também realizadas observações das reações dos professores, atentando para a postura corporal (posição de atenção ou de distração), expressão facial, gestos ou falas emitidas durante a audição (BOGDAN & BIKLEN, 1994). A partir desse conjunto de dados, buscou-se analisar como a temática

foi incorporada na formação, como o educador planejou aplicar os temas discutidos em sala de aula, se chegou a concretizar o que pretendia e quais as dificuldades encontradas.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A sondagem inicial auxiliou na verificação do interesse e do nível de conhecimento dos professores sobre o tema. Diante da perspectiva freireana segundo a qual “ensinar exige a reflexão crítica sobre a prática” (FREIRE, 1996), partimos do pressuposto de que todos possuem algum conhecimento, mesmo que implícito, do tema a ser trabalhado. Investigar esses saberes dentro dessa perspectiva representou o início da relação entre o ensino e a aprendizagem. Assim, a sondagem inicial ajudou a planejar que temas poderiam ser abordados na formação e de que maneira isso poderia ser feito.

Foi adotado na proposta de trabalho o modelo epistemológico de educação da pedagogia relacional, no qual a aprendizagem é percebida como algo significativo e como uma construção em que se leva em consideração a história já percorrida pelo educando (BECKER, 2008). A formação tratou, sobretudo, da educação ambiental como ferramenta para promover a sensibilização a respeito de como ações humanas podem impactar a vida de cães e gatos.

Compareceram ao primeiro encontro sete professores que lecionam disciplinas de artes (1), química (1), matemática (2), português (2), inglês (1) e história (1). Durante os diálogos iniciais, eles citaram casos de maus tratos com cães e gatos já presenciados ou noticiados, falta de rigor da legislação e posicionamento do poder público. Anteciparam a dificuldade de abordar esse tema em sala de aula, por nunca terem pensado em fazer e pelas dificuldades gerais associadas ao trabalho docente em um contexto de precarização das instituições e da profissão.

A apresentação da pesquisadora iniciou-se com uma exposição das ações promovidas pelo Programa de Extensão Adote um Vira-Lata (UFPE), que alia castração, adoção e educação com finalidade de promover convivência respeitosa entre humanos e cães e gatos. Para que os professores pudessem se sentir mais à vontade para interagir e expor suas opiniões, foram feitas algumas perguntas a respeito da domesticação desses animais: “quem foi domesticado primeiro: o cão ou o gato?”; “o que ganhamos domesticando esses animais?”; “o que esses animais ganharam passando a viver conosco?”. Os professores opinaram que os cães e gatos promovem alegria, segurança e companhia para os humanos e que, ao longo da história, principalmente os cães ganharam benefícios como caça, comida, abrigo e proteção.

Quando as falas começaram a se repetir, foram expostas fotos de cães e gatos convivendo com crianças e adultos, estimulando a reflexão sobre as relações afetivas com esses animais de estimação. Nesse momento, alguns relataram que principalmente as crianças possuem mais facilidade em se aproximar emocionalmente desses animais. Para dar continuidade ao debate, foi exibido um vídeo curto que, em contraponto à convivência harmônica até então relatada, mostrava...a realidade de maus tratos sofridas por animais em

situação de rua. Os professores concordaram com a representação, afirmaram que sempre presenciavam agressões sofridas pelos animais e falaram que atitudes exibidas no vídeo como bater, chutar, abandonar, amarrar, jogar água e pedra nos animais em situação de rua eram cotidianas. A partir desse entendimento, foi abordado o conceito de senciência (consciência e sensibilidade, presentes em todos os animais dotados de sistema nervoso central) e a importância de evitar...o sofrimento dos animais, sejam aqueles considerados de estimação, seja no caso das espécies comumente utilizadas como alimento, instrumento de trabalho ou em laboratórios.

Retomando o foco da formação, foram exibidas imagens de animais em situação de rua e os participantes foram convidados a pensar em explicações para o alarmante número de cães e gatos nessa condição. Assim como ocorreu na sondagem individual, a maioria das respostas apontou o abandono como causa. Para desenvolver a explicação para além desse fator, foi abordada a reprodução acelerada dessas espécies e os problemas decorrentes da falta de informação e de controle reprodutivo. A gravidade do problema foi ilustrada com a exibição de dois gráficos com estimativas sobre a quantidade de descendentes que um único casal de cães e de gatos pode gerar ao longo dos anos. Foi questionado de que forma podemos evitar a superpopulação e surgiram respostas como injeção anticoncepcional, não deixar o animal sair de casa e a castração. Foi repassada para os professores a informação de que, até ser sancionada a Lei da Vida (nº 14.139/10), a “carrocinha” tinha como objetivo recolher os animais errantes e eutanasiá-los, caso não fossem adotados em três dias. Em seguida, foram feitas indicações dos locais para atendimento veterinário e cirurgias de castração gratuitos em Recife.

Para aprofundar a temática do abandono e suas consequências, foi exibido um vídeo produzido pelo Programa Adote um Vira-Lata (UFPE), sobre o acúmulo de animais em abrigos e a dificuldade de mantê-los em lugares como este, destacando a importância da castração para evitar o abandono nas ruas ou em abrigos. Após a exibição desse material, o professor de história relatou que o tratamento dos animais não humanos como inferiores ocorre há muito tempo e lamentou que a nossa sociedade, com tanto acesso à informação, ainda não tivesse compaixão com esses animais. O professor de geografia entremeou essa fala com um caso de maus tratos que presenciou, no qual um cão apanhava do seu dono no quintal, e perguntou como poderia agir em tal situação. Para esclarecer a dúvida, foi mostrado um vídeo de denúncia a maus tratos com animais e, em seguida, foram oferecidas orientações sobre as formas de levar esses casos à polícia.

É notável que questões como abandono, adoção, direitos dos animais, zoonoses, castração, bem-estar animal encontram-se adormecidas em discussões em sala de aula (CAVALHEIRO, 2008). Diante disso, foi questionado se trabalhar temas que envolvem cães e gatos auxiliaria o interesse do estudante e todos os professores concordaram, defendendo que o tema chama a atenção dos discentes, principalmente do ensino fundamental. Ao final do encontro, foi pedido que os educadores refletissem de que forma eles poderiam abordar a temática em sala de aula em suas respectivas disciplinas, para que colaborassem para a construção

dos planos de aula. Prontamente um professor de matemática respondeu dizendo que poderia trabalhar com frações, porcentagens e outros cálculos numéricos abordando a quantidade de ninhadas e outro professor da mesma disciplina disse que também poderia trabalhar os mesmos conteúdos em outras turmas, bem como a quantidade de cães e gatos nas ruas e quantidade de estudantes em sala que possuem animais.

Visto que, inicialmente, um dos professores dessa disciplina havia dito que não seria possível como trabalhar com o tema, o fato de os dois professores de matemática terem se prontificado a realizar o planejamento de aula mostra que o encontro de formação despertou um engajamento. O professor de português optou por utilizar o tema “Animais Abandonados” como foco de seu trabalho com o 9º ano da tarde para apresentar na Feira de Ciências e disse que desenvolveria o tema com a turma. Foi necessário instigar os outros professores a darem sugestões. O professor de artes disse que poderia realizar desenhos e pinturas com os alunos sobre como tratar bem o animal. Os outros participantes se dispuseram a propor sugestões posteriormente.

O primeiro encontro ocorreu diante da necessidade de realizar uma reunião com todos os interessados na formação. Os professores discutiram sobre a problemática de reunir a todos em um mesmo horário e atrasar as atividades em sala de aula. Desta forma, foi constatada a necessidade de pensar em outra estratégia metodológica para os encontros de formação. A partir disso, os encontros de acompanhamento ocorreram de forma individualizada ou em pequenos grupos, com frequências diversas, de acordo com as possibilidades de cada professor, nos horários de intervalo, antes e depois das suas aulas.

Em um segundo encontro que se realizou com três professores, um de artes e dois de português, foi possível dialogar mais sobre as atividades. A pesquisadora entregou uma Cartilha de Adoção, com informações sobre guarda responsável, e perguntou de que forma aquele material poderia ser utilizado em sala. Um professor de português disse que poderia interpretar a cartilha junto com os alunos e formular frases e textos sobre cuidados com animais. Visto que o mesmo professor também dava aulas de inglês, disse que poderia utilizar a mesma metodologia nessas aulas com o vocabulário em inglês para expandir o vocabulário dos estudantes com palavras... palavras de amor e respeito aos animais. Nesse momento, o professor de artes, que também estava na sala, posicionou-se falando que também poderia utilizar a Cartilha de Adoção como modelo para que os alunos confeccionassem a própria cartilha. O outro professor de português, por sua vez, sugeriu dividir a sala em dois grupos, dos quais um iria discutir assuntos relacionados à adoção de animais e outro iria debater os maus tratos sofridos por esses animais nas ruas. Tais atividades seriam realizadas através de pesquisas em internet e material impresso sobre maus tratos e adoção de cães e gatos.

O professor que preparou material mais detalhado foi o de história, que apresentou à pesquisadora diversos apontamentos em um plano de aula com finalidade de abordar a problemática do convívio de seres humanos com os animais domésticos nas cidades contemporâneas, a partir de uma perspectiva histórica. Para tal atividade, ele utilizaria duas aulas, abordando a pré-história e como se deu a domesticação dos animais e sua importância para o fim do modo de vida nômade. Em seguida, abordaria a participação dos animais na colonização do território, até sua inserção nos lares como animais de companhia.

Os encontros serviram para estimular a análise reflexiva dos professores com o material disponibilizado, identificando quais as contribuições para a área educacional e oferecer subsídios para a realização de atividades. A maioria dos professores mencionou atividades que possibilitam as trocas, valorizando o espaço para a interação, seja na interpretação de texto, exibição de vídeo e rodas de diálogo. Ficou evidente o interesse dos professores em proporcionar novas metodologias em sala de aula como uma possibilidade de aperfeiçoar a prática docente. Ao refletir sobre a problemática da superpopulação de cães e gatos e buscar causar essa reflexão nos alunos, os educadores são capazes de estimular a uma mudança nos paradigmas de educação dentro de sala de aula na relação homem e animal. Os diálogos presentes durante a formação dos professores puderam inserir a pesquisadora no meio, estabelecendo uma relação participativa e aprendizagem coletiva. Nem todas as atividades planejadas foram desenvolvidas em sala de aula e que os motivos para essa interrupção foram analisados em outro momento (CAVALCANTE, 2016). Daí você explica que, neste artigo, o foco será a análise das atividades realizadas, como foco nos docentes.

Os encontros de formação representaram para a maioria dos professores o primeiro contato com a temática dentro do ambiente escolar. Josso (2010) menciona que as experiências significativas de aprendizagem participam do processo formador do indivíduo, pois trazem experiências que simbolizam atitudes, comportamentos, sentimentos, pensamentos, o saber-fazer, sentimentos que caracterizam uma subjetividade e identidades. A formação foi encarada como um debate com a intenção de problematizar a superpopulação de cães e gatos e os temas relacionados. Percebeu-se que disponibilizar materiais (vídeos, cartilhas, fotos) em uma formação de professores é fundamental para auxiliar o professor a ter condição de analisar criticamente os contextos inseridos nos temas proposto, para poder intervir nessa realidade e buscar transformações.

Durante os encontros, os professores se mostraram bastante participativos, relatando suas experiências e casos já vivenciados. Sobre os cuidados que o ser humano deve ter com os cães e gatos, os professores demonstraram através das entrevistas e debates durante os encontros, ter conhecimento de que esses animais necessitam de acompanhamento veterinário, além de cuidados como alimentação, banho, respeito e carinho.

### **Monitoramento das Atividades Desenvolvidas**

Na turma do 9º ano, os alunos puderam ter uma aula com exibição de vídeos e, juntamente com o professor de português, puderam interpretar e discutir a problemática a partir do que assistiram. O professor iniciou a aula com uma pergunta norteadora “quem gosta de cães e gatos?”, unanimemente, todos os alunos levantaram a mão e alguns responderam “eu”. A partir disso, o educador instruiu a turma a deixarem o caderno e canetas na carteira e assistirem aos vídeos com atenção, que faria perguntas referentes ao que seria exibido a seguir.

O primeiro vídeo abordava em cerca de pouco mais de um minuto, o caso de uma família cuja cadela teve crias. Como solução, os filhotes foram envolvidos em um cobertor e colocados na rua. Um fato que gerou um certo espanto nos alunos foi ao ver que, saindo do cobertor, ao invés de filhotes eram bolas coloridas e cada uma viria a ter um destino diferente. Uma foi atropelada por um carro, outra ficou presa entre galhos e espinhos, outra foi espancada por garotos na rua, outra foi recolhida pela carrocinha. Ao final do vídeo, o educador questionou “quem são as bolinhas?” os alunos responderam que eram os filhotes da cadela.

Um aluno questionou para onde a carrocinha levava os animais, o professor respondeu que eram levados para o canil da cidade e que, se o animal não fosse adotado ou o tutor fosse procurá-lo, ele seria eutanasiado. Nesse momento três alunos afirmaram já terem visto a carrocinha circular nas ruas. O professor questionou aos alunos o que a família poderia ter feito para evitar filhotes. Um aluno respondeu que eles não poderiam deixar a cadela “engravidar”. O educador voltou a realizar questionamentos “alguém sabe o que é a castração?” uma aluna perguntou “é para a fêmea não engravidar?” o professor confirmou a hipótese da estudante e complementou informando que se trata de uma cirurgia para evitar que fêmeas e machos possam ter filhotes mais adequada que a injeção anticoncepcional, que causa danos à saúde. Diante disso, pode ser percebido que seria necessário um aprofundamento na formação de professores sobre os males que podem ser causados pelo uso de anticoncepcional. Essa observação ressalta a necessidade de pensar em maneiras de aprofundar as temáticas de maior interesse de cada professor. Um aluno questionou “o que retira na cirurgia de castração?” nesse momento um pequeno grupo de meninas deram risadas e falaram “tira o saco e ele fica murcho”. Nesse momento, todos os alunos deram risadas. O professor falou que na castração da fêmea retira-se o útero e ovário e no macho retira o “ovinho que fica dentro do saco”.

O segundo vídeo, de aproximadamente um minuto e meio, retratava cenas de maus tratos sofridas por um menino, que representava um cachorro. Ainda durante a exibição, uma aluna afirmou “ele é o cachorro”, outro aluno disse “ele se sente sem família, ele tá mostrando que os animais sofrem”. Em seguida, o professor um vídeo sobre a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) e como realizar uma denúncia de maus tratos. Juntamente com o vídeo, o professor dialogou sobre informações a respeito de como se dava a atuação da carrocinha e sobre a “Lei da Vida” (14.139), promulgada no ano de 2010 no Estado de Pernambuco, e levou o conhecimento sobre a atuação do CVA, que está proibido de eutanasiar animais saudáveis, que ficam nas suas instalações à espera de adoção (PERNAMBUCO, 2010). O educador questionou aos estudantes se eles defenderiam os animais em situação de maus tratos, todos os alunos afirmaram que defenderiam e denunciariam tais atitudes. Embora se trate apenas da expressão de uma intenção sobre situações hipotéticas, é possível dizer que a condução do professor teve êxito em promover a empatia em relação a esses animais.

Por fim, o docente apresentou o vídeo produzido pelo Adote um Vira-lata a respeito da problemática dos abrigos de animais e do sofrimento dos cães e gatos deixados nesses locais. O vídeo falava da importância de não abandonar animais nas ruas e de castrar os animais. Alguns alunos falaram os animais que criam em



casa foram resgatados das ruas. Um aluno questionou sobre Organizações não Governamentais (ONGs) e abrigos de animais perguntando “não tem abrigo para todos os animais de rua?” O professor explicou que não existem pessoas suficientes dispostas a cuidar de todos e a maioria delas possui seus empregos e não recebe auxílio financeiro para ajudar os animais. Em seguida, apontou a adoção como solução para os animais abandonados. Com a exibição do vídeo e o auxílio do professor como mediador desse processo educativo, esses estudantes possivelmente se sensibilizaram, entendendo que o acúmulo de animais em abrigos não é uma solução para o problema da superpopulação de cães e gatos, pois, nesses locais, não recebem a atenção devida e são acometidos por doenças e estresse (OLIVEIRA & FREITAS, 2008).

Ao término dos vídeos o docente pediu como atividade para que os alunos respondessem no caderno a duas perguntas: qual a sua opinião sobre os animais nas ruas? O que você acha que deve ser feito para resolver esse problema? A maioria das respostas apresentadas pelos alunos que apontam a castração e a adoção dos animais em situação de rua como alternativa, outros apenas apontaram “cuidar” e “dar carinho”.

A falta de informação faz com que as pessoas não castrem seus animais, contribuindo para o nascimento de novas ninhadas, e provavelmente, um aumento do número de cães e gatos abandonados (AMAKU et al., 2009). Durante as atividades solicitadas pelo professor foi observado que muitos alunos recomendaram a castração do animal, esse conhecimento adquirido pelos alunos com as atividades realizadas é fundamental para que eles possam repassar para seus familiares e amigos que são tutores de cães ou gatos e desconhecem os benefícios da castração. Soto e colaboradores (2006) citam que a discussão sobre importância e benefícios da castração para os cães e gatos durante o processo de aprendizagem das crianças contribui para a formação de cidadão mais ativos e preocupados com a causa animal, inclusive na cobrança por políticas públicas para controle populacional desses animais.

Enquanto o professor de português se apoiou nos vídeos utilizados e indicados durante a formação, a docente de artes optou por trabalhar com a cartilha de adoção do Programa Adote um Vira-Lata, que contém recomendações sobre os cuidados que o tutor deve ter com seu animal de estimação. O educador dividiu a turma em cinco grupos de quatro a cinco componentes e cada qual recebeu uma cartilha sobre cães e outra sobre gatos.

A atividade proposta pelo educador foi de ler em conjunto a cartilha com a turma, estimulando a leitura em grupo e a reflexão coletiva sobre as atitudes em relação aos animais de estimação. Antes de iniciar a leitura, estimulou os estudantes com perguntas: “Quem gosta de animais?” “quem possui animais em casa?”. Os alunos respondiam as perguntas do educador “eu tenho, eu tenho!” “eu tenho um cachorrinho!”, do meio das respostas surgiu uma pergunta “e quem não tiver animais?”. Nesse momento a professora dialogou sobre quem gostaria de ter um cão ou gato em casa e argumentou que a atividade seria importante para todos porque mesmo quem não tem animais deve saber os cuidados que se deve ter com eles e respeitar os animais que têm um lar e os que não têm. Além disso, pontuou que qualquer um, no futuro, poderia vir a ter um cão ou gato de estimação.

A aula seguiu com a leitura da cartilha e, no tópico que traz informações sobre vacinação e cuidados veterinários, uma aluna disse “professora eu não levo minha cachorrinha ao veterinário” e, ao ser questionada sobre por que não o fazia, a menina respondeu “não sei.”. Nesse momento, a educadora falou sobre a importância de levar o animal ao veterinário, reforçando os cuidados indicados na cartilha, como prestar atenção a sintomas como apatia, queda de pelos, falta de apetite e indícios de dor. Adicionalmente, afirmou que levar os animais ao veterinário é importante porque eles também precisam ter a saúde acompanhada. “É como eu e você ou seus pais, às vezes precisamos ir ao médico para garantir que nossa saúde está bem”, explicou.

O caso da estudante que se pronunciou não é exceção. Em uma pesquisa, que buscou investigar o padrão de cuidados fornecidos a cães e gatos no bairro do Cordeiro (PE), foi verificado que apenas 25% dos entrevistados levavam os animais a consultas veterinárias uma ou mais vezes por ano (SOUZA et al., 2011). Em outras pesquisas somente 28,8% dos entrevistados em Botucatu alegaram levar periodicamente seus animais de estimação ao médico veterinário, e 71,2% o fazem apenas quando o animal está doente (LANGONI et al., 2011). Diante desse resultado, sente-se a necessidade de instruir os alunos da escola sobre os cuidados com a vacinação do animal e outras zoonoses além da raiva, para que estes se tornem aptos a atuar como multiplicadores de informações sobre cuidados preventivos.

Durante a leitura do tópico sobre maus tratos, um estudante indagou “Eu não estou entendendo nada disso aqui”. Tratava-se de uma criança agitada, que não estava atenta à leitura em grupo. O educador se aproximou dele, sabendo que o mesmo possuía um cão, perguntou se o menino maltratava o seu cachorro e ele disse que não. O professor continuou perguntando o que seriam maus tratos para ele e o aluno citou “bater nele, dar comida ruim, chutar a cara”. Ao final dessa fala, outro menino do mesmo grupo, relatou em tom de zombaria “os gatos ficam brigando no telhado de casa, eu joga pedra e, se caírem, chuto todos”. O professor prontamente o indagou “se você estivesse brincando na frente da casa de outras pessoas que não gostam de meninos e você não tivesse outro lugar para brincar, como você se sentiria se a dona da casa jogasse pedras em você e fosse lhe bater? Como você se sentiria?” O aluno se encolheu em sua cadeira e em um tom de vergonha falou “eu não tinha pensado nesse lado”. O educador pediu para o garoto ler em voz alta um trecho da cartilha que fala que maus tratos é crime e o agressor pode até ser preso. O aluno pediu desculpas à professora e ela falou que ele não precisava se desculpar com ela, mas que ele não podia maltratar os animais, pois todos sentem da mesma maneira que ele. De acordo com as abordagens de Paulo Freire (1979), percebe-se uma forte valorização do diálogo como importante instrumento na constituição dos sujeitos. A educadora assumiu uma postura dialógica, estimulando uma reflexão sobre atitudes com os cães e gatos, a partir de uma conexão com o cotidiano. Dessa forma, pôde estimular a criança a se colocar no lugar do animal, causando uma reflexão sobre a prática, levando em consideração os sentimentos do animal. Ressalta-se que o professor deixou os alunos à vontade para falar suas experiências e impressões com toda a turma, valorizando seus diálogos.

Ao finalizar a leitura da cartilha, a professora perguntou quais alunos gostariam de levar a cartilha para casa. Todos pediram para receber uma, inclusive aqueles que não tinham animais de estimação em casa. Na atividade na disciplina de artes do 6º ano, no plano de aula o professor planejou solicitar que os alunos utilizassem a Cartilha de Adoção como modelo para confeccionar suas próprias cartilhas de cuidados com cães e gatos. Porém, ao final da leitura, pediu para que os alunos realizassem uma atividade livre. Este pedido por uma produção qualquer demonstra uma dificuldade da educadora, que poderia ser melhor trabalhada durante os encontros de formação.

Durante as duas atividades desenvolvidas pelos professores, foram observadas conversas entre os estudantes e, em alguns momentos, dispersão durante a discussão, havendo até problemas de desentendimento sobre alguns temas. Os dois professores que aplicaram a temática em suas aulas optaram por metodologias em grupo, uma estratégia que pode tornar a tarefa um projeto coletivo extremamente produtivo para cada discente. Os docentes acreditam ser importante a relação entre os alunos, a partir de atividades em grupos que possam envolver o máximo de estudantes, para que desta forma haja troca de conhecimento e de experiência entre eles. Tais características se relacionam com Cortesão (1998), que menciona esta percepção sobre a integração e atividades fora do normal que ocorre dentro da sala de aula, um aspecto essencial que acarreta inúmeras facilidades de se criar estratégias que desenvolvam nos alunos a criatividade, o ativismo e a possibilidade de se criar melhores vínculos com os educadores, focando na sua importância, na contribuição de questões sobre o ensino e a aprendizagem. As atividades promovidas em sala de aula contribuíram para difundir conceitos sobre bem-estar animal juntamente aos alunos, com o auxílio de material de apoio fornecido pelo programa de extensão. Dessa forma, os educadores participantes não foram apenas sujeitos de pesquisa, mas também se tornaram parceiros na realização da pesquisa no momento em que desenvolveram e aplicaram novas metodologias em sala de aula.

### **Entrevista após a Formação**

Após a formação e realização das atividades, os professores foram convidados a realizar uma entrevista individual, que foi aplicada seguindo um roteiro semiestruturado. Todos os sete educadores que participaram dos encontros de formação concordaram que os temas discutidos na formação estão relacionados ao conteúdo das disciplinas. Entretanto, cinco deles não chegaram a realizar com os educandos atividades sobre o conteúdo da formação.

Um professor de matemática que, apesar de ter afirmado que a formação o auxiliou a realizar um exercício reflexivo realista ao elaborar um planejamento de aula com porcentagem, não conseguiu implementar o tema em sala de aula. Ressaltou que não consegue manter um vínculo afetivo com cães e gatos e isso dificulta a possibilidade de discutir o assunto em sala com os alunos. Acredita também que, dentro da atual formação

do profissional da educação, não existe espaço para falar dos animais e que, para essas atividades, os alunos em questão ainda possuem dificuldades de atenção às aulas.

Outro relato interessante de mencionar foi de que os alunos não dão valor necessário à sua disciplina, de forma a transformarem a aula em uma “brincadeira”, desrespeitando o professor e os alunos que “querem aprender”. O aluno indisciplinado pode representar um aluno com alguma dificuldade de aprendizado, nesse sentido valeria a pena o professor desenvolver atividades que melhorem seu comportamento e sua aprendizagem em sala. Sobre essa questão, Morales (1999) afirma que nossa tarefa é ajudar os alunos em seu aprendizado; buscarmos seu êxito e não seu fracasso, e a qualidade de nossa relação com os alunos pode ser determinada para conseguir nosso objetivo profissional.

Outro educador que também ministra a disciplina de matemática, afirma que o tema é importante de ser debatido em sala de aula e que, como profissional, também deve trabalhar com a humanização do aluno e criar vínculos emocionais para a aplicabilidade de valores citados, como compaixão e responsabilidade com outros seres vivos. Apesar de também ter realizado um planejamento de aula com o auxílio da formação com o conteúdo de frações e porcentagem, não o implementou. Afirmou que as turmas estavam com os conteúdos bastantes atrasados, pois eles não acompanham nem avançam nos estudos. O educador em questão atribuiu esse fato à dificuldade que os alunos têm em manter a atenção e a falta de estudos fora da sala de aula. Também citou que a disciplina de ciências seria mais fácil de introduzir o conteúdo em diversas aulas, diferente de matemática. Apesar de ainda planejar em outro momento aplicar o conteúdo proposto em sala de aula, acredita que, para as turmas em que leciona, precisará encontrar um assunto mais simples de ser trabalhado.

O professor de história afirmou que a temática discutida na formação está fortemente relacionada à disciplina que ele ministra, que as discussões foram primordiais para a elaboração de um plano de aula específico e que, por sua escolha nos estudos da antropologia, esse tema é bastante pertinente. Entretanto, o educador não iniciou o plano de aula proposto com a turma, em que faria uma abordagem histórica da relação que os seres humanos travam com os animais não humanos. Como dificuldade para executar o plano, alegou que as turmas do 9º ano foram liberadas das aulas de história para o projeto de conclusão do Ensino fundamental para a Gerência Regional de Educação, prejudicando a carga horária da disciplina.

O educador que realizou um planejamento de aulas para a disciplina de inglês utilizando a cartilha de Adoção como material auxiliar também não realizou a atividade em sala de aula. Apesar de acreditar que a aplicação da temática contribuiria para a formação de seus alunos, alegou não ter iniciado o tema por insegurança de como os jovens iriam se comportar, já que eles não são engajados nem participativos nas aulas de inglês.

O professor de Geografia afirmou que, apesar de ter apreciado o tema e os encontros de formação e de ter aprimorado diversos conceitos na relação entre cães, gatos e seres humanos, não se sentiu capacitado a tratar desse tema em sala de aula. Acredita que isso não deva ser trabalhado pelo professor, mas sim por pessoas de fora da escola para que os alunos possam dar mais atenção, já que dentro de sala de aula os

docentes não são respeitados. Ressaltou, ainda, que essa relação não saudável com as turmas torna desestimulante o desenvolvimento de novas metodologias em sala de aula. Assim, apesar de ter participado da formação e de encontros posteriores, não desenvolveu plano de aula para abordar o tema.

Nas aula de português, em que foram exibidos vídeos e seus contextos foram debatidos, o educador afirmou que pôde trabalhar com sua turma problemáticas cotidianas e quais as melhores maneiras de agir, como no caso de presenciar maus tratos, estimulando os estudantes a denunciarem ato ou, ao menos, recriarem a ação. Afirmou que as respostas à pergunta feita em sala refletiram essa sensibilização. A formação pôde dar subsídios para a realização das aulas, pois o professor relatou que, sem os encontros de formação, ele não saberia abordar o assunto e nem teria despertado nele próprio essa consciência sobre a relação que ele possuía com seus próprios animais dentro de casa, fazendo com que lhes dê mais atenção e cuidados.

Durante a aula de artes, o educador destacou que os alunos possuem dificuldade de concentração durante as aulas. Explicou que quando é solicitado a eles um desenho, por exemplo, eles “desenham por desenhar, falta aquele engajamento sabe?”. O professor acredita que a esses alunos falta a educação doméstica, o estímulo vindo de dentro de casa para irem à escola com desejo de aprender e se envolverem nos projetos da escola, mas acredita que a aula ministrada ajude a causar uma reflexão sobre suas atitudes. Este profissional defende que sua disciplina permite um maior subsídio para realizar aulas interdisciplinares, que os alunos se sentem à vontade para tratar de todos os assuntos nas artes. Defendeu que, em sua aula, tratou de conteúdos como respeito com os seres vivos e mostrou que quem é capaz de maltratar animais é capaz de futuramente cometer o mesmo ato contra um ser humano.

Apesar da participação dos professores durante os encontros, o interesse pelo tema, a troca de diálogos sobre suas experiências e o engajamento na construção de planos de aula, a maioria dos professores não aplicaram de fato suas atividades propostas. Em meio às dificuldades, um ponto importante para destacar é a insegurança em ministrar aulas com o tema sugerido, impondo obstáculos à inserção do tema em sala de aula. Foi relatado que essa insegurança se deu, por parte de alguns educadores, pelo medo de deixar os alunos em dúvida sobre o assunto que está sendo estudado e que eles não soubessem dar a informação adequada, mesmo após os encontros de formação. Contudo é necessário compreender que nenhum professor sabe tudo, e sim que deveriam estar preparados para situações diversas em sua disciplina. A segurança para aplicar novas propostas em sala de aula também poderia ter sido mais estimulada durante a formação. Uma alternativa seria propor a realização de pesquisas a partir das questões levantadas pelos estudantes.

Outro fator que dificulta a boa prática de ensino para novos temas é a escassez de tempo para desenvolver suas atividades, especialmente nas disciplinas com menor carga horária semanal. Houve relatos de que os professores receberam queixas dos alunos pelo pouco tempo de aula, fator que limita a compreensão das explicações, falta de tempo para abordar todo o conteúdo previsto e realizar atividades.

Em meio a tantas dificuldades e como consequência delas, alguns professores podem se conformar, desistindo realizar atividades, caso que foi observado com o professor de geografia, que não propôs nenhuma atividade em sua disciplina. Mas segundo Alvarez (2006), o professor que deseja olhar para sua própria prática com atenção e atitude investigativa e reflexiva, certamente, está investindo em seu próprio desenvolvimento. É necessário reconhecer que as pessoas que ministram a formação precisam buscar estratégias para motivar os professores e oferecer mais suporte.

Investir em capacitação, em desenvolvimento pessoal, significa preparar o grupo, propiciando seu crescimento e aperfeiçoamento tanto profissional quanto pessoal (ÁVILA, 2001). Dessa forma, um curso voltado para professores deve ser capaz de transmitir sua mensagem, suas descobertas, propor e dar espaço para que os docentes possam desenvolver novas metodologias de trabalho. Apesar das dificuldades, a ação se mostrou uma alternativa adequada para promover a sensibilização de alunos e professores quanto às questões referentes ao convívio com cães e gatos. Ter em mente que existem dificuldades e desafios em nossas práticas é o primeiro passo para que se possa dar continuidade à formação profissional (dos professores e também da responsável pela formação), buscando sanar as falhas encontradas ao longo do percurso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A educação ambiental é essencial para uma mudança de paradigma na relação entre humanos, cães e gatos, contribuindo para a sensibilização dos futuros cidadãos sobre os deveres que a sociedade tem em relação a esses animais e para o desenvolvimento e cobrança de políticas públicas efetivas.

As atividades desenvolvidas representaram, para a maioria dos professores, o primeiro contato, dentro do ambiente escolar e de sua formação, com os temas que foram discutidos.

Foi possível evidenciar algumas práticas e opiniões através de questionários, entrevistas semiestruturadas e conversas informais, registradas no diário de campo. Os professores participantes da pesquisa demonstraram conhecimento sobre prevenção a zoonoses, tanto no contato com os animais quanto através dos alimentos. Além disso, demonstraram conhecer o método de castração e muitos o haviam utilizado em seus próprios animais. Entretanto, foi perceptível uma escassez de informações sobre como evitar acidentes com mordedura de cães e gatos. Apesar dos resultados positivos, sabe-se que ainda há muitos pontos que necessitam ser retomados e redimensionados.

Foi perceptível a necessidade de uma forma mais eficiente de estimular a segurança dos professores para abordar o tema em suas turmas e para desenvolverem e executarem planos de aulas mais elaborados, com atividades que estimulem a curiosidade e a apropriação das informações por parte dos estudantes.

Embora essa experiência tenha sido realizada com uma amostra bastante reduzida de professores, ela foi importante para o acompanhamento próximo, que possibilitou maior aproximação e uma compreensão mais detida das dificuldades encontradas pelos docentes.

Destaque-se, ainda, que a escola em questão está localizada em um bairro que enfrenta com a problemática da superpopulação de cães e gatos e com a falta de políticas públicas voltadas para o controle reprodutivo dos animais e para a sensibilização dos tutores em relação ao tema.

Diante das dificuldades, torna-se relevante confeccionar um material didático e disponibilizar para os educadores, a fim de possibilitar que eles retomem as temáticas de maneira autônoma. Para a elaboração desse material, os dados desta pesquisa e as propostas dos professores participantes certamente serão importantes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. C. Livro infantil “zoonoses, bem-estar animal e guarda responsável” como instrumento na educação e cultura em saúde pública no município de Piraquara – PR. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA VETERINÁRIA, 35., 2008, Gramado. Anais eletrônicos... Gramado: SOVERGS, 2008. Disponível em: <http://www.sovergs.com.br/conbravet2008/anais/cd/resumos/R1017-4.html>. Acesso em: 22 out. 2015.

AMAKU, M.; DIAS, R. A.; FERREIRA, F. Dinâmica populacional canina: potenciais feitos de campanhas de esterilização. *Rev Panam Salud Publica*. 2009;25(4):300–4.

ÁVILA, M. C. Gestão de projetos sociais. São Paulo: Associação de Apoio ao Programa Comunidade Solidária. AAPCS, 2001. (Coleção Gestores Sociais).

BASTOS, R. L. Ciências humanas e complexidades: projetos, métodos e técnicas de pesquisa; o caos, a nova ciência. 2 ed., Rio de Janeiro: E-Papers, 146 p., 2009.

BECKER, F. Modelos pedagógicos e modelos epistemológicos. Metodologia: construção de uma proposta científica. Curitiba: Camões, p. 45-56, 2008.

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos. Porto: Porto Editora, 1994. 336 p.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 15 out. 2011.

CARVALHO, V. S. de. Educação ambiental e desenvolvimento comunitário. Rio de Janeiro: Wak, 2002.

CAVALCANTI, B. A. L. P. Formação de Professores em Educação Ambiental: A Superpopulação de Cães e Gatos como Tema Abordado. Monografia (graduação) –Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Biociências. Ciências Biológicas com Ênfase em Ambientais, 2017.

CAVALCANTI, B. A. L. P.; SILVA, R. M.; SOUZA, A. A. Saúde Pública e Animais de Estimação: Oficina Destinada a Alunos da Rede Estadual de Ensino de Recife-PE na CECINE-UFPE. In: Congresso Brasileiro de Extensão Universitária Diálogos de Extensão: saberes tradicionais e inovação. Belém: UFFPA, 2014.

CAVALHEIRO, J. S.; Consciência ambiental entre professores e alunos da Escola Estadual Básica Dr. Paulo Devanier Lauda. Monografia de Especialização, Pós-graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008. Disponível em: <http://jararaca.ufsm.br/websites/unidadedeapoio/download/JefersonCava.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016.

COUTO, V. B. & PAIXÃO, R. L. (2006). "Ética animal: uma análise dos livros didáticos de ciências do primeiro segmento do ensino fundamental" in I Congresso Internacional de Conceitos em Bem-estar animal. Rio de Janeiro, WSPA, 2006.

CORTESÃO, L. O arco-íris na sala de aula? Processos de organização de turmas: Reflexões críticas. In: Cadernos de Organização e Gestão Curricular. Lisboa: Editora Instituto de Inovação Educacional. 1998. P. 1 – 15.

CRUZ, M. J. T. D. D. (2012). Epidemiologia de Problemas Comportamentais em Cães e Gatos em Portugal.

FARACO, C. B. Interação Humano-Animal. Ciência Veterinária nos trópicos. Recife, v.1, abril, 2008.

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

\_\_\_\_\_. Pedagogia do oprimido. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa nacional de saúde (PNS): 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. – Rio de Janeiro, p. 26-27.

JOSSO, M.C.; Experiências de vida e formação. São Paulo: Paulus, 2010. KAPLAN, C. Rabies: a worldwide disease. In: BACON, P. J. Population dynamics of rabies in wildlife. London: Academic Press, p. 1-21, 1985.

LAGES, S. L. S. (2009). Avaliação da população de cães e gatos com proprietário, e do nível de conhecimento sobre a raiva e posse responsável em duas áreas contrastantes da cidade de Jaboticabal, São Paulo.

LANDSBERG, G.; HUNTHAUSEN W.; ACKERMAN L.; Problemas comportamentais do cão e do gato. São Paulo: Roca, 2004.

LANGONI, H.; TRONCARELLI, M. Z.; RODRIGUES, E. C.; NUNES, H. R. C.; HARUMI, V.; HENRIQUES, V. M.; SILVA, K. M.; SHIMONO, J. Y. "Conhecimento da população de Botucatu-SP sobre guarda responsável de cães e gatos" in Vet. e Zootec. 2011 jun.; 18(2): 297-305.

LIMA, M. H. C. C. A. Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de PósGraduação em Sociologia, Recife, 2016.

LOBO, I. V. P. A construção do conceito de educação humanitária nas escolas: ensinando o bem-estar animal. Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Ciências Biológicas), Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2008.

MACEDO, J. B. Castração Precoce em Pequenos Animais: Prós e Contras. TCC (Pós-Graduação em Clínica Médica e Cirúrgica de Pequenos Animais, da Universidade Castelo Branco), Goiânia, 2011.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Técnica de pesquisa. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2008.



MINAYO, M. C. S. (Org.) Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MORALES, Pedro. A relação professor-aluno: o que é, como se faz. 6 a ed. São Paulo. Editora: Loyola, 1999.

NEW-JUNIOR, J. C., SALMAN, M. D., SCARLETT, J. M., KASS, P. H., VAUGHN, J. A., SCHERR, S., & KELCH, W. J. (1999). Moving: Characteristics of dogs and cats and those relinquishing them to 12 U.S. animal shelters. *Journal of Applied Animal Welfare Science*, v. 2, n. 2.

OLIVEIRA, A. L. & FREITAS, A. A. Complexidade e caracterização dos criatórios urbanos no distrito sanitário II do Recife, PE. In: I Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal e e I Seminário Nacional de Biossegurança e Biotecnologia Animal, 2008, Recife. Anais Interação Homem Animal – Um paradigma para o novo milênio. Disponível em: [http://www.unoesc.edu.br/sites/default/files/anais\\_trab\\_cientificos.pdf](http://www.unoesc.edu.br/sites/default/files/anais_trab_cientificos.pdf). Acessado em: 12 set. 2016.

PERNAMBUCO. Lei 14.139 de 31 de agosto de 2010. Dispões sobre o controle de reprodução e regulamentização da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.focinhosgelados.com.br/modules/smartsection/item.php?itemid=19>. Acessado em: 20 set. 2016.

PREFEITURA DO RECIFE. 2016. Disponível em: <<http://www2.recife.pe.gov.br/noticias/04/04/2016/recife-vacina-75-doscaes-e-gatos-contraraiva-no-dia-d>>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

SÃO PAULO (Prefeitura). Programa Viver de Bem com os Bichos. São Paulo, maio 2017. Disponível em: [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia\\_em\\_saude/control\\_de\\_zoonoses/pvbb/index.php?p=5470](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/control_de_zoonoses/pvbb/index.php?p=5470). Acesso em: 06 jul. 2017.

SCARLETT, J. SALMAN, M. D.; NEW, J. G.; KASS, P. H. (1999). Reasons for relinquishment of companion animals in US animal shelters: selected health and personal issues. *Journal of Applied Animal Welfare Science*, 2(1), 41-57.

SEGURSON, S.A.; SERPELL, I.A.; HART, B.L. Evaluation of behavioral assessment questionnaire for use in characterization of behavioral problems of dogs relinquished to animal shelters. *J. Am. Veto Med. Assoe.*, v.227, p.755-61, 2005.

SILVA, T.; LIMA, M. H. C. C. A.; SILVA, M. M.; SOUZA, V. C. Informações e opiniões sobre esterilização de animais no bairro do cordeiro (recife): desafios para o controle populacional de cães e gatos. In: III Congresso Nordestino de Extensão (CNEU), Bahia, UEFS, 2012.

SOTO, F. R. M.; SOUZA, A. J.; PINHEIRO, S. R.; BERNARDI, F.; SHIMOZAKI, H. J.; CAMARGO, C. C.; AZEVEDO, S. S. Motivos do abandono de cães domiciliados para eutanásia no serviço de controle de Zoonoses do Município de Ibiúna, SP, Brasil. *Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia*, v. 14, n. 1, p. 100-106, 2007.

TEIXEIRA, M. Recife tem mais de 100 mil cães e gatos abandonados nas ruas. [diariodepernambuco.com.br](http://diariodepernambuco.com.br), Fevereiro 2014.

# PERSPECTIVAS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Livia Maria de Oliveira Santos<sup>563</sup>

Yasmin Emanuelle Santos Pereira de Lima<sup>564</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objeto de estudo a análise das normas protetivas relativas ao direito dos animais domésticos, em especial cães e gatos. Elaborado através de uma pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica, seu objetivo é, através de uma análise exploratória da atuação humana como integrante do ecossistema terrestre, investigar e sondar os conceitos referentes à temática ambiental, com especial enfoque na relação de dominação, histórica e contemporânea, promovida pelo homem ante as demais espécies, de modo a avaliar também a sua responsabilidade criminal pelos danos jurídicos que possa provocar. Isto sob o aspecto legal da Carta Magna brasileira de 1988 e seu Artigo 225, VII.

**Palavras-chave:** Proteção Animal. Animais Domésticos. Maus tratos aos animais.

## INTRODUÇÃO

A relação do homem com os animais tem sofrido mudanças desde que a humanidade começou a domesticar algumas espécies ainda no período denominado Pré-história, cujo término deu-se por volta de 4.000 anos a.C.

Um dos fatores de maior relevância para estas mudanças foi o surgimento da agricultura há cerca de 10.000 anos, época na qual os seres humanos outrora nômades, passaram a estabelecer assentamentos permanentes, o que, além de possibilitar aos povos da antiguidade a domesticação de diversas espécies, diminuiu consideravelmente a necessidade da caça.

[...] os pequenos mamíferos domésticos, assim como as aves e os insetos, foram úteis aos humanos. Muitas aves foram domesticadas por sua carne, seus ovos e penas: a galinha na China, várias espécies de patos e gansos em regiões da Eurásia, perus na Mesoamérica, galinha d'angola na África e o pato-do-mato na América do Sul. **Os lobos foram domesticados na Eurásia e na América do Norte para se tornarem nossos cães, usados como companheiros de caçadas, sentinelas, animais de estimação e, em algumas sociedades, alimento.** Roedores e outros pequenos mamíferos domesticados para servir de

---

<sup>563</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, e-mail: [liviamario@hotmail.com](mailto:liviamario@hotmail.com).

<sup>564</sup> Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPB), e-mail: [yasmindelima@gmail.com](mailto:yasmindelima@gmail.com).

alimento incluíam o coelho na Europa, o porquinho-da-índia nos Andes, um rato gigante na África ocidental e possivelmente um roedor chamado hutia nas ilhas do Caribe. As doninhas foram domesticadas na Europa para caçar coelhos; **e gatos foram domesticados no norte da África e no sudoeste da Ásia, para caçar roedores.** (DIAMOND, 1997, p.109, grifo nosso)

Fato é que, ao serem domesticados, seja para a exploração de seus recursos, seja para o uso de suas habilidades, a transferência desses animais para ambientes dominados pela civilização humana fez com que a relação entre o homem e algumas espécies mudasse consideravelmente.

Nesse novo contexto, os homens e os animais passaram a criar laços que antes não existiam, de modo que algumas espécies puderam até mesmo ser inseridas em lares humanos.

Alguns animais, a exemplo do cão e do gato, na medida em que foram se adaptando à domesticação, passaram a se tornar “membros” das famílias humanas, deixando, portanto, de ser apenas fonte de alimento ou segurança. Desta forma, vínculos afetivos como amor, carinho, fidelidade e companheirismo, passaram a integrar a relação entre o homem e o animal. De fato, “um animal de estimação, principalmente no contexto urbano, estabelece vínculos afetivos em relação à comunidade familiar na qual se encontra inserido, merecendo viver dignamente nesse meio” (LEVAI, 2004, p. 100).

Ocorre que, apesar das normas protetivas relativas ao direito animal estarem evoluindo no sentido de garantir também direitos fundamentais à espécie que não a humana, ainda paira em uma parte da sociedade um preconceito por esta causa, de modo que, muitos entendem que alguns direitos básicos, a exemplo do direito à saúde, não podem ser destinados aos animais na mesma proporção que ao homem. Entendimento que é claramente baseado em uma visão antropocêntrica, a qual prega que “o Homem é considerado o centro de tudo, e todas as demais coisas no universo existem única e exclusivamente em função dele”, como observa Grun (2007, p.44).

No entanto, em contrapartida à ideia antropocêntrica da vida, passaram a ganhar força no âmbito da ciência ambiental, novas doutrinas voltadas à uma concepção mais focada na ideia de que o homem não é o centro da natureza, mas apenas um elemento constituinte da mesma. Para estas novas doutrinas, o entendimento predominante é o de que o homem e a natureza são indissociáveis. Neste sentido, cabe destacar as doutrinas do ecocentrismo e do biocentrismo.

Para Pereira (2015), a visão ecocêntrica permite o surgimento de uma ética que estuda também o comportamento do homem em relação à natureza global; com ela o ser humano passa a entender melhor sua atuação e responsabilidade para com os demais seres vivos.

O biocentrismo, por sua vez, “é uma teoria que propõe a noção de que todas as formas de vida são importantes, ao contrário do antropocentrismo — que considera a humanidade como o centro do universo e entende que as demais espécies existem para servir os homens” (FRAGMAQ, 2016).

A valer, tal perspectiva tem impactado de forma profunda o comportamento da sociedade humana perante o meio ambiente, de forma que, para parte da doutrina jurídica voltada ao tema, o princípio da igualdade, outrora pensado para proteger minorias humanas, também se pode ser aplicado no âmbito da relação homem-animal. Neste segmento, Peter Singer, dentro desta crescente perspectiva, ao discorrer sobre a questão, argumentou que, tanto homens quanto animais, devem ser igualmente protegidos nos seus respectivos *habitats* naturais. Assim, *Ipsis Litteris*, escreveu:

O argumento para estender o princípio da igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. [...] esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós possamos deixar de levar em conta os seus interesses. (SINGER, 2006, p. 66)

Com efeito, a ciência do direito ambiental, tem cada vez mais consolidado o entendimento de que todas as espécies devem ser plenamente protegidas, especialmente no que se refere à ação predatória do homem. A Carta Magna de 1988, a primeira Constituição Brasileira a se preocupar, de fato, com o meio ambiente e a garantia dos direitos da fauna e da flora, em seu artigo 225, §1º, VII, estabelece mecanismos essenciais para preservação e controle do meio ambiente, tendo inclusive, incumbido ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de promover a proteção dos animais, abolindo, na forma da lei, qualquer prática cruel contra esses vulneráveis, independentemente de serem silvestres ou domésticos. *In verbis*:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]  
**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (BRASIL, Constituição Federal, 1988, grifo nosso).

Neste sentido, esse estudo discorrerá brevemente sobre a relação do homem com a natureza, o surgimento do Direito Ambiental e seus princípios norteadores, os quais são de extrema relevância para a ciência ecológica.

Não menos importante, outro quesito a ser analisado, será o do direito animal no âmbito jurídico, com vista à tutela da Constituição Federal Brasileira e à análise da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que carrega em seu texto medidas protetivas voltadas ao cumprimento das normas constitucionais, cominando sanções penais e administrativas para punir as condutas lesivas contra o meio ambiente praticadas pelo homem.

## 2 MEIO AMBIENTE E O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental, assim como as demais ciências jurídicas, surgiu a partir da evolução histórica de todas as experiências humanas. Certo é que, ao longo de milênios de história catalogada, as sociedades, cada vez mais complexas, passaram por diversas transformações.

A interação do homem com o meio ambiente, sendo ela harmônica ou não, provoca sérias mudanças. A busca do crescimento econômico em consonância com a proteção do meio ambiente, visando assegurar a sobrevivência de futuras gerações tem sido um objetivo muito difícil de ser alcançado. (SANTOS, 2013).

Em um primeiro momento, o impacto ambiental ocasionado pela ação do homem não gerava grandes danos ao ambiente, pois a exploração de recursos ainda não era capaz de causar danos consideráveis ao meio natural.

Entretanto, o crescimento das populações humanas, século a século, levou o homem a explorar cada vez mais o ambiente em busca de recursos que possibilitassem a manutenção das comunidades cada vez mais complexas até então existentes, tornando a renovação dos recursos explorados insustentáveis a longo prazo. Como explica Gewehr (2006): “o crescimento demográfico atingiu sobremaneira o ambiente natural, fazendo com que inúmeros espécimes animais desaparecessem e outras tantas ficassem ameaçadas de extinção”. Por esta razão, especialmente logo após o advento da Revolução Industrial iniciada no século XVIII, somada às consequências ambientais negativas ocasionadas por este evento e a crescente conscientização no meio científico de que os recursos naturais são finitos, as primeiras ideias relacionadas à necessidade efetiva de proteger os recursos naturais passaram a ganhar destaque em diversos setores da sociedade. Momento em que, a ciência jurídica do direito ambiental começou a, de fato, integrar-se ao direito, sendo, logo reconhecida como de fundamental importância para a garantia da manutenção do equilíbrio ecológico.

Nas palavras de Granziera (2014, p. 5): “A necessidade de organizar as atividades humanas, com vista a refrear as consequências que começavam a ser sentidas, deu azo ao surgimento de um novo direito, que se ocupasse sistematicamente da proteção ambiental”.

Neste período, a ciência do direito ambiental passou a conquistar mais espaço no âmbito jurídico e acadêmico, o que influenciou muitos autores a estudar o tema de forma mais aprofundada, motivando-os a conceber os primeiros conceitos que pudessem descrever, ainda que sucintamente, o significado do termo meio ambiente.

Neste cenário, a Revolução Ambiental, ao contrário da Revolução Industrial, incutiu no seio da sociedade dos séculos XIX e XX a necessidade do uso adequado dos recursos naturais.

Como explica Marciano Almeida Melo:

Um dos mais importantes movimentos sociais dos últimos anos, foi a chamada “Revolução Ambiental”, que promoveu significantes transformações no comportamento da sociedade

como um todo e na organização política e econômica mundial. Começando a ser questionada e debatida no final do século XIX, a questão ambiental emergiu após a Segunda Guerra Mundial, promovendo importantes mudanças na visão do mundo. A humanidade, pela primeira vez, percebeu que os recursos naturais são finitos e que seu uso incorreto pode representar o fim de sua própria existência. Com o surgimento da consciência ambiental, a ciência e a tecnologia passaram a ser questionadas. (MELO, 2012)

Fato é que, tanto a doutrina, quanto a legislação, passaram a tentar expressar a real natureza do termo. De maneira que, na busca pela descoberta do significado da expressão, uma nova interpretação, hoje predominante, de que o ambiente não se restringe apenas ao meio natural passou a ganhar força no meio científico e acadêmico.

Para Trennepohl (2010, p.34), por exemplo, o conceito de meio ambiente pode ser didaticamente dividido em quatro pontos: meio ambiente natural (principal objeto de estudo da ciência ambiental), meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho.

Tal divisão, fruto do pensamento mais moderno da expressão, surgiu a partir do entendimento de que o termo Meio Ambiente, na verdade, pode ser mais amplo e carregado de sentido do que o que se outrora pensava. Com efeito, José Afonso da Silva, também buscou expandir o conceito que antes era puramente voltado à flora. Por esta razão, dentro de uma perspectiva mais ampla, utilizando-se do alcance interpretativo da expressão, ainda entendeu por oportuno apresentar o que seria a ideia culturalista de meio ambiente. Desta forma, entendeu que: “O meio ambiente é ‘um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente” (SILVA, 2004, p. 20).

Do ponto de vista legal, porém, o conceito ainda é predominantemente relacionado ao meio natural, como se pode ver, por exemplo, na Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, que entende o Meio Ambiente como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas”. (BRASIL, Lei nº 6.938, 1981).

No entanto, tal conceito, concebido unicamente sob a perspectiva do meio ambiente natural, já se encontra superado.

Ao discorrer sobre a questão, Emídio (2006, p. 216) assim dispôs:

O meio ambiente concebido, inicialmente, como as condições físicas e químicas, juntamente com os ecossistemas do mundo natural, e que constitui o habitat do homem, também é, por outro lado, uma realidade com dimensão do tempo e espaço. Essa realidade poder tanto histórica (do ponto de vista do processo de transformação dos aspectos estruturais e naturais desse meio pelo próprio homem por causa de suas atividades) como social (na medida em que o homem vive e se organiza em sociedade, produzindo bens e serviços destinados a atender “as necessidades e sobrevivência de sua espécie.

Ainda no tocante à temática, cumpre ressaltar que o trabalho de conceituação da ciência ambiental não se restringiu ao meio ambiente. Autores como Sirvinskias buscaram também conceituar a própria ciência objeto de estudo.

Para o mesmo, o Direito Ambiental, apesar da finalidade precípua da proteção ambiental, deve ser entendido também sob o ponto de vista da relação humana com o meio ambiente, de maneira que o conceituou como sendo “[...] a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente [...]”. (SIRVINSKAS, 2002, p. 23)

José Afonso da Silva (2010, p. 41 e 42), por outro lado, ao tentar conceituar o Direito Ambiental, entendeu que este poderia ser considerado sob mais de um aspecto, *in verbis*:

[...] deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente. (SILVA, 2010, p. 41 e 42)

E, no tocante à perspectiva legalista, Granziera (2014, p. 06) interpretou o Direito Ambiental como um conjunto de normas de cunho jurídico, as quais, norteadas pelo direito público, são capazes de impor limites às atividades e ao comportamento humano, isso com “o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e consequentes sanções aos transgressores dessas normas”.

Ademais, no que se referem aos princípios ambientais, os mesmos fundamentam-se na relação do homem com os animais e com os recursos naturais. A sua finalidade é definir preceitos básicos de orientação. Neste sentido, Antunes (1996, p. 22) escreve destacando especificamente os objetivos da Constituição Federal brasileira de 1988 ao tratar da proteção ambiental:

Os princípios ambientais insculpidos na Lei Maior estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

Dentre os mais relevantes princípios, o Princípio da Prevenção, encontra-se atrelado diretamente ao perigo de dano ambiental. A sua finalidade doutrinária fundamenta-se no fato de que não se deve esperar que o dano aconteça. “Tal direcionamento fundamental consiste no comportamento efetuado com o intuito de afastar o risco ambiental. Antecipam-se medidas para evitar agressões ao meio ambiente” (BITTENCOURT, 2006).

O Princípio da Participação, por sua vez, expressa que a participação do cidadão na preservação do meio ambiente é de fundamental importância para a consecução dos objetivos protecionistas da lei. O seu objetivo é atrair a coletividade para a problemática da proteção ambiental, de modo a possibilitar um trabalho conjunto entre a população e o governo.

Não menos importante, o Princípio da Cooperação, derivado diretamente do artigo 225 da Carta Magna brasileira de 1988, baseia-se na premissa do dever comum entre o Estado e a sociedade de defender e proteger o meio ambiente.

Sobre o referido princípio, Granziera (2014, p. 64) assim escreveu: “Cooperar é agir conjuntamente. É somar esforços. A cooperação surge como uma palavra-chave quando há um inimigo a combater, seja a pobreza, seja a poluição, a seca, ou ainda a reconstrução de um Estado ou região em período de pós-guerra.”

Por fim, destaca-se o Princípio da Educação Ambiental, elencado na Lei 9.795/1999, de 27 de Abril de 1999 – Política Nacional de Educação Ambiental. Este princípio objetiva levar à compreensão da sociedade de que cada um é parte do meio ambiente, buscando promover a alfabetização ecológica da população.

David Orr (1993, p. 2), ao tratar do tema, suscitou a importância do sistema educacional como importante integrante de participação popular. Para tanto, dispôs que “para oferecer essa educação voltada para o meio ambiente, precisamos transformar nossas escolas e universidades”.

### **3 DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O direito animal, atualmente amplamente debatido por diversos setores da sociedade, dado a importância da sua discussão, é uma temática de alta complexidade.

No Brasil, até a segunda metade do século XX, as normas relativas ao tema ainda padeciam de graves lacunas legislativas. As primeiras normas protetivas voltadas à criminalização dos maus tratos surgiram apenas por volta do ano de 1924, com o Decreto Federal nº 16.590, cujo principal objetivo era regulamentar as Casas de Diversões Públicas, proibindo atividades que sujeitavam os animais à crueldade, a exemplo das corridas de touro, brigas de galo e brigas de canários.

Mais tarde, no ano de 1934, no Governo de Getúlio Vargas, foi publicado o Decreto Federal nº 24.645, cujo conteúdo, precisamente o artigo 3º, discriminava claramente algumas condutas consideradas como maus tratos. Tal dispositivo, porém, já se encontra revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991.

Fato é que, apenas no ano de 1988, a temática ambiental passou a ter *status* constitucional, quando ao tratar da proteção do Meio Ambiente, entendeu o legislador por acrescentar o Artigo 225 à Carta Magna brasileira, o qual, expressamente proíbe qualquer prática capaz de submeter os animais à crueldade, atribuindo, inclusive, ao poder público e à coletividade uma responsabilidade conjunta pela defesa e preservação do meio ambiente.

Diante da questão, Edna Cardozo Dias, destacou que:

A vigente Constituição Federal, com o objetivo de efetivar o exercício ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências para o Poder público, arroladas nos incisos I/VII do art. 225. Os animais, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, contam agora, com garantia constitucional dando maior força à legislação vigente, pois todas as situações jurídicas devem se conformar com os princípios constitucionais. (DIAS, 2000, p. 95)



No âmbito civil, porém, a legislação aplicada ao tema – o Código Civil Brasileiro do ano de 2002, apesar de toda a evolução legislativa na direção da concretização do reconhecimento dos animais como criaturas detentoras de direitos, ainda os identifica como coisas e bens.

Para tanto, cabe destacar o artigo 82 da referida lei, que assim dispõe: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL. Lei 10.406, 2002).

Tal entendimento, ultrapassado, possivelmente, logo estará revogado, haja vista a nova compreensão da corrente ambientalista da doutrina.

Neste sentido, cabe destacar o Projeto de Lei de nº 3670 de 2015, já aprovado por Comissão em decisão terminativa, que propõe a mudança do *status* dos animais através de uma pequena alteração do Código Civil. Fato que tornaria a legislação brasileira semelhante a de diversos países que já possuem legislações avançadas neste quesito. Para tanto, o artigo 82 do Código Civil, será acrescentado o seguinte: “parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas”.

Esta alteração, segundo a doutrina mais moderna, configura um grande passo para a criação de leis mais específicas, mesmo que a referida norma ainda mantenha a possibilidade de que os animais sejam reconhecidos como bens.

No âmbito penal, merece destaque, a Lei das Contravenções Penais de nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que em seu artigo 64 tipificou os crimes contra a fauna, e proíbe tratamentos cruéis contra os animais.

A referida norma, porém, considera tal prática como crime de menor potencial ofensivo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL. Lei 3.688, 1941)

Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL. Lei 9.099, 1995)

No mesmo segmento, importante é ainda mencionar a Lei de Proteção à Fauna (Código de Caça) nº 5.197, de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna. Este dispositivo legal discrimina em seu texto condutas lesivas contra a fauna silvestre, tais quais a caça e o comércio ilegal de animais. Este diploma legal, no entanto, não abrange os animais domésticos.

Por fim, no tocante aos maus tratos, destaca-se a Lei de crime ambientais – Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, que em seu artigo 32 criminaliza atos de abuso, maus-tratos ou capazes de ferir ou mutilar animais

silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, e também o Projeto de Lei 39, de 2015, em andamento na câmara dos deputados que, especificamente, criminaliza toda conduta que atente contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.

*In verbis*, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, Lei 9.605, 1998)

A mencionada lei, no entanto, não especifica claramente as condutas puníveis, o que gera grandes dúvidas na hora de sua aplicação.

Para tanto, a título de exemplificação, cabe mencionar o Decreto Federal nº 24.645 de 1934, já citado anteriormente, cuja revogação é objeto de discussão. Este decreto definia condutas consideradas maus tratos, de forma que, o seu artigo 3º assim dispunha:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:  
I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;  
II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;  
III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;  
IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;  
V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;  
[...]  
XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;  
[...] XXIX - realizar ou promover lutas entre animais das mesmas espécies ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;  
XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; [...] (BRASIL, Decreto Federal 24.645, 1934)

Cumprido salientar, porém, que, no Brasil e em algumas partes do mundo, ainda subsistem práticas culturais, cujo foco da diversão é a agressão aos animais, e que mesmo consideradas por grande parcela da sociedade como sendo cruéis e ultrapassadas, ainda encontram nos lugares onde predominam alto índice de aceitação, pois, em muitos casos, são fontes de subsistência de muitas famílias e até mesmo de alto lucro para quem as promove.

Exemplo muito comum de práticas que para muitos são consideradas cruéis, são a vaquejada, a tourada e o rodeio: É sabido que a vaquejada é considerada uma prática esportiva e inerente à cultura nordestina,

constituindo-se quando dois vaqueiros, montados em cavalos diversos, tentam derrubar o touro, puxando-o pelo rabo. (ALMINO, 2016)

Fato é que, muito em função da visão antropocêntrica do homem frente às demais espécies, o mesmo ainda enxerga as demais criaturas como possíveis objetos de posse, dispensando-lhes diferentes tratamentos conforme a sua afeição com as mesmas. Tal conduta é, por parte da doutrina, considerada Especismo.

O especismo é a discriminação existente com base nas desigualdades entre espécies. Ocorre, em geral, quando os seres racionais se consideram superiores aos demais seres vivos, inclusive, superiores aos seres sencientes não-racionais. O especismo é uma das consequências do antropocentrismo, que é a concepção que coloca o ser humano no centro das atenções do mundo, definindo a humanidade como a única espécie sujeita de direitos. (ALVES, 2012)

Neste sentido, cabe destacar o entendimento de Heron José de Santana Gordilho (2008, p. 142, apud TOLEDO, 2012) em relação ao tema:

Na verdade, o “especismo seletista” faz com que os animais estejam submetidos – em nosso ordenamento jurídico – a regimes distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pescas autorizadas, paradoxalmente, são titulares do direito a integridade física, mas destituídos dos direitos a vida e a liberdade.

Para Daniel Braga Lourenço e Marcelo Dealtry Turra (2018):

Um reflexo direto disto é a fragilidade da legislação protetiva dos animais. No caso brasileiro, embora o capítulo da Constituição Federal dedicado ao meio ambiente traga importante norma constante do art. 225, § 1º, VII, que determina o dever do Poder Público proteger a fauna e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, tal dispositivo é usualmente interpretado pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de conferir apenas uma proteção indireta ou reflexa aos animais.

Ainda no tocante à discussão, Levai (2004, p. 38, 39, 40), assim explica:

ABUSO significa uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado. Em suma, o mau uso. Caracteriza-se, por exemplo, na hipótese do cavalo submetido ao pesado fardo das carroças. [...]

MAUS TRATOS, por sua vez, é um vocábulo que se subsume na moldura da sevícia, relacionando-se ao ultraje, ao insulto e a violência capaz de expor o animal a situação de sofrimento. Consoma-se com a ocorrência de um ato agressivo em relação ao animal, independentemente da causação de lesões físicas ou da morte. A ofensa corporal ou psíquica, o castigo a eles impingindo, sua manutenção em lugares insalubre, o aprisionamento em modo contínuo, etc. [...]

FERIR como próprio indica, é a ação que machuca e que ocasiona lesões nos animais, ofendendo sua integridade física. [...]

MUTILAR, ou seja, a ação que extirpa determinado órgão ou membro do animal em procedimentos justificados por razões econômicas das mais torpes possíveis.

Decerto, muito além das práticas descritas no artigo 32, da lei de crimes ambientais – Lei 9605 de 1998 é de indispensável importância que a legislação penal aplicável às condutas de maus tratos contra os animais, alcance também as práticas que atentam claramente contra a dignidade dos seres vivos.

Dentre as práticas cruéis, cabe mencionar o abandono, que apesar de não estar claramente descrito na norma, para muitos, pode ser interpretado como uma forma de maus tratos. Neste sentido, o tipo penal aplicável ao caso seria o artigo 32 da Lei de crimes ambientais.

Quando abandonados, os animais, sem os cuidados necessários, muitas vezes dependentes do homem, são acometidos por doenças que afetam a sua integridade física e psíquica.

Por esta razão, a implantação de políticas públicas capazes de promover a instrução e conscientização popular acerca da prática do abandono, pode, inclusive, evitar a propagação de doenças zoonóticas ocasionadas pela falta de cuidado com os animais abandonados, beneficiando, portanto, o próprio homem.

Ainda em tramitação, mas promissor do ponto de vista da proteção aos animais, cabe destacar, o Projeto de Lei de nº 2833/2011 do Deputado Ricardo Tripoli, que aguarda a apreciação do Senado, o qual penaliza com sanções mais rigorosas, crimes específicos contra cães e gatos:

Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel: Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§4º. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de três a cinco anos.

Art.3º. Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – detenção, de dois a quatro anos.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública.

Art. 4º. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de três a cinco anos.

§1º. Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

[...]

Art. 8º. As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração. (BRASIL, Projeto de Lei 2833, 2011)

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE E PREVENÇÃO AOS MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Importante instrumento, capaz de promover a minimização dos infortúnios sociais, as Políticas Públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis (LENZI, 2017).

Neste sentido, ainda que o Brasil, país detentor de uma das maiores biodiversidades do mundo, tenha apresentado grande evolução no tocante à legislação ambiental a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, só poderá, de fato, efetivar as normas constantes da Carta Magna, quando estabelecer políticas públicas mais eficientes.

Certo é que, as normas ambientais do ordenamento jurídico brasileiro, apesar de em muitos aspectos serem modernas, ainda são predominantemente voltadas à proteção da flora. Por esta razão, os animais ainda carecem do reconhecimento por parte do poder público, do seu direito à dignidade.

Para tanto, merece destaque, uma prática que, apesar de não estar expressamente descrita na norma, é muito comum, qual seja, o abandono.

Os animais abandonados são em sua maioria domésticos, os quais, nas palavras de Levai (2004, p.33 e 34) são “espécies que, através de processos tradicionais de manejo, passaram a ter características biológicas e comportamentais com estreita dependência do homem”. São exemplos de animais domésticos o cão e o gato.

Cumprido ressaltar que, o abandono, apesar de não estar expressamente descrito como um tipo penal incriminador, ainda assim é uma prática que pode ser considerada cruel, o que, como aqui já foi visto, é legalmente proibido pela Carta Magna brasileira.

Neste sentido, Levai (2004, p. 100) ainda escreveu:

[...] os gatos e os cães costumam demonstrar gratidão àqueles que os acolhem e alimentam. É imoral e criminoso o dono desfazer-se dessas criaturas depois que elas criam um laço de dependência em relação ao lar. Mas, se isso acontece, a Municipalidade – como porta voz dos interesses sociais – deveria agir, possibilitando aos animais um tratamento adequado (abrigo, alimentação, tratamento e adoção). Mesmo em relação aos bichos doentes ou feridos, se existir uma possibilidade de cura a opção pela morte deve sempre ser afastada.

#### **4.1 Dados, estatísticas e o papel de diferentes agentes na consecução das políticas públicas voltadas à proteção animal**

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), até o ano de 2013, estimava-se que, no Brasil, existiam cerca de 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de felinos (BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2016).

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), feita também com parceria do IBGE, estabeleceu a quantidade de animais de estimação que habitam os domicílios brasileiros. Segundo a pesquisa, no ambiente urbano 44,3% dos

domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares (PNS, 2013).

Em relação ao número de gatos, constatou-se que cerca de “17,7% dos domicílios do País possuía pelo menos um, o equivalente a 11,5 milhões de unidades domiciliares.” (PNS, 2013).

A partir da análise dos dados coletados, é possível observar que há uma grande quantidade de animais habitando os domicílios brasileiros. Necessário é, porém, esclarecer que esses animais advindos, em grande, de *pet shops*, canis e criadores clandestinos, são, por vezes, submetidos a tratamentos cruéis, como a procriação incessante de filhotes.

Como explica John Bradshaw (2012), muitos consumidores compram animais com base na feição, desconhecendo, porém, o grande risco que a mistura de raças pode causar ao animal, como por exemplo, problemas respiratórios devido à má formação do focinho.

Importante, é esclarecer que muitos consumidores desconhecem de onde vêm esses animais e de que forma são tratadas as mães denominadas matrizes.

A realidade maquiada por trás disso, esconde, em diversos casos, atos de maus tratos das mais variadas formas.

“Fábricas de filhotes” são lugares destinados à reprodução para o comércio de animais em massa, estando o lucro em um patamar mais elevado que o bem-estar do animal. Os animais procriadores vivem em terríveis condições. Geralmente passam a vida em gaiolas pequenas e sujas, sem o contato com pessoas. Passam fome, não recebem atendimento veterinário e são vistos como coisas, vivendo em situação deplorável. As fêmeas procriam a cada cio e quando não conseguem mais atender a demanda são descartadas como lixo, e outro animal é colocado em seu lugar. A venda de animais por si só, seja ela em *pet shops* ou canis/gatis, transforma animais em mercadoria, em objeto negociável. Não apenas cães e gatos, mas quaisquer animal merece ser tratado como um ser senciente, e não como fonte de lucro. (ANDA, 2013)

Nesse contexto, podem ser consideradas práticas de relevante valia, ações como a guarda responsável, “que dentre outras coisas, visa à educação e conscientização dos proprietários sobre os cuidados necessários ao bem estar de seus bichinhos, além de contribuir para a redução do número de animais nas ruas do município” (PREFEITURA DE PINHAIS, 2015).

Outra ação muito importante são as feiras de adoções nos Centros de Controle e Zoonoses, que visam promover a entrega de animais que vivem nos abrigos das cidades e até mesmo nos próprios CCZ's, mesmo que tais estabelecimentos, ainda tenham como objetivo principal a proteção da saúde humana antes da saúde animal.

Exemplo positivo é o Estado de São Paulo, onde a “carrocinha” foi abolida pela Lei Feliciano Filho, nº 12.916 de 2008, a qual já foi adotada por diversos estados brasileiros. Esta lei, não só proíbe a prática da captura e extermínio de animais, mas também reformula os CCZ's, implementando nestes estabelecimentos, ações mais eficazes como a castração, vacinação e recolhimento de animais sem crueldade. Isto como base de controle populacional.

Mas nem sempre foi assim, como explica Toyota (2016), as “carrocinhas” são uma das armas mais eficazes no controle de zoonoses, já que, retirando os bichos acometidos por doenças transmissíveis das ruas, a possibilidade de propagação de problemas pode diminuir consideravelmente.

No entanto, apesar de eficazes, as “carrocinhas”, atualmente, são um nítido contra senso à lei e à doutrina ambientais. No entanto, apesar da proteção conferida pela lei, na prática, essa conduta antiquada ainda recai sobre os animais indefesos.

Em verdade, apesar de vários municípios brasileiros já adotarem medidas de proteção animal para combater os grandes problemas que norteiam o ambiente urbano, o poder público, em muitos casos, ainda é omissivo, de modo que, apesar da Constituição Federal brasileira incumbir ao poder público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade, muitos entes federativos ainda descumprem esta norma.

Um exemplo de vanguarda ambiental, em contrapartida aos entes federativos descumpridores do mandamento constitucional, é o Estado de São Paulo, pioneiro nas ações de defesa da fauna, principalmente dos animais domésticos.

Dentre as ações promovidas naquele Estado, destaca-se a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), que põe à disposição da população um serviço de denúncia contra maus tratos, permitindo, inclusive, ao denunciante o acompanhamento da investigação através de um número de protocolo.

Outra norma que beneficia diretamente cães e gatos, é a Lei nº 15.023, de 06 de Novembro de 2009, da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM, o qual, segundo a referida lei, tem por objetivo a promoção e proteção da saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente. No mesmo sentido, o município de Cachoeira do Sul (RS), criou a Lei Municipal nº 4.345, de 12 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Animal e da criação do Centro Municipal de Proteção Animal – CEMPRA.

O artigo 1º da referida lei dispõe que são princípios e objetivos da Política Municipal de Proteção Animal:

- I - o bem estar humano e animal;
- II - incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável;
- III - controlar a população através da esterilização das populações animais abrangidas por esta lei;
- IV - controle de zoonoses;
- V - identificação, recolhimento e registro dos animais;
- VI - fiscalização e punição dos maus tratos aos animais. (CACHOEIRA DO SUL, 2014)

Por fim, cabe ainda destacar, as ações exercidas pelas ONG's (Organizações Não-Governamentais), junto com os protetores independentes que dedicam sua vida para cuidar de animais abandonados e vítimas de maus tratos. Todavia, o custo para manter tantos animais vacinados, alimentados e em local higiênico é muito alto.

A ativista Luisa Mell, proprietária de um Instituto com referência em resgate de animais, discorreu sobre algumas dificuldades: “no instituto, nós recebemos centenas de pedidos de resgates todos os dias, e, como não podemos atender a todos, sempre priorizamos os animais que estão em pior estado” (MELL, 2018, p. 160, 161).

Destaca-se ainda, o trabalho voluntário da ativista que, com o apoio da sua equipe, recebe, diariamente, inúmeras denúncias de maus tratos.

Um exemplo disso ocorreu quando do resgate de 135 animais em um canil que eram sujeitos até mesmo a espancamento. Com o apoio da delegada do meio ambiente e do Centro de Controle de Zoonoses, a equipe se deslocou até o local e entrou na casa onde o canil funcionava.

A ativista, assim descreveu o ocorrido:

Munida de um celular, fui revelando um filme de horror! A cada cômodo em que eu entrava, um cenário pior e ainda desesperador. Alguns dos bichinhos nem pareciam mais cachorros de tanto pelo embolado e misturado a fezes e urina. Nem conseguiam se mover direito. [...] Encontramos cabos de vassouras em todos os lugares. Eu me desesperei, chorei, xinguei, rezei... E não me controlei quando achamos filhotes mortos em sacos plásticos, na lata do lixo. [...] No Instituto, descobrimos que a situação ainda era mais dramática. Eles estavam com sérias infecções. Ato nos revelou feridas terríveis debaixo daquele emaranhado de sujeiras e pelos. Os exames deixaram nossa veterinária perplexa. Mas nosso lema é lutar por cada até o fim. (MELL, 2018, p. 164)

Decerto, as ações das ONG's e iniciativas populares têm diminuído consideravelmente os problemas relacionados aos maus tratos e abandono de animais. Mas, ainda que contínuas estas ações dificilmente poderão alcançar resultados eficazes sem a efetiva participação do poder público.

Para tanto, vale ressaltar a importância da observância dos princípios ambientais, em especial os princípios da cooperação e da participação, haja vista que derivam diretamente do artigo de lei mais importante do ordenamento jurídico brasileiro voltado à temática da proteção ao meio ambiente e da responsabilidade ambiental – o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, inclusive no que se refere à expressa proibição de tratamento cruel contra os animais.

Neste sentido, faz-se de fundamental importância a atuação do Estado como agente educador, para que em conjunto com a população, possa efetivamente preservar e defender a fauna e flora, de modo que os direitos dos animais sejam, de fato, respeitados, não só pela obrigação legal de cuidado, mas também pelo efetivo reconhecimento do direito das outras espécies à segurança, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Através da análise da legislação brasileira e do pensamento ecológico vigentes na atualidade, foi possível constatar que, apesar da vulnerabilidade dos animais estarem evidenciada, a lei ainda não dispõe de proibições e sanções mais severas contra as agressões da fauna e da flora.

Para tanto, buscou-se investigar as formas de maus tratos, fiscalização e as consequências da falta de atuação do poder público no sentido de minimizar os problemas relacionados à questão.

Por fim, constatou-se a problemática da superpopulação e do comércio de animais nos centros urbanos, demonstrando o caráter, muitas vezes, meramente lucrativo da atividade, e as suas possíveis consequências à saúde animal.

## REFERÊNCIAS

ALMINO, Camila Neiva. Vaquejada: Até que ponto a cultura se sobrepõe à crueldade. 2016. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/395847369/vaquejada-ate-que-ponto-a-cultura-se-sobrepoe-a-crueldade>> Acesso em: 27 de Maio de 2018.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Especismo e as desigualdades entre espécies. 2012. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2012/03/14/especismoeasdesigualdades-entre-especies-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>> Acesso em: 27 de Maio de 2018.

ANDA. Toronto bane a venda de cães e gatos em pet shops. 2013. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2013/06/toronto-bane-a-venda-de-caes-e-gatos-em-pet-shops/>> Acesso em 24 de Maio de 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1996.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. O Princípio da Prevenção no Direito Ambiental. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2564/O-principio-da-prevencao-no-Direito-Ambiental>> Acesso em: 29 de Maio de 2018.

BRADSHAW, John. Cão Senso. São Paulo: Editora Record, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924.

BRASIL. Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - Lei de Proteção à Fauna (Código de Caça). Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. Lei 9.795/1999, de 27 de Abril de 1999 – Política Nacional de Educação Ambiental. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

BRASIL. Lei nº 12.916, de Abril de 2008 - Lei Feliciano Filho. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.

BRASIL. Lei nº 15.023, de 06 de Novembro de 2009, do município de São Paulo - SP- Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

BRASIL. Projeto de Lei 39, de 2015. Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121372>> Acesso em: 27 de Maio de 2018.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camarassetoriaistematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>> Acesso em 24 de Maio de 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2833/2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011)> Acesso em 24 de Maio de 2018.

BRASIL. Projeto de Lei de nº 3670 de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>> Acesso em: 27 de Maio de 2018.

CACHOEIRA DO SUL. Lei nº 4.345, de 12 de Novembro de 2014, do município de Cachoeira do Sul – RS - Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Animal e da criação do Centro Municipal de Proteção Animal – CEMPRO.

DIAMOND, Jared. Armas, Germes e Aços. Os destinos das sociedades. Rio de Janeiro/São Paulo. Editora Record, 2013.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

EMÍDIO, Teresa. Meio ambiente e Paisagem. São Paulo: Editora Senac, 2006.

FRAGMAQ. Entenda o que é Biocentrismo e a importância do conceito para o futuro do planeta. 2016. Disponível em: <<https://www.fragmaq.com.br/blog/entenda-biocentrismo-importancia-conceito-futuro-planeta/>> Acesso em: 19 de Maio de 2018.

GEWEHR, Mathias Felipe. A explosão demográfica: causas e consequências; Boletim Jurídico. 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1372/a-explosao-demografica-causas-consequencias>> Acesso em: 24 de Maio de 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. Revista e Atualizada. 3. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

GRUN, Mauro. Ética e Educação Ambiental: a conexão necessária. Campinas: Editora Papirus, 2007.

LENZI, Tié. O que são as políticas públicas?. 2017. Disponível em: <<https://www.todapolitica.com/politicas-publicas/>> Acesso em 27 de Maio de 2018.

LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos Animais. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga; TURRA, Marcelo Dealtry. O Direito dos Animais no Brasil. 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-direito-dos-animais-no-brasil/>> Acesso em: 27 de Maio de 2018.

MELL, Luisa. Como os Animais Salvaram Minha Vida. - 11. São Paulo: Editora Globo, 2018.

MELO, Marciano Almeida. O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-desenvolvimento-industrial-e-o-impacto-no-meio-ambiente>> Acesso em 27 de Maio de 2018.

ORR, David. Escolas para o século XXI. Ressurgence, nº160, out., 1993.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. Três Princípios Para Uma Ética Ambiental. 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14184](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14184)> Acesso em: 19 de Maio de 2018.

PREFEITURA DE PINHAIS. Secretaria de Meio Ambiente de Pinhais realiza mais uma ação de guarda responsável. Disponível em: <<http://www.pinhais.pr.gov.br/News7content9926.shtml>> Acesso em 24 de Maio de 2018.

PNS. Pesquisa Nacional de Saúde 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>> Acesso em: 29 de Maio de 2018.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SINGER, Peter. Ética Prática. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SANTOS, Nativa – Revista de Ciências Sociais do Norte de Mato Grosso. A exploração do meio ambiente e o crescimento populacional: desenvolvimento sustentável como alternativa. 2013. Disponível em: <<http://revistanativa.com/index.php/revistanativa/article/view/51/html>> Acesso em 13 de Julho de 2018

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE>>

,%20G.%20J.%3Cb%3E%20Criminologia.%3C/b%3E%20In:%20PsiqWeb,%20Internet.%20Dispon%3%ADvel  
%20em:%20Acesso%20em%2011%20jun.%202015.%3C/p%3E%20%3Cp%3E%3Ca%20target=> Acesso em:  
30 de Maio de 2018.

TOYOTA, Fábio. Centro de zoonoses – Você sabe como funciona?. 2016. Disponível em:  
<http://www.cachorrogato.com.br/cachorros/centro-zoonoses/> Acesso em 24 de Maio de 2018.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. Manual de Direito Ambiental. Editora Saraiva, 2010.

# O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS UTILIZADOS COMO VEÍCULOS DE TRAÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA LEI MUNICIPAL 5.212-A/2012

Pâmella de Souza Nascimento<sup>565</sup>

## RESUMO

O presente trabalho reporta-se a discutir sobre o tratamento jurídico conferido aos animais utilizados como veículos de tração a partir da lei municipal 5.212-A/2012, que visa regularizar os requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal no município de Campina Grande e do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal. A presente discussão também visa expor a respeito da aplicabilidade do princípio da dignidade - que desde a sua existência contempla tão somente o ser humano - aos animais não humanos. A discussão parte do conceito de dignidade, ponderada sob o viés do embaixador do referido princípio, Immanuel Kant, que apreende ser o Homem o único detentor de tal princípio. Contudo, em decorrência da reflexão pautada no sentimento de empatia – do Homem para com o animal não humano – de modo a reconhecer seus sentimentos, bem como seus direitos, se tem reconhecido que os animais não humanos também são detentores do princípio da dignidade. Fundamentado numa reflexão teórica, o trabalho, situado no campo do Direito Constitucional com pauta no Direito Ambiental e Direito dos Animais, segue o percurso metodológico da pesquisa bibliográfica, realizando a análise através do método hermenêutico jurídico e da interpretação teleológica, a partir de dados adquiridos por meio da investigação documental em legislação e literatura pertinente.

**Palavras-chave:** Direito dos Animais. Constituição Federal. Dignidade dos animais não humanos. Lei 5.212-A/2012.

## INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é um ramo das Ciências Jurídicas que está voltado à proteção do meio ambiente, abrangendo assim, a proteção da fauna, como também da flora, meio ambiente do trabalho, patrimônio histórico e meio ambiente artificial. No entanto, em decorrência da considerável incidência de maus tratos a animais não humanos, bem como pela crescente preocupação do ser humano com o bem-estar destes, o Direito dos Animais, que tem sido visto como um ramo novo está, aos poucos, se desentranhando do Direito Ambiental para se tornar um ramo autônomo da Ciência Jurídica.

Dito isto, o presente trabalho reporta-se a discutir a aplicabilidade da lei municipal 5.212-A/2012, que visa, em parte, proteger os Direitos dos Animais de carroceria extinguindo o uso do chicote, da carga pesada, da utilização do animal em situações de desnutrição ou de doença, como também abonar o descanso para o animal e abolir o uso das carroças no prazo de dez anos, oferecendo, desse modo, alternativas para que o carroceiro, através de um cadastramento social, consiga outra profissão.

---

<sup>565</sup> Graduada em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau (FMN). Especialista em Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Cândido Mendes e em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP). Advogada. Membro da Comissão de Direito Ambiental e Animal da OAB/PB, Subseção de Campina Grande. E-mail: [pamelladesn@hotmail.com](mailto:pamelladesn@hotmail.com).

Diante dessas considerações, tomamos como objetivo geral apresentar, considerando a lei municipal 5.212-A/2012, como também a Constituição Federal e demais leis que tem por objetivo proteger os animais contra os maus tratos, qual é o tratamento jurídico dos animais de carroceria no município de Campina Grande.

Por seu turno, os objetivos específicos consistem em apresentar, de acordo com o ordenamento jurídico atual, as leis que protegem os animais utilizados como veículos de tração dos maus tratos; confrontar o disposto na lei com as discussões realizadas na literatura ambiental hodierna; bem como expor a respeito da aplicabilidade do princípio da dignidade - que desde a sua existência contempla tão somente o ser humano - aos animais não humanos.

A discussão parte de um princípio constitucional, o da dignidade, ponderado sob o viés do embaixador do referido princípio, Immanuel Kant, que apreende ser o Homem o único detentor de tal princípio. Contudo, em decorrência da reflexão pautada no sentimento de empatia - do Homem para com o animal não humano - de modo a reconhecer seus sentimentos, bem como seus direitos, se tem reconhecido que os animais não humanos também são detentores do princípio da dignidade.

Por esta ótica, em decorrência da grande incidência de casos de maus tratos que envolvem animais e, concomitantemente, pelo não cumprimento das recentes leis, alteradas ou criadas, com o intento de dirimir tal infringência, se faz mister a realização da presente escrita, visto que a pesquisa será de relevante importância, devido a originalidade e ineditismo do tema abordado, pois assim, trará o conhecimento de conteúdos relevantes, não discutidos anteriormente, através do seu desenvolvimento, que poderá servir de subsídio para futuros trabalhos, trazendo, por conseguinte, a seus leitores, análises, propostas e considerações que possibilitarão a estes uma explicitação clara e objetiva acerca da problemática discutida e a ampliação do debate em torno do Direito dos Animais.

No sentido de viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes de análise, adotou-se o método dedutivo, além de constituir uma pesquisa bibliográfica, com o intuito de enriquecer o debate, por intermédio da leitura de artigos, publicações e livros relacionados ao tema. Sendo ainda realizada a análise sob o método hermenêutico jurídico e da interpretação teleológica, a partir de dados alcançados por meio da investigação documental na legislação. No sentido de viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes de análise, foram pertinentes os estudos realizados através dos postulados teóricos de Custódio (1998), Levai (1988), Medeiros (2014), Silva (2003), entre outros.

O texto produzido ao longo dessa pesquisa constitui-se da presente introdução, fundamentação teórica, conclusão e referências. No que se refere à fundamentação teórica, a mesma é subdividida em capítulos. No primeiro capítulo será apresentada a conceituação de dignidade humana desde os primórdios até a atualidade, partindo do histórico conceito Kantiano, considerado embaixador do princípio da dignidade da pessoa humana, até o posicionamento de autores contemporâneos sobre a possibilidade de aplicação do princípio da dignidade aos animais não humanos. O segundo Capítulo constituirá de uma explanação sobre o ordenamento jurídico atual no que se refere à proteção da fauna. No terceiro capítulo, apresentaremos a

lei 5.212/2012 e abordaremos sobre a proteção dos animais de carceria no município de Campina Grande/PB. No quarto capítulo, serão expostos os artigos da Constituição Federal que tratam sobre a proteção dos animais contra maus tratos e a lei municipal 5.212-A/2012, como também apresentaremos alguns julgados do Supremo Tribunal Superior – STF, no que se refere a casos de crueldades contra animais. Por fim, no último capítulo, será apresentado como são tratados, qual é a dignidade conferida, ou não, aos animais de carceria.

## 1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Recentemente, o termo “dignidade animal” vem sendo muito discutido no ramo do Direito Ambiental. Essa discussão se dá pelo fato de os defensores dos animais ansiarem por conferir o direito à dignidade, considerado fundamental à existência do ser humano, aos animais não humanos.

No tocante à tenacidade atual em se discutir essa temática, podemos referenciar o cronista e jurista brasileiro João Baptista Villela, que tem trazido em suas crônicas questões relacionadas ao direito dos animais. Dentre seus textos, podemos destacar: *Bichos: Uma outra revolução é possível*, em que o jurista enaltece três códigos civis: o suíço, o alemão e o austríaco, por estes não apreciarem os animais como coisas, mas, sim, como seres que também possuem direitos. Para o cronista, a preocupação exacerbada em classificar os animais não humanos é insignificante, visto que o Direito nunca necessitou de pareceres científicos para atribuir proteção às classes. Destarte, Villela (2006) ainda assevera em sua crônica que não se faz imperioso “[...] saber exatamente o que são os animais para reconhecer que são portadores de dignidade e lhes garantir tratamento justo” (VILLELA, 2006, p. 13).

No entanto, quando se trata da legislação brasileira, o Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 82, parágrafo único, por enquanto ainda classifica os animais como meros *res* - coisas. Isto ocorre porque, de acordo com Souza (2008), “[...] nos acostumamos, ao longo dos séculos, a coisificar o que estabelecemos como correlato de nosso intelecto todo poderoso [...]” (SOUZA, 2008, p. 22).

Com o propósito de alterar a classificação dos animais no Código Civil de 2002, fora elaborado o Projeto de Lei nº. 351/15, do senador Antônio Anastasia, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que alvitra alterar o status dos animais - de coisas para bens. Tal alteração, para o senador, ainda não satisfaz os defensores dos animais, considerando que se visava, assim como ocorreu na legislação da França em 2015, alterar o status dos animais para “seres vivos dotados de sensibilidade”<sup>566</sup>. No entanto, em conformidade com Anastasia: “[...] o projeto não chega a esse ponto, até para evitar grandes embates que inviabilizem sua aprovação. Mas acredito que, tal como posto, ele já apresenta um avanço grande, até porque vai permitir a elaboração futura de normas específicas para cada caso” (CIPRIANI, 2015, *on-line*).

---

<sup>566</sup> CIPRIANI, Juliana. **Projeto de Lei muda status de animais no Código Civil**. 2015. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/08/02/interna\\_nacional,674422/projeto-de-lei-muda-status-de-animais-no-codigo-civil.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/08/02/interna_nacional,674422/projeto-de-lei-muda-status-de-animais-no-codigo-civil.shtml)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

Quando se trata do fundamento da dignidade da pessoa humana, torna-se salutar realizar um breve estudo histórico com o fito de evidenciar a conceituação de dignidade desde o início da vida em sociedade. Em consonância com Sarlet (2001), quando se trata de documentos escritos, o primeiro que fez menção à dignidade foi a Bíblia Sagrada, quando postulou que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Desta feita, a Bíblia Sagrada traz o princípio da dignidade como algo inerente ao próprio ser humano, de valor intrínseco, de modo a abster a possibilidade de ele se tornar objeto, passível de ser precificado.

No período medieval, ao invés de avançarmos no tocante ao conceito de dignidade, houve um retrocesso. Consoante Kumagi (2010), a dignidade humana era aludida à posição hierárquica que se ocupava, de modo que, ainda assim, não havia uma estabilidade, podendo o indivíduo ter sua dignidade “medida” em escalas, a oscilar entre pouco, médio ou muito digno.

Nesse diapasão, traremos a conceituação de dignidade sob a ótica de Kant (2004), considerado basilar do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento exposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 1º, inciso III.

Kant (2004) defendeu em seus escritos que a dignidade se pauta no que é provido de valor. Assim, o ser humano não pode ser precificado como se fosse um objeto, mas valorado enquanto ser humano e devendo ser reconhecido por sua autonomia ética como ser racional. Além disso, deve ser ponderada a existência em si do próprio homem, desvinculado de questões sociais ou religiosas que o cerceiam. Isto ocorre porque, segundo Kant (2004): [...] no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2004, p. 65).

Ainda sobre o aludido princípio na perspectiva de Kant (2004), Feijó (2008) assevera que “essa dignidade outorga ao ser humano uma liberdade de ação autodeterminada, um agir orientado pelo dever originado a priori da razão. A liberdade seria a consciência moral autônoma que daria a si mesma suas leis” (FEIJÓ, 2008, p. 129).

Sendo assim, segundo os preceitos kantianos, o ser humano, para ser revestido de dignidade, deve ser visto como ente moral que age de forma autônoma e racional, o que o faz ser singular e, conseqüentemente, diferente dos demais.

Quando nos deparamos com o pensamento kantiano, percebemos a utilização dos vocábulos razão e autonomia, que se referem a características atinentes aos seres humanos. Por conseguinte, se formos considerar os preceitos de Kant (2004), podemos concluir que a dignidade é exclusiva dos seres humanos, não sendo facultada, dessa forma, aos animais não-humanos. Nesse sentido, Sarlet (2007) postula que

[...] os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado

como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo arbítrio (e é um objeto de respeito) (SARLET, 2007, p. 33).

Nesta perspectiva, de acordo com Kant (2004), a diferença consiste em decorrência de os animais não humanos, conforme já visto, serem estimados como coisas, como também por serem irracionais e ponderados como simples meios que servem para atender aos anseios dos que são classificados como dignos, por serem considerados como fim em si mesmos. Logo, ter dignidade é um “predicado” inerente ao ser humano, distinguindo-o das “coisas”, de modo a evidenciar a concepção antropocentrista inerente à percepção de dignidade.

Por conseguinte, com o propósito de perquirir uma resposta à luz do ordenamento jurídico, a ONU – Organizações das Nações Unidas – promulgou em 1948 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que em seu primeiro artigo infere que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade” (ONU, 1948, art. 1), conferindo, assim, o direito à dignidade a todos os seres humanos.

A Constituição Federal de 1988 surgiu em meio a grandes efervescências sociais, marcada pelo período pós-ditadura, em que se almejava, sobretudo, a consolidação dos direitos individuais e coletivos. Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana não poderia deixar de estar presente na Carta Magna e neste esteio foi alocado como fundamento da Lei Maior. Quanto ao Estado Democrático de Direito, este visa a contemplar os direitos mínimos e essenciais aos seres humanos, como saúde, liberdade e segurança, por exemplo, de forma a garantir-lhes uma vida digna, em consonância com o fundamento da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem supedâneo expresso no artigo 1º, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, como também marca presença de forma implícita no texto constitucional, a exemplo do exposto no artigo 5º, X - que dispõe sobre a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas - e o inciso XLIX -, que visa à proteção da integridade do preso e perpassa toda a escrita da Lei Maior.

Nesta perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que possui maior proeminência e importância no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, Piovesan (2000) alega que a dignidade da pessoa humana

*[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000, p.54).*

Destarte, o princípio da dignidade é ponderado como base do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, por ser a República Federativa do Brasil conduzida pelo regime democrático, o princípio da dignidade não pode ser atenuado ou relativizado, adjudicando, desse modo, que o referido princípio deve ser ponderado na íntegra,



sendo, inclusive, irrenunciável, por se referir à integridade do ser humano, o que constitui, assim, a essência e fim maior do Estado.

Por outro lado, quando se trata do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2005) afirma que ele não pode ter uma conceituação absorta e imutável, ainda mais “[...] quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas” (SARLET, 2005, p. 27).

Dito isto, em razão do momento que vivemos atualmente, os preceitos antropocentristas estão sendo reavaliados em meio à sociedade, não sendo os seres humanos os únicos a serem contemplados com direitos em nosso ordenamento jurídico, diferentemente do que acontecia em tempos pregressos.

Nesta lógica, Fensterseifer (2007) afirma que

[...] procura-se refletir sobre a reformulação do conceito Kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento de dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral [...]. Assim, especialmente em relação aos animais não-humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade para além do ser humano, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral (FENSTERSEIFER, 2007 apud PEREIRA, 2009, p. 23)

No que concerne aos animais não humanos, atualmente podemos observar vários direitos atribuídos a eles, como o reconhecimento dos golfinhos como pessoas não humanas, através de decisão tomada pelo Ministério do Meio Ambiente Indiano, com vistas a eximir a criação de golfinhos em cativeiros para entretenimento público. Também podemos citar a criação de várias leis que propendem garantir o direito aos animais, como a Lei Municipal nº. 5.212-A/2012, denominada “Lei dos Carroceiros”, objeto de análise do presente trabalho.

Por esta razão, segundo Sarlet (2005), a dignidade da pessoa humana

[...] não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo [...] (SARLET, 2005, p. 27).

Dito isto, em consonância com Barroso (2012), imprescindível seria que se reconhecesse a dignidade dos animais. “Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria” (BARROSO, 2012, p. 118).

Nessa vereda, outros escritos, como os de Anamaria Feijó (2008), compartilham do mesmo posicionamento. Para a autora, o princípio da dignidade deve alcançar os animais não humanos - ainda que, assim como aduz Barroso (2012), não seja a dignidade atribuída aos humanos - por serem eles habitantes da biosfera; portanto, merecedores de tal proteção pelo papel que desenvolvem no ambiente que ocupam.

Por seu turno, Habermas (2004), sociólogo e filósofo alemão, na obra *El Futuro de la Naturaleza Humana: Hacia una Egenesia Liberal?*, evidencia aportes sob a perspectiva de uma análise a respeito de soluções para problemas futuros, como advertências de ameaças vindouras sobre, por exemplo, a utilização de novas biotecnologias pelo homem. Do mesmo modo, Habermas (2004) procedeu quando tratou do princípio da dignidade, considerando que sua implementação seria “[...] uma alternativa que pode representar uma efetiva proteção dos animais, pois através dela acredita-se que se pode enfrentar toda a discussão acerca dos direitos animais”. (MEDEIROS, 2013, p. 193). Dito isto, podemos compreender que Habermas (2004) já previa que, para enfrentar plausivelmente problemas no que se refere ao direito dos animais, far-se-ia necessário, o mais breve possível, que os animais não humanos também fossem contemplados com o princípio da dignidade.

Habermas (2004) não compartilha do entendimento de Kant (2004) no que se refere à conceituação da dignidade humana. Para o filósofo alemão, a dignidade humana incide a partir de uma relação harmônica entre seres morais - seja no plano moral ou jurídico - pertencentes à mesma comunidade. Nessa comunidade, os indivíduos instituem obrigações entre eles e almejam que todos se comportem em conformidade com as leis. Logo, para ser considerado digno, o indivíduo deve participar de uma comunidade em que fora acolhido socialmente, de modo a possuir consciência de sua existência e do valor da vida. O sociólogo, ainda, de modo muito procedente, coloca que, para se alcançar a proteção dos animais não humanos, torna-se crível o amparo à dignidade da vida destes. A referida dignidade surge do dever dos seres humanos de se protegerem, bem como de fazer valer – em razão de sua condição de ser racional – a conferição da dignidade aos animais não humanos.

Em epítome, conforme asseverado por Kelsen (1988), o Direito deve ser analisado como uma moldura, em cujo interior coexistam várias possibilidades de aplicabilidade do Direito, de acordo com as normas jurídicas contempladas em nosso ordenamento.

Nesse panorama, pondera-se que a legislação pátria detém diversas normas que visam à proteção da fauna, de modo que todos os animais sejam protegidos de maus tratos, visando, assim, o seu bem-estar. Diante do colocado, por que não incluir o princípio da dignidade a eles? Se o questionamento paira no fato de o princípio da dignidade em seu fundamento permitir que somente humanos usufruam desse direito, por que não instituir um princípio da dignidade dos animais não humanos, de acordo com as possibilidades que lhes são cabíveis? Certo é que os animais não humanos, a cada dia que passa, têm seus direitos reconhecidos em decorrência de uma reflexão pautada no sentimento de empatia em reconhecer no outro – nesse caso, em relação aos animais não humanos – seus sentimentos, suas dores, enfim, seus direitos. Sendo assim, o ser humano, como ser pensante, deve utilizar o Direito como meio de tornar o convívio em sociedade o mais harmônico possível, atribuindo aos seres humanos, como também aos não humanos, o princípio da dignidade, por ser este princípio aquele que busca, de modo geral, atribuir aos seres o mínimo existencial para uma vida

saudável, devendo todos, assim como defende Sarlet (2007), serem respeitados por parte do Estado e da sociedade.

## **2. O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO HODIERNO**

O ordenamento jurídico brasileiro constitui-se de uma das mais completas legislações do mundo no que se refere ao Direito Ambiental, sendo compreendido por diversas leis esparsas que tratam tanto de assuntos específicos, quanto gerais. Em que pese às constituições anteriores a 1988 trazerem questões ambientais, elas não deliberavam “[...] especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural” (SILVA, 2004, p. 46). Logo, esse ramo do Direito só teve espaço na Constituição Federal Brasileira em 1988. Uma vez que, de acordo com Silva (2004, p. 46), “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, resultando, assim, em meios para que possa ser controlada e protegida, sendo denominada de “Constituição Verde” por dedicar um capítulo à temática ambiental.

Destarte, em decorrência da atual crise ambiental, o Direito, que se modifica através dos tempos e de acordo com a necessidade da humanidade, deve evoluir com o intento de corresponder às exigências da sociedade.

Nessa vereda, em consonância com Perri (2014), “o aplicador do direito terá o papel de tornar mais efetiva a norma ambiental surgida no mesmo contexto, pois, especialmente no âmbito do Direito Ambiental, as decisões tomadas no presente guardam um estreito vínculo com o futuro da vida” (PERRI, 2014, p. 411).

No tocante à legislação referente ao Direito Ambiental, de acordo com Levai (2006), “o repertório jurídico brasileiro é mais do que suficiente para proteger os animais da maldade humana” (LEVAI, 2006, p. 176). Isto posto, traremos à luz as leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio concernente ao Direito dos Animais.

A Constituição Federal de 1988, ponderada como o ápice do ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 225, caput, determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, art. 225, caput).

Analisando o caput do artigo supracitado, é válido salientar que o termo meio ambiente deve ser abrangido, conforme pontua Silva (1998), ao alegar que o meio ambiente compreende a “[...] interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 1998, p. 02). Logo, todos os meios ambientes devem ser ecologicamente equilibrados, sejam os naturais, culturais, artificiais, do trabalho e demais, para que, assim, todos tenham o direito a usufruir de uma sadia qualidade de vida, contemplando a Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundamental que abordaremos em um dos capítulos deste trabalho.

No que concerne ao caput do artigo 225, ainda pode-se destacar que o legislador, ao utilizar o pronome indefinido “todos”, conforme assevera Machado (2007, p. 118), “[...] alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”.

Então, podemos afirmar que todos os seres vivos possuem direito à proteção para desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, para que tal preservação ocorra, faz-se mister que o ser humano se distancie da concepção antropocentrista e se aproxime dos ideais biocentristas, ponderando, dessa forma, a importância de todos os meios de vida existentes, sem sobrepor a existência humana em face dos demais seres vivos.

Em termos de proteção da fauna, o artigo 225 ainda traz, em seu parágrafo 1º, inciso VII, que “[...] incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988, art. 225, § 1º, VII).

Como podemos constatar, a publicação do capítulo concernente ao Direito Ambiental na Carta Magna possui caráter expositivo. Contudo, ela principiou a criação de diversas leis que impuseram sanções e multas para quem as infringisse.

Destarte, a Defesa do Direito dos Animais também teve pauta em outras leis com penalizações mais severas. A exemplo disto, tem-se a Lei n. 9.605/98, denominada de Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que, em seu artigo 32, prevê sanções administrativas e penais para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998, art. 32).

A partir deste dispositivo legal, passaram a ser criados pelos estados normas referentes ao Direito Ambiental, sendo o Rio Grande do Sul o primeiro a constituir um Código Estadual de Proteção aos Animais, por meio da Lei Estadual n. 11.915, de 21 de maio de 2003. Outros estados também criaram códigos em defesa dos animais, apesar de alguns, a exemplo do estado da Paraíba, ainda pugnarem pela aprovação do código em questão.

Diante de todo o exposto, é irrefragável afirmar que são inúmeras as disposições legais que têm como escopo proteger a fauna brasileira. Sendo assim, ao referir-se às legislações supracitadas, pode-se constatar que o legislador “[...] previu e adotou, de forma expressa, clara e inconfundível, a correta expressão ‘os animais’, ou seja, todos os animais são constitucional e legalmente protegidos” (CUSTÓDIO, 1998, p. 60).

### **3. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE CARROCEIRA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB E A LEI 5.212-A/2012**

De acordo com o artigo 129 do Código de Trânsito Nacional, “o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários” (BRASIL, 1997, art. 129). Dito isto, a Lei Municipal n. 5.212-A/2012, conhecida popularmente por “Lei dos Carroceiros”, foi elaborada a partir de um projeto de lei do vereador Olímpio Oliveira, e tem por objetivo, segundo a ementa da referida lei, dispor sobre os requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal – VTA – no município de Campina Grande.

A Lei Municipal n. 5.212-A/2012 foi resultado de vários debates realizados pela sociedade civil organizada em instituições como a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, bem como no Fórum de Proteção e Bem-Estar Animal de Campina Grande. Contudo, somente em 2012 o Projeto de Lei n. 038/11 foi aprovado na Câmara Municipal.

Apesar da aprovação do projeto pela Câmara dos Vereadores, ele não foi vetado nem sancionado pelo prefeito, contrapondo, assim, o exposto no artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, segundo a qual

Art. 59 - A proposição resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento, aquiescendo, a sancionará.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção (PARAÍBA, 1990, ART. 59, § 2º).

Diante da posição do gestor municipal ao não sancionar o referido Projeto de Lei depois de aprovado pela Casa Legislativa, a população se mobilizou no sentido de que o Presidente da Câmara desempenhasse suas prerrogativas, considerando que a Lei Orgânica do Município de Campina Grande expõe em seu artigo 59, parágrafo 9º, que se “a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo” (PARAÍBA, 1990, art. 59, § 9º).

Após dez meses da aprovação do Projeto, a promulgação da Lei fora realizada pelo presidente da Câmara Municipal, Nelson Gomes Filho. Entretanto, quando se trata dos animais de carga utilizados em veículos de tração animal, em específico, na cidade alvo de nossa pesquisa, Campina Grande, nota-se que a Lei Municipal nº. 5.212-A/2012 - que dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de veículos de tração animal - tem sido infringida devido à falta de fiscalização e até mesmo por falta de conhecimento por parte dos carroceiros.

Apesar da vigência da Lei n. 5.212-A/2012, a prefeitura de Campina Grande solicitou um período para organizar o cadastro dos carroceiros, para que, assim, a Lei começasse de fato a vigor.

Em contraponto, o Jornal da Paraíba divulgou, na edição virtual do dia 2 de maio de 2015<sup>567</sup>, que a prefeitura de Campina Grande iniciaria no mês de junho de 2015 o cadastramento de veículos de tração animal e de seus proprietários. Por meio desse cadastro, a prefeitura visa emplacar as carroças e ter controle sobre os animais a cada seis meses, com o intento de verificar suas condições de saúde.

Conforme consta na referida edição do Jornal da Paraíba, o coordenador de Articulação Política da prefeitura, Fernando Carvalho, alega que o cadastro dos veículos de tração animal realizar-se-á pelos agentes de combate às endemias. Ainda salientou que, após a visita do agente, o proprietário terá um prazo de 15 dias

---

<sup>567</sup> SOUZA, Déborah. Prefeitura de Campina Grande vai emplacar carroças e vacinar os animais. **Jornal da Paraíba [online]**, 2 mai. 2015. Disponível em: <[http://www.jornaldaparaiba.com.br/cidades/noticia/150602\\_prefeitura-de-campina-grande-vai-emplacar-carrocas-e-vacinar-os-animais](http://www.jornaldaparaiba.com.br/cidades/noticia/150602_prefeitura-de-campina-grande-vai-emplacar-carrocas-e-vacinar-os-animais)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

para comparecer ao Centro de Zoonoses para realizar o cadastro. Com isto, a prefeitura visa, de acordo com o coordenador, “[...] acompanhar de perto a saúde dos animais, zelar pelo bem-estar deles, ter um controle melhor sobre o tráfego das carroças na cidade e ajudar, do ponto de vista social, as pessoas que dependem das carroças para trabalhar e sobreviver” (SOUZA, 2015, *on-line*).

Apesar de a aludida lei ter sido sancionada desde 2012, ao andar pelas ruas de Campina Grande, podemos observar crianças conduzindo carroças, animais carregando cargas excessivas, sendo chicoteados, animais adoentados sendo utilizados como força motriz de veículos de tração animal e trânsito lento, devido ao tráfego de carroças em ruas movimentadas.

Sendo assim, a população e organizações não governamentais perseveraram em exigir o cumprimento da Lei. Após inúmeras reuniões e assembleias legislativas, a Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande determinou diretrizes que contemplam a política de bem-estar animal. Em decorrência das medidas estipuladas anteriormente não estarem surtindo efeito para que a Lei fosse cumprida em sua totalidade, foi decidido pela Secretaria de Saúde que o cadastro dos animais de tração animal realizar-se-á, a partir do mês de maio de 2016, por meio de controle eletrônico, sendo colocados chips nos animais, no qual “[...] serão armazenadas informações sobre o histórico do animal e os donos receberão cartões de identificação e a numeração referente ao chip implantado<sup>568</sup>” (REDAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, 2016, *on-line*).

Consoante o colocado no site da prefeitura de Campina Grande, atualmente, há cerca de 600 animais de carga na cidade de Campina Grande. Com a efetivação do uso de chips, os profissionais de saúde do Centro de Zoonoses, como os órgãos fiscalizadores, terão informações a respeito da situação desses animais, averiguando se foram vermifugados e vacinados, como também terão acesso às informações de identificação do proprietário do animal. Ao considerar que, de acordo com o exposto no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei n. 5.212-A/2012, a extinção dos veículos de tração animal deverá ocorrer em no máximo 10 anos na cidade de Campina Grande. “[...] a Secretaria de Assistência Social fará o diagnóstico situacional dos donos dos animais, identificando as questões de saúde, educação, moradia e realizando ações para melhorar a vida dessas pessoas” (REDAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, 2016, *on-line*), para que, assim, o carroceiro, através do cadastramento social, consiga meios para substituir o uso da carroça ou até mesmo para ser inserido no mercado de trabalho e em programas sociais.

Além da utilização do chip nos animais de carroceria, a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP “[...] colocará uma placa em cada uma das carroças com identificação por número e faixas refletivas para evitar acidentes. Por meio da placa os agentes de trânsito vão identificar os carroceiros com permissão de circular pela cidade” (REDAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, 2016, *on-line*).

---

<sup>568</sup> REDAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. **Carroceiros terão que cadastrar animais para circular em Campina Grande**. 4 mai. 2016. Disponível em: <<http://pmcg.org.br/carroceiros-terao-que-cadastrar-animais-para-circular-em-campina-grande/>>. Acesso em: 5 mai. 2018.

Dito isso, pretende-se, por meio das medidas aludidas, proteger os animais de carcerária através da identificação do proprietário, com o intento de, caso ele infrinja o imposto na Lei n. 5.212/2012, possa ser identificado e então, conforme exposto no artigo 8º da Lei supramencionada, ser multado, sem prejuízo das demais sanções civis e/ou penais, bem como ter o veículo e o animal apreendidos até que todas as irregularidades sejam corrigidas.

#### **4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 5.212/2012**

Se tratando do Direito, este não pode ser abrangido sem ser referenciado ao anseio das decisões, bem como da lei máxima de um país. Dito isso, Alexy (2009, p.151) define o Direito como sendo

[...] um sistema normativo que formula uma pretensão à correção, consiste na totalidade das normas que integram uma constituição socialmente eficaz em termos globais e que não são extremamente injustas, bem como na totalidade das normas estabelecidas em conformidade com essa constituição e que apresentam um mínimo de eficácia social ou de possibilidade de eficácia e não são extremamente injustas, e ao qual pertencem os princípios e outros argumentos normativos, nos quais se apoia e/ou deve ser apoiado o procedimento de aplicação do direito para satisfazer a pretensão à correção. (ALEXY, 2009, p. 151).

Por esta ótica, podemos referenciar a respeito da vinculação das normas ao texto base, que no caso do ordenamento jurídico brasileiro é a Constituição Federal de 1988, considerada o ápice do ordenamento jurídico pátrio, por servir de parâmetro de validade às demais espécies normativas. Sendo assim, toda lei para ser considerada válida passa por um controle de constitucionalidade, que consiste na verificação das leis, com o intento de analisar se suas premissas confrontam o exposto na Carta Magna, objetivando, dessa forma, conforme coloca Simão (2010), resguardar sua estabilidade, bem como preservá-la.

No que se refere à proteção dos animais, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, de forma explícita que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, art. 225, § 1º, VII).

Ao analisar o artigo supracitado, pode-se ponderar que o legislador fora claro ao colocar o termo fauna de forma abrangente, de modo a não referenciar, de forma específica, nenhuma espécie animal. Sendo assim, compreende-se que a fauna envolve todos os animais existentes, sejam eles silvestres, domésticos, aquáticos, terrestres ou aéreos. De modo que, devemos perceber no colocado do caput do artigo supracitado, que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente, o que em uma leitura mais ampla do texto constitucional, direcionamos para a proteção da fauna e da flora.

De modo a complementar o texto da Carta Magna, a Lei 7.976/97<sup>569</sup> traz em seu artigo 16, o que seria submeter os animais a crueldade, considerando como maus tratos:

I - praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal; II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento; III - golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal, exceto a castração; IV - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; V - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário; VI - fazer trabalhar animais em período de gestação; VII - atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças; VIII - arrear ou atrelar animais de forma a molestá-los; IX - manter animais atrelados e sedentos.

Assim sendo, prepondera-se que a lei supramencionada, bem como a Constituição Federal, possuem como propósito a proteção dos animais. No entanto, quando se trata da lei 5.212-A/2012, objeto direto de nossa análise neste ponto do trabalho em construção, pode-se observar através de sua ementa, que o propósito da referida lei se difere ao expor que “dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal – VTA – no município de Campina Grande e dá outras providências.” (PARAÍBA, 2012).

Diante do exposto, constata-se, portanto, que a lei aludida visa dispor sobre normas de circulação dos veículos de tração animal e não da proteção aos animais em si. Ainda assim, ao analisarmos a Lei 5.212-A/2012, podemos asseverar que, conforme exposto em sua ementa, esta visa à regulamentação de normas sobre a circulação como meio de amenizar o sofrimento dos animais de carroceria, sob o pretexto de que não podem eximir o uso das carroças por não poderem proibir as atividades laborais dos carroceiros, deixando-os a mercê da própria sorte, sem trabalho para prover o mínimo existencial para ele e sua família, não atendendo, assim, o princípio da dignidade humana. No entanto, quando se trata dos animais de carroceria, esses podem ter o prazo estipulado de 10 anos para ter sua dignidade consolidada, assim como prevê a lei dos carroceiros. Nessa perspectiva, Medeiros (2013) expõe que

Os animais não humanos não são capazes de tomar posição nas relações as quais estão envolvidos e defender seus interesses, e os animais humanos são, em princípio, capazes de reconhecer dignos de consideração o interesse dos demais, não seria o caso dos animais humanos iniciarem uma mudança de direção, uma mudança de paradigma com relação aos animais não humanos? Tendo em vista que o animal assume, livremente, suas obrigações e não pode ser feito escravo, nem ser tratado como instrumento, tem o dever de tratar outros seres da mesma forma. (MEDEIROS, 2013, p. 198).

Durante muito tempo, conforme já fora exposto, os defensores dos animais em Campina Grande reivindicaram a elaboração de texto normativo que viesse a proteger os animais não humanos, culminando

---

<sup>569</sup> Nota dos Coordenadores: Cumpre explicitar que o dispositivo legal em questão é uma lei do Município de Porto Alegre (RS) que regulamentava a circulação de veículos de tração animal nas vias do município, mas que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70000125468, relatada pelo Desembargador Clarindo Favretto e julgada em 10/03/2003. Na atualidade, o diploma legal que disciplina a matéria e que foi considerado constitucional pelo TJ-RS em 2009 foi a Lei Municipal nº 10.531/2008, que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências.



com a lei 5.212-A/2012, que tem como propósito amenizar o sofrimento dos animais de carroceria. Contudo, permanece a indagação, se a Constituição Federal, ponderada como a lei maior, o ápice do ordenamento jurídico, defende os animais de serem submetidos à crueldade, por que a proibição dos maus tratos aos animais de carroceria se consolidou, em parte, apenas com o advento da referida lei?

Nesse esteio, a lei 5.212-A/2012, traz em seu artigo 4º que “fica proibida a utilização de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, bem como de fêmeas prenhes, na tração dos mencionados veículos” (PARAÍBA, 2012, art. 02). O vocábulo “fica”, conjugado no presente do indicativo, dá a entender que os referidos maus tratos sofridos pelos animais só devem ser considerados infrações a partir da vigência da lei, desconsiderando, conforme já exposto, o que a Carta Magna consolida desde 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Ainda assim, a lei fora falha ao expor apenas essas situações, desconsiderando então, outros casos, a exemplo do animal mutilado.

No que se refere o artigo 5º da lei 5.212-A/2012, que estipula o uso de escoras na parte dianteira e traseira da carroça, podemos observar a relativização no que concerne o sofrimento do animal, conforme mencionado no decorrer do presente trabalho, os animais ao carregarem pesos acima de seu peso corporal comprometem sua musculatura e estrutura óssea. Dito isso, podemos verificar que a determinação do uso de escoras para quando as carroças estiverem estacionadas é uma forma de amenizar, relativizar o sofrimento dos animais, considerando que, quando estes estiverem em movimento voltará a ser submetido a maus tratos com o peso da carga sobrecarregando o seu dorso.

O caráter relativo em relação à proibição dos maus tratos aos animais também é constatada no artigo 3º da lei 5.212-A/2012, ao estipular que:

Excepcionalmente, os VTA's também poderão circular aos domingos, desde que o proprietário comprove a necessidade ao órgão competente e assegure outro dia da semana para descanso semanal dos animais utilizados no transporte que proíbe a crueldade aos animais (PARAÍBA, 2012, art. 3).

Mais uma vez, na tentativa de abrandar o sofrimento dos animais de carroceria, de modo a compensá-los, o legislador reserva os domingos para o descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

Nessa vereda, ao verificarmos o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, constata-se que a interpretação de sua norma não dá margens a possibilidade de aferir o sofrimento dos animais em escalas, não admitindo, dessa forma, que esses possam ser submetidos à crueldade em parte, sendo “recompensados” por outro lado. Afinal, a Constituição Federal não admite meios termos quando dispõe em seu artigo que são vedadas as práticas que “submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988, art. 225, § 1º, VII). Nessa perspectiva, há de se abrir o debate, em outra oportunidade, sobre a inconstitucionalidade dos artigos ora apresentados, por irem de encontro ao exposto na Carta Magna.

## 5. ALGUNS JULGADOS

O uso de carroças se perpetuou no tempo através de um costume advindo desde os primórdios da vida em sociedade. O costume é tido, consoante Rodrigues (2006), como normas estabelecidas socialmente resultantes de práticas reiteradas de forma generalizada e prolongada, o que resulta numa certa convicção de obrigatoriedade. Todavia, alguns costumes considerados antiquados, com o passar do tempo necessitam serem revistos de forma a adequá-los ou até mesmo aboli-los, tendo por escopo a constitucionalidade e a busca incessante por uma sociedade mais respeitosa com seus seres.

Sendo assim, o ordenamento jurídico pátrio tem respondido a vários julgados no que se refere a conflito de normas constitucionais, entre o Direito dos animais e a tradição. Dito isso, se torna mister colocar que, em julgados que envolvem questões de maus tratos a animais, a Suprema Corte tem sido categórica ao determinar que, quando houver divergência de normas ambientais e culturais, àquelas devem prevalecer em face dessas. A exemplo do exposto se tem a ementa do Recurso Extraordinário n. 153.531/SC que coibiu a Farra do Boi<sup>570</sup> no estado de Santa Catarina:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (RE 153.531/SC, Relator Min. Francisco Rezek, Relator Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 03/06/1997, Segunda Turma, DJ 13/03/1998, p. 13).

Em relação ao julgado supra-aludido, o ministro Maurício Corrêa, ao declarar seu voto, apresenta os motivos formadores de sua convicção ao alegar que:

Não posso ver como juridicamente correta a tese de que numa prática dessa natureza, a Constituição não é alvejada, porque aí, ao contrário do que estima [...] não existe uma manifestação cultural com abusos avulsos; existe uma prática evidentemente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso<sup>571</sup>.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou em relação às vaquejadas e rodeios, considerando-os inconstitucionais, por ser incontendível que os animais submetidos a essas práticas sofrem maus-tratos. Contudo, em 2016, o presidente da República, Michel Temer, sancionou, sem vetos, a lei que eleva rodeios e vaquejadas à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Neste ínterim, o que se observa é a omissão do Estado na função de prevenir e reprimir os atentados à lei. Como se pode observar, não há falhas no encadeamento normativo. Pelo contrário, o ordenamento jurídico

---

<sup>570</sup> A "farra do boi" era uma prática ocorrida em Santa Catarina, em que o boi é torturado pela população e, logo em seguida, solto nas ruas, enquanto as pessoas tentam escapar do animal.

<sup>571</sup> Informação proveniente do site: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47219/45495>>. Acesso em 15 abr. 2018.

pátrio dispõe de diversas leis e também de jurisprudência unificada, muitas vezes, sendo até, redundantes, no entanto, visando um único objetivo, o de conferir aos animais proteção contra maus-tratos.

Em suma, a proibição do uso de carroças não é algo restrito apenas ao estado da Paraíba. Alguns locais já aboliram completamente o uso de carroças, a exemplo de Curitiba e Recife, e, muitos outros, pugnam pela vigência da proibição do uso de veículos de tração animal. O estado do Rio de Janeiro instituiu no ano de 2016 a lei 7.194/2016, que proíbe o uso de veículos de tração animal, entretanto, a referida lei permite o uso dos veículos de tração na zona rural e em atividades turísticas. Sendo assim, a Ilha de Paquetá e Petrópolis, por se tratarem de cidades históricas que utilizam as charretes como forma de manter a tradição do lugar, como também, principalmente, por gerar e manter empregos, movimentando a economia local, continuam a utilizar os animais como transporte. Em razão do exposto, Araújo (2003) coloca que

[...] dos pontos mais fracos da legislação que hoje atende já, de forma extensa, os interesses dos animais no seu bem estar reside nas concessões que as normas jurídicas tem feito – e não deixaram de fazer tão cedo – a formas de exploração animal que, não obstante acarretarem frequentemente situações de sofrimento generalizado nas suas vítimas, são cruciais para manutenção de um nível econômico de bem-estar humano [...] formas de exploração que parecem assim justificadas (ARAÚJO, 2003, p. 18).

Diante do colocado por Araújo (2003), podemos assegurar que, assim como existe a dificuldade em abolir o uso de carroças na Ilha de Paquetá e na cidade de Petrópolis, em decorrência da questão econômica, por gerar e manter empregos, o uso da carroça ainda não foi eximido na cidade de Campina Grande também devido a questões econômicas e sociais. Pois, conforme já colocado, muitos carroceiros dependem do uso do veículo de tração para realizarem suas atividades laborais e, assim, proverem o sustento da família.

## **6. A DIGNIDADE DOS ANIMAIS UTILIZADOS COMO VEÍCULOS DE TRAÇÃO E A LEI 5.212/2012: UMA QUESTÃO A SER DISCUTIDA**

O ser humano, desde o prelúdio de sua existência, coloca suas necessidades e prazeres acima de tudo, considerando-se, desse modo, o centro do universo em uma constante (re) elaboração da visão antropocêntrica. Quando se trata da relação entre homens e animais, não é diferente. Apesar da evolução pela qual as sociedades vêm passando, os animais ainda são vistos como meros res - coisas -, existentes tão somente para servir ao Homem. Dito isto, podemos observar, em consonância com Medeiros (2004), que

[...] vive-se em um período de intensos contrastes no desenvolvimento econômico-político-social da humanidade. Ao mesmo tempo que a sociedade mundial se deslumbrava com as habilidades da civilização para as grandiosas descobertas técnico-científicas distancia-se, cada vez mais, da intimidade com o planeta que a abriga e envolve (MEDEIROS, 2004, p.39).

Nesse contexto, apresentam-se diversos tipos de crueldade aos quais os animais são submetidos pelo homem, o que inclui a forma errônea como são tratados, servindo ou vistos por ele como objetos ou máquinas. Apresenta-se, desse modo, a visão pré-histórica e antropocêntrica de que os animais existem para servir ao

ser humano, de modo que este “desfruta e dispõe dos recursos naturais e de todas as outras espécies animais conforme interesses estabelecidos por ele mesmo, a seu bel prazer” (FELIPE, 2007, p. 32).

Em relação à utilização dos equídeos como veículos de tração, a especialista em Pesquisa Forense e médica veterinária alemã, Dra. Lydia Tong, realizou um estudo a pedido da ABC Show australiana, com o intento de pesquisar a dor sofrida pelos cavalos. Na referida pesquisa, foi descoberto que os cavalos sentem dor tanto quanto o ser humano e a antiga teoria de os animais sentirem menos dor pelo fato de a pele do animal ser mais grossa em relação à do ser humano foi desconstruída pela pesquisa da médica veterinária. De acordo com ela, os cavalos possuem uma camada mais fina da pele e com mais terminações nervosas e fibras sensórias do que os seres humanos. Desta feita, os cavalos, de fato, sentem até mais dor que os seres humanos.

Quanto às implicações para a saúde do animal ao serem utilizados como força motriz de veículos de tração animal, a nutricionista e voluntária Fair Soares, da ONG *Chicote Nunca Mais*, de Porto Alegre, apresenta alguns sintomas de animais resgatados pela instituição, após serem abandonados por não terem mais condições de trabalhar. “Além da desnutrição e verminoses, os cavalos que passam o dia respirando monóxido de carbono expelido pelos carros são alvo fácil para a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), que rompe os alvéolos pulmonares<sup>572</sup>” (SPERB, 2013, *on-line*).

Como se sabe, os animais utilizados em carroças “[...] se sustentam sobre os cascos, os quais são expostos ao solo e à ação mecânica de vários agentes, além de ser uma área bastante sensível, desse modo, um bom ferrageamento é essencial para a qualidade de vida destes animais” (D’AVILA, 2003 apud OLIVEIRA et al., 2007, p. 210).

De acordo com a voluntária da ONG mencionada, os procedimentos de aparamento dos cascos e de colocação de ferraduras nos animais são mal feitos, pois, muitas vezes, os donos não colocam a numeração correta das ferraduras, por aproveitarem as que já possuem, o que interfere em toda a estrutura óssea e na musculatura do animal, ocasionando-lhe dor e sofrimento (SPERB, 2013, *on-line*). Quando se trata dos animais de carroceria de Campina Grande, através das observações realizadas, a situação se torna pior, considerando que os carroceiros da cidade não possuem o hábito de calçarem os animais com ferradura.

Por conseguinte, no que se refere ao peso carregado pelos animais de carroceria, a Lei Municipal n. 5.212/2012 estabelece em seu artigo 7º que

A carga máxima permitida por veículo de tração animal será de 150 kg (cento e cinquenta quilos).

Parágrafo único - É expressamente proibido montar nos animais e no respectivo veículo que já tenham atingido a carga máxima permitida (PARAÍBA, 2012, art. 7).

---

<sup>572</sup> SPERB, Miriam. Cavalos que puxam carroças ainda sofrem maus tratos. **Portal da SATC**, 20 ago. 2013. Disponível em: <[http://portalsatc.com/site/interna.php?i\\_conteudo=15283&titulo=Cavalos+que+puxam+carroA%EF%BF%BDas+ainda+sofr em+maus+tratos](http://portalsatc.com/site/interna.php?i_conteudo=15283&titulo=Cavalos+que+puxam+carroA%EF%BF%BDas+ainda+sofr em+maus+tratos)>. Acesso em: 5 mai. 2018.

A Lei, ao determinar o peso máximo permitido por veículo de tração, não considera o porte dos animais. Sendo assim, é imprescindível reconhecer que os animais de carga possuem vários tamanhos, desde os jumentos, que são animais menores, até os cavalos e burros, que ostentam maior porte. Em vista disto, seria necessário que houvesse a determinação do peso máximo /da carga de acordo com o porte de cada animal. Porquanto, em consonância com o veterinário Francisco Amaral, os animais não deveriam carregar pesos excessivos, por causar problemas ósseos e na musculatura (SPERB, 2013, *on-line*). Em virtude do exposto, com a finalidade de amenizar o peso sobre o animal, o artigo 5º da Lei Municipal nº. 5.212-A/2012 postula:

Art. 5º - Nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que, quando o veículo estiver parado, o peso da carga, encontrando-se na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais (PARAÍBA, 2012, art. 5).

Contudo, pode-se constatar que, devido à cultura local, escoras ou suportes fixados por dobradiças, colocados na parte dianteira e traseira do veículo de tração, não são utilizados pelos proprietários dos animais da cidade de Campina Grande.

E assim, os animais de carroceria, quando não estão mais aptos a trabalhar, são abandonados em condições deploráveis. Segundo dados da ONG, em cinco anos, a instituição recolheu nas ruas 20 cavalos com os olhos direitos vazados, em consequência de práticas usadas para domar cavalos, incluindo o uso de chicotes (STERB, 2013, *on-line*).

Nesse diapasão, faz-se mister ressaltar que o sofrimento dos animais de carroceria acontece antes mesmo de eles serem colocados em carroças. Isto porque, quando ainda são potros - equino jovem -, passam pelo processo de doma. A doma mais comum utilizada desde os primórdios é a tradicional. Essa modalidade de doma, segundo Medeiros (2013), consiste no tratamento do cavalo

[...] como um animal selvagem, que se torna submisso pelo medo, pela dor, pelo cansaço. O animal é laçado, às vezes derrubado, suas orelhas são torcidas, da mesma forma que seu lábio superior, por um instrumento conhecido como cachimbo, gerando um animal inseguro, medroso, sem postura, com danos para toda a vida (MEDEIROS, 2013, p.151).

Entretanto, recentemente, fora desenvolvida outra modalidade de doma, a racional, que se opõe à doma tradicional, sendo o cavalo “[...] subjugado pela paciência, carinho, aproximação cautelosa com lições progressivas e repetitivas, com um treinamento na medida da recompensa desde potro” (MEDEIROS, 2013, p. 152). Em consonância com Medeiros (2013), a doma racional, além de visar ao bem-estar do animal, também lhe proporciona um convívio melhor com o treinador, além de dispensar instrumentos de crueldade, como o já mencionado cachimbo e o uso de chicotes.

Desse modo, ponderando que a extinção do uso das carroças não acontecerá de forma abrupta, como forma de dirimir os impactos ocasionados na saúde dos animais, o artigo 6º da Lei Municipal n. 5.212/2012 proíbe o uso de chicotes ou de qualquer outro instrumento que sirva para espancar ou ocasione sofrimento e/ou dor ao animal.

Além da exposição a sofrimentos no processo de domaçoão, muitos animais de carroceria possuem uma rotina muito exaustiva, trabalhando o dia inteiro. De acordo com pesquisas, “a maioria dos equídeos de tração apresenta certo grau de subnutrição, com escore corporal abaixo do recomendado, principalmente para animais dos quais se exige trabalho diário e intenso” (OLIVEIRA et al., 2007, p. 209). Quanto a isto, o exposto no artigo 2º da Lei Municipal n. 5.212-A/2012 determina que “os VTA’s poderão circular nos dias úteis e nos sábados, ficando os domingos para descanso semanal dos animais utilizados no transporte” (PARAÍBA, 2012, art. 2).

Ainda como meio alternativo, o artigo 3º da referida Lei dispõe que, caso seja necessário o uso do veículo de tração animal nos dias de domingo, o proprietário deverá comprovar tal necessidade perante o órgão competente e assegurar outro dia da semana para o descanso do animal. Com a utilização dos chips nos animais, imposição determinada pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, a fiscalização em relação ao descanso dos animais tornar-se-á profícua, considerando que, caso o carroceiro realmente necessite utilizar o veículo de tração, constará no chip essa informação, sendo, desse modo, assegurado o dia de descanso desse animal em outro dia da semana, o que, se porventura não for atendido pelo proprietário, como também o exposto nos demais artigos da Lei Municipal n. 5.212-A/2012, consoante o artigo 8º da referida Lei, acarretará na imposição de multa de 10 até 30 Unidades Fiscais de Campina Grande (UFCG), sem prejuízo das demais sanções civis e/ou penais.

Normalmente, os animais de tração são utilizados por carroceiros que dependem do veículo para desempenharem suas atividades econômicas enquanto catadores de recicláveis e frete de mercadorias, a título de exemplo. Essas pessoas se encontram como trabalhadores informais pela falta de regulamentação do exercício da profissão e, conseqüentemente, pelas limitações do mercado de trabalho. Dito isto, e em consonância com o exposto por Khalil (2006), temos que

[...] os equídeos são utilizados por camadas mais humildes e desinformadas da população, que pela extrema pobreza, ignorância e exclusão social de seus donos, são mal alimentados, mal ferrados, não recebem atendimento veterinário, são obrigados a trabalhar exageradamente, mesmo doentes e famintos, são maltratados com cargas excessivas, jornadas de trabalho exaustivas, praticamente não têm repouso e quando fraquejam são açoitados. Quando imprestáveis, são abandonados (KHALIL, 2006 apud OLIVEIRA, 2007, p. 214).

Em epítome, podemos aduzir que os animais de carroceria são explorados irregularmente, sem ser proporcionado a eles, na maioria das vezes, o mínimo de condições para uma vida digna. Seja pela má alimentação, pelas excessivas jornadas de trabalho, como também pelos maus tratos sofridos, os animais ficam suscetíveis a várias doenças. Desse modo, devido à falta de informação e/ou pela dificuldade financeira dos carroceiros, os animais não recebem o tratamento adequado, sendo abandonados por não servirem mais para o trabalho; inclusive, muitas vezes, chegam a óbito. Diante do exposto, é indispensável ressaltar que, em consequência das condições degradantes a que os animais são submetidos, além da dor física sofrida por eles, de acordo com laudos veterinários, dependendo da situação a que são expostos, “os animais sentem

medo ou ansiedade e várias outras formas de distúrbios mentais como ataques de ansiedade ou depressão” (LOIOLA, 2014, p. 04).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos achados desta pesquisa, é importante salientar que a ideologia vigente do antropocentrismo, ultimamente, vem sendo ultrapassada e sendo substituída por uma ideologia pautada no biocentrismo, em que todas as formas de vida são consideradas de igual relevância, não sobrepondo, desse modo, a vida dos humanos em face dos animais não humanos. Sendo assim, o que se tem observado é que as matérias que versam sobre a defesa dos animais vêm crescendo gradativamente, e a principal mudança para isso acontecer tem consistido no fato de os seres humanos começarem a enxergar os animais não humanos como seres sencientes, que possuem direitos por fazerem parte e possuírem uma função no mundo em que vive. Logo, o Homem, por ser contemplado com a razão, deve utilizar isso em favor de si, bem como dos animais não humanos, fazendo com que se faça valer o direito que a estes pertencem. Nessa perspectiva, há de se falar sobre a contingência em aplicar aos animais não humanos o princípio da dignidade, ponderando que, assim, seriam contemplados, assim como o ser humano é, com o mínimo existencial para se ter uma vida digna.

No que se refere à problemática do presente trabalho - Qual é o tratamento jurídico conferido aos animais utilizados como veículos de tração a partir do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, bem como de leis infraconstitucionais, como a lei municipal 5.212-A/2012?-, podemos concluir que a referida lei municipal, que visa regularizar os requisitos básicos para a circulação de veículos de tração animal, se trata de um dispositivo legal que traz alguns meios de amenizar o sofrimento dos animais de carroceria. No entanto, quando se trata do exposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, podemos observar que o colocado é claro, não deixando margens para que a crueldade com os animais seja relativizada, sendo, portanto, totalmente proibido submeter os animais a quaisquer tipo de crueldade.

Em suma, podemos colocar que antes mesmo da elaboração da lei municipal 5.212-A/2012, os animais de carroceria já eram protegidos contra os maus tratos pela Carta Magna. E quando se fala em proteção aos animais, a legislação brasileira é mais do que suficiente para fazer valer o direito dos animais. Contudo, o que deve ser revisto, em específico no município de Campina Grande, é o fato de sobrepor as questões econômicas – considerando que os proprietários dos veículos de tração animal se utilizam do mesmo para desempenharem suas atividades laborais – em face do bem-estar animal.

Por fim, demonstrou-se ao longo deste trabalho que o fundamento da dignidade deve, conforme preceitua o ordenamento jurídico pátrio, ser aplicado aos animais não humanos. A leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como de outras leis em defesa dos animais, permitiu entender ser o Direito dos Animais,

área a crescer no ordenamento jurídico pátrio e, dentro desta ótica, nos permitiu realizar a atual construção teórica.

Desse modo, é inconteste afirmar que o Direito deve caminhar junto aos novos conceitos e mudanças propostas em nossa sociedade, e se sua função em primazia é regular as atividades sociais, de tal forma que todos possam viver em uma sociedade harmoniosa e justa, o Direito dos animais deve, sim, passar por essa transformação de crescimento e mudança positiva, observando a nova situação jurídica em que a sociedade se encontra. Impreterivelmente, devemos buscar colocar no ápice o bem-estar de todos, inclusive dos animais, além de criar novos métodos para que as ineficiências em relação aos problemas atuais sejam superadas.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.
- BRASIL. Código Civil (2002). In: **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Lei n. 7.976**, 09 de abril de 1997. Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal no Município de Porto Alegre. Disponível em: <[http://200.169.19.94/documentos/draco/processos/69324/009762005PLL\\_SUBSTITUTIVO\\_55486830\\_353.pdf](http://200.169.19.94/documentos/draco/processos/69324/009762005PLL_SUBSTITUTIVO_55486830_353.pdf)>. Acesso em: 16 mai. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 9. 503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 9. 605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8**. 1997. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47219/45495>>. Acesso em: 15 abr. 2017.
- CIPRIANI, Juliana. **Projeto de Lei muda status de animais no Código Civil**. 2015. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/08/02/interna\\_nacional,674422/projeto-de-lei-muda-status-de-animais-no-codigo-civil.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/08/02/interna_nacional,674422/projeto-de-lei-muda-status-de-animais-no-codigo-civil.shtml)>. Acesso em: 22 mar. 2018.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 10, p. 60-92, 1998.
- D'AVILA, N. A. **Lesões de casco observadas em equinos de tração leve da cidade de Uberlândia-MG**. 2003. 18 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Medicina Veterinária) – Instituto de Medicina Veterinária, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.
- FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- FELIPE, S. T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.



KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em 02 maio 2018.

LEVAL, L.S. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1988.

\_\_\_\_\_. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

LOIOLA, Rita. A loucura animal. **Revista Veja [online]**, 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/a-loucura-animal>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GUIA DE MÍDIA. **Mapa de ONGs: Proteção aos animais**. 2015. Disponível em: <<http://www.guiademidia.com.br/animais/ongs.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

OLIVEIRA, Liliane Martins de et al. **Carroceiros e equídeos de tração: Um problema socioambiental**. Uberlândia, MG: Caminhos da Geografia, 2007.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2018.

PARAÍBA (Estado). **Lei Orgânica do Município de Campina Grande**, de 5 de abril de 1990. Campina Grande, PB: Câmara dos Vereadores, 1990. Disponível em: <<http://campinagrandepb.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Lei-Organica-do-Municipio.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

PARAÍBA (Estado). **Lei Municipal n. 5.212-A/2012**, de 2012. Ementa: Dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de veículos de tração animal – votada no município de Campina Grande – e dá outras providências. Campina Grande, PB: Câmara dos Vereadores, 2012. Disponível em: <<https://www.facebook.com/237947029601358/photos/a.238004629595598.60928.237947029601358/732511400144916/?type=3&theater>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: Uma fuga do antropocentrismo jurídico**. 2009. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

PERRI, M.C. Por uma Nova Hermenêutica Ambiental no interesse dos animais não humanos. **Direito Ambiental I**, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=162>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REDAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. **Carroceiros terão que cadastrar animais para circular em Campina Grande**. 4 mai. 2016. Disponível em: <<http://pmcg.org.br/carroceiros-terao-que-cadastrar-animais-para-circular-em-campina-grande/>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

RODRIGUES, J. E. História em documento: imagem e texto. Primeira edição. **A História do passado e do presente**. São Paulo: FTD, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sobre a perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade**. São Paulo: SRS, 2010.

SOUZA, Déborah. Prefeitura de Campina Grande vai emplacar carroças e vacinar os animais. **Jornal da Paraíba [online]**, 2 mai. 2015. Disponível em: <[http://www.jornaldaparaiba.com.br/cidades/noticia/150602\\_prefeitura-de-campina-grande-vai-emplacar-carrocas-e-vacinar-os-animais](http://www.jornaldaparaiba.com.br/cidades/noticia/150602_prefeitura-de-campina-grande-vai-emplacar-carrocas-e-vacinar-os-animais)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

SOUZA, Ricardo Timm. Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SPERB, Miriam. Cavalos que puxam carroças ainda sofrem maus tratos. **Portal da SATC**, 20 ago. 2013.

Disponível em:

[http://portalsatc.com/site/interna.php?i\\_conteudo=15283&titulo=Cavalos+que+puxam+carroA%EF%BF%BDas+ainda+sofrem+maus+tratos](http://portalsatc.com/site/interna.php?i_conteudo=15283&titulo=Cavalos+que+puxam+carroA%EF%BF%BDas+ainda+sofrem+maus+tratos). Acesso em: 5 mai. 2018.

VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível. **Revista Del Rey Jurídica**, n. 16, 2006.